



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2015 – São Paulo, terça-feira, 22 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6130

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008189-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE APARECIDA CUSTODIA DE GODOI

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados pelo Sistema BacenJud para conta judicial e após expeça-se alvará em favor da executante.

0021600-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE DE GOES

Expeça-se novo mandado conforme requerido à fls. 113.

0011757-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IZAIAS MANOEL DO NASCIMENTO

Promova-se a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros do devedor conforme requerido à fls. 49.

0013256-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAROLINA LOZADA DA SILVA(SP266678 - JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA E SP294248 - MARCIO FERNANDO BEZERRA)

Expeça-se ofício conforme requerido pela CEF.

0015273-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE SANTOS SILVA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0023962-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ ALBERTO

DE SOUZA ZAMPIERE

Expeça-se mandado de citação com ora certa tendo em vista as tentativa enumerada pelo Sr. Oficial de Justiça bem como a suspeita de ocultação.

0001474-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS APRIGIO DOS SANTOS

Manifeste-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL quanto a impossibilidade no cumprimento da diligência relatada à fls. 47.

0001481-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR FLORENCA DE JESUS(SP056789 - MARCIO NASCIMENTO MAGALHAES)

Manifeste-se a CEF quanto ao interesse na conciliação oferecida pelo requerido.

0002370-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DOS SANTOS ROSA

Manifeste-se expressamente a CEF quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 32. Após, venham-me conclusos.

0003767-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KELLY CRISTINA VASCONCELOS DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0006326-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROSENIR ROSA CUNHA

Manifeste-se a CEF quanto a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

DEPOSITO

0005367-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO DOS ANJOS SILVA

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária do executado. O andamento do feito também já foi suspenso em alguns momentos. Assim, determino que a executante, informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento da execução uma vez que este Juízo já realizou tentativas sucessivas no sentido de promover o termino da execução. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

0010122-32.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIVANILDO PAZ DE ARAUJO

Defiro o pedido de penhora online dos ativos financeiros pelo Sistema BACENJUD.

DESAPROPRIACAO

0457727-90.1982.403.6100 (00.0457727-2) - AES TIETE S.A.(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X MIGUEL ESPOSITO COLHADO - ESPOLIO X ANNA BIUDES ASSENCIO X MIGUEL ESPOSITO VIUDES(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X MARIA COLHADO DE MELO X ANNA BIUDES SPOSITO CAIADO X JAYME VIUDES ESPOSITO(MS010092 - HENRIQUE VILAS BOAS FARIAS) X ANTONIO SPOSITO CALHADO - ESPOLIO X JOSE INACIO SPOSITO X MIGUEL SPOSITO VIUDES X ANTONIO SPOSITO VIUDES - ESPOLIO X ALBERTINA DE FREITAS SPOSITO X ANA LUCIA DE FREITAS SPOSITO X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SPOSITO X LUIS CARLOS DE FREITAS SPOSITO X MARIA ESTELA ESPOSITO NOBRE X ANTONIA CRISTINA ESPOSITO DOS SANTOS X SANDRA REGINA ESPOSITO X JAIME ADRIANO ESPOSITO

Defiro o pedido de sucessão processual. Assim remetam-se os autos ao SEDI, tal como requerido às fls. 544/578 e 579/589, a fim de que passe a constar AES TIETÊ S.A. Após, intime-se-a a fim de que traga as peças necessárias a instrução da carta de adjudicação.

IMISSAO NA POSSE

0041626-47.1999.403.6100 (1999.61.00.041626-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X MIRIAM APARECIDA LEITE(SP086110 - JOAO ROBERTO DE NAPOLIS) X SERGIO RICARDO BIANCHI(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011957-21.2014.403.6100 - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, as planilhas de demonstrativo dos débitos decorrentes dos contratos que constituem objeto da presente ação. No retorno, dê-se vista ao autor, para que se manifeste sobre os documentos juntados e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

CARTA DE ORDEM

0012847-23.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013909-79.2007.403.6100 (2007.61.00.013909-5)) MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA NORCE FURTADO X JUIZO DA xx VARA FEDERAL DO

Intimem-se os executados para pagamento da verba honorária a que forma condenados nos termos do art. 475-J do CPC.

CARTA ROGATORIA

0020509-77.2011.403.6100 - MINISTERIO DA JUSTICA DO JAPAO X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X GILBERTO SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Proceda-se nova busca de endereço do requerido GILBERTO SILVA, no Sistema Webservice e havendo endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se mandado de intimação para cumprimento da ordem rogada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008499-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIEGO MATOS DE MENEZES

Defiro a conversão do rito em Ação Executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869/73 (Redação dada pelo Lei nº 13.043/2014. Tendo em vista que já houve citação válida, intime-se o executado para que no prazo de 3(três) dias, pague o valor do débito atualizado, tal como requerido pela CEF.

0021106-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGENES HONGARO SOARES

Defiro a conversão do rito, tendo em vista que se se bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Cite-se o devedor para que proceda o pagamento do montante devido no prazo de 3(três) dias, nos termos do art. 652 do CPC.

MANDADO DE SEGURANCA

0039804-09.1988.403.6100 (88.0039804-9) - B & D ELETRODOMESTICOS LTDA.(SP083956 - ROBERTO NUNES PEREIRA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Ciência ao impetrante do desaquívamento dos autos. Int.

0031567-13.1997.403.6183 (97.0031567-3) - JACYR DE ASSIS ANDRETA X ABIB ISSA SABBAG X EDUARDO FERRER NEGRAO X JOSE CARLOS AMORIM X LUIZ GONZAGA PESTANA X PAULO SOARES FILGUEIRAS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0030122-73.2001.403.6100 (2001.61.00.030122-4) - CIA/ AIX DE PARTICIPACOES(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP169730 - KATIE LIE UEMURA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. COMPANHIA AIX DE PARTICIPAÇÕES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face de ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito a contribuição ao PIS conforme o disposto na Lei Complementar nº 7/70. Às fls. 120/126 a ação foi julgada procedente. Às fls. 301/305 e fls. 316/316 v. foi dado parcial provimento à apelação da Estando o processo em regular tramitação, às fls. 330/331 a impetrante

manifestou renúncia à execução do título judicial. Intimada, a União Federal não se opôs (fl. 333). Diante do exposto, em face da manifestação das partes, reconheço ter havido renúncia ao direito à execução do título judicial, e julgo extinto o feito na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0020741-70.2003.403.6100 (2003.61.00.020741-1) - NEC DO BRASIL S/A(SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o informado pelo impetrante à fls. 535/537, oficie-se novamente a Ag. 265 da CEF para que proceda a recomposição da conta 635.00224490-2, já que pela segunda vez procedeu em descumprimento a decisão judicial proferida nos autos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante conforme montante requerido à fls. 503. Efetivado o levantamento das importâncias, expeça-se ofício de conversão em favor da União Federal do saldo remanescente.

0021594-79.2003.403.6100 (2003.61.00.021594-8) - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA X IVETE RIBEIRO X JOAO FREIRE X LEILA INGLEZ RAMON DAIDONE X LUCIANA MARIA PRINCE FRANZINI SAAB X MARIA FRANCESCA VILARDO X RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA X TARCISIO PIMENTEL PEREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X DIRETORA GERAL DA ADMINISTRACAO DO E TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2a REGIAO

Ciência as partes da baixa dos autos do E. Tribunal. Int.

0030336-59.2004.403.6100 (2004.61.00.030336-2) - SUN MICROSYSTEMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Expeça-se ofício de conversão conforme valores discriminados à fls. 568. Após, expeça-se alvará em favor da impetrante.

0010779-52.2005.403.6100 (2005.61.00.010779-6) - FERTIBRAS S/A(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Cumpra o impetrante integralmente o determinado à fls. 642, uma vez que a contrafé para início execução nos termos do art.730 do CPC deverá conter as seguintes cópias: sentença e acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo

0022505-23.2005.403.6100 (2005.61.00.022505-7) - IDENILSON MOIMAZ(SP296049 - CAMILA SERRADURA MARQUES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a União Federal conforme requerido pelo impetrante.

0015757-28.2012.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Defiro o prazo requerido pela União Federal. Decorrido tal prazo, promova-se vista para ciência e cumprimento.

0007953-38.2014.403.6100 - KLAR CONSTRUTORA LTDA.(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3a Região. Intimem-se.

0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP

Vistos em sentença. HELTON GOULART, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SÃO PAULO - FASP, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito ao recebimento do diploma do Curso de Ciência da Computação. Alega, em síntese, que concluiu o referido curso no ano de 2008 e colou grau em 18/08/2008. Junta atestado de conclusão expedido pela Faculdade (fl. 12), onde consta a informação de que o diploma encontra-se em processo de registro na Universidade de São Paulo, tramitando sob o n.º 2010/1641. Narra que foi informado sobre a inviabilidade da confecção de seu diploma em razão de não ter comparecido à prova do ENADE. Afirma que necessita do diploma para fins de promoção no trabalho. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/17. O pedido de liminar foi deferido às fls. 21/22 v. Determinada a notificação da autoridade impetrada, às fls. 26/27 e fls. 32/33 o senhor Oficial de Justiça certifica que, no endereço informado na inicial, não localizou a autoridade impetrada, e que lhe foi informado pelo senhor Nilton Trama que a Sociedade Civil Ateneu Brasil, mantenedora das Faculdades Associadas de São Paulo, foi descredenciada pelo MEC no ano de 2008. Intimado a manifestar-se acerca das certidões do Oficial de Justiça, às fls. 36/37 o impetrante requer a intimação do representante legal do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, que aponta como mantenedor das Faculdades Associadas de São Paulo. Junta os documentos de fls. 38/39. À fl. 44 o IESP informa não ser parte nos presentes autos, devolvendo o mandado de intimação expedido para que prestasse informações. Afirma desconhecer as Faculdades Associadas de São Paulo SCAB - S/C Ateneu

Brasil. Intimado a manifestar-se quanto à ilegitimidade suscitada, o impetrante, às fls. 49/51, afirma que o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP continua sendo o mantenedor da impetrada. À fl. 58 determinou-se nova intimação da mantenedora da FASP, o Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, para que prestasse informações. Intimado (fl. 62), o Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) prestou informações às fls. 63/68, juntando os documentos de fls. 69/141. Preliminarmente, alega a ilegitimidade passiva. Em cumprimento à determinação de fl. 142, manifestação do impetrante às fls. 145/147, em que requer a intimação de Nilton Trama, que consta, às fls. 87/88, ser procurador da Sociedade Civil Ateneu Brasil. Informa que não realizou o ENADE devido à falta de informação clara sobre a necessidade de sua presença. À fl. 148 foi determinada a intimação de Nilton Trama para prestar informações; e a expedição de ofício à universidade de São Paulo quanto ao processo de registro do diploma do impetrante. Devidamente intimado (fl. 155), não houve manifestação do senhor Nilton Trama. Às fls. 157/157 v. a Universidade de São Paulo prestou informações acerca do registro do diploma do impetrante. Manifestou-se o Ministério Público Federal à fl. 160 pela notificação do impetrante para que se pronuncie sobre as informações trazidas pela Universidade de São Paulo, o que foi deferido à fl. 161 e cumprido pelo impetrante às fls. 162/164. Manifestou-se novamente o Ministério Público Federal, às fls. 171/172, opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, acolho a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Diretor do Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP) às fls. 63/68. De fato, houve confusão entre as instituições FASP - Faculdades Associadas de São Paulo, cuja mantenedora é a Sociedade Civil Ateneu Brasil, e FASP - Faculdade de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional do Estado de São Paulo (IESP). No mérito, a ação deve ser julgada procedente. O pedido formulado pelo impetrante cinge-se ao reconhecimento do direito de receber o diploma do curso de Ciência da Computação, concluído no ano de 2008. Verifico que após a decisão que deferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Nos termos do disposto no artigo 5º, 5º, da Lei 10.861/2004, o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, constando do histórico escolar do aluno a regularidade do cumprimento dessa obrigação, com sua efetiva participação ou a dispensa oficial, de acordo com o regulamento do Ministério da Educação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de que a realização da prova do ENADE pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção de diploma pelos alunos convocados para tal. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES - ENADE. COLAÇÃO DE GRAU E ACESSO AO DIPLOMA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança por meio do qual se objetiva a dispensa do Enade para se colar grau e ter acesso ao diploma. 2. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, a realização do Enade pode ser considerada condição para a colação de grau e obtenção do Diploma. Nesse sentido: REsp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012. 3. Por força do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, o mandado de segurança deve ser denegado porquanto não há nos autos prova pré-constituída da existência de eventual direito do impetrante, no que se refere ao seu alegado desconhecimento da obrigação de comparecimento ao Enade. A respeito, vide: AgRg no RMS 32.149/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 18/09/2012; AgRg no MS 16.767/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 17/08/2011; MS 16.748/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 15/06/2012; MS 18.301/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 01/08/2012. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no MS 19923/DF, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 17/05/2013). Entretanto, na hipótese dos autos, observa-se do documento às fls. 12, emitido pela instituição de ensino, que o impetrante concluiu o curso superior de Ciência da Computação no ano de 2008 e colou grau em 18/08/2008, sendo-lhe obstado, tão somente, o direito à obtenção do diploma. Considerando, porém, que a colação de grau traz como consequência lógica o direito ao diploma, não se pode impedir a sua consecução quando já consumado o ato que lhe dá origem, como neste caso. Trata-se, pois, de fato consumado em que a restauração da legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a situação já consolidada no tempo. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES (ENADE). OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatório a todos os estudantes convocados regularmente para a sua realização, não sendo ilegal o condicionamento a colação de grau e, conseqüentemente, a obtenção do diploma de curso superior, ao comparecimento ao referido exame. 2. Ocorre que, no presente caso, levando-se em conta que já houve a outorga do grau à impetrante, há que ser considerada consolidada a situação de fato. 3. Conforme se extrai dos autos, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que a recorrida obtivesse o diploma de conclusão do curso de farmácia em 03.2.2011, ou seja, há quase dois anos, sendo natural que esteja valendo-se de sua formação para exercer sua profissão e prover o seu sustento. 4. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo (conclusão do curso e obtenção do diploma), por intermédio do mandado de segurança concedido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 25/06/2009. 5. Recurso especial não provido. (Resp 1346893/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, STJ Segunda Turma, DJe 12/11/2012). No presente caso, o diploma do impetrante já foi emitido, conforme relatou o senhor Nilton Trama ao senhor Oficial de Justiça (fls. 32/33), afirmando que naquele endereço não há documentação física referente à faculdade e respectiva mantenedora; que há apenas informações digitais armazenadas em computador que ele utiliza para atender ex alunos da faculdade quanto a assuntos escolares, a título meramente de ajuda; que consultando tais informações, verificou lá constar que o diploma do impetrante foi efetivamente expedido, no ano de 2010, e enviado à USP para registro, o qual não foi efetivado por falta de realização do ENADE. Às fls. 157/157 v. a Universidade de São Paulo confirma tais informações, esclarecendo, ainda, que o processo de registro foi analisado e baixado em diligência em razão de existirem pendências a serem sanadas. Informou, ainda: A Faculdade foi informada desta diligência por meio de e-mail, na mesma data (20.01.2012). O processo foi encaminhado ao Arquivo em 24.01.2012, permanecendo lá até o presente momento, no aguardo de novo pronunciamento da Faculdade. Cumpre registrar, por fim,

que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, assegurando ao impetrante o direito ao recebimento de seu diploma; e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º da Lei federal n.º 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 08 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO
CASTRIANNI Juiz Federal

0011490-42.2014.403.6100 - EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP074499 - BRAULIO DA SILVA FILHO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez proferida a sentença, cessa a jurisdição do Juízo de 1ª Instância, de forma que o deferimento de pedido de efeito suspensivo submete-se ao crivo do Tribunal julgador do recurso. A lei 12.016/2009 prevê apenas efeito devolutivo, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos. Tendo em vista que já houve apresentação de contrarrazões, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0023579-97.2014.403.6100 - OAS EMPREENDIMENTOS S/A(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000693-70.2015.403.6100 - FERNANDO CESAR MOREIRA X ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Vistos em sentença. FERNANDO CESAR MOREIRA, ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO, MAURICIO DONALONSO SPIN, ALFREDO MAEDA, FABIANO NAOYOSHI KI, MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA e DURVAL ZAMBON JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que forneçam as etiquetas para envio de correspondências para fins eleitorais, bem como as relações de mailing atualizadas, com os endereços dos cirurgiões-dentistas eleitores. Alegam os impetrantes, em síntese, que nos próximos dias 06 e 07 de fevereiro de 2015 ocorrerão eleições para renovação do corpo diretivo do CRO-SP, sendo que no referido pleito estão a concorrer três chapas eleitorais, sendo a Chapa 1, situacionista, composta pelos membros da atual gestão e, as demais, Chapa 2 e 3 de oposição. Enarram que, como membros da Chapa 2, requereram à Presidência do CRO-SP o acesso à relação e mailing dos cirurgiões dentistas eleitores, bem como as etiquetas destinadas ao envio de correspondências para fins de propaganda eleitoral sendo que, em reunião, realizada no dia 12 de janeiro de 2015, entre os representantes de chapa, os membros da Comissão Eleitoral, foi comunicado aos impetrantes o indeferimento do aludido requerimento. Sustentam que a chapa nº 1, composta pelos atuais dirigentes da autarquia possuem acesso a relações e mailing de eleitores, e se utilizam da referida ferramenta para divulgação de suas propostas, ato que impossibilita a justa competição entre as chapas, vez que a oposição encontra-se impossibilitada de realizar propaganda eleitoral, ou seja, impedida de ter acesso a seus eleitores. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 10/112. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 117/118v). Às fls. 124/125 os impetrantes postularam a reconsideração da decisão de fls. 117/118v e reiteraram o pedido de concessão de liminar. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 127/145. O pedido de liminar foi deferido (fls. 148/149v.) concedendo o direito ao acesso da relação de mailing dos cirurgiões-dentistas eleitores, mediante assinatura de termo de compromisso (fl. 156), conforme requerimento apresentado pela autoridade impetrada (fls. 156/159), o qual veio instruído com os documentos de fls. 160/172. Devidamente notificadas (fls. 146/147), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 176/184), por meio da qual suscitaram a preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou a legalidade do ato, pugnano pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 195/197), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por inadequação da via eleita, tem-se que os fatos alegados na inicial e nas informações prestadas pelas autoridades impetradas, assim como os documentos que instruem a presente ação, são suficientes para a apreciação da demanda posta em juízo, sem a necessidade de dilação probatória demonstrando-se, assim, a adequação da via eleita para veicular a pretensão dos impetrantes. Destarte, afasto a preliminar suscitada pelas autoridades impetradas e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Trata-se de pedido de mandado de segurança no qual os impetrantes objetivam a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o fornecimento de etiquetas para envio de correspondências para fins de propaganda eleitoral, bem como as relações de mailing atualizadas, com os endereços dos cirurgiões-dentistas eleitores. Do exame dos autos, se depreende que o requerimento apresentado pelos integrantes da denominada Chapa 2, pleiteando o mailing dos cirurgiões dentistas eleitores, a autorização

formal para envio de correspondências com fins eleitorais junto aos correios e a relação dos cirurgiões-dentistas eleitores (fls. 25/27), foi objeto de indeferimento pela Comissão Eleitoral do CRO-SP (fl. 29). Sustentam os impetrantes que tal indeferimento incorreu em ofensa ao princípio da igualdade, consagrado no artigo 5º da Constituição Federal, acima transcrito, haja vista que, a negativa de acesso aos dados cadastrais, para fins de promoção de propaganda eleitoral perante os cirurgiões-dentistas eleitores prejudicaria as chapas oposicionistas, em face da utilização que a chapa situacionista estaria fazendo de tais dados para promover suas propostas perante o eleitorado. Pois bem, dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;(...)XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (grifos nossos) Ocorre que, não obstante os documentos acostados às fls. 127/145, e com a devida vênia do entendimento exposto às fls. 148/149, entendo que não está devidamente demonstrado que a chapa situacionista se utilizou dos dados cadastrais dos cirurgiões-dentistas eleitores para o envio de material de campanha. Ademais, os dados cadastrais constantes nos arquivos do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo são formados por informações entregues pelos seus associados sob o pressuposto de que a garantia da inviolabilidade de dados, assegurada pelo inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal será observado, não cabendo ao Poder Judiciário, sob o fundamento de observância ao princípio da igualdade, este previsto no artigo 5º caput do texto constitucional, determinar a sua disponibilização a terceiros, para fins de divulgação de propaganda eleitoral ou qualquer tipo de material de marketing. Insta, ainda, aqui ressaltar que, na hipótese em que fosse constatado o uso de dados cadastrais pertencentes aos arquivos do CRO-SP por membros da chapa situacionista, tais atos deveriam ser imediatamente coibidos, e não ampliados a terceiros, haja vista que, tendo os associados, consignado seus dados pessoais ao Conselho Regional de Odontologia, estes pressupõem que o uso de tais dados se destina, única e exclusivamente, para fins de comunicação do Conselho com o profissional inscrito em seus quadros, sobre assuntos de relevante interesse para o associado, e não para fins de divulgação de plataformas eleitorais sem que, para tanto, se tenha notícia que houve prévia autorização dos profissionais, titulares dos referidos dados, para tais propósitos. E, a corroborar tal entendimento, o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA. FORNECIMENTO DE DADOS CADASTRAIS DE ASSOCIADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. SIGILO RESGUARDADO. SEGURANÇA DENEGADA. I - Considerando o caráter privado dos arquivos cadastrais do Conselho Profissional em referência, bem como a garantia constitucional da inviolabilidade de dados (art. 5º, XII, da CF), além da necessária relação de boa-fé entre associação e associado, e a ausência de autorização por parte dos profissionais na espécie, afigura-se correta a sentença monocrática que denegou a segurança pleiteada no sentido de que os dados cadastrais dos associados do Conselho Regional de Odontologia fossem fornecidos para finalidade específica de realização de propaganda de curso de pós-graduação. II - Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF1, Oitava Turma, AMS nº 0008445-98.2007.401.3200, Rel. Des. Fed. Souza Prudente, j. 05/10/2010, DJ. 12/11/2010)(grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a decisão de fls. 148/149. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0001122-37.2015.403.6100 - CASSIO ANDREONI RIBEIRO X AGNALDO PEREIRA CEDENHO(SP260035 - MATEUS MIRANDA ROQUIM) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DIRETOR DA ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSED DE SP - UNIFESP

Promova-se vista ao representante judicial da autoridade impetrada e ao final ao Ministério Público Federal. No retorno, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.

0001919-13.2015.403.6100 - FERNANDO CESAR MOREIRA X ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO

Vistos em sentença. FERNANDO CESAR MOREIRA, ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO, MAURICIO DONALONSO SPIN, ALFREDO MAEDA, FABIANO NAOYOSHI KI, MAURICIO CASSIMIRO DE LIMA e DURVAL ZAMBON JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas o adiamento do pleito eleitoral relativo

à renovação do corpo dirigente do CRO/SP, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias, o envio de novo material para votação aos eleitores com a consequente anulação dos votos postados nos correios, bem como a publicação de nota informativa aos eleitores, esclarecendo a razão do adiamento. Alegam os impetrantes, em síntese, que concorrem à eleição para renovação do corpo dirigente do CRO-SP, por meio da Chapa 2 e que, por serem opositoristas à Chapa 1 que é composta pelos atuais dirigentes do mencionado Conselho, tiveram o seu pedido administrativo de acesso às mailing lists dos cirurgiões-dentistas eleitores, para fins de envio de material de propaganda eleitoral, indeferido. Enarram que, diante de tal indeferimento, impetraram o mandado de segurança nº 0000693-70.2015.403.6100, em apenso, ao qual foi concedida medida liminar determinado às autoridades impetradas a disponibilização da relação de mailing. Aduzem que, não obstante o deferimento da medida liminar em 27/01/2015 houve, em 28/01/2015 a primeira recepção de votos dos eleitores do interior, estando ainda prevista três novas datas para a recepção dos demais votos. Argumentam que o adiamento do pleito eleitoral faz-se necessário, tendo em vista que a maioria dos eleitores do interior já postaram seus votos via correio, e o pleito eleitoral presencial está previsto para a próxima semana, dias 06 e 07 de fevereiro de 2014. Ou seja, não há tempo hábil para divulgação das propostas e compromissos da Chapa 2, representada pelos impetrantes. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/122. Iniciado o processo perante a 4ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fls. 128/131. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/136v). Devidamente notificadas (fls. 158/159), as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 148/157), por meio da qual suscitaram a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, tendo pugnado pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 161/163), opinando pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual em razão da perda superveniente do objeto da presente demanda, tenho que referida preliminar se confunde com o mérito, e com este será analisada e, nesse sentido, do exame dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Sustenta a impetrante que, não obstante ter sido disponibilizada as listas de mailing, por força de decisão judicial proferida nos autos do mandado de segurança em apenso, para a divulgação de propaganda eleitoral da Chapa 2, não haveria tempo hábil para confecção, envio e recebimento do material de campanha antes das datas previstas para as eleições. Pois bem, conforme o Edital CRO-SP nº 01 de 07/01/2015, acostado à fl. 43, houve naquela data a inscrição das chapas que concorrem à eleição do corpo diretivo do CRO-SP, estando previstas as eleições presenciais para os dias 06 e 07 de fevereiro de 2015. Assim, tendo ocorrido inscrição das chapas, bem como a fixação das datas de eleição com a devida antecedência, não é crível que os impetrantes, somente a partir da concessão da referida medida liminar, iriam começar a elaborar o seu material de campanha eleitoral. Portanto, a partir da data de disponibilização dos dados cadastrais e das mailing lists, que são os endereços físicos e virtuais dos eleitores, tem-se que, com o caráter instantâneo do envio de e-mails, a argumentação de que não haveria tempo hábil para a divulgação e remessa do material de campanha aos eleitores, não se sustenta. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Por fim, quanto à argumentação de que a maioria dos votos dos eleitores do interior já haviam sido postados quando da impetração da presente ação, esta também não se sustenta, ainda mais que, havia a previsão de novas data para recebimento dos votos (fl. 27), sendo que a eleição presencial ainda se realizaria nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2015, ou seja, em datas posteriores ao da ajuizamento desta demanda. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002704-72.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR(SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DO CONS REG DE ODONTOLOGIA DE S PAULO(SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO, FERNANDO CESAR MOREIRA, MAURICIO DONALONSO SPIN, ALFREDO MAEDA, FABIANO NAOYOSHI KI e DURVAL ZAMBON JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do pleito eleitoral relativo à renovação do corpo dirigente do CRO/SP,. Alegam os impetrantes, em síntese, que concorrem à eleição para renovação do corpo dirigente do CRO-SP, por meio da Chapa 2 e que, na data de realização das eleições, não foi observado o disposto no artigo 58 da Resolução CFO nº 80/2007 (Regimento Eleitoral), ou seja, de que todas as mesas receptoras de votos fosse compostas por cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-SP. Sustentam que, na data do pleito, os impetrantes depararam-se com pessoas nos referidos cargos que sequer se sabe sua ocupação profissional, se cirurgião-dentista ou não. Argumentam que, tal inobservância corroborou para a diferença de votos nas urnas de apuração. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 07/102. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 112). Em cumprimento à decisão de fl. 112, os autores apresentaram os documentos de fls. 115/217. Notificada (fl. 223), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 224/234), por meio das quais suscitou a preliminar de conexão com os mandados de segurança nºs

0000693-70.2015.403.6100, 0001919-13.2015.403.6100 e 0002707-27.2015.403.6100 e, no mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 235/236. Em atenção à determinação de fl. 237, os impetrantes apresentaram esclarecimentos, bem como se manifestaram sobre as informações às fls. 240/242, bem como requereram a juntada dos documentos de fls. 244/266. Iniciado o processo perante a 14ª. Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, os autos foram remetidos a esta 1ª. Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 269. Em cumprimento à determinação de fl. 276, os impetrantes requereram o prosseguimento do feito (fl. 277). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 281/281v), opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de conexão com os mandados de segurança nºs 0000693-70.2015.403.6100, 0001919-13.2015.403.6100 e 0002707-27.2015.403.6100, fica esta superada em face da decisão de fl. 269 e, nesse sentido, passo ao exame do mérito. Postulam os impetrantes a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento do pleito eleitoral relativo à renovação do corpo dirigente do CRO/SP, sob o fundamento de que não foi observado o disposto no artigo 58 da Resolução CFO nº 80/2007 (Regimento Eleitoral), ou seja, de que todos as mesas receptoras de votos fossem compostas por cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-SP. Pois bem, dispõe o artigo 58 da Resolução CFO nº 80/2007 (Regimento Eleitoral): Art. 58. Cada mesa será constituída de Presidente, Mesário e Secretário, com os respectivos suplentes, todos designados, até 10 (dez) dias antes do pleito, através de Portaria do Presidente da Comissão Eleitoral, dentre os cirurgiões-dentistas inscritos no mesmo Conselho e que não sejam conselheiros, candidatos ou subscritores de requerimento de inscrição de chapas, mas atendam ao que determina o art. 41 deste Regimento. 1º. Os Representantes das chapas poderão indicar fiscais cirurgiões dentistas, com inscrição principal na jurisdição, não podendo permanecer mais de 1 (um) por chapa concorrente, em cada mesa eleitoral instalada. 2º. Os modelos da Portaria referida no caput deste artigo e da indicação referida no parágrafo anterior, constituem, respectivamente os anexos nºs 19 e 20 deste Regimento. (grifos nossos) Ocorre que, de toda a documentação carreada aos autos, não ficou demonstrado que, no pleito realizado, os componentes das mesas receptoras de votos eram pessoas estranhas aos quadros de cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-SP, ou seja, os impetrantes apenas alegam sem, no entanto, comprovar suas assertivas. Dispõe o artigo 6º da Lei nº 12.016/09: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Ocorre que, alegando a parte autora que os integrantes das mesas receptoras de votos eram pessoas que não compunham os quadros de cirurgiões-dentistas inscritos no CRO-SP, dispõe o artigo 333, inciso II do Código de Processo Civil que o ônus probatório incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do direito. Assim, compete à parte instruir a petição inicial com os documentos destinados a provar-lhes as alegações (art. 396, Código Civil). Tal regra objetiva verificar se o alegado pelo impetrante corresponde ou não à verdade. Nesse influxo, Nelson Nery Júnior, ao comentar ao mencionado inciso, pondera que o ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza (in Código de Processo Civil Comentado, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 835). Entretanto, a autora limitou-se a deduzir a sua pretensão, sem comprovar, de forma efetiva que não houve observância ao artigo 58 da Resolução CFO nº 80/2007, eis que os documentos que instruíram a inicial não foram hábeis a demonstrar a existência da suscitada irregularidade. Assim, a despeito das alegações dos impetrantes, tenho que, o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles:(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar a alegada ofensa ao disposto no artigo 58 da Resolução CFO nº 80/2007 e, tampouco, a suscitada diferença de votos nas urnas de apuração. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada. (TRF - 1ª Região, AC 199734000129579, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves, publ. 04.09.2008, p. 232) (grifos nossos) Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0002707-27.2015.403.6100 - ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO X FERNANDO CESAR MOREIRA X MAURICIO DONALONSO SPIN X ALFREDO MAEDA X FABIANO NAOYOSHI KI X DURVAL ZAMBON JUNIOR (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO ETICA CONSELHO REG ODONTOLOGIA DE S PAULO - CROSP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO)

Vistos em sentença. ANTONIO VICENTE QUILICI TEDESCO, FERNANDO CESAR MOREIRA, MAURICIO DONALONSO SPIN, ALFREDO MAEDA, FABIANO NAOYOSHI KI e DURVAL ZAMBON JUNIOR, devidamente qualificados na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRO/SP e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento do pleito eleitoral relativo à renovação do corpo dirigente do CRO/SP. Alegam os impetrantes, em síntese, que, por meio da denominada Chapa 2, concorreram às eleições, realizadas nos dias 06 e 07 de fevereiro de 2015, destinadas à renovação do corpo dirigente do Conselho Regional de Odontologia do Estado de São Paulo - CRO-SP, em oposição à denominada Chapa 1, constituída esta pelos atuais dirigentes da referida autarquia. Enarram que, sob o fundamento de que os integrantes da Chapa 1 estariam se utilizando das listas de endereços dos cirurgiões-dentistas eleitores para fins de divulgação de propaganda eleitoral, impetraram o mandado de segurança nº 0000693-70.2015.403.6100, com o objetivo de terem acesso às referidas listagens, tendo sido deferida a liminar naqueles autos para que os impetrantes tivessem acesso às mailing lists. Aduzem que, não obstante o deferimento da medida liminar, este somente ocorreu em 27/01/2015, tendo sido cumprida pelas impetradas em 31/01/2015, quando já iniciado o processo eleitoral para os eleitores residentes no interior, que votaram pela via postal, sem que, para tanto, a maioria tivesse acesso ao material de campanha da Chapa 2. Relatam que, diante da ausência de tempo hábil para divulgarem suas propostas de campanha, impetraram o mandado de segurança nº 0001919-13.2015.403.6100, visando a concessão de medida liminar que suspendesse o pleito eleitoral, para que assim, pudessem enviar a propaganda da Chapa 2 aos eleitores, tendo sido o pedido indeferido, sob o fundamento de que, ocorrida a homologação das chapas em 07/01/2015, haveria tempo hábil para a divulgação das propostas dos impetrantes. Sustentam que, somente a partir do cumprimento da medida liminar concedida nos autos do mandado de segurança nº 0000693-70.2015.403.6100 puderam dar início à divulgação das propostas da Chapa 2, quando a maioria dos eleitores do interior já haviam enviado seus votos pelo correio, sendo que, na apuração realizada em 08/02/2015, foi constada a vitória da Chapa 1, visto que os eleitores não tiveram acesso às propostas da Chapa 2. Argumentam que, resta evidente a desigualdade de oportunidades entre as chapas, visto que a chapa da situação (Chapa 1) se beneficiou o acesso à relação dos eleitores para obter vantagem no processo eleitoral. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/120. Iniciado o processo perante a 25ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de fl. 129. Em cumprimento à decisão de fl. 133 os impetrantes regularizaram as contrafês (fl. 136). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 138/140). Às fls. 148/149 os impetrantes postularam pela reconsideração da decisão de fls. 138/140, tendo ainda requerido a juntada dos documentos de fls. 150/164, sendo o pedido indeferido (fls. 165 e 178). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 166/173), por meio das quais, sustentaram a ausência de direito líquido e certo dos impetrantes, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 174/176, complementados às fls. 179/181. Manifestou-se o Ministério Público Federal (fls. 183/186), opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Face a ausência de preliminares suscitadas pelas autoridades impetradas, passo à análise do mérito e, nesse sentido, do exame dos autos, verifico que, após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos. Pois bem, suscitam os impetrantes a ofensa ao princípio da igualdade, como fundamento hábil a declarar a nulidade do pleito eleitoral promovido pelo CRO-SP, com o fito de renovar o seu corpo diretivo. O princípio constitucional da igualdade ou isonomia vem consagrado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: Entretanto, na aplicação do princípio da igualdade, conforme a doutrina mais abalizada, é necessária a conjunção de três aspectos para aferir se, de fato, na situação concreta houve o malferimento ao princípio constitucional da Isonomia. Tais aspectos se resumem a três condições, a saber: a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualdade; b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (...) Porém quer-se deixar bem explícita a necessidade de que a norma jurídica observe cumulativamente aos reclamos provenientes de todos os aspectos mencionados para ser inobjeto em face do princípio isonômico. (grifos nossos) No presente caso, denota-se que por parte dos impetrantes houve a impetração, considerando-se a presente ação, de três mandados de segurança versando sobre o processo eleitoral deflagrado no âmbito do CRO-SP. No mandado de segurança nº 0000693-70.2015.403.6100, em apenso, sustentaram os impetrantes que a Chapa 1 situacionista, estava a se utilizar das mailing lists do Conselho, ou seja, a relação de endereço de todos os cirurgiões-dentistas eleitores, para o envio de material de propaganda eleitoral, sendo que, em um primeiro momento, o pleito tencionado o acesso a tais listas foi indeferido por este juízo, diante da ausência de prova material a sustentar suas alegações. Em um segundo momento, trazendo os impetrantes outros documentos a instruir referida ação mandamental, foi deferido aos demandantes o acesso e utilização das aludidas listas de endereços. Até este momento, percebe-se que, (i) o elemento tomado como fator de desigualdade (utilização de listas de endereços pela Chapa 1); (ii) a correlação lógica entre o critério de discriminação e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado (o indeferimento, pelo Presidente da Comissão Eleitoral, do pedido administrativo dos impetrantes de acesso à referida listagem, mas franqueando seu uso aos integrantes da Chapa 1); e (iii) a dissonância dessa correlação lógica com o disposto no sistema constitucional, que privilegia o direito à igualdade inclusive no que atine às disputas eleitorais, ou seja, não poderia apenas a Chapa 1 valer-se das referidas listagens, devendo tal prática também ser assegurada aos opositoristas. Entretanto, já no que concerne ao segundo mandado de segurança, processo nº 00019191320154036100, também impetrado pelos autores e que se encontra em apenso, a situação já se afigura de forma diversa. Ali pleitearam os impetrantes a suspensão do processo eleitoral, tendo em vista que não teriam tempo hábil para elaborar o material de propaganda eleitoral e o posterior envio aos cirurgiões-dentistas eleitores. Ora, a partir do momento em que foram disponibilizadas as listagens com os endereços físicos e virtuais dos cirurgiões-dentistas aptos a votar, caberia aos impetrantes providenciar a divulgação de suas propostas pelos meios de comunicação disponíveis, e não apenas, como alegam, por meio de mala direta a ser enviada pelos Correios. É cediço que, nos dias atuais, a publicidade de produtos e serviços, bem como as propagandas eleitorais em geral, são divulgadas em sua grande parte, pela Internet, seja

por meio de sítios eletrônicos, redes sociais e envio de e-mails, os quais são remetidos ao público-alvo de forma instantânea, sendo muito mais rápidos e eficientes que a divulgação por meio de papel e mala-direta postal. Assim, fica claro que tendo sido garantido o acesso dos impetrantes a todos os endereços, tanto físicos como eletrônicos, dos cirurgiões-dentistas aptos a votar, tem-se que a ofensa ao princípio da isonomia foi inteiramente sanada, cabendo aos integrantes da denominada Chapa 2 providenciarem os meios necessários à divulgação de suas plataformas, não se fazendo, imprescindível, como de fato não o foi, a suspensão do pleito eleitoral naquela ocasião. Agora vêm os impetrantes, neste terceiro mandado de segurança, requererem a anulação do pleito eleitoral, fundados em ofensa ao princípio da isonomia, argumentando que, quando tiveram acesso às mailing lists, grande parte dos eleitores do interior, que deveriam postar os seus votos pelos Correios, já o teriam feito, sem conhecer as propostas dos demandantes. Entretanto, como já acima salientado, não há como atribuir os resultados das eleições, em razão do envio de malas-diretas pelos Correios aos cirurgiões-dentistas pois, pela tese apresentada pelos impetrantes, a propaganda eleitoral enviada pelos Correios teria o condão de, automaticamente, vincular o voto do eleitor à Chapa 1, ao passo que, tendo aqueles acesso à mala-direta da Chapa 2, iriam atribuir o seu voto à oposição. Ora, não estamos aqui a tratar de um universo de eleitores com poucas luzes, carentes de recursos, e totalmente influenciáveis por panfletos eleitorais, sendo certo que os eleitores, em sua totalidade, são, no mínimo, portadores de diploma de nível superior, quando não de títulos acadêmicos mais elevados, possuindo discernimento e espírito crítico, decorrente da própria formação acadêmica, para, ao se depararem na cédula de votação que receberam pelos Correios, com três grupos postulantes aos cargos de direção do CRO-SP, acessarem, de forma bastante rápida e simples, a Internet e tomarem conhecimento de quem são e quais as propostas que os integrantes tanto da Chapa 1, quanto da Chapa 2 ou da Chapa 3 teriam a apresentar. O que não se pode conceber é que, sob o único argumento de que não puderam enviar, a alguns eleitores do interior, propaganda eleitoral por meio de mala direta postal, quando na realidade lhes foram devidamente assegurado, em tempo hábil, o acesso aos endereços físicos e eletrônicos de todos os eleitores, tal fato puder servir de fundamento para anulação do processo eleitoral, pois, como acima já frisado, as propagandas postais não se configuraram como meio determinante e, tampouco, como a única opção idônea e eficaz para divulgação da plataforma eleitoral das três Chapas que concorreram no pleito. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Portanto, diante de toda a fundamentação supra, não vislumbro a existência de direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos impetrantes. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se. São Paulo, 9 de janeiro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0005164-32.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0005390-37.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(PR027181 - MARCELO DINIZ BARBOSA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 87/90. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta foi omissa, pois deixou de se manifestar sobre a ausência de tratamento isonômico a ser dado ao crédito objeto de Pedido de Restituição ou Ressarcimento e aquele objeto de Declaração de Compensação Demonstrativa do Crédito, sendo que a legislação não diferencia os institutos da compensação ou restituição quando trata das formas de recuperação de tributo recolhidos indevidamente, muito menos quando trata de modalidades de extinção do crédito tributário. Alega, ainda que, sendo possível que um contribuinte recupere de maneira integral um Saldo Negativo apurado em 2008 em virtude de este ter apresentado um Pedido de Restituição, não encontra respaldo legal a limitação imposta para aquele que optou por apresentar uma Declaração de Compensação demonstrativa de crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 107/115, as alegações da embargante não merecem prosperar. Pois bem, no que concerne ao pedido de restituição de tributo, e pedido de compensação, dispõem os artigos 165 e 170 do Código Tributário Nacional: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos) Nesse sentido, dispõe o 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (...) 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de

critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (grifos nossos) Por fim, estabelecem os 5º e 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, com a redação anterior às Instruções Normativas nºs 1.425/13 e 1.557/15: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos.(...) 5º O sujeito passivo poderá compensar créditos que já tenham sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB, desde que, à data da apresentação da Declaração de Compensação: I - o pedido não tenha sido indeferido, mesmo que por decisão administrativa não definitiva, pela autoridade competente da RFB; e II - se deferido o pedido, ainda não tenha sido emitida a ordem de pagamento do crédito.(...) 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no 5º. (grifos nossos) Portanto, conforme se depreende da legislação supra colacionada, não há diferenciação, como quer fazer a embargante, entre a apresentação de Pedido de Restituição ou Declaração de Compensação, sendo certo que, a apresentação de Pedido de Ressarcimento/Declaração de Compensação - PER/DCOMP ambos os atos se realizam de forma automática, haja vista que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, na exata dicção do 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito. Por outro lado, o Pedido de Ressarcimento, desvinculado de Declaração de Compensação, ainda que apresentado no prazo prescricional/decadencial de 5 anos, ainda será analisado e processado pela Administração Tributária, procedimento este que poderá ultrapassar o prazo inicial de 5 anos estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ou seja, o que a legislação tributária faculta ao contribuinte é que, os Pedidos de Restituição, apresentados tempestivamente e ainda pendentes de análise pelo Fisco, não obstante o lapso temporal para análise e ressarcimento tenho ultrapassado o prazo inicial de 5 anos, poderá apresentar Declaração de Compensação em relação àquele crédito ainda pendente de restituição. Assim, conclui-se que a legislação não está a criar regimes diferentes entre o Pedido de Restituição/Declaração de Compensação e o Pedido de Restituição desvinculado de Declaração de Compensação, pois ambos têm que ser requeridos dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. O que o 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12 faculta ao contribuinte é que, existindo Pedido de Restituição, apresentado de forma tempestiva e ainda pendente de apreciação há mais de 5 anos, tal crédito poderá ser objeto de Declaração de Compensação com eventuais débitos tributários. No caso da embargante, a sentença embargada foi proferida nos seguintes termos: Ao caso dos autos, alega a impetrante que, em 15/04/2009 transmitiu o PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071 visando a compensação do montante de R\$10.987.153,38, decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, pedido este que foi posteriormente retificado por meio da PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123 transmitida em 25/10/2010 (fls. 45/51), sendo objeto, ainda, de novo PER/DCOMP nº 37627.63867.131213.1.3.02-9700 transmitido em 13/12/2013 (fls. 53/59), restando um saldo remanescente do seu crédito tributário no importe de R\$2.807.951,08 o qual, ao tentar transmitir nova PER/DCOMP em 07/01/2015 (fls. 61/62) visando ao aproveitamento do referido crédito, este foi negado sob o fundamento de que havia decorrido o prazo de 05 cinco para o ressarcimento. Entretanto, em se tratando de crédito tributário decorrente de Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica apurado em 31 de dezembro de 2008, tem-se que o prazo decadencial/prescricional para a restituição do crédito tributário iniciou-se em 01 de janeiro de 2009, nos exatos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Sustenta a impetrante, que o prazo quinquenal, para a restituição pleiteada, foi suspenso em razão da apresentação da PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071, transmitida em 15/04/2009, a qual foi objeto de retificação por meio da PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123 transmitida em 25/10/2010, sendo este o termo a quo do prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Ocorre que, o pedido de ressarcimento/declaração de compensação transmitido em 15/04/2006 (PER/DCOMP nº 28656.89645.150409.1.3.02-2071) interrompeu o prazo quinquenal para a restituição/compensação do crédito tributário da Impetrante, não possuindo o pedido de restituição retificador transmitido em 25/10/2010 (PER/DCOMP nº 11477.72077.251010.1.7.02-0123) o condão de protrair o termo a quo do prazo decadencial/prescricional para a data de 25/10/2010, sendo certo que a PER/DCOMP retificadora é apenas mero desdobramento da original transmitida em 15/04/2009. Portanto, interrompido o prazo decadencial/prescricional em 15/04/2009, o termo ad quem para a impetrante se ressarcir dos valores remanescentes, relativos ao Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, seria o dia 15/04/2014, tanto é assim que, ao transmitir o PER/DCOMP nº 37627.63867.131213.1.3.02-9700 em 13/12/2013 (fls. 53/59), este foi regularmente recepcionado pela Administração Tributária. Assim, considerando-se o dia 15/04/2014 como o termo ad quem para restituição/ressarcimento ou compensação do crédito tributário decorrente do Saldo Negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica de 2008, a impetrante ao tencionar o ressarcimento do saldo remanescente do seu crédito tributário no importe de R\$2.807.951,08, por meio da transmissão de PER/DCOMP em 07/01/2015 (fls. 61/62), o fez de forma extemporânea, haja vista que o seu direito de pleitear referido crédito já se encontrava acobertado pela decadência/prescrição. (grifos nossos) Portanto, depreende-se que o caso da embargante não se subsume àquele previsto no 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12, pois em 15/04/2014, termo ad quem para restituição/ressarcimento, não havia Pedido de Ressarcimento pendente de apreciação pelo Fisco, sendo certo que a PER/DCOMP transmitida em 07/01/2015 ocorreu de forma extemporânea como frisado na decisão embargada. Inexiste, assim, qualquer ofensa ou inobservância ao princípio constitucional da isonomia. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante,

pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 87/90 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005725-56.2015.403.6100 - CELIO FERNANDES ARANTES(SP243916 - FLAVIO RENATO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrante para contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0006214-93.2015.403.6100 - MAXEPOXI INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido formulado à fls. 112/113, tendo em vista que a autoridade coatora já comprovou o cumprimento da liminar parcialmente concedida restando não suficiente o valor recolhimento a maior relativo a COFINS DE 11/2004., tendo sido expedido Certidão Positiva de Débitos conforme acostado à fls. 56. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

0006430-54.2015.403.6100 - RENATO TEIXEIRA LIMA(SP183744 - ROBERTO BEZERRA DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. RENATO TEIXEIRA LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO (UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia, possibilitando frequentar as aulas relativas ao referido semestre letivo. Alega o impetrante, em síntese, que é aluno do 5º ano do curso de Engenharia ministrado pela Instituição de Ensino Superior à qual se acha vinculada a autoridade impetrada, e que, a partir do ano de 2012, tendo em vista o aumento do valor das mensalidades e as dificuldades financeiras enfrentadas, celebrou contrato de Financiamento Estudantil - FIES. Enarra que, não obstante ser beneficiário de Financiamento Estudantil, em janeiro do corrente ano, foi informado pela Instituição de Ensino Superior que a sua inscrição no FIES havia sido cancelada, não existindo mais o contrato de financiamento estudantil em razão da ausência de aditamentos, existindo uma dívida em aberto no valor de R\$46.080,00, referente aos períodos letivos do 3º Semestre ao 8º Semestre, ou seja, do segundo ao quarto ano do Curso de Engenharia. Aduz que, em correspondência enviada pela IES, foi notificado de que teria até o dia 24 de janeiro de 2015 para quitar o débito anteriormente informado, ou celebrar um acordo financeiro, para que assim pudesse ser formalizada a sua matrícula no 9º Semestre do Curso de Engenharia. Relata que, em 12 de fevereiro de 2015 formalizou perante a IES contra proposta para celebração de acordo financeiro, entretanto, até a presente data, a IES não informa o deferimento ou não da proposta ofertada, não informa os motivos do cancelamento da inscrição no FIES Financiamento Estudantil, tampouco a possibilidade ou não de nova inscrição junto ao sistema de financiamento estudantil fornecido pelo Governo Federal, uma vez que, par o impetrante, não há óbices relacionados a sua pessoa para a adesão ao referido sistema. Argumenta que, a IES ao impedir a matrícula do impetrante em razão de cancelamento do cadastro junto ao FIES Financiamento Estudantil, gerando um suposto inadimplemento e condicionando ao cumprimento forçado de uma forma de pagamento além das possibilidades do impetrante que não precisam ser cumpridas, afronta, também, o princípio da legalidade e que nem mesmo pelo motivo de inadimplência o impetrado pode se recusar a efetuar a matrícula do impetrante, posto que, conforme documentação anexa, foi encaminhada proposta para composição amigável entre os mesmos, para acerto das parcelas até então inadimplidas. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/23. À fl. 26 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 30). Notificada (fl. 33), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 34//50), por meio das quais requereu, inicialmente, a retificação do polo passivo da presente ação e, no mérito, sustentou a legalidade do ato, sob o argumento de que não está obrigada a efetuar a matrícula do impetrante, haja vista que a inadimplência do impetrante, pelo fato de ele não ter concluído, por negligência, o processo para aditamento do contrato de crédito estudantil, o que impossibilitou o repasse do valor das mensalidades escolares vencidas desde o 2º Semestre/2012, tendo pugnado pela denegação da segurança. As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 51/140. Às fls. 143/145 a liminar foi indeferida. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 153/154, opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que após a decisão que indeferiu a liminar não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a sua matrícula no 9º semestre do Curso de Engenharia, possibilitando frequentar as aulas relativas ao referido semestre letivo. Pois bem, dispõem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01: Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1º O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004. 3º Os cursos que não atingirem a média referida no 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.(...) Art. 3º A gestão do FIES caberá: I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações

do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. 1o O MEC editará regulamento que disporá, inclusive, sobre:I - as regras de seleção de estudantes a serem financiados pelo FIES;II - os casos de transferência de curso ou instituição, suspensão temporária e encerramento dos contratos de financiamento; III - as exigências de desempenho acadêmico para a manutenção do financiamento, observado o disposto nos 2o, 3o e 4o do art. 1o desta Lei;IV - aplicação de sanções às instituições de ensino e aos estudantes que descumprirem as regras do Fies, observados os 5o e 6o do art. 4o desta Lei.(grifos nossos) Ao caso dos autos, sustenta o impetrante que, no ano de 2012, foi celebrado contrato e houve o prosseguimento regular dos estudos do impetrante com parceria com o FIES - Financiamento Estudantil, sendo que para a renovação da matrícula de um semestre para o outro não houve a necessidade de se realizar qualquer tipo de aditamento ou convalidação dos dados cadastrais. Regulamentando o 1º do 3º da Lei nº 10.260/01, estabelece a Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso. 1º É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação do financiamento. 2º Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s), ressalvado o disposto no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010. (...)Art. 3º Os aditamentos simplificados e não simplificados deverão ser realizados mediante prévia solicitação do estudante financiado, por meio do Sisfies, disponível nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, em www.mec.gov.br ou www.fnde.gov.br, respectivamente.Art. 4º Após a conclusão da solicitação de aditamento no Sisfies, o estudante deverá:I - comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação no Sisfies; eII - em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação do aditamento pela CPSA.(grifos nossos) Assim, não obstante o fato de o impetrante alegar a ausência de necessidade de realizar qualquer tipo de aditamento ou convalidação dos dados cadastrais para a renovação da matrícula, da documentação constante dos autos se depreende que para o 1º e 2º Semestre de 2012 foram firmados pelo impetrante Aditamentos ao Contrato de Financiamento Estudantil (fls. 97/102), o que denota o seu inteiro conhecimento da necessidade de ser observado o regramento contido no artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrito. Ocorre que, após a formalização do aditamento relativo ao 2º Semestre de 2012 (fl. 100/102), não consta dos autos que o impetrante tenha realizado os aditamentos relativos aos 1º e 2º Semestres de 2013 e aos 1º e 2º Semestres de 2014 sendo que, nesse sentido, estabelece o artigo 34 da Portaria Normativa MEC nº 02/2008:Art. 34. O contrato de financiamento do FIES deverá ser aditado semestralmente, independentemente do regime de matrícula. 1º Os aditamentos serão celebrados, na forma e nos períodos determinados pelo agente operador, em conformidade com o calendário acadêmico usualmente definido pelas instituições de educação superior. 2º Na hipótese da matrícula ocorrer antes do início do semestre, o aditamento terá efeito a partir do primeiro dia útil do semestre a ser financiado. 3º É de inteira responsabilidade do estudante financiado a observância dos prazos estabelecidos pelo Ministério da Educação e pelo agente operador, bem como o acompanhamento de eventuais alterações por meio do sítio eletrônico do FIES na internet ou pelo serviço de atendimento ao estudante da Caixa Econômica Federal.(grifos nossos) Assim, diante da ausência de formalização dos aditamentos subsequentes ao 2º Semestre de 2012, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: (...)V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares; (grifos nossos) Assim, em face da não formalização dos aditamentos relativos ao 1º e 2º Semestre de 2013 e 1º e 2º Semestre de 2014, a situação fica subsumida àquela prevista no 2º do artigo 1º da Portaria Normativa MEC nº 15/2011 acima transcrita, ou seja, fica autorizada a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas referentes aos semestres não aditados, ou seja, o não aditamento, com a consequente ausência de repasse dos valores decorrentes do financiamento estudantil, tornaram o impetrante inadimplente em relação às mensalidades dos anos letivos de 2013 e 2014. Portanto, constatada a inadimplência, no que concerne ao pedido de ren matrícula, estabelece o artigo 5º da Lei nº 9.870/99:Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.(grifos nossos) Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. A situação do impetrante era a de inadimplente; fato que se reconhece na inicial, e está evidenciado nos documentos de fls. 103 e 115/117. A alegação de dificuldade financeira não justifica. Ora, havendo a situação de inadimplência, a instituição de ensino não estava obrigada a deferir o pedido de ren matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Ademais, não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece o artigo 206 da Constituição Federal:Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;(...)IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;. Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. Nos autos, o que se observa, é que a pretensão do impetrante é que leva à desigualdade; porque, enquanto outros se esforçam para cumprir seus compromissos financeiros, ele pretende continuar estudando de forma gratuita ou pagar como lhe for conveniente. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a

fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Ninguém está obrigado a contratar com alguém que, já no início, não quer cumprir suas obrigações ou quer impor sua maneira de cumpri-la. Isso, além do que consta, como já exposto, do 1º, do artigo 6º, da aludida lei. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. E, a corroborar o entendimento supra, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. 1. A regra dos arts. 5º e 6º da lei. 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. 2. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. 3. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5º e 6º, 1º, da Lei 9.870/99 (Resp 553.216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004). 4. Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AGRMC 9.147, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26/04/2005, DJ 30/05/2005, p. 209) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1. O art. 5º da Lei 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2. Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre da relação contratual. 3. Decidiu com acerto o Tribunal a quo ao aplicar ao presente caso a teoria do fato consumado. 4. Recurso especial improvido. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 601.499, Rel. Min. Castro Meira, j. 27/04/2004, DJ. 16/08/2004, p. 232) (grifos nossos) Em conclusão, a proteção constitucional e legal para os alunos consiste em garantia de que o período letivo contratado (semestral ou anual, conforme a organização da Instituição de Ensino) seja cumprido integralmente, sem que possa ser prejudicado por uma ocasional insuficiência de recursos para o pagamento das mensalidades. Conforme exposto acima, a instituição particular de ensino pode recusar a renovação de matrícula de alunos inadimplentes, sendo clara a legislação nesse sentido, inexistindo direito líquido e certo a ser protegido. Não há, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006440-98.2015.403.6100 - SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X SUL AMERICA ODONTOLOGICO S.A X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP330249 - FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., SUL AMÉRICA ODONTOLÓGICO S/A e SUL AMÉRICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, do GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA ZONA OESTE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO/SP e do GERENTE DA GERÊNCIA DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal), às contribuições ao GIL-RAT, à contribuição ao SEBRAE, ao INCRA, ao SESC, ao SENAC e ao FNDE e a contribuição ao FGTS incidentes sobre as seguintes verbas: i) horas extras e adicionais; (ii) férias gozadas e (iii) salário maternidade; bem como se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às impetrantes pela não recolhimento das aludidas contribuições, não constituindo óbice para expedição de certidões de regularidade fiscal. Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenés à incidência tributária da contribuição previdenciária, a terceiros e ao FGTS. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 22/53. Indeferiu-se o pedido de liminar (fls. 62/63). Notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações. 369 Às fls. 75/83, a Caixa Econômica Federal alegando, preliminarmente,

ilegitimidade passiva; às fls. 88/99, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras; às fls. 100/103 e fls. 136/139, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo; e às fls. 104/112, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo; por meio das quais defenderam a legalidade da cobrança das contribuições. Às fls. 120/135 as impetrantes notificaram a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção (fls. 142/142 v). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal, tem-se que esta atua apenas como agente operador do FGTS. Dispõe o artigo 7º, da Lei nº 8.036/90: Art. 7º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador, cabe: I - centralizar os recursos do FGTS, manter e controlar as contas vinculadas, e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes às contas vinculadas e participar da rede arrecadadora dos recursos do FGTS; II - expedir atos normativos referentes aos procedimentos administrativo-operacionais dos bancos depositários, dos agentes financeiros, dos empregadores e dos trabalhadores, integrantes do sistema do FGTS; III - definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, estabelecidos pelo Conselho Curador com base nas normas e diretrizes de aplicação elaboradas pelo Ministério da Ação Social; IV - elaborar as análises jurídica e econômico-financeira dos projetos de habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento básico a serem financiados com recursos do FGTS; V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS; VI - elaborar as contas do FGTS, encaminhando-as ao Ministério da Ação Social; VII - implementar os atos emanados do Ministério da Ação Social relativos à alocação e aplicação dos recursos do FGTS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Curador. VIII - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) IX - garantir aos recursos alocados ao FI-FGTS, em cotas de titularidade do FGTS, a remuneração aplicável às contas vinculadas, na forma do caput do art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007) A Caixa Econômica Federal não possui legitimidade para fiscalizar ou cobrar o recolhimento das contribuições, razão pela qual acolho a referida preliminar. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito e, neste sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória. Insta, ainda, aqui ressaltar que, não obstante o 6º do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 faça remissão à Lei nº 8.212/91, os precedentes jurisprudenciais relativos à não incidência das contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas trabalhistas não se aplicam, de forma automática, em relação às hipóteses de incidência da contribuição ao FGTS. Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido: I) HORAS EXTRAS E SEUS ADICIONAIS O enunciado da Súmula nº. 264 do TST dispõe: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Por sua vez, o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. O C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, pacificou o entendimento que as horas extras e seus adicionais possuem natureza remuneratória e se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, . j. 23/04/2014, DJ. 05/12/2014). (grifos nossos) O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas

remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários, bem como da contribuição ao FGTS, com tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO FGTS. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; ARTIGO 28, 9º, d, DA LEI Nº 8.212/91. VALE TRANSPORTE. ARTIGO 28, 9º, f. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAIS NOTURNO. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO.I - Deve ser aplicado ao presente caso a legislação específica do FGTS, tendo em vista que as contribuições a ele referentes possuem natureza trabalhista e social.(...)VII - No tocante ao adicionais noturno, além das horas extras e décimo terceiro a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera remuneratória a natureza dessas verbas, devendo incidir a contribuição. (artigo 59, 1º da CLT, artigo 73 e 142 5º, ambos da CLT).VIII - Agravos legais não providos.(TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0013863-80.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, j. 20/01/2015, DJ. 29/01/2015).(grifos nossos)II) FÉRIAS GOZADAS:No que concerne às férias gozadas, disciplina o artigo 148 da CLT:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. Ademais, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 138.628, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre a aludida verba. Confira-se:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. 2. Precedentes: EDcl no REsp 1.238.789/CE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.437.562/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/06/2014; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 02/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Seção, AGEARESP nº 138.628, Rel. Sérgio Kukina, j. 13/08/2014, DJ. 18/08/2014)(grifos nossos) E, o mesmo entendimento se aplica à incidência das contribuições ao GILL-RAT, à terceiros. No tocante à contribuição ao FGTS, diante da sua natureza remuneratória, também é incidente sobre referida rubrica. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO-MATERNIDADE E PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO. 1. A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 2. O STF se pronunciou no sentido de que os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903)3. Não é possível aplicar às contribuições para o FGTS os precedentes jurisprudenciais relativos à incidência de contribuição previdenciária, até porque possuem bases de cálculo diferentes: a remuneração e o salário-de-contribuição, respectivamente, exceto quando a Lei expressamente assim determina.4. Segundo o art. 15, caput, da Lei nº 8.036/90, a base de cálculo do FGTS é a remuneração paga ou devida ao empregado, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT.5. A exceção ocorre no já citado 6º do art. 15, Lei nº 8.036/90 (6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991).6. O legislador optou por excluir do conceito de remuneração as mesmas parcelas estabelecidas na Lei nº 8.212/91 para apuração do salário-de-contribuição. Contudo, apesar da aproximação de conceitos, não igualou as contribuições.7. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 195 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas:8. Como já decidido pelo TST e consoante a legislação, aplicável ao caso 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, também no âmbito o Supremo Tribunal Federal, em análise de incidência da contribuição previdenciária, em sessão do Pleno, apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale - transporte.9. A Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é pacífica no sentido de que o aviso prévio está sujeito à contribuição para o FGTS. Nesse sentido a Súmula 305 do TST: O pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS.10. Em que pese a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tal ocorre no âmbito da relação jurídica de custeio do RGPS. Todavia, como já salientado, aqui se trata de contribuição para o FGTS, que apenas como exceção aplica a legislação previdenciária. Na hipótese, o art. 15, 5º, da Lei nº 8.036/90 prevê que o depósito de que trata o caput deste artigo é obrigatório nos casos de afastamento para prestação do serviço militar obrigatório e licença por acidente do trabalho. Por sua vez, o artigo 28 do Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, estabelece expressamente a exigibilidade do FGTS para licença para tratamento de saúde de até quinze dias.11. Em que pese na seara da contribuição previdenciária, o STJ ter pacificado o entendimento de que não incide contribuição sobre o pagamento a título de terço constitucional de férias, ocorre diferente na contribuição relativa ao FGTS que, como dito, tem caráter social e sendo uma percentagem incidente sobre as férias, assume a natureza da parcela principal, e, assim, tem caráter salarial, nas férias gozadas ao longo do contrato. Precedentes de Corte Regional Federal e do Tribunal Superior do Trabalho.12. Seja em relação à contribuição previdenciária, seja em relação à contribuição ao FGTS, não há disposição legal na legislação que trate da contribuição previdenciária afastando as faltas abonadas/justificadas do conceito de salário de contribuição.13. O artigo 473 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho prevê hipóteses que não suspendem o contrato de trabalho e as faltas justificadas, na forma da legislação trabalhista, constituem caso típico de interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço.14. O artigo 131 da CLT elenca os dias em que o trabalhador fica ausente do trabalho, justificado por atestado médico. Tais afastamentos não podem ser considerados como faltas e, assim, não há desconto salarial. Decorre daí que os valores pagos a esse título, possuem reconhecida natureza salarial, e, logo, remuneratória, fazendo incidir a contribuição à Seguridade Social.15. Na esteira do Resp. 1.230.957/RS, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem

natureza salarial. Mais ainda ocorre quanto à contribuição para o FGTS, posto que não há previsão legal específica quanto à inexigibilidade em tela. 16. A legislação de regência do FGTS não excluiu da incidência de contribuição sobre o pagamento de férias usufruídas, portanto devidas. 17. É inviável a compensação ou restituição na forma pretendida pela impetrante. 18. A contribuição para o FGTS, como reconhecido pelo STF (STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa, DJ 01/07/1988, pp. 16903), é prestação pecuniária de cunho trabalhista e social, não possuindo natureza tributária. 19. Não é aplicável à contribuição para o FGTS a legislação tributária (A Súmula 353 do STJ estabelece que As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.), seja em relação a prazo prescricional/decadencial, seja em relação aos institutos de compensação e restituição. Assim, deve ser aplicada ao presente caso a legislação específica do FGTS (Lei nº 8.036/90 e o Decreto nº 99.684), que nada prevê a respeito de compensação ou repetição de valores que, por se tratar de modalidade de extinção da obrigação, depende de previsão em lei específica. 20. Diferentemente da contribuição previdenciária, arrecadada e gerida pela União, os recolhimentos a título de FGTS ocorrem em contas vinculadas em nome dos empregados, portanto têm natureza direta do ônus decorrente da relação de emprego. Os valores decorrentes dela são revertidos para o atendimento de interesses pessoais dos trabalhadores, sendo as hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador encontram-se estabelecidas no art. 20 da Lei nº 8.036.21. A atuação do Estado se limita à fiscalização e administração do recolhimento da contribuição do FGTS, o que não lhe confere a condição de titular do direito à contribuição. Ainda que se considerasse possível a repetição, a impetrante deveria propor ação própria contra os titulares das contas do FGTS. 22. Apelação da União, Remessa Oficial e apelação da impetrante a que se nega provimento. (TRF3, Décima Primeira Turma, AMS n.º 0008453-35.2013.403.6102, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 25/11/2014, DJ. 09/12/2014) Destarte, devem incidir as mencionadas contribuições sobre as férias usufruídas. III) SALÁRIO MATERNIDADE: O salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo decidido nos autos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.230.957, que considerou como remuneratória a natureza do salário-maternidade, devendo incidir a contribuição previdenciária, a contribuição ao GILL-RAT, bem como a contribuição a terceiros, sobre referida verba. Nesse sentido, é a ementa do aludido precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014) (grifos nossos) Assim, tendo em vista o caráter nitidamente remuneratório do salário maternidade, sobre tal verba também incide a contribuição ao FGTS, como reiteradamente vem decidindo a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS SOBRE OS VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. FALTAS ABONADAS/JUSTIFICADAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. (...)

VIII- Quanto ao salário-maternidade, férias gozadas, faltas abonadas/justificadas como são nítidos o caráter remuneratório incide a contribuição ao FGTS.

IX- Agravos legais não providos. (TRF3, Segunda Turma, AMS nº 0006630-32.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 24/02/2015, DJ. 05/03/2015) AGRADO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MATERNIDADE E FÉRIAS FRUÍDAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A DESTINADA AO FGTS. INCIDÊNCIA. AGRADO. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Mantida a decisão agravada, porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, Primeira Turma, AI nº 0003789-94.2014.403.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Domingues, j. 20/05/2014, DJ. 27/05/2014).

(grifos nossos) No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SESC, SENAI, SESI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO. 1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86. 2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22) Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais. Ademais, as tais contribuições destinadas a outras entidades e fundos que são, após devidamente arrecadadas pela Previdência Social, repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória. Assim, incidem sobre horas-extras, férias gozadas e salário-maternidade, as contribuições sociais parafiscais destinadas a terceiros. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4. Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O

mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE. 1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição. 2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7). 4. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512) PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO. 1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto. 2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 5. O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. 7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas; sua base de cálculo é a folha de salários, expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram. 9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012. , para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164)(grifos nossos) Não há, portanto, direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pleiteada. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à Caixa Econômica Federal. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e

DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do mesmo código. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumentos n.º 0010084-16.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007084-41.2015.403.6100 - SUPER SAFE DO BRASIL LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. SUPER SAFE DO BRASIL LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo da contribuição aos Programas de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, em relação aos pagamentos efetuados nos últimos cinco anos, declarando-se, por conseguinte, o direito à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 21/32. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (fls. 36/36 v.). Intimado (fl. 76), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 42). Notificada (fl. 75), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 47/51) por meio das quais defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Noticiou a impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 52/74). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 79/81). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito ao se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 28 DA LEI 7.738/89. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. - Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como sendo faturamento -, se aplica o disposto no par. 6. desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no artigo 150, III, b, da Carta Magna. - Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 167.966, Rel. Min. Moreira Alves, j. 13/09/1994, DJ. 09/06/1995, p. 17258) A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto no artigo 2º da Lei Complementar n. 70/91. Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. (grifos nossos) Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a que se pretende ver afastada. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. (ARTIGO 195, I, CF). 1. A legalidade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência a partir dos mesmos fundamentos que projetaram a edição da própria Súmula 94, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A validade da inclusão do ICM/ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmula 68, do Superior Tribunal de Justiça). 3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS. 4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social. 5. Ausente o indébito, em virtude da exigibilidade do crédito na forma da legislação impugnada, resta prejudicado o exame do pedido de compensação tributária. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0007831-85.2006.403.6106, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 21/11/2007, DJ. 05/12/2007) (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Nesse sentido, os seguintes excertos jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto da Segunda Seção do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. 1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra

Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1.7.2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).4. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.1. O pedido de suspensão do julgamento do Recurso Especial, em razão do reconhecimento de repercussão geral da matéria, pela Suprema Corte, não encontra amparo legal. A verificação da necessidade de sobrestamento do feito terá lugar quando do exame de admissibilidade de eventual Recurso Extraordinário a ser interposto, a teor do art. 543-B do Código de Processo Civil (AgRg no REsp 1.463.048/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 3/12/2014).2. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.3. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. O acórdão a quo está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que admite a inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins e do Pis. Nesse sentido: AgRg no AREsp 340.008/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 24/09/2013; AgRg no AREsp 365.461/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2013; REsp 1195286/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/09/2013.2. Agravo regimental não provido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014)EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de ICMS, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de ICMS ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2º, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2º, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes.7. Logo, vênia todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF3, Segunda Seção, El nº 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES (POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE A FAVOR DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS / COFINS). ARGUMENTOS NOVOS NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE ACÓRDÃO DO STF ALTERANDO O ENTENDIMENTO DAQUELA CORTE, AGORA DESFAVORÁVEL À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS DUAS CONTRIBUIÇÕES COM A INCIDÊNCIA DO ICMS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos.2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. A decisão monocrática agravada orientou-se por precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e desta Corte Regional. O Supremo Tribunal Federal (STF) não tem acórdão finalizado, que veicule orientação em sentido contrário - que viria a alterar a posição tradicional dessa mesma Corte - pelo que a decisão unipessoal era perfeitamente possível. O que se tem, até hoje e em matéria de Corte Superior, é a posição do STJ exatamente no sentido oposto, e que ainda continua sendo afirmada nessa Corte, conforme recentes julgados: AgRg no REsp 1393280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013 - AgRg no AREsp 433.568/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013. A recente Lei nº 12.865, publicada no DOU de 10/10/2013, que retira da base de cálculo do PIS / cofins exigidos na importação, o valor do ICMS incidente na operação - norma que segue na esteira da decisão do STF no Recurso Extraordinário 559.937/RS (j. 20/3/2013) - não abona o interesse do embargante porque tanto a decisão da Suprema Corte quanto a novatio legis atuaram no tocante a exigência dessa tributação apenas nas operações aduaneiras, com influência na antiga Lei nº 10.865/2004.4. A inovação recursal encetada pela parte agravante, consistente em agitar argumentos novos, deslembrados quando do

ajuizamento dos infringentes, não pode ser conhecida. Deveras, ...reconhecida, na origem, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não há de se exigir que a Corte de origem se manifeste sobre temas que ficaram prejudicados (STJ: AgRg no AREsp 400.136/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).5. Agravo legal improvido, na parte conhecida.(TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002643-95.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 04/02/2014, DJ. 07/02/2014)TRIBUTÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES AFASTADAS. INÉPCIA PARCIAL DA INICIAL. ICMS E ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ. Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenha esgotado todos os recursos (Súmula 514 do STF). Inaplicável o quanto disposto no enunciado 343 da Súmula do E. STF quando se tratar de matéria constitucional. Inépcia da inicial no que tange aos embargos de declaração, na medida em que restaram eles desacolhidos, à míngua de qualquer um dos vícios que justificariam a sua oposição - omissão, contradição ou obscuridade. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. Pelas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita do contribuinte, ele deve ser considerado na base de cálculo do PIS e da COFINS Preliminares rejeitadas. Ação rescisória extinta, sem apreciação do mérito, no tocante ao acórdão que examinou os embargos de declaração, e julgada improcedente, em relação ao permissivo do inciso V do art. 485 do CPC.(TRF3, Segunda Seção, AR nº 0026609-49.2010.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, Rel. p/ acórdão des. Fed. Marli Ferreira, j. 20/08/2013, DJ. 12/09/2013)(grifos nossos) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, tal decisão, se deu em sede de controle difuso de constitucionalidade, e não em controle concentrado, que possui a eficácia erga omnes e caráter vinculante, conforme dicção do 2º do artigo 102 da Constituição Federal. Portanto, a decisão mencionada pela impetrante, que foi prolatada em caráter de controle difuso, e não foi submetida ao regime do artigo 543-B do Código de Processo Civil, não tem o condão de alterar o entendimento acima exposto e, tampouco, o de estender seus efeitos para o bojo dos autos deste processo. Tais questões, a serem decididas pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado no âmbito da ADC nº 18, e nos termos do artigo 543-B do CPC nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda encontram-se pendentes de julgamento perante aquela colenda Corte sendo certo que, somente aquelas decisões, quando forem prolatadas, possuirão força vinculante perante este juízo. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final naqueles recursos. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0009756-86.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. CRISTIANE BARRETO SALES, impetrou o presente mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, contra ato coator do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional que afaste a incidência do imposto de renda sobre a verba indenização contratual, oriunda da rescisão de seu contrato de trabalho com a Telefônica Brasil S/A. Alega, em apertada síntese, que a referida verba rescisória ostenta caráter indenizatório e, por tal motivo, não estaria submetida à tributação do Imposto de Renda. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 16/30. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 35/35 v.), assegurando à impetrante o direito de ter depositado em juízo o valor de imposto de renda retido na fonte pagadora. Notificada (fl. 48), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 44/47. Intimado (fl. 49), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 54). Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito (fls. 56/57). É o relatório. Decido. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar,

não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A doutrina e a jurisprudência têm sido firmes em reconhecer que as verbas recebidas por ocasião dos programas de incentivo a demissão voluntária não se amoldam ao conceito de renda ou proventos de qualquer natureza veiculados pelo artigo 43, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC: (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.112.745/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/09/2009, DJ. 01/10/2009). Ao caso dos autos, dispõe a Cláusula 1.4 do documento de fls. 25/27: 1.4. QUARTA: INDENIZAÇÃO 1.4.1. Caso a EXECUTIVA opte pela rescisão deste contrato, a VIVO pagará à EXECUTIVA o valor bruto de indenização correspondente a 3,15 remunerações globais, compostas pela soma da última remuneração fixa anula, acrescida da média das duas últimas remunerações variáveis pagas à EXECUTIVA, deduzindo-se deste valor o montante relativo à Aviso Prévio e multa de 40% sobre saldo de FGTS. Essa indenização estará sujeita ao tratamento fiscal aplicável de acordo com a legislação tributária e normas existentes. Percebe-se que a verba mencionada relativa à indenização contratual, implica, a princípio, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte. Somente estaria salvaguardada da incidência tributária se fosse oriunda de programas de incentivo de demissão voluntária PDV. No presente caso, a prova documental carreada aos autos pela impetrante não permite verificar o enquadramento da sua rescisão de contrato de trabalho na hipótese acima. Logo, a referida indenização contratual enquadra-se na hipótese de incidência do imposto de renda, devendo ser retido na fonte pagadora. Cumpre aqui enfatizar que tais gratificações, por constituírem liberalidade do empregador, possuem natureza salarial e não indenizatória. Nesse influxo, o artigo 457, 1º da CLT dispõe: integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR - TÉRMINO ANTECIPADO DO MANDATO DE CARGO DE DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL SUJEITO A IMPOSTO DE RENDA, CONSOANTE JULGAMENTO PROFERIDO, NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO STJ Nº 08/2008, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.102.575/MG, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. a) Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Os valores pagos ao impetrante, por ocasião do término antecipado do mandato de cargo de diretor de sociedade anônima, não são indenizações, mas gratificações pagas por liberalidade do empregador na ocasião da rescisão contratual e, portanto, acréscimo patrimonial, sujeitas, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, à incidência de Imposto de Renda. (REsp nº 1.102.575/MG - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - STJ - Primeira Seção - Unânime - DJe 1º/10/2009.) (Julgamento proferido nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 08/2008.) 2 - Inexiste previsão legal que atribua à quantia paga, voluntariamente, a ex-empregado na ocasião do rompimento do vínculo empregatício natureza indenizatória. 3 - Apelação desprovida. 4 - Sentença mantida. (AMS 00117174620074013800, Desembargador Federal José Amílcar Machado, TRF1 - Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 14/02/2014, Página: 910) TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CONTRATO DE DIREÇÃO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. APELO DO AUTOR. CONHECIMENTO PARCIAL. NEGADO PROVIMENTO. - Do agravo retido: não conhecimento. De início, não conheço do agravo retido nos autos, porquanto não foi reiterado pelo autor no momento da interposição da apelação. - Conhecimento parcial da apelação. A matéria relativa ao Decreto n. 3.000/99 não foi suscitada na inicial (fls. 02/20) e, em obediência ao princípio da congruência (consubstanciado no artigo 460 do Código de Processo Civil), não foi enfrentada na sentença (fls. 172/178). Assim, constitui inovação recursal e não pode ser conhecida nesta sede. - Do imposto de renda. A regra matriz de incidência dos tributos está prevista na Constituição Federal e quanto ao imposto de renda seu contorno é delimitado pelo artigo 153, inciso III, o qual prevê a competência da União para instituir imposto sobre III - renda e proventos de qualquer natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional define como fato gerador da exação a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. É possível afirmar, portanto, que o pagamento de montante que não seja produto do capital ou do trabalho ou que não implique acréscimo patrimonial afasta a incidência do imposto de renda e, por esse fundamento, não deve ser cobrado o tributo sobre as indenizações que visam a recompor a perda patrimonial. Outrossim, devem ser consideradas, ainda, as hipóteses de isenção ou não incidência legalmente previstas. - Sobre indenização prevista em contrato de direção. In casu, consta dos autos a cópia do contrato de direção (fls. 27/31), assinado pelo autor e sua ex-empregadora, na qual encontra-se previsto o pagamento de indenização na hipótese de rescisão sem justa causa (cláusula sexta, item 5), no valor equivalente a 45 (quarenta e cinco) dias por ano de serviço. À vista disso, pode-se afirmar que se trata de pagamento por liberalidade do empregador, pois, apesar da nomenclatura utilizada no acordo, não subsiste comprovação de que referido item foi pago sob vertente indenizatória. Cumpre afastar a alegação do apelante quanto ao fato de que tal soma lhe foi deferida com o intuito de que possa se sustentar até conseguir recolocação no mercado de trabalho (fl. 212), dado que sequer poderá trabalhar em outra empresa do mesmo ramo de atividade durante o período mínimo de um ano, haja vista mostrar-se explícito que há compensação econômica (15% da remuneração básica do autor) pelo compromisso pós-contratual de não concorrência, conforme o disposto na cláusula oitava do documento mencionado (fl. 30), a qual revela o caráter estritamente remuneratório da verba decorrente do pacto de não concorrência. - No que concerne a essa matéria, o STJ já se pronunciou, na sistemática do artigo 543-C, do CPC e, ao julgar o REsp 1.112.745, representativo da controvérsia, que os valores pagos por liberalidade do empregador têm natureza remuneratória e, portanto, sujeitam-se à tributação. É a ementa do julgado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de

trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. (...) 4. Situação em que a verba denominada gratificação não eventual foi paga por liberalidade do empregador e a chamada compensação espontânea foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (grifei) (STJ - RECURSO ESPECIAL N.º 1.112.745 - SP (2009/0055524-3), RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, primeira seção, data de julgamento 23 de setembro de 2009) - A corroborar o exposto, segue: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. IMPOSTO DE RENDA. VERBA PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. INCIDÊNCIA. I - O imposto de renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e os proventos de qualquer natureza que caracterizem acréscimo patrimonial (CTN, art. 43, incisos I e II). Dentro desta definição se enquadram as verbas recebidas pelo empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, seja a título de indenização especial, de gratificação espontânea, de compromisso de não aliciamento ou de confidencialidade, ou sob outra qualquer denominação que denote a liberalidade do pagamento, ainda que sob a rubrica de indenização. Precedentes: EREsp 646.874/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.09.2007, DJ 29.10.2007; EREsp 765.076/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13.06.2007, DJ 29.06.2007; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08.08.2007, DJ 08.10.2007; AgRg nos EREsp 758.417/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.06.2006, DJ 01.08.2006. II - Agravo regimental improvido. (grifei) (AgRg nos EREsp 911.667/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 23.6.2008) - Assim, sem que haja evidência de que a quantia em debate seja indenizatória, conclui-se que o caso dos autos se subsume no paradigma mencionado, razão pela qual deve ser considerada como liberalidade do empregador, a atrair a incidência da exação. - Saliente-se que as questões relativas aos dispositivos aduzidos pelo impetrante, quais sejam, artigo 44 do Código Tributário Nacional, artigos 7º, inciso I, 145, 1º, e 150, inciso II, da Constituição Federal, artigo 6º da Lei n. 7.713/88, Lei n. 9.467/97, Súmula n. 215 do STJ e Súmula n. 12 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não tem o condão de alterar tal entendimento pelas razões já indicadas. - Agravo retido não conhecido. - Apelação do autor parcialmente conhecida e, nessa parte, negado-lhe provimento. (AMS 00244766720104036100, Desembargador Federal André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 09/12/2014. FONTE_REPUBLICACAO) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Os valores eventualmente depositados deverão permanecer à disposição do juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

0007344-21.2015.403.6100 - TAUBATE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Vistos em sentença. TAUBATÉ COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/143. Em cumprimento à determinação de fl. 146, a impetrante apresentou esclarecimentos em relação ao valor atribuído à causa (fls. 147/148). Às fls. 150/150 v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Intimado (fl. 161), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 156). Devidamente notificada (fl. 159) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnando pela legalidade do ato (fls. 157/158 e fls. 163/164). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 165/165 v., opinando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei

Complementar 110/01:Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 da Constituição Federal:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível. 3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido.(TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014)PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)(grifos nossos) TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.1. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em

caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.2. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.3. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.4. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.5. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.6. Não merece provimento o apelo da demandante, quer porque a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, quer porque não é possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída. (TRF4, Primeira Turma, AC nº 5014008-70.2014.404.7205, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, j. 15/04/2015, DJ. 16/04/2015)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL (ART. 149 DA CF) INCIDENTE SOBRE O FGTS. FINALIDADE SOCIAL. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF - ADIN 2556 E ADIN 2568. 1 - Versa o presente caso sobre as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar 110/2001, em seus artigos 1º e 2º, nos percentuais de 10% incidentes sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do Contrato de Trabalho, e 0,5% incidente sobre a remuneração devida no mês anterior, a cada trabalhador. 2 - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento de pedido liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2556, classifica as contribuições instituídas pela LC 110/01 como contribuições sociais de caráter geral do art. 149, da CF/88, que estão sujeitas ao princípio da anterioridade geral prevista no art. 150, III, b da Constituição Federal. 3 - Registre-se que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional tão somente o dispositivo da Lei Complementar 110/01 relativo ao prazo para que a nova contribuição entrasse em vigor, diante da exigência do art. Art. 150, III, b da CF/88, mantendo constitucionais as contribuições sociais dos artigos 1º e 2º da referida Lei. 4 - O argumento da apelante de que o objetivo para qual foi instituída a contribuição do art. 1º da LC 110/2001, qual seja, ressarcir as perdas oriundas dos Planos Collor e Verão, extinguiu-se, não merece guarida, eis que a finalidade para a qual foi instituída a exação não se limitou ao defendido pela recorrente. Isto porque, como espécie tributária que também se destina ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadra-se no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude à contribuição destinada ao FGTS e admite a criação por lei de outras de fins sociais, sendo seus recursos utilizados em programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura, sempre voltados à atuação da União na ordem social. 5 - As exações da LC 110/2001 têm nítida finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da CF/88) e, portanto, são contribuições sociais, enquadrando-se na subespécie contribuições sociais gerais, que se submetem à norma do art. 149, e não a do art. 195 da Constituição Federal, como bem entendeu o Supremo Tribunal Federal, na ADIN 2556/DF. 6 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 possui caráter permanente, conforme se extrai da própria norma, uma vez que não há qualquer delimitação de prazo para sua vigência. 7 - A destinação da contribuição em tela é definida pela própria Lei Complementar 110, em seu art. 3º, parágrafo 1º. 8 - A Lei Complementar 110/2001 dispõe que a destinação das contribuições por ela instituídas seria a recomposição das contas do FGTS, o que afasta a alegação da apelante neste sentido de que não vem sendo cumprida essa finalidade. 9 - O outro argumento da apelante trata da não recepção da LC 110/2001, de 29 de junho de 2001, pela Constituição Federal, alegando que está em confronto com a nova redação do art. 149, parágrafo 2º, II, a, incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001. 10 - Não é possível rediscutir a constitucionalidade da base de cálculo da contribuição social geral prevista na LC 110/2001, dado que a redação do art. 149 da CF definida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 já era vigente quando do ajuizamento das ADI nº 2.556 e 2.568.11 - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, entendeu que as referidas contribuições não padeciam de qualquer inconstitucionalidade, respaldando a presunção de constitucionalidade dos artigos 1º e 2º da LC 110/2001.12 - Apelação improvida.(TRF5, Quarta Turma, AC n.º 0805643-83.2014.405.8100, Rel. Des. Fed. Emiliano Zapata Leitão, j. 10/02/2015)Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007562-49.2015.403.6100 - CHRISTOPHE JEAN HIDALGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. CHRISTOPHE JEAN HIDALGO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/25.Em cumprimento ao determinado à fl. 27, o impetrante apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 28/29). Às fls. 31/32 v. foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 36), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 38/44),

pugnando pela improcedência da ação. Às fls. 45/58 o impetrante requereu a reconsideração da decisão, o que foi indeferido à fl. 59. Às fls. 60/82 o impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 84/91). É o relatório. Fundamento e decidido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O impetrante alega que tem o direito de exercer a profissão de músico sem se filiar ou se inscrever na Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma conseqüência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. Ademais, tem razão a autoridade impetrada quando afirma em suas informações: 5. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns magistrados de 1ª Instância, ocorreu

imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffêts, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem o serviço, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonegam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento não consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. E ainda: 8. O cenário que o Impetrante almeja (total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas em grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas ocorrem com reiterada frequência. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestra pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer um do povo, levado pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo, que fazem da música profissão, organizando-se, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco e sonegando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões de alguns magistrados federais. Assiste razão ainda à autoridade impetrada quando afirma: 10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode fazê-lo porque o direito à livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e, em especial, à própria sociedade. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0012759-49.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007603-16.2015.403.6100 - EMERSON EPIFANIO DA CONCEICAO(SP210783 - FABIANA LEITE MARTINS) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP

Vistos em sentença. EMERSON EPITÁFIO DA CONCEIÇÃO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR GERAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada autorizar o exercício pleno das atividades de Educação Física, incluindo-se aulas em academias, clubes, como personal trainer e demais ramos de sua atividade. Alega o impetrante, em síntese, que é portador do diploma de Licenciatura em Educação Física expedido pela Escola Superior de Cruzeiro - ESC em 10 de fevereiro de 2012. Narra que, de posse do referido diploma, vem atualmente ministrando aulas de Educação Física em estabelecimentos de ensino, entretanto, diante de propostas de trabalho como personal trainer em academias de ginástica e clubes esportivos, se vê impedido de aceitar tais ofertas de emprego tendo em vista que a Resolução CNE n.º 07/2004 e a Resolução CONFEF n.º 94/2005 delimitam o campo de atuação do profissional em Educação Física. Argumenta que tais resoluções restringem o exercício da atividade do profissional de Educação Física de acordo com a modalidade de sua formação, estabelecendo que o licenciado em Educação Física somente pode atuar em colégios e universidades, ao passo que o bacharel em Educação Física pode exercer suas atividades em academias de ginástica, clubes esportivos e outras áreas relacionadas à Educação Física em geral, vedada a atuação em instituições de ensino. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/38. Em cumprimento à determinação de fl. 41, o impetrante apresentou guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 42/43). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 45/46). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 51/124, alegando, preliminarmente, a inexistência de direito líquido e certo e a falta de interesse de agir; e, no mérito, defende a legalidade do ato. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Afasto as preliminares arguidas nas informações, de ausência de direito líquido e certo e de interesse de agir, pois as mesmas se confundem com o mérito e com este serão analisadas. Passo a apreciar o pedido e, neste sentido, verifico que após a decisão liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perflhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada autorizar o exercício pleno das atividades de Educação Física, incluindo-se aulas em academias, clubes, como personal trainer e demais ramos de sua atividade. Dispõe o inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal: Art. 5º (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Esse dispositivo constitucional situa-se entre aqueles de aplicabilidade imediata e eficácia contida, pois o direito consagrado na norma constitucional é exercido desde a promulgação da Carta Magna, gozando este de aplicabilidade imediata, porém pode ter sua eficácia restringida por norma posterior. Assim, na lição do prof. José Afonso da Silva: Normas constitucionais de eficácia contida são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do poder público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados. Desse modo, todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil podem exercer qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que

atendidas as qualificações profissionais exigidas em lei. O Conselho Federal de Educação Física e os Conselhos Regionais de Educação Física, que foram criados pela Lei 9.696/98, estabelece em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; (grifos nossos) Por sua vez, o artigo 6º da Lei nº 4024/61 estatui que: Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. Ademais, a Lei 9.394/96 estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevendo, em seu art. 62: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. Mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 3.276/99, que, em seu artigo 5º, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Educação, mediante proposta do Ministro da Educação, definir as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica. Antes do ano de 1987, o curso de educação física somente apresentava uma modalidade, de licenciatura plena, que possibilitava aos formados a atuação na rede de ensino de primeiro e segundo graus, vale dizer, no ensino formal, prescindindo de formação específica para a atuação na área de educação física na área informal. Em 16 de junho de 1987, o Conselho Federal de Educação editou a Resolução nº 3, a qual estabeleceu, em seu art. 1º, que a formação dos Profissionais de Educação Física será feita em curso de Graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Por conseguinte, a partir da Resolução 3/87, do Conselho Federal de Educação, o curso de Educação Física passou a contar com duas modalidades, a saber, a licenciatura e o bacharelado, sendo que a licenciatura autorizava o profissional a atuar na área formal, incluindo aulas em Escolas, e não formal, como academias e clubes, e o bacharelado conferia aos profissionais habilitação para o exercício da profissão na área não formal, impossibilitando-os, contudo, para ministrar aulas escolares. Nos termos do art. 4º da Resolução/CFE nº 3/87, o curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 anos (ou 8 semestres letivos) e a máxima de 7 anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária de 2.880 horas/aula. O Conselho Nacional de Educação, em 18 de fevereiro de 2002, editou a Resolução nº 1, instituindo as diretrizes curriculares nacionais para a formação de professores da educação básica, em nível superior, curso de licenciatura, de graduação plena. O curso de licenciatura de graduação plena, como prevista na Resolução CNE/CP 1/02 difere daquela licenciatura plena prevista na Resolução CFE 3/87. Como citado alhures, este último autorizava aos profissionais a atuação ampla, nas áreas formal e informal, ao passo que a licenciatura de graduação plena, prevista na Resolução CNE/CP 1/02, a atuação está restrita à educação básica, nos termos do art. 1º daquele diploma legal. Posteriormente, adveio a Resolução nº 02/2002, prevendo, em seu art. 2º, que a carga horária dos cursos de Formação de Professores da Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, obedecendo os 200 (duzentos) dias letivos/ano dispostos na LDB, será integralizada em, no mínimo, 3 (três) anos letivos. Consideradas tais premissas, resta perquirir qual a extensão da formação na instituição de ensino em que se formou o Impetrante. No caso exame, verifico que o demandante formou-se na Escola Superior de Cruzeiro - ESC, cuja duração do curso de Educação Física é de 3 (três) anos (seis semestres), ao passo que a Resolução CFE nº 3/1987 estabelece que a carga horária do curso de graduação em Educação Física terá a duração mínima de 4 (quatro) anos. Em suma, o Impetrante está apenas habilitado a ministrar aulas de educação física no ensino em escolas, não possuindo formação para atuar na área destinada ao bacharel em Educação Física, exigindo, para tanto, um curso cuja duração mínima seja de 4 (quatro) anos, como previsto na Resolução CFE 03/1987. Ademais, referida questão foi pacificada pelo C. Superior Tribunal de Justiça por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC, de que o profissional formado em educação física na modalidade de licenciatura de graduação plena não pode atuar na área destinada ao profissional que concluiu o curso na modalidade de bacharelado. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO. 1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, a, c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009. 3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares. 4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída. 5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). 6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.361.900/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 12/11/2014, DJ. 18/11/2014). Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes,

quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n.º 12.016/2009, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0007604-98.2015.403.6100 - MAX DE QUEIROZ BARROS(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAX DE QUEIROZ BARROS, qualificado na inicial, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a exclusão, de seus sistemas informatizados, das pendências relativas à falta de envio das declarações de renda relativas aos exercícios finais de 2010 a 2014, bem como a alteração da situação do CPF do impetrante para regular, possibilitando a emissão de certidão de regularidade fiscal. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/72. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 41/42). Às fls. 49/50 o impetrante informa a interposição de Agravo de Instrumento. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 71/72, em que afirma não existirem pendências impeditivas no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria da Fazenda Nacional, sendo possível, assim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos. Informa, ainda, que o CPF do impetrante encontra-se em situação regular. Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 73). Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 75/76 v., opinando pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do impetrante, verifico que esta foi atendida administrativamente, com a regularização da situação que motivou a instauração do processo. Assim, as informações carreadas aos autos caracterizam a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CAUTELAR E AÇÃO ORDINÁRIA. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. CAUSA SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A existência de litígio é condição da ação. Esvaindo-se aquele, mesmo em razão de causa superveniente ao ajuizamento da demanda, torna-se impróprio o seu prosseguimento, ante a falta de interesse e necessidade do provimento judicial. 2. Na hipótese, desapareceu a pretensão da autora no curso da ação, porquanto acolhida na esfera administrativa a compensação postulada, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito por ausência de interesse. 3. Em atendimento ao princípio da causalidade, e não podendo se atribuir a nenhuma das partes o motivo injustificado do ajuizamento da lide, os honorários advocatícios devem ser compensados, tanto no processo cautelar como no principal. 4. Apelação desprovida. (grifei)(TRF da 4ª Região - 1ª Turma - AC nº 200070010136589/PR - Relator Wellington M de Almeida - j. 25/05/2005 - in DJU de 08/06/2005, pág. 1276) Por conseguinte, a regularização da situação do impetrante enseja a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a carência superveniente do direito de ação. Diante do exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007774-70.2015.403.6100 - ODAIR FELÍCIO DE SOUZA(SP272494 - RODRIGO DA SILVA RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. ODAIR FELÍCIO DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a necessidade de inscrição e pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil, bem como a exigência de emissão de nota contratual, visada pela OMB, para a realização de apresentações musicais. Alega, em síntese, que tem o direito de exercer a profissão de músico sem a exigência de filiação e/ou inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/25. À fl. 28 foi indeferida a concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo o impetrante apresentado a guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 30/31). Às fls. 33/34 v. foi indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 38), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 39/44), pugnano pela improcedência da ação. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fls. 47/50 v.). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: O impetrante alega que tem o direito de exercer a profissão de músico sem que haja necessidade de inscrição/registo ou pagamento de anuidades à Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. Inicialmente, no que se refere à taxa que se cobra, observo que assim estabelece a Constituição Federal: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I - impostos; II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição; III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas. A taxa, portanto, pode ser instituída em razão do exercício do poder de polícia. A mesma regra se encontra no Código Tributário Nacional, que assim dispõe: Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito

Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou pôsto à sua disposição. Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto. O mesmo código, em seguida, define o exercício do poder de polícia: Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse, ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública, ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Pode, pois, a União instituir taxa em razão do exercício do poder de polícia. O Professor Hugo de Brito Machado ensina, em sua obra Curso de Direito Tributário (Malheiros: São Paulo, 2003, 23ª ed., pág. 402/403) quanto ao exercício do poder de polícia: Exercendo o poder de polícia, ou, mais exatamente, exercitando atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições aos interesses individuais em favor do interesse público, conciliando os interesses. Reconhecemos a dificuldade de conceituar tanto o que seja bem-estar geral como o que seja interesse público. Mesmo assim, e sem preocupação com o rigor científico, tentaremos uma demonstração: se alguém encontra trafegando nas ruas um veículo sem freios, ou dirigido por motorista não habilitado, apenas procura resguardar-se de alguma conseqüência danosa que isto lhe possa acarretar, mas não assume o ônus de impedir o tráfego do veículo naquelas condições. Cada pessoa, individualmente, tem interesse em que tal fato não aconteça; entretanto, esse interesse não é de tal porte que a leve a assumir o ônus de defendê-lo. Quando muito, levará o fato ao conhecimento da autoridade competente. E ao Estado compete adotar as providências cabíveis na defesa do bem-estar geral ou do interesse público afetados. Assim, entendemos que o interesse é público quando nenhum indivíduo é seu titular e, por isto mesmo, ninguém, individualmente, sinta-se com o dever de assumir o ônus de defendê-lo, embora todos reclamem sua defesa. Depreende-se, pois, de tal lição que, ao exercitar a atividade fundada no poder de polícia, o Estado impõe restrições a interesse individuais em favor do interesse público, sendo este aquele cuja defesa não se assume individualmente embora por todos reclamada. Deve-se reconhecer o enquadramento no que prevê o artigo 78, do CTN, pois há a limitação ou a disciplina de direito, interesse ou liberdade individual, bem como se regula a prática de atos ou a abstenção de fatos em razão de mencionado interesse. Assim, verifica-se que tem natureza mesmo de taxa, a que está prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60: Art. 53. Os contratos celebrados com os músicos estrangeiros smente serão registrados no órgão competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, depois de provada a realização do pagamento pelo contratante da taxa de 10% (dez por cento) sôbre o valor do contrato e o recolhimento da mesma ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato local, em partes iguais. A Ordem dos Músicos do Brasil efetivamente exerce o chamado poder de polícia, fiscalizando a atividade profissional dos músicos. Quanto ao Sindicato, também continuaram suas atribuições, de acordo com o artigo 1º, da mesma lei. Portanto, é legal e constitucional a cobrança da exação prevista no artigo 53, da Lei nº 3.857/60. Além disso, está claro no texto legal o papel fiscalizatório da OMB, bem como que foram mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Aliás, convém observar o disposto no artigo 1º, da mencionada Lei nº 3.857/60: Art. 1º - Fica criada a Ordem dos Músicos do Brasil com a finalidade de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico, mantidas as atribuições específicas do Sindicato respectivo. Por outro lado, a mesma Lei nº 3.857/60 prevê, em seu artigo 16: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. Ora, tal lei vem exatamente cumprir o que está previsto no texto constitucional mencionado na inicial: Art. 5º - (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. (grifo nosso) Está claro e evidente, no texto constitucional, que devem ser atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece, ou seja, a Lei nº 3.857/60. E nenhuma lei passa a ser inconstitucional pelo simples fato de ser velha. E essa lei nem é tão velha assim. Embora haja decisão de Tribunal Superior em sentido contrário, entendo não haver qualquer inconstitucionalidade na lei que regula a profissão de músico. Não há qualquer ofensa à liberdade de expressão artística no fato de se regulamentar a profissão de músico. Não há qualquer interferência naquilo que os músicos falam ou cantam, naquilo que tocam em seus instrumentos ou na maneira de fazê-lo. Não há qualquer interferência nem de aspecto técnico nem ideológico. Na atividade artística, o músico não sofre qualquer vedação. Todos eles falam ou cantam o que querem, tocam os seus instrumentos exatamente como desejam. Não há, portanto, qualquer ofensa ao artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal que reconhece a liberdade de expressão de atividade artística independentemente de censura ou licença. Não se está fazendo censura nem se exigindo licença em relação às músicas que serão executadas. A questão é bem outra: o exercício de trabalho profissional. Por outro lado, dizer que não é necessário conhecimento específico para ser músico trata-se de algo de extremo equívoco. A música é arte, mas, ao mesmo tempo, também é ciência. Para ser músico, não basta ter dom ou pensar que o tem, é necessário muito estudo. Aliás, esse tipo de discussão - se é ou não é necessário ter conhecimento específico - quem deve fazer é o legislador. O julgador (o Poder Judiciário) não pode entrar no mérito da lei, ou seja, se ela é conveniente ou não. Ademais, tem razão a autoridade impetrada quando afirma em suas informações: 5. O fato é que, a partir do momento que a decisão do Supremo (sem efeito Erga Omnes), passou a ser aceita por alguns magistrados de 1ª Instância, ocorreu imediatamente o enfraquecimento da OMB e, ato contínuo, o aumento indiscriminado de problemas para a sociedade, como, por exemplo, Buffets, que recebem, às vezes, por anos, mensalidades dos noivos que contratam festas com música e, na hora de prestarem o serviço, desaparecem; shows têm sido cancelados de véspera; bandas sonegam brutalmente a contribuição previdenciária e escravizam os músicos que contratam Ad Hoc. Enfim, dores e sofrimentos, prejuízos irreversíveis, falsificação e sonegação fiscal explodiram no mercado, porque o órgão que atuava está impedido de fiscalizar por conta de um entendimento não consolidado pelo Supremo Tribunal Federal. E ainda: 8. O cenário que o Impetrante almeja (total falta de regulação de uma atividade que, de uma só vez, pode envolver centenas e até milhares de pessoas em grandes apresentações), não acontece nem em países desenvolvidos, como a Europa e os Estados Unidos. No Brasil, com mais razão ainda, os problemas ocorrem com reiterada frequência. Enquanto que nos países de origem cantores famosos e orquestras pagam rigorosamente os seus impostos, no Brasil (terra de ninguém) a sonegação campeia ao lado do subfaturamento. 9. A OMB em momento algum impediu a livre manifestação de expressão artística do Impetrante; nem poderia, a rigor, fazê-lo. Qualquer um do povo, levado pelo dom da música, pode se manifestar sem nenhuma interferência da Ordem. Aqueles, contudo,

que fazem da música profissão, organizando-se, contratando músicos pobres, carentes, ganhando muito, pagando pouco e sonhando descaradamente, são estes os grandes beneficiados pelas decisões de alguns magistrados federais. Assiste razão ainda à autoridade impetrada quando afirma:10. A OMB nunca obrigou ninguém a ela se filiar; não pode fazê-lo porque o direito à livre filiação está expresso na Constituição Federal. A Autarquia foi instituída não para dificultar a expressão artística e nem para tolher o progresso de talentos, mas, sobretudo, para fiscalizar o exercício profissional em benefício do músico (a grande maioria explorada em bares, restaurantes e casas de espetáculos) e, em especial, à própria sociedade. De fato, um juiz não pode decidir sem refletir sobre o que está decidindo. Não é possível simplesmente repetir decisões anteriores de outros julgadores, sem observar atentamente os argumentos, sem refletir sobre o que efetivamente dispõe o ordenamento jurídico, sem buscar uma decisão efetivamente justa. A lei, que regula a profissão de músico no Brasil, existe tanto para proteger a sociedade em geral como o próprio músico. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007980-84.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REGIAO - SP

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 132. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0010814-27.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I. O.

0008351-48.2015.403.6100 - M. SHOP COMERCIAL LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. O impetrante formulou pedido de desistência à fl. 75, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0008711-80.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. JBS S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO E OUTRO, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que sejam devidamente registradas, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e processadas as declarações de compensação formalizadas por meio dos Processos Administrativos Fiscais indicados na petição inicial, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos objeto das mencionadas compensações. Alega, em síntese, que no exercício de seu objeto social, acumulou créditos de contribuições ao PIS e da COFINS, os quais já foram reconhecidos e homologados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo requerido, por meio de declarações de compensação que foram recebidas e devidamente autuadas nos Processos Administrativos Fiscais informados às fls. 02/03, a compensação com débitos previdenciários de sua titularidade. Aduz que, não obstante a formalização de tais declarações de compensação, os débitos previdenciários constam nos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil em situação ativa, ou seja, são objeto de cobrança do Fisco, sendo que alguns já estão, inclusive, inscritos em Dívida Ativa da União. Sustenta que, em virtude das declarações de compensação apresentadas, não poderiam as autoridades impetradas negar à impetrante a Certidão Negativa de Débito e tampouco deixar de registrar estas compensações nos sistemas de informação da Receita Federal, conforme vem sendo sistematicamente feito por ela haja vista que o simples protocolo do pedido de compensação é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que comprova a ilegalidade do ato coator impugnado. Argumenta que referidas compensações devem ser devidamente analisadas e, caso a RFB não concorde com algum dos seus aspectos, deve intimar a impetrante para apresentar os recursos cabíveis, os quais necessariamente suspenderão a exigibilidade do crédito tributário, pois mesmo que a RFB não homologue as compensações realizadas pela impetrante, deve necessariamente intimá-la desta decisão para que possa interpor manifestação de inconformidade à DRJ e, caso essa seja rejeitada, recurso voluntário ao CARF. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 16/221. Às fls. 258/259 v. foi indeferido o pedido de liminar. Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 267/272 v. e fls. 273/), pugnando pela legalidade do ato e pela improcedência da ação. Às fls. 351/364 a impetrante noticia a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da segurança (fl. 366). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que sejam devidamente registradas, nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e processadas as declarações de compensação formalizadas por meio dos Processos Administrativos Fiscais indicados às fls. 93/97 e constantes da mídia digital de fl.

99, bem como reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos débitos objeto das mencionadas declarações de compensação. Pois bem, do exame dos autos, observo que as declarações de compensação apresentadas pela impetrante no período de abril/2012 a março/2015, e autuadas nos PAFs arrolados na planilha de fls. 93/97 e constantes em sua íntegra na mídia digital de fl. 99, pleiteiam a compensação de créditos tributários relativos às contribuições ao PIS, PIS exportação/presumido/mercado interno e do regime do Reintegra (Lei nº 12.546/11); COFINS e COFINS exportação/presumido/mercado interno e do regime do Reintegra (Lei nº 12.546/11) com os débitos de contribuições previdenciárias decorrentes de divergências de GFIP x GPS e, nesse sentido, dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (grifos nossos) Nesse sentido, estabelece o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que trata do regime jurídico do instituto da compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9º. 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. (...) 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 41, 56 e 57 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/12: Art. 41. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 56 a 60, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB da Declaração de Compensação gerada a partir do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário Declaração de Compensação constante do Anexo VII a esta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório. 2º A compensação declarada à RFB extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento. 3º Não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: (...) XV - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo. (...) Art. 56. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. (...) Art. 57. No caso de compensação indevida, o sujeito passivo deverá recolher o valor indevidamente compensado, acrescido de juros e multa de mora devidos. Parágrafo único. Caso a compensação indevida decorra de informação incorreta em GFIP, deverá ser apresentada declaração retificadora. (grifos nossos) Depreende-se da legislação supra transcrita, que a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal pelo contribuinte extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua posterior homologação pela Administração tributária sendo que, no caso de não homologação da compensação, é facultado ao contribuinte, no prazo de 30 dias da ciência da decisão não homologatória, apresentar manifestação de inconformidade contra referida decisão cabendo, ainda, no caso de improcedência da manifestação de inconformidade, recurso administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sendo atribuído à manifestação de inconformidade e ao recurso ao CARF o efeito de suspender a exigibilidade do débito objeto da declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, nos exatos termos dos 2º e 9º a 11 da Lei nº 9.430/96 acima colacionada. Ocorre que, o 3º e 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 são explícitos ao afirmarem que não poderão ser objeto de compensação mediante entrega pelo sujeito passivo, as hipóteses vedadas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, sendo que em caso de sua apresentação pelo contribuinte aquela será considerada como não declarada não se aplicando a esta o disposto nos 2º e 5º a 11 do artigo 74 do mencionado diploma legal, ou seja, a tais declarações de compensação não será atribuído o efeito de extinguir o crédito tributário e, tampouco, será cabível manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF não possuindo, ainda, o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. No presente caso, tenciona a impetrante a compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias com créditos de PIS e COFINS, sendo que dispõe o artigo 11 da Lei nº 8.212/91: Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas: I - receitas da União; II - receitas das contribuições sociais; III - receitas de outras fontes. Parágrafo único. Constituem contribuições sociais: a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; d) as

das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos. E, no que concerne à contribuições previdenciárias inseridas nas alíneas a e c do único do artigo 11 do diploma legal acima transcrito, que constituem os débitos apontados no relatório de situação fiscal da impetrante de fls. 30/55, objeto das declarações de compensação, estabelecem os artigos 2º e 26 da Lei nº 11.457/07:Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.(...)Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.(grifos nossos) Portanto, as declarações de compensação constantes da planilha de fls. 93/97 se subsumem às hipóteses contidas nos 3º, no inciso I do 12º e no 13 da Lei nº 9.430/96, ou seja, é vedada a apresentação de declaração de compensação de créditos decorrentes de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (como é o caso da contribuição ao PIS e a COFINS) com débitos relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do único do art. 11 da Lei no 8.212/91, não possuindo tais declarações o condão de extinguir ou suspender o crédito tributário não existindo, ainda, a hipótese de apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso ao CARF no caso de eventual decisão administrativa que venha a declarar tal compensação como não declarada. Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DOIS RECURSOS ESPECIAIS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. REGRA DO ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE. DEMANDA AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC N. 104/2001. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI N. 11.457/07. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida. 2. Não se conhece da alegação de violação ao art. 8º, II, da Lei n. 10.637/02, por não ter sido debatida pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ, por ausência de prequestionamento. 3. O disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, o que se verifica na espécie. Ademais, o referido dispositivo legal também se aplica às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido, segundo entendimento firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp n. 1.167.039/DF). 4. Entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes: REsp 1277941/PB, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1267060/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 24.10.2011. 5. Recurso especial do contribuinte parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Recurso especial da Fazenda parcialmente provido.(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.266.798/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17/04/2012, DJ. 25/04/2012)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.243.162/PR, Rel. Min. Castro Meira, j. 13/03/2012, DJ.28/03/2012)APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PREVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória: aviso prévio indenizado. 2. Considerando que a ação foi movida em 13/12/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 13/12/2008. 3. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 5. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 6. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 7. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 8. Remessa oficial e apelação da União improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0022888-20.2013.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 14/04/2015, DJ. 24/04/2015)AGRAVOS LEGAIS EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS. NÃO INCIDÊNCIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO-PRÉVIO. COMPENSAÇÃO. AGRAVOS IMPROVIDOS. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. De acordo com

jurisprudência dominante, há incidência de contribuições previdenciárias sobre adicionais de horas-extras. 3. Quanto à compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária não podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, pois o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/96 não se aplica às contribuições previstas no art. 11, alínea a, b, c, da Lei n. 8.212/91, conforme ressalvado pelo art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/07. 4. De acordo com jurisprudência dominante, não há incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, do auxílio-doença e do aviso-prévio. 5. Agravos improvidos (TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0007902-51.2010.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, j. 14/04/2015, DJ.23/04/2015) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 3- No que concerne à prescrição das parcelas indevidamente recolhidas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 566.621/RS, decidiu que, para as ações ajuizadas antes de 09.06.2005, aplica-se o prazo prescricional de dez anos para a compensação e repetição de indébitos, e que, para as ações ajuizadas a partir daquela data, será observado o prazo quinquenal. 4- A correção monetária das parcelas a serem compensadas deve observar os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010 com alterações feitas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que abrange a incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996. 5- Sendo a impetração posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (super-receita) e unificou os órgãos federais de arrecadação, mas consignou expressamente, em seu art. 26, parágrafo único, que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (que permite a compensação entre quaisquer tributos) é inaplicável às contribuições previdenciárias, conclui-se que, a partir dessa lei, restou vedada a compensação entre créditos e débitos de natureza previdenciária com outros tributos administrados pela antiga SRF. 6- Em se tratando de mandado de segurança, a fixação dos efeitos da sentença define-se pelo âmbito de competência da autoridade coatora, que, no caso dos autos, é o Superintendente Regional da Receita Federal no Estado de São Paulo. 7- Desse modo, não há razões para se limitar o alcance da sentença proferida neste writ apenas aos associados da impetrante sediados no âmbito de competência territorial da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, mas sim aos associados sediados em todo o Estado. 8- Reexame necessário parcialmente provido, para autorizar a compensação apenas com débitos de natureza previdenciária. 9- Apelação da União desprovida. 10- Apelação da impetrante parcialmente provida, para que os limites subjetivos da sentença alcancem os associados sediados em todo o Estado de São Paulo. TRF3, Décima Primeira Turma, AMS nº 0011416-90.2011.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 07/04/2015, DJ.17/04/2015 TRIBUTÁRIO - PRETENDIDA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - VEDAÇÃO DO ÚNICO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07: VALIDADE - LICITUDE À LUZ DO ART. 170 DO CTN - CONSTITUCIONALIDADE - APELO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDO. 1. Texto expresso do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/07 proibindo a compensação de outros tributos com as contribuições previdenciárias, mesmo que todos estejam atualmente sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2. Esse dispositivo - que tem o claro objetivo de proteger os recursos necessários ao atendimento dos benefícios assegurados no Plano de Benefícios da Previdência Social (que serão creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social) - tem origem de validade no art. 170 do CTN que estabelece que a compensação será regulada por lei. Realmente, o art. 170 do CTN, só admite compensação quando existir lei ordinária a regulamentá-la em cada esfera dos entes federativos (STJ: AgRg no REsp 320.415-RJ, rel. originário Min. Milton Luiz Pereira, rel. para ac. Min. José Delgado, j. 06-02-2003); se essa lei existe, deve ser observada tal como institui o cabimento da compensação que autoriza. 3. Na medida em que a compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, II, CTN), inserida em rol que é numerus clausus a teor do art. 141 do CTN, pela mesma razão - impossibilidade de ser legislador positivo - não pode ser prodigalizada por determinação do Judiciário sob pena de equivocadamente transmutar-se em legislador positivo (STF: ...esta Suprema Corte entende ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei..., RE 614.407 AgRg - segundo, Relatora Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 12-12-2014 PUBLIC 15-12-2014). 4. Não existe a mínima violação ao art. 150, II, da CF, como querem alguns, sob o frouxo argumento de ser indevido que se permita a compensação entre tributos administrados pela Receita Federal e a contribuição quando isso é do interesse do Fisco (porquanto o art. 7, parágrafo 2 do Decreto-lei 2.287/86 autoriza a compensação de créditos da União com débitos de contribuição previdenciária do contribuinte, a exclusivo critério do Fisco Federal), mas não se possibilite o mesmo mecanismo quando o interesse é do contribuinte. É que a situação tratada no art. 7º do Decreto-lei 2.287/86 é peculiar, pois se refere à tarefa da Receita Federal que é preliminar da restituição ou do ressarcimento de tributos; nesse caso (pagamento de restituição de tributo federal) se existir débito em nome do contribuinte em relação a contribuições sociais o valor da restituição ou ressarcimento não será pago, mas sim dele será abatido, total ou parcialmente, o valor do débito previdenciário. Nada há de mácula nisso em face do parágrafo 2º do art. 74 ora questionado, porquanto se trata de observância do princípio da indisponibilidade dos recursos públicos (ônus da Administração) e da supremacia do interesse público: não teria sentido a União restituir numerário a um contribuinte que está em débito para com a Previdência Social que deve ser financiada por toda a sociedade (art. 195). Portanto, se nesse cenário (cotejo entre o art. 7, parágrafo 2 do Decreto-lei 2.287/86, e o parágrafo 2º do art. 74) existe falta de isonomia, ela se resolve à luz de um discrimen lícito e justo, porquanto a distinção vige em favor dos recursos para financiamento dos benefícios previdenciários (valor constitucional). 5. A justeza constitucional do parágrafo 2º do art. 74 da Lei n. 11.457/07 reside em prestigiar o espírito do art. 195 da Magna Carta TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0018346-95.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 26/03/2015, DJ.10/04/2015 MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES FEDERAIS COM CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO. LEI Nº 11.457/07. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável, consignou expressamente que a sistemática de compensação de créditos tributários de que trata o art. 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às contribuições sociais ditas previdenciárias, de sorte que é mero jogo de palavras a afirmativa da impetrante, no sentido de que a vedação estampada no parágrafo único do art. 74 da Lei nº 9.430/96 contemplaria apenas a adoção da PER/DECOMP para a compensação entre créditos de tributos federais com débitos previdenciários, a qual pode ser feita mediante apresentação de formulário próprio. 2. Concluiu-se, com respaldo em farta jurisprudência, que a interpretação da vedação legal implica na impossibilidade de compensação independentemente de requerimento do contribuinte, entre créditos de tributos e contribuições federais com débitos de contribuições previdenciárias, ainda que sejam todos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 26 da Lei 11.457/2007; 74 da Lei 9.430/1996; ou 89 da lei 8.212/1991, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0026555-53.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/09/2014, DJ. 24/09/2014) Assim, por se tratarem de declarações de compensação cuja modalidade não é permitida pelo ordenamento jurídico, não há como determinar às autoridades impetradas que as registrem em seus sistemas informatizados, nem como reconhecer a suspensão da exigibilidade dos débitos, relativos às contribuições sociais apontadas às fls. 30/55, objeto dos pedidos de compensação, diante de expressa vedação legal. Por fim, com relação ao seguro garantia oferecido nas Ações Cautelares n.ºs 0020015-13.2014.403.6100 e 0006513-70.2015.403.6100 que tramitam perante esta 1ª Vara Federal Cível, a decisão de fls. 197/199 é expressa ao afirmar que a apresentação de seguro garantia para fins de antecipação de penhora em futura ação de execução fiscal, não suspende a exigibilidade do crédito tributário, se prestando tal garantia, única e exclusivamente, para fins de expedição de certidão de regularidade fiscal. Desse modo, diante de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0011656-07.2015.403.0000, comunicando-o (a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008931-78.2015.403.6100 - ALEXANDRE PORTELA BARBOSA(SP227229A - DIEGO SALES SEOANE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos em sentença. ALEXANDRE PORTELA BARBOSA, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a liberação do saldo de sua conta vinculada do FGTS para fins de amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 070986230010423 firmado entre o impetrante e o Banco Santander S/A, bem como lhe assegure o direito de utilizar os valores mensalmente depositados pelo seu empregador para pagamento das prestações do mencionado contrato de financiamento. Alega o impetrante, em síntese, que em 27/03/2015 celebrou com o Banco Santander S/A o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de imóvel em garantia e que, sendo empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, possui direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, sendo certo que, em determinadas situações legalmente previstas, lhe é autorizada a movimentação de suas contas vinculadas. Informa que, entre as situações previstas na Lei nº 8.036/90, consta a do inciso VI do artigo 20, que possibilita o uso dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS para fins de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Enarra que, não obstante o seu financiamento imobiliário não tenha sido concedido no âmbito do SFH, tendo em vista que o valor do imóvel financiado supera o limite máximo estipulado para os financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, este não é motivo que possa impedir a movimentação da conta vinculada do FGTS para amortização extraordinária do saldo devedor do contrato de mútuo. Sustenta que, as situações previstas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 não podem ser vistas como taxativas, ou seja, em qualquer situação em que o cidadão/trabalhador busque a consecução do seu direito constitucional à moradia, certo é que fará jus à movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Argumenta que, os recursos depositados nas contas vinculadas do FGTS são do impetrante e a não liberação destes recursos implica no pagamento de juros elevados à instituição financeira contratada para financiar a compra da casa própria, o que retarda demasiadamente a consecução do direito constitucional à moradia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/29. Às fls. 34/35 foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Devidamente notificada (fl. 40) a autoridade impetrada prestou suas informações, pugnano pela legalidade do ato (fls. 41/44). Às fls. 47/61 o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 63/63 v., opinando pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência

de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Trata-se de pedido de concessão de provimento jurisdicional visando a liberação do saldo de conta vinculada do FGTS para fins de amortização extraordinária de saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário nº 070986230010423 firmado entre o impetrante o Banco Santander S/A, bem como a utilização dos valores mensalmente depositados pelo empregador do impetrante para o pagamento das prestações do referido contrato de mútuo. Pois bem dispõem os incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições:a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH(grifos nossos) Por sua vez, estabelecemos os incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90: Art. 35. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação SFH, desde que:a) o mutuário conte com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de doze meses; ec) o valor de cada parcela a ser movimentada não exceda a oitenta por cento do montante da prestação;VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário concedido no âmbito do SFH, desde que haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação, sem prejuízo de outras condições estabelecidas pelo Conselho Curador;VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) conte o mutuário com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; eb) seja a operação financiada pelo SFH ou, se realizada fora do Sistema, preencha os requisitos para ser por ele financiada(grifos nossos) De acordo com a legislação supra, depreende-se que todas as hipóteses para a movimentação da conta vinculada do FGTS, para fins de amortização extraordinária ou pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional, possuem como requisito essencial, que tenham sido concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do Sistema, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo SFH. Ao caso dos autos, de acordo com o contrato de fls. 12/16, denota-se que o financiamento imobiliário contratado pelo impetrante perante o Banco Santander S/A não está submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, mas sim ao Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI e, em face dos valores envolvidos na operação, conforme o item 2 do contrato de mútuo, não preenche os requisitos para ser financiado pelo SFH, de acordo com o estabelecido no 7º do artigo 14 da Resolução CMN nº 3.932/10: Art. 14. Além das demais condições estabelecidas na legislação em vigor, as operações no âmbito do SFH devem observar o seguinte: (...) 7º O limite máximo do valor de avaliação dos imóveis financiados nos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e São Paulo e no Distrito Federal é de R\$750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais). (Incluído pela Resolução nº 4.271, de 30/9/2013)(grifos nossos) Portanto, denota-se que dentre as situações excepcionais autorizadas da movimentação da conta vinculada do FGTS, enumeradas nos incisos V, VI e VII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 e nos incisos V, VI e VII do artigo 35 do Decreto nº 99.684/90, relativas a financiamentos imobiliários, tem-se em todas as hipóteses a exigência de ser o financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou, se realizado fora do SFH, que tal operação preencha os requisitos para ser financiada pelo referido Sistema, sendo esta tanto a mens legis quanto a mens legislatoris da norma sob análise, conforme se depreende do inciso VII do item 20 da Exposição de Motivos da Lei nº 5.107/66 que instituiu o FGTS:20. Da leitura do anteprojeto ora oferecido, é fácil verificar que, ao contrário do que tem sido frequentemente propalado: (...)VII) Outrossim, ainda que vigente o contrato de trabalho, desde que complete o empregado cinco anos de serviço na mesma empresa ou em diversas empresas, poderá utilizar a conta vinculada para aquisição de moradia, por meio de financiamento, em condições especiais, pelo Banco Nacional de Habitação; ou também para atender a necessidade grave e permanente, pessoal ou familiar.(grifos nossos) Assim, à mingua de autorização legal para a movimentação de saldo de conta de FGTS para amortização de saldo devedor de financiamento imobiliário contratado fora do âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, ou que preencha os requisitos para ser por ele financiada, não há como acolher o pedido vertido pelo impetrante na petição inicial. Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas autorizativas para movimentação de conta fundiária, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicie da análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207).Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a).

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento n.º 0011674-28.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009523-25.2015.403.6100 - SOARES E MIRANDA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Vistos em sentença. SOARES E MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. Alega, em síntese, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, diante do lapso temporal decorrido entre a apresentação de seu requerimento de restituição até a impetração do presente writ. Suscita a Constituição Federal, a legislação e jurisprudência para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/148. Às fls. 153/153 v. foi deferido o pedido de liminar. Devidamente notificada (fl. 159), a autoridade impetrada informou a necessidade de a impetrante apresentar documentos suplementares para possibilitar o efetivo cumprimento da medida liminar (fls. 161/165) As informações vieram acompanhadas dos documentos de fls. 166/170. Intimado (fl. 169), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou-se no sentido de inexistir interesse na interposição de agravo (fl. 171). Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 173/174). É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grifos nossos) O C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de recurso representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C, já pacificou o entendimento no sentido de afastar a aplicação do prazo previsto na Lei nº 9.784/99, ou seja, o prazo de 30 dias alegado pela impetrante. Confira-se: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010) (grifos nossos) No presente caso, verifico que os pedidos de restituição de fls. 32/91 foram protocolizados em 04 de abril de 2014, ou seja, na vigência

da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade impetrada que analise imediatamente os pedidos de restituição mencionados na inicial. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei federal nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010066-28.2015.403.6100 - BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A.(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS E SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA E SP174869 - FERNANDA GONÇALVES DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 149/151. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a que a procedência do pedido enseja o levantamento imediato do depósito judicial efetuado nestes autos. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, a embargante não aponta em nenhum momento quais são os pontos obscuros, contraditórios ou omissos que careçam do necessário reparo pelo Juízo prolator da sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 149/151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010623-15.2015.403.6100 - DANIELY AMARAL MARIOTI(SP258540 - MARIO EXPEDITO ALVES JUNIOR E SP258473 - FELISBERTO DE ALMEIDA LEDESMA) X DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JOSE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA)

Vistos em sentença. DANIELY AMARAL MARIOTI, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DIRETOR DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JOSÉ, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a frequência no 4º semestre do curso de Direito, até o final do período letivo, bem como a participação em todas as provas e avaliações com início a partir de 02.06.2015. Alega, em síntese, ter sido funcionária da Escola de Educação Superior São José até 02.02.2015, e nesse período, foi beneficiária de bolsa de estudo com gratuidade de mensalidade. Narra que, embora tenha sido dispensada como funcionária, foi mantida a concessão da bolsa de estudos. Porém, em 27.05.2015, teve cancelado o benefício. Afirma que o cancelamento ocorrido, de forma unilateral e sem prévia comunicação, causará prejuízo irreparável. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 11/51. O pedido de liminar foi deferido às fls. 55/57 v. Devidamente notificada, às fls. 61/62 v. a autoridade impetrada prestou informações e juntou os documentos de fls. 63/83. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87. É o relatório. Fundamento e decido. O processo comporta extinção, sem a resolução de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. No caso em testilha a Impetrante pleiteia a concessão da segurança para garantir-lhe o direito à frequência às aulas e realização das provas relativas ao 4º semestre do Curso de Direito da Escola de Educação Superior São José. Neste particular, a autoridade Impetrada informou que a impetrante, como ex-funcionária do Grupo Educacional DRUMMOND, foi beneficiada com bolsa de estudo de 100% para o curso de Direito, sendo que no 1º semestre letivo de 2015, foi matriculada no curso de Direito, junto a ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE, mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade. Com efeito, a Impetrante embora tenha sido dispensada de suas funções, efetuou sua matrícula em outra instituição do Grupo da impetrada para continuar o Curso de Direito; estando regularmente matriculada e frequentando o Curso até o final do semestre letivo. Afirma, ainda que a instituição impetrada NÃO impediu a ora impetrada de continuar seus estudos em maio/2015, nem o poderia, vez que a impetrante não é sua aluna regular neste período letivo; aliás, a impetrada é aluna neste semestre letivo, no Curso de Direito, da ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE,

mantenedora da Faculdade Carlos Drummond de Andrade. Por conseguinte, entendo que falta à impetrante o interesse de agir, porquanto ausente o ato coator. No que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral, a ação mandamental não é via adequada para a sua obtenção, pois a aferição do direito invocado pela impetrante requer dilação probatória, incompatível com este tipo de ação. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCRO CESSANTE. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE, NA ESPÉCIE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SÚMULA 269/STF. I - O Mandado de Segurança não é a via adequada para exigir indenização por danos morais, materiais e lucro cessante, porquanto corresponde a pleito de cobrança de valores, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 269 do STF. II - Afigura-se, ainda, incorreta a via eleita, porquanto o remédio heróico é ação de natureza sumária, indicado para a proteção de direito líquido e certo ameaçado ou violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, que deve ser comprovado de plano, não se permitindo dilação probatória. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada (AMS 00221978520084013400, Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1, Data: 30/07/2010, Página: 404) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011449-41.2015.403.6100 - PAULO FERNANDES JUNIOR (SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Vistos em decisão. PAULO FERNANDES JÚNIOR, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, objetivando provimento que lhe conceda o abono de permanência, anulando-se o processo administrativo nº 23305003499/2014-91. Alega, em síntese, que é servidor público federal e integra o quadro do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo (IFSP), na qualidade de docente na carreira de magistério do ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT). Afirma que, em 25 de setembro de 2014, requereu o pagamento do abono de permanência, a partir de 09 de outubro de 2014, data em que completaria os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria. No entanto, o pedido foi indeferido. Argumenta seu direito com base no disposto nos parágrafos 5º e 19º da Constituição Federal. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/26. Em cumprimento à determinação de fl. 29, manifestou-se o impetrante às fls. 31/33. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 34). Prestadas as informações (fls. 37/138), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. Inicialmente, cumpre registrar que, embora 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 estabeleça expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza, o caso versado nestes autos trata de concessão de benefício de natureza previdenciária. Assim, não se aplica ao caso a vedação de concessão de antecipação de tutela. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ART. 40, PARÁGRAFO 19 DA CF/88 - EC 41/2003. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. Agravo de instrumento manejado pela União contra decisão que, em mandado de segurança, deferiu pedido liminar para garantir a implantação do abono de permanência à ora agravada, servidora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, equivalente ao valor da contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, parágrafo 19, da CF/88; 2. Os artigos 5º e 7º, da Lei nº 4.348/64 proíbem a concessão de medida liminar em mandados de segurança impetrados contra a Fazenda Pública, com o objetivo de reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. In casu, contudo, a decisão agravada não cuida de incremento de remuneração de servidor público, mas, concessão de benefício que ostenta natureza previdenciária, não estando vedada a antecipação de tutela; (...). (AG 00090866720104050000, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 03/12/2010 - Página: 900.) Dessa forma, aplica-se ao caso o disposto na Súmula nº 729, do C. STF. Portanto, passo à análise do pedido. No presente caso, de acordo com o informado pela autoridade impetrada (fl. 24), o impetrante somente completará o tempo de contribuição em 13/03/2017. O abono de permanência é um incentivo concedido ao servidor que preencha os requisitos para a concessão de aposentadoria voluntária, mas opte por continuar em atividade. No caso dos autos, em que o pedido cinge-se à concessão de referido benefício? e não ao preenchimento dos requisitos para a obtenção da aposentadoria? deve-se observar que a redução de cinco anos no requisito idade e tempo de serviço, prevista no artigo 40, 5º da Constituição Federal, não se aplica para os efeitos pretendidos. Não é possível preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria, por meio da utilização do redutor e, após, optar por permanecer no trabalho, com o recebimento do abono de permanência. A corroborar, cito o seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. 1. A redução de cinco anos no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência, haja vista inexistir fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria. 2. Provimento da apelação e da remessa oficial. (TRF4, APELREEX 5003561-85.2012.404.7110, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, juntado aos autos em 18/10/2012) Ademais, o Ministério de Planejamento e Gestão editou a Orientação Normativa MPOG nº 6/2008, que estabelece em seu artigo 4º: Art. 4º A redução de cinco anos no requisito da idade e do tempo de contribuição para aposentadoria, de que trata o 5º do art. 40 da Constituição Federal, concedida ao professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, somente se presta para efeito de aposentadoria, não se aplicando tal redução para a concessão de abono de permanência, haja vista inexistir

fundamento na referida norma para a concessão de abono de permanência mediante a utilização da redução do tempo de contribuição e idade permitidas para a aposentadoria. (grifó nosso) Art. 1º A presente Orientação Normativa tem por objetivo esclarecer aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil-SIPEC da Administração Pública Federal, acerca da aplicação das regras de abono de permanência a professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (grifos nossos) Portanto, deve-se interpretar a legislação de forma restritiva; assim, não existindo previsão legal expressa para a concessão do abono de permanência mediante a utilização do redutor de cinco anos, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensinar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0011475-39.2015.403.6100 - BANCO PAULISTA S.A. X SOCOPA-SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Recebo a presente apelação no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao MPF para vista. No retorno, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0011887-67.2015.403.6100 - VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA X VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA (SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0011963-91.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A. (PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, o interesse processual, considerando-se que o art. 167 do CTN prevê a atualização do tributo, na hipótese de restituição total ou parcial. No mesmo prazo, esclareça, ainda, o pedido formulado, uma vez que a Súmula nº 269 do C. STJ estabelece que o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Int.

0013077-65.2015.403.6100 - NUCLEO SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP (SP187248 - LUIS GUSTAVO ALVES DA CUNHA MARTINS) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0013213-62.2015.403.6100 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA X COFEM COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA - EPP (SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Para afixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. Declaro, portanto, a incompetência deste Juízo da 1ª Vara da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sede da autoridade Impetrada situar-se em Sorocaba e determino a remessa dos autos ao MM Juiz Distribuidor daquela Subseção Judiciária. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.

0013510-69.2015.403.6100 - A. C. RIOS & CIA. LTDA - ME (SP174467 - WILSON ROBERTO GONZALEZ GOMES) X CHEFE DA SECRETARIA DE GESTAO ESTRATEGICA E PARTICIPATIVA - DEPTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DIVISAO SP

Vistos em decisão. A.C. RIOS & CIA. LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA SECRETARIA DE GESTÃO ESTRATÉGICA E PARTICIPATIVA - DEPTO. NACIONAL DE AUDITORIA DO SUS - DIVISÃO SP, objetivando provimento que afaste a penalidade imposta em decorrência de irregularidades apuradas em auditoria. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/116. Em cumprimento à determinação de fl. 119, manifestou-se a impetrante às fls. 124/126. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 127). Prestadas as informações (fls. 130/138), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. Alega a impetrante que a penalidade que lhe foi imposta deve ser afastada, uma vez que as irregularidades foram apuradas em decorrência da ausência de apresentação de documentos, cuja guarda havia deixado de ser obrigatória. Estabelece o artigo 174, parágrafo único, inciso III, do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: (...III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; Dessa forma, com o início da Auditoria nº 15111, que ocorreu em 18/04/2012 (fls. 132/133), interrompeu-se o curso do prazo prescricional. Considerando-se que a impetrante foi notificada em 12/12/2014 (fls. 134/137) a apresentar documentos relativos aos exercícios de 2009 e 2010, o prazo para destruição da documentação solicitada não havia sido expirado. Ausente, portanto, a relevância na fundamentação da impetrante. Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Oficie-se o representante da Diretoria Executiva do Fundo Nacional, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no mesmo prazo legal. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 09 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI, Juiz Federal

0013733-22.2015.403.6100 - M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença. M CASSAB COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa - CPDEN. Alega a impetrante, em síntese, que foi informada sobre a existência de débitos previdenciários decorrentes de divergências de valores informados em GFIPs e recolhidos em GPS. Sustenta que os débitos previdenciários apontados são indevidos, pois decorrem de equívocos praticados pela impetrante. Argumenta que referidos débitos não podem caracterizar empecilho à expedição de CPDEN, haja vista que regularizadas as questões que impediam a emissão da certidão pleiteada, mostra-se injustificada a negativa de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/48. Às fls. 59/59 v., a liminar foi parcialmente deferida. À fl. 69 foi intimado o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada. Notificada (fl. 68) a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 70/74), postulando a improcedência do pedido. As informações foram instruídas com os documentos de fls. 75/86. Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da inexistência de preliminares, passo à análise do mérito. Estabelece o artigo 205 do Código Tributário Nacional: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Como se infere dos documentos acostados à inicial, existem valores devidos pela impetrante. Assim, há de ser analisado o pedido em face do estatuído no artigo 206 do mesmo diploma legal: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Os débitos mencionados são relativos à divergência de valores declarados em GFIP e recolhidos em GPS. Para a sua regularização, a impetrante apresentou Pedido de Ajuste de GPS, que foi analisado, conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 73 v.: No caso específico da Impetrante, quando essa se dirigiu a um dos CAC desta Delegacia da RFB, in casu o CAC/Tatuapé, com vistas a obtenção de CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN, constatou-se o apontamento de Divergência de GFIP X GPS (Valor declarado menos o recolhido por rubrica e FPAS), apontadas no Relatório Complementar, constituindo-se óbice à emissão da CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL RFB/PGFN, sendo a Impetrante orientada como deveria proceder para solucionar a questão. Em consequência da apresentação de Pedidos de Ajuste de GPS procedemos a análise, sendo indeferido de todos estes, em razão de erro no preenchimento dos campos dos formulários, conforme atesta, a título de exemplo, uma das folhas de resultado da análise que aqui encaminhamos em anexo (DOC 3), acompanhado de um dos pedidos para ajuste, sendo que todos apresentaram o mesmo problema. Afirma, ainda, a autoridade impetrada: Por fim, acrescentamos que há ainda 2 (dois) Processo(s) Fiscal(is) em Cobrança (SIEF), de números 10845.10.514/85-11 e 11128.006.791/2006-65, que são de responsabilidade da Alfândega do Porto de Santos/SP e que devem ser regularizados pela Impetrante nesta unidade, conforme relatório INFORMAÇÕES DE APOIO PARA EMISSÃO DE CERTIDÃO (DOC 1). Assim, existindo pendência fiscal, a impetrante não faz jus à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Em suma, a despeito das alegações da impetrante, tenho que o direito líquido e certo não foi demonstrado às escâncaras, notadamente porque, no magistério de Hely Lopes Meirelles: (...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial (grifos nossos). Vê-se, pois, que não há como constatar a regularidade fiscal da impetrante, porquanto para a determinação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa afigura-se imprescindível que a parte demonstre os requisitos do artigo 206 do CTN, a fim de que a certidão cumpra sua função de, fielmente, espelhar a situação do contribuinte. Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013823-30.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA

Promova a impetrante a complementação das custas uma vez que promoveu recolhimento abaixo do valor relatado à emenda a inicial. Após, venham-me conclusos.

0013868-34.2015.403.6100 - VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP318197 - SUHAYLA ALANA HAUFÉ CHAABAN) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista que o objeto do presente mandado de segurança trata-se do arrolamento de bens no importe de R\$ 500.000,00, deverá o impetrante cumprir integralmente o determinado à fls. 36, promovendo a emenda à inicial. Int.

0014441-72.2015.403.6100 - TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S.A(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP348080 - MARCIO NOBUYOSHI SHIRAI E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão. TIISA - INFRAESTRUTURA E INVESTIMENTOS S/A., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise do pedidos de restituição mencionado na inicial. Requer que, na hipótese de deferimento de referido pedido, seja efetuada a respectiva restituição/compensação. É o breve relato. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. No entanto, não é possível a este juízo determinar que, na hipótese de deferimento, seja efetuado imediatamente a respectiva restituição/compensação, uma vez que o 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise do pedido de restituição nº 13811722751201220. , no prazo máximo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente a impetrante o comprovante original do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 12 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014465-03.2015.403.6100 - MARIA CECILIA DE OLIVEIRA(SP284498 - THAMARA CAROLINA BRANDÃO DA SILVA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 67/68, requerendo a sua homologação. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P.R.I.

0014551-71.2015.403.6100 - GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Intime-se a autoridade fiscal para que manifeste-se quanto ao alegado à fls. 173/175, no prazo máximo de 5(cinco) dias.

0014685-98.2015.403.6100 - JHOJAIIRA DAYANA SOTO PADILLA(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos em decisão. JHOJAIIRA DAYANA SOTO PADILLA, qualificado nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP, objetivando provimento que afaste a necessidade de realização de exame de proficiência para a obtenção do registro de médico profissional perante o órgão de classe. Alega, em síntese, que após a revalidação de seu diploma, requereu o registro de médico perante o Conselho Regional de Medicina, que lhe foi negado, sob o fundamento de não ter sido comprovada a proficiência em Língua Portuguesa em nível intermediário superior, nos termos do exigido por meio da Resolução CFM nº 1.831/2008. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/137. Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 140). Às fls. 145/147 a impetrante comprovou o recolhimento das custas. É o relatório. Decido. Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada. O artigo 5º da Constituição Federal estabelece em seu inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. No entanto, a lei infraconstitucional pode impor requisitos legais ao exercício de determinadas categorias profissionais. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece as atribuições do Conselho Federal em seu artigo 5º, dentre elas, a

expedição de instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais (art. 5º, g da Lei nº 3.268/57). Por conseguinte, o Decreto nº 44.045/58 estabelece no parágrafo 3º do artigo 2º que além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos meus) Nesse passo, o artigo 1º da Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação: Art. 1º. O requerimento de inscrição do médico estrangeiro deverá conter, além de toda a documentação prevista no art. 2º do regulamento aprovado pelo Decreto nº 44.045/58, o certificado de proficiência em língua portuguesa para estrangeiros (CELPE-BRAS), em nível intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. Assim, uma vez que a Resolução nº 1.831/08 está amparada pela legislação vigente, a exigência de comprovação de proficiência na língua portuguesa, em nível intermediário superior, não extrapola os limites legais. Além disso, referida exigência afigura-se razoável, considerando-se o grau de responsabilidade do profissional da área médica. É imprescindível que haja uma boa comunicação entre o médico e o paciente, uma vez que a compreensão do quadro clínico é fundamental para diagnosticar o tratamento adequado ao caso. No mesmo sentido, transcrevo trecho do voto proferido na ocasião do julgamento do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 2008.51.01.020003-1:[...] Destarte, não obstante o impetrante tenha acostado aos autos certificado de proficiência em língua portuguesa de nível intermediário, parece razoável que o Conselho Regional de Medicina, em cumprimento à Resolução do Conselho Federal de Medicina acima mencionada, exija conhecimento intermediário superior da língua portuguesa, dado o que se pode extrair do Manual do CELPE-BRAS retirado do site do Ministério da Educação na rede mundial (<http://celpebras.inep.gov.br/inscricao/>), verbis: A diferença entre os níveis espelha a qualidade do desempenho nas tarefas de compreensão e produção textual (oral e escrita) em três aspectos: adequação ao contexto (cumprimento do propósito de compreensão e de produção, levando em conta o gênero discursivo e o interlocutor), adequação discursiva (coesão e coerência) e adequação lingüística (uso adequado de vocabulário e de estruturas gramaticais). O Certificado Intermediário é conferido ao candidato que evidencia um domínio operacional parcial da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; trata-se de alguém que usa estruturas simples da língua e vocabulário adequado a contextos conhecidos, podendo apresentar inadequações e interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) mais frequentes em situações desconhecidas. O Certificado Intermediário Superior é conferido ao candidato que preenche as características descritas no nível Intermediário. Entretanto, as inadequações e as interferências da língua materna e/ou de outra(s) língua(s) estrangeira(s) na pronúncia e na escrita são menos frequentes do que naquele nível. O Certificado Avançado é conferido ao candidato que evidencia domínio operacional amplo da língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos, de forma fluente, sobre assuntos variados em contextos conhecidos e desconhecidos. Trata-se de alguém, portanto, que usa estruturas complexas da língua e vocabulário adequado, podendo apresentar inadequações ocasionais na comunicação, especialmente em contextos desconhecidos. O candidato que obtém este certificado tem condições de interagir com desenvoltura nas mais variadas situações que exigem domínio da língua-alvo. O Certificado Avançado Superior é conferido ao candidato que preenche todos os requisitos do nível Avançado; porém, as inadequações na produção escrita e oral são menos frequentes do que naquele nível. A exigência de um certificado ou de outro é decisão exclusiva da instituição que pretende usar o exame como instrumento de seleção ou avaliação de seus candidatos e deverá estar condicionada às exigências ou às necessidades de uso da língua-alvo nesses contextos. (grifos nossos) 5. Como se pode ver da transcrição acima, se afigura razoável que se exija do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. A corroborar, o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200802010197595, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, 14/04/2009) ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - REGISTRO - ESTRANGEIRO - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA NA LÍNGUA PORTUGUESA EM NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR - RECURSO DESPROVIDO. 1- . Trata-se de apelação cível de sentença que, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro - CREMERJ, denegou a segurança requerida com a finalidade de que fosse procedida à inscrição do impetrante nos quadros daquela Autarquia, tendo em vista a não apresentação de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior 2 - O impetrante teve seu pedido de registro no CREMERJ indeferido pela falta de apresentação do certificado de proficiência em língua portuguesa, nível intermediário superior, contra o que se insurge ao argumento de que não poderia o impetrado exigir onde a lei não exige. 3.- A Resolução nº 1.831/08, do Conselho Federal de Medicina prevê a exigência de apresentação de certificado de proficiência em língua portuguesa - CELPE-BRAS, em nível intermediário superior, para estrangeiros, expedido pelo Ministério da Educação. 4. Afigura-se razoável se exigir do médico estrangeiro, que deseje exercer seu ofício em território nacional, que seja versado na língua portuguesa, demonstrando ser capaz de compreender e produzir textos orais e escritos sobre assuntos limitados, em contextos conhecidos e situações do cotidiano; apresentando o menor número possível de inadequações e interferências de sua língua materna e/ou de outras línguas estrangeiras, na exata medida em que terá que ser capaz de entender tanto pacientes com excelente domínio da língua quanto outros que não a dominem assim tão bem. 5. Ademais

disso, o Conselho Federal de Medicina exigia dos médicos estrangeiros o certificado CELPE-BRAS em nível avançado conforme disposto na Resolução CFM Nº 1712/2003 até o advento da Resolução CFM Nº 1831/2008, em que houve por bem abrandar o nível de exigência acerca do conhecimento da língua para médicos estrangeiros, passando a exigir o mencionado certificado apenas em nível intermediário superior, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo por ele praticado. 6. Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 200851010200031, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 25/05/2010) Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 13 de agosto de 2014. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014822-80.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MARINHO LUTZ(SP235150 - RENATO DO CARMO SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. JOÃO CARLOS MARINHO LUIZ, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento que reconheça a correção monetária pelo IPCA prevista no Contrato como parte integrante do preço de venda dos Imóveis, nos termos da Lei nº 7.713/1998, e, assim, recolher o IRPF com a aplicação da alíquota de 15% sobre o respectivo ganho de capital proporcional ao valor total das parcelas dos itens (c) a (h) da cláusula 2.1. do contrato, considerando para tal fim o valor da correção monetária pelo IPCA. Alega, em síntese, ter firmado instrumento particular de compra e venda de imóveis rurais, em 06/02/2014, por meio do qual negociou imóveis de sua propriedade, tendo sido ajustado na cláusula nº 2.1. que o preço de venda da terra nua e respectivas benfeitorias totalizaria o montante de R\$153.109.460,00 (cento e cinquenta e três milhões, cento e nove mil e quatrocentos e sessenta reais), com pagamento parcelado. Afirma que também foi pactuado que o índice de reajuste do valor das parcelas seria o IPCA, a contar da assinatura do contrato, até a data do respectivo pagamento, nos termos da cláusula n. 2.2. Sustenta que o artigo 19, 3º da IN RFB nº 84/2001 estabelece que qualquer valor de reajuste de parcelas no pagamento de venda a prazo deve ser tributado em separado, como rendimento de juro - e não preço - sujeito à tabela progressiva do IRPF, que possui alíquotas progressivas, de 0% a 27,5%, o que entende ser ilegal, por violar o princípio da legalidade na tributação. Entende que os institutos da correção monetária e de juros possuem naturezas distintas, devendo prevalecer a aplicação da Lei nº 7.713/1998, com a incidência da alíquota de 15% sobre o respectivo ganho de capital proporcional ao valor total das parcelas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/53. Em cumprimento à determinação de fl. 57, manifestou-se a impetrante às fls. 59/102. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 103). Prestadas as informações (fls. 106/108), a autoridade impetrada defendeu a legalidade do ato. Às fls. 109/110 noticiou a impetrante o depósito judicial do valor discutido, relativo à aplicação da tabela progressiva do Imposto de Renda sobre a correção monetária apurada, na parcela recebida em 27/07/2015, requerendo a suspensão da exigibilidade de referida parcela. É o breve relato. O depósito do montante integral do tributo suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, e constitui direito subjetivo do contribuinte a ser exercido independentemente de autorização judicial. Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: O depósito do montante integral do crédito tributário, na formado art. 151, II, do CTN, é faculdade de que dispõe o contribuinte para suspender sua exigibilidade. Uma vez realizado, porém, o depósito passa a cumprir também a função de garantia do pagamento do tributo questionado, permanecendo indisponível até o trânsito em julgado da sentença e tendo seu destino estritamente vinculado ao resultado daquela demanda em cujos autos se efetivou. (...) (REsp 252.432/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, j. 2.6.2005, DJ 28.11.2005, p. 189). Aliás, o atual Provimento COGE nº.64/2005, em seus artigos 205 a 209, autoriza o depósito voluntário facultativo destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, efetuado independentemente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal, que fornecerá aos interessados as guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramita o respectivo processo. Assim, em decorrência do depósito judicial comprovado às fls. 109/110, em razão do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o crédito decorrente da parcela recebida em 27/07/2015 deve ter a sua exigibilidade suspensa, desde que no montante integral. Registre-se que, para que possa ser determinada a expedição da certidão de regularidade fiscal, é imprescindível aferir a inexistência de débitos em aberto. Dessa forma, uma vez que referido pedido não integra a causa de pedir, somente é possível assegurar à impetrante que, em razão do depósito judicial e, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade do crédito ora questionado, tal débito não constitua óbice à emissão do documento pretendido. Desse modo, em face do depósito comprovado às fls. 109/110, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da parcela recebida em 27/07/2015, no valor de R\$721.740,54, nos termos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional, ressalvado o direito de ser comunicado a este juízo eventual constatação de sua insuficiência. Por conseguinte, referido débito não deverá constituir óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. Oficie-se à autoridade impetrada, para que tome ciência do depósito judicial efetuado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. No retorno, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Oficie-se. São Paulo, 01 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0014951-85.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos em sentença. A impetrante formulou pedido de desistência à fl. 81. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas

na forma da lei.P.R.I.

0015067-91.2015.403.6100 - CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X PREGOEIRO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Vistos em decisão.CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e da LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento licitatório nº 10/2015.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/441.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.Alega a impetrante que houve recusa de sua proposta, sob o fundamento de que sua planilha de custos não contemplava a alíquota de recolhimento do INSS, com o que não concorda, uma vez que o seu enquadramento no regime especial decorre de previsão legal. De acordo com os documentos que instruíram a inicial, observo que a impetrante foi oportunizada a apresentação de defesa administrativa e, após, a interposição do respectivo recurso. Se a impetrante não comprovou, na esfera administrativa, a inclusão dos encargos em sua planilha e pretende comprovar o seu alegado direito, a via mandamental revela-se incompatível com a dilação probatória. No mais, já houve adjudicação do contrato, devendo ser observada a presunção de legitimidade do ato administrativo, até decisão definitiva, para que seja preservado o interesse público e a continuidade do serviço público. Por conseguinte, deve-se observar que a Jurisprudência do STJ encontra-se firmada no sentido de que a adjudicação do contrato no processo licitatório ocasiona a perda de objeto do mandado de segurança, no qual questionado seu resultado, sobretudo quando já transcorrido longo tempo de sua ocorrência. (STJ, 2.ª Turma, REsp n.º 934.128/DF, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 29.06.2009). Outros precedentes: MCI 08004498920134050000, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma; AMS 200281000137150, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::28/10/2009 - Página::166; AC 200880000052030, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::313.Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 25 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015142-33.2015.403.6100 - CESAR DE OLIVEIRA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos em decisão.CESAR DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, com face do GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/23.Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 26).O impetrante comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 28/29).É o breve relato. Decido.O 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Dessa forma, não é possível deferir o pedido para determinar a liberação de valores.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, de referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se.São Paulo, 27 de agosto de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015145-85.2015.403.6100 - U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI X U-TECH DO BRASIL INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO - EIRELI(SC022332 - NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR E SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de 10(dez) dias. Após, promova-se vista ao MPF para oferecimento de parecer. Int.

0015146-70.2015.403.6100 - RAFAEL DOS SANTOS LOPES(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP101884 - EDSON MAROTTI E SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão.RAFAEL DOS SANTOS LOPES, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do REITOR DA ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO - UNIP, objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no sexto semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/37.Indeferiu-se o pedido de gratuidade (fl. 40). O

impetrante comprovou o recolhimento de custas (fls. 41/42).A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 43).Prestadas as informações (fls. 46/123), a autoridade impetrada requereu, preliminarmente, a retificação do polo passivo. No mérito, requereu a denegação da segurança.É o breve relato.Inicialmente, defiro o pedido de retificação do polo passivo.Ausentes os requisitos necessários ao deferimento da medida pleiteada.Estabelecem os artigos 1º e 3º da Lei nº 10.260/01:Art. 1o É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. 1o O financiamento de que trata o caput poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos. 2o São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei no 10.861, de 14 de abril de 2004. 3o Os cursos que não atingirem a média referida no 2o ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado.(...)Art. 3o A gestão do FIES caberá:I - ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo; eII - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010) E, regulamentando a norma acima, estabelece a Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 1º Os contratos de financiamento do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies), formalizados a partir da data de publicação da Lei nº. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, deverão ser aditados semestralmente sob a modalidade de simplificado ou não simplificado, independentemente da periodicidade do curso.(...)Art. 3º Os aditamentos simplificados e não simplificados deverão ser realizados mediante prévia solicitação do estudante financiado, por meio do Sisfies, disponível nos sítios eletrônicos do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) na Internet, em www.mec.gov.br ou www.fnde.gov.br, respectivamente.Art. 4º Após a conclusão da solicitação de aditamento no Sisfies, o estudante deverá:I - comparecer à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) da instituição de ensino para validar a solicitação de aditamento em até 10 (dez) dias contados a partir da data da conclusão da solicitação no Sisfies; eII - em se tratando a solicitação de aditamento não simplificado, comparecer ao agente financeiro, acompanhado do seu representante legal e do(s) fiador(es), quando for o caso, para formalizar o aditamento ao contrato de financiamento em até 10 (dez) dias contados a partir do terceiro dia útil imediatamente subsequente à data da validação do aditamento pela CPSA.(grifos nossos) Por fim, dispõe a Cláusula Décima Segunda do Contrato nº 21.3021.185.0003742-33 (fls. 11/19):CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO ADITAMENTO - Este Contrato deverá ser aditado semestralmente, de forma simplificada ou não simplificada, no período estabelecido pelo Agente Operador do FIES, desde que efetivada a renovação da matrícula na IES e comprovado o aproveitamento acadêmico do(a) FINANCIADO(A), observado o inciso II do Parágrafo Segundo da Cláusula Décima Oitava e ressalvada a excepcionalidade prevista no Parágrafo Terceiro dessa mesma Cláusula. De acordo com a tela do SisFIES, anexada à fl. 52, depreende-se que o aditamento relativo ao primeiro semestre do ano de 2015 não foi concluído, em razão de pendência de correção pelo banco. Assim, ao contrário do alegado pelo impetrante, não há documentação que demonstre o alegado ato coator. Colhe-se das informações da autoridade impetrada (fls. 53/54):[...] Destaque-se, ainda, que apesar da não efetivação do aditamento do FIES referente ao 1º semestre/2015, o Impetrante estudou normalmente no mencionado semestre, conforme demonstra o Histórico Escolar anexo (...).Prosseguindo, cumpre destacar que, por meio da Portaria nº 21, de 26 de dezembro de 2014 (...), que alterou, em seu artigo 4º, os 1º e 2º do artigo da Portaria Normativa nº 15, de 8 de julho de 2011, as instituições de ensino, como é no caso da Impetrada, passaram a ser autorizadas a realizar a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas dos semestres em que o aditamento não tenha sido efetivado, a saber:Art. 4º - A Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:Art. 1º1º - É vedado às instituições de educação superior participantes do Fies exigir o pagamento de matrícula e de encargos educacionais referentes ao semestre de renovação de financiamento..2º - Caso o estudante não efetue o aditamento de renovação semestral no prazo regulamentar, será permitida a cobrança da matrícula e das parcelas vencidas da(s) semestralidade(s) referente(s) ao(s) semestre(s) não aditado(s) (...)Assim, em cumprimento à previsão contida no 2º do artigo 1º da Portaria supramencionada, a Universidade Impetrada passou a considerar como débito do Impetrante os valores referentes às parcelas da semestralidade de janeiro a junho de 2015, em razão da não efetivação do aditamento do contrato do FIES.Nesta vereda, o Impetrante passou a ser considerado inadimplente com relação às parcelas do 1º semestre/2015, de acordo com o Extrato de conta-Corrente (...), que até a data de sua impressão, perfaz o montante de R\$3.038,78 (três mil e trinta e oito reais e setenta e oito centavos) Na realidade, a trata de Aditamento de Renovação relativo ao 1º Semestre de 2015 não iniciado pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA do FIES na IES e, nesse sentido, dispõe o artigo 6º e 23 da Portaria Normativa MEC nº 15/2011:Art. 6º A CPSA, por ocasião do processo de validação da solicitação de aditamento, deverá:I - validar a solicitação, caso as informações inseridas no Sisfies e os documentos apresentados pelo estudante estejam em conformidade com as normas do Fies e que não tenha sido identificada nenhuma das situações relacionadas nos incisos I a VIII do art. 23 desta Portaria;II - reabrir a solicitação para correção pelo estudante, quando constatadas incorreções nas informações inseridas no Sisfies e nos documentos exigidos para a validação do aditamento;III - rejeitar a solicitação, nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do art. 23 desta Portaria, observado o disposto no 1º do mesmo artigo.(...)Art. 23. Constituem impedimentos à manutenção do financiamento: I - a não obtenção de aproveitamento acadêmico em pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) das disciplinas cursadas pelo estudante no último período letivo financiado pelo Fies, ressalvada a faculdade prevista no 1º deste artigo;II - a constatação, a qualquer tempo, de inidoneidade de documento apresentado ou de falsidade de informação prestada pelo estudante, ou seu representante legal, e pelo(s) fiador(es) do financiamento à instituição de ensino superior, à CPSA, aos agentes financeiro e operador do Fies ou ao Ministério da Educação;III - o decurso do prazo de utilização do financiamento, ressalvadas as condições de dilatação do financiamento;IV - a mudança de curso por mais de uma vez ou após 18 meses do início de utilização do Fies;V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;VI - a perda da condição de estudante regularmente matriculado;VII - a constatação do benefício simultâneo de financiamento do Fies e de bolsa do Prouni, salvo quando se tratar de bolsa parcial e ambos se destinarem ao mesmo curso na mesma instituição de ensino superior;VIII - o falecimento ou invalidez permanente do estudante financiado, observadas as condições

estabelecidas no 2º deste artigo. (grifos nossos) Por conseguinte, o impetrante não comprovou ter atendido a todos os requisitos necessários para a validação da solicitação de Aditamento de Renovação. Assim, considerando-se que, de acordo com a legislação mencionada, o impetrante encontra-se em situação de inadimplência, deve-se analisar o disposto no artigo 5º da Lei nº 9870/1999: Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Daí se depreende que os inadimplentes não têm direito à renovação da matrícula. As normas constitucionais não socorrem, tampouco, o impetrante. As escolas particulares não estão obrigadas a prestar serviço gratuito. Se, por um lado, as escolas são obrigadas a permitir que os alunos continuem frequentando o curso e participando de todas as atividades escolares enquanto matriculados, no ano ou no semestre, há, por outro lado, a permissão legal para que a escola promova o seu desligamento no final do ano ou do semestre letivo, conforme o regime didático adotado. O 1º, do artigo 6º, da lei acima mencionada, vem no mesmo sentido de seu artigo 5º, estabelecer que o desligamento poderá ocorrer por inadimplência. Não há que se falar em inconstitucionalidade. Estabelece a Constituição Federal: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (...) IV gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; (...). Daí se depreende que as condições têm que ser iguais para que as pessoas possam ingressar e permanecer na escola. O que não se admite é a adoção de critérios diferentes para a entrada e a permanência. No presente caso, as mensalidades são cobradas de todos. Tratamento desigual seria aceitar a inadimplência de uns e recusar a de outros sem qualquer outro motivo. De fato, o ensino não pode ser tratado como mera atividade comercial. É justamente, para evitar que isso aconteça e garantir a qualidade do ensino, que a União Federal tem seus órgãos que se exercem o controle. Entretanto, isso não tem a força de obrigar as escolas particulares a fornecer ensino gratuito. Nenhuma pessoa física ou jurídica está obrigada a fornecer ensino de forma gratuita, apesar de a educação ser um direito de todos e dever do Estado e da família (art. 205, da C.F.). A educação é dever do Estado e da família, como consta da norma constitucional. Desta norma, se depreende que é dever do mesmo (do Estado) o ensino gratuito e não da sociedade em geral. Por outro lado, consta da norma acima transcrita que um dos princípios é a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais. Desta norma, se depreende que o ensino público em estabelecimentos oficiais será gratuito e, a contrario sensu, as instituições privadas não estão obrigadas a prestá-lo de forma gratuita. Na hipótese de renovação de matrícula não cabe o argumento de que as escolas devem usar dos meios legais para a cobrança das mensalidades em atraso. Este argumento só é cabível quando alguma escola impede o aluno de fazer prova ou lhe nega a expedição de algum documento, por exemplo, pelo fato de estar inadimplente. É a interpretação do artigo 6º, caput, da referida lei. No caso em questão, trata-se de efetuar matrícula, ou seja, dar início a um novo contrato. Portanto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo passivo, passando nele a constar somente o Vice-Reitor do Planejamento, Administração e Finanças da Universidade Paulista - UNIP. Int. São Paulo, 09 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015147-55.2015.403.6100 - MAURICIO DA SILVA NISSIGUTI (SP112955 - GLORIA MARIA PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Promova o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

0015241-03.2015.403.6100 - TAKEDA PHARMA LTDA. (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. TAKEDA PHARMA LTDA., qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a análise dos pedidos de restituição mencionados na inicial. É o breve relato. A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR e, como tal, determino a análise dos pedidos de restituição descritos à fl. 13, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 10 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0015416-94.2015.403.6100 - MARCIO MASSANORI ISHII (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE CONS REGIONAL EDUCACAO FISICA ESTADO SP CREF4 - SP X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira do impetrante. Promova ainda o impetrante o recolhimento nos termos da Resolução 411 CA do TRF3 (GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO UG 090017, GESTÃO 00001 - Código 18.710-0). Após, voltem conclusos. Int.

0015715-71.2015.403.6100 - GR SERVICOS E ALIMENTACAO LTDA.(SP302176A - ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS E SP163256 - GUILHERME CEZAROTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em sentença.A impetrante formulou pedido de desistência às fls. 84/86.Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0015788-43.2015.403.6100 - WORKMED DO BRASIL LTDA - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, etc.O impetrante formulou pedido de desistência à fl.69, requerendo a sua homologação.Isto posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0015858-60.2015.403.6100 - QUALA ALIMENTOS LTDA.(SP261909 - JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES E SP094336 - THAYS FERREIRA HEIL DE AGUIAR E SP335812 - RODRIGO VANZO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Instrua o impetrante corretamente a contrafê nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009.

0015899-27.2015.403.6100 - TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM E SP146581 - ANDRE LUIZ FERRETTI) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em decisão.TAKKO COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine o cancelamento do despacho decisório proferido pela autoridade impetrada, com o consequente restabelecimento da licença de importação ilimitada.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/155.Em cumprimento à determinação de fl. 158, manifestou-se a impetrante à fl. 160.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. De acordo com o teor do despacho decisório ora impugnado, depreende-se que a limitação do valor de importações ocorreu sob os seguintes fundamentos:[...] Pela documentação apresentada a empresa comprovou que apesar de possuir capacidade financeira para efetuar suas importações, esta não é suficiente para sua atual habilitação na submodalidade ilimitada, já que, além do cálculo da estimativa efetuado de acordo com os parâmetros do art. 3º do ADE COANA 33/2012 (fls. 240), ser de apenas US\$14.412,42 a cada período consecutivo de seis meses, a própria empresa afirmou não ter disponibilidade financeira no momento para efetuar o fechamento do câmbio da DI nº 15/0782836-7, o qual já se encontrava com 35 dias de atraso quando da resposta a nossa intimação. (fls. 31/32). (grifos nossos)Estabelecem os artigos 2º e 4º da Instrução Normativa RFB nº 1288/12, que dispõe sobre procedimentos de habilitação de importadores, exportadores e internadores da Zona Franca de Manaus para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) e de credenciamento de seus representantes para a prática de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro: Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1570, de 25 de junho de 2015) I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:(...)b) ilimitada, no caso de pessoa jurídica cuja estimativa da capacidade financeira a que se refere o art. 4º e seus parágrafos seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América)(...).Art. 4º Para fins de deferimento da solicitação de habilitação, a pessoa jurídica requerente será submetida à análise fiscal. 1º A análise a que se refere o caput consiste, também, em estimar a capacidade financeira da pessoa jurídica para operar no comércio exterior, relativa a cada período de 6 (seis) meses. 2º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica determinará o enquadramento da sua habilitação em uma das submodalidades previstas no inciso I do caput do art. 2º. 3º A estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica, apurada por ocasião da habilitação, poderá ser revista a qualquer tempo pela RFB/I - de ofício, com base nas informações disponíveis em suas bases de dados; ou II - a pedido, mediante a prestação de informações adicionais pelo interessado.Assim, com base na documentação apresentada pela impetrante, concluiu a autoridade impetrada que a empresa não possuía capacidade financeira para permanecer na submodalidade ilimitada.Registre-se que o Siscomex é um sistema que objetiva cadastrar previamente as empresas, integrando as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, propiciando um maior controle do ingresso e da saída de mercadorias do país. Assim, o cadastro das pessoas jurídicas é efetuado após a análise de uma série de documentos que devem ser apresentados à Secretaria da Receita Federal. Assim, a concessão de habilitação para operar no sistema Siscomex possui caráter precário, a critério discricionário da Administração Pública, que verifica se todos os requisitos legais foram preenchidos pela empresa.Ausente, portanto, qualquer violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que sempre deve ser analisada em consonância com o princípio da eficiência. Segundo José Afonso da Silva a eficiência administrativa se obtém pelo melhor emprego dos recursos e meios (humanos, materiais e institucionais) para melhor satisfazer às necessidades coletivas num regime de igualdade dos usuários. Logo, o princípio da eficiência administrativa consiste na organização racional de meios e recursos humanos, materiais e institucionais para a prestação de serviços públicos de qualidade em condições econômicas de igualdade dos consumidores (in Curso de Direito Constitucional Positivo, ed. Malheiros: São Paulo, 20a edição, pág. 651). No caso, a correlação de dados das empresas atuantes na área do comércio exterior propicia maior controle pela Administração Pública da entrada e saída de mercadorias do país, operacionalizando, portanto, de forma mais ágil e eficiente as atividades exercidas.O fato de a autoridade fazendária ter permitido, inicialmente, a classificação da impetrante em uma submodalidade, não a impede de rever seu próprio ato.Registre-se que, uma vez que a Instrução Normativa 1288/2012 foi editada com a finalidade de regulamentar a atividade fazendária, a inexistência de

seu cumprimento ? no caso, a anulação dos efeitos do despacho decisório ? somente poderia ser declarada se os seus termos tivessem extrapolado os limites da lei, o que não ocorreu no presente caso. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 17 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0016108-93.2015.403.6100 - X. T. TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0016374-80.2015.403.6100 - IDEIA POSITIVA CONSULTORIA LTDA - ME (SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. IDEIA POSITIVA LTDA. - ME, qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão negativa de débitos ou a exclusão de seu nome do CADIN. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/20. Em cumprimento à determinação de fl. 24, manifestou-se a impetrante às fls. 25/26. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretende a impetrante obter provimento liminar que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal e a exclusão de seu nome do CADIN, sob o fundamento de que os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs. 36.425.359-2 e 36.259.258-6 encontram-se prescritos. No entanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151, do Código Tributário Nacional, são taxativas. Ao menos em sede de cognição sumária, não é possível aferir a ocorrência da alegada prescrição, sem a oitiva da parte adversa. Além disso, os documentos que instruíram a inicial não são hábeis a demonstrarem a relevância das alegações da impetrante. Dessa forma, considerando-se que, na via mandamental, o direito líquido e certo deve ser comprovado de plano, ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do perigo na demora da concessão da medida. Dessa forma, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Registre-se que o depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas. Portanto, independentemente da solução dada no presente feito, há o direito do contribuinte ao depósito do montante integral discutido, que subsiste até sua devida destinação após o trânsito em julgado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 04 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0016611-17.2015.403.6100 - CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP X CONECFIT IMPORTACAO, EXPORTACAO EIRELI - EPP (SC032711 - DOUGLAS HEIDRICH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0017059-87.2015.403.6100 - COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (SP311210A - TOMAZ DE OLIVEIRA TAVARES DE LYRA E SP291230A - DENIS KALLER ROTHSTEIN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos em decisão. COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, objetivando provimento que determine a suspensão da exigência contida no Enunciado nº 41, autorizando-se o registro e arquivamento de qualquer ato societário da impetrante, sem a exigência de prévia publicação em jornais de grande circulação e na imprensa oficial do balanço e das demonstrações financeiras. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/192. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 196). Prestadas as informações (fls. 201/315), a autoridade impetrada alegou, preliminarmente, a ocorrência de decadência do direito, a inadequação da via eleita e a necessidade de formação de litisconsórcio ativo necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO. No mérito, defendeu a legalidade do ato e requereu a denegação da segurança. É o breve relato. Decido. Inicialmente, afasto a ocorrência de decadência, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado com o fim de afastar o suposto ato coator praticado em 17/07/2015 (fl. 74), que consiste na negativa de registro e arquivamento da ata de Reunião do Conselho de Administração da impetrante. Dessa forma, ainda que a Deliberação nº 02/2015, da JUCESP, tenha sido publicada em 07/04/2015, o prazo decadencial teve início com a prática do suposto ato coator (17/05/2015), não tendo se consumado até a data do ajuizamento da ação (27/08/2015). Afasto a preliminar de litisconsórcio necessário com a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO, uma vez que a sentença proferida nestes autos produzirá efeitos tão somente com relação à impetrante e à Junta Comercial do Estado de São Paulo, que detém a competência para deliberar sobre a exigência ora questionada. O fato de a Associação Brasileira de Imprensa Oficial - ABIO figurar no polo ativo da ação ordinária nº

2008.61.00.030305-7, que originou a determinação de publicação de demonstrações financeiras, não implica a necessidade de formação de litisconsórcio necessário. Por fim, a hipótese versada nestes autos está inserida nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 12.016/2009; portanto, afasto a alegação de inadequação da via eleita. Superadas as preliminares, passo à análise do pedido de liminar. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A Deliberação JUCESP n 2/2015, que dispõe acerca da publicação das demonstrações financeiras de sociedades empresárias e cooperativas de grande porte no Diário Oficial e de grande circulação e do arquivamento das publicações dessas demonstrações e da ata que as aprova, encontra respaldo na sentença judicial proferida nos autos do processo n 2008.61.00.030305-7, que determinou o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede da empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades empresárias e cooperativas de grande porte. Referida ação ordinária, por meio da qual foi requerida a declaração de nulidade do item 7 do Ofício Circular n 099/2008, do Departamento Nacional de Registro de Comércio - DNRC, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (fls. 286/291), foi julgada procedente, para declarar a nulidade do item 7 do Ofício Circular DNRC n 099/2008, determinando-se à União Federal, por intermédio do próprio DNRC, que exija o cumprimento da Lei n 6.404/76, com as alterações introduzidas pela Lei n 11.638/2007, no tocante à obrigatoriedade de publicação, no órgão oficial (Imprensa Oficial) dos balanços e demonstrações financeiras das sociedades limitadas de grande porte, determinando-se ainda, por consequência, que o DNRC comunique o teor da decisão a todos os Presidentes das Juntas Comerciais, Procuradores e Secretários Gerais. Observe, ainda, terem sido opostos embargos de declaração em face de decisão que recebeu o recurso de apelação interposto pela autora no duplo efeito, que foram acolhidos, para que fosse recebido no efeito meramente devolutivo (fl. 293). Até o presente momento, não há decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dessa forma, a exigência contida na Deliberação JUCESP n 2/2015, que passou a integrar o Enunciado nº 41, não constitui ato ilegal ou abusivo, uma vez que visa ao cumprimento de determinação judicial. No mesmo sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravo de Instrumento nº. 0014540-09.2015.4.03.0000/SP e Agravo de Instrumento nº. 0011298-42.2015.4.03.0000/SP). Por fim, os ofícios anexados às fls. 295/315 comprovam que a exigência formulada pela autoridade impetrada está adstrita ao cumprimento de determinação judicial, especialmente o ofício nº 15284/2014 (fl. 296), em que o i. Procurador da República mencionou que o descumprimento da sentença judicial teria configurado ato de improbidade administrativa. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017184-55.2015.403.6100 - CAIXA BENEFICIENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO EST S PAULO CABESP(SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X REPRESENTANTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Instrua a impetrante corretamente a contrafe nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0017213-08.2015.403.6100 - PERPETUM SEGUROS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP216216 - LUCA PRIOLLI SALVONI E SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA E SP339949B - TULIO ANDERSON SOARES DE LIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0017245-13.2015.403.6100 - BTG PACTUAL COMMODITIES S.A.(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. BTG PACTUAL COMMODITIES S.A., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS. Alega que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/34. É o breve relato. Decido. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, ausentes a relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. A Constituição Federal, em seu art. 195, I, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica. A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como a receita bruta da pessoa jurídica. (art. 3º da Lei 9.718/98). Nesse sentido a jurisprudência do E. STF: Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal - e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna. (STF, 1ª Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 09/06/1995, p. 1782). A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil

adotada para as receitas. (art. 3º, 1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91. O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1-Agravo regimental prejudicado. 2-A lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), de que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91. 3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71. 4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS. 5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 1º e 2º da Constituição Federal). 6-Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região - AG 206283 - Processo 20040300226650 - Sexta Turma, Relator: Juiz Lazarano Neto, 17/11/2004) Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA A - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES - SÚMULAS NS. 68 E 94 DO STJ. É de notar que a matéria em discussão não comporta maiores controvérsias no âmbito deste Sodalício, uma vez que já se pacificou o entendimento de que parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aplica-se à espécie o disposto nos enunciados n. 68 e n. 94 das Súmulas deste Sodalício. Precedentes: REsp 463.213/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06.09.2004; AGA 520.431/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 24/05/2004; REsp 154.190/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 22/05/2000. Recurso improvido. (STJ - RESP - 496969 - Processo: 200300106200 - Segunda Turma - Relator: Ministro Franciulli Netto - 28/09/2004 - DJ 14/03/2005, pág. 252) O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita - do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é ínsita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre transitório e definitivo nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Conseqüentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos. Por fim, ainda não há posicionamento definitivo do Supremo Tribunal Federal sobre a questão controversa, devendo-se, por segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, aguardar a decisão final. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. São Paulo, 31 de agosto de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017345-65.2015.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Verifico nos documentos anexados às fls. 30/67 que a impetrante formulou pedidos de ressarcimento, em 25/06/2015, por meio de PER/DCOMP, cujo prazo de análise segue o disposto na Lei nº 11.457/2007. Dessa forma, comprove a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, ter requerido a antecipação de créditos, na forma da Lei nº 12.865/2013 e IN SRF nº 1.497/2014. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

0017654-86.2015.403.6100 - PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. PROCESS ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento que garanta o direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/30. É o breve relato. Decido. A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, dispôs em seu art. 2º que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento. Posteriormente, em seu art. 3º, estatuiu que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Ocorre que a Constituição Federal, na redação original do art. 195, I, previa a contribuição dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Portanto, verifica-se que, ao prever a Lei 9.718/98 que faturamento corresponde à receita bruta, ampliou a base de cálculo constitucionalmente delimitada, porquanto faturamento corresponde não somente ao resultado da venda de bens e serviços e o 1º do art. 3º da lei referida determina a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. O legislador constitucional, ao estabelecer como base de cálculo das contribuições o faturamento, limitou a competência impositiva a ser exercida pelo legislador federal. Vale dizer, ao prever a contribuição e a base de cálculo, o poder constituinte já fixou, de forma rígida, o elemento quantitativo de ambas as contribuições combatidas, não podendo o legislador infraconstitucional dilatar ou modificar o que foi preestabelecido constitucionalmente quando da criação da imposição nas hipóteses previstas. Portanto, o legislador infraconstitucional, ao instituir as contribuições combatidas, não poderia ter estabelecido outra base de cálculo senão o faturamento. Aliás, o art. 110 do Código Tributário Nacional, ao prescrever que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado (ou de qualquer outro ramo) utilizados pela Constituição, nada mais fez do que explicitar que o legislador infraconstitucional, ao instituir o tributo, não pode expandir os limites restritos impostos pela norma que outorga a competência tributária. Para a criação de outras contribuições que não aquelas previstas na Constituição Federal, faz-se mister sejam veiculadas por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, c.c. art. 154, I, do Texto Constitucional. Todavia, a Lei 9.718/98, lei ordinária que é, dilatou o permissivo constitucional e previu a incidência das aludidas contribuições sobre base de cálculo que não era autorizada pela Constituição, ofendendo frontalmente os dispositivos constitucionais supracitados. O advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, não modificou o panorama. Com efeito, a Emenda Constitucional 20/98 alterou a redação do art. 195 da Constituição Federal e passou a prever a incidência das contribuições sociais dos empregadores sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, b). A Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, no entanto, é anterior à Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, e o fundamento de validade da Lei 9.718/98 era o texto anterior da CF, que somente autorizava a incidência da contribuição sobre o faturamento. Como a incompatibilidade das leis com a Constituição Federal, seja formal ou material, macula o diploma legislativo com vício originário, não há convalidação ainda que posteriormente surja fundamento constitucional válido para o ato normativo constitucional. É repellido, pela doutrina e jurisprudência pátrias, o instituto da constitucionalidade superveniente. Nesse sentido, inclusive, decidiu o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, Tribunal Pleno, RE nº 357.950, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006) (grifos nossos) Assim, reconhecida, em tese, a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições sociais, é preciso saber se a impetrante está sujeita à disciplina supracitada. Estabelece o artigo 1º da Lei nº 7.492/86: Art. 1º Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários. Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira: I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros; (...) (grifos nossos) Em acréscimo, dispõe o artigo 1º da Lei Complementar nº 105/01: Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar: I - os bancos de qualquer espécie; II - distribuidoras de valores mobiliários; III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários; IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos; V - sociedades de crédito imobiliário; VI - administradoras de cartões de crédito; VII - sociedades de arrendamento mercantil; VIII - administradoras de mercado de balcão organizado; IX - cooperativas de crédito; X - associações de poupança e empréstimo; XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros; XII - entidades de liquidação e compensação; XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional. 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no 1º. Por fim, disciplina o 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Portanto, de acordo com a legislação supratranscrita, que deve ser interpretada sistematicamente, nos

termos do artigo 110 do CTN, foi estabelecido o conceito de instituição financeira no ordenamento pátrio. Nesse ponto, vale citar trecho da ementa do julgamento do RE 346.084/PR pelo C. Supremo Tribunal Federal: A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. No caso dos autos, observo que a impetrante possui o seguinte objeto social: Cláusula Segunda - A Sociedade tem por objetivo a Assessoria e a Corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização, planos previdenciários, saúde, quotas de consórcio, seguro garantia; assessoria, consultoria e intermediação de negócios. Depreende-se que a impetrante não está configurada como instituição financeira ou entidades a ela equiparadas, mas tão somente como intermediadora na captação de segurados para a contratação de seguros, não se confundindo com empresas de seguros privados ou agentes autônomos de seguros privados. Ainda com esteio no artigo 110 do CTN, tem-se que as atividades descritas são distintas entre si, fundamentando-se a corretora de seguros no Decreto-lei n. 73/66, os agentes autônomos na Lei n. 4.886/65, com previsão atual destes nos artigos 722 e 710 do Código Civil respectivamente. Em relação à seguradora, a corretora exerce atividade intermediária. Assim, são institutos de direito privado disciplinados por legislações próprias, com características também particulares, não havendo coincidência conceitual. No mesmo sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime de recurso repetitivo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.391.092 - SC (2013/0109503-3) RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECORRIDO : PRUDENCIO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - MICROEMPRESA ADVOGADOS : GUILHERME LUCIANO TERMIGNON MARCELO MOTTA COELHO SILVA E OUTRO(S) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGURO. EQUIPARAÇÃO COM AGENTE AUTÔNOMO DE SEGURO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 22, 1º, DA LEI 8.212/91 APLICADO À COFINS POR FORÇA DO ART. 3º, 6º DA LEI N. 9.718/98 E ART. 18 DA LEI 10.684/2003. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA (4%) PREVISTA NO ART. 18 DA LEI 10.684/2003. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, a, da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou a sociedade corretora de seguros inconfundível com as sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, e tampouco com os agentes autônomos de seguros, de forma que desobrigadas ao recolhimento da COFINS com a alíquota majorada de 3% para 4% pelo art. 18, da Lei n. 9.718/98. O julgado restou assim ementado (e-STJ fls. 198/209): COFINS. SOCIEDADE CORRETORA DE SEGUROS. ALÍQUOTA GERAL DE 3%. INAPLICABILIDADE DA ALÍQUOTA ADICIONAL DE 1%. Tem direito a contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003. COFINS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. Tem direito o contribuinte à repetição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento, a título da indevida exigência da COFINS com a alíquota adicional de 1%, devidamente atualizados pela taxa SELIC. Os embargos de declaração interpostos restaram rejeitados (e-STJ fls. 257/259). Alega a recorrente Fazenda Nacional que houve violação ao art. 535, II, do CPC e ao art. 18, da Lei n. 10.684/2003. Entende que a alíquota majorada de 3% para 4% de COFINS para os agentes autônomos de seguros privados e de crédito abrange também as sociedades corretoras de seguros, posto que a definição normativa da atividade do corretor de seguros, nos termos do art. 1º, do Decreto 56.903/65, é a mesma que a de agente autônomo de seguro (e-STJ fls. 260/273). Contra-razões nas e-STJ fls. 284/297. O recurso não foi admitido na origem, tendo subido a esta Corte via reatuação de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 300/303 e 351). É o relatório. Verifica-se que o tema do recurso, apesar de repetitivo no âmbito da Primeira Seção do STJ, ainda não foi submetido a julgamento pelo novo procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução STJ n. 8/2008. Observo ser tema distinto porém análogo e complementar àquele a ser enfrentado no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.400.287/RS, de minha relatoria, pois este versa sobre a identidade entre as sociedades corretoras de seguros e os agentes autônomos de seguros e aquele versa sobre a colocação das sociedades corretoras de seguros dentro do bojo de um conjunto maior de sociedades corretoras, a fim de que se aplique o art. 18, da Lei n. 10.684/2003. Ante o exposto, recebo o recurso especial como emblemático da controvérsia, a ser dirimida pela Primeira Seção, adotando-se as seguintes providências: a) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, nos termos do art. 2º, 2º, da Resolução STJ n. 8/2008 e para os fins neles previstos; b) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente recurso especial, consoante preceitua o 2º do art. 2º da Resolução STJ n. 8/2008; c) dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 3º, II, da Resolução STJ n. 8/2008. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 14/02/2014) Assim, a declaração de inconstitucionalidade aqui afirmada beneficia a impetrante, que tem o direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de garantir à impetrante o direito ao recolhimento da COFINS sob a alíquota de 3% (três por cento) sobre o faturamento. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. São Paulo, 04 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0017662-63.2015.403.6100 - PEDRO PAULO DUOVIZIM DOS SANTOS (SP340156 - PAULA PATRICIA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Indefiro o pedido de gratuidade uma vez que não restou comprovada a hipossuficiência financeira. Apresente o impetrante o comprovante de recolhimento de custas sob pena de extinção.

0017793-38.2015.403.6100 - OPEN MIND SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA. - EPP(SP179895 - LUANA APARECIDA DOS SANTOS PALMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Instrua a impetrante a contrafé nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de liminar.

0017825-43.2015.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal. Após, voltem conclusos. Int.

0017863-55.2015.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017920-73.2015.403.6100 - SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0017947-56.2015.403.6100 - DIGIPRONTA SERVICOS LTDA X DIGIPRONTA COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME X DIGI PARTICIPACOES LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em decisão.DIGIPRONTA SERVIÇOS LTDA., DIGIPRONTA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. e DIGI PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: salário maternidade e salário paternidade, férias e respectivo terço constitucional, horas extras (com reflexo no descanso semanal remunerado), adicional de horas extras (com reflexo no descanso semanal remunerado), aviso prévio indenizado(com reflexos nas verbas rescisórias e 13º salário indenizado), adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade e reflexos, auxílio doença e auxílio acidente, adicional de permanência (anuênio, triênio, quinquênio), comissões, gratificações, bônus e prêmios.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 46/170.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO. Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se e a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Vejamos.ACRÉSCIMO DE 1/3 DO SALÁRIO Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EResp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010). Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010)Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.FÉRIAS USUFRUÍDASA Lei 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Portanto, a parcela relativa a férias tem natureza salarial, havendo, portanto, incidência da exação.AUXILÍO-DOENÇA Segundo a interpretação dada à questão pelo C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao novel entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial (EERESP 200802470778, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010; ADRESP 200802153921, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/07/2010)Conclui-se, pois, pela ilegalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente.AUXILIO ACIDENTE.O auxílio-acidente é benefício previdenciário de natureza indenizatória, não integrando, pois, o salário-de-contribuição. Consectariamente, não sofre a incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 86, 2º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO e REFLEXOSÉ consabido que o aviso prévio pode ser trabalhado ou não. Nessa linha de entendimento, se não houve labor por parte do empregado, o valor que lhe será pago tem nítido caráter indenizatório e, consectariamente, será indene à tributação da contribuição previdenciária, uma vez que não se tratando de pré-aviso laborado, mas somente indenizado, não há como insistir-se em sua natureza salarial. A parcela deixou de ser adimplida por meio de labor, não recebendo a contraprestação inerente a este, o salário. Nesse caso, sua natureza indenizatória inequivocamente desponta, uma vez que se trata de ressarcimento de parcela trabalhista não adimplida mediante a equação trabalho/salário .Ademais, analisando a questão

com vistas a outros nappes normativos que tratam do aviso prévio, verifica-se que, exemplificamente, não há se falar em incidência de Imposto de Renda sobre o aviso prévio, nos termos do art. 6º, V, da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988. Entretanto, ainda que não houvesse a regra isentiva, o recebimento do aviso prévio não constituiria fato gerador do imposto de renda, porquanto possui cunho indenizatório (bloco de legalidade). Da mesma forma, o raciocínio é aplicável à incidência de contribuição social sobre a base pecuniária indenizatória denominada aviso prévio. Ademais, o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3048/99) prevê em seu artigo 214, 9º, inciso V, alínea f que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integram o salário de contribuição. No tocante à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre referida rubrica, conforme fundamentação supra, tal não ocorre em relação aos seus reflexos devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas. Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ. II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. III - Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, Segunda Turma, APELREEX nº 0003138-56.2009.403.6105, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2014, DJ. 16/10/2014) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas. 2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010) HORAS EXTRAS A Súmula n. 264 do TST dispõe, verbis: A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. E o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipula, verbis: Art. 59. A duração normal do trabalho poderá se acrescida de horas suplementares, em número não excedente de duas. Ou seja, a lei faz a distinção entre a hora ordinária, trabalhada dentro da jornada normal, e a hora extraordinária, a prestada além daquela. Descabe, portanto, a pretensão da autora no sentido de ver apartado da hora extraordinária o valor relativo ao da jornada normal e o respectivo adicional. A separação desses fatores somente se dá para fins de cálculo. Em sua essência a hora extraordinária nada mais é do que uma contraprestação mais elevada decorrente do serviço prestado além da jornada de trabalho habitual. Não perde, portanto, sua natureza remuneratória, motivo pelo qual, deve incidir na base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. Precedentes: TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12, A jurisprudência nesse sentido é uniforme, conforme demonstra o julgado a seguir colacionado: PROCESSUAL TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. ENUNCIADO 76 TST. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 291 TST. As horas-extras possuem natureza remuneratória, porque correspondem à contraprestação de um serviço prestado. Comprovada a sua percepção habitual por mais de 2 (dois) anos seguida da supressão unilateral pelo reclamado deve ser reincorporada aos salários para todos os efeitos legais (Servidores do DNER, regidos pela CLT). Precedentes. Recurso Ordinário provido. (TRF 1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, RO 01050780, DJU de 24/07/2002, p. 12). O empregador ao pagar horas suplementares não está a indenizar o empregado, mas remunerando-o pelo trabalho prestado fora da jornada normal. Sua natureza é inquestionavelmente salarial, motivo pelo qual deve compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. No mesmo sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com relação à incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de descanso semanal remunerado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DO EFEITOS DA TUTELA - VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. São de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária, os valores pagos a título de horas extras (STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010) e de descanso semanal remunerado (TRF 3ª Região, AMS nº 2008.61.00.033972-6, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado Silva Neto, DJF3 CJ1 19/08/2010, pág. 296). 2. Ausente a verossimilhança da alegação, deve ser mantida a decisão de Primeiro Grau, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 3. Agravo improvido. (AI 201103000033360, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 907.) PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 489.) ADICIONAL NOTURNO De igual forma, o adicional noturno também deve integrar a base de cálculo da aludida contribuição. Sua natureza também é remuneratória se analisada dentro do mesmo raciocínio desenvolvido para a hora extraordinária. Conforme aduz o art. 73, 2º da CLT, verbis: Art. 73. (...) 2º. Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte. Nesse influxo, percebe-se que o adicional noturno não é uma indenização, mas uma contraprestação pelo serviço prestado no período noturno, conforme definido em lei. Precedente: TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC 168228, DJU de 11/09/2002, p. 290. E o C. Tribunal Superior do Trabalho também adotou entendimento nesse mesmo sentido, expedindo o enunciado n. 60, verbis: O adicional noturno, pago habitualmente, integra o salário do empregado para todos os efeitos. Referida verba deve, portanto, compor a base de cálculo da Contribuição sobre a Folha de Salários. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE e ADICIONAL DE

INSALUBRIDADEO adicional de periculosidade e o adicional de insalubridade pagos com habitualidade integram a remuneração, sendo inafastável a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: STJ - RESP - 486697, 200201707991/PR, 1ª Turma, j. 07/12/2004, DJ 17/12/2004, pág. 420, Relatora Ministra Denise Arruda.SALÁRIO MATERNIDADE e LICENÇA-PATERNIDADEO salário-maternidade, em face de sua natureza salarial, integra o salário de contribuição, não sendo, por isso, refratário à tributação em causa, por expressa previsão da Lei n. 8.212/91. Precedentes: AMS 2004.72.05.003725-0/SC, Rel. Des. Federal Wellington M. de Almeida, Primeira Turma, j. 19.10.2005; RESp 641.227/ SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, j. 26.10.2004, DJ 29.11.2004, p. 256.; TRF4, AC 2008.70.16.000953-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009.Sob os mesmos fundamentos, a licença-paternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas aos seus empregados. Precedente: AC 200871070038512, JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 24/11/2009.ADCIONAL DE PERMANÊNCIA, COMISSÕES, GRATIFICAÇÕES, BÔNUS E PRÊMIOSNo tocante às verbas relativas a adicional de permanência, comissões, gratificações, bônus e prêmios não vislumbro tal relevância, pois se trata de faculdade do empregador e que implica, prima facie, acréscimo patrimonial em prol do trabalhador/contribuinte.Nesse sentido, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 207, que assim dispõe:As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em relação à contribuição previdenciária e às contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze dias).Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 16 de setembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0017975-24.2015.403.6100 - KLEISON SOARES DE SIQUEIRA(SP142963 - AMIRACY CARVALHO CONCEICAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito. Manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento, promovendo recolhimento de custas e instrução de contrarrazões nos termos do art.6º da Lei 12.016/2009.

0017984-83.2015.403.6100 - MMR ENGENHARIA E LOCACOES EIRELI(SP111471 - RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E SP163258 - HELENA HISSAKO ADANIYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. MMR ENGENHARIA E LOCAÇÕES EIRELI, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do SDELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão negativa de débitos previdenciários. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 17/145. Em razão da determinação de fl. 148, a impetrante apresentou embargos de declaração às fls. 149/153, que foram recebidos como pedido de reconsideração, tendo sido mantida a determinação (fl. 154). Às fls. 155/157, a impetrante promoveu a emenda à inicial e comprovou o recolhimento das custas complementares. É o breve relato. Fundamento e decido. Não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que a pendência apontada no Relatório de Situação Fiscal efetivamente não constitui óbice à emissão do documento requerido, uma vez que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, e determinar expedição da certidão ora pretendida, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal. Ocorre que, a partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal tem o dever de atender ao contribuinte em tempo razoável, uma vez que a pessoa jurídica não poderá ter as suas atividades empresariais paralisadas enquanto aguarda a anuência do Fisco em relação aos documentos apresentados pela impetrante nestes autos, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. Assim, presente, neste aspecto, a relevância na fundamentação da impetrante, bem como o perigo de demora na concessão da medida, uma vez que a certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela Impetrante, e expeça a certidão adequada à situação fática que resultar dessa análise, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 205 do CTN, desde que não existam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 14 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0018294-89.2015.403.6100 - SAFRA SEGUROS GERAIS S.A.(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP283650B - MARCELA FERNANDES MUNIZ DE MELO) X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018323-42.2015.403.6100 - CAR SYSTEM ALARMES LTDA(SP289476 - JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Postergo, ad cautelam, a análise do pedido de liminar para depois das informações da autoridade, porquanto necessita este juízo de maiores elementos. Prestadas, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.

0018468-98.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S.A.(SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Indefiro o pedido de reconsideração e mantenho a decisão pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0018727-93.2015.403.6100 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS(SP265560 - CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em decisão.CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando garantir provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize, em qualquer agência da Previdência Social, independentemente de agendamento, formulários e senhas, bem como, independentemente de quantidade, requerimentos administrativos elaborados pela impetrante, bem como, fazer vistas em processos independentemente de procuração, bem como, outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, sob pena de multa diária [...].É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei nº 12.016/2009, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. É do conhecimento geral a precariedade em que são desenvolvidas as atividades da Seguridade Social, o que não significa que tal precariedade administrativa possa contrariar o ordenamento jurídico. Ademais, o direito de petição encontra-se assegurado pela Constituição Federal, caracterizando, em tese, restrição ao exercício de peticionar quando a autoridade impetrada impede o protocolo dos requerimentos administrativos.No entanto, não há recusa para o protocolo - situação em que a jurisprudência é farta e praticamente consolidada no sentido de que há flagrante violação -, mas a adoção de uma condição para o exercício do direito.Nos termos do artigo 4º da Portaria MPAS nº 2.719, de 29 de fevereiro de 2000, expedida pelo Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, deve ser ofertada aos segurados, para sua maior comodidade, a modalidade de atendimento com hora marcada. Não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na criação de outras formas de atendimento além da pessoal na repartição pública, pois o objetivo é justamente impedir as longas filas, aumentando a comodidade dos segurados e a produtividade dos servidores.Os princípios da isonomia e da impessoalidade impõem o mesmo tratamento a todos os segurados e seus procuradores. Logo, os procuradores devem ter as mesmas comodidades e, bem por isso submetem-se às mesmas dificuldades enfrentadas pelo segurado. A adoção de condições para o atendimento dos administrados pela administração pública não gera ilegalidade, desde que compatíveis com o interesse público. Se a capacidade de atendimento pelo INSS é insuficiente e precária, pode-se caracterizar omissão administrativa, mas não justifica o tratamento privilegiado pretendido pela impetrante. Se o segurado é obrigado a se submeter à morosidade e deficiência administrativa, não há fundamento para eximir o procurador nomeado dessas mesmas condições, sob pena de violação aos princípios da isonomia e impessoalidade.Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.São Paulo, 17 de setembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

0018729-63.2015.403.6100 - AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.(RJ130687 - GUILHERME NADER CAPDEVILLE) X COORDENADOR GERAL ANALISE PROMOCOES COMERCIAIS SECRETARIA ACOMPANHAMENTO ECONOMICO SEAE-MINISTERIO DA FAZENDA

Apresente a impetrante o endereço da sede relacionada a autoridade impetrada. Apód, venham-me os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

0003138-80.2015.403.6126 - APARECIDA DONIZETE DEZUTE FECHIO(SP144980 - ANTONIO JOSE DEZUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Considerando-se que as eleições ocorreram em 17/06/2015, bem como o informado pela autoridade impetrada,no sentido de que o cancelamento da inscrição deve ser formalizado por pedido expresso, justifique a impetrante o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009154-93.2015.403.6144 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Vistos em decisão.CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, objetivando provimento que afaste a aplicação das alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras, decorrentes de previsão legal do Decreto nº 8.426/2015. Requer, subsidiariamente, que seja afastada referida contribuição, com relação às receitas decorrentes de investimentos e contratos firmados até 01/07/2015 ou que lhe seja assegurado o direito de apropriar créditos das referidas contribuições sobre os pagamentos efetuados na

forma do referido decreto. Alega, em síntese, que recebem e escrituram receitas financeiras próprias, tais como juros recebidos, descontos obtidos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures, etc. Tais receitas não vinham sendo tributadas, por força do disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no entanto a sistemática desonerativa foi alterada por meio do advento do Decreto nº 8.426/2015, que restabeleceu as alíquotas para os percentuais de 0,655 e 4%, respectivamente. Afirma que a majoração das contribuições ao PIS e à COFINS, por meio de decreto, viola o princípio da legalidade e o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.865/2004. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/50. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fls. 53/53vº). Manifestou-se o Ministério Público Federal (fl. 60). Prestadas as informações (fls. 61/62), a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Em cumprimento à determinação de fl. 63, manifestou-se a impetrante às fls. 65/68. Determinou-se a remessa dos autos à Subseção de São Paulo (fls. 69/69vº). É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos legais para o deferimento da medida pleiteada. A previsão contida no caput do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, no sentido de que o Poder Executivo possa autorizar o desconto nos percentuais que estabelecer, não pode ser considerada de forma isolada. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo assim estabelece: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (grifos nossos) Dessa forma, a mesma lei que autoriza o Poder Executivo a reduzir os percentuais, também o autoriza a restabelecer as alíquotas das contribuições incidentes sobre as receitas auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não cumulatividade: Assim, não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, uma vez que o Decreto nº 8.426/2015 foi publicado em 01/04/2015, mas passou a produzir efeitos noventa dias depois, em 01/07/2015 (art. 2º). Respeitada, portanto, a anterioridade nonagesimal. Registre-se que o restabelecimento das alíquotas foi parcial, uma vez que a alíquota incidente sobre as receitas financeiras, nos termos das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, é de 1,65% para o PIS/PASEP e de 7,6% para a COFINS. Portanto, não extrapolou o limite legal e, por conseguinte, não houve violação ao princípio da legalidade. A corroborar, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em caso análogo, reconheceu não existir ilegalidade na revogação de alíquota zero e restabelecimento de alíquotas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO, ART. 557, 1º, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. PIS-IMPORTAÇÃO E COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DL-METIONINA. DECRETO N. 5.447/05 E DECRETO N. 6.066/07. REVOGAÇÃO DE ALÍQUOTA ZERO. NATUREZA EXTRA-FISCAL. NÃO SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. DIREITO À COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS SOB A ÉGIDE DO DECRETO N. 5.821/06 ATÉ A PUBLICAÇÃO DO DECRETO 6.066/07. TAXA SELIC. I- A Lei 10.637/02 (art. 2º., 3º.) imprimiu natureza extrafiscal às contribuições ao PIS e à COFINS ao autorizar o Poder Executivo a reduzir para 0(zero) e a restabelecer a alíquota incidente sobre as receitas de produtos relacionados neste comando legal, destacando-se aqueles relacionados no Capítulo 29 da TIPI/NCM. II- O restabelecimento da alíquota fixada em lei, anteriormente reduzida a zero por ato unilateral do Poder Executivo (Decreto), dispensa a observância ao princípio da anterioridade. A revogação do benefício na espécie, não institui ou modifica tributo - não amplia a base de cálculo, não majora alíquota do tributo e não amplia a gama de contribuintes, ou seja, não se sujeita à restrição prevista no 6º, do art. 195 da Magna Carta (Precedentes do E. STF). III- Afigura-se legítima a revogação da alíquota zero concernente à contribuição ao PIS e à COFINS incidente sobre a importação e comercialização no mercado interno do produto DL-Metionina, com efeitos imediatos após a publicação dos Decretos 5.447/05 e 6.066/07. IV- O estabelecimento pelo Decreto no 5.821/06 de alíquota zero para o Capítulo 29 da TIPI/NCM, em geral, não distinguiu a forma de Metionina, razão pela qual a alíquota zero instituída por meio do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006 alcança a DL-Metionina, até a publicação do Decreto no 6.066, de 21 de março de 2006, uma vez que a exclui expressamente do benefício. Isso porque, não há como se emprestar efeito declaratório ao último decreto, pois tal restrição quanto à forma de apresentação de Metionina não consta do Decreto no 5.821, de 29 de junho de 2006. V- Reconhecido o direito da impetrante, ora agravante em compensar os valores recolhidos, no período compreendido entre 30/06/2006 a 22/03/2007, a título de PIS e COFINS incidentes sobre as operações de aquisição e venda do produto DL-Metionina, uma vez que vigente alíquota zero para as referidas contribuições. VI- Incidência da SELIC sobre os créditos reconhecidos, a título de atualização monetária. VII- Agravo legal parcialmente provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0012798-26.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) (grifos nossos) Por conseguinte, não há como acolher os pedidos subsidiários, uma vez que não há ilegalidade no restabelecimento das alíquotas, que, conforme o exposto, respeitou, inclusive, a anterioridade nonagesimal. Não há, ainda, previsão legal que ampare a pretensão de aproveitar os créditos decorrentes do recolhimento na forma do Decreto nº 8.426/2015. Portanto, ausente a relevância na fundamentação da impetrante, a ensejar a concessão da medida pleiteada. Pelo exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Int. Oficie-se. São Paulo, 02 de setembro de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0001268-78.2015.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC (SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP272288 - FERNANDO SOUZA DE MAN) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO

Vistos em sentença. SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEAC, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, contra ato coator do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO e do PROCURADOR-CHEFE DA

FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação tributária que obrigue a impetrante a recolher a Contribuição Social geral prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/01, bem como o direito de efetuar a compensação de todos os pagamentos realizados nos últimos cinco anos, contados da propositura da presente ação, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic. Alega a impetrante, em síntese, que a Contribuição Social incidente sobre o valor total dos depósitos realizados em conta vinculada do FGTS de empregado demitido sem justa causa não pode ser exigida, pois, com o esgotamento da finalidade da referida exação, houve a cessação da validade do aludido tributo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 28/90. Em cumprimento à determinação de fl. 95, houve manifestação dos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público (fls. 99/100). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 101). Notificadas (fls. 116/117) as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 106/108 e 110/14), tendo a autoridade impetrada vinculada à Procuradoria da Fazenda Nacional suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva, postulando pela extinção do processo, sem julgamento do mérito; ao passo que a autoridade impetrada coligada à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança. Em atenção ao determinado à fl. 109, a impetrante se manifestou sobre a preliminar suscitada (fls. 119/121). Às fls. 123/123 v. foi indeferido o pedido de concessão de liminar. Noticiou o impetrante a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 131/148), em face da decisão que indeferiu a liminar. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 150/153, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decidido. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Chefe da Fazenda Nacional, tendo em vista que cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional promover a inscrição em dívida ativa dos débitos para com o FGTS, bem como a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a cobrança da respectiva contribuição, multas e demais encargos legais, nos termos da Lei n.º 8.844/94, artigo 2º, com a redação dada pela Lei n.º 9.467/97. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. Inicialmente, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Dispõe o artigo 1º caput da Lei Complementar 110/01: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, b, da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei, donde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação. Portanto, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, e estando referida contribuição social plenamente exigível, conforme o teor do veto presidencial veiculado por meio da Mensagem nº 301/2013, ausente a relevância na fundamentação da autora. Ademais, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma, como sustenta a autora em sua tese. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. EXIGIBILIDADE QUE SE MANTÉM. 1. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 é plenamente exigível, tendo em vista que a norma que a instituiu não estabelece termo final de incidência. 2. A menção, no art. 13 da Lei Complementar n. 110/2001, de destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º desta Lei Complementar, nos anos de 2001, 2002 e 2003, por meio das respectivas leis orçamentárias, não autoriza acolher a tese do desvio de finalidade sustentada pelo empregador, pois não ficou consignado, no diploma normativo em comento, que a contribuição prevista no art. 1º seria destinada a suprir a defasagem de créditos nas contas vinculadas ao FGTS, durante todo o tempo em que for exigível. 3. Não é seguro afirmar que todas as contas vinculadas ao FGTS já foram recompostas, tendo em vista que muitos dos acordos firmados no curso de ações judiciais ainda são objeto de discussão, em virtude de falta de convergência de vontades, notadamente, quanto aos honorários do advogado do autor, o que levou muitos magistrados a não homologarem tais ajustes. 4. Conforme o art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 5. Agravo regimental desprovido. (TRF1, Sexta Turma, AGA nº 0047540-88.2014.401.0000, Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro, j. 03/11/2014, DJ. 05/12/2014) PREVIDENCIÁRIO. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO RISCO DE DANO IRREPARÁVEL. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. 1. Verossimilhança do direito não verificada. A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário. 2. A previsão na exposição de motivos do Projeto de Lei que a finalidade da contribuição era de cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não obriga que a aprovação da lei fique restrita e vinculada a ela. 3. Se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da dita contribuição ao exaurimento da aventada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não o tendo feito, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto, usurpando-se da função legislativa. 4. Inexistência de dano irreparável. Possibilidade de restituição do crédito tributário no caso de procedência final da ação. 5. Agravo de instrumento não provido. Agravo

regimental prejudicado.(TRF3, Décima Primeira Turma, AI nº 0010735-82.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 25/11/2014, DJ. 01/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. 3. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 4. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 5. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 6. Não se verifica a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 7. Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AI nº 0014417-45.2014.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18/08/2014, DJ. 25/08/2014)(grifos nossos) Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Destarte, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ. Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à compensação. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, na forma como pleiteada, com julgamento de mérito; extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0003216-22.2015.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0022994-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELAINE MORENO DOS SANTOS

Intime-se o requerido nos termos do art. 475-J do CPC, para que promova o pagamento dos valores a quer foi condenado.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0002720-94.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o certificado à fls. 312, publique-se novamente a sentença de fls. 309/309 verso. SENTENÇA DE FLS. 309/309 v.: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 302/303, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito, sob o fundamento de ter incorrido em omissão. É O RELATÓRIO. DECIDO: A determinação para que os valores depositados judicialmente assim permaneçam até o trânsito em julgado não implica omissão, uma vez que a sua destinação somente poderá ser definida após a solução definitiva da demanda. Ademais, a ação foi proposta com o único intuito de que, em razão da realização de depósito judicial, fosse reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito e, por conseguinte, expedida a certidão de regularidade fiscal. Dessa forma, uma vez que a suspensão da exigibilidade do crédito ocorreu tão somente em virtude do depósito de seu montante integral, não tendo sido ajuizada a respectiva ação para discutir a exigibilidade de referido crédito tributário, determinar o levantamento dos valores antes do trânsito em julgado implicaria permitir que a garantia oferecida à ré tivesse caráter provisório, tão somente para satisfazer a pretensão da autora. Alegou a embargante que o depósito judicial foi realizado de forma voluntária; no entanto, este ato resultou na garantia do crédito tributário e, por conseguinte, na suspensão de sua exigibilidade. Portanto, o valor depositado tornou-se garantia do juízo, e, por consequência, indisponível. Dessa forma, se não há outra causa suspensiva e se a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa somente ocorreu em virtude do depósito do montante discutido, deverá haver a prolação de decisão definitiva para que seja definido se os valores poderão ser levantados pelo autor ou convertidos em renda, em favor da União Federal. No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. POSSIBILIDADE. ART. 558 DO CPC. LEVANTAMENTO DE DINHEIRO SEM CAUÇÃO IDÔNEA. RISCO DA OCORRÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. Não há omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, decidiu de modo integral a controvérsia. 2. O efeito suspensivo à apelação que não o tenha é admitido, em casos de risco de dano (notadamente quando se trata de levantamento de dinheiro), pelo art. 558, parágrafo único do CPC. Portanto, embora a sentença de extinção da ação cautelar admita recurso sem efeito suspensivo (CPC, art. 520, IV), nada impedia que esse efeito seja conferido nas circunstâncias indicadas. 3. Ademais, conforme

observado pelo Tribunal de origem, a jurisprudência caminha no sentido de que aos depósitos judiciais efetuados para suspensão da exigibilidade de tributo só deve ser dada destinação após o trânsito em julgado da sentença. Nesse sentido: AgRg no REsp 425.430/SP, 1ª S., Min. Francisco Falcão, DJ de 16.05.2005; REsp 862.711/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.12.2006. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN:(RESP 200600899583, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:23/06/2008 ..DTPB:.)A corroborar, cito o seguinte precedente:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - PRELIMINAR - REJEITAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR - DEPÓSITO JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE VALORES - CADE - COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE SEGREGAÇÃO - PODER GERAL DE CAUTELA - INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. De rigor a rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso diante da ausência de prejuízo, uma vez que a análise do mérito recursal impõe solução contrária à pretensão da agravante O depósito suspensivo da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional, é faculdade da parte e se efetivado transforma-se em garantia do juízo, tornando-se indisponível até o término da ação. Em regra, o resultado da apreciação do mérito na ação originária - resolução da lide - é que determina a destinação do depósito, ficando por isto subordinado ao deslinde da causa. Somente após o trânsito em julgado da sentença definitiva pode ocorrer o levantamento de depósitos efetuados em Juízo ou sua conversão em renda da União Federal, dependendo do resultado da apreciação do mérito. Não há, pelo menos neste momento e nesta análise superficial inerente ao agravo de instrumento, o alegado periculum in mora ou mesmo a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Ausente qualquer ilegalidade no indeferimento dos valores depositados, visto que calcada no uso do poder geral de cautela. Preliminar de não conhecimento do recurso rejeitada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00023591020144030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2014.) Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despiciecia a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 302/303 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I. São Paulo, 16 de julho de 2015. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI Juiz Federal

0022955-48.2014.403.6100 - S A PAULISTA DE CONSTRUCOES E COMERCIO(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Manifistem-se as parte quanto ao interesse na produção de provasalém das já carreadas aos autos.

0024452-97.2014.403.6100 - BAYER S.A.(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a requerente quanto a contestação apresentada.

0011295-23.2015.403.6100 - MEAT SNACK PARTNERS DO BRASIL LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. MEAT SNACK PARTNERS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, em razão da realização de depósito judicial, reconheça a garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10880-941.589/2010-05, até o ajuizamento da competentes execução fiscal, e, por conseguinte, que referido débito não constitua óbice à expedição da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/94. Em cumprimento à determinação de fl. 98, às fls. 99/102 noticiou a autora a realização de depósito judicial relativo ao valor integral e atualizado do débito. Defereiu-se o pedido de liminar (fl. 104). Citada (fl. 115) a União Federal ofereceu contestação (fls. 110/113), por meio da qual suscitou a preliminar de falta de interesse processual e, no mérito, sustentou a legalidade do lançamento do débito. Determinada a comprovação do ajuizamento da ação principal (fl. 114) a autora informou que até o presente momento não foi citada acerca da ação principal a ser ajuizada pela Requerida (Procuradoria da Fazenda Nacional) (fl. 117). É o relatório. Fundamento e decidio. Dispõe o art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 10.444/02: Art. 273. (...) 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. A ação cautelar, dada a sua instrumentalidade processual, não se destina a tutelar o direito material da parte, mas sim a assegurar a eficácia do processo principal, no qual haverá o pronunciamento acerca do conflito de interesses. Por conseguinte, com a novel redação do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, fica facultado à parte formular o pedido de antecipação de tutela, ainda que se trate de providência de cunho cautelar, no próprio bojo da ação principal, tomando desnecessário o ajuizamento de ação cautelar preparatória inominada. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª

Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p. 98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida.(TRF4, Terceira Turma, AC nº 2002.70.03.000143-1, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 19/06/2006, DJ. 26/07/2006, p. 776). Em suma, a providência pretendida pela demandante poderia ter sido pleiteada no bojo da ação principal. Assim, qualquer ação cautelar despida de suas características enumeradas pela doutrina, quais sejam, a preventividade, a provisoriedade e a instrumentalidade, configura-se juridicamente inadmissível por ausência de interesse de agir por parte do requerente. Além disso, a pretensão deduzida possui cunho eminentemente satisfativo, pois o reconhecimento do depósito do montante devido para a antecipação da garantia do crédito tributário constitui pretensão que se exaure em si mesma, não havendo relação de instrumentalidade entre essa pretensão e outra que venha a ser deduzida por intermédio de outra ação. Trata-se, portanto, de cautelar satisfativa. Cabe lembrar a impossibilidade de utilização da ação cautelar com cunho satisfativo para os fins objetivados pelo requerente. Neste sentido, a lição da doutrina mais abalizada: Segundo opinião dominante na doutrina pátria, tutela cautelar se opõe à satisfativa. A tutela cautelar tem por fim assegurar a realização de uma pretensão, enquanto a tutela sumária antecipatória tem por finalidade realizar a própria pretensão. A tutela declaratória e a condenatória, não obstante possam propiciar nova tutela, não aspiram à instrumentalidade, mas à exaustividade. Têm, pois, natureza satisfativa. A tutela cautelar tem natureza instrumental em relação à satisfativa; é uma garantia adicional à eficácia desta, suprindo suas eventuais deficiências. Confira-se, ademais, o seguinte excerto jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CARÁTER SATISFATIVO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA PROCESSUAL ELEITA. - Inexistente a finalidade de garantia de futura ação a ser intentada, restando desfigurada a sua pretendida feição cautelar. - Apelo improvido.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 97.0228210-1, Rel. Des. Fed. Rogerio Carvalho, j. 16/12/1998, DJ. 05/10/1999).(grifos nossos) Registre-se que o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Ademais, o depósito judicial realizado nestes autos teria o condão de antecipar a penhora a ser efetivada na ação de execução fiscal que seria ajuizada, em consonância ao entendimento jurisprudencial consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante de sume-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes.

Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.123.669, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010). Igualmente, este juízo não desconhece a existência de posicionamentos jurisprudenciais sobre a prescindibilidade do ajuizamento de ação principal no caso de ação cautelar que visa à garantia de futura execução fiscal. Entretanto, com a devida venia, não é concebível que o autor, no intuito de antecipar futura penhora a ser realizada em ação executiva fiscal, ajuíze ação cautelar, realize o depósito, tenha a liminar deferida determinando a suspensão do crédito tributário e alegue que a ação principal será a execução a ser ajuizada pelo Fisco. Ora, se o autor tenciona antecipar a futura penhora, deve antecipar também a discussão a ser travada nos embargos à execução, que trate sobre a legitimidade, ou não, da constituição do crédito tributário, ajuizando a competente ação ordinária de anulação do débito que, esta sim, se configuraria na ação principal. Não se pode aceitar que o autor queira antecipar apenas uma fase do processo, ou seja, a penhora, com o fito de obter certidão positiva com efeitos de negativa, e não antecipe também a discussão que se seguiria em sede de embargos à execução. E não se diga que o autor não tem a intenção de discutir o débito, pois, caso assim o fosse, compareceria perante o Fisco e pagaria o débito, extinguindo o crédito tributário, nos termos do inciso I do artigo 156 do Código Tributário Nacional. Ademais, a Primeira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já decidiu que a competência para o processamento e julgamento dessas ações cautelares é da Vara Cível e não das Varas Especializadas em Execuções Fiscais. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. ATECNICIDADE CTN, ARTS. 151, II, 206. VARA CÍVEL. 1. A medida cautelar intentada pelo contribuinte para lograr a suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de caução e assim obter a certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, arts. 151, II e 206), malgrado por vezes denominada de antecipação de penhora, é de caráter satisfativo e não mantém necessária relação de dependência com eventual execução fiscal. Esta pode ou não vir a ser intentada, como também pode suceder a propositura de ação para a desconstituição do crédito pelo próprio contribuinte. Dado que o que se pretende, em última análise, é a certidão, resulta que a medida não se inclui no âmbito estrito da competência da vara especializada em execuções fiscais (TRF da 3ª Região, CC n. 200803000466009, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 17.03.09). 2. Conflito procedente.(TRF3, Primeira Seção, CC nº 0025503-86.2009.403.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04/03/2010, DJ. 26/03/2010, p. 28).(grifos nossos) Destarte, não há de se falar que a futura execução fiscal se configuraria na ação principal, tendo em vista a existência de competência funcional distinta entre juízes (cível e execução fiscal). Além do que, ao menos nesta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, não existem varas mistas, que, se fosse o caso, a situação até poderia ocorrer, já que todas as demandas ficariam submetidas à jurisdição de apenas um Juízo. Em suma, no contexto da tese defendida pela autora, haveria uma situação em que ações tramitariam em juízos independentes e com competências distintas, dando ensejo a decisões colidentes, uma vez que as demandas estariam submetidas à análise de juízos separados. Portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 806 do Código de Processo Civil, deve o autor ter a iniciativa de propor a ação principal, para a discussão do débito, sob pena de estar configurada a ausência de interesse processual. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. DEPÓSITO INTEGRAL, EM DINHEIRO, DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DIREITO À OBTENÇÃO DA CPD-EN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que o depósito do valor do tributo, para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), constitui faculdade do contribuinte, não sendo necessário sequer o ajuizamento de ação cautelar para sua realização (C.T.N., art. 151, II; Lei 6.830/80, art. 38), uma vez que pode ser efetuado independentemente de autorização judicial (AC 1997.01.00.059920-0/BA, Rel. Juiz Federal Leão Aparecido Alves (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.35 de 09/06/2004). 2. O ajuizamento de ação cautelar preparatória, com fins de obter a suspensão do crédito tributário, configura-se apenas mais uma opção ao contribuinte, que poderá utilizar-se de provimento cautelar, com o escopo de assegurar o resultado útil da ação principal, tanto nos autos da ação principal, como via processo cautelar autônomo. 3. De fato, o depósito de que trata o art. 151, II, do CTN, direito potestativo da parte, pode ser exercido nos próprios autos do processo de conhecimento. Todavia, ao utilizar cautelar inominada para tal fim, imprescindível propositura da ação principal correspondente. 4. Nesse diapasão, o art. 806 do Código de Processo Civil estabelece que, proposta medida cautelar deve o requerente propor a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias. 5. No caso em tela, verifica-se que a apelante ajuizou a ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800), de modo que não há que se falar em extinção do processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. 6. Honorários advocatícios fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. 7. Apelação provida para julgar procedente o pedido e suspender, em consequência, a exigibilidade do crédito tributário questionado, à vista do depósito integral em dinheiro realizado; determinando a expedição de CPD-EN em relação ao débito tributário constituído através dos processos administrativos nºs 10680.933.527/2009-19 e 10680.933.529/2009-08, até julgamento final da ação principal (ação ordinária 42605-90.2010.04.01.3800).(TRF1, Sétima Turma, AC nº 2010.38.00.008185-1, Rel. Des. Fed. Reynaldo Fonseca, j. 06/03/2012, DJ. 16/03/2012, p. 737).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA MAS NÃO EFETIVADA. AUSÊNCIA DA FORMALIZAÇÃO DA CAUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NO ART. 806, CPC. NÃO PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. DEMONSTRAÇÃO DE AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. IMPERTINÊNCIA DA TRAMITAÇÃO ISOLADA DA MEDIDA CAUTELAR DIANTE DE SEU CARÁTER INSTRUMENTAL. 1. No presente caso, muito embora a medida liminar tenha sido deferida, o prazo para a propositura da ação principal (art. 806, CPC) não começou a correr, uma vez que a mesma não foi efetivada, tendo em vista a necessária formalização da caução, tendo em vista que a medida foi concedida sob essa condição. 2. Por outro lado, inconcebível se torna a tramitação isolada da cautelar, diante de seu caráter meramente instrumental, do que resulta, aliás, inequívoca falta de periculum in mora, porquanto a requerente não logrou demonstrar seu interesse na solução da lide. 3. A cautelar, per si, sempre dependente da ação principal, não pode subsistir sem essa, uma vez que, como medida subsidiária e acessória daquela, destinava-se apenas a garantir-lhe a eficácia, enquanto pendesse de julgamento. 4. Desta forma,

assente a ausência do periculum in mora, aliada à impertinência da tramitação isolada da medida cautelar, é de rigor a manutenção da sentença extintiva, diante da falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 5. Precedentes desta Corte. 6. Redução dos honorários advocatícios ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 7. Apelação parcialmente provida.(TRF3, Sexta Turma, AC nº 0012233-57.2002.403.6105, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 07/04/2011, DJ. 19/04/2011).CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. DESCUMPRIMENTO. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO 1. A não interposição da ação principal, no prazo de trinta dias, previsto no art. 806 do CPC, contados da data do efetivo cumprimento da medida cautelar, resulta na cessação de sua eficácia, consoante os termos do art. 808 do mesmo Código, autorizando a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir da parte requerente. 2. Apelação da requerida a que se dá provimento.(TRF1, Sexta Turma, AC nº 2000.40.00.005864-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Navarro de Oliveira, j. 02/10/2009, DJ. 19/10/2009, p. 125).(grifos nossos) Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Os valores depositados judicialmente deverão permanecer como tal até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001661-03.2015.403.6100 - CASABLANCA COMERCIO DE CAFE LTDA - ME X ANDREA GISLAINE COELHO SOLER(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as parte quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos.

0005553-17.2015.403.6100 - CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA E DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Manifestem-se as partes quanto ao interesse na produção de provas além das já carreadas aos autos. Após, tendo em vista a comprovação do cumprimento da medida liminar concedida, venham-me conclusos para sentença.

0007883-84.2015.403.6100 - CRISTIANE REIS PIRES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a requerente quanto a contestação apresentada. Após, venham-me conclusos para sentença.

0009049-54.2015.403.6100 - HAYDEE SOUZA VIANA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente o recolhimento de custas sob pena de extinção.

0009061-68.2015.403.6100 - DANIELA IZABEL PEREIRA(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente o recolhimento de custas sob pena de extinção.

0009074-67.2015.403.6100 - ANDREA ALVES(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente o recolhimento de custas sob pena de extinção.

0009310-19.2015.403.6100 - WILLIAM MELLO CESARIO(SP051883 - WILSON MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Comprove a requerente o recolhimento de custas sob pena de extinção.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002010-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X MARIA IZABEL LINS DA SILVA

Providencie a requerente a retirada definitiva dos autos.

0010521-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINO DOS RAMOS MONTEIRO ALVES

Expeça-se carta precatória para o cumprimento das diligências requeridas à fls. 78.

0018355-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ANDERSON APARECIDO CESAR X GISLAINE ALKMIM DOS SANTOS CESAR

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada a diligência promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

0018613-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X GIOVANI DE SOUZA LIMA

Notifique-se o requerido nos termos da inicial. Efetivada notificação, promova a CEF a retirada definitiva dos autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0014225-19.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BALBINO X MARIA DA CONCEICAO BALBINO

Ciência ao requerente da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fls. 221.

0022614-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ROBERTO BERTUCCI

Manifeste-se a requerente quanto a certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça.

0014901-59.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a requerida nos termos da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008427-24.2005.403.6100 (2005.61.00.008427-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER X RUY RUDY BAUER

Forme-se expediente nos termos da Resolução nº 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e encaminhem as cotas penhoradas para venda judicial a ser realizada pela Central de Hastas Públicas.

0019358-71.2014.403.6100 - ANJOTEX CONFECÇOES LTDA(SP106176 - ESTHER NANCY XAVIER ANTUNES E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Defiro o prazo de 10 dias requerido à fls. 64.

0006513-70.2015.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL

Comprove a requerida o cumprimento a liminar concedida bem como a apresentação da contestação.

0012264-38.2015.403.6100 - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341347: Dê-se vista à União Federal. Após, tomem conclusos.

0015061-84.2015.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Verifico a ocorrência de erro material na decisão proferida à fls. 98. Onde consta Diante do exposto, ausente os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR passe a constar Diante do exposto, presente os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR. Remeta-se novamente a decisão de fls. 98 para publicação em Diário Oficial Eletrônico.

0016255-22.2015.403.6100 - ROBSON BRAGA LIMA X ANA PAULA MALGERO LIMA(SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Sentença. ROBSON BRAGA LIMA e ANA PAULA MALGERO LIMA, qualificados na inicial, propõem a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento que determine a suspensão dos atos tendentes à consolidação do imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/127. Deferiu-se a gratuidade da justiça e determinou-se a retificação do valor atribuído à causa (fl. 79), o que foi cumprido à fl. 80. Determinou-se a remessa dos autos a este juízo, em razão do reconhecimento de prevenção (fls. 106/vº). Às fls. 109/120 a autora requereu a juntada das planilhas de evolução do financiamento. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O processo deve ser extinto, sem análise do mérito. As medidas cautelares, introduzidas no sistema processual moderno para amparar situações em que a passagem do tempo necessário do processamento de feitos pelo rito ordinário tornava inócua a decisão proferida, tinham originariamente característica instrumental, assim entendida a demanda que visava exclusivamente resguardar a exequibilidade da sentença. A jurisprudência pátria, contudo, acabou por

abrandar o rigor técnico, admitindo as chamadas cautelares satisfativas, que não resguardavam o objeto da demanda, porém antecipavam os efeitos da própria decisão final. O legislador introduziu modificação no Código de Processo Civil, conferindo ao artigo 273 a seguinte redação: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (...). Diante do instituto da antecipação da tutela, perdeu sentido a admissão da medida cautelar inominada que conferia ao juiz, nos termos da jurisprudência dominante, a possibilidade de conceder às partes a tutela aqui pretendida. Com efeito, diante dos princípios que norteiam o moderno processo civil, não tem sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na própria ação de conhecimento. A pretensão de antecipar os efeitos práticos da decisão a ser proferida na demanda de conhecimento não constitui, assim, uma medida instrumental, cautelar, a ser requerida em processo próprio. Pode e deve o requerimento ser formulado nos próprios autos da ação principal - a qual não foi ajuizada no prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil. É certo que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação, o que não ocorreu no presente caso. A jurisprudência já se manifestou quanto ao tema, conforme demonstram os julgados abaixo colacionados: PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - EXTINÇÃO - TUTELA ANTECIPADA E TUTELA CAUTELAR - FUNGIBILIDADE RECÍPROCA - FALTA DE INTERESSE - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. A doutrina e a jurisprudência admitem a fungibilidade recíproca entre a tutela antecipada e a tutela cautelar, com fulcro no art. 273, 7º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02. O fundamento da permissão da fungibilidade entre as medidas urgentes encontra-se calcado nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da efetividade do processo. 2. Apelação desprovida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 338674 - Processo: 199851010294042 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da decisão: 19/02/2008) CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (TRF 4ª REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200270030001431 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 19/06/2006) É imperioso ressaltar que os pedidos cautelares podem ser formulados incidentalmente na ação principal, de forma que a presente extinção não acarreta nenhum prejuízo aos autores. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0016368-73.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP207535 - DOUGLAS GUIDINI ODORIZZI E SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 120/136: Aguarde-se a manifestação da União Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016615-54.2015.403.6100 - WALDYR CARVALHO MIRANDA JUNIOR(SP173971 - MAGNA MARIA LIMA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Instrua corretamente o executante a contrafê nos termos do art. 730 do CPC, com cópias relativas as peças ao processo que deu origem ao crédito: sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo. Após, expeça-se mandado de citação nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0014215-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057900-57.1997.403.6100 (97.0057900-0)) SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Manifeste-se o Santander Leasing se não há mais nenhuma providência relativa ao presente feito, uma vez que os valores já foram transformados em favor da União Federal. Nada mais sendo requerido venham-me conclusos para extinção.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002313-06.2004.403.6100 (2004.61.00.002313-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 68/487

CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X SILAS DAIR(SP163009 - FABIANA ALVES RODRIGUES)

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à construção de bens e valores de propriedade da executada. Também lhe foi deferido o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, cujo resultado foi negativo, haja vista a inexistência de valores na conta bancária do executado. O andamento do feito também já foi suspenso em alguns momentos. Assim, determino que a executante, informe a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se mantém interesse no prosseguimento da execução uma vez que este Juízo já realizou tentativas sucessivas no sentido de promover o término da execução. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

0008511-59.2004.403.6100 (2004.61.00.008511-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERALDA DO CARMO EMILLANO(SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA)

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

ALVARA JUDICIAL

0016404-86.2013.403.6100 - APARECIDA DE JESUS ROSSI LUSTOSA PINTO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista as diligências infrutíferas na localização da autora bem como a inércia do patrono na regularização do presente feito concedo o prazo de 5(cinco) para cumprimento do determinado à fls. 07, sob pena de extinção.

0011093-46.2015.403.6100 - VINICIUS CORREA PICOLLO(SP312762 - JULIANO SAVIO VELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o requerente quanto a preliminar de ilegitimidade e as demais alegações trazidas pela CEF à fls. 36/44.

Expediente N° 6171

MONITORIA

0000669-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES VIEIRA(SP248566 - MARIANA FANELLI CAPPELLANO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000043-35.1969.403.6100 (00.0000043-4) - KOFU MATSUDA(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUZIA TOSHI MATSUDA X ROBERTO KOKEM MATSUDA X NORIKO JODAI MATSUDA X EDWIGES ISABEL FRERI MATSUDA X EDSON KOCHUM MATSUDA X OSVALDO KOJI MATSUDA X NILCE MITIKO MATSUDA X MIRIAM NORICO MATSUDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Adoto como corretos os cálculos de fls. 687/689, cujo conbtador judicial constatou que não há saldo remanescente a ser apurado por terem sido liquidados. Assim, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. P.R.I.

0666369-63.1985.403.6100 (00.0666369-9) - NISSHINBO DO BRASIL IND/ TEXTIL LTDA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X TECHNER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X MATHERSA S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X TRIFICEL S/A IND/ E COM/ X COSINE COMERCIO DE PRODUTOS PARA METALURGIA LTDA X AKZO NOBEL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.NISSHIMBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. E OUTRAS opuseram embargos de declaração em face da sentença prolatada à fl. 971, que extinguiu a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Alega omissão, pois a decisão teria deixado de considerar a existência de parcelas a serem pagas. É o relatório. Decido. Com efeito, assiste razão às embargantes. Assim, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos e os acolho para fazer constar da sentença a seguinte redação: Diante dos pagamentos informados, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação às autoras Techner Empreendimentos Imobiliários Ltda., Trifichel Sociedade Anônima Indústria e Comércio, Cosine Comércio de Produtos para Metalurgia Ltda. E Akzo Nobel Ltda. Aguarde-se o pagamento das parcelas

remanescentes devidas à coautora Nisshimbo do Brasil Indústria Têxtil Ltda., com os autos sobrestados.P.R.I.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022861-13.2008.403.6100 (2008.61.00.022861-8) - RICARDO AURELIO DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X CAMILA ANGELICA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE X MARILANDO DOS SANTOS(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA E SP271951 - KELLY CORREIA DO CANTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos em sentença. RICARDO AURELIO DOS SANTOS, LUCAS DOMINGUES DOS SANTOS e CAMILA ANGÉLICA DOS SANTOS, representados por Marilando dos Santos, qualificado na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine aos réus, de forma solidária, que forneçam, toda e qualquer medicação para tratamento da doença congênita denominada de Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acitretina, fornecendo-lhes, ainda, os cremes Ácido Salicílico e Vaselina Sólida/Líquida. Aduzem, em síntese, que sofrem de doença congênita denominada Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acitretina, sendo-lhes necessário, para efeito de minorar os efeitos da doença, a aplicação do medicamento nominado de ácido salicílico, bem como da vaselina sólida/líquida. Sustentam que realizavam tratamento e acompanhamento médico junto à rede do SUS. Por conta disso, utilizavam medicamentos manipulados e fornecidos gratuitamente pela farmácia do próprio Hospital Heliópolis. Contudo, por desativação da farmácia hospitalar, o medicamento deixou de ser fabricado e fornecido. Conseqüentemente, todas as tentativas de obtenção dos medicamentos restaram infrutíferas, tanto junto aos Postos de Saúde, bem como nos Hospitais integrantes da rede do SUS, mesmo possuindo receita e declaração médica informando da necessidade do uso do medicamento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/58. O Ministério Público Federal opinou no sentido de que os autores deveriam informar se havia sido formulado pedido administrativo (fls. 62/66), tendo sobrevivido petição do Parquet Federal noticiando que o Chefe do Serviço de Dermatologia do Hospital Heliópolis teria informado que os medicamentos prescritos estariam disponíveis no serviço ambulatorial do referido hospital (fls. 69). Instadas a se manifestarem sobre as informações apresentadas pelo Ministério Público Federal (fl. 73) os autores informaram que o medicamento fornecido é insuficiente para o tratamento, uma vez que necessitam por volta de 9 Kg mensais (fls. 76/77). Às fls. 80/81 os autores requereram o prosseguimento do feito. Em cumprimento à determinação de fl. 84, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de tutela antecipada (fl. 85). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 87/96). Às fls. 113/124 a União Federal informou ter adotado as medidas necessárias para cumprimento da antecipação de tutela, tendo a Municipalidade de São Paulo informado que não providenciou a medicação em razão do mandado de citação não ter sido instruído com cópias dos receituários médicos (fls. 172/173). Noticiou a União Federal a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 127/170) em face da decisão de fls. 87/96. Citado (fls. 110/111), o Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 175/180), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação por ausência de interesse processual e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com o documento de fl. 181. Devidamente citada (fls. 105/106) a Municipalidade de São Paulo ofereceu sua contestação (fls. 185/202), por meio da qual postulou pela total improcedência da ação. Citada (fls. 108/109), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 203/232), por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação diante de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 235), os autores informaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 230/237), tendo a União Federal requerido a realização de prova pericial (fls. 239/241), tendo a Municipalidade de São Paulo e o Estado de São Paulo se quedado inertes (fls. 251). À fl. 252 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 254/255, 257/268, 277/278, tendo a Municipalidade de São Paulo se quedado inerte (fl. 335). Apresentado Laudo Pericial (fls. 296/304) e Laudo Pericial Complementar (fls. 316/317), as partes apresentaram suas manifestações às fls. 309/310, 312/313, 320/322, 333/334. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre o laudo pericial e opinou pela procedência da ação (fls. 328/330). Em cumprimento à decisão de fl. 336, as partes apresentaram suas alegações finais na forma de memoriais (fls. 340/342, 343/345, 347/353 e 355) tendo se quedado inerte a Municipalidade de São Paulo. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, dispõe os artigos 196 e seguintes da Constituição Federal: Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.(...) Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade. 1º. O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.(grifos nossos) Ademais, estabelecem os incisos I, II e XI do artigo 7º da Lei nº 8.080/90: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; (...) XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;(grifos nossos) Portanto, de acordo com as regras constitucionais e legais, depreende-se que o acesso aos serviços de assistência à saúde é de responsabilidade tanto da União,

dos Estados federados, do Distrito Federal e dos Municípios, sendo essa responsabilidade solidária cabendo, assim, o ajuizamento da ação em face de um, de alguns ou de todos os entes públicos mencionados ficando, desta forma, afastada referida preliminar. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ CONSTITUÍDA. NECESSIDADE E URGÊNCIA DA MEDIDA. SÚMULA 7 DO STJ. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. É assente o entendimento desta Corte de que a aferição da inadequação da via eleita e a existência ou não de direito líquido e certo para a concessão da segurança demanda a incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que implica reexame de provas - inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. Quanto à tese de ilegitimidade passiva, este Superior Tribunal de Justiça tem firmada a jurisprudência de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp nº 264.338/CE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 19/05/2015, DJ. 03/06/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO DO EXAME DA TESE NÃO TRAZIDA NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1. Tese nova, não trazida no recurso especial, constitui inovação processual e não pode ser examinada em sede de agravo regimental. Precedentes. 2. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.263.581/RR, Rel. Min. Og Fernandes, j. 05/02/2015, DJ. 18/02/2015) (grifos nossos) Assim, sendo a União Federal parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, tem-se como competente esta Justiça Federal para processar e julgar o feito, nos exatos termos do inciso I do artigo 109 da Constituição Federal. No que concerne à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual, de acordo com a petição e documentos de fls. 80/83, houve apenas o fornecimento parcial da medicação necessária ao tratamento médico dos autores, sendo certo que a normalização do suprimento de fármacos somente foi implementada após a prolação da decisão de fls. 87/96 exurgindo, assim, o interesse processual dos autores. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que deferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que lhes garanta o fornecimento de fármacos úteis ao tratamento da doença denominada Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acitretina. Com efeito, dispõe o art. 196 da Constituição Federal que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A norma constitucional, portanto, obriga os Poderes Públicos à implementação do direito social à saúde, não se tratando de mera norma programática desprovida de conteúdo normativo. Por conseguinte, confere-se ao indivíduo um direito subjetivo à obtenção de uma prestação do Estado no sentido de lhe garantir o direito constitucionalmente previsto. Ora, o Estado não é um fim nele mesmo, não existe simplesmente por existir, possuindo finalidades que lhe são outorgadas pela Constituição da República, e a dignidade da pessoa humana, como fundamento de nossa República, constitui valor nuclear sobre o qual se assenta toda a estrutura da sociedade e do Estado. Desta forma, o Estado, no exercício das atividades que lhe são próprias, tem o dever de satisfação das obrigações que lhe são determinadas pela Constituição e, no que interessa especificamente ao caso em questão, à integral proteção da pessoa e de sua dignidade, no que a salvaguarda da saúde possui invulgar valor. Por este mesmo motivo, o custo da implementação dos direitos sociais não devem ser considerados como motivo, por si só, para afastar a atividade protetiva prestacional estatal. Vale dizer, o Estado, em relação a estas espécies de direitos fundamentais, os resguarda por intermédio de comportamento positivo e não simplesmente com abstenções como outrora se pretendia. É inegável, portanto, que o cidadão possui direito subjetivo de exigir do Estado que lhe preste, adequadamente e eficazmente, integral assistência à saúde, fornecendo-lhe os medicamentos e tratamentos apropriados para a sua específica necessidade. Nessa linha de entendimento Ingo Wolfgang Sarlet assenta que O que se pretende reforçar, por ora, é que, principalmente no caso do direito à saúde, o reconhecimento subjetivo individual a prestações materiais (ainda que limitadas ao estritamente necessário para a proteção da vida humana), diretamente deduzido da Constituição, constitui exigência inarredável a qualquer Estado (social ou não) que inclua nos seus valores essenciais a humanidade e a justiça. (A Eficácia dos Direitos Fundamentais, Sétima Edição, Livraria do Advogado Editora, 2007, p. 346). O C Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido da obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, conforme se verifica pela apreciação da seguinte ementa: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da

população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF, Segunda Turma, RE-AgR nº 393.175/RS, Rel. Min. Celso de Mello, j. 12/12/2006, DJ. 02/02/2007, p. 140). (grifos nossos) Diante de tais premissas, isto é, da existência do direito subjetivo do indivíduo à exigência da prestação estatal, resta verificar, no caso em exame, se o medicamento deve ser de fato fornecido aos menores. Nessa moldura, verifico que o acervo fático probatório revela a verossimilhança das alegações. Isso porque os documentos adrede juntados, mormente as fotos de fls. 40, 42 e 44, são incontestes quanto à comprovação da doença congênita que os aflige (Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acitretina). Além disso, exsurge indubitável que a mitigação dos efeitos colaterais causados pela doença ocorre somente com a aplicação dos fármacos mencionados na inicial. Ademais, resta evidente que os pais não possuem condições financeiras para a aquisição da mencionada medicação, impondo o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, o aludido medicamento. Desta feita, o acolhimento do pedido de tutela antecipada é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de os autores serem medicados com ácido salicílico e vaselina sólida/líquida. Faço um aparte no decisório para ressaltar mais uma vez que ao Poder Judiciário cabe dizer o direito e aplicá-lo ao caso concreto, independentemente de tal função gerar reflexos em outros Poderes do Estado. Nesse influxo, infere-se que o Poder Público tem o dever de cumprir e implementar a saúde, a fim de disponibilizá-la para todos. Caso isso não ocorra, caberá ao Poder Judiciário, diante dessa inércia governamental, proporcionar as medidas necessárias ao cumprimento do direito fundamental da saúde, tendo em vista a máxima efetividade da Constituição Federal. Nesse compasso, Luís Roberto Barroso, em comentário ao tema, pontua que Uma das instigantes novidades do Brasil dos últimos anos foi a virtuosa ascensão institucional do Poder Judiciário. Recuperadas a liberdades democráticas e a garantias da magistratura, juízes e tribunais deixaram de ser um departamento técnico especializado e passaram a desempenhar um papel político, dividindo espaço com o Legislativo e o Executivo. Tal circunstância acarretou uma modificação substantiva na relação da sociedade com a instituições judiciais, impondo reformas estruturais e suscitando questões complexas acerca da extensão de seus poderes (Curso de Direito Constitucional Contemporâneo. Ed. Saraiva/2009, p. 383). Com efeito, a Lei n. 8.080/90 regulamenta o dispositivo constitucional acima transcrito, instituindo o Sistema Único de Saúde e distribuindo a prestação de assistência, inclusive a farmacêutica, entre todos os entes da Federação, assim prescrevendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.... Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS). Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II: Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema ... Note-se que o Sistema Único de Saúde visa, assim, à integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem. Conclui-se, portanto, que a responsabilidade pelo fornecimento gratuito, da medicação solicitada pelos autores, é conjunta e solidária, devendo a União, o Estado de São Paulo e o Município de Colina, arcarem com tal ônus. A alegação de desequilíbrio nas despesas orçamentárias, com o fornecimento da medicação, é de ser afastada em face da urgência e conseqüências acarretadas pela doença. No julgamento do Recurso Extraordinário STF, RE 271286 - AgR - RS. Julgado em: 12/09/2000, assim fundamentou o Ministro Celso de Mello: ... entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput e art. 196), ou fazer prevalecer, contra esta prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo - uma vez configurado este dilema - que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana, notadamente daqueles que têm acesso, por força de legislação local, ao programa de distribuição gratuita de medicamentos, instituído em favor de pessoas carentes. No campo doutrinário o ilustre Constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO ensina que a proteção à saúde insere no art. 198, II, da Constituição Federal, detém a maior abrangência possível, pois manda ele que o atendimento à saúde seja integral, o que significa, na medida em que as palavras têm valor, que todas as doenças e enfermidades serão objeto de atendimento, por todos os meios ao dispor da medicina moderna (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, Editora Saraiva, 1995, v. 4, p. 54 a 56). Confirmam-se, por fim, o seguinte precedente haurido do C. Superior Tribunal de Justiça,

verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ.6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ.7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AgRg no Ag 1.044.354/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 14/10/2008, DJ. 03/11/2008) Cabe mencionar, outrossim, a conclusão de primoroso texto doutrinário da lavra de João Agnaldo Donizeti Gandini, Samantha Ferreira Barione e André Evangelista de Souza, cujo tema A judicialização do direito à saúde: a obtenção de atendimento médico, medicamentos e insumos terapêuticos por via judicial - critérios e experiências, elucida as principais questões enfrentadas nesse decisório, razão pela qual merece ser transcrito o seguinte excerto, verbis:A concretização de um direito fundamental exige um alto grau de criatividade por parte do juiz, até porque os direitos constitucionais são tão mais difíceis de concretizar quanto mais eles prometem. Para extrair o máximo de efetividade da norma, é necessário que sejam superados os próprios limites intelectuais do operador jurídico, muitas vezes buscando ajuda em outras áreas do conhecimento científico que não o direito. Além de criatividade, precisa-se de coragem para enfrentar os relevantes problemas sócio-políticos que, tradicionalmente, não diziam respeito ao Judiciário. Aquela postura de antigamente, em que o Judiciário varria para debaixo do tapete a solução de problemas fundamentais, através de expedientes citados neste trabalho, como, por exemplo, a discricionariedade absoluta do administrador e do legislador, a vedação de atuação do juiz como legislador positivo, a inexistência de previsão orçamentária, não pode ser mais tolerada. Diante de normas dotadas de fundamentalidade, como o direito à saúde, exige-se uma postura menos passiva, atuando o Judiciário como um catalisador da vontade constitucional, através de imposições de deveres aos Poderes Públicos, mesmo que isso resulte em ônus financeiro, em supressão de vazios legislativos ou em implementação de políticas públicas. Por outro lado, não basta criatividade e coragem, o que poderia dar margem a abusos ou inconvenientes. É fundamental também que o Judiciário tenha humildade para ter consciência de suas limitações e fraquezas. Um Judiciário criativo, ousado e humilde ainda não é suficiente para possibilitar uma boa concretização judicial de direitos fundamentais. É necessária uma boa estrutura que permita o desenvolvimento da litigiosidade em direitos fundamentais, estrutura essa que passa desde a educação e conscientização em direitos fundamentais (cidadania popular em direitos fundamentais) até a efetiva concretização, no estágio final do processo, das ordens proferidas pelos juízes, estruturando devidamente o Judiciário, o processo e a própria máquina estatal como um todo. Nesse sentido, são inspiradoras as palavras do Juiz Federal Leonardo Resende Martins: O acesso à justiça, inscrito no rol dos direitos fundamentais, ainda clama por efetividade, que só será alcançada quando os cidadãos tiverem consciência de seus direitos e puderem contar com um Poder Judiciário aberto a demandas populares emergentes, cada vez mais complexas, reflexo das contradições que permeiam a sociedade. Para isto, é necessário que o operador jurídico, consciente de seu papel como agente de transformação social, abandone a feição retórico-legalista e o excessivo formalismo, que caracterizam a visão tradicional do direito, para, mediante uma hermenêutica flexível e criativa, construir uma práxis emancipatória, comprometida com a satisfação dos anseios da sociedade e com a concretização dos direitos fundamentais, sustentáculo da fórmula política do Estado Democrático de Direito. Em matéria de direito à saúde, é possível perceber, felizmente, que o Judiciário está cada vez mais receptivo a chamar para si a responsabilidade, ainda que subsidiária, de concretizar a vontade constitucional. Os avanços são nítidos, apesar de ainda existirem alguns posicionamentos judiciais que preferem varrer para debaixo do tapete os problemas para os quais a sociedade clama por uma resposta jurisdicional. A única crítica que pode ser feita refere-se ao déficit de consistência de algumas decisões, explicada em parte pela falta de estrutura da máquina judiciária e mentalidade privatista de alguns juízes. A concretização do direito à saúde é um processo sem fim, que passa pelo comprometimento de inúmeras instâncias de poder, dentre as quais a esfera judicial é apenas uma delas, talvez a menos importante e que exige um comprometimento ético de todas as pessoas. Na verdade, o melhor seria que os Poderes Públicos levassem a sério a concretização dos direitos fundamentais e, com mais vontade de Constituição, conseguissem oferecer um serviço de saúde de qualidade a toda a população, independentemente de qualquer manifestação do Poder Judiciário. Como atualmente essa situação ideal está longe de ser realidade, é imprescindível a atuação jurisdicional para que pelo menos aqueles que batem à porta da Justiça possam usufruir, na mínima dimensão desejável, o direito conferido pela Constituição. Feliz será o dia em que não for mais necessária a intervenção judicial na concretização do direito à saúde. Enquanto esse dia não chega, resta ao Judiciário enfrentar o desafio com altivez e responsabilidade. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para torná-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Ademais, conforme salientado no parecer do Parquet Federal às fls. 328/330, o Laudo Pericial de fls. 296/304 e 316/317, demonstrou a necessidade e

adequação dos medicamentos postulados pelos autores ao tratamento da doença que os acomete, de acordo com a conclusão do referido laudo. Portanto, conclui-se que os periciandos são portadores de Ictiose Congênita tipo Lamelar, doença sem possibilidade de cura, que demanda tratamento contínuo por toda a vida. Dessa forma, as medicações Vaselina Sólida e Creme de Uréia pleiteados na presente ação são procedentes, na dose individual de um frasco de cada produto a cada dois meses. (grifos nossos) Assim, tanto os documentos de fls. 38/39 e 45/53, corroborados pelo Laudo Pericial de fls. 296/304 e 316/317, indicam que de fato os autores necessitam dos medicamentos indicados na inicial, exsurto o dever de os réus fornecerem, gratuitamente e de forma adequada, os aludidos medicamentos. Desta feita, o acolhimento do pedido é de rigor, não havendo quaisquer dúvidas, no plano fático, sobre a necessidade de ser ministrados aos autores os fármacos narrados na exordial. Em conclusão, o pedido deve ser julgado procedente, pois em harmonia com as disposições constitucionais e legais incidentes ao caso. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, para determinar que os réus forneçam à autora, pelo tempo necessário à sua recuperação, se ela for possível, toda e qualquer medicação para o tratamento da doença congênita denominada de Ictioses - Distúrbios de Queratinização Acetretina, em especial a medicação indicada na inicial, a saber: Ácido Salicílico e Vaselina Sólida/Líquida. Não tendo havido alteração fática na situação que culminou na prolação da decisão de fls. 87/96, ficam mantidos os efeitos da tutela antecipada. Custas na forma da lei. Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizados por ocasião do pagamento, divididos pro rata para cada um dos réus. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0010675-85.2009.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000282-03.2010.403.6100 (2010.61.00.000282-9) - SOLVENTEX IND/ QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. SOLVENTEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare seu direito de efetuar o pagamento de seus débitos fiscais, por meio de depósitos mensais correspondentes a 1,2% do seu faturamento, até integral liquidação dos débitos, condenando a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega a autora, em síntese, que em decorrência das vicissitudes econômicas, financeiras, administrativas e judiciais que sofreu nos últimos anos, encontra-se com débitos fiscais pendentes perante o Fisco federal, relativos ao (i) IPI - R\$21.489.637,43; (ii) contribuição ao PIS - R\$2.020.403,06; (iii) COFINS - R\$9.037.347,58; (iv) INSS - R\$822.225,43 que somam a quantia de R\$33.369.613,00, acrescidos de R\$380.875,63 decorrentes de Auto de Infração. Expõe que tais débitos são objeto de 19 ações de execução fiscal e 3 débitos ainda em fase de aforamento. Aduz que, não obstante a edição da Lei nº 11.941/09, que autorizou o pagamento dos débitos relativos a tributos federais em até 180 meses, viu-se impedida em aderir a referido benefício fiscal, em razão do elevado valor das parcelas mensais a que estaria submetida, as quais seriam inexequíveis. Expõe que, ainda que esteja adimplindo com suas obrigações fiscais, pretende liquidar os débitos pretéritos em atraso, sendo que, necessário se faz a reunião da totalidade dos débitos executados e aqueles ainda pendentes de execução que, consolidados, seriam liquidados ao longo do tempo, através da disponibilidade 1,2% do seu faturamento. Argumenta que a autorização para que as empresas de pequeno e médio porte liquidem os débitos fiscais dentro de suas possibilidades econômicas, de forma a atender o erário público e a não prejudicar suas normais atividades é um, se não o maior, dos fatores condicionantes da melhoria social, com efeito eminentemente marcante no processo de desenvolvimento sócio-econômico sustentável do País. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/240. Citada (fl. 246), a ré apresentou contestação (fls. 249/259), por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de carência da ação por ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, postulou pela total improcedência da ação. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 249), a autora ficou-se inerte. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 263), a autora requereu a realização de prova pericial e documental (fls. 264), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 265). À fl. 266, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A parte autora formulou quesitos (fls. 267) tendo a ré informado a ausência de interesse em exercer tal ônus (fls. 269/273). Apresentado Laudo Pericial às fls. 309/412, e esclarecimentos às fls. 420/441 as partes ofereceram suas manifestações às fls. 443 e 444. Em atenção à determinação de fl. 445, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 447/449 e 451/451v. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne às preliminares de as preliminares de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. No que concerne às preliminares de carência da ação por ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Postula a autora a sua inclusão no parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09 sob o argumento da aplicação dos princípios da menor onerosidade e gravosidade. Disciplinam o inciso I do artigo 111 e o artigo 155-A do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em

recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (grifos nossos) Ademais, dispõe os artigos 1º, 7º e 12 da Lei nº 11.941/09: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. 5º (VETADO) 6º Observado o disposto no art. 3º desta Lei, a dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos dos 2º e 5º deste artigo, não podendo cada prestação mensal ser inferior a: I - R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e II - R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica. 7º As empresas que optarem pelo pagamento ou parcelamento dos débitos nos termos deste artigo poderão liquidar os valores correspondentes a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios, inclusive as relativas a débitos inscritos em dívida ativa, com a utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido próprios. 8º Na hipótese do 7º deste artigo, o valor a ser utilizado será determinado mediante a aplicação sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e 9% (nove por cento), respectivamente. 9º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança. 10. As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no 9º deste artigo. 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. 12. Os contribuintes que tiverem optado pelos parcelamentos previstos nos arts. 1º a 3º da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, poderão optar, na forma de regulamento, pelo reparcelamento dos respectivos débitos segundo as regras previstas neste artigo até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 13. Podem ser parcelados nos termos e condições desta Lei os débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS das sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada a que se referia o Decreto-Lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, revogado pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. 14. Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos: I - será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão; II - serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão. 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. 17. Na hipótese de rescisão do parcelamento previsto

no inciso II do 15 deste artigo, a pessoa jurídica será intimada a pagar o saldo remanescente calculado na forma do 14 deste artigo. (...)Art. 7o A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6o (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. 1o As pessoas que se mantiverem ativas no parcelamento de que trata o art. 1o desta Lei poderão amortizar seu saldo devedor com as reduções de que trata o inciso I do 3o do art. 1o desta Lei, mediante a antecipação no pagamento de parcelas. 2o O montante de cada amortização de que trata o 1o deste artigo deverá ser equivalente, no mínimo, ao valor de 12 (doze) parcelas. 3o A amortização de que trata o 1o deste artigo implicará redução proporcional da quantidade de parcelas vincendas. (...)Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados.(grifos nossos) É consabido que o parcelamento é uma forma de benefício concedido por lei para a quitação do débito, e, por essa razão, deve ser cumprido em seus estritos termos. Nesse sentido, o art. 155-A do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de concessão de parcelamento do crédito tributário, desde que observadas as condições estabelecidas na lei que o instituir, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade. Note-se que o parcelamento a que se refere o art. 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a Autoridade Fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado ao alvedrio do contribuinte. Nessa linha, a adesão ao programa de parcelamento configura ato voluntário da pessoa jurídica interessada, que, ao formular o pleito de ingresso no parcelamento, o faz aquiescendo, desde já, às condicionantes legalmente previstas. Assim, após analisar as hipóteses de enquadramento do sujeito passivo, bem como a forma como deve ocorrer a consolidação dos débitos, o contribuinte pode optar ou não pela adesão. E, uma vez que tal forma de parcelamento decorre de lei, deve o contribuinte respeitar as condições impostas, sendo certo que a inclusão no programa é mera faculdade, porém, o cumprimento das exigências nele previstas é obrigatório. Essa forma de parcelamento cria condições para que os contribuintes possam pagar tributos que são devidos e encontram-se vencidos, com melhores condições, possibilitando à Administração Pública a arrecadação dos valores que deixaram de ser pagos à época do respectivo vencimento. Portanto, não merecem prosperar as alegações da autora, no sentido de que princípios constitucionais estão sendo violados, haja vista que não pode o Poder Judiciário modificar as condições do parcelamento conferido às empresas privadas ? que já foram impostas pela lei com o intuito de facilitar o pagamento dos tributos ?, alterando-se os valores e ampliando os prazos para o pagamento das parcelas somente para um contribuinte, sob pena de violar-se o princípio da isonomia. No mesmo sentido, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:TRIBUTÁRIO - PAES (LEI Nº 10.684/03) - EXCLUSÃO - INADIMPLÊNCIA: PARCELAS INFERIORES AO MÍNIMO LEGAL.1- A adesão ao PAES importa (...) aceitação de todas as condições. Recolhendo o contribuinte parcelas em valor menor do que 1/180 da dívida consolidada em desconformidade com o art. 1º da Lei nº 10.684/03, a exclusão do parcelamento por inadimplência é medida que se impõe.2- Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita.3- Apelação não provida.4- Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 7 de abril de 2014., para publicação do acórdão. (TRF1, Sétima Turma, AC nº 0000027-81.2007.4.01.3812/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 07/04/2014, DJ. 25/04/2014)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA LEI N. 11.941/2009 (REFIS IV). INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À CONSOLIDAÇÃO NÃO PRESTADAS PELO IMPETRANTE. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO NECESSÁRIA. CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO. 1- O apelante afirma que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (Refs da Crise) e deixou de apresentar as informações suficientes à consolidação dos débitos a ingressarem, definitivamente, no referido parcelamento, o que resultou no cancelamento do parcelamento. (...)3- É certo que a adesão ao parcelamento é de livre opção do contribuinte. Entretanto, tal adesão o obriga a se submeter às condições estabelecidas pela norma instituidora do benefício fiscal, em respeito ao que dispõe o art; 155-A do CTN 4- Favor fiscal é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, ampliar indevidamente o alcance do benefício tributário, que reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5- Considerando que todos os contribuintes se sujeitaram às mesmas regras, conclui-se, naturalmente, que a eventual procedência do pedido da impetrante causaria, de forma injusta e desarrazoada, um desequilíbrio situacional com as inúmeras pessoas jurídicas que perderam o prazo para consolidação dos seus débitos 6- Apelação improvida.(TRF2, Quarta Turma, AC nº 2012.51.02.000177-0, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, j. 26/11/2014, DJ. 18/12/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PARCELAMENTO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.1. A adesão a parcelamento é faculdade do contribuinte, que deve observar rigorosamente as determinações legais. Não há desproporcionalidade, pois é favor fiscal. A agravante não está obrigada a aderir e, ao fazê-lo, deve seguir rigorosamente todas as determinações legais. Não há como abrir exceções, sendo, inclusive, vedado ao Judiciário legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN).(...)4. Agravo a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AI nº 0024089-48.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 18/12/2012, DJ. 07/01/2013)TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. FAVOR FISCAL OPCIONAL. OBEDIÊNCIA ÀS CONDIÇÕES PREVISTAS LEI. ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.522/2002. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. INEXISTÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO POR LEI POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA PARA O JULGAMENTO DO CASO. APELAÇÃO DESPROVIDA.1. O parcelamento, enquanto modalidade de suspensão do crédito tributário está sujeito, consoante o artigo 155-A do CTN, às condições e formas estabelecidas em lei específica. Trata-se, pois, de favor fiscal opcional a ser usufruído conforme prevê a lei, e não de acordo com o que deseja o contribuinte, segundo suas conveniências, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (art. 108 c/c art. 111 do CTN).(...)4. Apelação desprovida.(TRF5, Segunda Turma, AMS nº 2005.84.00.002810-1, Rel. Juiz Fed. Conv. Leonardo Resende Martins, j. 06/10/2009, DJ. 23/10/2009, p. 99)(grifos nossos) Em síntese, a autoridade administrativa está jungida ao comando legal, de modo que sua atividade está balizada pelo princípio da legalidade

estrita, sobretudo em razão da doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), cuja idealização teórica afirma que:[...] o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico de Direito Privado, é informado pela doutrina do comprometimento negativo (negative Binding), isto é, a legalidade decorre da inexistência de proibição em regra jurídica, de forma que os administrados podem fazer tudo aquilo que não é proibido, posto que a relação entre regra jurídica e administrados não é de contradição. Por outro lado, o conteúdo do princípio da legalidade, no regime jurídico do Direito Público, é informado pela doutrina do comprometimento positivo (positive Binding), ou seja, a legalidade deflui da existência de permissão em regra jurídica, de modo que a administração pode fazer tudo aquilo que é permitido, vez que a relação entre regra jurídica e administração também é de subsunção (grifos nossos) Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, eleger, à revelia de autorizativo legal, sujeitos da relação jurídica contemplados pelo parcelamento preconizado pela Lei n. 11.941/09, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido Assim, em face da fundamentação supra, não há como acolher os pedidos vertidos pela autora em sua petição inicial, sendo a presente ação improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007442-45.2011.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Sentença. CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA., devidamente qualificado, propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP objetivando provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 1974263. Alternativamente, requer a redução da multa imposta para o grau mínimo de R\$1.000,00 (mil reais). Alega, em síntese, que o lançamento fiscal ora questionado iniciou-se com o auto de infração nº 1974263, que reprovou o produto gás liquefeito de petróleo, marca Consigaz, embalagem botijão de aço no exame quantitativo, tendo imputado a multa no valor de R\$4.314,67 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos). Afirma não ter sido cientificada, por escrito, acerca da realização da perícia, o que representa cerceamento de defesa. Sustenta, ainda, ser excessivo o valor da multa imposta. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/160. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 170/171), manifestou-se o réu à fl. 184 e deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 188/189). Citado, o INMETRO apresentou contestação (fls. 195/280), requerendo, preliminarmente, a formação de litisconsórcio passivo com o IPEM/SP. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 285/289. Determinada a especificação de provas (fl. 290), as partes se manifestaram às fls. 291 e 298/294. Determinou-se a citação do IPEM/SP (fl. 296/vº), que apresentou contestação (fls. 312/335), requerendo a improcedência do pedido. Réplica à fl. 337/339. Instadas a se manifestarem sobre quais provas pretendiam produzir (fl. 340), as partes se manifestaram às fls. 344/345, 350 e 361. É O RELATÓRIO DECIDO. Ante a ausência de preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito. Pretende o autor a obtenção de provimento que declare a nulidade do auto de infração nº 1974263. Alternativamente, requer a redução da multa imposta para o grau mínimo de R\$1.000,00 (mil reais). Sustenta a autora que a penalidade aplicada é insubsistente, pois houve a violação ao contraditório e à ampla defesa, diante da inobservância dos critérios dispostos na Resolução CONMETRO 11/88, bem como a violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no tocante à cominação da multa. Dispõe o artigo 174 da Constituição Federal: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Ademais, estabelecem os artigos 18, 39 e 55 da Lei nº 8.078/90: Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. 1 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. Outrossim, disciplinam os artigos 3º, 4º, 5º e 8º da Lei nº 9.933/99: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; (...) Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de

atividades de sua competência.(...) 2o As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.Art. 5o As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (...)Art. 8o Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:(...)II - multa;Do exame dos autos, observo que os motivos de fato que deram ensejo à lavratura do auto de infração nº 1974263 foi a reprovação, pelo órgão fiscalizador, do produto gás liquefeito de petróleo, marca Consigaz, embalagem botijão de aço no exame quantitativo.Assim, constatada a irregularidade do produto, a autoridade administrativa procedeu em conformidade ao mandamento legal, efetuando lançamento de multa por meio do auto de infração acima indicado.Todavia, sustenta a autora que houve violação aos princípios da legalidade, contraditório e ampla defesa.Dispõe a alínea f do artigo 3º da Lei nº 5.966/73:Art. 3º Compete ao CONMETRO:(...)f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de Infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;Por sua vez, disciplina o artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98:36. A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma:a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade;b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo;c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas;d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. A medição ora impugnada foi efetuada no próprio estabelecimento revendedor, no mesmo dia da autuação, sendo certo que o procedimento previsto no artigo 36 da Resolução Conmetro nº 11/98 somente ocorreria se fosse necessária a realização de posteriores medições, em local diverso ao da fiscalização. Nesta hipótese, seria necessária a apreensão, para posterior medição, a ser realizada em dia e local indicados pelo órgão fiscalizador.Portanto, realizada a medição no próprio local da fiscalização, e à vista de preposto da parte interessada apto a acompanhar a medição, não há de se falar em abertura de prazo para posterior contra prova, não se vislumbrando, assim, ofensa ao devido processo fiscalizatório.Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. IMPOSSIBILIDADE DE SE ABRIR OPORTUNIDADE DE CONTRA PROVA POSTERIOR.

NECESSIDADE DO DISTRIBUIDOR DE MANTER GERENTE OU PREPOSTO NO ESTABELECIMENTO PARA ACOMPANHAR POSSÍVEL FISCALIZAÇÃO. 1. Apelação interposta em face de sentença que julgou improcedente ação anulatória de auto de infração da lavra do INMETRO, que constatou irregularidade no peso a menor de botijão de gás, aplicando multa no valor de R\$ 12.360,00. 2. É de conhecimento geral a fé pública de que gozam os atos administrativos que, apesar de sua relatividade, há de se haver produção de prova em contrário ante a sua presunção jurídica de veracidade. 3. Tratando-se de verificação de pesos e medidas, o ente administrativo deve atuar de forma desavisada, porquanto o prévio aviso de inspeção frustra a atividade administrativa, que tem por fim autuar desrespeitos no que tange às especificações legais, dando chance ao comerciante de sanar as irregularidades antes de ser surpreendido pela atividade estatal. (AC 950923, Des. Fed. Mairan Maia, TRF3, e-DJF3 em 08/10/2010). 4. A pretensão contida na contestação, portanto, não se mostra plausível, porquanto invalidaria todas as autuações de pesos e medida, nas quais o produto não fosse apreendido. 5. Improvimento da apelação.(TRF5, Quarta Turma, AC nº 0006013-91.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 21/08/2012, DJ. 30/08/2012, p. 407)(grifos nossos)No tocante às alegações de cerceamento de defesa e inobservância ao contraditório, observa-se que a autora exerceu plenamente o seu direito de defesa, tendo sido devidamente notificada de forma pessoal e apresentado seus argumentos tanto por meio de defesa administrativa (fls. 217/221) e recurso administrativo (fls. 271/272). Assim, não tendo ocorrido prejuízo no seu direito de defesa, não vislumbro a alegada ofensa aos princípios supra.Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência. Confira-se:ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. AUTUAÇÃO DE PESO IRREGULAR EM BOTIJÃO DE GÁS. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. 1. Em se constatando que o exame realizado pelo IMEQ/PB foi devidamente acompanhado por representante legal da empresa ou responsável pelo produto, bem como a ausência de qualquer indicio de erro ou ilegalidade na elaboração do referido laudo, conclui-se por desnecessária a produção de contraprova. 2. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Ante a ausência de prova acerca de sua ilegalidade, não se justifica sua anulação. 3. É devido o levantamento, em favor do INMETRO, do valor da multa depositada em juízo nos Autos da Ação Cautelar de nº. 000752-48.2011.4.05.8200. 4. Apelação não provida.(TRF5, Terceira Turma, AC nº 0003296-09.2011.405.8200, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 23/05/2013, DJ. 03/06/2013)(grifos nossos)No tocante à multa imposta, o valor fixado respeitou os parâmetros legais. Nos termos da Lei nº 9.933/1999, a penalidade em questão será aplicada segundo os seguintes critérios:Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores:I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais);III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração:I - a vantagem auferida pelo infrator;II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. 4o Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8o deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5o Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 78/487

composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. (grifos nossos) Como se pode observar, a autoridade administrativa possui parâmetros elásticos para fixação da multa, que vão de R\$ 100,00 (valor mínimo para infração leve) até R\$ 1.500.000,00 (valor máximo para infração gravíssima). Na dosimetria da pena de multa, entretanto, devem ainda ser consideradas as diretrizes contidas nos incisos do 1º (vantagem auferida, condição econômica do infrator, antecedentes e prejuízo causado ao consumidor). No caso dos autos, a dosimetria da multa, fixada em R\$4.314,67 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e sessenta e sete centavos) considerou que tal situação torna-se ainda mais séria porque a autuada é reincidente, o que vem constituir-se em elemento agravante à penalidade, na forma do art. 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.933/99. (...). Para a aplicação da penalidade, deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99, mensurando-se como infração de caráter leve e, ainda, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo baixado por força da Resolução CONMETRO 08/06. A autoridade administrativa, portanto, fixou o montante da multa dentro dos parâmetros fixados pela lei, mas em patamar superior ao valor mínimo, tendo em vista os critérios de gradação acima especificados e a agravante em razão da reincidência. A imposição de pena por infração administrativa decorre do poder vinculado da Administração Pública, porém a sua gradação está atrelada ao poder discricionário. A discricionariedade (aqui entendida quando a lei confere escolha ao administrador) não sofre interferência do Poder Judiciário, que somente pode analisar o ato administrativo sob a óptica da legalidade. E nesse ponto, não há vícios a serem sanados. Sobre o assunto, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2006):(...) a discricionariedade existe: (1) quando a lei expressamente dá à Administração liberdade para atuar dentro de limites bem definidos (...); (2) quando a lei utiliza conceitos jurídicos indeterminados e, no caso concreto, a Administração depara-se com situações em que não existe possibilidade de determinar, com certeza, se o fato está ou não abrangido pelo conteúdo da norma; nessas situações, a Administração, dentre as possibilidades de atuação juridicamente legítimas, determinará a que mais adequadamente se conforma ao interesse público, não sendo possível ao Judiciário substituí-la nesse juízo valorativo. Portanto, também não se verifica ilegalidade na escolha da aplicação da pena de multa em patamar superior ao mínimo. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. EXCESSO INEXISTENTE. 1. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 2. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 6. Apelação improvida. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0000976-29.2011.403.6102, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 04/04/2013, DJ. 11/04/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGÊNCIA REGULADORA: INMETRO. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. FISCALIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA RELACIONADA A ASPECTOS DE CONFORMIDADE E METROLOGIA. DEVERES DE INFORMAÇÃO E DE TRANSPARÊNCIA QUANTITATIVA. VIOLAÇÃO. AUTUAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência dos tribunais superiores são legais os atos normativos e as regulamentações expedidas pelo CONMETRO E INMETRO, podendo, no mais, atuar. A competência dos referidos órgãos advém de previsões legais, sendo que a nº 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criando o CONMETRO e o INMETRO, enumerando, também, sua competência. Estas duas agências reguladoras estão dotadas de competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, uma vez que, seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais, assegurando a qualidade dos produtos. 2. Diversamente do alegado pelo apelante, a Portaria nº 74/95 do INMETRO, em vigor na data da autuação, não se destina apenas aos produtos originários do Mercosul, tendo havido apenas uma explicitação de diferenças de datas para sua entrada em vigor, de forma que se tratando de produtos originários do Mercosul entraria em vigor na data de sua publicação (art. 2º), enquanto que para os demais produtos, a vigência seria a partir de 1º de janeiro de 1996 (art. 3º). 3. Não há que se falar em desproporcionalidade na multa aplicada, que segundo a apelante seria no valor de R\$ 3.082,82, decorrente de variação no valor nominal dos botijões de gás, uma vez que a embargante já foi autuada outras vezes, além da autuação do embargado está amparada na Lei nº 8.078/90. 4. Apelação não provida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 0006915-89.2012.405.8400, Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias, j. 04/12/2012, DJ. 13/12/2012) (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do

Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, divididos pro rata para cada um dos réus. Os valores depositados judicialmente deverão assim permanecer até o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007067-73.2013.403.6100 - LAN AIRLINES S.A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em Sentença.LAN AIRLINES S/A, devidamente qualificada, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que declare a nulidade do débito fiscal que constitui objeto do processo administrativo nº 10831.013185/2004-25. Alega a autora, em síntese, que, em procedimento fiscal de verificação de cumprimento de obrigações tributárias, houve a lavratura de auto de infração, com o lançamento do crédito tributário no importe de R\$2.708.904,81 (dois milhões, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), relativos ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados, PIS/COFINS e a multa. Afirma ter sido contratada para transportar dois volumes de carga para o Brasil, no entanto, por fatos alheios à sua vontade, os exportadores e agentes de carga decidiram não embarcar as referidas mercadorias, razão pelas quais, nunca ingressaram em território brasileiro. Aduz que, em razão da não localização da referida carga, e concluindo-se pelo seu extravio, a ré lavrou auto de infração, sob a alegação de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, instaurando o processo administrativo nº 10831013185/2004-25. Expõe que a ré, em razão do referido extravio, bem como da impossibilidade de identificação e valoração da referida mercadoria, atribui a responsabilidade pelo recolhimento dos impostos, contribuições e multas à autora, com o que não concorda, diante da ausência de ocorrência dos fatos geradores de referidos impostos; inexistência, à época dos fatos, de norma que determinasse a responsabilidade do transportador pelo pagamento do IPI na hipótese de extravio; ausência de previsão legal para a presunção de extravio; violação dos princípios do devido processo legal e da irretroatividade; ausência de provas sobre a infração; impossibilidade de exigência de 50% (cinquenta por cento) da multa. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31/89. Em razão da realização de depósito judicial (fls. 97/105), deferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido (fl. 106). À fl. 117, informou a ré acerca da não interposição do recurso de agravo de instrumento, em razão do depósito judicial efetuado. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 125/354), requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 356/369. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente, com relação à alegação de que a autora não dispunha mais de documentos hábeis a comprovar a ausência de embarque das mercadorias, deve-se ponderar que dispõe o artigo 142 e o inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (...) Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (grifos nossos) Assim, uma vez que o embarque das mercadorias ocorreu em 1999 e o crédito tributário foi lançado, por meio de auto de infração, em 16/12/2004, não havia se operado a decadência. Logo, a autora deveria ter providenciado a guarda dos documentos hábeis à comprovação do alegado direito. No que concerne à questão da responsabilidade pelo pagamento dos tributos decorrentes do processo administrativo nº 10831.013185/2004-25, disciplina o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecido, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. Ademais, dispõe o artigo 658 do Decreto nº 6.759/09, com a redação anterior ao do Decreto nº 8.010/13: Art. 658. A conferência final do manifesto de carga destina-se a constatar extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria entrada no território aduaneiro, mediante confronto do manifesto com os registros de descarga (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 39, 1º). Assim, ao dar cumprimento à legislação supra, o Fisco, intimou o importador da mercadoria relacionada nos conhecimentos de transporte MAWB 04572048922 e MAWB 04572606295 a apresentar os documentos fiscais relativos ao objeto transportado (fl. 153vº), tendo aquele se manifestado sobre as mercadorias que constituíam objeto de outros MAWB, sem ter mencionado referidas cargas (fl. 154). Diante da ausência de apresentação da documentação fiscal relativa à importação, houve a lavratura do Auto de Infração, relativo às exações ora questionadas, ao argumento de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto. Estabelece o artigo 591 do Decreto nº 4.543/2002: Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Dessa forma, na conferência de manifesto, foi apurado o extravio da mercadoria, em razão de a autora não ter informado no sistema Mantra qualquer alteração relativa às cargas. Nesse sentido, estabelecem os artigos 4º e 6º da Instrução Normativa SRF nº 102/1994, com a redação que vigia à época da apuração dos fatos: Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro: I - da identificação de cada carga e do veículo; II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada; III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada; IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final. (...) 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. Art. 6º Para todos os efeitos legais, a carga será considerada manifestada junto à unidade local da SRF quando ocorrer, no MANTRA: I - o registro de chegada de veículo procedente do exterior, relativamente à carga previamente informada; (grifos nossos) De acordo com as mencionadas normas, qualquer alteração relativa à carga deve ser informada no sistema Mantra. No entanto, nada foi noticiado pela autora em referido sistema. Assim, intimada a

comprovar que não houve o extravio que havia sido constatado na conferência final de manifesto, nenhuma prova em contrário foi apresentada. Se a mercadoria não foi embarcada, a autora deveria ter registrado referida informação no sistema, de acordo com o que dispõe o 3º do artigo 4º da IN SRF 102/1994, providenciando a exclusão das cargas. Ao contrário, consta no sistema Mantra o registro de descarga dos conhecimentos de transporte MAWB 04572048922 e MAWB 04572606295 (fls. 151vº e 153vº). Não se trata, portanto, de presunção de extravio, tal como alegado pela autora, uma vez que, diante do exposto, as mercadorias foram consideradas desembarcadas em território nacional. Assim, conforme as provas constantes dos autos, ficou caracterizado o extravio das cargas relacionadas nos conhecimentos de transporte MAWB 04572048922 e MAWB 04572606295, e, nesse sentido, dispõe 1º do artigo 72 e os artigos 591 e seguintes, todos do Decreto nº 4.543/02, aplicável ao presente caso: Art. 72. O fato gerador do imposto de importação é a entrada de mercadoria estrangeira no território aduaneiro 1º Para efeito de ocorrência do fato gerador, considera-se entrada no território aduaneiro a mercadoria que conste como tendo sido importada e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira (...) Art. 591. A responsabilidade pelo extravio ou pela avaria de mercadoria será de quem lhe deu causa, cabendo ao responsável, assim reconhecido pela autoridade aduaneira, indenizar a Fazenda Nacional do valor do imposto de importação que, em consequência, deixar de ser recolhido, ressalvado o disposto no art. 586 (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 60, parágrafo único). Art. 592. Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 41); (...) VI - extravio, constatado na descarga, de volume ou de mercadoria a granel, manifestados. Parágrafo único. Constatado, na conferência final do manifesto de carga, extravio ou acréscimo de volume ou de mercadoria, inclusive a granel, serão exigidos do transportador: I - no extravio, o imposto de importação e a multa referida na alínea d do inciso III do art. 628; e II - no acréscimo, a multa referida no inciso III do art. 646. (grifos nossos) Portanto, na hipótese de extravio de mercadorias, são devidos pela transportadora os tributos lançados pelo Fisco. Nesse sentido, inclusive, o seguinte excerto jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. EXTRAVIO DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE A IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR. ART. 41 DO DL 37/66. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO MERO CONSIGNATÁRIO OU AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA 192 DO EXTINTO TFR. 1. Extravio de mercadorias apurado em vistoria aduaneira que se realizou em 09 de outubro de 1982 no container ICSU-251975-0. 2. A autora, NAUTILUS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA foi indicada no Conhecimento de Carga como simples consignatária da mercadoria, sendo transportadora a empresa N/M LLOYDBRAS. 3. Por previsão do art. 41 do Decreto-lei 37/66, a responsabilidade pelo recolhimento do Imposto de Importação, no caso de mercadoria extraviada, é do transportador. 4. Incabível a responsabilização do mero consignatário ou agente marítimo, quando no exercício exclusivo de suas atribuições, conforme a Súmula 192 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0833942-58.1987.403.6100, Rel. Juiz Fed., Conv. Rubens Calixto, j. 02/09/2010, DJ. 20/09/2010, p. 467) (grifos nossos) Registre-se que o parágrafo único do artigo 23 do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação vigente à época, dispunha acerca da incidência de tributos: Art. 23 - Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44. Parágrafo único. No caso do parágrafo único do artigo 1, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento. (grifos nossos) Portanto, para fins de determinação do fato gerador, considera-se a data em que a autoridade administrativa apurar a falta da mercadoria - o que ocorreu em 16/12/2004 (data da lavratura do auto de infração), quando, então, vigiam as normas relativas à responsabilidade tributária da autora, bem como, eram devidos os tributos em tela. Não há, ainda, violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, uma vez que a autora foi previamente intimada para prestar informações, no entanto, quedou-se inerte. Observa-se, ainda, que os agentes envolvidos também foram intimados a prestar esclarecimentos (fls. 189/194vº - Panalpina Ltda., fls. 201vº/202 - Embraer, fls. 204/206 - Gate Express VCP, fl. 225 - Infraero) Portanto, devidas também as contribuições ao PIS e à COFINS. Por fim, com relação à imposição de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento), estabelece o artigo 106, inciso II, do Decreto-lei nº 37/1966: Art. 106 - Aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução: II - de 50% (cinquenta por cento): (...) d) pelo extravio ou falta de mercadoria, inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira; Diante de previsão legal expressa para a imposição da multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) e sendo devidos os tributos lançados por meio de auto de infração, não há que ser reduzida a penalidade imposta. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido na ocasião do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011155-57.2013.403.6100 - CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA (SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Vistos em sentença. CENTRO AUTOMOTIVO MIRAMAR LTDA., devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade dos Autos de Infração nºs 210869 e 235421, Processo Administrativo nº 48621.000527/2007-38, bem como o lançamento de multa no valor de R\$500.000,00, bem como a condenação da ré no pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega o autor, em síntese, que é empresa varejista de combustíveis e lubrificantes e que, em 13/06/2007 foi submetida à fiscalização da autarquia ré, ocasião em que foram coletadas amostras de gasolina comum tipo C, sendo que naquela oportunidade foi constatada pela ANP que referido produto encontrava-se fora das especificações técnicas no tocante ao percentual da quantidade de álcool anidro adicionado ao combustível, sendo declarado impróprio para o consumo, o que resultou na lavratura do Documento de

Fiscalização nº 210869, por meio do qual foi determinada a interdição cautelar de todas as bombas abastecedoras do estabelecimento, a apreensão do combustível e a nomeação do autor como fiel depositário do produto, o qual deveria ficar à disposição da ANP. Relata que, em nova diligência no estabelecimento do autor em 21/06/2007, a ANP lavrou o Documento de Fiscalização nº 235421, por meio do qual realizou a desinterdição do posto revendedor, autorizando o autor a prosseguir no exercício de suas atividades. Narra que, no entanto, a ré, no mesmo Documento de Fiscalização nº 235421 autuou o autor em razão do descumprimento da condição de fiel depositário do combustível apreendido, pois o produto foi enviado para reprocessamento sem que houvesse autorização da ANP. Expõe ainda que, em complementação à diligência de 21/06/2007, a ANP expediu em 20/07/2007 o Documento de Fiscalização nº 254114, por meio do qual autuou o autor sob o fundamento de que o combustível coletado em 13/06/2007 se encontrava fora das especificações técnicas por ausência de marcador. Menciona que, apresentada a defesa administrativa nos autos do Processo Administrativo ANP nº 48621.000527-38, sustentou a inexistência do descumprimento da condição de depositário infiel, bem como o cerceamento de defesa por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial, ao passo que, sobreveio decisão administrativa que julgou insubsistentes os Autos de Infração nº 210869 e 254114 e subsistente o Auto de Infração nº 235421, sendo aplicada a penalidade de multa no importe de R\$500.000,00, sob o fundamento de que o combustível apreendido foi encaminhado para reprocessamento sem a autorização da ANP. Aduz que, interposto recurso administrativo em face da decisão que jogou subsistente o Auto de Infração nº 235421, a este foi negado provimento, sendo confirmada a decisão recorrida e determinado o pagamento da multa aplicada, sob pena de inscrição no CADIN e na Dívida Ativa da ANP. Argumenta que jamais violou o dever de depositário fiel, não tendo sido configurada a materialidade da infração, haja vista que o combustível permaneceu à disposição da ANP e não foi extraviado, removido, alterado ou vendido, pois o produto que saiu do tanque foi o mesmo que foi recolocado nele, tendo ocorrido apenas o seu reprocessamento, bem com em razão da requerente jamais ter deixado de ter a posse do combustível e afirma, ainda, que uma vez declarada a insubsistência do auto de infração nº 210869, há a nulidade de todos os atos ali praticados, ou seja, a completa nulidade do termo de fiel depositário. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/121. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 125). Citada (fl. 128v.) a ANP ofereceu contestação, por meio da qual sustentou que o autor procedeu a retirada do combustível apreendido, sem a prévia autorização da autarquia ré, e encaminhou o produto para reprocessamento e que a desinterdição do estabelecimento não configura perdão tácito da autarquia em face da conduta do infrator. Ademais, argumenta que o fato de os autos de infração terem sido considerados insubsistentes não gera a nulidade da penalidade aplicada pois as infrações por comercialização de produto fora da especificação e quebra da condição de fiel depositário são distintas e independentes. Postula, ao final, a total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 138/514. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 517/520v). Intimada a se manifestar sobre a contestação, a autora apresentou réplica, bem como pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela (fls. 525/539), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 543). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 332), a autora informou não ter mais provas a produzir (fls. 540/542), quedando-se inerte a ré (fl. 544). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Ante a ausência de preliminares, passo a analisar o mérito, e nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos: A parte autora ajuizou a presente ação pleiteando a declaração de nulidade do Auto de Infração nº 235.241, Processo Administrativo nº 48621.000527/2007-38, sob o argumento de que a infração que serviu de fundamento para a imposição da penalidade não foi cometida pela autora e que, tendo os Autos de Infração nº 210.869 e 254.114 sido julgados insubsistentes, não há como perdurar a penalidade imposta no mencionado Auto de Infração nº 235.421. Pois bem, do exame dos autos, constato que o Documento de Fiscalização nº 080.3060734.210869 (fls. 151/155), foi lavrado nos seguintes termos: AUTO DE APREENSÃO - Por ato da DIRETORIA da ANP e, com base no Inciso IV do Art. 5º da Lei nº 9.847/1999 com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.097/2005, são apreendidos 1.421 litros de gasolina comum do tipo C, que se encontra armazenada no tanque subterrâneo deste posto revendedor (PR), tendo em vista que tal produto encontra-se FORA DAS ESPECIFICAÇÕES da ANP, conseqüentemente, IMPRÓPRIA para o consumo automotivo, poste que o mesmo contém 27% (vinte e sete por cento) de álcool etílico anidro combustível - AEAC acondicionado a mesma, conforme análise feita in loco por este Fiscal, tendo utilizado para tanto uma proveta com capacidade para 100 ML. É A APREENSÃO. TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO - Fica a firma acima qualificada, nomeada Fiel Depositária do volume de 1.421 litros de gasolina comum do tipo C, FORA DAS ESPECIFICAÇÕES da ANP, ou seja, IMPRÓPRIA PARA O CONSUMO, cujo produto encontra-se armazenado no tanque subterrâneo do Posto Revendedor em questão, e ficará à disposição da ANP, até que fique decidida a sua destinação por essa Autarquia (CNP) É O TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. Portanto, constatada a irregularidade do combustível analisado, a autarquia ré procedeu em conformidade ao estabelecido no único do artigo 7º da Lei nº 9.847/99: Art. 7º Em se tratando de produtos fora das especificações ou com vício de qualidade ou quantidade, suscetíveis de reaproveitamento, total ou parcial, a ANP notificará o autuado ou o fornecedor do produto para que proceda sua retirada para reprocessamento ou decantação, cujas despesas e eventuais ressarcimentos por perdas e danos serão suportadas por aquele que, no julgamento definitivo do respectivo processo administrativo, for responsabilizado pela infração cometida. Parágrafo único. O produto não passível de reaproveitamento ficará sob a guarda de fiel depositário, indicado pela ANP, até decisão final do respectivo processo administrativo, ficando ao encargo daquele que, administrativamente, vier a ser responsabilizado pela infração, o pagamento dos custos havidos com a guarda do produto. (grifos nossos) Entretanto, de acordo com os documentos de fls. 293/294, a autora procedeu a retirada do produto que estava sob sua guarda para fins de reprocessamento, sem que houvesse expressa autorização da autarquia ré para referida movimentação. Assim, disciplina o inciso XIV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XIV - extraviar, remover, alterar ou vender produto depositado em estabelecimento ou instalação suspensa ou interditada nos termos desta Lei; Multa - de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); (grifos nossos) Ademais, disciplinam os artigos 9º a 12 da Resolução ANP nº 09/07: Art. 9º O Revendedor Varejista que for interditado em razão de produto que esteja em desacordo com a especificação terá seus equipamentos medidores lacrados e identificados pela ANP por meio de faixa contendo os dizeres: INTERDITADO PELA ANP, e assim deverá permanecer até a sua desinterdição. Art.

10. A desinterdição dos equipamentos medidores por meio da retirada de lacres e faixas, referidos no artigo anterior, somente poderá ser realizada por Agente de Fiscalização da ANP, de Órgãos Públicos conveniados ou de representante indicado pela ANP, após o atendimento dos seguintes requisitos pelo Revendedor Varejista: I - submeter e obter aprovação da ANP do Distribuidor que efetuará a readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP; II - submeter e obter aprovação da ANP dos procedimentos que serão adotados pelo Distribuidor para readequação do produto em desacordo com as especificações da ANP; III - enviar à ANP cópia de Nota Fiscal de Devolução ou de Simples Remessa de que o produto em desacordo com as especificações da ANP foi encaminhado ao Distribuidor para readequação; IV - enviar à ANP Nota Fiscal e Boletim de Conformidade comprovando estar de posse de novo produto especificado ou declaração de que o tanque interditado estará fora de operação. Nesse caso, o tanque só poderá voltar a operar após a autorização da ANP. Art. 11. O Revendedor Varejista deverá ficar de posse de uma amostra contraprova quando da coleta de amostra realizada por Agente de Fiscalização da ANP ou órgão público conveniado. Parágrafo único. A retirada do lacre e análise laboratorial que porventura o Revendedor Varejista deseje efetuar na amostra contraprova deverão ser presenciados por representante da ANP em laboratório contratado pela ANP. Art. 12. O não atendimento às disposições desta Resolução sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, alterada pela Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005. Portanto, tendo procedido a remoção do combustível apreendido para fins de reprocessamento (alteração) do produto depositado, fica claro que a autora se subsumiu ao fato previsto nas regras supra transcritas, não havendo que se falar em inexistência do fato que ocasionou a aplicação da penalidade imposta pela autarquia ré. Entretanto, sustenta a autora que, não obstante ter ocorrido a remoção do produto, sua alteração, e posterior realocação no tanque subterrâneo do Posto Revendedor, sem que houvesse autorização da ANP para tanto, os Autos de Infração nº 210869 e 254114 foram julgados insubsistentes, não podendo persistir a penalidade imposta no Auto de Infração nº 235421, pois este decorre diretamente daqueles atos administrativos que foram anulados pela Administração. Ocorre que o único do artigo 7º da Lei nº 9.847/99 é expresso ao dispor que o produto ficará sob guarda do fiel depositário até decisão final do processo administrativo, sendo certo que a decisão administrativa que deliberou pela desinterdição sobreveio em 21 de junho de 2007, ao passo que a retirada do combustível para reprocessamento ocorreu em 13 de junho de 2007, ou seja, em flagrante desobediência à determinação contida no Auto de Infração nº 210869 lavrado pela autarquia ré. Portanto, em vista do ato praticado pela autora, após o ato de desinterdição do estabelecimento, foi lavrado o Auto de Infração nº 0683060734.235421 (fls. 290/292) nos seguintes termos: AUTO DE INFRAÇÃO Este Fiscal efetuando fiscalização de competência da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso de suas atribuições e em cumprimento à determinação da Superintendente Adjunta de Fiscalização e Abastecimento autua o revendedor varejista por não ter respeitado a condição de Fiel Depositário do produto apreendido, uma vez que o mesmo foi encaminhado para reprocessamento, sem autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, para a empresa Monte Cabral Distribuidora de Combustíveis Ltda., conforme Nota Fiscal nº 000104, datada de 13/06/2007. Os fatos aqui descritos constituem infração aos termos do inciso I do artigo 10 da Resolução ANP 09/2007. A conduta aqui descrita constitui infração à mencionada resolução, a qual veda e pune essa prática na qualidade de norma administrativa integradora dos tipos infracionais genericamente descritos e apenados na norma integrada contida em incisos do artigo 3º da Lei nº 9.847/1999, com a nova redação dada pela Lei nº 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constantes nos artigos 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV da Lei nº 9.478/1997. Assim, ao contrário do que defende o autor, não influencia na cominação da penalidade o fato de que, ao final do Processo Administrativo ANP nº 48621.000527-38, a Administração tenha julgado pela insubsistência dos Autos de Infração nºs 210.869 e 254.114 por não ter sido oportunizada a produção de prova pericial em relação às amostras de combustíveis, haja vista que o fato gerador da cominação da penalidade imposta no Auto de Infração nº 235421 foi a remoção e alteração de produto depositado em estabelecimento interditado pela autarquia ré antes que esta decidisse pela destinação final do produto que havia sido apreendido. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Assim, conforme a fundamentação supra, não há quaisquer ilegalidades a ensejar a insubsistência do Auto de Infração nº 235.241 e o respectivo Processo Administrativo nº 48621.000527/2007-38 dele decorrente, devendo subsistir os seus efeitos, por estarem pautados na legislação vigente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais, bem como de honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004065-61.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MESERICORDIA DE DOIS CORREGOS (SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP148567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos em sentença. IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE DOIS CORREGOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, a fim de que seja declarada a vedação à parte ré de autuá-la ou aplicar qualquer espécie de penalidade em razão de ser obrigado a manter em seu quadro de empregados farmacêutico responsável para laborar junto ao dispensário de medicamentos localizado em sua unidade hospitalar, com a conseqüente anulação das multas lavradas sob essa fundamentação. Alega a autora, em síntese, que foi autuada por meio dos autos de infração nºs NR2292588 (R\$4.666,20); NR2293412 (R\$4.666,20); NR2308611 (R\$4.656,97); NR2310743 (R\$4.656,97); NR2312137 (R\$4.620,00); NR2326359 (R\$4.593,60); NR2327149 (R\$4.593,60); NR2328022 (R\$4.554,00); NR2330313 (R\$4.474,80); NR2331355 (R\$4.435,20); NR2332133 (R\$4.435,20); NR2335401 (R\$3.924,00); NR2336193 (R\$3.924,00); NR2336832 (R\$3.888,00); NR2341811 (R\$4.305,59); NR2342602 (R\$4.305,59); NR2343514 (R\$4.264,20); NR2345912 (R\$4.181,40); NR2346673 (R\$4.181,40), sob o fundamento de não

observância do disposto no artigo 24 da Lei nº 3.820/60, diante da ausência de responsável técnico farmacêutico no dispensário de medicamentos existente em sua unidades hospitalar. Sustenta a autora que não está obrigada a manter farmacêutico em referido local, eis que não há comercialização nem manipulação de fórmulas, mas sim dispensário de medicamentos para fornecimento gratuito aos pacientes atendidos pela autora. Argumenta que os artigos 4º, 15 e 19 da Lei nº 5.991, de 1973, indicam a obrigatoriedade de profissional farmacêutico apenas nos estabelecimentos de drogarias e farmácias, locais onde há comercialização e manipulação de medicamentos. Suscita legislação e jurisprudência para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documento de fls. 11/158. À fl. 169 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fl. 176), o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo ofereceu contestação (fls. 208/220) por meio da qual sustentou a obrigatoriedade de responsável técnico no dispensário de medicamentos de unidade hospitalar com mais de 50 leitos, pugnando pela improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 221/229. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 234), a autora ofereceu réplica (fls. 235/236) que veio acompanhada dos documentos de fls. 237/243. Iniciado o processo perante o Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP, os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal Cível. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 255), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-la, postulando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 256 e 261). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito. Dispõem os incisos X e XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o artigo 6º, o caput do art. 15 e do artigo 19 da Lei nº 5.991/73 disciplinam que: Art. 6º - A dispensação de medicamentos é privativa de: a) farmácia; b) drogaria; c) posto de medicamento e unidade volante; d) dispensário de medicamentos. (...) Art. 15 - a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. (...) Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (grifos nossos) Depreende-se da norma acima transcrita, que o dispensário de medicamentos está restrito às pequenas unidades hospitalares ou equivalentes, ao passo que o setor de farmácia está vinculado às unidades hospitalares de médio e grande porte a de capacidade extra. Pois bem, os conceitos de porte de unidade hospitalar vieram disciplinados na Portaria GM nº 2.224/02 do Ministério da Saúde, cujo artigo 1º dispõe: Art. 1º Estabelecer o sistema de Classificação Hospitalar do Sistema Único de Saúde. Parágrafo único. A classificação cujo sistema é ora estabelecido será aplicada aos hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde, ordenando-os, de acordo com suas características, em um dos seguintes Portes: a - Hospital de Porte I; b - Hospital de Porte II; c - Hospital de Porte III; d - Hospital de Porte IV. Ademais, o Glossário de Terminologia em Saúde, editado pelo Ministério da Saúde, esclarece em sua página 61 em que consistem tais portes nas quais são classificadas as unidades hospitalares: Hospital de capacidade extra Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade está acima de 500 leitos. Hospital de grande porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 151 a 500 leitos. Hospital de médio porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital cuja capacidade é de 51 a 150 leitos. Hospital de pequeno porte Categoria: Atenção à Saúde Hospital de pequeno porte Hospital cuja capacidade é de até 50 leitos. (grifos nossos) Portanto, da análise dos incisos X e XIV do artigo 4º da Lei nº 5.991/73 e da Portaria GM nº 2.224/02 do Ministério da Saúde, denota-se que nas unidades hospitalares de pequeno porte, ou seja, aquela cuja capacidade é de até 50 leitos, tem-se o denominado dispensário de medicamentos, ao passo que nas unidades hospitalares de médio porte até às de capacidade extra, a dispensação de medicamentos se dá por meio de farmácias localizadas no âmbito de tais unidades, sendo que estas, obrigatoriamente, de acordo com o disposto no art. 15 da Lei nº 5.991/73, deverão ter a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ao caso dos autos, conforme afirmado pela própria autora em sua petição inicial, a unidade hospitalar a ela vinculada possui 65 leitos, ou seja, enquadra-se no conceito de Hospital de médio porte, devendo a dispensação de medicamentos ser realizada por meio de farmácia, ainda que localizada no âmbito de suas instalações, que possua a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Conforme se depreende dos autos de infração de fls. 83/127, houve a imposição de penalidade de multa em decorrência da ausência de responsável técnico farmacêutico, inscrito nos quadros da ré, no setor de farmácia da unidade hospitalar mantida pela autora. Assim, de acordo com a fundamentação supra, não vislumbro a suscitada ilegalidade nas autuações e imposições de penalidade efetuadas pela ré, devendo a autora manter técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, no âmbito do setor de farmácia existente em sua unidade hospitalar. E, a corroborar o entendimento aqui exposto, o seguinte excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a matéria ao julgar o Recurso Especial nº 1.110.906/SP, representativo de controvérsia, processado pelo rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser

entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção REsp nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/05/2012, DJ. 07/08/2012) (grifos nossos) Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial, tal como pleiteado, na forma da fundamentação supra. Julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007149-36.2015.403.6100 - AMEM EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA. - EPP(SP270867 - FLAVIANE BATISTA DA SILVA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Sentença Intimado pessoalmente (fl.49) a promover andamento ao feito, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014401-90.2015.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO YUMA(SP151757 - MARIA VALERIA VIEGAS ALVES) X OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP170582 - ALEXANDRE RICORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011357-73.2009.403.6100 (2009.61.00.011357-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORIO X TADEU ISIDORO(SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0013397-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Reintegração de Posse, em face de PEDRO PAULINO NASCIMENTO, objetivando a reintegração na posse do imóvel descrito na inicial. A ação teve regular processamento até que a autora, às fls. 135/143, requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O processo deve ser extinto sem julgamento de mérito em razão da manifestação no sentido de ter havido a superveniente falta de interesse de agir, após a juntada de documentos que demonstram a realização de pagamentos. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, reconhecendo a falta de interesse de agir da parte autora por fato superveniente, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, fazendo-o na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. P. R. I. São Paulo, 06 de julho de 2015. Marco Aurelio de Mello Castriami Juiz Federal

Expediente Nº 6181

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0024103-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GABRIELA DE FATIMA SOUZA COSTA

Vistos em Sentença. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de GABRIELA DE FÁTIMA SOUZA COSTA, objetivando provimento que determine a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor prata, chassi nº 9BDGRZ08909G199561, ano/modelo 2008/2009, placa EEG 1337, RENAVALAM

00984662537, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com a ré, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, a ré deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/23. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 27/28). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 37/39). Devidamente citada, a requerida deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação (fl. 40). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Devidamente citada, a requerida deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver (...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pela notificação mediante Carta Registrada, expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovado à fl. 20, enviada ao endereço indicado pelo réu no contrato de abertura de crédito (fls. 12/14). Assim, a notificação direcionada ao endereço do devedor é suficiente para a comprovação da mora, independentemente de ter sido recebida pessoalmente. No mesmo sentido já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - MORA - CONSTITUIÇÃO - INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO - COMPROVAÇÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR - VALIDADE - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA ESTE FIM. I - Na ação de busca e apreensão, cujo objeto é contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora do devedor constitui-se quando este não paga a prestação no vencimento; II - Para a comprovação da mora, é suficiente a entrega da notificação no domicílio do devedor, não se exigindo, por conseguinte, que ela seja feita pessoalmente; III - Recurso especial provido. (RESP 200800893051, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:05/08/2008.) (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Em razão do cumprimento do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no artigo 3º, 10 do Decreto-lei nº 911/1969. Diante do exposto, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no item 5 do contrato de financiamento (fl. 12 - veículo marca GM, modelo CELTA LIFE, cor prata, chassi nº 9BDGRZ08909G199561, ano/modelo 2008/2009, placa EEG 1337, RENAVAL 00984662537) no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. P. R. I.

IMISSAO NA POSSE

0020470-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO SAMPAIO DE BARROS

Vistos. A autora formulou pedido de desistência à fl. 114, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

MONITORIA

0022875-65.2006.403.6100 (2006.61.00.022875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA COM/ DE VEICULOS LTDA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS) X JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP038449 - DALCLER DE NARDIS)

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência à fl. 158. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/26, mediante a substituição por cópias simples. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0033513-26.2007.403.6100 (2007.61.00.033513-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CELINA DE PAULA MODAS LTDA - EPP X FABIANO BOAVENTURA X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA

Vistos em sentença. À fl. 820 a autora requereu a desistência do feito. Isto posto, homologo a desistência, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0018458-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO DE MENEZES(SP231417 - WLADIMIR CASSANI JUNIOR)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0020074-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROGERIO DA SILVA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0022198-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ROGERIO ROMUALDO BEZERRA DA SILVA, objetivando provimento que determine ao réu o pagamento da importância de R\$ 54.627,91, atualizado até 07/10/2014, referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção-CONSTRUCARD, contrato nº 0252.160.0001944-00. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 26/32 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção do feito. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0000406-10.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES. Estando o processo em regular tramitação, à fl.53 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006894-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006894-7) - ROMANO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES)

Vistos em sentença. RONALDO ROVAI, ajuizou a presente ação de cobrança, sob o rito ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, postulando provimento jurisdicional que lhes assegurem a correção do saldo de suas contas poupança, aplicando-se o índice de correção monetária, sobre os valores bloqueados, relativos aos meses de março a agosto de 1990, e de janeiro a março de 1991, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/133. Inicialmente distribuído o feito perante a 2ª Vara Federal de Santos, às fls.136/140, aquele Juízo declarou-se incompetente para apreciar o feito, determinando a remessa ao Juizado Especial de Santos. Às fls. 143/145 foi emendada a inicial, atribuindo o autor novo valor à causa. À fl. 146 foi mantida a decisão que determinou a remessa ao Juizado Especial Cível. Houve reconsideração das decisões proferidas às fls. 136/140 e fl. 146; e o aditamento à inicial foi recebido, determinando o processamento na Vara de origem. Citado (fl. 163), o réu apresentou sua contestação (fls. 167/185), onde suscitou as preliminares de carência da ação, por ausência de interesse de agir, de ilegitimidade passiva e da prescrição da ação. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal Cível e intimado o autor a se manifestar sobre a contestação (fl. 195), este ficou-se inerte. À fl. 202 determinou-se a remessa ao Juizado Especial Federal Cível da Capital (fl. 202). Em razão da decisão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 269/270, os autos foram novamente remetidos a esta 1ª Vara Federal Cível (fl. 203). Não houve manifestação acerca de interesse na produção de provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise das preliminares arguidas pelo réu Banco Central do Brasil. Inicialmente, não há que se falar em prevenção, pois, conforme informado pelo autor à fl. 157, seu nome constou erroneamente na autuação do presente feito, devendo constar Ronaldo Rovai, e não Romano Rovai. Afásto, ainda, a alegada ausência de documentos, haja vista que os documentos acostados à inicial são suficientes para a propositura da ação, uma vez que o liame jurídico entre as partes restou configurado através da documentação trazida aos autos. A preliminar de ilegitimidade passiva, suscitada pelo réu, também não deve ser acolhida. O Banco Central do Brasil é parte legítima para figurar nas ações que envolvam a discussão da correção monetária incidente sobre os valores bloqueados, e a ele repassados, por força das disposições da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90. Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência consolidada do C Superior Tribunal de Justiça: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. CRUZADOS BLOQUEADOS. ATIVOS RETIDOS. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BACEN. - O BACEN está legitimado para integrar os processos em que se discute correção monetária da poupança retida em razão do Plano Collor. - É o

banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990, sobre os valores bloqueados de cadernetas de poupança, em decorrência do denominado Plano Collor. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 966100 Processo: 200701545005 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: STJ000311304, Fonte DJ DATA: 28/11/2007 PG: 00222 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS. Ementa BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (grifos nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 484799 Processo: 200201449379 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 06/12/2007 Documento: STJ000313110 No que concerne à preliminar de ausência de interesse de agir, a mesma se confunde com o mérito e com este será analisada. Por fim, no que concerne à suscitada prescrição quinquenal do direito de se pleitear a correção dos valores, relativos aos depósitos em cadernetas de poupança, repassados à parte ré, tem-se que o Banco Central do Brasil possui a natureza jurídica de Autarquia Federal, aplicando-se o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, in verbis: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifos nossos) Tal disposição legal foi estendida às autarquias pelo artigo 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42: Art. 2º O Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifos nossos) Especificamente albergada ao Banco Central do Brasil por força do disposto no artigo 50 da Lei n.º 4.595/64: Art. 50. O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central da República do Brasil, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Banco do Brasil S.A., o Banco do Nordeste do Brasil S.A. e o Banco de Crédito da Amazônia S. A. gozarão dos favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, que são próprios da Fazenda Nacional, ressalvado quanto aos três, últimos, o regime especial de tributação do Imposto de Renda a que estão sujeitos, na forma da legislação em vigor. Assim, tratando-se de pleito relativo à correção monetária, ainda que sem natureza tributária, aplicável se faz o Decreto supra. Portanto, considerando-se que a última parcela dos valores retidos pela ré foi devolvida em agosto de 1992, sendo este o termo a quo, o prazo da prescrição quinquenal consumou-se em agosto de 1997. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 13 de julho de 2005 (fl. 02), tem-se como prescrita a pretensão apresentada pela parte autora. Neste mesmo sentido, também, é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS E TRANSFERIDOS AO BACEN. MP 168/90. LEI N.º 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA DEVOLUÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA DOS VALORES RETIDOS: AGOSTO DE 1992. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A responsabilidade pela correção monetária dos cruzados bloqueados compete àquele que possuía a disponibilidade dos recursos no momento em que exigível. (REsp 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJ de 09/04/2001). 2. As Turmas de Direito Público que compõem a Primeira Sessão desta Corte pacificaram o entendimento no sentido da aplicação do prazo prescricional de cinco anos em ações contra o BACEN, consoante o disposto no art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e no art. 2º do Decreto-Lei n.º 4.597/42. Precedentes. 3. O termo inicial para a contagem do referido prazo prescricional, em ações onde se discutem os índices de correção monetária dos cruzados bloqueados e transferidos para o BACEN, é a data da devolução da última parcela dos valores retidos. Precedentes. 4. Contado dessa data, verifica-se que não ocorreu o prazo prescricional. 5. No âmbito desta Corte Superior está consolidado o entendimento no sentido de aplicar-se o BTNF e não o IPC como índice de correção monetária a incidir sobre os cruzados novos bloqueados e transferidos ao BACEN, conforme determina expressamente o 2º do art. 6º da Lei n.º 8.024/90. Precedentes. 6. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 422092 Processo: 200200336302 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/09/2002 Documento: STJ000191613 Fonte DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00326 Relator(a) LAURITA VAZ PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto pelo Decreto nº 20.910/32, art. 1º, os quais lhe foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50. 2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 513193 Processo: 200300296922 UF: RJ Órgão

Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/11/2003 Documento: STJ000194768 Fonte DJ DATA:24/11/2003 PG:00224
Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI(griões nossos) Desta forma, reconhecida a prescrição, não há como ser reconhecido o pedido inicial. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprovida a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios ao réu, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista o benefício da gratuidade processual concedido à fl. 136. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar o nome de RONALDO ROVAI, e não Romano Rovai, conforme constou na autuação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012351-67.2010.403.6100 - INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Vistos em Sentença. INSTITUTO SANTENENSE DE ENSINO SUPERIOR - ISES, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando provimento que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, afastando a exigibilidade do recolhimento das contribuições ao PIS sobre a folha de salários, em razão da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, artigo 14 do Código Tributário Nacional e do cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 12.101/2009. Requer, ainda, a repetição dos valores supostamente recolhidos indevidamente, observada a prescrição decenal. Alega, em síntese, que por ser uma instituição sem fins lucrativos e por preencher os requisitos legais para gozar da imunidade prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, não pode ser compelida ao recolhimento das contribuições relativas ao PIS incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários. Aduz que a exigência das contribuições ao PIS incidentes sobre a folha de salários de seus funcionários viola a imunidade tributária assegurada constitucionalmente à autora. Além disso, argumenta preencher os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional e da Lei nº 12.101/2009. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/216. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 219/221). Em face desta decisão, noticiou a União Federal a interposição de agravo de instrumento (fls. 229/263), que foi convertido em agravo retido (fls. 264/267). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 268/297), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 300/315. Em cumprimento às determinações de fls. 319 e 330, a autora se manifestou às fls. 320/326, 331/437 e 439/459. Manifestaram-se as partes às fls. 461/463 e 465/470. Em cumprimento à determinação de fl. 473, manifestou-se a autora às fls. 479/573. Manifestou-se a ré às fls. 575/587. Em cumprimento à determinação de fl. 617, manifestou-se a ré às fls. 619/636, tendo se manifestado a autora às fls. 638/641 e 643/664. Manifestou-se a União Federal às fls. 668/678. Os autos vieram redistribuídos a este juízo. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição, o Superior Tribunal de Justiça entendia inicialmente que para a compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação o prazo iniciava-se decorridos cinco anos contados do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados a partir do termo final do prazo atribuído ao Fisco para aferir o valor devido referente ao tributo (tese dos cinco mais cinco). Em havendo homologação expressa, o prazo de cinco anos inicia-se da data da homologação. Posteriormente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe em seu artigo 3º que para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada, contudo, a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data (Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada). Transcrevo abaixo a ementa da decisão: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade

do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (RE 566621. REL. MIN. ELLEN GRACIE. STF. Plenário, 04.08.2011). No presente caso, em que a ação foi ajuizada após o período de vacatio legis, segundo o entendimento acima exposto, a prescrição atinge os créditos decorrentes de pagamentos indevidos efetuados há mais de cinco anos, contados a partir de 07/06/2010 (data da propositura da ação). Portanto, na hipótese de procedência da ação, uma parte dos valores que a autora alega ter recolhido indevidamente já não pode ser cobrada. Passo a analisar o mérito. Afirma a autora que, com a propositura da presente ação, não pretende discutir o cumprimento dos requisitos para o gozo da imunidade, mas tão somente a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições ao PIS sobre a folha de salários de seus empregados. No presente caso, deve-se analisar as normas que dispõem acerca da exigência da contribuição ao PIS, incidente sobre a folha de salários, de forma literal, uma vez que, de acordo com o disposto nos incisos I e II do artigo 111 do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; (...). Estabelece o artigo 195, 7º, da Constituição Federal: Art. 195 (...)(...) 7º. São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social. O dispositivo acima transcrito se refere à contribuição relativa ao PIS incidente sobre o faturamento; no entanto, a contribuição relativa ao PIS incidente sobre a folha de salário tem fundamento distinto, om arrecadação vinculada às finalidades decorrentes de previsão constitucional. Nesse sentido, estabelece o artigo 239 e parágrafos: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (Regulamento) 1º Dos recursos mencionados no caput deste artigo, pelo menos quarenta por cento serão destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, através do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que lhes preservem o valor. 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes. 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição. 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei. Assim, embora a ré tenha reconhecido que a autora é sem dúvida uma entidade sem fins lucrativos que atua no campo da educação e cultura da saúde e assistência social (fl. 291), na condição de empregadora, deve arcar com as obrigações decorrentes, exceto se houver previsão legal expressa em sentido contrário? o que não é o caso versado nestes autos. Ao contrário, a Lei Complementar nº 07/70 estabelece em seu artigo 3º, 4º: 4º - As entidades de fins não lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo na forma da lei. De outra parte, a Medida Provisória nº 2.158/01 estabelece, em seu artigo 13, expressamente, a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS pelas sociedades sem fins lucrativos, que possuam empregados: Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades: (...) III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997; IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; (...). Portanto, considerando-se que a autora possui empregados, não há como acolher o pedido, na forma como pleiteado, sendo legítima a exigibilidade da contribuição ao PIS, na alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de salários. A corroborar, cito o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC N.º 118/05. PRAZO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. BENEFÍCIOS FISCAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITA. 1. A jurisprudência pátria tem entendimento firme no sentido de que o prazo prescricional quinquenal estipulado no art. 3º da Lei Complementar n.º 118/2005 incide nas hipóteses de restituição em que as ações tiverem sido ajuizadas após a sua entrada em vigor (após 09.06.2005). In casu, a presente demanda foi ajuizada em 07.08.2006, o que leva à aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 3º da LC n.º 118/2005. Nesse sentido: TRF - 5ª Região, AC n.º 400962, Segunda Turma, DJE - Data: 24/09/2009, Rel. Francisco Barros Dias, Unânime; 2. A contribuição para o PIS tem o seu fundamento de validade no art. 239 da Constituição Federal de 1988, devendo ser classificada como contribuição social geral, e não no art. 195, incisos I a III, nem na competência extraordinária contemplada no 4º, também do art. 195. Como frisou o Ministro Carlos Mário Velloso, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 138.248-8/CE, trata-se, na verdade, de uma contribuição social geral, gênero em que estão classificadas outras exações, como o salário-educação, a contribuição para o FGTS e aquelas destinadas ao custeio do Sistema S; 3. As normas que definem benefícios fiscais devem ser interpretadas de modo restrito. O aludido art. 239 da CF em nenhum momento fez menção à outorga de imunidade da contribuição para o PIS a entidades filantrópicas ou beneficentes. Estas, portanto, devem recolher a exação no percentual de 1% (um por cento) sobre a folha de salários, nos termos do art. 13, IV, da Medida Provisória n.º 1.858-6/99, sucessivamente reeditada, até a veiculação da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001; 4. Apelação improvida. (AC 200683000103204, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/11/2010 - Página: 76.) (grifos nossos) Por conseguinte, não tendo havido pagamento indevido, não há direito à repetição dos valores recolhidos. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo autor, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base

no art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à ré, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas na forma da lei.P.R.I.

0016775-55.2010.403.6100 - ADRIANO JOSE LINS(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ADRIANO JOSÉ LINS, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que, constatada a sua incapacidade permanente, determine a sua reintegração ao Exército Brasileiro, com efeitos financeiros à data do licenciamento (03/10/2005) condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$50.000,00. Alega o autor, em síntese, que é ex-militar do Exército Brasileiro, tendo sido incorporado às fileiras das Forças Armadas em 06/04/1998 e que, após prorrogações de tempo de serviço, foi licenciado, na graduação de cabo, no ano de 2005. Aduz que, uma vez incorporado ao serviço do Exército Brasileiro, e no exercício de suas funções, foi acometido de otorrêia intermitente, decorrente da execução de suas atividades, entre elas as aquáticas e que, não obstante tenha sido expressamente recomendado, por orientação médica, o seu afastamento de atividades aquáticas e em ambientes úmidos permaneceu, esporadicamente, exercendo suas funções em tais ambientes por determinação de ordens superiores. Enarra que, em 06/04/2005, após inspeção médica, foi declarado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, tendo permanecido licenciado por 30 dias, sendo que, em 28/04/2005 foi submetido a nova inspeção médica que considerou o autor apto, com recomendações para o serviço militar. Expõe que, tendo apresentado recurso administrativo, em 15/09/2005 foi submetido a nova inspeção de saúde sendo, naquela oportunidade, considerado apto para o serviço do Exército e, ato contínuo, em 20/09/2005 houve a abertura de sindicância para apuração da ausência de atestado de origem e do motivo do agravamento da doença, sendo que, em 03/10/2005 foi licenciado, desligado e excluído das fileiras do Exército, sob fundamento de conclusão de tempo de serviço. Sustenta que o ato administrativo que determinou o seu licenciamento é ilegal, tendo em vista que a sindicância não foi efetivamente instaurada e que, estando submetido a tratamento médico não poderia ser licenciado, mas deveria ser mantido na condição de agregado, permanecendo adido à organização militar com a qual tinha vínculo. Menciona que diante do licenciamento restaram frustradas, de repente, todas as suas expectativas de ascensão na carreira e de prover a subsistência à sua família por meio de seu trabalho (...) trazendo-lhe um verdadeiro sentimento de infelicidade, amargura, impotência, insônia, enfim um desgosto pela situação de abandono. Argumenta que, a autoridade competente data vênua, não foi suficientemente diligente ao expedir o ato administrativo pelo qual o autor foi licenciado. Feriu, com isto, os eventuais direitos que lhe assistiam, em se tratando de pessoa acometida por doença ou moléstia; ademais não observou os dispositivos do Estatuto do Militar segundo os quais seria cabível a agregação e eventualmente, a posterior reforma do proponente em razão da incapacidade. Suscita legislação, jurisprudência e doutrina para embasar sua tese. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 10/84. À fl. 86 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada (fl. 89), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 90/99), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a prescrição da pretensão do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 100/124. Intimado a se manifestar sobre a contestação (fl. 134), o autor ofereceu réplica (fls. 136/137). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 126), a União Federal informou a ausência de interesse em produzi-las (fls. 128/129), tendo o autor requerido a produção de prova pericial (fls. 136/137). À fl. 138 foi deferida a produção de provas, tendo sido nomeado perito do Juízo, facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes apresentaram quesitos, tendo a ré indicado assistente técnico (fls. 142, 143 e 144). Apresentado Laudo Pericial e Laudo Pericial Complementar às fls. 152/162 e 171/172, as partes se manifestaram às fls. 175/176 e 178/180. Em cumprimento à determinação de fl. 181, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 183/204 e 206/212. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à alegada prescrição da pretensão do autor, entendo que o prazo a quo iniciou-se na data em que houve o licenciamento do demandante das fileiras da Exército, o que ocorreu em 03 de outubro de 2005 (fl. 13). Assim, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 05 de agosto de 2010 (fl. 02), houve a interrupção do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, não sendo aplicável, em face da União Federal o prazo bienal constante do 2º do artigo 206 e tampouco o prazo de 3 anos estabelecido pelo inciso V do 3º do artigo 206, todos do Código Civil, devendo prevalecer o prazo previsto na lei especial em detrimento àqueles fixados na lei geral. Nesse sentido, inclusive, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação jurisprudencial sobre o tema, por meio do julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32). 2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da

Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2012, DJ. 19/12/2012)(grifos nossos) Fica, portanto, afastada a referida preliminar. Destarte, superada a preliminar suscitada pela ré, passo ao exame do mérito. Pleiteia o autor provimento jurisdicional que determine a sua reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, com efeitos financeiros retroativos à data do licenciamento (03/10/2005) condenando, ainda, a ré ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em R\$50.000,00, em decorrência do referido ato administrativo. Pois bem, dispõe o artigo 104 e seguintes da Lei nº 6.880/80:Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:I - a pedido; eII - ex officio .(...)Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável;(...)Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;III - acidente em serviço;IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.(...)Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(...)Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; eII - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.(grifos nossos) Analisando-se o caso dos autos, depreende-se que o autor é militar temporário do Exército. Para fins de licenciamento, foi submetido a Inspeção de Saúde realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição - JISG/Osasco-Barueri/SP, na Sessão nº 11/2005 de 06/04/2005, na qual houve parecer julgando o autor Incapaz Temporariamente para o Serviço do Exército por 30 (trinta) dias, bem como a determinação de reapresentação com laudo emitido por médico otorrinolaringologista (fs. 40/42). Em nova Inspeção de Saúde, também realizada pela JISG/Osasco-Barueri/SP, na Sessão nº 15/2005 de 28/04/2005, houve parecer julgando o autor Apto com recomendações. Deverá ficar afastado de atividades aquáticas, bem como determinação de manter acompanhamento com médico otorrinolaringologista (fs. 43), sendo que, deste parecer o autor interpôs recurso administrativo, para a realização de nova inspeção de saúde, no âmbito da Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR/CMSE (HGeSP) (fs. 44/48). Entretanto, de acordo com o parecer de inspeção de saúde de fl. 50, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR/CMSE (HGeSP), foi concluído ser o autor:Apto para o Serviço do Exército.Observação: Inspeccionado pra fins de Licenciamento (Recurso)Parecer baseado no laudo de Otorrinolaringologista do HGeSP.(grifos nossos) E, no mesmo sentido, no Laudo Pericial de fs. 152/162 e 171/172, elaborado pelo perito de juízo, ficou constatado que:Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação ordinária. Do visto e exposto, concluo.De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pela análise da documentação apresentada e acostada aos autos do processo, o periciando é portador de doença do aparelho auditivo denominada Otite Média Crônica com episódios de agudização,

caracterizada por processos infecciosos do ouvido médio, especialmente à direita, evoluindo com perda auditiva de grau moderado deste lado. A etiologia dos processos infecciosos dos ouvidos é eminentemente bacteriana e, segundo a própria declaração do autor, os episódios se iniciaram na infância, com nova ocorrência em 1996, com maior gravidade, época em que foi submetido a tratamento cirúrgico do ouvido direito, com melhora temporária. Depois a doença entrou em fase de latência, recrudescendo em 1999, três anos após o seu ingresso no Exército Brasileiro, ocasião em que o periciando passou a realizar acompanhamento especializado com otorrinolaringologista, necessitando de tratamento com antibióticos e anti-inflamatórios. Nos últimos meses do pacto laboral com o Exército, o periciando passou em avaliação médica interna, com recomendação de evitar atividades aquáticas ou em locais úmidos, com risco de reagudização das otites. Mesmo após o desligamento do Exército o autor manteve seguimento médico especializado, inclusive com nova indicação de tratamento cirúrgico, porém sem novos episódios infecciosos. Ao exame físico atual, identificam-se alterações otológicas compatíveis com o quadro infeccioso crônico apresentado pelo autor, sem sinais de atividade no momento. Os exames complementares apresentados pelo autor demonstram uma perda auditiva neurossensorial à direita, predominantemente em frequências graves, compatível com um sequela de otites de repetição e responsável pela sintomatologia referida pelo periciando, de zumbidos e déficit de acuidade auditiva. Portanto, pode-se concluir que o periciando apresenta episódios de infecções repetidas do ouvido médio bilateralmente desde a infância, principalmente à direita, evoluindo com sequela à direita, caracterizada por disacusia de grau moderado, especialmente em frequências graves. Não se trata de doença profissional, estando vinculada a fatores individuais e constitucionais do próprio periciando, devendo evitar atividades aquáticas ou em locais com grande umidade relativa do ar, que podem propiciar novas ocorrências infecciosas dos ouvidos e consequentemente agravar a perda auditiva já existente. Também deve evitar ambientes com alto nível de ruído, fator que também pode levar ao agravamento da perda auditiva. Na ocasião em que estava vinculado ao Exército Brasileiro, recebeu exatamente a recomendação de evitar atividades aquáticas ou em locais com umidade elevada. Pela doença apresentada, respeitando-se os cuidados acima descritos, não se caracteriza incapacidade laborativa. Inclusive, após o desligamento do Exército Brasileiro, o periciando manteve outros vínculos empregatícios, um atual na função de auxiliar de monitoramento.(...)1. Resposta aos Quesitos: Do Autor (folha 142 verso): (...)3) É possível indicar a data do início da enfermidade? 3) Declarada no ano de 1996.(...)8) A patologia descrita é considerada incapacitante em todos os casos ou permite que o autor exerça atividade laboral? 8) Não há caracterização de incapacidade laborativa pela doença apresentada pelo autor. 9) Há algum impedimento clínico ao exercício da função de Cabo do Exército pelo periciando, considerando a patologia que o acomete? 9) Não, desde que evite ambientes úmidos ou ruidosos. (grifos nossos) Destarte, não obstante o autor ter sido inicialmente constatada a incapacidade temporária por 30 dias para o serviço do Exército este, após ter sido submetido à Inspeção de Saúde realizada pela JISG/Osasco-Barueri/SP, na Sessão nº 15/2005 de 28/04/2005 e à Inspeção de Saúde realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR/CMSE (HGeSP) na Sessão nº 044/2005 de 15/09/2005, em ambas foi concluído ser o autor apto para o Serviço do Exército não tendo, portanto, sido considerado inválido para suas atividades laborais inclusive as da vida civil. Ademais, realizada perícia médica tanto pela Junta de Inspeção de Saúde de Recurso - JISR, quanto pelo expert do juízo, não foi constatado nexo de causalidade entre a moléstia que acomete o autor e suas atividades desenvolvidas no período de serviço militar. Portanto, a situação fática do autor não se enquadra na hipótese legal prevista no inciso III do artigo 106 da Lei nº 6.880/80, haja vista que a incapacidade temporária foi inicialmente declarada por apenas 30 dias (fl. 40), sendo que os sucessivos pareceres de inspeção de saúde, inclusive o emitido por Junta Superior de Saúde, concluíram ser o demandante apto para o serviço do Exército (fls. 43 e 50) e incabível, desta forma, incabível o suscitado direito à agregação, nos exatos termos dos artigos 80 e os incisos I e II do artigo 82 da Lei nº 6.880/80: Art. 80. Agregação é a situação na qual o militar da ativa deixa de ocupar vaga na escala hierárquica de seu Corpo, Quadro, Arma ou Serviço, nela permanecendo sem número.(...) Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; (...) 1 A agregação de militar nos casos dos itens I, II, III e IV é contada a partir do primeiro dia após os respectivos prazos e enquanto durar o evento. (grifos nossos) Portanto, de acordo com a legislação supra transcrita, tem-se a agregação do militar como uma inatividade temporária após 1 ano em contínuo tratamento de saúde, o que não é o caso do autor. No que concerne à alegação de ausência de instauração de sindicância para apurar a necessidade de expedição de Atestado Sanitário de Origem, conforme o documento de fl. 52, a moléstia que acomete o autor, conforme as Inspeções de Saúde e o Laudo do perito do juízo, não está inserida em nenhuma das hipóteses contidas nos incisos I a IV do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, sendo desinfluyente a ausência de tal documento para constatar a regularidade do licenciamento do autor realizado pela Administração Militar. Assim, conforme a sua Folha de Alterações (fls. 68/83), contando o autor com o tempo de serviço militar de sete anos, seis meses e três dias, considerando-se para tanto, o período de 06/04/1998 a 03/10/2005, disciplina a alínea a do inciso IV do artigo 50 e as alíneas a e b do 3º do artigo 121, todos da Lei nº 6.880/80: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço; (...) Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua: (...) II - ex officio. (...) 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada: a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio; b) por conveniência do serviço; e (grifos nossos) Ou seja, o licenciamento da praça temporária é ato discricionário da Administração que prescinde de motivação, não havendo, portanto, que se falar em violação ao direito do militar, haja vista que atingido o tempo de serviço estabelecido em regulamento. Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. REENGAJAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração, prescindindo de motivação, de modo que não há ilegalidade no ato de licenciamento ex officio de cabos da Aeronáutica após oito anos de serviço. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP nº 766.580, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 06/09/2007, DJ. 22/10/2007, p. 351) AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CABO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que o disciplinam. 2. Os cabos da aeronáutica

só adquirem estabilidade após dez anos de tempo de efetivo serviço, não havendo falar em ilegalidade do licenciamento ex officio pois o ato de reengajamento de praça é discricionário da administração. 4. Incabível a pretendida isonomia com militares do corpo feminino da aeronáutica, por serem quadros diversos com atribuições distintas. Precedentes. 5. Agravo improvido.(STJ, Sexta Turma, AGRESP nº 663.538, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18/11/2004, DJ. 24/10/2005, p. 397)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TEMA NÃO VENTILADO NA INSTÂNCIA A QUO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. MILITAR TEMPORÁRIO. FÉRIAS PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. CONTAGEM EM DOBRO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À ESTABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.I - Não há que se falar em prequestionamento quando o Tribunal a quo tratou de tema diverso do constante no recurso especial. Para tanto, seria necessário a oposição dos embargos de declaração, os quais restaram rejeitados. A esse respeito já se posicionou esta Corte nos termos da Súmula 211/STJ. II - O militar temporário não se confunde com o de carreira, sendo defeso aquele reivindicar estabilidade com base no art. 50, II, a da Lei nº 6.880/80, quando restar comprovado que não possui mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço prestado. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se reconhecendo violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. III - Consoante entendimento desta Corte, aos militares temporários é vedado computar em dobro, para fins de estabilidade, férias e licenças não gozadas com o fito de alcançar a estabilidade, por força do disposto no 2º, do artigo 137, V da Lei 6.880/80. Precedentes. IV - A admissão do Especial com base na alínea c impõe o confronto analítico entre o acórdão paradigma e a decisão hostilizada, a fim de evidenciar a similitude fática e jurídica posta em debate, nos termos do art. 255/RISTJ. Ademais, devem ser juntadas cópias autenticadas dos julgados ou, ainda, deve ser citado repositório oficial de jurisprudência. V - Nos termos da Súmula 83 desta Corte, Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.. VI - Agravo interno desprovido.(STJ, Quinta Turma, AGA nº 602.056, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 22/02/2005, DJ. 14/03/2005, p. 409)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. I - O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. II - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados. III - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido apenas pela alínea a e, aí, provido.(STJ, Quinta Turma, RESP nº 198.389, Rel. Min. Felix Fischer, j. 07/12/1999, DJ. 14/02/2000, p. 59)(grifos nossos) Por fim, no exercício de seu poder discricionário, pode a Administração licenciar os militares temporários que, em conformidade ao regime a que estão submetidos, possuem plena ciência da transitoriedade da prestação do serviço militar. Assim, não ocorrendo qualquer ilegalidade perpetrada pela parte ré, não há que se falar em licenciamento indevido, não sendo possível acolher os pedidos de anulação do licenciamento e reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, haja vista os fundamentos acima expostos, sendo improcedente o pedido. Relativamente ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, articulado pelo autor, alega este que diante do seu licenciamento sentiu-se angustiado, aflito e preocupado ante a sua nova condição financeira, bem como impotente ante as autoridades e a instituição que, após todo o tempo de serviço, entenderam pelo seu licenciamento, não obstante fosse esse indevido. Entretanto, consoante fundamentação supra, não faz o autor jus à anulação do licenciamento e à reintegração pleiteada, advindo daí, também a ausência de direito à indenização por dano moral, ante a não demonstração do nexo de causalidade entre a moléstia que o acomete, com o serviço militar, e tampouco a demonstração de incapacidade tanto para o serviço militar quanto o civil. É consabido que os militares, no exercício de suas funções são expostos a riscos que ultrapassam a normalidade daqueles em que são expostos os servidores civis. Entretanto, o pedido de indenização há de ser analisado à luz do Estatuto dos Militares, que é a legislação de regência, a qual prevê, na ocorrência do dano, a concessão de reforma. Ocorre que, conforme o Laudo Pericial de fls. 152/162 e 171/172: Não se trata de doença profissional, estando vinculada a fatores individuais e constitucionais do próprio periciando,(...)Pela doença apresentada, respeitando-se os cuidados acima descritos, não se caracteriza incapacidade laborativa. Inclusive, após o desligamento do Exército Brasileiro, o periciando manteve outros vínculos empregatícios, um atual na função de auxiliar de monitoramento.(grifos nossos) Assim, de acordo com o apurado na perícia realizada, não ficou evidenciado o nexo de causalidade entre a doença que acomete o autor e as atividades desempenhadas durante a prestação de serviço militar, nem a sua incapacidade laborativa. Portanto, não tendo sido reconhecido o direito à anulação do licenciamento, a e reintegração às fileiras do Exército Brasileiro e, tampouco, demonstrado o nexo de causalidade entre as atividades militares desempenhadas e o a moléstia do autor, não há de se falar em concessão do direito à indenização por danos morais, sendo tal pedido, igualmente, improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em sentença.ANTÔNIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 94/487

face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 174/187 e fls. 210/212 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor ANTÔNIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0025253-52.2010.403.6100 - CPM BRAXIS S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Sentença. CPS BRAXIS S/A, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a ocorrência do instituto da denúncia espontânea com relação aos eventuais recolhimentos de tributos em atraso, em relação aos já efetuados e aos que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório. Requer, ainda, a restituição dos valores que alega terem sido recolhidos indevidamente, a título de multa moratória. Alega, em síntese, que, nos últimos cinco anos, efetuou diversos pagamentos e compensações, que se enquadrariam no instituto da denúncia espontânea. No entanto, por precaução, optou por efetuar o recolhimento das respectivas multas moratórias, o que lhe garante o direito à repetição de tais valores, pagos indevidamente. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/75, complementados às fls. 81/95. Indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (fls. 102/102vº). A autora formulou pedido de reconsideração (fls. 110/114), bem como, requereu a devolução de prazo para a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/117). Os pedidos foram indeferidos (fl. 132). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 118/131), alegando, preliminarmente, a ausência de interesse processual. Réplica às fls. 133/140. Determinada a especificação de provas (fl. 141), manifestaram-se as partes às fls. 142/144 e 146. Manifestou-se a autora às fls. 147/156. Defendeu-se a realização de prova pericial contábil (fl. 157). Laudo pericial às fls. 184/198. As partes se manifestaram às fls. 207/311, 312/342 e 348/350. O perito judicial se manifestou às fls. 352/358 e as partes, às fls. 360/365 e 366. Alegações finais às fls. 370/377 e 379. É O RELATÓRIO DECIDO: A preliminar de ausência de interesse processual, por se confundir com o mérito, com ele será analisada. No tocante ao pedido para que seja reconhecida a ocorrência do instituto da denúncia espontânea com relação aos eventuais recolhimentos de tributos em atraso, em relação aos já efetuados e aos que venha a realizar futuramente, desde que não tenha sido instaurado nenhum procedimento fiscalizatório, adoto como razão de decidir os fundamentos expostos na decisão proferida às fls. 102/102vº, que passam a integrar esta sentença: (...) para que seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea (artigo 138 do Código Tributário Nacional), é necessário analisar se realmente houve o recolhimento do tributo antes do início de qualquer procedimento fiscalizatório - o que deve ser comprovado de forma inequívoca pelo contribuinte. No presente caso, por ter o autor formulado pedido baseado em hipótese, não há como aplicar o direito ao caso concreto (...). No tocante ao pedido de repetição dos valores relativos à multa moratória incidente sobre os recolhimentos de tributos em atraso, no presente caso não há que se falar em exclusão da multa moratória ante a ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Estabelece o artigo 161 do Código Tributário Nacional: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifos nossos). É cediço que o pagamento integral do tributo foi efetuado mediante compensação e a destempo. Assim, uma vez que não se pode favorecer a inadimplência, a multa moratória possui caráter indenizatório, e não punitivo, e a sua exigência decorre de previsão legal. Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula 360/STJ, de 08/09/2008). No mesmo sentido, cito o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. COMPENSAÇÃO APÓS O VENCIMENTO DO PRAZO PARA O PAGAMENTO DO TRIBUTO. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Realizada a compensação após o vencimento do tributo, via retificadora de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, resta descaracterizado o instituto da denúncia espontânea. 2. O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo. (Súmula do STJ, Enunciado nº 360). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1222256/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 14/05/2010). Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a apresentação de DCTF é modo de constituição do crédito; portanto, impede o reconhecimento da denúncia espontânea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE E PAGO A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 886.462/RS, DJE DE 28/10/2008, JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. (...) 3. No que se refere à configuração da denúncia espontânea, a jurisprudência do STJ, por meio da sistemática do art. 543-C do CPC, consolidou-se no sentido de que (a) a apresentação de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco, e (b) se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, não configura denúncia espontânea (art. 138 do CTN) o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, nos termos da Súmula 360/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1333156/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 24/08/2012) (grifos nossos). Por conseguinte, é nítida a inoportunidade de denúncia espontânea no caso em epígrafe, sendo devida a cobrança de multa moratória. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desnecessária a análise dos demais pontos ventilados pela parte

autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo o pedido IMPROCEDENTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, devidamente atualizados por ocasião do efetivo pagamento. Os valores deverão permanecer depositados em juízo até o trânsito em julgado. P.R.I.

000259-23.2011.403.6100 - NEY DE SOUZA TEIXEIRA X MARGARETH DE ABREU PARANHOS (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NEY DE SOUSA TEIXEIRA e MARGARETH DE ABREU PARANHOS, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça o direito dos autores a serem enquadrados no cargo de Analista de Seguro Social, no padrão correspondente à suas evoluções funcionais, determinando-se o apostilamento do respectivo título, com a consequente condenação da ré no pagamento das diferenças de remuneração, vencidas e vincendas, decorrentes do reenquadramento, tendo requerido ainda, de forma subsidiária, o reconhecimento da existência de desvio da função de Técnico do Seguro Social (nível médio), ao exercer as atribuições previstas para o cargo de Analista do Seguro Social (nível superior), condenando a ré no pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social. Alegam os autores, em síntese, que são servidores estatutários, tendo sido empossados no cargo de Agente Administrativo em 25/09/1984 (Ney de Sousa Teixeira) e 02/01/1995 (Margareth de Abreu Paranhos), sendo que, a partir de 01/10/2007, por força de reestruturações na carreira do INSS, foram reenquadrados no cargo de Técnico do Seguro Social. Aduzem que, não obstante possuam grau de instrução de nível superior, tenham sido reenquadrados como Técnicos de Seguro Social, exercem as funções de Analista de Seguro Social, que são mais complexas e de maior responsabilidade, estando inseridas nas atribuições inerentes ao cargo de nível superior, ainda que estejam enquadrados e recebam vencimentos relativos a cargo de nível médio. Sustentam que, por serem detentores de grau de instrução de nível superior, e sempre terem exercido funções mais complexas, quando das reestruturações da carreira do INSS, promovidas pelas Leis nºs 10.355/01 e 10.667/03 deveriam ter sido enquadrados no cargo de Analista Previdenciário e, posteriormente, de Analista do Seguro Social e, ainda que se entenda não fazerem os autores jus ao reenquadramento, possuem o direito à indenização correspondente às diferenças salariais existentes entre os dois cargos, em razão das atribuições por eles exercidas, em evidente desvio de função. Argumentam que, no presente caso, deve ser aplicado o princípio que veda o enriquecimento sem causa. Afinal, a ilegalidade assim praticada gera para a Administração Pública a responsabilidade de indenizar os autores (ocupantes de cargo de nível médio) pelas funções exercidas do cargo de Analista Previdenciário (previsto para o nível superior), como forma de evitar o locupletamento injusto. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 30/115. À fl. 118 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado (fls. 121/122), a o réu apresentou contestação (fls. 124/143), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão creditória, defendendo a natureza alimentar do crédito reclamado e a aplicação do Código Civil no lugar do Decreto nº 20.910/1932. No mérito, aduz que todas as funções exercidas pelos autores extrapolam os limites previstos na legislação para o cargo de Técnico do Seguro Social, não havendo, portanto, que se falar em desvio para o exercício de funções inerentes a outro cargo. Afirma, ainda, que o inciso XIII do artigo 37 da Constituição da República veda a equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal, não cabendo ao Poder Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (súmula 399 do Supremo Tribunal Federal), postulando pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 144/217. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 218), a autora ofereceu sua réplica (fls. 220/248). Determinada a especificação de provas (fl. 249), a autora requereu a realização de prova pericial, a produção de prova documental e oral, consubstanciada na oitiva de testemunhas (fls. 250/251), tendo o réu informado a ausência de interesse em produzi-las e postulado pelo julgamento antecipado da lide (fls. 253/253v.). Em cumprimento às determinações de fls. 254, 279 e 287, o réu apresentou os documentos e informações requeridas pelos autores (fls. 256/260, 281, 284, 289/291 e 304/307), sobre os quais se manifestaram os demandantes (fls. 294/295 e 309/310). À fl. 263 foi deferida a produção de prova documental e pericial, sendo indeferida a realização de prova oral. Os autores interpuseram recurso de agravo retido (fls. 264/267), em face da decisão de fl. 263, o qual foi devidamente contraminutado pela ré (fls. 270/276). Às fls. 277/278 os autores requereram a desistência da realização de inspeção e reiteraram o pedido de realização de prova oral, o que foi deferido pelo juízo, bem como designada audiência da instrução e julgamento (fl. 279 e 315). O réu reiterou os argumentos de sua contestação, bem como o pedido de julgamento antecipado da lide (fls. 298/303 e 312). Realizada audiência, houve a oitiva das testemunhas arroladas, bem como encerrada a fase instrutória e deferida às partes a apresentação de alegações finais, na forma de memoriais (fls. 343/347 e 358/362). Em cumprimento ao determinado à fl. 361, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 364/375 e 377/382). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à preliminar de prescrição da pretensão dos autores, dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. (grifos nossos) Assim, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 11 de janeiro de 2011 (fl. 02), houve a interrupção do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, e aplicável à autarquia ré. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a orientação jurisprudencial sobre o tema, por meio do julgamento de Recurso Especial representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Confira-se: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO

PROVIDO.1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho (Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha (A Fazenda Pública em Juízo, 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado (Curso de Direito Administrativo. Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág.1042).5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho (Curso de Direito Administrativo. Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.251.993/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/12/2012, DJ. 19/12/2012)(grifos nossos) Portanto, são atingidas pelo prazo extintivo todas as diferenças sobre os vencimentos percebidos há mais de cinco anos, contados da retroativamente da propositura da ação (11/01/2011). Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Pleiteiam os autores, Técnicos do Seguro Social, a equiparação de sua remuneração com a atribuída aos Analistas do Seguro Social vinculados à autarquia ré, sob a alegação de exercer, em desvio de função, as atividades inerentes àquele cargo ou, subsidiariamente, a condenação da autarquia ré no pagamento de indenização consistente nas diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos e os do cargo de Analista do Seguro Social. A Constituição Federal, no 1º do artigo 39, com a redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, dispõe:Art. 39.(...) 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Ao passo que o 4º do artigo 41 da Lei 8.112/90 estabelece que:Art. 41(...) 4o É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos três Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.(grifos nossos) Percebe-se, portanto, que o princípio da isonomia, suscitado pela parte autora, foi extinto a partir da edição da Emenda Constitucional 19/98, ocorrendo reflexos, inclusive, sobre a norma infraconstitucional que dispunha acerca do referido princípio. Este também tem sido o entendimento da doutrina:Por essa razão é que o princípio da isonomia foi extinto pela EC nº 19/98, que implantou a reforma administrativa do Estado. Em lugar da isonomia, passou a dispor o artigo 39, 1º, da CF que a fixação dos padrões de vencimento e das demais parcelas integrantes da remuneração devem observar a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, bem como os requisitos para a investidura e as peculiaridades próprias dos cargos e das funções. Retornamos, pois, ao sistema encontrado na Constituição anterior. (grifos nossos) Ao caso dos autos, os autores ingressaram nos quadros da autarquia ré em 25/09/1984 (Ney de Souza Teixeira) e 02/01/1995 (Margareth de Abreu Paranhos) no cargo de Agente Administrativo, que era cargo de provimento efetivo de nível intermediário e, após a reestruturações promovidas pelas Leis nºs 10.667/03, 10.855/04 e 11.501/07, passaram a denominar-se Técnico do Seguro Social, também cargo de provimento efetivo de nível intermediário, sendo que o artigo 5º da Lei nº 10.855/04 estabelece:Art. 5o Os cargos de provimento efetivo de nível auxiliar e intermediário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS cujas atribuições, requisitos de qualificação, escolaridade, habilitação profissional ou especialização exigidos para ingresso sejam idênticos ou essencialmente iguais ficam agrupados em cargos de mesma denominação e atribuições gerais, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei, passando a denominar-se: (...)III - os cargos de nível intermediário: a) Agente de Serviços Diversos; b) Técnico de Serviços Diversos; ou c) Técnico do Seguro Social;III - (revogado)Art. 5o-A Os cargos de provimento efetivo de nível superior de Analista Previdenciário integrantes da Carreira do Seguro Social do Quadro de Pessoal do INSS, mantidas as atribuições gerais, passam a denominar-se Analista do Seguro Social. (Incluído pela

Lei nº 11.501, de 2007)(grifos nossos) Nesse sentido, os cargos de Analista Previdenciário (Analista do Seguro Social) e Técnico Previdenciário (Técnico do Seguro Social) tem as suas atribuições básicas fixadas no artigo 6º da Lei nº 10.667/03, que são: Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) executar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. (grifos nossos) Entretanto, em complementação às atividades do Técnico do Seguro Social, a Lei nº 10.855/04 em seu Anexo V, com a redação dada pela Lei nº 11.907/09, estabeleceu como atribuições do aludido cargo as seguintes atividades: Realizar atividades técnicas e administrativas, internas ou externas, necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS, fazendo uso dos sistemas corporativos e dos demais recursos disponíveis para a consecução dessas atividades. Assim, ao contrário do que alegam os autores, não houve desvio de função, pois não ficou configurado que ela exercia as atribuições diversas das que lhe foram cometidas legalmente, ou seja, a realização de apoio técnico especializado necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS. De acordo com a doutrina, a hipótese de desvio funcional ocorre quando: temos a majoração in pejus da prestação de serviço do trabalhador (público ou privado), o qual se vê obrigado a suportar serviços além dos contratados; ou seja, o prestador de serviços assume função diversa da pactuada sujeitando-se, contudo, à percepção da mesma renda salarial. Temos, pois, que o desvio funcional não pode ser tido como prática regular, sendo condenável. Nestes termos, quem atua de modo diverso das funções inerentes ao cargo ocupado, por exigência ou ordens diretamente advindas da estrutura hierárquica, deve perceber os benefícios correspondentes. (...) Há de se diferenciar, portanto, cargo público de função pública. A função pública, como já mencionado, se refere ao objeto da execução dos serviços, sua natureza e limites. Já o cargo público diz respeito ao status do prestador de serviços no quadro funcional da Administração Pública. No Direito Público, é o cargo (status) que condiciona a função, não o contrário. (grifos nossos) Vê-se, pois, que o desvio de função, para restar configurado, impõe a existência de dois requisitos: exercício de funções estranhas ao cargo; sujeição do servidor aos mesmos vencimentos do cargo no qual foi empossado. Infere-se, assim, que o desvio de função é uma situação clandestina dentro da Administração Pública, já que a Lei nº 8.112/1990, em casos excepcionais, permite o acometimento de atribuições de outro cargo a dado servidor público (artigo 117, XVII). A respeito, trago o seguinte comentário: Constata-se, já à primeira vista, que o desvio de função, caso não se trate de situações emergenciais, transitórias e/ou especificamente remuneradas, viola o princípio da legalidade, pois implica em cometer a servidor público atribuições diversas das correspondentes ao cargo do qual ele é titular. Na hipótese sob análise, esse traço de clandestinidade inexistente, visto que os autores não exerceram funções alheias ao seu cargo, ou seja, o suporte e apoio técnico especializado necessárias ao desempenho das competências constitucionais e legais a cargo do INSS. Além disso, no tocante ao pleito de reenquadramento, não obstante os argumentos já acima expendidos, acrescento que a Constituição Federal veda esse tipo de expediente, pois os cargos públicos devem ser providos exclusivamente por meio de concurso público, regra que se alinha entre os princípios da isonomia, da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, sendo, também, vedada qualquer equiparação na remuneração para o pessoal do serviço público nos exatos termos dos incisos II e XIII do artigo 37 da CF/88: Art. 37. (...) II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) E, no mesmo sentido do aqui exposto, tem reiteradamente decidido a jurisprudência dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÕES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO DESVIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia, cinge-se em verificar se o autor, servidor público do INSS, na qualidade de Técnico Previdenciário, vem desempenhando atividades que não são inerentes ao cargo por ele ocupado, bem como, se tais atividades seriam privativas do cargo de nível superior. De modo a caracterizar o desvio de função, e dar ensejo ao direito do autor receber a título de indenização as diferenças de vencimentos entre os cargos de Técnico Previdenciário e Analista Previdenciário, desde o ano de 2002. 2. Não obstante o entendimento cristalizado na Súmula n.º 378 do Superior Tribunal de Justiça prescreva que, Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, seria indispensável a comprovação de que as atividades exercidas pelo autor seriam exclusivas dos ocupantes do cargo paradigma - Analista Previdenciário -, a revelar, assim, o desvio de função. 3. No âmbito do serviço público, é natural que existam determinadas atividades que podem ser desempenhadas por servidores ocupantes de cargos distintos. 4. Da leitura dos incisos I e II, do art. 6º, da Lei nº 10.667/03, constata-se que o legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja, naturalmente, dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 5. Do exame dos documentos carreados pelo autor, nota-se que estes não são hábeis a comprovar o alegado desvio de função nas atividades desenvolvidas pela parte autora. Não está claro, pela documentação colacionada, que o autor vem exercendo função privativa ao cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que ele vem atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários. Enfim, realizou trabalho próprio de assistência às atividades da autarquia previdenciária. 6. Ainda que o autor e o paradigma exerçam, em certos momentos, tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para este cargo. 7. Rejeitada a alegação de nulidade sentença pela não ocorrência de audiência de oitiva de testemunha, pela sua desnecessidade no caso em exame. 8. É cediço que, o ônus da prova incumbe ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme prevê o artigo 333, I, do CPC. 9. O demandante não se desincumbiu do ônus probatório do seu direito. 10. Recurso improvido. (TRF2, Sexta Turma, AC nº 2011.51.01.009644-5, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia

Lima de Arruda, j. 25/11/2013, DJ. 05/12/2013)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DESVIO DE FUNÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais dele decorrentes, a título de indenização, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. Para tanto, imprescindível que o desvio de função seja comprovado, o que in casu, não ocorreu. Ainda que o autor e o paradigma tenham exercido em certos momentos tarefas iguais ou semelhantes, é certo que o Analista do Seguro Social tem atribuições de maior complexidade específicas para o cargo para o qual, aliás, quando do provimento, é exigido nível superior de escolaridade, ao passo que, para o cargo de Técnico do Seguro Social, apenas é exigido o nível médio. Embargos de declaração a que se nega provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0010688-68.2010.403.6105, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 07/05/2013, DJ.

16/05/2013)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. INEXISTÊNCIA. LEIS NºS 10.667/2003 E 10.855/2004. 1 - Ação Ordinária promovida por servidores federais, todos Técnicos do Seguro Social, onde pretendem receber indenização, na forma de diferença de remuneração, por exercerem funções inerentes aos servidores de nível superior (analista do seguro social), restando caracterizado o desvio de função. 2 - Não está claro, pela documentação colacionada, que os autores vêm exercendo função privativa do cargo de nível superior (analista do seguro social). Os relatórios colacionados demonstram que eles vêm atuando em variados setores de apoio às atividades inerentes ao INSS, a exemplo do fornecimento de certidão negativa, relatórios, atendimento ao público com o recebimento e encaminhamento de documentos, formatação de processos/requerimentos de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, não havendo caracterização de desvio de função. 3 - O legislador não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos Técnicos do Seguro Social, conferindo a estes, tão somente, atividades de suporte e apoio às atividades do INSS. Daí que o Técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução exigido no concurso público. 4 - A Lei nº 10.667/03, ao descrever as atribuições do cargo de Técnico do Seguro Social de forma ampla (genérica) e as atribuições inerentes ao Analista do Seguro Social de forma detalhada, traz a intenção do legislador, que não foi a de diferenciar atividades a serem desenvolvidas pelos dois cargos, mas apenas direcionar aos Técnicos os de menor complexidade. 5 - Apelação improvida. (TRF5, Segunda Turma, AC nº 2009.85.00.003625-7, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, j. 26/10/2010, DJ.

04/11/2010, p.345)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO E ANALISTA PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS. 1. Em razão de investidura legal, o servidor público somente tem direito ao recebimento dos vencimentos do cargo de que se tornou titular. 2. Assim, o desvio de função deve ser corrigido pela Administração, todavia não gera direitos à percepção de vencimento diferenciado daquele cargo para o qual foi nomeado e investido. 3. Na hipótese, ao criar os cargos de técnico previdenciário e analista previdenciário, a Lei nº 10.667/03 não detalhou as atividades que seriam exercidas pelo primeiro, conferindo-lhe apenas atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. É de se concluir, pois, que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja inserida no grau de instrução exigida no respectivo concurso público. 4. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2005.83.08.000743-9, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, j. 02/12/2008, DJ. 16/01/2009, p.

363)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. TÉCNICO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE DIFERENÇA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. I. Caso em que, sob a alegação de desvio de função, o autor requer o pagamento de diferenças salariais entre os vencimentos de técnico previdenciário e analista previdenciário. II. A investidura em cargo público deve atender o disposto no artigo 37, II da Constituição Federal. O desvio de função deve ser corrigido pela administração, mas não gera direito à percepção de vencimento diferente daquele especificado para o cargo em que o servidor foi investido. III. A 10.667/03, que criou os cargos em questão, não detalhou as atividades que seriam exercidas pelos técnicos previdenciários, limitando-se a designar atividades de suporte e apoio a todas as atividades do INSS. Conclui-se que o técnico pode exercer qualquer atividade cuja complexidade esteja dentro da exigência do grau de instrução requerido no concurso público. IV. Apelação improvida. (TRF5, Quarta Turma, AC nº 2005.83.08.001630-1, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. 29/08/2006, DJ. 21/09/2006, p. 967)(grifos nossos) Ademais, se o Poder Judiciário deferisse reenquadramento de servidores públicos para fins de correção de desvio de função, estaria a exercer competência legislativa de que não dispõe. Portanto, insta salientar que se faz aplicável, em face do fundamento apresentado, a Súmula Vinculante nº 37 do C. Supremo Tribunal Federal, que veda a concessão de aumentos em aplicação ao princípio da isonomia.Súmula Vinculante 37Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentarvencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Neste mesmo sentido resta sedimentada a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça para casos análogos:ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. PARIDADE DE REMUNERAÇÃO COM O NOVO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR, PARA O QUAL SE EXIGE SER BACHAREL EM DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 37 DO STF. PROVIMENTO NEGADO. 1. Mandado de segurança impetrado por servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, ocupantes do cargo de Oficial de Justiça, visando à extensão, aos seus vencimentos/proventos, da nova remuneração estabelecida para a Carreira de Oficial de Justiça Avaliador, que passou a exigir do pretense ocupante ser bacharel em Direito. 2. Pretensão que encontra óbice no enunciado da Súmula Vinculante n. 37 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. 3. Em regime de repercussão geral, decidiu o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n. 563.965/RN, que o servidor público não tem direito adquirido à forma de cálculo da remuneração, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. 4. A paridade remuneratória entre servidores ativos e inativos perdurou no texto constitucional somente até a reforma previdenciária promovida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme entendimento firmado no julgamento da ADI n. 1.835/SC (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 16/10/2014). 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.(STJ, Sexta Turma, ROME nº 23.703, Rel. Rogerio Schietti Cruz, j. 24/02/2015, DJ. 02/03/2015)(grifos nossos) Destarte, ante a ausência de amparo legal para o reenquadramento e majoração dos vencimentos da demandante a título de isonomia e equiparação, ou mesmo a indenização pelos serviços prestados, tem-se como

improcedente o pleito apresentado pela parte autora. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017192-71.2011.403.6100 - DAVI SIQUEIRA E SILVA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. DAVI SIQUEIRA E SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré o pagamento de seus proventos de reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico imediato, a saber, Segundo-Tenente, condenando-a ao pagamento de tais valores da data da reforma até a sua efetivação, abatendo-se os valores recebidos na graduação de Primeiro-Sargento, condenando, ainda, a lhe garantir assistência médica e hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem. Alega o autor, em síntese, que é militar da reserva do Exército Brasileiro, possuindo a graduação de Primeiro-Sargento e que, em razão das atividades desempenhadas como mecânico de viaturas, passou a sofrer problemas de saúde padecendo de moléstia diagnosticada como lombalgia, tendo sido submetido à perícia médica realizada em 03/12/2003, na qual foi julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Enarra que, após ter sido submetido a procedimento cirúrgico, não logrou sua completa recuperação, permanecendo o seu quadro de lombalgia sintomático e, tendo esgotado todos os recursos terapêuticos e cirúrgicos, em abril/2004 houve a instauração de sindicância, na qual foi apurada a possibilidade de existência de nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar exercida. Aduz que, submetido a nova inspeção de saúde em 26/04/2006, para fins de reforma, foi diagnosticado com moléstia equivalente a paralisia irreversível e incapacitante e, por conseguinte, foi reformado na graduação que ocupava na ativa, a saber, Primeiro-Sargento. Sustenta que, sendo portados de doença incapacitante, lhe é assegurada a reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que ocupava no ato da sua reforma, ou seja, Segundo-Tenente. Argumenta que diante da classificação da lesão como paralisia irreversível, das circunstâncias em que fora adquirida, ou seja, em razão das atividades desenvolvidas, a pretensão do Autor encontra em perfeito alinhamento com texto legal, de forma que, clarividente o direito à reforma com os vencimentos calculados com base no grau hierárquico imediato. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 11/25. À fl. 29 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da contestação. Citada (fl. 32), a União Federal apresentou sua contestação (fls. 34/42), por meio da qual pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 43/59. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 61). Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 61), a parte autora ofereceu réplica, por meio da qual suscitou a intempestividade da contestação, e reiterou os argumentos contidos na inicial (fls. 64/68). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 69/78), em face da decisão de fl. 61. Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 79), a ré informou a ausência a de interesse em produzi-las (fl. 80), tendo o autor requerido a realização de prova pericial (fl. 81). À fl. 82 foi deferida a realização de prova pericial, bem como facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Às fls. 84/85 e 86/87 as partes formularam quesitos ao perito do juízo. Apresentado Laudo Pericial às fls. 93/104 e Laudo Pericial Complementar às fls. 123/124, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 110, 112/120, 126/128 e 130/131. Em atenção ao determinado à fl. 132, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 134/136 e 138/139, reiterando suas teses anteriormente articuladas. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à discussão sobre a tempestividade da contestação apresentada às fls. 34/42, observo que o mandado de citação de fl. 32 foi juntado aos autos em 10/10/2011 e, diante da Portaria nº 6.474/11 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região de 10/10/2011 (fl. 43), houve a suspensão dos prazos processuais pelo período de 14/09/2011 até 3 (três) dias após o encerramento do movimento grevista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, sendo que a Portaria nº 6.486/11 da Presidência do E. TRF3 considerou como termo final do movimento grevista o dia 13/10/2011. Assim, estando os prazos processuais suspensos até o dia 16/10/2011, tem-se o dia 17/10/2011 como o termo a quo para a apresentação de defesa pela ré, sendo o termo final, diante do prazo estabelecido no artigo 188 do Código de Processo Civil, o dia 15/12/2011, data em que foi apresentada a contestação pela requerida (fl. 34), pelo que, afasto a alegação de sua intempestividade. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito. Pleiteia a parte autora, ante a sua qualidade de Primeiro-Sargento reformado do Exército Brasileiro, o pagamento de seus proventos calculados com base no soldo correspondente ao seu grau hierárquico imediato, a saber, Segundo-Tenente, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes ao da data da reforma até a sua efetivação, abatendo-se os valores recebidos na graduação de Primeiro-Sargento, bem como garantir-lhe assistência médica e hospitalar e cuidados permanentes de enfermagem. Sustenta que, diante da moléstia equivalente à paralisia irreversível e incapacitante, aferida em Inspeção de Saúde, não poderia ter sido reformado recebendo os proventos relativos ao soldo da graduação que ocupava na ativa, Primeiro-Sargento, mas sim calculado com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, ou seja, Primeiro-Tenente. Pois bem, dispõe o inciso II do artigo 106 e os artigos 108 e seguintes da Lei nº 6.880/80: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:(...)II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o

serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. 2º Considera-se, para efeito deste artigo, grau hierárquico imediato: a) o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha, Aspirante-a-Oficial e Suboficial ou Subtenente; b) o de Segundo-Tenente, para Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento; e c) o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 16. 3º Aos benefícios previstos neste artigo e seus parágrafos poderão ser acrescidos outros relativos à remuneração, estabelecidos em leis especiais, desde que o militar, ao ser reformado, já satisfaça às condições por elas exigidas. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifos nossos) Conforme se depreende da legislação acima transcrita, o militar da ativa ou da reserva remunerada que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, em razão das circunstâncias elencadas nos incisos I e II do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, ou nos casos previstos nos incisos III, IV e V do mesmo artigo, desde que seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. Entretanto, ainda de acordo com a legislação supra, os militares que forem reformados em razão das circunstâncias constantes dos incisos III, IV, V e VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, na qual foi verificada a incapacidade definitiva para o serviço das Forças Armadas, mas não seja declarado inválido, isto é, tenha a possibilidade de exercer outra atividade, não fará jus à exceção prevista no 1º do artigo 110 da legislação sob exame. Ao caso dos autos, o autor, tendo sido submetido a Inspeção de Saúde realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição - JISG/Taubaté (CAVEX), na Sessão nº 131/2003 de 03/12/2003, na qual houve parecer julgando o autor Incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido (fls. 13/14). Ato contínuo, o autor foi objeto de Sindicância (fls. 15/22), com o fito de apurar as circunstâncias que deram origem à moléstia que deram causa à instauração de Inquérito Sanitário de Origem, na qual se concluiu pela possibilidade de nexo de causalidade entre a enfermidade e a atividade militar exercida (mecânico de viaturas no âmbito militar), sendo, posteriormente submetido à Inspeção de Saúde para fins de reforma, realizada pela Junta de Inspeção de Saúde de Guarnição - JISG/São Paulo (HGeSP), na Sessão nº 047/2006 de 24/04/2006 (fl. 23) e reformado por meio da Portaria nº 1.703-DCIP21 de 20/11/2007, por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não sendo considerado inválido (fl. 24). Portanto, depreende-se que o autor foi reformado em decorrência de ter sido constatado como definitivamente incapaz para o serviço do Exército, entretanto não foi considerado inválido e, sendo que o Laudo Pericial de fls. 93/104 e 123/124, elaborado pelo perito de juízo, ficou constatado que: Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação ordinária. Do visto e exposto, conclui-se: De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pela análise da documentação apresentada e acostada aos autos do processo, o periciando apresentou um quadro manifesto clinicamente de lombociatalgia à esquerda iniciado em 2003, tratado primeiramente de forma conservadora com medicação, fisioterapia e reeducação postural global (RPG), com evolução desfavorável, sendo então indicado tratamento cirúrgico. O periciando foi submetido à laminectomia e artrodese ao nível de L5-S1, retornando às duas atividades depois de 90 dias com restrições. Como evoluiu com reagudização dos sintomas, em junho de 2006 foi realizada radiofrequência bilateral e radiculotomia à esquerda do mesmo nível (L5-S1). Ainda assim, a evolução foi insatisfatória, com permanência dos sintomas e identificação de sinais clínicos evidentes de hérnia discal associada à lombociatalgia à esquerda, com claudicação, impotência funcional do segmento lombo-sacro e alterações de sensibilidade, ao exame físico atual. Os exames analisados comprovam a presença da hérnia discal, os procedimentos cirúrgicos realizados e as sequelas, identificadas ao exame de eletroneuromiografia dos membros inferiores. Frente à evolução apresentada pelo autor, com falência do tratamento instituído, inclusive o cirúrgico, conclui-se que o prognóstico é desfavorável, sem previsão de melhora significativa. Dessa forma, classifica-se sua incapacidade laborativa com parcial e permanente, com restrições para atividades que demandam sobrecarga ou esforço físico para a coluna lombo-sacra, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados. Existe incapacidade definitiva para as atividades habituais de mecânico. O referido acidente de trabalho relatado pelo autor não está documentado, porém para o desempenho da função de mecânico habitualmente existe exposição às posições anti-ergonômicas, com movimentos de flexão e rotação extremas da coluna vertebral, associados ao carregamento de peso (peças pesadas), o que poderia justificar a gênese, ao menos parcial, da doença apresentada. Entretanto, o nexo causal ou concausa não pode ser plenamente estabelecido, pela falta de documentação e/ou evidências que efetivamente o comprovem. Deve o periciando manter acompanhamento especializado por tempo indeterminado e está indicada terapêutica visando o alívio sintomático e a melhora de sua qualidade de vida. 13. Resposta aos Quesitos: Do Autor (folhas 84 e 85): 1. em inspeção de saúde realizada em 06/07/2006, para fins de reforma a junta médica superior de saúde do Hospital Militar do Exército julgou o periciando incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Inválido, por ser portador de lesão equivalente a paralisia irreversível e incapacitante; Pergunta-se: O senhor Perito ratifica essa incapacidade, invalidez e a equivalência à paralisia irreversível? 1) Não se trata de paralisia irreversível. Existem limitações significativas da coluna lombo-sacra e do membro inferior esquerdo, de forma parcial (...) 4. sabendo que na vida castrense o Periciando era mecânico de viaturas e por não reunir condições físicas para o exercício da profissão foi reformado; pergunta-se: na vida civil reúne condições físicas para o exercício de igual função, ou seja, mecânico de viaturas? 4) Há restrições para as atividades habituais de mecânico. (...) Do Réu (folhas 86 e 87): (...) 2. Informe o Sr. Perito, no caso de constatada moléstia, qual sua tipologia, e se existe potencial incapacitante. 2. Vide item Discussão e Conclusão. Existe incapacidade parcial e

permanente, com restrições para as atividades habituais.(...)Do Autor (folha 110):Quanto à incapacidade definitiva do autor para o serviço do Exército, ou seja, levando-se em consideração as peculiaridades da carreira militar, esta o requerente apto ao desempenho de toda e qualquer missão sem restrições?Conforme descrito no laudo pericial, existe incapacidade definitiva para o desempenho de suas atividades habituais na função de mecânico, que demanda posturas anti-ergonômicas e para toda e qualquer atividade que exija sobrecarga para a coluna vertebral e para os membros inferiores, deambulação frequente ou manutenção em posição ortostática por períodos prolongados.Sua incapacidade laborativa pode ser classificada com parcial e permanente, mantendo-se o autor apto para atividades sedentárias, com as desempenhadas nos cargos administrativos e gerenciais, desde que em posto de trabalho adequado, que respeite as normas ergonômicas prevista na literatura médica.(grifos nossos) Assim, denota-se que o Laudo Pericial corrobora os termos da Portaria nº 1.703-DCIP21 de 20/11/2007 (fl. 24), que reformou o autor por ter sido julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não sendo considerado inválido, haja vista que o autor, não obstante tenha sido declarado com definitivamente incapaz para o serviço do Exército, não ostenta a condição de inválido, ou seja, é apto para o exercício de outras atividades não fazendo, portanto, jus à reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa. E a corroborar o entendimento aqui exposto, esta tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. SANEAMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ NÃO RECONHECIDA. REFORMA. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO COM BASE NO SOLDADO CORRESPONDENTE AO GRAU QUE OCUPAVA NA ATIVA. ART. 108, INCISO V, C/C 109, DA LEI N. 6.880/80.1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.2. Hipótese de reforma ex officio de militar, em decorrência de doença (espondilite anquilosante) contraída durante o serviço militar, considerado incapaz definitivamente para o serviço ativo nas Forças Armadas, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, inciso V, da Lei n. 6.880/80.3. Reconhecido o direito a reforma, com remuneração baseada no soldo correspondente ao grau que ocupava na ativa, conforme o disposto no art. 109 da Lei n. 6.880/80.4. A exigência de reconhecimento da impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possui na ativa (art. 110, 1º, da Lei n. 6.880/80), o que não é o caso dos autos.5. Erro material e obscuridade sanados.Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.(STJ, Segunda Turma, EDcl no AgRg no REsp 1.211.656/PR, Rel. Min. Humberto Martins, j. 05/04/2011, DJ. 13/04/2011)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. MILITAR. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O SERVIÇO DAS FORÇAS ARMADAS. LEI 6.880/80. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. A indicação genérica de ofensa ao art. 535, II, do CPC, sem particularizar qual seria a suposta omissão do Tribunal de origem que teria implicado ausência de prestação jurisdicional, importa em deficiência de fundamentação, nos termos da Súmula 284/STF.2. Ainda que vencida fosse tal deficiência, não há falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, uma vez que o Tribunal a quo pronunciou-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.3. Nos termos da Lei 6.880/80, o militar que, em razão de acidente de serviço, for julgado definitivamente incapaz para o serviço das forças armadas, terá direito à reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao seu respectivo grau hierárquico.Se, por sua vez, a incapacidade for definitiva para qualquer trabalho, a reforma dar-se-á com proventos correspondentes ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía enquanto na ativa.4. Recurso especial conhecido e improvido.(STJ, Quinta Turma, REsp nº 571.547/RS, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 10/10/2006, DJ. 30/10/2006, p. 377)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA EX-OFFICIO.1. A reforma ex-officio será aplicada ao militar quando, em decorrência de acidente em serviço, for ele julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo nas Forças Armadas (artigo 106, inciso II, combinado com o artigo 108, inciso III, da Lei 6.880/80).2. A impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho só é requisito essencial para fins de reforma com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa (Inteligência do parágrafo 1º do artigo 110 da Lei 6.880/80).3. Recurso conhecido e improvido.(STJ, Sexta Turma, REsp nº 467.879/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/11/2002, DJ. 10/02/2003, p. 252)ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE PROVISÃO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. REMUNERAÇÃO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA QUALQUER TRABALHO NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. RECURSO PROVIDO.1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor, embora com sua atividade laborativa limitada, não se encontra inválido para toda e qualquer atividade laboral mas tão somente para aquelas que o sujeitem a esforços físicos ou envolvam risco, já que manteve íntegra sua aptidão intelectual e não apresenta transtorno mental.2. Os laudos periciais são uníssomos em afirmar a incapacidade apenas parcial do autor para atividade laborativa, como decorrência das limitações impostas pelas seqüelas advindas do acidente sofrido, possuindo aptidão para o exercício de atividade que permita sua subsistência.3. Não comprovada a invalidez total e a incapacidade definitiva do autor para qualquer atividade laboral que legitimasse a revisão da provisão de reforma e permitisse cálculo de sua remuneração com base no grau hierárquico imediato, não preenchendo, pois os requisitos do 1º do artigo 110 da Lei n.º 6.880/80.4. Apelação provida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 1999.03.99.114903-2, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 04/03/2008, DJ. 14/03/2008, p. 382)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: REFORMA DE MILITAR. ARTIGOS 108 A 111 DA LEI 6.880/80. IMPOSSIBILIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA QUALQUER TRABALHO NÃO CONFIGURADA. I - Pedido de reforma, com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, indeferido com fundamento no artigo 110, 1º, da Lei 6.880/80, que prevê reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato, desde que considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.II - Tendo em vista que o Ato de reforma do autor, que o classificou como incurso na norma do artigo 109 e não na do artigo 110 da Lei 6.880/80, fundou-se no laudo da Junta Superior de Saúde, e não havendo nos autos nenhuma impugnação a esse laudo, mas, tão-somente, ao seu irregular enquadramento na norma aplicada ao caso, correta a sentença que julgou improcedente o pedido do autor por falta de amparo legal.III - O auxílio invalidez de que trata o artigo 126 da Lei 5.787/72 só é devido nos casos de necessidade de internação em instituição apropriada e assistência ou cuidados permanentes de

enfêrmação.IV - Não faz jus o autor à Gratificação de Habilitação Militar, devida pelos cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação (artigo 21 da Lei 5.787/72), tendo em vista referida norma não contemplar qualquer curso comprovadamente frequentado por ele.V - O artigo 62 da Lei 6.880/80 proíbe expressamente a promoção de militar por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.VI - Apelação improvida.(TRF3, Segunda Turma, AC nº 0002528-65.1993.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 04/04/2006, DJ. 05/05/2006)(grifos nossos) Portanto, não faz jus o autor à pleiteada revisão da reforma, ante a ausência de amparo legal. Relativamente ao pedido de prestação de assistência médica e hospitalar, sendo o autor militar na inatividade, dispõe a alínea e do inciso IV do artigo 50 da Lei nº 6.880/80:Art. 50. São direitos dos militares: (...IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:(...)e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;(grifos nossos) Ademais, estabelecem os artigos 1º, 2º e 13 do Decreto nº 92.512/86:Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.Art. 2º A assistência médico-hospitalar, a ser prestada ao militar e seus dependentes, será proporcionada através das seguintes organizações de saúde:I - dos Ministérios Militares;II - Hospital das Forças Armadas;III - de Assistência Social dos Ministérios Militares, quando existentes;IV - do meio civil, especializadas ou não, oficiais ou particulares, mediante convênio ou contrato;V - do exterior, especializadas ou não.(...)Art. 13. Os recursos financeiros para a constituição e manutenção dos fundos de saúde de cada Força Armada, de que trata a letra a do item II do artigo 11, advirão de contribuições mensais obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, e destinam-se a complementar o custeio da assistência médico-hospitalar.(grifos nossos) E, nesse sentido, instituem os artigos 1º e 2º da Portaria Ministerial nº 3.055/78:O Ministro de Estado do Exército, de acordo com o Decreto nº 73.787, de 11 de março de 1974, alterado pelo Decreto nº 79.440, de 29 de março de 1977, e o que propõe o Departamento Geral de Serviços, resolve:1. Criar o Fundo de Saúde do Exército (FUSEx).2. Fica instituído o Fundo de Saúde do Exército destinado a constituir parte dos recursos financeiros necessários ao funcionamento do Sistema de Assistência Médico-Hospitalar aos Militares do Exército e seus Dependentes.(grifos nossos) Por fim, estatuem os artigos 4º, 11 e inciso II do artigo 17 da Portaria CmtEx nº 653/05:Art. 4º São considerados beneficiários titulares do FUSEx:I - militar do Exército, na ativa e na inatividade, contribuinte; e (...)Art. 11. São benefícios concedidos aos beneficiários do FUSEx:I - assistência médico-hospitalar em OMS ou por intermédio de encaminhamento para OCou PSA, por solicitação de médico militar ou PSA credenciado, de acordo com IR específicas;(...)Art. 17. São contribuintes do FUSEx os militares e pensionistas abaixo discriminados:(...)II - militares na inatividade, inclusive os ex-combatentes reformados, amparados pelo Decreto-Lei nº 8.795, de 1946 e pelas Leis nº 2.579, de 1955 e nº 3.596, de 1959; e(grifos nossos) Portanto, sendo o autor militar na inatividade e contribuinte obrigatório do Fundo de Saúde do Exército - FUSEx, este possui assistência médico-hospitalar legalmente garantida e regularmente prestada pelo mencionado fundo assistencial. Assim, já sendo beneficiário de assistência médico-hospitalar, não há de se falar em condenação da ré ao fornecimento de tais serviços que são usufruídos pelo autor na qualidade de beneficiário titular do FUSEx, sendo tal pedido, igualmente, improcedente. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, que somente serão cobrados na forma da lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010938-48.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ANDERSON MELLO DE PAULA ASSESSORIA E CONSULTORIA DO TRABALHO

Vistos, etc.Intimado pessoalmente (fl.160) a promover andamento ao feito, o autor manteve-se inerte. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0002589-22.2013.403.6100 - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em SentençaAME, devidamente qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento que reconheça a condição da autora como entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, 7º, da Carta Maior, para que goze dos benefícios da imunidade quanto às contribuições para a Seguridade Social, independentemente de documento formal expedido pelo MDS. Alega, em síntese, ter solicitado, em 26/04/2012, a renovação de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) perante o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS).Afirma ter sido surpreendida com a informação de que seu pedido de renovação da certificação teria sido autuado como pedido de concessão, por ter sido formulado intempestivamente, haja vista que o certificado dantes concedido expirou em novembro de 2011.Esclarece que sempre preencheu os requisitos necessários à comprovação da situação de entidade beneficente, portanto, não pode ser prejudicada apenas e tão somente por conta de equívoco formal incorrido quando do atraso do protocolo do pedido de renovação do CEBAS. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 30/118.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 123/125).Às fls. 151/177 noticiou-se a interposição de agravo de instrumento.A UNIÃO FEDERAL contestou a ação às fls. 183/187.Saneador à fl. 205, no qual foram deferidas as provas documental e pericial, facultada a indicação de assistentes técnicos e

formulação de quesitos e concedida a gratuidade da justiça. Laudo Pericial juntado às fls. 316/354. Intimadas a se manifestarem acerca das conclusões do Experto, a parte autora peticionou às fls. 360/361 concordando com as conclusões do laudo. A União Federal, por sua vez, reiterou os termos da contestação, aduzindo que a parte autora não possuía o certificado exigido pela Lei nº 12.101/09, não podendo, assim, usufruir da isenção das contribuições sociais (fls. 367/371 e 373). É O RELATÓRIO DECIDIDO: A política de assistência social é realizada por meio de um conjunto integrado de ações e de iniciativas públicas e da sociedade. Esta atuação da sociedade ocorre por meio das organizações e entidades de assistência social, que não possuem fins lucrativos e que desenvolvem, de forma permanente, continuada e planejada, atividades de atendimento e assessoramento, e que atuam na defesa e garantia de direitos. Estas organizações e entidades de assistência social fazem parte do Sistema Único de Assistência Social como prestadoras complementares de serviços socioassistenciais e prestam relevante serviço à sociedade com um todo por estarem mais próximas dos setores da população onde as necessidades são mais facilmente observadas, atuando decisivamente em áreas a que os órgãos públicos demorariam a chegar ou a detectar eventuais imperativos sociais. Por estas razões o Poder público concede relevantes benefícios tributários, impondo-se, desta forma, a devida fiscalização com vistas a prevenir eventuais desvios de finalidade, sendo certo que uma das formas mais salutares de ser exercida esta fiscalização é por meio de certificação. Ora, comprovada a finalidade alegada e atendidos os demais requisitos legais impõe-se a concessão das isenções tributárias garantidas pela constituição e pela lei. A Constituição Federal delimita os benefícios tributários assegurados a estas entidades nos termos seguintes: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: (...) c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei; Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (...) 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. (grifos meus). Da leitura do texto constitucional verifica-se que às entidades assistenciais, para assistir-lhes o direito aos benefícios tributários, precisam atender aos requisitos, às exigências da lei. A lei nº 12.101/2009 estatui a concessão das certificações nos termos do artigo 1º, fixando os requisitos necessários à certificação das entidades que atuem nas áreas de saúde, educação e assistência social nos artigos 4º a 20. O prazo de validade do certificado vinha expresso no 4º do artigo 21, correspondendo a, no máximo, 05 (cinco) anos, conforme a área de atuação da entidade. Tratando-se de pedido de renovação da certificação, a entidade deverá observar o disposto no artigo 38 da referida lei, cujo teor é o seguinte: Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade. (grifos meus). Feita esta breve remissão à legislação de regência, passo a analisar o caso em tela. De início, verifica-se que não está em discussão a natureza assistencial da parte autora. O que se discute nos autos é a possibilidade de concessão dos benefícios tributários após a data em que expirou a validade do certificado dantes concedido. Ocorre, entretanto, que tal reconhecimento insere-se na seara administrativa, não sendo facultado ao Poder Judiciário iniscuir-se na dita atividade, competindo-lhe, tão somente, avaliar a legalidade do ato praticado pela administração. Ora, nos termos do artigo 24, a verificação das condições para a concessão das certificações ou sua renovação compete aos ministérios referidos no artigo 21, os quais deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação. Expirado o prazo da certificação concedida à autora em 04 de novembro de 2011 (fl. 96), esta só procurou regularizar sua situação quase seis meses depois, em abril de 2012, conforme por ela própria afirmado em sua petição inicial. Assim, tendo sido extrapolado o prazo para a autora solicitar a renovação de sua certificação, a ré autuou nos estritos termos da legislação de regência, recebendo o pedido de renovação como processo de concessão, não se podendo acoimar de ilegal o ato administrativo praticado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ISENÇÃO. IMUNIDADE. CEBAS. 1. É pacífica nesta Corte a orientação de que a imunidade da contribuição previdenciária patronal assegurada às entidades filantrópicas, conforme o art. 195, 7º, da Constituição, tem sua manutenção subordinada ao atendimento das condições previstas na legislação superveniente. Incidência da Súmula 352/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRG NO RESP 848126 / RJ, REL. MIN. HERMANN BENJAMIN, PUB. 19.03.2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. REQUISITOS PARA RENOVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. 1. A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) não exime a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes (Súmula 352/STJ). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201402933280 - AGARESP - - 613717 - REL: MIN MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA - FONTE: DJE DATA: 18/02/2015) Feitas estas considerações, impõe-se o decreto de improcedência da demanda. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento da condição de entidade assistencial da autora no período posterior à data de validade do certificado dantes concedido, expirado em 04 de novembro de 2011, bem assim o seu direito aos benefícios tributários decorrentes deste reconhecimento, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, observados os termos da lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007213-17.2013.403.6100 - MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO X JOSE ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEICAO X IVANILDA TELES SANTOS X OSWALDO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES JESUS X SUZE MARGARETE RIBEIRO X CELIA MARIA LEMOS FERREIRA X MAURO ANTONIO DOS SANTOS X

Vistos em sentença. MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO E OUTROS, qualificados na inicial, ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional declaratório do direito ao restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da cessação administrativa, que se deu sem a comprovação do desaparecimento das condições insalubres por meio de laudo técnico. Aduzem os autores que exercem suas funções junto ao Hospital Ipiranga e que receberam o adicional de insalubridade por mais de dez anos antes da súbita cessação dos pagamentos, ocorrida em janeiro de 2010, por força das disposições contidas na Orientação Normativa nº 6. Sustentam que a suspensão administrativa do pagamento do adicional sem lastro em laudo técnico contraria as disposições legais e regulamentares. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/102. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou o feito às fls. 118/139 e juntou documentos às fls. 141/221. Réplica às fls. 226/237. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a parte autora não se manifestou no prazo legal (fl. 242) ao passo que a União Federal sustentou não haver mais provas a produzir (fl. 243). É O RELATÓRIO. DECIDO. A Lei nº 8112/90 trouxe em seu bojo a possibilidade de concessão de adicional calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nos casos de exposição habitual e permanente a agentes insalubres, perigosos ou penosos, nos termos seguintes: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. Posteriormente, a Lei nº 8.270/91 complementou a legislação acima citada fazendo remissão às normas legais e regulamentadoras pertinentes aos trabalhadores em geral para fins de concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade aos servidores, estabelecendo, entretanto, os percentuais que seriam devidos aos servidores, nos termos seguintes: Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; O Decreto nº 97.458/89 regulamentou a concessão dos adicionais de periculosidade e insalubridade aos servidores públicos, fazendo remissão à legislação trabalhista e exigindo a apresentação de laudo pericial para aferição das condições, bem assim de habitualidade e permanência da exposição, nos termos seguintes: Art. 1º A caracterização e a classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores da administração federal direta, autárquica e fundacional será feita nas condições disciplinadas na legislação trabalhista. Art. 2º O laudo pericial identificará, conforme formulário anexo: I - o local de exercício ou o tipo de trabalho realizado; II - o agente nocivo à saúde ou o identificador do risco; III - o grau de agressividade ao homem, especificando: a) limite de tolerância conhecida, quanto ao tempo de exposição ao agente nocivo; e b) verificação do tempo de exposição do servidor aos agentes agressivos; IV - classificação dos graus de insalubridade e de periculosidade, com os respectivos percentuais aplicáveis ao local ou atividade examinados; e V - as medidas corretivas necessárias para eliminar ou neutralizar o risco, ou proteger contra seus efeitos. Cumpre destacar, ainda, o disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto nº 5.452/43, cujos artigos 190, 195 e 196 estão assim redigidos: Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (...) Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. Art. 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, debruçando-se sobre a questão da falta de normas específicas acerca das condições e requisitos para a concessão dos aludidos adicionais aos servidores públicos, entendeu ser aplicável a legislação trabalhista, conforme pode ser verificado do seguinte julgado: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. POSSIBILIDADE. ADVENTO DA LEI N.º 8.270/91. REGULAMENTAÇÃO PELA LEI TRABALHISTA. ARTS. 195 E 196 DA CLT. 1. Reconhecendo o Tribunal de origem a validade dos laudos periciais realizados por profissionais com habilitação junto ao Ministério do Trabalho, é decorrência lógica o reconhecimento do direito dos servidores à restituição dos adicionais de insalubridade e periculosidade, anteriormente percebidos e suprimidos pela Administração, não havendo que se falar em decisão condicional. 2. A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 70, dispõe que na concessão dos adicionais de atividades penosas, insalubres e de periculosidade serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. 3. O art. 12 da Lei n.º 8.270/91 estabelece que os adicionais de insalubridade e periculosidade serão concedidos nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral, ou seja, remete à legislação trabalhista a forma de proceder a

verificação de situações insalubres e/ou perigosas nas atividades desempenhadas pelos servidores públicos. 4. Segundo os arts. 195 e 196 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade será feita segundo as normas do Ministério do Trabalho, bem como os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições especiais serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho. 5. Os servidores públicos federais passaram a fazer jus ao adicional de insalubridade com o advento da Lei n.º 8.270, de 17/12/1991, desde que a atividade estivesse incluída nos quadros do Ministério do Trabalho, nos termos do 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo o pagamento do adicional devido a partir da referida inclusão, como prevê o art. 196 do mesmo diploma legal, e não da realização do laudo pericial. 6. Agravo desprovido. (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09) Aludido posicionamento vem sendo seguido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme demonstrado pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE. LEI N. 8.112/90, ARTS. 68 A 70. BASE DE CÁLCULO: VENCIMENTO. VIGÊNCIA. LEI N. 8.270/91, ART. 12. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. O pagamento de adicionais sobre o vencimento do cargo efetivo, de insalubridade e periculosidade para os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, foi previsto nos arts. 68 a 70 da Lei n. 8.112/90. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da eficácia dessas disposições a partir da vigência da Lei n. 8.270/91 (STJ, AGREsp n. 977608, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.09.09; REsp n. 348251, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 13.04.04). Para fazer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deve ser comprovada a situação de habitualidade e contato permanente com substâncias nocivas ou com risco de vida, nos termos do art. 68 da Lei n. 8.112/90, c. c. o art. 12 da Lei n. 8.270/91 (TRF da 1ª Região, AMS n. 200339000051122, Rel. Juiz Fed. Antonio Francisco do Nascimento, j. 14.12.09; TRF da 2ª Região, AC n. 200351020047343, Rel. Des. Fed. Márcia Helena Nunes, j. 18.08.09). 3. Confira-se ter restado incontroversa a atividade do autor em área de risco desde a data do exercício, em 15.04.02, consoante os documentos também juntados pela ré, nos quais constam os locais em que o autor foi designado: 225. AEL-A (Subdivisão de Apoio- Técnico-Administrativo), 232 - AEL-CDS (seção de Desenvolvimento de Software). Por outro lado, descabe eventual alegação de inexistência de laudo do período postulado, tendo em vista ser desnecessário que aquele seja contemporâneo à época da atividade (TRF da 3ª Região, AC n. 0031204-38.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 25.11.13; ApelReex n. 0006680-26.2007.4.03.6114, Rel. Des. Ded. Diva Malerbi, j. 05.05.09). Nesse quadro, deve ser reconhecido o direito do apelante ao adicional de periculosidade, relativo ao período de outubro de 2002 a dezembro de 2005. 4. Agravo legal da União não provido. (TRF 3 - AC 1968918 - PROCESSO Nº 0008491-54.2007.403.6103 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - 5ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2015) Assim para ter direito ao recebimento ou restabelecimento do adicional de insalubridade o servidor deverá comprovar, mediante laudo pericial, a exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, ao agente agressivo (insalubre, perigoso ou penoso) durante toda a sua jornada de trabalho. Feitas estas considerações, passo à análise do caso em tela. Os autores MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO e MARIA DE LOURDES JESUS ocupam o cargo de agente administrativo; os autores JOSÉ ANTONIO FERREIRA DA SILVA, ROSA MARIA VIEIRA DA CONCEIÇÃO, IVANILDA TELES SANTOS, CELIA MARIA LEMOS FERREIRA E JURACI APARECIDA ANTONIO TEIEIRA, ocupam o cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos; os autores OSWALDO DOS SANTOS e SUZE MARGARETH RIBEIRO ocupam o cargo de Agente de Portaria, e o autor MAURO ANTONIO DOS SANTOS ocupa o cargo de Agente de Serviços Complementares. Para comprovação do exercício de atividade sob condições insalubres os autores juntaram aos autos os laudos periciais de fls. 55/64. Do exame do item Descrição das atividades Executadas constantes nos laudos verifica-se que todos os autores executavam atividades de mero apoio administrativo, tais como recepção de pacientes, agendamento de consultas e exames, prestação de informações e orientação, manuseio de pastas funcionais, fiscalização de ponto de funcionários, recebimento de atestados, expedição de guias de agendamento, entrega de documentos, acompanhamento de familiares de pacientes, inclusive ao necrotério, atendimento a chamadas telefônicas internas e externas, envio e recebimento de fax, solicitação de vagas de exames ou para transferências de pacientes, atendimento a vários profissionais de enfermagem solicitando a localização de médicos e técnicos, preenchimento de fichas de pronto socorro, internação, declaração de óbito, laudo médico, prontuários, armazenamento, distribuição, entrega de medicamentos nos diversos setores do hospital. Ora, nenhuma destas atividades guarda a mínima semelhança com as desenvolvidas por médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem, auxiliares de enfermagem. A experiência demonstra que são os enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem os profissionais que de forma habitual e permanente estão expostos aos agentes agressivos verificados nos hospitais, haja vista que são estes profissionais que manuseiam pacientes, colhem sangue, fezes, urina e outras secreções, aplicam injeções, fazem curativos, administram medicamentos, trocam roupas, dão banho e movimentam pacientes, estando expostos de forma habitual e permanente aos agentes agressivos insalubres. Digno de nota é a parte final da conclusão aposta em todos os laudos juntados, em negrito e itálico, nos quais os signatários fizeram constar que ...os trabalhos e as operações desenvolvidas pelos trabalhadores no Hospital Ipiranga implicam o contato permanente com pacientes ou com material infecto-contagioso, o que caracteriza a atividade como insalubre e gera direito ao adicional de insalubridade em GRAU MÉDIO - devido à exposição a AGENTES BIOLÓGICOS - por se tratar de contato permanente com pacientes e com material infecto-contagioso em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana... Da maneira como foi redigido todo o item conclusão, todos os trabalhadores do Hospital Ipiranga, seja qual for a área em que atuam, exercem seu mister com sujeição ao agente agressivo apontado. Aliás, da maneira como foi redigido seria o caso mesmo de se alertar o serviço de vigilância sanitária para aferição da possibilidade de ocorrência de infecção hospitalar generalizada em todas as dependências da unidade periciada. Assevero que uma vez que os laudos de fls. 55/64 foram produzidos de forma unilateral, a efetiva exposição dos autores aos agentes agressivos apontados carecia de prova técnica elaborada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, na qual fossem avaliados a efetiva exposição, com habitualidade e permanência aos agentes biológicos alegados.

Entretanto, intimados nos termos do despacho de fl. 238 a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores nada requereram,
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 106/487

deixando o prazo concedido escoar sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 242. Assim, como já afirmado, tendo em vista que os autores exerciam atividades administrativas sem contato efetivo habitual e permanente com agentes agressivos por toda a jornada de trabalho, reputo não demonstrado o direito ao recebimento do adicional de insalubridade ou mesmo seu restabelecimento. Neste passo, verifico que os laudos juntados pelo réu às fls. 149/151, 155/157, 160/162, 166/168, 173/175, 177/179, 183/185, 194/197, 188/190, 217/218 refletem com muito maior grau de precisão a rotina hospitalar de cada um dos autores, os quais deveriam ser objetadas, para os fins pretendidos pelos autores, não só pelos laudos juntados pelos autores, mas, principalmente, por laudo técnico elaborado por profissional habilitado e da confiança do juiz. Portanto, não restando comprovado nos autos que os autores, exercentes de atividades meramente administrativas, estivessem em contato habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com os agentes agressivos alegados durante toda a sua jornada de trabalho, impõe-se o decreto de improcedência da demanda. Cumpre registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se desprocedente a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de restabelecimento dos pagamentos do adicional de insalubridade desde a data da suspensão administrativa, extinguindo o feito com a resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, divididos pro-rata para cada um dos autores, devidamente atualizados por ocasião do pagamento. P.R.I.

0018028-73.2013.403.6100 - SINDICATO EMPREGADOS ESTAB SAUDE S JOSE CAMPOS E REG(SP271699 - CARLOS JOSE GONÇALVES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIDOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que (i) se abstenha de cobrar anuidades e emolumentos dos profissionais de Enfermagem, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem da base territorial do autor, em valores superiores ao previsto na Lei nº 6.994/82; (ii) se abstenha de notificar os empregadores de algum inadimplemento dos profissionais inscritos em seus quadros, ou de obrigar à apresentação de comprovantes de pagamento como condição para admissão de tais profissionais; (iii) se abstenha de mover ação executiva fiscal com base em Resoluções tanto do COREN/SP quanto do COFEN, e cobrar anuidades, de forma cumulativa, de Auxiliares de Enfermagem e de Técnicos de Enfermagem; (iv) informe às varas e juízos, onde foram ajuizadas execuções fiscais, para que aquelas prossigam nos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82 e (v) informe no sítio eletrônico do COREN/SP os valores reais das anuidades e emolumentos. Alega ao autor, em síntese, que ingressou com Mandado de Segurança, processo nº 0004059-93.2010.403.6100, que tramitou perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual sobreveio acórdão que julgou recurso de apelação, determinado à autarquia ré que procedesse ao reajuste dos valores das anuidades em observância à Lei nº 6.994/82. Sustenta que, não obstante a determinação em referida decisão, a autarquia ré continua fixando os valores de suas anuidades acima dos critérios estabelecidos na Lei nº 6.994/82, bem como ajuizando execuções fiscais com o fito de receber os valores das anuidades dos profissionais inscritos em seus quadros que se encontram inadimplentes, postulando valores em desacordo com o decidido na ação judicial acima indicada. Argumenta que, o COREN/SP sendo sabedor da determinação prolatada no mandado de segurança supramencionado, que determinou que o réu ajustasse os valores das anuidades nos termos da lei nº 6.994/82 e, mesmo assim em sinal de total desrespeito ao Poder Judiciário, não o faz, devendo assim ser aplicado a ele, os preceitos previstos nos artigos 16 e 17 do CPC, culminando no ressarcimento das perdas e danos constantes no art. 461, 1º do CPC, por prejudicar os profissionais que se encontram com as ações descabidas impetradas pelo COREN/SP, a fim de cobrar valores ilegais, e, pior levando os obreiros a serem suspensos das atividades laborais. A inicial veio acompanhada da documentação de fls. 12/193. Em cumprimento à determinação de fl. 196, a autora apresentou a documentação de fls. 198/219. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das informações, bem como foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 220). Às fls. 223/224 o autor apresentou a guia de recolhimento relativa às custas judiciais. Citada (fl. 226), a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 247/263), por meio da qual suscitou as preliminares de irregularidade da representação processual, inépcia da inicial, a carência da ação por ausência de interesse processual e impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugna pela total improcedência da ação, como a declaração do autor como litigante de má-fé e sua condenação ao pagamento de multa e indenização. A contestação veio acompanhada do documento de fls. 264/265. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 267/268). Em cumprimento à determinação de fl. 268 o autor ofereceu réplica (fls. 271/308). Intimados a se manifestarem quanto às provas (fl. 310) as partes requereram a produção de prova documental (fls. 311 e 376), tendo a autora acostado aos autos os documentos de fls. 312/371. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas pelas provas que instruem a petição inicial e a contestação. Inicialmente, quanto à preliminar de irregularidade da representação processual do autor, fica esta superada em face do documento de fl. 309. No que concerne à preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil, propiciando ao réu, inclusive, a possibilidade de apresentação de defesa de mérito. No tocante à discussão relativa à carência da ação por ser o pedido de condenação por litigância de má-fé juridicamente impossível, fica esta afastada haja vista que o ordenamento jurídico admite os pedidos articulados na petição inicial. Por fim, em relação às preliminares de incompatibilidade entre o pedido e o procedimento adotado e carência da ação, por ausência de interesse processual, estas se confundem com o mérito, e com o mesmo serão analisadas. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que determine à ré a abstenção (i) da cobrança de anuidades e emolumentos dos profissionais de Enfermagem, Técnicos em Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem da base territorial do autor, em valores superiores ao

previsto na Lei nº 6.994/82; (ii) da notificação de empregadores sobre algum inadimplemento dos profissionais inscritos em seus quadros, ou de obrigar à apresentação de comprovantes de pagamento como condição para admissão de tais profissionais; (iii) de ajuizar ação executiva fiscal com base em Resoluções tanto do COREN/SP quanto do COFEN, e cobrar anuidades, de forma cumulativa, de Auxiliares de Enfermagem e de Técnicos de Enfermagem; bem como determine que a requerida (iv) informe às varas e juízos, onde foram ajuizadas execuções fiscais, para que aquelas prossigam nos limites estabelecidos na Lei nº 6.994/82 e, por fim, (v) informe no sítio eletrônico do COREN/SP os valores reais das anuidades e emolumentos, sob o fundamento da existência de decisão que lhe foi favorável, prolatada em sede de Apelação em Mandado de Segurança, processo nº . 0004059-93.2010.403.6100, que tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Estabelece o artigo 467 do Código de Processo Civil: Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. (grifos nossos) Entretanto, de acordo com o extrato de consulta processual de fls. 264/265, os autos da Apelação em Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, nos quais foi proferida a decisão sobre a qual a autora fundamenta todos os pedidos articulados em sua inicial, se encontram conclusos ao Exmo. Desembargador Federal Vice-Presidente para proferir decisão de admissibilidade do Recurso Especial interposto pela autarquia ré. Pois bem, dispõem os artigos 497 e 542 do Código de Processo Civil: Art. 497. O recurso extraordinário e o recurso especial não impedem a execução da sentença; a interposição do agravo de instrumento não obsta o andamento do processo, ressalvado o disposto no art. 558 desta Lei. (...) Art. 542. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista, para apresentar contra-razões. 1o Findo esse prazo, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada. 2o Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo. (grifos nossos) Por sua vez, estabelece o artigo 14 da Lei nº 12.016/09: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2o Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3o A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. (grifos nossos) Portanto, conforme a legislação acima transcrita, denota-se que o v. Acórdão de fls. 46/52 proferido em sede de recurso de apelação, no qual foi concedida parcialmente a segurança, e ainda não transitou em julgado em razão da existência de Recurso Especial pendente de julgamento, é passível de execução provisória, haja vista o efeito meramente devolutivo de que é dotado o Recurso Especial. E, no que concerne à execução provisória disciplinam os artigos 475-O e 475-P do Código de Processo Civil: Art. 475-O. A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido; II - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidados eventuais prejuízos nos mesmos autos, por arbitramento; III - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. 1o No caso do inciso II do caput deste artigo, se a sentença provisória for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução. 2o A caução a que se refere o inciso III do caput deste artigo poderá ser dispensada: I - quando, nos casos de crédito de natureza alimentar ou decorrente de ato ilícito, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo, o exequente demonstrar situação de necessidade; II - nos casos de execução provisória em que penda agravo perante o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça (art. 544), salvo quando da dispensa possa manifestamente resultar risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. 3o Ao requerer a execução provisória, o exequente instruirá a petição com cópias autenticadas das seguintes peças do processo, podendo o advogado declarar a autenticidade, sob sua responsabilidade pessoal: I - sentença ou acórdão exequendo; II - certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo; III - procurações outorgadas pelas partes; IV - decisão de habilitação, se for o caso; V - facultativamente, outras peças processuais que o exequente considere necessárias. Art. 475-P. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I - os tribunais, nas causas de sua competência originária; II - o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição; III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral ou de sentença estrangeira. Parágrafo único. No caso do inciso II do caput deste artigo, o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem. (grifos nossos) Percebe-se, assim, que o v. Acórdão de fls. 46/52, proferido nos autos do Recurso de Apelação em Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, é passível de execução provisória, desde que requerida no juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição e sob condição de exame da necessidade de prestação de caução suficiente e idônea, caso constatada a possibilidade de a execução resultar em grave dano ao executado. Entretanto, a situação dos presentes autos, em que a princípio, não obstante tenha sido distribuída a juízo diverso daquele em que originariamente foi processado e julgado o Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, poderia se configurar como execução provisória do julgado, na realidade se configura em pedido apoiado em decisão pendente de recurso, ou seja, não atingiu a sua preclusão máxima a formar a coisa julgada material. E, nesse caso, faz-se necessária, para a procedência da pretensão da autora articulada na inicial, a existência de coisa julgada material, nos autos daquela ação mandamental, capaz de sustentar os pedidos contidos na exordial, sob o fundamento de que os comandos contidos na referida decisão, ainda não passada em julgado, não estavam sendo cumpridos pela ré. Assim, diante da ausência de decisão judicial transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, não há como compelir a ré a se abster de todas as providências indicadas no pedido inicial e cumprir as determinações ali requeridas, pois aquela decisão judicial não é dotada da necessária eficácia positiva que autorize o autor a pleitear, em juízo diverso do da execução provisória, o seu integral cumprimento. Quanto à eficácia da coisa julgada, esclarece a doutrina mais abalizada sobre o tema: Tendo havido a formação da coisa julgada material sobre determinada decisão, sentença ou acórdão, duas são as tarefas que se apresentam ao juiz, que tem de exercê-las ex officio: a) fazer valer a obrigatoriedade da sentença (princípio da inevitabilidade da jurisdição), ou seja, fazer com que as partes e eventuais terceiros atingidos pela coisa julgada cumpram o comando emergente da sentença acobertada pela auctoritas rei iudicate (função judicial positiva). (grifos nossos) E, ainda, sobre a eficácia ou função positiva da coisa julgada, elucida a doutrina que: A coisa julgada pode servir como ponto de apoio para que a parte interessada deduza outra pretensão em juízo, sendo essa a sua eficácia positiva. Nesse caso, o segundo juízo não poderá dissentir daquilo sobre o qual se formou a coisa julgada. (grifos nossos) Destarte, não

se tratando aqui de execução provisória de julgado, e ante a inexistência de decisão judicial acobertada pela autoridade da coisa julgada, apta a fundamentar de forma eficaz a pretensão do autor, não há como compelir a autarquia ré, nestes autos, a dar integral cumprimento aos comandos contidos no v. Acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 0004059-93.2010.403.6100, que ainda está pendente de decisão relativa ao recebimento de Recurso Especial interposto pela ré. Conclui-se, portanto, pela total improcedência da pretensão do demandante. Por fim, no tocante ao pedido de declaração de litigância de má-fé, com a consequente aplicação de multa, suscitado pela autarquia ré, prevêm os artigos 16 a 18 do Código de Processo Civil: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2º O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 17 do CPC, acima transcrito, não vislumbro a ocorrência de quaisquer delas nos presentes autos. A equivocada interpretação da legislação e dos fatos não é causa suficientemente idônea para a caracterização da má-fé do autor, requisito este imprescindível para a caracterização da responsabilidade por dano processual, sendo certo que tal requisito, por não ser presumível, não ficou devidamente comprovado nos autos. Neste sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. I - Entende o Superior Tribunal de Justiça que o artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação de pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade. II - Na interposição de recurso previsto em lei, cujos defeitos se devem à inequívoca inaptidão técnica do patrono da parte, não se presume a má-fé, para cujo reconhecimento seria necessária a comprovação do dolo da parte em obstar o trâmite do processo e do prejuízo da parte contrária, em decorrência do ato doloso. Recurso conhecido e provido. (STJ, Terceira Turma, RESP nº 418.342, Rel. Min. Castro Filho, j. 11/06/2002, DJ. 05/08/2002, p. 337) PROCESSUAL CIVIL. LITIGANCIA DE MA-FE NÃO CONFIGURADA. Não caracterizada má-fé a litigância só porque a parte emprestou a determinado dispositivo de lei ou a certo julgado, uma interpretação diversa da que neles efetivamente contida ou desafeiçoada ao entendimento que se lhe dá o juízo. Recurso conhecido e provido. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 21.185, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 27/10/1993, DJ. 22/11/1993, p. 24898) (grifos nossos) Destarte, incabível a declaração de litigância de má-fé e tampouco a cominação da penalidade legalmente prevista. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido na forma como pleiteado, com o que extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, atualizados até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000897-51.2014.403.6100 - PERFILADOS NARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP178144 - CASSIO DE QUEIROZ FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. PERFILADOS NARDI INDÚSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.13.015205-83 (PAF nº 46736.002577/2012-02) e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 02988-X/21, livro/fólia 4377-G-098) de 17/01/2014, no valor de R\$5.060,99, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais, estimados em 60 (sessenta) salários mínimos, bem como das custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em 16 de maio de 2013 foi cientificada de condenação ao pagamento de multa no importe de R\$3.381,28 aplicada pelo Ministério do Trabalho, no âmbito do Processo Administrativo nº 46736.002577/2012-02, sendo informada na mesma ocasião que, se quitasse o referido valor em até 10 (dez) dias da ciência da decisão administrativa, haveria a redução de 50% do seu montante original tendo, portanto, em 23 de maio de 2013 procedido à quitação da aludida penalidade pecuniária no importe de R\$1.690,64, (correspondente a 50% do valor do débito) por meio da respectiva guia DARF. Aduz que, não obstante ter efetuado a quitação do débito de acordo com as instruções constantes da notificação expedida pela ré, em outubro de 2013 foi novamente notificada pela requerida, sendo informada que referido valor foi inscrito em Dívida Ativa da União, devendo quitar aludido débito, sob pena de ajuizamento de execução fiscal. Enarra que, ainda que em 16 de outubro de 2013 tenha apresentado pedido administrativo de revisão de dívida inscrita perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, informando que o débito em cobrança já havia sido quitado em 23 de maio de 2013, foi surpreendida ao constatar a existência de protesto da Certidão de Dívida Ativa da União nº 80.5.13.015205-83, lavrado em 17 de janeiro de 2014 perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP. Expõe que, em 21 de janeiro de 2014 apresentou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional novo pedido de cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União, com o consequente cancelamento do protesto, tendo sido informada na ocasião que a apreciação do pedido administrativo não tinha prazo para ocorrer. Argumenta que, apesar de informada do pagamento do débito, objeto da dívida ativa nº 80.5.13.015205-83, a requerida protesto a mesma dando publicidade ao mercado da

suposta inadimplência da requerida, o que sem dúvida alguma torna tal ato ilegal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 09/34. Às fls. 38/39 foi autorizada a realização de depósito judicial do valor em discussão, tendo a autora oferecido bem móvel de sua propriedade para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 41/45), o que foi indeferido pelo juízo (fls. 47/48). Às fls.50/51 a autora comprovou a realização de depósito judicial correspondente ao valor integral do débito, sendo a concessão do pedido de antecipação de tutela deferido (fls. 53/53v). Citada (fl. 58) a União Federal ofereceu contestação (fls. 61/62) por meio da qual suscitou a preliminar de carência da ação, por perda superveniente do interesse processual e, no mérito, sustenta a inexistência de nexo de causalidade a fundamentar o pedido de indenização por danos morais. A contestação veio instruída com o documento de fl. 63. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 72) a autora ofereceu réplica (fls. 73/74). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 75), a ré informou a ausência de interesse em produzi-las (fl. 78), quedando-se inerte a autora (fl. 79). É o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de interesse processual superveniente, esta também deve ser afastada, isso porque a decisão judicial concedida inaudita altera pars foi, a rigor, devidamente cumprida (fls. 76/77), no que seria possível aventar a possibilidade de extinção do feito por carência superveniente. Contudo, o pedido mediato da inicial (bem jurídico protegido) somente foi cumprido por força do decisório proferido em antecipação de tutela e não por ato sponte própria da requerida, sendo certo que, caso assim ocorresse, seria patente a falta de interesse de agir superveniente. Esta, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª.

Região: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL. LEI Nº

9.784/99 E LEI Nº 11.457/07. INTERESSE DE AGIR. 1. A União não cumpriu o disposto no caput do art. 523 do CPC, não merecendo, pois, o agravo de instrumento por ela interposto, convertido em retido, ser conhecido, na forma do 1º deste mesmo artigo.

(...)7. Não há que se falar, no presente caso, em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o processo administrativo objeto deste mandado de segurança foi analisado em momento posterior ao deferimento da liminar e em virtude dessa decisão (fls. 168/169). 8. Agravo retido não conhecido. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0020650-67.2009.403.6100, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 14/11/2013, DJ. 22/11/2013)MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SATISFATIVIDADE. ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO.

OBRIGATORIEDADE.1. O Juiz não deve deixar de completar a prestação jurisdicional, proferindo sentença de mérito, tão só pelo fato de a liminar ter, em tese, esgotado o objeto do pedido, primeiro porque a decisão final não será inócua, pois poderá ensejar, na hipótese de improcedência do pedido, várias conseqüências na esfera jurídica do impetrante e, ainda, pelo fato de que a perda de objeto só pode ser levada em consideração, para os efeitos do artigo 267, do CPC, quando o motivo do esgotamento ocorrer por fator alheio à determinação judicial.2. O Município impetrante não possuía regime próprio de previdência, já que seus funcionários submetiam-se ao Regime Geral de Previdência Social, realidade fática convalidada com a edição da Lei Complementar 2526, de 15 de julho de 2002.3. Ilegítima, portanto, a recusa da autoridade coatora em expedir o Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no período anterior à publicação da aludida norma.4. Remessa oficial e apelações parcialmente providas. Sentença extintiva reformada. Julgamento de procedência do pedido. (TRF3, Judiciário em Dia - Turma Y, AMS nº 0006747-88.2002.403.6106, Rel. Juiz Fed. Conv. Wilson Zauhy, j. 15/06/2011, DJ. 15/07/2011, p. 146)ADMINISTRATIVO. LAUDÊMIO. CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PERDA DE OBJETO. EXCESSO DE PRAZO. LEI Nº 9.051/95. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.1. A concessão da liminar não caracteriza perda de objeto da ação, pois, embora de natureza satisfativa, não tem o condão de esvaziar a pretensão, uma vez que eventual denegação da ordem ao final da ação tornará ineficaz a liminar. Súmula 405 do STF.2. O pagamento do laudêmio é requisito essencial à expedição, pela Secretaria de Patrimônio da União, da certidão de aforamento necessária ao registro da transmissão do domínio útil de bens imóveis de propriedade da União.3. O artigo 1º da Lei nº 9.051/95 estabelece o prazo de quinze dias para a expedição de certidões públicas.4. A demora da Administração Pública no cumprimento dos atos que lhe incumbem viola o princípio da eficiência insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público.5. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 2005.61.00.014299-1, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 08/01/2008, DJ. 26/02/2008, p. 1045/1067)(grifos nossos) Destarte, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.13.015205-83 (PAF nº 46736.002577/2012-02) e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 02988-X/21, livro/fôlha 4377-G-098) de 17/01/2014, no valor de R\$5.060,99.

Pois bem, no que concerne ao protesto de Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional: Art. 198. (...) 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I - representações fiscais para fins penais; II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; III - parcelamento ou moratória.(grifos nossos) Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07: Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN. E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02: Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei no 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.(grifos nossos) Por fim, estabelece o único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)(...) Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.(grifos nossos) Portanto, com base nos permissivos estabelecidos na legislação supra colacionada, foi editada a Portaria Interministerial MF/AGU Nº 574-A/2010, que dispõe sobre a utilização do protesto extrajudicial por falta de pagamento de Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e fundações públicas federais. Art. 1º As Certidões de Dívida Ativa da União, das autarquias e das fundações públicas federais, independentemente de

valor, poderão ser levadas a protesto extrajudicial. Parágrafo único. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Procuradoria-Geral Federal (PGF) expedirão, no âmbito das suas respectivas atribuições, as normas e orientações concernentes ao disposto no caput deste artigo. Art. 2º Para os fins desta portaria, a PGFN e a PGF poderão celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas no inciso II do 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN). Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifos nossos) E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe: Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor. 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto. (...) Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo. Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito. 1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto. 2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos. (grifos nossos) Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos. Ao caso dos autos, conforme a documentação carreada aos autos, o débito controlados pelo Processo Administrativo nº 46736.002577/2012-02, relativos à aplicação de multa pelo Ministério do Trabalho e Emprego, foi devidamente quitada em 23 de maio de 2013 (fls. 23/24), Não obstante a quitação do débito, este foi inscrito em Dívida Ativa da União em 25/09/2013 e objeto de cobrança em outubro de 2013, por meio de envio de notificação (fls. 25/26), sendo que referida notificação foi objeto de pedido administrativo de revisão de dívida ativa apresentado pela autora em 16/10/2013 (fls. 27/28) e, ainda assim, tais valores, mesmo quitados, foram levados a protesto pela ré em 17/01/2014 (fl. 32), tendo a autora reiterado o seu pedido de revisão de dívida ativa em 21/01/2014 (fl. 33), sem que, até o ajuizamento da presente ação e a prolação da decisão de fls. 53/53v. tivesse tomado quaisquer providências para suspender ou até mesmo cancelar a aludida inscrição em Dívida Ativa da União, o que veio somente ocorrer em 18/02/2014 (fl. 63). Portanto, demonstrada a ausência de inadimplência e o descumprimento da obrigação que fundamentou a inscrição do débito em Dívida Ativa da União, tem-se que o título levado a protesto pela ré é insubsistente, devendo ser anulado referido ato. Assim, conforme a fundamentação supra, entendo que os documentos, acostados aos autos foram hábeis a desconstituir o crédito consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa nº 80.5.13.015205-83 sendo, neste aspecto, procedente o pedido articulado pela parte autora. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, decorrentes do protesto indevido, inicialmente, considerando ser a autora pessoa jurídica, dispõe o enunciado da Súmula nº 227 do C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 227: A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Entretanto, não obstante a pessoa jurídica possa ser indenizada por ter sofrido dano moral, no caso de inscrição em Dívida Ativa União há de se considerar algumas peculiaridades. Dispõe o artigo 204 do Código Tributário Nacional: Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. E, no mesmo sentido, estabelece o artigo 3º da Lei nº 6.830/80: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Portanto, denota-se da legislação supra, que a Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de certeza e liquidez, sendo desconstituída somente por prova irrefutável, o que, no presente caso, restou configurado diante da comprovação de que houve o pagamento do débito anteriormente à sua inscrição. Ocorre que, ainda que tenha havido a inscrição indevida de valores em Dívida Ativa, bem como o apontamento de dívida paga em cartório de protesto, não se trata aqui de relação consumerista, apta a fundamentar a tese da existência de dano moral presumido ou in re ipsa, quando tais atos são cometidos por particulares no âmbito de relações de consumo de natureza contratual, de acordo com a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No presente caso, trata-se de relação decorrente de sanções aplicadas pelo poder público, que estão sujeitas à incidência do 6º do artigo 36 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, constatada a inscrição indevida de débito em Dívida Ativa, e a apresentação da respectiva Certidão de Dívida Ativa da União para apontamento em cartório de protesto, não se pode aplicar, para fundamentar eventual condenação do ente público ao pagamento de indenização, uma presunção de ocorrência de dano, sem que tal presunção esteja expressamente prevista no ordenamento jurídico, tendo em vista o interesse público envolvido. Portanto, para a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, devem tais danos estar devidamente comprovados nos autos, ou seja, deve o demandante demonstrar o constrangimento moral sofrido, ou seja, a ocorrência de fatos que comprometeram o normal exercício de seu objeto social como o abalo de sua credibilidade perante o mercado, a perda de negócios ou o impedimento de celebrar contratos ou ter participado em licitações, isto é, que os atos causados pela ré tenham, efetivamente, inquinado a boa fama da sociedade empresarial. Ao caso dos autos, a autora, devidamente intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 75) quedou-se inerte (fl. 79), não se podendo aferir dos documentos que instruem a petição inicial o efetivo dano causado pelas inscrições levadas a efeito pela ré. Ora, não compete ao juízo diligenciar e trazer provas ao processo, mas sim à parte que alegou os fatos, possibilitando ao juiz formar a sua convicção. Dessa forma, o fato alegado e não provado, equivale a fato não alegado, ou seja, inexistente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSENTES OS REQUISITOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A

existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. (...)6- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. Por conseguinte, caberia à requerente, quando menos, alegar e demonstrar que foi submetida a vexame em virtude de ato ilícito do ré, o que não ocorreu in casu. 7- Agravo legal desprovido.(TRF3, Primeira Turma, AC nº 0001703-56.2010.403.6123, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, j. 17/09/2013, DJ. 23/09/2013)PROCESSUAL CIVIL. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1. O art. 333, inciso I, do CPC, é bem claro quando preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. 2. Não tendo os autores comprovado por qualquer meio de prova permitido os fatos do qual se originam o direito vindicado, o pedido por eles formulado deve ser julgado improcedente (allegatio et non probatio, quasi non allegatio). 3. Apelação e Remessa Oficial providas. Sentença reformada.(TRF1, Segunda Turma, AC nº 0012927-23.1997.4.01.3400/DF, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento, j. 28/04/2008, DJ. 04/09/2008)(grifos nossos) Conclui-se, portanto, que não demonstrado o efetivo dano, incabível a condenação da ré no pagamento de indenização. E, nesse mesmo sentido, tem decidido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO (ART. 37, 6º, DA CF) - DÉBITOS FISCAIS - INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E EXECUÇÃO FISCAL - DANOS MORAIS - PESSOA JURÍDICA - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - PREJUÍZOS NÃO COMPROVADOS - COMPENSAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC.2. A responsabilidade objetiva pressupõe seja o Estado responsável por comportamentos de seus agentes que, agindo nessa qualidade, causem prejuízos a terceiros. Impõe, tão-somente, a demonstração do dano e do nexos causal, por prescindir da culpa do agente, nos moldes do art. 37, 6º, da Constituição Federal.3. As pessoas jurídicas podem ser atingidas em sua honra objetiva, com reflexos em sua reputação social e renome, a autorizar a compensação de danos morais (art. 52 do CC/02 e Súmula nº 227 do C. STJ).4. Mesmo nas hipóteses em que se pugna a compensação de danos morais, necessita o demandante comprovar diligentemente os fatos aptos a engendrar o abalo emocional ou, no caso de pessoas jurídicas, a ocorrência de desestabilização comprometedoras do normal desempenho de suas funções sociais.5. Na hipótese vertente, a autora não logrou demonstrar a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, a negativa de obtenção crédito ou outras situações aptas a ocasionar lesões à sua honra objetiva, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.6. Indenização descabida na espécie. Precedentes desta E. Turma.7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, bem assim em atenção aos princípios da causalidade e proporcionalidade.8. Remessa oficial não conhecida e apelação provida.(TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0029738-42.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015)AÇÃO ORDINÁRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. DÉBITO JÁ PAGO. DANO MORAL. DANO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.1. Não remanescem dúvidas acerca da responsabilidade da apelada pela cobrança indevida realizada, tanto que ela mesma, em sua contestação, afirma ter havido o recolhimento da multa referente ao atraso na apresentação da DIMOB, mas que tal pagamento não foi alocado ao débito respectivo no sistema. Tal fato foi constatado pela Receita Federal e o débito inscrito na dívida ativa da União já se encontra devidamente cancelado, consoante documento de fl. 37.2. A indenização por danos materiais pressupõe a comprovação do prejuízo de ordem material por parte daquele que alega ter sofrido o dano.3. A apelante não logrou êxito em comprovar a ocorrência do prejuízo, limitando-se à alegação de que o seu cadastro como devedora vem prejudicando os seus negócios, sem, no entanto, trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o alegado.4. Quanto aos danos morais, como bem ressaltado pelo d. juízo a quo à fl. 50, contrariamente da honra da pessoa humana, onde o dano moral é in re ipsa, ou seja, está compreendido em sua própria causa, quando se trata de pessoa jurídica este dano dever ser provado, pois a repercussão aqui não ocorre na dignidade, valor próprio da pessoa natural, mas sim no patrimônio, que pode sofrer um decréscimo em face da violação do bom nome da empresa ou da instituição, ou à sua fama, ou reputação, podendo ocorrer abalo na credibilidade, ou no crédito, ou perda de negócios, ou de celebração de contratos.5. Da mesma forma do ocorrido com o dano material, a apelante não obteve sucesso em demonstrar a ocorrência do dano moral, limitando-se a afirmar que estaria sendo prejudicada por não conseguir comprovar a seus clientes e futuros clientes sua idoneidade por meio de certidão de regularidade fiscal. Os documentos de fls. 20 e 43, por meio dos quais pretende a apelante comprovar o quanto alegado, não se prestam a esse fim, uma vez que menciona apenas que as informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN sobre o contribuinte 03.608.681/0001-63 são insuficientes para a emissão por meio da Internet. Ou seja, trazem informação genérica, não mencionando, como causa a impedir a emissão da certidão, o débito indevidamente inscrito.6. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(TRF3, Terceira Turma, APELREEX nº 0001740-74.2009.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/03/2011, DJ. 18/03/2011, p. 609)(grifos nossos) Destarte, diante da fundamentação supra, há de ser acolhido tão somente o pleito relativo ao cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.13.015205-83 e, por conseguinte, o cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 02988-X/21, livro/folha 4377-G-098) de 17/01/2014, no valor de R\$5.060,99 Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União sob nº 80.5.13.015205-83, bem como o cancelamento do protesto inscrito perante o 3º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo/SP, (Título de Protesto nº 02988-X/21, livro/folha 4377-G-098) de 17/01/2014, no valor de R\$5.060,99. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, relativo aos valores depositados na conta judicial indicada às fls. 50/51. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, qualificada na inicial, propõe a presente ação ordinária de cobrança, em face de INBRANDS S/A, objetivando que a ré seja condenada a pagar a importância de R\$ 64.897,47 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2012, relativa à contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 08/87. O feito foi inicialmente proposto perante o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível do Foro Regional II, do bairro de Santo Amaro, São Paulo-SP. Citada, a parte-ré apresentou contestação (fls. 100/195), alegando, preliminarmente, a incompetência do SENAI para a constituição do crédito tributário, a falta de discriminação dos fatos geradores da suposta obrigação bem assim o erro na aferição do número de empregados por estabelecimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 200/242. Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes manifestaram-se às fls. 245/246 e fls. 248/250. Às fls. 251/252 sobreveio decisão acolhendo a preliminar de incompetência absoluta do juízo Estadual com a consequente determinação de encaminhamento dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos e determinada a manifestação das partes, a parte autora noticiou a interposição de exceção de incompetência ao passo que a parte ré nada requereu, conforme certidão de fl. 263. É O RELATÓRIO. DECIDO. A relação discutida nos autos refere-se à cobrança da importância de R\$ 64.897,47 (sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), atualizada até agosto de 2012, relativa à contribuição adicional prevista no artigo 6º do Decreto-Lei nº 4.048/42, sendo a cobrança efetuada pelo SENAI em face da empresa INBRANDS S/A. Tratando-se de ação de cobrança movida pelo SENAI em face de empregador com esteio no artigo 6º do decreto-Lei nº 4.048/42, a competência para o conhecimento da demanda é da Justiça Estadual, dado que o SENAI reveste-se da natureza jurídica de entidade paraestatal, sendo aplicável ao caso, por analogia, o teor da súmula nº 516, do STF, consoante os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. SENAI. DECRETO-LEI 4.048/42. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na presente demanda coloca-se em exame a legitimidade do SENAI para promover ação visando a exação da contribuição geral a ser paga pelas empresas, na forma dos arts. 6º do Decreto-lei 4.048/42 e 1º do Decreto-lei 6.246/44. 2. O SENAI tem legitimidade para promover ação de cobrança de contribuição adicional, instituída no art. 6 do Decreto-lei n. 4.048/42, devida pelas empresas com mais de 500 empregados. Precedentes: AgRg no REsp 579.832/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/2/2009; Resp 57165/RJ, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 13/11/1995. 3. Agravo regimental não provido(STJ - AGRESP 201000263751AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1179431 - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:31/08/2010).CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO.AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. SENAI.1. Está assentado no STJ o entendimento de que a nova competência introduzida pela EC 45/04 abrange as demandas visando à cobrança da contribuição sindical(art. 114, III, da CF/88).2. Não se incluem nessa competência as causas movidas pelo SENAI contraempregador objetivando a cobrança de contribuição social geral, por não possuir, o autor, natureza jurídica de sindicato e sim de entidade paraestatal.3. É o que preve a Súmula 516/STF, aplicável ao presente conflito, por analogia: O Serviço Social da indústria (SESI) está sujeito à Jurisdição da justiça estadual,4. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Canoas - RS, o suscitado.(CC 95.723/RS - RELATOR: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE 22/08/2008) Assim, dado que nos termos do entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça a competência para análise do objeto da presente demanda é da Justiça Estadual, determino a baixa da distribuição e o retorno dos autos ao Juízo de Direito da 8ª vara Cível do Forum Regional II de Santo Amaro, São Paulo-SP. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as homenagens de estilo. Ressalvo, por fim, que a presente decisão serve como informações caso seja suscitado o conflito de competência. Intime-se.

0012516-75.2014.403.6100 - HE ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos em sentença. HE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 72/76. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em obscuridade e omissão ao discorrer quanto à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre as verbas indenizatórias no corpo da sentença, nos termos da inicial, deixando, entretanto, de mencioná-las no dispositivo, no qual constou o afastamento das contribuições apenas quanto ao SAT/RAT, havendo, assim, margem para dúvida quanto ao deferimento do afastamento das contribuições previdenciárias sobre as verbas reconhecidas como indenizatórias. Sustentou, ainda, a existência de contradição em relação à condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, em que pese ter sido vencedora na demanda. É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante. Com efeito, na sentença de fls. 72/76 foram acolhidos integralmente os pedidos efetuados na inicial, havendo omissão no dispositivo da sentença quanto ao afastamento da exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as verbas indenizatórias mencionadas na inicial, bem assim contradição em relação à condenação da parte autora no ônus da sucumbência, haja visto ter ela sido vencedora na demanda. Em face do exposto, conheço dos embargos de declaração, reconheço a OMISSÃO e a CONTRADIÇÃO apontada e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que o dispositivo da sentença embargada passe a constar com a seguinte redação: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para assegurar à parte autora o direito de não incluir as verbas de natureza indenizatória na base de cálculo das contribuições previdenciárias, afastando assim sua incidência sobre: i) aviso prévio indenizado; ii) auxílio-acidente; iii) auxílio-acidente; iv) adicional de 1/3 constitucional de férias e afastar a incidência da contribuição previdenciária relativa ao SAT/RAT sobre estas mesmas verbas

indenizatórias, não constituindo os valores relativos a tais exações como óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito à autora à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciárias sobre as todas as verbas mencionadas, inclusive sobre o SAT/RAT, a partir da competência de julho de 2009, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019775-58.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039387-41.1997.403.6100 (97.0039387-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X DINAH HUTTER X EDMYLSO GUIDACCI FRANCO X EMILIO OKAZAKI X ENEDINA MIRANDA FRATIC BACIC X FERNANDO ARANTES PEREIRA(PO11852 - CIRO CECCATTO)

Vistos em sentença. DINAH HUTTER E OUTROS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls 186 e 186, verso. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de existência de omissões, consistentes estas na falta de manifestação deste Juízo quanto à alegação de inépcia da petição inicial dos embargos à execução por ausência de planilha de cálculos completa, bem assim quanto às demais impugnações da embargada aos cálculos da Contadoria Judicial, o que, no dizer das embargantes, levaria à falta de fundamentação da sentença. É o relatório. Decido. Os embargos de Declaração merecem acolhimento tão somente quanto à falta de análise do pedido de reconhecimento da inépcia da inicial, formulada pela parte embargada quando da apresentação da impugnação aos embargos da União Federal, uma vez que no entendimento deste Juízo as demais questões restaram devidamente esclarecidas pela Contadoria judicial no parecer juntado às fls. 161/162 e planilhas de fls. 163/166. Com efeito a alegação de inépcia da petição inicial merece ser afastada em face dos documentos juntados às fls. 04/11, nos quais constam os dados utilizados pelo setor de cálculos da Procuradoria da Fazenda Nacional para analisar a conta efetuada pela parte autora quando do início da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Quanto às impugnações aos cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, restou entendido que o parecer juntado às fls. 161/166 elucidou as questões suscitadas, deixando claro, ainda, que os cálculos efetuados tomaram por base os documentos juntados aos autos principais bem assim aos autos dos presentes Embargos à Execução. Ora, o resultado do parecer do Auxiliar do juízo leva em conta os documentos apresentados pelas partes, incumbindo à parte autora promover a adequada instrução do feito para demonstrar o acerto da conta por ele apresentada quando do início da execução. Ademais, às fls. 148 a parte autora foi categórica ao aludir à desnecessidade de juntada de toda a documentação inicialmente requerida pela Contadoria Judicial não podendo vir, agora, quando os cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo não espelham a pretensão deduzida na execução nos termos do artigo 730 do CPC, alegar a existência de omissões. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração, tão somente para consignar a rejeição à preliminar de inépcia da petição inicial, mantendo, no mais, os termos da r. sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 161/166 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 6.744,46, atualizados até agosto de 2012. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013264-10.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009941-94.2014.403.6100) SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INBRANDS S/A

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de incompetencia absoluta arguida pelo autor da ação principal, a qual deve ser indeferida de plano nos termos do artigo 310 do CPC ante a sua total inadmissibilidade, haja vista que a incompetencia absoluta deve ser arguida em sede de preliminar de contestação, pelo réu, nos termos do inciso II do artigo 301 do CPC. Ademais, tal questão foi regularmente suscitada nos autos principais, na contestação oferecida pelo réu, e lá será devidamente apreciada por este Juízo. Assim, diante da sua total inadmissibilidade, indefiro a presente exceção de incompetencia com fundamento no artigo 310 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009324-39.1974.403.6100 (00.0009324-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AFONSO KERNCHEN JR X AFONSO KERNCHEN JR

Vistos, etc. O exequente formulou pedido de desistência à fl. 20, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0009344-59.1976.403.6100 (00.0009344-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JULIA PEREIRA) X JOSE CARLOS GIGANTE X CARLOS ALBERTO MASSON

Vistos. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 52, requerendo a sua homologação. Diante do exposto, julgo extinta a ação sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VIII, artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0003320-53.1992.403.6100 (92.0003320-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO) X PEP MARKETING COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Execução de título extrajudicial, em face de PEP MARKETING COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA visando à cobrança do valor de Cr\$ 5.703.073,91 (cinco milhões, setecentos e três mil, setenta e três cruzeiros e noventa e um centavos), decorrentes de 03 prestações vencidas e não pagas relativos a contrato de confissão e novação de dívida, formalizado em 09 de julho de 1991. Sustenta a executante que o débito exequendo corresponde a 03 prestações vencidas e não pagas desde 19 de setembro de 1991. A inicial veio instruída com o documento de fl. 06/17. Proposta a ação em 09 de janeiro de 1992, não houve citação dos réus. Intimada em 16 de maio de 1997 (fl. 52) a dar prosseguimento ao feito, a executante requereu a suspensão do feito em 10 de junho de 1997 (fl. 53). Decorrido o prazo, foram os autos encaminhados ao arquivo em 22 de abril de 1998. Por força do despacho de fl. 56, foi a executante intimada pessoalmente a dar andamento no feito, no prazo de 10 dias, conforme certidão de fl. 60. O prazo concedido decorreu sem que houvesse qualquer manifestação da executante, conforme certificado à fl. 61. É o relatório. Fundamento e decido. Em face do disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil reconheço, de ofício, a prescrição da pretensão do crédito. Disciplina o artigo 177 do Código Civil de 1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Entretanto, dispõe o artigo 2.028 do Código Civil de 2002: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. (grifos nossos) Com efeito, tendo em vista que o contrato de empréstimo entre a executante e os executados foi firmado em 09/07/1991, com prazo de 03 meses, resta evidente que o início do prazo prescricional no caso de inadimplemento começou a fluir a partir da data do vencimento da última parcela, que ocorreu em 19 de setembro de 1991. Neste sentido colaciono as seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Ora, ajuizada a presente ação de execução de título extrajudicial em 09 de janeiro de 1992, anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a executante não logrou êxito em trazer aos autos os endereços dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. No curso do processo foi a executante intimada a recolher as custas devidas aos oficiais de justiça, nos termos da certidão de fl. 40, verso, quedando-se, entretanto, inerte. Intimada nos termos do despacho de fl. 48, a executante requereu o sobrestamento do feito nos termos da petição de fl. 50. Novamente intimada a dar prosseguimento ao feito (fl. 52) em 16 de maio de 1997, a executante requereu nova suspensão do feito à fl. 53. Novamente intimada à fl. 55, a executante nada requereu, sendo os autos encaminhados ao arquivo, conforme certidão de fl. 55, verso. Por fim, à fl. 56, foi determinada a intimação pessoal da executante para dar andamento ao feito no prazo de 10 dias, decorrendo aludido prazo sem qualquer manifestação da executante, conforme certidão de fl. 61. Assim, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, que se consumou em 19 de setembro de 2011. Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao

crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executante no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002992-45.2000.403.6100 (2000.61.00.002992-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X CLEBER ELIAS DE MORAIS MENDONCA-ME

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de CLEBER ELIAS DE MORAES MENDONÇA - ME visando ao recebimento de crédito no valor de R\$ 13.501,89 (treze mil, quinhentos e um reais e oitenta e nove centavos), atualizado até 27 de Setembro de 1999. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/19. Citado o executado por meio de carta Precatória (fl. 49 e 56), não foram penhorados bens para garantia da presente execução, conforme certidão de fl. 60. A executante requereu a concessão de prazos para busca de bens em nome do executado, conforme petições de fls. 60, 62, 68/69, não obtendo êxito. Requerida a expedição de ofício à Receita Federal com vistas à localização de bens, sobreveio a certidão negativa de fl. 74. Intimada a executante nos termos do despacho de fl. 75, publicado em julho de 2001, certificou-se o decurso do prazo para manifestação, nos termos da certidão de fl. 76. Remetidos os autos ao arquivo em 2001 (fl. 76), sobreveio desarquivamento de ofício, sendo a executante intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05(cinco) dias, nos termos do despacho de fl. 77 e mandado de fl. 79. O prazo concedido transcorreu sem que a executante promovesse o regular andamento do feito, conforme certificado á fl. 80. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento. Neste passo, diante da inércia da executante em dar andamento à execução, ainda que reiteradamente intimada por este juízo para tanto, impõe-se a extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, combinado com o parágrafo 1º do mesmo artigo, verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...)1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Neste sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida.(TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 730814 - PROCESSO Nº 0044574-31.2001.4.03.9999 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 180)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, INCISOS, II e III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL REALIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de extinção do processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 2- Ainda, nos termos do 1º, do mesmo artigo, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta dos referidos atos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, antes de declarada sua extinção. 3- Na hipótese, a necessária intimação pessoal foi determinada e cumprida, não tendo a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, se manifestado nos autos tempestivamente. 4- A extinção do feito não depende de provocação da parte adversa, mas decorre do princípio do impulso oficial do processo, que autoriza o Juiz proceder de ofício os atos necessários para a prestação jurisdicional. 5- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 6- Agravo desprovido.(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1725873 - 0004778-76.2004.4.03.6103 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FUNÇÃO DE NÃO ATENDIMENTO A DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. NÃO EXIGÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fls. 57, a qual dá conta que o devedor não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a exequente foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação (fls. 59); e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fls. 59vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte. 3 - Nos termos do 267, 1º, do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. 4 - No caso dos autos, a determinação de fls. 59 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. 5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser

extinto sem julgamento do mérito. 6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 7 - Agravo improvido. (TRF 3. - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1764892 - PROCESSO Nº 0007550-11.2010.4.03.6100 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - 11ª TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2015) Feitas estas considerações e considerando que a executante, intimada pessoalmente para dar andamento à causa nada requereu, deixando o prazo concedido transcorrer sem qualquer manifestação, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, III, 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos no arquivo findo.

0012319-57.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X LAMPIONE COML/ E CONSULTORIA LTDA - ME

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0017596-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X KLEINFELDER RPRESENTACOES LTDA X KATIA DE CASSIA KLEMFELDER BORGES X FRANCINALDO PEREIRA BORGES(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018388-71.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELISABETH RENDA MACLUF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação do exequente à fl. 24, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0018876-26.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SHIGUEMI KOIKE

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação do exequente à fl. 17, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0024559-44.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAQUIM VIEIRA CORREIA PEREIRA

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.26) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000291-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RELF SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME X ROSILENE LEAO FELICIANO X ELISEU FELICIANO DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de RELF SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA- ME, ROSILENE LEÃO FELICIANO e ELISEU FELICIANO DA SILVA, objetivando provimento que determinasse aos executados o pagamento da importância de R\$ 152.806,70, atualizado para 28/11/2014, referente à Cédula(s) de Crédito Bancário, contrato n.º 21.4138.734.0000127/41. Estando o processo em regular tramitação, às fl. 96/109 a exequente noticiou a realização de acordo, requerendo a sua homologação e a extinção da ação. Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, a convenção entre as partes, ao que de conseqüente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0001601-30.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO NAGIB FERREIRA ELIAS

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.22) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0002180-75.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CHARLY FARID CURY
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da manifestação da exequente (fl.21) quanto à desistência do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026740-62.2007.403.6100 (2007.61.00.026740-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO ALVES LINS X LUIZ DA SILVA LINS X LUZIA ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ALVES LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUZIA ALVES LINS

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de ROGERIO ALVES LINS, LUIZ DA SILVA LINS e LUZIA ALVES LINS. Estando o processo em regular tramitação, à fl.156 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema Bacenjud efetuado nestes autos (fls.151/154). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0007306-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL DUCA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DUCA NASCIMENTO

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de DANIEL DUCA NASCIMENTO. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 96 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema Bacenjud efetuado nestes autos (fls.62/63). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituídas por cópias. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

Expediente N° 6218

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013726-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013726-1) - MARIA PERPETUA SANTOS OLIVEIRA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência à parte autora, no prazo de 48 horas, sobre a certidão negativa de fls. 944/946. Int.

Expediente N° 6220

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006017-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006017-7) - TECNISA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerimento de fls. 483/484. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a autora e sucessivamente a ré. Int.

0014844-46.2012.403.6100 - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Primeiramente, expeça-se alvará em favor do perito, conforme requerimento de fls. 835/836. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05(cinco) dias, primeiramente a parte autora e sucessivamente a ré. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0018601-43.2015.403.6100 - GLOBAL INTERNATIONAL FREIGHT AGENCIAMENTO DE CARGAS EIRELI X ELIANE RIBEIRO CORREA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 118/487

(absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição, com urgência, caso os autos tenham pedido de antecipação de tutela. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4624

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP360547 - FABIO BRAGA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Tendo em vista a informação de fls. 272, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do saldo para o Juízo da 7a. Vara Federal de Santos. Com a resposta, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 263.

0012663-58.2001.403.6100 (2001.61.00.012663-3) - BENEDICTO GALVAO LEITE X AMELIA MENONCELLO DE NICOLO X BENVINDA MARGARIDA FRANCO X DIONISIO GUINGER X DOUGLAS DELAVIE X JOAO GOMES ROLO X MARIA APARECIDA BUENO DE SOUZA X OTILIO ANGELO DE SOUZA X SANDRO H. BUENO DE SOUZA X SANRLEY G. BUENO DE SOUZA X SHEILA CRISTINA BUENO DE SOUZA X RENE SADU DAVINI X SEBASTIAO GATTO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 276 da União (AGU), remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0023112-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023112-7) - PORTOBELLO S/A(SC015055 - RICARDO ANDERLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5) - ROBERTA PINTO DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se o procurador ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO para que regularize a petição de fls. 449, assinando-a. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 485, remetendo estes ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007051-27.2010.403.6100 - MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO(SP203374 - GÊNYS ALVES JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL) X JOSE ARMANDO STELLA X COMERCIO DE PECAS E VEICULOS IRMAOS MIZUTA LTDA - ME(SP178955 - JOSÉ APARECIDO COLLOSSAL)

(...) Verifico que a CAIXA não atendeu à determinação de fls. 187, para juntada dos documentos referentes à realização da vistoria do veículo automotor com finalidade de concessão do financiamento. Fixo os pontos controvertidos da lide: 1) a existência contrato firmado entre a autora e a CAIXA que permita a constrição patrimonial sobre o veículo automotor automável marca GM/Zafira CD, ano de fabricação 2003, gasolina, placas HYC-1212, RENAVAL n.º 800223101 e 2) a existência de dano moral e material suportado pela autora e qual a extensão. A parte autora não pode requerer o seu próprio depoimento pessoal, entretanto, tal pedido encontra vedação legal constante no artigo 343, do CPC, por esse motivo INDEFIRO o requerimento de depoimento pessoal da autora. DEFIRO o pedido de produção de prova documental suplementar, cabendo à parte protocolar os documentos no prazo de 10 (dez) dias. DEFIRO o pedido de depoimento pessoal da CAIXA e da MIZUTA, deixo para designar audiência após a realização da prova pericial. DEFIRO a prova pericial grafotécnica, devendo as partes apresentar os quesitos e, querendo, apresentar o assistente técnico, em 05 (cinco) dias, a começar pela Autora, seguida por CEF, Irmãos Mizuta e José Armando Stella (Defensoria Pública da União), sob pena de preclusão. Quesito do juízo: se a assinatura do documento de fls. 58, que teve o reconhecimento de firma como pertencente a MARILENE APARECIDA MIRALDO AUGUSTO foi exarada pela autora. Se em termos, intime-se a Perita Judicial, Sra. Sílvia Maria Barbata, no endereço eletrônico: silviaperita@terra.com.br, para que, em 05 (cinco) dias, apresente a estimativa dos honorários periciais. Silentes, tornem os autos conclusos. INDEFIRO o pedido de concessão liminar, de fls. 221/223, parte final, tendo em vista que a Autora não conseguiu demonstrar através dos documentos juntados que a dívida fazendária tenha vínculo com o tema em discussão nos autos. Intimem-se.

0025387-79.2010.403.6100 - VOLK DO BRASIL LTDA(SP197294 - ALAOR APARECIDO PINI FILHO E SP222416 - WEVERTON MACEDO PINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista as razões apresentadas às fls. 431, defiro o prazo requerido pela parte autora. Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 430. Intime-se.

0008864-55.2011.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(SP229945 - EDUARDO AUGUSTO POULMANN E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF para efetuar a conversão em renda em favor da União Federal, sob o código de receita 2864, como requerido às fls. 79. Após venham conclusos para a extinção da execução. Intime-se

0003678-17.2012.403.6100 - COM/ DE FERRAGENS ANHANGUERA LTDA(SP187575 - JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 322/323 apresentada pela Caixa Econômica Federal-CEF. Recebo o recurso de apelação de fls. 309/315 (CEF), no efeito devolutivo quanto à parte de concessão da tutela antecipada (art. 520, VII, CPC). No mais, recebo o apelo nos regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0016207-68.2012.403.6100 - OPCAO FENIX DISTRIBUIDORA DE INSUMOS LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Fls. 238/241: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, cumpra a parte autora, em 10 (dez) dias, a decisão de fls. 235/236. Se em termos, cumpra o último parágrafo de fls. 236-vº. Silente, tornem conclusos. Intimem-se.

0011927-20.2013.403.6100 - FLAVIO LORENTINO BENETTI(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, em 05 (cinco) dias, as suas alegações de fls. 71, tendo em vista a existência nos autos de extratos bancários referentes à conta 4033.013.3429-3, conforme fls. 20/21, bem como cumpra a decisão de fls. 64/65, em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017599-72.2014.403.6100 - CHS AGRONEGOCIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Intimem-se as partes para que, querendo, formulem quesitos a serem respondidos durante a realização da perícia requerida pela autora e indiquem assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Sem prejuízo, ciência à União Federal (PFN) da petição e documentos de fls. 673/810. Após, se em termos, intime-se, por correio eletrônico, o perito Francisco Vaz Guimarães Nogueira, no endereço francisco.nogueira@terra.com.br, para que, em 10 (dez) dias, apresente estimativa de honorários periciais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

0001087-77.2015.403.6100 - GIOVANNI BRESCANCINI PICCHIOTTI - INCAPAZ X NELY BRESCANCINI(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência. Após, cumpra-se a

parte final da r. decisão de fls. 140/140-vº, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013969-71.2015.403.6100 - ANA PAULA MARTINS DE CARVALHO ABE(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de desvio de suas funções inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, em razão do exercício de atribuições com maior grau de complexidade, previstas para o cargo de Analista do Seguro Social. Por consequência, requer a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças remuneratórias entre os vencimentos e demais vantagens existentes entre os mencionados cargos, relativos aos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação. Requer ainda que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo. Afirma a autora que é servidora pública federal, investida no cargo de Técnico do Seguro Social, por meio de concurso público, desde a data de 09/02/1995, percebendo desde então o vencimento básico e demais gratificações inerentes ao cargo. Ressalta que a Lei n 10.667/03 definiu as atribuições dos cargos de Analista Previdenciário, atual Analista do Seguro Social (nível superior) e de Técnico Previdenciário, atual Técnico do Seguro Social (nível médio). Alega, porém, que desde o início do exercício de seu cargo passou a desenvolver funções de Analista do Seguro Social, consistente em atendimento ao público com orientação, reconhecimento inicial de direitos, análise e instrução de processos de benefícios desde o início até a última instância recursal, contagem de tempo de contribuição, cálculo de valores de benefícios, alteração de dados no banco de dados da previdência e acesso e execução em todos os sistemas de benefícios da previdência social, em flagrante desacordo com o art. 6 da Lei n 10.667/03. Sustenta, portanto, que deve ser reconhecido no caso a ocorrência de desvio de função, com a consequente condenação da ré ao pagamento de indenização correspondente às diferenças remuneratórias entre os seus vencimentos, inerentes ao cargo de Técnico do Seguro Social, e os do cargo de Analista do Seguro Social, considerando-se os valores correspondentes aos padrões que, por força de progressão funcional, gradativamente seria enquadrada caso fosse servidora da classe relacionada às funções que desempenhou e desempenha, por observância ao princípio da isonomia e para que não se verifique o enriquecimento sem causa da ré, vedado em nosso ordenamento jurídico. Afirma, por fim, que faz jus ao recebimento de indenização pelos danos morais que experimentou com o noticiado desvio de função, a qual, se fixada em quantum que obedeça a critério de sancionamento rigoroso, servirá como meio de desestímulo a novas condutas por parte da ré nesse sentido. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela, a fim de que lhe seja permitido o exercício único e exclusivo das atribuições pertinentes ao cargo para o qual foi investida, qual seja, Técnico do Seguro Social, consistentes no fornecimento de suporte técnico especializado às atividades de competência do INSS, com grau de complexidade de acordo com o nível exigido no concurso público. A autora juntou procuração e documentos (fls. 14/69). Deferido o requerimento de justiça gratuita formulado pela autora na inicial (fls. 73-verso). Intimada, a autora retificou o valor da causa para que passe a constar R\$211.715,40 (duzentos e onze mil, setecentos e quinze reais e quarenta centavos), levando-se em consideração a diferença de remuneração atual entre os cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, multiplicando-se pelo período de 05 (cinco) anos. Na mesma oportunidade, declarou autênticas as cópias dos documentos juntados com a inicial. Os autos vieram conclusos. Decido. Antecipação da tutela. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente pelo fato de não haver nos autos, ao menos nesse momento processual, qualquer elemento de prova quanto ao alegado desvio de função que fundamenta o presente feito. Por tais motivos, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Comunique-se eletronicamente ao SEDI a retificação quanto ao valor dado à causa (fls. 75). Após, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Int.

0017796-90.2015.403.6100 - EXECUCAO SEGURANCA EIRELI(SP238162 - MÁRCIO VIEIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. No caso, entendo que os argumentos e documentos apontados pela autora na inicial para justificar a alegada situação de dificuldade financeira não se mostram suficientes, por si só, para comprovar de forma plena sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometimento de seu próprio funcionamento, tampouco para que lhe seja concedida, subsidiariamente, a excepcional condição de diferimento do recolhimento das custas processuais para o final da ação, mormente em se considerando tratar-se a autora de empresa de considerável porte. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (STJ, AGREsp n. 545.307, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.04; REsp n. 548.732, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 02.03.04). 2. Admite-se a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. 3. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em 01.08.2012, aprovou a Súmula nº 481, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua

impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 4. Na hipótese, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais. A apresentação das declarações de imposto de renda como única prova, não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade jurídica da agravante. 5. Agravo legal não provido.(AI 00271833320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifamos Dessa forma, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita efetuado pela autora na inicial, devendo esta juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais, assim com cópia autenticada do contrato social de fls. 20/23, ou a declaração prevista no inciso IV do art. 365 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fundamento no art. 295, inciso VI, do CPC. Com o cumprimento e, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8) - VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - ME(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Conclusos por ordem verbal. Retifique-se a requisição de fls. 312, como requerido às fls. 293, tendo em vista que se trata de crédito referente a custas judiciais. Após, ciência às partes. Nada sendo requerido, tornem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034314-44.2004.403.6100 (2004.61.00.034314-1) - ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ENGIVER CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância de fls. 420 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução. Após, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0061389-05.1997.403.6100 (97.0061389-5) - M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP200125 - MORGANA VIEIRA DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA E SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS) X UNIAO FEDERAL X M P O VIDEO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Fls. 89/91: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 227,53 (duzentos de vinte e sete reais e cinquenta e três centavos), com data de 13/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002271-49.2007.403.6100 (2007.61.00.002271-4) - YKK DO BRASIL LTDA X YKK DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP243581 - REINALDO VENANCIO PAIAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X YKK DO BRASIL LTDA

Fls. 382/385: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 5.064,04 (cinco mil, sessenta e quatro reais e quatro centavos), com data de 13/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0011861-79.2009.403.6100 (2009.61.00.011861-1) - ELI EVAN SCHUINDT(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT X UNIAO FEDERAL X ELI EVAN SCHUINDT

Fls. 178/180: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 4.215,03 (quatro mil, duzentos e quinze reais e três centavos), com data de 12/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0013429-96.2010.403.6100 - MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA(MG063292 - ELCIO FONSECA REIS E MG086415 - EVARISTO FERREIRA FREIRE JUNIOR E SP219348 - GUILHERME EDUARDO NOVARETTI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAE TERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA

Fls. 594/599: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 66.268,27 (sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e vinte sete centavos), com data de 11/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 4626

USUCAPIAO

0015947-40.2002.403.6100 (2002.61.00.015947-3) - MARIA INES CAFEU MARTIN X ANDRE LUIZ MARTIN X ADHEMAR CALLE MARTIN X ISAIR CAFEU MARTIN(SP084961 - MARIANA ROSA DE ALMEIDA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI)

Oficie-se ao 6º Cartório de Registro de Imóveis da capital para que expeça o competente mandado de transcrição para os autores tendo em vista o reconhecimento de aquisição de domínio, por usucapião conforme sentença de fls.589/592, confirmada no acórdão de fls.626/630 e verso, do imóvel situado à Rua Silveira Campos nº 42, apto 31 do Edifício Paraíso, Subdistrito de Cambuci. Intime-se a parte autora para adequar o seu pedido quanto aos honorários sucumbenciais em que a União foi condenada, trazendo aos autos as peças tais como: petição inicial, sentença, acórdão, trânsito em julgado, planilha de cálculos atualizada para a citação da União. Na sequência, se em termos, cite-se.

0015792-22.2011.403.6100 - AMALIA FIGUEIRA GRIZZA(SP150330 - ELUZINALDA AZEVEDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo sucessivo de 15 dias. Oportunamente apreciarei o pedido de levantamento dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - G E B VIDIGAL S/A X BANCO FINASA DE INVESTIMENTO S/A X FINASA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 348: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0016782-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016017-08.2012.403.6100) DARIO DE ABREU PEREIRA JUNIOR(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Tendo em vista as razões apontadas às fls. 223/225, defiro o requerimento do Autor, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0020418-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X EDIA DA FONSECA GALVAO MOREIRA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES) X RAFAEL MOREIRA DA SILVA(SP053679 - ALVARO DE ASSIS FIGUEIREDO JUNIOR E SP297650 - PETERSON BERGHMAN GUEDES)

Fls.135 e verso: Defiro. Expeça-se mandado de reintegração na posse conforme determinado na decisão de fls.111/113 e confirmada no acórdão.

0022694-83.2014.403.6100 - IVANATA MARTINS DA SILVA X JOAO AUGUSTO MOURA X QUITERIA PEREIRA DE MATOS(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Fls. 259/261: Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, informe o resultado das

diligências noticiadas às fls. 260/261. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017474-46.2010.403.6100 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA) X CEZAR DE JESUS DIAS(SP301510 - AMANDA SANT ANNA FERREIRA)

Fls.64/67: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$2.001,18 (dois mil e um reais e dezoito centavos), com data de 11/12/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018248-03.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA IMPERIAL(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0018033-27.2015.403.6100 - CHRISTHIAN ELIZABETH TOWNSEND COSTA(Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos autenticados uma vez que apresentados em cópias simples. Após, tornem os autos ao Ministério Público e à União.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

0019429-73.2014.403.6100 - ISaura DOS SANTOS MARQUES X LUCIA MARQUES X LUCILIA MARQUES PEDROSO(SP078140 - FATIMA MADRUGA FAGUNDES CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a ré, para que se manifeste sobre as alegações da parte autora no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento dê-se vista a parte autora.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0024159-30.2014.403.6100 - POSTO DE SERVICOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP X ELIETTE ABUSSAMRA X ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010220-80.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X AMANDA LUSTOSA LEITE

Intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de acordo extrajudicial conforme alegado às fls.46. Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista a parte autora. Na sequência, e se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024397-50.1994.403.6100 (94.0024397-9) - PLASTILINDO ARTEFATOS PLASTICOS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0035651-83.1995.403.6100 (95.0035651-1) - CIBIE DO BRASIL LTDA(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 498/500 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0045832-75.1997.403.6100 (97.0045832-6) - WILSON SBARAI X REGINA RAMOS DE CASTRO X MARIA DO CARMO FINELLI X GERALDO FOLLI X SILVIA DARCY VIEIRA X VICENTE ADAO DE OLIVEIRA X FRANCISCO POLICARPO DE JESUS X ROSA DIAS X MARIA APARECIDA GONCALVES HENRIQUE X JOSE HENRIQUE SOBRINHO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, cumpra o disposto no art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010, trazendo aos autos informações do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o valor do seu crédito, por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), necessárias à expedição do ofício requisitório, nos termos do Capítulo VI, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, em que pesem as alegações e documentos de fls. 349/358, promova o espólio de Francisco Policarpo de Jesus a habilitação da ex-esposa, Sra. Eunice Barretos de Jesus, e dos 04 (quatro) filhos, trazendo aos autos os documentos pertinentes (procurações e documentos de identidade). Se em termos, tornem os autos conclusos. Silentes, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007866-10.1999.403.6100 (1999.61.00.007866-6) - DOMINGOS DE PAOLA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Tendo em vista a informação de fls. 111/113, indefiro do pedido de fls. 105 da União (Fazenda Nacional). Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica dos ofícios requisitórios de fls. 99/100 ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0011853-05.2009.403.6100 (2009.61.00.011853-2) - ELI EVAN SCHUINDT(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de início de execução, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos petição de citação da Fazenda Pública e respectiva cópia, bem como cópias da petição inicial, sentença/acórdão, certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculos, necessários à instrução do mandado de citação. Se em termos, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0000073-97.2011.403.6100 - KIMBERLEY-CLARK BRASIL IND/ E COM/ DE PROPROD HIGIENE LTDA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0016674-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE FORCINETTI

Dou por prejudicado o pedido de fls. 126, tendo em vista que idêntico pedido de fls. 101 foi objeto de apreciação judicial às fls. 102, devendo a Caixa Econômica Federal-CEF promover, em 10 (dez) dias, as diligências que lhe incumbe e informar nos autos o endereço do Réu, necessário às providências de citação (art. 219, CPC), sob pena de indeferimento liminar. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

Ante a concordância da União, oficie-se à CEF para que proceda a conversão em renda da União do valor da condenação, nos termos da petição de fls.362.Após, com a resposta , proceda a secretaria a consulta do saldo remanescente e expeça-se alvará de levantamento em favor da autora conforme requerido às fls. 359.Int.

0023594-03.2013.403.6100 - DORIVAL ANTONIO NUNES X EDEVAL VIEIRA X EDMILSON BAMBALAS X EDSON SOARES DE FRANCA X EDSON TAKESHI OSAKI(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0014403-94.2014.403.6100 - JAIME DURAN GUTIERREZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0021863-35.2014.403.6100 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0022843-79.2014.403.6100 - CONSTRUTORA CRONACON LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0000563-80.2015.403.6100 - DANIELA CERQUEIRA CESAR COIMBRA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0005867-60.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0005881-44.2015.403.6100 - POMPTUR POMPEIA TURISMO LIMITADA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008334-12.2015.403.6100 - DIRCEU ALVES DA SILVA(SP212295 - LUIZ FERNANDO ANDRADE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0014550-86.2015.403.6100 - SERAPHIN SIMON(SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044657-12.1998.403.6100 (98.0044657-5) - COBRAPE COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJ E EMPREENDIMENTOS(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X JOSE ROBERTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 126/487

Tendo em vista as manifestações da União (Fazenda Nacional) em diversos processos em que Prescila Luzia Bellucio promove execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no cargo de inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, sob a alegação de ilegitimidade da exequente, em virtude de sua destituição nos autos do processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, solicitando-lhe a remessa de informação do(a) atual inventariante nomeado(a), para o regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, reitere-se ao Juízo de Direito os termos da solicitação. Intimem-se.

0011273-87.2000.403.6100 (2000.61.00.011273-3) - PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA S/C LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*PA 1,5 (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007. Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0037641-31.2003.403.6100 (2003.61.00.037641-5) - SERGIO FERREIRA LIMA(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X SERGIO FERREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL(SP110802 - NILZA DE LOURDES CORREA DE CILLO)

Fls. 131: Expeça-se ofício requisitório, mediante PRC, do crédito de R\$ 85.233,16 (oitenta e cinco mil, duzentos e trinta e três reais e dezesseis centavos), com data de 28/09/2010, conforme petição e planilha de fls. 103/116. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS

MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10362

EMBARGOS A EXECUCAO

0000744-86.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0740833-48.1991.403.6100 (91.0740833-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMOBRAS COM/ DE CONSTRUCOES S/A X AVARE COM/ DE BEBIDAS LTDA X PADOVANI & PADOVANI LTDA X MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X LAAC EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES S/C LTDA X BANCAP MERCANTIL E PARTICIPACOES LTDA X BANCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de PADOVANI & PADOVANI LTDA e MASSELA COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, alegando excesso de execução, incorreção dos cálculos e ofensa à coisa julgada. Aponta como corretos os seguintes valores a serem restituídos: Padovani - R\$ 940,14 e Massela - R\$ 297,50, para setembro/2011 (fls. 02/06). Apresentou documentos (fls. 07/21). Os embargos foram recebidos (fl. 23). As embargadas apresentaram impugnação (fls. 27/28). Parecer da contadoria judicial (fls. 30/39). Manifestação das embargadas (fl. 44). A União discordou dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 46/49). Os embargos foram julgados procedentes para reconhecer a prescrição executória (fl. 50/51). As embargadas apresentaram embargos de declaração (fls. 55/66). Manifestação da União (fl. 69). Os embargos foram acolhidos para afastar a ocorrência da prescrição. Na mesma ocasião foi determinado o retorno dos autos para a contadoria (fls. 70/71). As embargadas apresentaram embargos de declaração (fls. 75/78), que foram rejeitados (fl. 79). Manifestação das embargadas (fls. 85/87). Parecer da contadoria (fls. 89/102). Manifestação das partes (fls. 113/115 e 117/126). É o relatório. Decido. 1. Alegações da União A União discorda do cálculo da contadoria porque incluiu um documento da Padovani & Padovani (fl. 698), relativo à competência de 10/1991, que o relatório do GTAT/RFB aponta não constar dos sistemas informatizados. Em relação às custas, a contadoria aplicou indevidamente o IPCA-e, em

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 127/487

lugar da TR.1.1. Guia 10/1991 Em consulta aos autos principais, foi possível verificar que o doc. de fl. 698 trata-se de uma guia de recolhimento em que consta autenticação. Dessa forma, tenho que referida guia deve ser levada em consideração. 1.2. TR Sustenta a embargante que deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Constou do acórdão que (fl. 376 dos autos principais): [...] No presente caso, a correção monetária deverá incidir, então, desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos), mas com a aplicação dos indexadores oficiais, sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, previstos pelos Provimentos 24/97 e 26/2001, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Ademais, é importante deixar consignado que, no período compreendido entre fevereiro a dezembro de 1991, é aplicável a atualização pelo INPC (IBGE), uma vez que o BTN foi extinto pela Lei nº 8177/91 e a TR, índice que veio a substituí-lo, foi considerada inconstitucional, como critério de correção monetária, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 493 / DF). [...] Em sede de recurso especial constou que (fl. 467 dos autos principais): [...] Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido para se amoldar ao entendimento desta Corte no sentido de que os índices a serem utilizados em casos de compensação ou restituição são, desde o recolhimento indevido: o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91; a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95; a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/96. Nessa esteira: REsp 201.257/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 22.08.05; REsp 447.690/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 04.08.03 e REsp 264.267/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 18.10.04. No tocante à taxa Selic, ressalte-se que ela incide, a partir de 1º de janeiro de 1996, sobre os valores objeto de repetição de indébito. Nessa esteira, o julgamento do REsp 297.943/SP, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 09.06.03. [...] Dessa forma, em nenhum momento constou do título transitado em julgado que deveria ter sido aplicada a TR como índice de correção monetária a partir de junho de 2009. Analisando os cálculos foi possível verificar que foi aplicada a SELIC de 01/1996 a 09/2011 (Anexo I - fl. 90) e de 01/1996 a 06/2014 (Anexo II - fl. 92), o que está em consonância com o acórdão transitado em julgado. Dessa forma, não há qualquer pertinência a discussão acerca da TR e do IPCA-e. 2. Alegações das embargadas As embargadas concordam apenas com os anexos III e IV da conta judicial (fls. 95/102), porque conforme esclarecido às fls. 85/86, os cálculos determinados às fls. 70/71 deverão se restringir às guias de recolhimento juntadas às fls. 89/115 e 127/158. Não obstante a isso, os cálculos indicados nos anexos I e II da conta judicial não levam em conta os recolhimentos espelhados nos autos, conforme se observa das tabelas ora acostadas. Por isso, devem ser desconsiderados (fl. 113). Consta do parecer do contador judicial que (fl. 89): Os anexos I e II demonstram os cálculos de execução com a inclusão tão somente das guias utilizadas pelos exequentes, atualizados até setembro de 2011 e junho de 2014, respectivamente; - Padovani & Padovani (fl. 672): guias recolhidas em 07/11/91 e 06/12/91; - Massela Com Materiais (fl. 700): guias recolhidas em 25/05/90, 06/07/90, 16/07/90, 01/10/90, 20/02/91, 02/05/91 e 07/11/91. Os anexos III e IV demonstram os cálculos com a inclusão de todas as guias constantes nos documentos de fls. 89/115 e 127/158, referentes à repetição das contribuições recolhidas à taxa de 20% sobre remunerações paga a empresário, avulsos e autônomos, atualizados até setembro de 2011 e junho de 2014, respectivamente. Ademais, a contadoria apurou os seguintes valores: TABELA NO ORIGINAL Em consulta aos autos principais, verifica-se que, por meio da petição que deu início à execução, as embargadas pleitearam o pagamento do indébito tributário devido à Massela no valor de R\$ 1.033,32 e à Padovani de R\$ 10.537,34 (fl. 671 dos autos principais) Da planilha de cálculo referente à embargada Padovani (fl. 672 dos autos principais) é possível verificar que o cálculo foi elaborado com base em apenas duas guias (recolhimento de 07/11/1991 e 06/12/1991). Já com relação à embargada Massela, de igual forma, o cálculo apresentado se limitou a sete guias (recolhimentos em 25/05/1990, 06/07/1990, 16/07/1990, 01/10/1990, 20/02/1991, 02/05/1991 e 07/11/1991 - fl. 700 - dos autos principais). Comparando os cálculos apresentados pelas embargadas na ação principal (fls. 672 e 700) com os cálculos apresentados pela contadoria nos anexos I e II é possível constatar que foram utilizadas as mesmas competências nas duas contas (embargadas e contadoria). Contudo, como se sabe, executar consiste em entregar ao credor exatamente aquilo que está garantido no título executado. No caso da execução de título judicial, o norte e os limites do processo executivo estão fixados na decisão transitada em julgado. Passo a analisar os cálculos III e IV da contadoria. Analisando todas as guias da empresa Padovani (fl. 672) que embasaram os cálculos III e IV da contadoria, realizados por determinação judicial (fl. 70/71) é possível verificar que exceto as guias com recolhimento em 07/11/1991 e 06/12/1991 (guias essas que foram levadas em consideração pela própria embargada na realização dos cálculos), em todas as outras não constam recolhimentos referentes aos trabalhadores autônomos. De igual forma, com relação à embargada Massela, excetuando as sete guias (recolhimentos em 25/05/1990, 06/07/1990, 16/07/1990, 01/10/1990, 20/02/1991, 02/05/1991 e 07/11/1991) que embasaram o próprio cálculo da embargada, em todas as outras não constam recolhimentos referentes aos trabalhadores autônomos. Dessa forma, resta demonstrada a impossibilidade de acolher os cálculos constantes dos anexos III e IV, pois ultrapassam os limites do julgado, tendo em vista que abrangeram guias referentes à contribuição patronal sobre a folha dos empregados e não somente sobre o valor pago aos trabalhadores autônomos. Em consequência, acolho os cálculos dos anexos I e II, pois apenas eles estão em consonância com o julgado. Pelo todo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 2.618,49 (anexo II - fl. 92), valores estes atualizados até 06/2014. Condeno as embargadas ao pagamento de honorários que fixo, por equidade, no valor de R\$ 500,00. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 89/94 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Cumpra-se a decisão de fls. 71 quanto ao polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006338-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022256-04.2007.403.6100 (2007.61.00.022256-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JG MONTAGEM E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO S/C LTDA - ME(SP290998 - ALINE PEREIRA DIOGO DA SILVA KAWAGUCHI)

Baixem os autos em diligência. Concedo à União Federal o último prazo de dez dias para cumprir integralmente a decisão de fl. 52, informando se cancelou: a) as DIJPs dos exercícios de 2005, 2006 e 2007; b) as DCTFs dos anos-base de 2003, 2005, 2006 e 2007; c) a DACON do ano-base de 2005. No mesmo prazo, 1) deverá informar acerca da possibilidade de devolução dos valores discutidos nos presentes embargos, pela via administrativa, 2) deverá se manifestar acerca da petição de fls. 125/134. Cumpridas as determinações

acima, dê-se vista à embargada para manifestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0003478-39.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016646-63.2009.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP em face de MARIA DE LURDES PONCHINI, alegando que há excesso de execução, uma vez que a embargada aplicou o IPCA-E desde janeiro de 2001 até a data da conta, o que está incorreto, pois deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Ademais, a partir de agosto de 2011 a embargada aposentou-se, razão pela qual teve descaracterizadas as condições de que resultavam na concessão do adicional de irradiação de forma que são indevidas quaisquer diferenças após agosto de 2011. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 21.431,31 para agosto de 2013 (fls. 02/24). Os embargos foram recebidos (fl. 27). A embargada apresentou impugnação em que requer seja considerada como mero erro material a inclusão de valores após a aposentadoria da embargada, uma vez que houve a elaboração dos cálculos com base em informações incorretas apresentadas pela própria embargante. No que se refere à TR, requer sejam os embargos julgados improcedentes. Pretende, ainda, a extensão dos benefícios da justiça gratuita já concedidos às fls 195 verso dos autos principais (fls. 30/40). Parecer da contadoria (fls. 42/48). Manifestação da embargada concordando com os cálculos da contadoria (fl. 58). Manifestação da embargante discordando dos cálculos, uma vez que não teria sido aplicada a TR (fls. 60/63). É o relatório. Decido. Com relação aos valores que compuseram o cálculo que deu início a execução após a sua aposentadoria, a embargada concorda com a sua exclusão, razão pela qual não vislumbro a existência de divergência entre as partes quanto a esse ponto. Sustenta a embargante que deveria aplicar a partir de junho de 2009 a TR. Aponta como valor devido a quantia de R\$ 21.431,31 para agosto de 2013. Consta da sentença, com relação à correção monetária, que: [...] A correção monetária deve ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4.2, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, o qual reflete o entendimento majoritário da jurisprudência quanto ao tema, ou seja, com a aplicação dos seguintes índices: IPCA série especial (desde a sustação dos pagamentos a junho de 2009); e TR (a partir de julho de 2009 - artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009). [...] (fl. 239 dos autos principais) Em sede de apelação, o e. Tribunal Regional federal da 3ª Região alterou a sentença prolatada com relação à correção monetária e os juros, in verbis: [...] Sobre os consectários legais: Considerando que a correção monetária visa manter no tempo o valor real da dívida, mediante alteração de sua expressão nominal, deverá incidir nos valores atrasados conforme estabelece o Conselho de Justiça Federal e prevê o Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região. Quanto ao percentual dos juros de mora, assiste razão ao apelante. Consoante o entendimento firmado na repercussão Geral 842.063, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes da sua entrada em vigor. Destarte, os juros de mora devem ser fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/09, quando juros e correção monetária sofrerão a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PAGAMENTO DE ATRASADOS - LICENÇAS-PRÊMIO NÃO GOZADAS EM VIDA POR EX-SERVIDOR PÚBLICO - JUROS MORATÓRIOS - HONORÁRIOS - RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. I - Trata-se de apelações de sentença que julgou procedente em parte o pedido de pagamento de quantia referente a licenças-prêmio não gozadas em vida por ex- servidor público; II - É inequívoco o direito das autoras receberem os valores referentes às licenças-prêmio não gozadas em vida por seu falecido genitor, ex-servidor público federal, direito este reconhecido, inclusive, pela própria Administração. Assim, passados quase dez anos sem que os referidos valores tenham sido liberados, e inexistindo justificativa plausível para a inércia da União, outro não poderia ter sido o deslinde do feito, senão a determinação para a ré pagar os valores devidos, com a incidência de juros e de correção monetária; III - No tocante aos juros de mora, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, nas condenações impostas à Fazenda Pública, em causas ajuizadas após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que incluiu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97, incidirão juros de 6% ao ano. Todavia, com o advento da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, nova redação foi dada ao art. 1º-F, da Lei 9.494/97, dispondo que -nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança-. Assim, os juros devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, até o mês de junho de 2009 e, a partir de então, de acordo com o regramento previsto na nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; IV - Quanto aos honorários, melhor sorte não assiste às autoras. Na hipótese, ocorreu sucumbência significativa da parte, pois o valor postulado na inicial, o mesmo dado à causa, é três vezes maior do que o realmente devido pela ré, devendo, portanto, ser mantida a determinação de sucumbência recíproca dos litigantes; V - Recurso das autoras desprovido. Recurso da União e remessa necessária a que se dá parcial provimento. (TRF2, APELRE 201051010101990, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R - Data::30/05/2011 - Página::110) [...] (grifo ausente no original). Referida decisão transitou em julgado. Dessa forma, tendo em vista que constou expressamente da decisão transitada em julgado a aplicação, a título de correção monetária, dos mesmos índices da poupança, tenho que assiste razão à União, uma vez que a execução dos julgados está condicionada pelos índices impostos na decisão transitada em julgado. Dessarte, incorreto o cálculo da contadoria judicial de fls. 42/48 que aplicou o IPCA-E até 08/2014. De conseqüente, acolho o cálculo apresentado pela União, que apurou o montante de R\$ 21.431,31, para agosto de 2013. Pelo todo exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS e torno líquida a sentença pelo valor de R\$ 21.431,31, valores estes atualizados até 08/2013. Condeno a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 500,00, que deverá ser atualizado a partir da data desta sentença com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução nº

267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal, observando-se ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Anote-se a gratuidade concedida. Custas nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita a reexame necessário (ERESP nº 254.920/SP). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 07/24 para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016007-56.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093494-11.1992.403.6100 (92.0093494-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X FUNDO ELETRONICO ITAU-FUNDO DE APLICACAO FINANCEIRA-FAF(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP094509 - LIDIA TEIXEIRA LIMA)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0016175-58.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0494165-61.1995.403.6100 (95.0494165-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X IMPORTADORA E EXPORTADORA FRESH FRUIT S/A X TRANSHEIK TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA X CIRCULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

0016706-47.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-66.1996.403.6100 (96.0007688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X TOSHIBA DO BRASIL S/A(SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 267/2013. Int.

Expediente N° 10363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014271-03.2015.403.6100 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0015015-95.2015.403.6100 - MARCEL EDUARDO PROENCA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0015139-78.2015.403.6100 - MARIA LUCIA FREITAS FURTADO DA ROZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 130/487

os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0015236-78.2015.403.6100 - EDSON ANTONIO BORGES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0015731-25.2015.403.6100 - ROSELI APARECIDA DE SOUZA(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI E SP291953 - DANIEL DE PAULA DAROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0016003-19.2015.403.6100 - LEONINO JOSE PINTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017363-86.2015.403.6100 - ITALA PIANTINO ATALA MOURAO(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017364-71.2015.403.6100 - ANA LUCIA PEREIRA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP306267 - GISELE NASCIMENTO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017551-79.2015.403.6100 - DULCE CALO COLOMBO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0017818-51.2015.403.6100 - ANA SILVIA GLIORIO GOZZANO X DOROTI VALERIA MANARA CACERES X EZEQUIEL GOMES X FERNANDA FLORIPES RIBEIRO DE CAMARGO X HELENA FREITAS FERNANDES X HILDA REGINA LEITE ROZZA X KATIA REGINA RIBEIRO X ROSANA MAFALDA REMORINI X SERGIO LUIZ SCHIAVOLIN X VISLENE ALVES FEITOSA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0018226-42.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FERREIRA CAMARA(SP139190 - APARECIDA LOPES CRISTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime(m)-se e cumpra-se.

0018487-07.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO MARTINS BRAGA(SP325979 - ANGELICA PINGNATARI AGUILAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sem prejuízo de eventual análise da competência desta 5ª Vara Cível, DETERMINO o sobrestamento dos autos em secretaria, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final do julgamento do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0). Ademais, considerando que o fundamento da aludida suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que, neste momento, a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos. Assim, deixo de apreciar, por ora, o pedido antecipatório, que será analisado após cessada a ordem de suspensão. Intime (m) - se e cumpra-se.

Expediente Nº 10364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029954-86.1992.403.6100 (92.0029954-7) - DEJAIR BRAGA X PEDRO REGODANCO X ELIDIO MANTOVANELLI X JOSE ANTONIO TEZIN X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X ANTONIO BRAGA X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X NAPOLEAO MASSARU YANO X CLAUDEMIR FERRARESI X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X CRISTIANE LOPES MANTOVANELLI X VIVIANE LOPES MANTOVANELLI X ROSELI LOPES MANTOVANELLI(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO E SP138930 - CLAUDIA LEMOS QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA

MARQUES PERES) X DEJAIR BRAGA X UNIAO FEDERAL X PEDRO REGODANCO X UNIAO FEDERAL X ELIDIO MONTOVANELLI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO TEZIN X UNIAO FEDERAL X CLOVIS APARECIDO EUGENIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BRAGA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO AUGUSTO BELLO X UNIAO FEDERAL X NAPOLEAO MASSARU YANO X UNIAO FEDERAL X CLAUDEMIR FERRARESI X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por DEJAIR BRAGA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi julgada procedente. Citada nos termos do art. 730, a União Federal opôs embargos à execução, protocolados sob o número 2001.61.00.011237-3. Foram expedidos os competentes ofícios precatórios às fls. 120/121. A União comprovou o pagamento dos débitos às fls. 203/204, 216/217, 269 e 299/301. Cientificadas as partes nada mais requereram. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015160-26.1993.403.6100 (93.0015160-6) - BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA (SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP140522 - LAURA CRISTINA HOHN RATH FIALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X BUDAI INDUSTRIA METALURGICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por BUDAI INDUSTRIA METALÚRGICA LTDA em face Do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada nos termos do art. 730, a União Federal deixou de opor embargos à execução. Foram expedidos ofícios precatórios às fls. 228 e 230. A União Federal comprovou a satisfação do crédito à fl. 233 (principal - 1 parcela), levantado por meio do alvará 194/2008, 235 (horários depositados à ordem do beneficiário), 247 (principal - 2 parcela), levantado por meio do alvará 147/2009; 259, 297, 340 (principal - 3, 4 e 5 parcelas), tendo sido deferida penhora no rosto dos autos à fl. 343, a requerimento do Juiz de Execuções Fiscais de Jandira; 490 (principal - 6 e última parcela). Os valores referentes aos extratos de fls. 259, 297 e 340 foram transferidos para os autos da execução fiscal 0004906-05.2006.8.26.0299, tendo em vista a penhora realizada. À fl. 496 foi determinada a transferência do valor referente ao extrato de fl. 490 para os autos da execução fiscal supra, bem como a parte exequente foi intimada para dizer se o valor pago satisfazia seu crédito. As partes nada mais requereram. Ante o exposto cumpra a r. Secretaria o disposto no item 1 de fl. 496. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0006078-96.2015.403.6100 - BEBECÊ PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. (MG129364 - GLAUCIA JANIEIRE MOURA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por BEBECÊ PLANEJAMENTO, CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter provimento jurisdicional que declare a prescrição do débito relativo à CDA nº 80.6.14.033151-45. Alega a autora que está sujeita ao recolhimento de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e PIS. Relata que, com o objetivo de quitar a CSLL do exercício de 2006, transmitiu à RFB, em 24/03/2006, o PERD/DCOMP 14200.38241.240306.1.3.04-9297, o qual não foi homologado. Informa que o despacho decisório de não homologação do PERD/DCOMP foi emitido em 23/10/2009, com inscrição do débito na dívida ativa em 26/03/2014 e realizado o protesto extrajudicial da CDA em 10/12/2014. Sustenta a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, bem como a impossibilidade de realização de protesto extrajudicial de CDA de natureza tributária. Pleiteia a antecipação da tutela para suspender os efeitos do protesto extrajudicial realizado pela ré, perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, no valor de R\$ 10.982,18 e vencimento em 15/12/2014. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/57). Às fls. 60/62, o pedido de liminar foi indeferido. A autora informou que efetuou depósito judicial do débito discutido e reiterou o pedido de sustação dos efeitos do protesto (fls. 67/68). Diante disso, foi determinada a citação e intimação da ré, o que foi cumprido à fl. 71/71 verso. A ré se manifestou, à fl. 74, informando que o valor depositado era suficiente para garantir o débito, porém, havia irregularidades no depósito, por não haver indicação do código de receita correto, nem do número da inscrição em dívida ativa a que se refere. Sobreveio, às fls. 78/92, manifestação da União no sentido que não contestaria a demanda, porque decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito tributário, sem que tenha ocorrido a citação em executivo fiscal, ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Instada a falar a respeito disso, a autora ficou inerte (fls. 94/95 verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que houve o reconhecimento da procedência do pedido. Isso porque, trata-se de uma Ação Ordinária proposta com o objetivo de que fosse declarada a prescrição do crédito tributário relativo à cobrança da CSLL referente ao exercício de 2006 e, em consequência, fosse determinado o cancelamento da CDA nº 80.6.14.033151-45, além de suspender os efeitos do protesto extrajudicial realizado perante o 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo. Ocorre que a ré comunicou que não contestaria a demanda, justamente porque decorreram mais de 05 (cinco) anos desde a constituição do crédito de CSLL (exercício de 2006), ocorrida em 23/03/2010, com a intimação do despacho de não homologação da PERD/DCOMP, e inscrição na dívida ativa sob nº 80.6.14.033151-45 em 26/03/2014, porém, sem que tenha havido a citação em executivo fiscal ou qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Informou, ademais, o procurador da União (Fazenda Nacional), que havia tomado as providências administrativas para a exclusão desse crédito tributário. Com isso, o provimento judicial reclamado nestes autos foi atendido na esfera administrativa. Por tais razões, antecipo a tutela requerida para determinar a suspensão dos efeitos do protesto da CDA nº 80.6.14.033151-45, cujo título foi emitido no valor de R\$ 10.982,18 e vencimento em 15/12/2014, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário de CSLL, relativa ao exercício de 2006, e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.6.14.033151-45. Pelo princípio da causalidade, condeno a ré ao reembolso das custas e em honorários de advogados, os

quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Oficie-se ao 5º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital/SP, encaminhando cópia da presente sentença, a fim de que adote as providências cabíveis quanto ao título de fl. 28. Após o trânsito em julgado, o depósito judicial de fl. 73 deverá ser levantado pela autora, mediante expedição de alvará de levantamento. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900481-40.1986.403.6100 (00.0900481-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI E SP038786 - JOSE FIORINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS PAULISTAS X FAZENDA NACIONAL(SP292393 - EDIMERIS PIVATTI PACOBELLO PERRI)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença. Citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a União Federal opôs embargos à execução, autuados sob nº 1999.61.00.014097-9, julgados parcialmente procedentes. Às fls. 1101/1104 a União Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente da execução, o que foi indeferido às fls. 110/1001. A executada interpôs, então, agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Às fls. 1148/1149 foram expedidos os competentes ofícios precatórios. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 1151 (honorários) e 1197 (principal), levantados por meios dos alvarás 274/2014 e 50/2015, respectivamente, cujas cópias liquidadas se encontram acostadas aos autos às fls. 1195 e 1210. A parte exequente, devidamente intimada a dizer se as importâncias pagas satisfaziam seu crédito, quedou-se inerte. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000479-22.1991.403.6100 (91.0000479-0) - TEMPO SERVICOS LTDA.(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP259558 - JONATHAN GRIN E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X TEMPO SERVICOS LTDA. X UNIAO FEDERAL(SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por TEMPO SERVIÇOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União não opôs embargos à execução. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 313,329, levantados por meio dos alvarás 66 e 67/2015. Intimada a dizer sobre eventual interesse no prosseguimento da execução, a exequente se deu por satisfeita à fl. 372. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016231-58.1996.403.6100 (96.0016231-0) - COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA) X COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por COMAGRI - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União opôs embargos à execução autuados sob o número 2007.61.00.000661-7. Às fls. 241/242 foram expedidos os competentes ofícios requisitórios. Às fl. 255 a União comprovou o pagamento do valor referente aos honorários advocatícios. A União Federal comprovou a satisfação do crédito, conforme depósitos de fls. 258, 271, 287, 302 e 328. Intimada a dizer se as importâncias pagas satisfazem seu crédito, a parte exequente nada requereu (fl. 350). Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0056649-93.2001.403.0399 (2001.03.99.056649-5) - COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA(SP075497 - ELIO PINFARI E SP125717 - MARIA IZABEL LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por COML/ DE ARMARINHOS NEMER LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. A ação foi julgada parcialmente procedente. Citada nos termos do art. 730 do CPC, a executada opôs embargos à execução, autuados sob o número 2002.61.00.024617-5. À fl. 131 foi expedido o competente ofício precatório. À fl. 167 foi realizado arresto no rosto dos autos pela 3ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, com relação aos autos 2000.61.82.044925-9. À fl. 181 foi realizado novo arresto no rosto dos autos pela 2ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, com relação aos autos 1999.61.82.069618-0. A União Federal comprovou o pagamento da primeira parcela do precatório expedido à fl. 201. À fl. 202 foi determinada a transferência dos valores arrestados para as respectivas execuções fiscais, o que se deu por meio dos ofícios de fls. 201 e 217, bem como o levantamento do valor excedente o que se deu por meio do alvará 524/2009. À fl. 251 e 276 a executada comprovou o pagamento das demais parcelas do ofício precatório. Às fls. 253/254 a executada informou que a exequente se encontrava com a seguinte situação cadastral perante a Receita Federal: CNPJ BAIXADO. Foram realizadas tentativas de intimação da exequente para regularização, por meio do diário oficial eletrônico (fl. 271) e pessoalmente (fls. 289, 294), porém sem sucesso. À fl. 295 foi determinado o envio de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para estorno dos valores depositados aos cofres públicos, o que seu à fl. 297. Nada mais foi requerido. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0013396-77.2008.403.6100 (2008.61.00.013396-6) - SANTANA HOLDING LTDA[(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X SANTANA HOLDING LTDA[X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por SANTANA HOLDING LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA.A ação foi julgada procedente.Citado nos termos do art. 730 do CPC, o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO carrou aos autos acordo firmado pelas partes, comprovando o pagamento do acordado às fl.361.O valor inicialmente depositado pela exequente para fins de suspensão de exigibilidade, foi levantado conforme alvará 104/2015.Nada mais foi requerido pelas partes.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008552-65.2000.403.6100 (2000.61.00.008552-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013121-46.1999.403.6100 (1999.61.00.013121-8)) AUTO POSTO VIA LESTE LTDA(RS038562 - ALESSANDRA ENGEL E SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO VIA LESTE LTDA

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença movida por AUTO POSTO VIA LESTE LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, condenada a União Federal em honorários advocatícios. Interposta apelação, o ônus da sucumbência foi invertido.Intimada a efetuar o pagamento nos termos do artigo 475- J, a executada recolheu o valor devido em guia DARF, conforme comprovante de fls. 400.Cientificadas as partes nada mais requereram Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0021391-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021391-4) - LUCIA SATRIANO X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CARLOS LUIZ DE SOUZA X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X EDSON DE JESUS ROMANO X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X MARIA DA PENHA LEO X MIGUEL AVELINO HERNANDES X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X SUELY APARECIDA AUGUSTO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X LUCIA SATRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO HUGO CAPACCIOLI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LUIZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNALDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DE JESUS ROMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MARTIN CUNHA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA LEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL AVELINO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILMARA APARECIDA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY APARECIDA AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por LUCIA SATRIANO e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Citada nos termos do art. 632 do CPC, a executada creditou os valores devidos nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes Carlos Luiz de Souza (fls. 277/282), Ednaldo Francisco Silva (fls. 283/288), Edson de Jesus Romano (fls. 289/291), Joaquim Martin Cunha de Santana (fls. 292/294), Suely Aparecida Augusto(fl. 295/300), Anselmo Hugo Capaccioli Filho (fls. 309/315), comprovou a adesão dos exequentes Maria da Penha Leão, Lucia Satriano e Silmara Aparecida Almeida Aguiar ao acordo proposto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme termos de fls.303/305, bem como comprovou a adesão de exequente Miguel Avelino Hernandes conforme extrato de fls. 306 e comprovantes de fls. 307/308.Intimada para manifestação a parte exequente discordou dos créditos efetuados. Após exaustas discussões os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que ao reunir os elementos constante nos autos chegou à conclusão de que foi depositado valor a maior para o exequente Anselmo Hugo Capaccioli Filho. Determinada por este Juízo a devolução do valor excedente, à fl. 507 foi depositado o valor referente aos honorários advocatícios e à fl. 528 foi transferido o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud.Os valores supra foram levantados pela executada por meio do alvará 158/2015, e apropriados por meio do ofício de fl. 545. Intimada a exequente se deu por satisfeita (fl. 546).Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0002322-70.2001.403.6100 (2001.61.00.002322-4) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PORTAL DAS BARRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)I

Trata-se de ação de rito sumário em fase de cumprimento de sentença. A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão mantida no v. acórdão proferido.Citada nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, a executada ofereceu a penhora o mesmo bem que gerou as cotas condominiais objeto da ação, o que foi impugnado pela exequente. Intimada a realizar o pagamento nos termos do art. 475-J, a executada depositou o valor que entendeu devido e apresentou impugnação à execução. Às fls. 206/207 foi deferida

parcialmente a impugnação, decisão agravada pela executada. Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo ao agravo, a exequente requereu o levantamento do valor depositado, o que foi deferido à fl.255. À fl. 260 consta certidão de expedição da guia de levantamento número 443/2011, liquidada conforme via juntada à fl. 262. Às fls. 274/276 foi juntada decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto. À fl.295 foi certificado o decurso de prazo para interposição de qualquer recurso. Cientificadas, as partes nada mais requereram. Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

0021187-68.2006.403.6100 (2006.61.00.021187-7) - RUTH ALVARENGA RODRIGUES (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP021117 - FORTUNATO PONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X RUTH ALVARENGA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, movida por RUTH ALVARENGA RODRIGUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A ação foi julgada procedente em primeira instância, sendo a sentença parcialmente reformada no v. acórdão proferido. Citada nos termos do art. 632 do Código de Processo Civil, a executada creditou os valores devidos na conta vinculadas ao FGTS da exequente, conforme extratos juntados às fls. 145/169. Devidamente intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0020424-33.2007.403.6100 (2007.61.00.020424-5) - JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X LEONOR MAGINA DOLIVEIRA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS) X JOAO DELFINO REZENDE DE PADUA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A ação teve como objeto a revisão de contrato de mútuo habitacional e declaração de quitação do saldo devedor remanescente em decorrência do Fundo de Compensação de Variações Salariais e foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se em fase de execução de sentença. A exequente requereu às fls. 478-479 o pagamento do valor devido pela executada à título de horários sucumbenciais. O montante devido foi depositado à fl.482 pela executada, que à fl. 487 solicitou o comparecimento da exequente em sua agência, para entrega do Termo de Quitação, conforme determinado na r. sentença proferida. À fl. 492 foi certificada a expedição da guia de levantamento número 217/2014, sendo juntada à fl. 494, via da referida guia, liquidada. À fl. 493 a exequente requereu a liberação da hipoteca, sendo que às fls. 499/500 a executada comprovou o cumprimento do determinado na sentença transitada em julgado, com a entrega à exequente do Termo de Quitação supra mencionado. Devidamente intimadas, as partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0016520-34.2009.403.6100 (2009.61.00.016520-0) - REINALDO ROQUE CASSIERI X TATIANE CRISTINA RAFAEL X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CARLOS EDUARDO PRESTES X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X MARIANA DE CAMARGO X PAULO VITOR ALEXANDRINO (SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X REINALDO ROQUE CASSIERI X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X TATIANE CRISTINA RAFAEL X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LOURDES CRISTINA REIS DO CARMO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CARLOS EDUARDO PRESTES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X LUCIENE APARECIDA ANTUNES X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GLAUCIA MORAES DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X MARIANA DE CAMARGO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X PAULO VITOR ALEXANDRINO

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por REINALDO ROQUE CASSIERI e outros em face de CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a obtenção de Cédula de Identidade Profissional com a rubrica Atuação Plena. A ação foi julgada improcedente e os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Intimadas a efetuar o pagamento dos horários a que foram condenados, nos termos do art. 475- J, os executados realizaram o depósito conforme guia de fl.513. À fl. 527, foi expedida a guia de levantamento número 09/2015, sendo que à fl. 528, consta cópia da guia liquidada. Nada mais foi requerido. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0019721-63.2011.403.6100 - TAIS MARINO (SP142343 - ALEXANDRE SALAS E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTE MOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TAIS MARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por TAIS MARINO contra a CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL.A ação foi julgada procedente em primeira instância. Tendo apelado a executada, o recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo, o que ensejou a propositura de execução provisória.Negado provimento à apelação interposta pela executada, tornou-se a execução definitiva.Intimada para pagamento nos termos do art. 475 J, a executada impugnou a execução alegando excesso, uma vez que já havia depositado o valor incontroverso na execução provisória.A decisão de fls. 191/191-verso, julgou procedente a impugnação e fixou os valores cabíveis às partes.Os valores depositados nos autos foram levantados por meio dos alvarás 06 e 07/2015 e parte apropriado pela executada, por meio do ofício acostado às fl. 217.Com a vinda dos alvarás liquidados as partes nada mais requereram. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente Execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

0015811-57.2013.403.6100 - SAIRA RAMOS DA SILVA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO E SP316979 - SILVIA SINICIATO CANAVESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAIRA RAMOS DA SILVA

Trata-se de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, movida por SAIRA RAMOS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.A executada pediu desistência da ação, o que foi homologado na sentença de fl. 169/170, sendo condenada ao pagamento de honorários advocatícios.Intimada para pagamento nos termos do art. 475J do CPC, a executada requereu o parcelamento do débito, requerimento este aceito pela exequente.Efetuada o pagamento a exequente foi intimada a se manifestar acerca da satisfação do crédito, quedando-se inerte.À fl. 207 foi expedido ofício para apropriação dos valores depositados pela exequente, o que foi comprovado à fl.209.Diante disso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5158

ACAO CIVIL PUBLICA

0008921-39.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0015929-96.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Vistos. Aceito a conclusão na presente data.Folhas 208/219 e 221/249: Manifeste-se a parte autora em face das alegações da UNIÃO FEDERAL e AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA NO prazo legal. Digam as partes que provas pretendem produzir. Dê-se vista à União Federal (AGU), ANVISA (PRF 3ª Região) e Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0002103-66.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE(SP067229 - MARCIA PEREIRA MARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Cuida-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da ESCOLA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SÃO JORGE e UNIÃO FEDERAL, em que se pretendeu na antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Escola de

Educação Superior São Jorge:a) que se abstenha de cobrar qualquer tipo de taxa / valor / emolumento dos alunos para a emissão, em primeira via, no mesmo período letivo, de quaisquer documentos e serviços relacionados à atividade educacional, até que seja proferida sentença definitiva de mérito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada cobrança efetuada;b) que forneça, a partir de 15 (quinze) dias, contados da notificação, todas as primeiras vias de documentos acadêmicos e realizem todos os serviços requeridos ainda não entregues ou não realizados em razão do não pagamento de valores, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada solicitação não atendida;c) que, caso queira, somente cobre pela expedição de segunda via, quando o segundo requerimento se der no mesmo período letivo, dos documentos mencionados no item a, hipótese em que o valor não poderá ultrapassar o do efetivo custo para a emissão do documento, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada cobrança efetuada fora dos parâmetros;d) que informe a todas as unidades de ensino por ela mantidas, o teor da decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela, por meio físico e no sítio eletrônico da instituição; sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais); e) que altere o parágrafo primeiro da cláusula 9ª do contrato de prestação de serviços educacionais a ser utilizado para o primeiro semestre de 2015 e subsequentes, assegurando a gratuidade da expedição da primeira via dos documentos acadêmicos relacionados à atividade educacional, até sentença de mérito, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);f) que estipule e cumpra o prazo de no máximo 15 (quinze) dias corridos para a expedição do histórico escolar e do conteúdo programático por disciplina, contados do requerimento formulado pelos discentes, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais).Em relação à União Federal, requereu-se que:I) regulamente, por meio de Portaria normativa, o prazo para expedição dos documentos acadêmicos e a cobrança para a expedição de segunda via, dentro do mesmo ano letivo, de quaisquer documentos da vida acadêmica dos alunos, por parte das instituições de ensino privadas, devendo os custos se limitarem aos valores efetivamente necessários para tanto, vedada qualquer remuneração por tais serviços, diante do que preceitua o art. 1º, 5º, da Lei nº 9.870/1999, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada dia de atraso;II) que supervisione / fiscalize as instituições privadas de ensino superior no que diz respeito à observância das alíneas anteriores, adotando-se as medidas cabíveis em caso de inobservância.No mérito, o Ministério Público Federal pretende obter a confirmação da liminar, com o reconhecimento da nulidade do parágrafo segundo da Cláusula 9ª dos contratos de prestação de serviços educacionais, firmados antes do ajuizamento da presente ação civil pública, no tocante à cobrança do conteúdo programático, a condenação do instituto de ensino réu a indenizar, devolvendo todos os valores cobrados indevidamente aos alunos e ex-alunos, a partir do recebimento da Recomendação nº 56/2014 (24.09.2014); e a condenação do instituto réu na ampla divulgação da sentença proferida em todas as instituições de ensino das instituições por ela mantidas, mediante aviso escrito e divulgação na página da internet. Informou, ao Juízo, que instaurou o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004778/2014-58 para apurar delação de discente. Após reunião foi proferida a Recomendação nº 56, de 22/09/2014, no entanto a instituição continuou cobrando a expedição de histórico escolar e da 1ª via do crachá de identificação e estipulou valor fixo para a expedição de conteúdo programático no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Enfatiza, também, o autor que o conteúdo programático é documento indispensável para propiciar a transferência do aluno para outras instituições. E, ainda, destaca o MPF que a instituição descumpra a legislação consumerista. Fundamenta que a gratuidade da emissão da primeira via de documentos acadêmicos é garantia constitucional, com previsão na alínea b do inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988, que o custo para a emissão de histórico escolar e da primeira via do crachá de identificação já está embutido no valor das mensalidades. Aduz que o dilatado prazo para a expedição de histórico escolar (30 dias úteis) e do conteúdo programático (15 dias úteis) tolhe o direito de o aluno transferir-se para outra instituição de ensino, impondo aos discentes a decisão de perder o semestre.Determinou-se a notificação da União Federal para manifestação, nos termos do artigo 2º, da Lei 8.437/92. A União Federal apresentou as suas manifestações prévias (fls. 110/121) e relata que na ação proposta pelo MPF: a) há ausência de prova inequívoca de verossimilhança do alegado, em razão de que não cabe à União a fiscalização e regulamentação dos serviços prestados pela IES e que a cobrança de outras taxas que não as de expedição e registro de diploma e histórico escolar final (1ª. via) são legítimas; b) ausência de dano irreparável ou de difícil reparação; c) ausência de abuso de direito de defesa ou propósito protelatório dos corréus; d) irreversibilidade do provimento antecipado; e f) ofensa ao princípio de separação dos poderes. Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às folhas 127/133 pelo Juízo. Inconformado o Ministério Público Federal interpôs recurso de agravo de instrumento nº 0006349-72.2015.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região (comprovação constante às folhas 140/156). A União Federal, às folhas 160/171, requereu pela juntada de cópia do Ofício nº 1438/2015/CGLNRS/DPF/SERES/MEC, em que se salienta que a legislação educacional só se mostra violada quando da ocorrência de cobrança de taxas pela expedição e registro de diplomas, o que não ocorreu no presente caso. Destaca, ainda, que a cobrança por outros documentos pertinentes à atividade acadêmica dos alunos mostra-se como tema atrelado ao contrato de prestação de serviços entre aluno e entidade, caracterizando-se matéria consumerista e de competência dos órgãos de defesa do consumidor. A Escola de Educação Superior São Jorge aduz, em sua contestação, que a Instituição de Ensino alterou os valores que vinham sendo cobrados e alterou a cláusula contratual do Contrato de Prestação de Serviços que mantém com seus alunos, acatando as recomendações do Ministério Público Federal. Pondera, ainda, que não se pode admitir como legal e obrigatório o que a lei não expressa e que a entidade tem autonomia financeira e patrimonial da iniciativa privada (artigos 207 e 209 da Constituição Federal de 1988). Pediu, por fim, que a ação seja julgada improcedente (folhas 172/215). A União Federal, às folhas 216/224, alega em preliminar da inadequação da ação civil pública em face da ausência de tutela de interesse difuso ou coletivo pelo caráter heterogêneo da pretensão e da limitação dos efeitos da decisão proferida em ação civil pública - nos limites da competência territorial do órgão prolator. No mérito alega inexistência de plausibilidade do direito invocado pelo Ministério Público Federal. O Juízo, às folhas 225, determinou que o Ministério Público se manifestasse em face das contestações e que as partes especificassem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Em réplica o Ministério Público Federal, às folhas 227/246, se defende alegando:1) Preliminar de alegação de inadequação da via eleita da União FederalO direito tutelado não alcança um mínimo de estudantes, mas todos aqueles estudantes que estão requerendo ou poderão requerer a expedição de documentos acadêmicos, bem como todos os que vierem a celebrar contratos de prestação de serviços educacionais com a instituição de ensino superior. Informa, também, que um dos escopos da ação coletiva para tutela dos interesses individuais homogêneos é justamente assegurar o acesso à Justiça no tocante às lesões que individualmente não seriam levadas à apreciação do Poder Judiciário porque o custo do processo não compensa o proveito que se almeja;2) Preliminar de alegação de falta de interesse de agir da Escola de Educação Superior São JorgePara o MPF o acatamento pela entidade escolar da Recomendação nº

56/2014 foi parcial, pois continua a cobrança para expedição da primeira via do histórico escolar parcial, do crachá de identificação e do conteúdo programático;3) Preliminar dos limites territoriais a serem alcançados com eventual sentença de procedênciaEsclarece que como o dano é de âmbito nacional, não poderia a coisa julgada produzir efeitos exclusivamente no Estado de São Paulo4) No MéritoAfirma, o MPF, ser ilegal a cobrança para expedição da primeira via dos documentos acadêmicos pelo fato do serviço prestado pelas instituições privadas de ensino tem natureza jurídica de serviço público federal (art. 209, inciso I, e art. 211, 1º, ambos da Constituição Federal combinado com artigo 9º, inciso IX, e art. 16, inciso II, ambos da Lei nº 9.394/1996) e decorre também do desrespeito à legislação consumerista 5) Do prazo para expedição dos documentos acadêmicosO MPF não se conforma com o dilatado prazo para expedição do histórico e do conteúdo programático em nome da autonomia universitária6) Pleiteia pela rejeição das preliminares e pela produção de prova documental.Consta às folhas 256 que a Escola de Educação Siqueira de Preto não se manifestou com relação à r. determinação de folhas 225.A União Federal, às folhas 258, alega que não tem provas a produzir e reitera os termos de sua contestação.É o relatório. Passo a decidir.Como as preliminares se confundem com o mérito, decidirei quando da prolação da r. sentença.Defiro a produção de prova documental pleiteada pelo Ministério Público, devendo apresentá-las no prazo de 10 (dez) dias, e se ultrapassar 100 folhas deverá ser fornecida em mídia.Após a apresentação das provas documentais pelo MPF, dê-se nova vista à União Federal e publique-se a presente determinação judicial.Voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107633 - MAURO ROSNER)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0011386-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO

Vistos.Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa por dano ao erário público, promovida pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO, técnico bancário novo, matrícula nº 062912-3, em atividade na Agência-CEF CURUÇÁ/SP 4094 (RG nº 23.420.906-9 - SSP/SP e CPF nº 155.914.078-03) pela alegada prática de improbidade administrativa objetivando a condenação do réu ao pagamento de quantia desviada, acrescida de juros, correção monetária e demais encargos e multa civil, calculada em três vezes o valor da quantia desviada, bem como a proibição de contratar com o poder público, de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da condenação..A CEF afirmou na sua inicial que o réu aproveitou-se das facilidades que a função da caixa lhe proporcionava e utilizando cartão magnético e senha sacou o benefício social de bolsa família da conta corrente de Ana Poline Lima Candeia. Às folhas 129/131 foi decretado liminarmente a indisponibilidade dos bens de CASSIO ROGERIO COELHO DE MELO, com o bloqueio de valores constantes em contas e aplicações financeiras, pelo sistema BACENJUD, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 3.650,29, atualizado até 18.01.2012, sem afastar o cômputo dos juros legais e da multa prevista no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa durante o trâmite do processo.A notificação do réu se deu por edital (folhas 198 e 205).A manifestação prévia de CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO se deu pela DPU, às folhas 212/215, em que alega em preliminar da ilegitimidade passiva do réu CASSIUS ROGERIO COELHO DE MELO por não ter nenhuma prova nos autos de que fez o réu efetuou o recadastramento de senha.Requer a DPU a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a observância das suas prerrogativas, a preliminar de ilegitimidade passiva e que sejam acolhidos os argumentos expostos na manifestação prévia (folhas 212/215).O Ministério Público Federal, às folhas 218/218, manifestou-se favoravelmente ao recebimento da inicial e pelo regular processamento da presente ação.É o breve relatório. Passo a decidir.Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao réu, requerido pela DPU, levando-se em conta que a curadoria especial não tem elementos suficientes para criticar a hipossuficiência judiciária da parte.Afasto a alegação da DPU de ilegitimidade passiva de CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO, tendo em vista que nos depoimentos de folhas 50/55 e 60/61 do processo disciplinar e Civil nº 1234.2011.G.000278 e no relatório conclusivo de folhas 71/78, pode-se pontuar que: - O Senhor Flávio Cardoso Eufrasio (supervisor de atendimento) reconheceu por pesquisas no Sistema da CEF que quem teria efetuado o saque da conta da cliente foi o seu colega, ora réu na presente ação;- O Senhor Gleisson Alves dos Santos (vigilante) reconheceu que o réu da presente ação utilizou-se das máquinas de autoatendimento;- O Senhor Jorge Romero (gerente geral), que assistiu às imagens gravadas da agência bancária, observou que seria o funcionário CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO;- O Senhor David Ramos Yanes (gerente geral) também assistiu às imagens gravadas e reconheceu o réu;- O Senhor Sérgio Adriano Sanches (técnico bancário novo) emprestou sua senha para CASSIUS ROGÉRIO COELHO DE MELO e a recepção e arquivamento dos cartões de benefícios sociais em alguns momentos foram feitos pelo réu da presente ação;- O Senhor Robson Carlos Oliveira Cunha (gerente de atendimento) afirmou reconheceu o réu nas imagens gravadas na agência bancária;- A comissão baseou-se em vários documentos (Contestação do Saque pela cliente; telas de consultas no Sistema, relatórios log de transações das máquinas utilizadas, impressão de correios eletrônicos, mídias com as imagens) e depoimentos de empregados da CEF para concluir que o réu é responsável pelo saque do benefício da vítima.Dessa forma, com fundamento no artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, afasto as alegações suscitadas em manifestação prévia e RECEBO A PETIÇÃO INICIAL.Determino a citação do réu por edital (com o prazo de 15 dias, nos termos do 9º do artigo 17 da Lei nº 8.429/1992 e artigo 285 do Código de Processo Civil. Ressalvado o disposto no artigo 320 do mesmo diploma), tendo em vista que não foi localizado até a presente data e foi notificado para apresentar a manifestação prévia por edital, de modo que é fato notório que se encontra em lugar incerto e não sabido, sendo inúteis novas pesquisas para a sua localização, devendo ser publicado em local de costume deste Fórum, conforme dispõe o artigo 232, inciso II, do Código de Processo Civil, devendo ser disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na data da disponibilização desta determinação.A Caixa Econômica Federal deverá

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 139/487

providenciar a retirada do edital, no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações nos termos e prazo do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista à DPU e ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0015117-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 1084 - KLEBER MARCEL UEMURA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (DF025485A - HERMES BATISTA TOSTA E DF042065 - CLARA DE ASSIS DO AMARAL SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0018388-37.2015.403.6100 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA X LUIS ANTONIO PASQUETTI

Vistos. Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE em face da ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA e seu gestor LUIS ANTONIO PASQUETTI em que se pretende a responsabilização de agentes públicos em face da execução irregular do Convênio nº 835107/2005, celebrado em 20.12.2005, entre a parte autora e a associação ré representada pelo seu gestor, conforme o Relatório de TCE 72/2013-DIREC/COTCE/COCCAP/DIFIN/FNDE, pela prática de ato de improbidade administrativa. Inicialmente, apresente a parte autora a contrafé para a segunda ré, tendo em vista que só foi apresentada uma, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil). Int. Cumpra-se.

ACAO CIVIL COLETIVA

0019718-06.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUBLICO FEDERAL ABAPS (DF018841 - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) tempestivamente apresentada nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista para contrarrazões publicando-se a presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0033736-91.1998.403.6100 (98.0033736-9) - APARECIDO BENEDITO NOGUEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 201: Intime-se a parte impetrante, para no prazo de 10 (dez) dias, traga os devidos esclarecimentos solicitados pela União Federal. Após a juntada da manifestação da parte impetrante, dê-se nova vista à União (PFN) pelo prazo de 10 (dez) dias. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0023054-52.2013.403.6100 - JULIANA CONTARELLI PICARDO (SP252571 - RAUL MARCOS BERNARDES DE MORAES E SP232325 - CARLA RODRIGUES DE MORAES CORTINA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES)

Nos termos da Portaria nº 1/2015 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

0022401-16.2014.403.6100 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA ALMEIDA - ME (SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 341/357: Tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, determino: a) Dê-se vista ao Ministério Público Federal; b) Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001319-89.2015.403.6100 - SILKIM PARTICIPACOES S/A X S-VELAME ADMINISTRACAO DE RECURSOS E PARTICIPACOES S.A. X TESSONA BRASIL LTDA. X ANGRAMAR PARTICIPACOES LTDA. X SANTA APARECIDA PARTICIPACOES S.A. X SANTA MONICA PARTICIPACOES S.A. X SANTA PERPETUA PARTICIPACOES S.A. (SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 394/395: Expeça-se mandado de intimação para a indicada autoridade coatora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe e comprove quanto ao cumprimento integral da r. liminar de folhas 287/289.Após a manifestação da parte impetrada, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se. Despacho de folhas 402:Vistos. Publique-se a r. decisão de folhas 393.Folhas 400/401: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Independente da manifestação da empresa SILKIM PARTICIPAÇÕES S/A e outros, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001659-33.2015.403.6100 - LINEVIAS LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI E SP346896 - CAMILA RIBEIRO DESINDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0003197-49.2015.403.6100 - WEST GARDEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação tempestivamente apresentada pela parte impetrante em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal.Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0013685-63.2015.403.6100 - HUGO LEONARDO DA SILVA BARBOZA(SP346590 - VLADIMIR VITTI JUNIOR) X GENERAL COMANDANTE DA 2 REGIAO MILITAR, REGIAO DAS BANDEIRAS - SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Folhas 124/125: A parte impetrante deverá comunicar ao relator do agravo de instrumento autuado sob o nº 0018303-18.2015.403.0000, que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, levando-se em conta que a Veneranda decisão que eventualmente não estaria sendo cumprida não é do presente Juízo. Ademais há que registrar que nos autos do recurso acima mencionado:A) o Excelentíssimo Desembargador Federal Carlos Muta (folha 109/111), inicialmente, concedeu a tutela recursal para garantir, a título precário, a participação do impetrante no Teste de Avaliação Física - TAF do processo seletivo para Sargento Técnico Temporário do Comando da 2ª Região Militar, em igualdade de condições com os demais candidatos, até decisão de mérito no feito originário. Caso já realizado o TAF, segundo a programação de datas do concurso, a autoridade impetrada deverá designar, com urgência, outra data para TAF do impetrante, em igualdade de condições com os demais candidatos, para assegurar que possa, se aprovado, ingressar a tempo e sem prejuízo, no Estágio de Sargento Temporário..., bem como determinou que se oficiasse com urgência e;B) Posteriormente, na Veneranda decisão monocrática (folhas 119/120) os embargos de declaração opostos pela parte impetrante foram rejeitados com a determinação de baixa do feito ao Juízo de origem ressaltando-se: ... que embora tenha assentado que o treinamento do EBST, com duração de 45 dias, tem previsão de encerramento em 15 de agosto de 2015 (f. 06/6), o presente agravo de instrumento foi interposto somente em 12.08.2015 (fl. 02), ou seja, apenas três dias antes da data final. Ademais, não se configura legítima a nomeação e posse em cargo público, sem a devida aprovação e preenchimento de todos os requisitos exigidos, sob pena de inversão da ordem e dos procedimentos legais, com ofensa à Constituição Federal....Dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0015175-23.2015.403.6100 - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNÓSTICA S.A., DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNÓSTICA EM PATOLOGIA CIRÚRGICA E CITOLOGIA LTDA. e NEOCODE - PATOLOGIA CIRÚRGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição sociais devidas a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e salário-educação) incidentes sobre: a) quinze ou trinta primeiros dias de afastamento do empregado com direito ao benefício do auxílio-doença ou auxílio-acidente; b) aviso prévio indenizado; c) terço constitucional de férias; d) férias gozadas..Sustentou que pelo fato das verbas não terem caráter habitual ou por serem indenizatórias, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como

nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Considerando o disposto no artigo 1º da Medida Provisória n.º 664/14, que alterou a redação do 3º do artigo 60 da Lei n.º 8.213/91, para determinar às empresas o recolhimento integral do salário do empregado nos primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, bem como que, embora essa alteração não tenha sido mantida com a edição da Lei n.º 13.135/15, a norma teve breve período de vigência, também quanto aos valores pagos nos primeiros trinta dias de afastamento do empregado não haverá incidência tributária. Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Tendo em vista que, a teor do artigo 28, 9º, d, da Lei n.º 8.212/91, não há incidência tributária sobre as verbas relativas a férias indenizadas por não integrarem o salário de contribuição, dado que a sua conversão em pecúnia visa indenizar o empregado pela frustração de seu direito à fruição das férias, em que pese posicionamento pessoal dessa Magistrada, tem-se que, na hipótese de efetiva fruição das férias, haverá a incidência tributária, apesar de não haver prestação de serviços no período de gozo (nesse sentido há vários julgamentos pela 1ª Seção do c. STJ em sede de embargos de divergência: AgRg/EAREsp 138628, AgRg/ERESP 1355594, EDcl/ERESP 1238789, AgRg/EDcl/ERESP 1352303, AgRg/EDcl/ERESP 1352146, AgRg/ERESP 1441572, AgRg/ERESP 1202553). Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para suspender a exigibilidade tributária das contribuições sociais devidas a outras entidades e fundos (SESC, SENAC, SEBRAE INCRA, e salário-educação) incidentes sobre: (i) quinze ou trinta primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, observado o período de vigência da Medida Provisória n.º 664/14; (ii) aviso prévio indenizado; e (iii) terço constitucional de férias. Notifique-se a autoridade para cumprimento da liminar e para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

0017042-51.2015.403.6100 - GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA (SP230130B - UIRA COSTA CABRAL E SP231864 - ANDRES GARCIA GONZALEZ E SP209894 - GUSTAVO VIEGAS MARCONDES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por GABRIEL PEREZ DE SIQUEIRA MOLINA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que a autoridade se abstenha de exigir sua inscrição no Conselho e recolhimento de anuidade. Sustenta, em suma, tratar-se a atividade de músicos de manifestação de liberdade artística, que não pode ser restringida pelo conselho profissional. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No julgamento do Recurso Extraordinário n.º 795.467/SP, o Plenário do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. À tese foi conferida repercussão geral, reafirmando-se a jurisprudência sobre a matéria, motivo pelo qual não cabem maiores discussões a respeito, restando demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, haja vista o comprometimento ao exercício pelo impetrante de sua atividade profissional para seu sustento e de sua família. Ressalto, contudo, que a inexigibilidade da inscrição dos profissionais nos quadros do Conselho não exclui suas competências e atribuições previstas em lei, mormente quanto à fiscalização da profissão de músico. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no Conselho e o recolhimento de anuidades. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão e para que preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. No que tange à informação de situação irregular do advogado Uirá Costa Cabral (OAB/SP 230.130), constante em folha não numerada dos autos anterior ao termo de autuação, considerando a certidão de fl. 21 da OAB/SP, solicite-se à Seção de Gerenciamento de Distribuição Processual - NUAJ informação sobre o motivo da pendência nos sistemas desta Justiça Federal. Anoto não haver prejuízo ao processamento do presente feito, dado que o impetrante possui outros advogados constituídos e em situação regular. I. C.

0018775-52.2015.403.6100 - RADIO EXCELSIOR S/A X RADIO GLOBO DE SAO PAULO LTDA (RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Notifique-se a indicada autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

0018833-55.2015.403.6100 - BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRICOLAS (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BRASILAGRO - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROPRIEDADES AGRÍCOLAS contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT EM SÃO PAULO, visando, em liminar, à suspensão da exigibilidade, na forma do Decreto n.º 8.426/15 com as alterações do Decreto n.º 8.451/15, das contribuições ao PIS e COFINS sobre suas receitas financeiras ou, subsidiariamente, que lhe seja autorizado o aproveitamento dos créditos relativos a despesas financeiras para efeito do cálculo dos tributos devidos. Sustentou, em suma, a ofensa ao princípio da legalidade estrita, ante a suposta criação ou majoração de obrigação tributária, e ao princípio da não-

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 142/487

cumulatividade. É o relatório. Decido. Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I). Atualmente, com a vigência da Emenda Constitucional n.º 20/1998, essas contribuições podem incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c). A contribuição para o Programa de Integração Social - PIS foi instituída pela Lei Complementar n.º 7/70, visando promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. A Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS foi instituída pela Lei Complementar n.º 70/91, com destinação exclusiva às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. Ambas as contribuições possuíam como base de cálculo o faturamento (entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza), porém, com a promulgação da EC n.º 20/98, foram editadas as Leis n.ºs 10.637/02 (artigo 1, 1 e 2) e 10.833/03 (artigo 1, 1 e 2) que alteraram a base de cálculo do PIS e da COFINS, respectivamente, ao considerar o valor do faturamento entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Assim, passaram a incidir as contribuições ao PIS e COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas tributadas na forma das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03. Na forma do artigo 2º das Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, para determinação do valor das contribuições ao PIS e COFINS será aplicada, sobre as bases de cálculo, alíquota de 1,65% e 7,6%, respectivamente. Ou seja, desde a vigências desses Diplomas Legais a autora estava obrigada ao recolhimento das contribuições incidentes sobre suas receitas financeiras, observadas as alíquotas supramencionadas, não existindo previsão legal para desconto de créditos relativos a despesas financeiras (artigo 3º dos Diplomas Legais). A partir da vigência da Lei n.º 10.865/04, foi estabelecido o seguinte: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) [g.n.] Assim, foi estabelecida a possibilidade ao Poder Executivo, de acordo com ato discricionário da Administração, sujeito aos critérios de oportunidade e conveniência, de (i) ser autorizado o desconto de créditos de despesas financeiras e/ou (ii) serem reduzidas ou restabelecidas as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade. Em relação à possibilidade de redução e restabelecimento de alíquota, ressalto que a obrigação tributária relativa às contribuições ao PIS e COFINS encontra todos os seus contornos previstos em lei (hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota), somente tendo sido delegada ao Poder Executivo a possibilidade de redução e, conseqüentemente, posterior restabelecimento da alíquota, cujo percentual está previsto na lei de regência. Na hipótese de redução da alíquota por ato discricionário do Poder Executivo, cessada sua oportunidade e conveniência, a mesma, evidentemente, deverá ser restabelecida até o patamar previsto na lei. O restabelecimento não trata de majoração do tributo sem previsão legal, exatamente porque a alíquota sempre esteve expressa na lei, somente tendo sido reduzida por critério meramente discricionário do Poder Executivo. Quanto menos há que se falar em criação de tributação em decorrência do restabelecimento de alíquota reduzida a zero, na medida em que a redução a zero de alíquota não implica em hipótese de não incidência tributária. O Decreto n.º 8.426/15, que revogou o Decreto n.º 5.442/05 (que havia reduzido a zero a alíquota tributária), determinou o restabelecimento para 0,65% e 4% das alíquotas relativas, respectivamente, às contribuições ao PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa. Observa-se que as alíquotas ainda se encontram em percentual reduzido, se comparadas com aquelas previstas nas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como que foi respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, haja vista ter entrado em vigor em 01.04.2015, com produção de efeitos apenas para 01.07.2015. Quanto ao desconto de créditos relativos a despesas financeiras, referente ao pleito subsidiário da impetrante, não foi editado ato normativo do Poder Executivo para autorizá-lo, de sorte que não cabe ao Poder Judiciário, em patente violação ao princípio da separação dos Poderes, criar hipótese de exclusão da tributação. Ainda, anoto que, diversamente da não-cumulatividade prevista constitucionalmente em relação ao ICMS e ao IPI, a aplicável às contribuições ao PIS e COFINS depende de previsão legal e pode beneficiar distintos setores da atividade econômica, conforme disposto no 12 do artigo 195 da Constituição, incluído pela Emenda Constitucional n.º 42/03. Não se trata, portanto, de um direito individual do contribuinte de somente pagar o tributo se observada a não-cumulatividade, na medida em que o dispositivo constitucional apenas conferiu ao legislador a faculdade de instituir a não-cumulatividade, podendo, inclusive, adotar como critério diferenciador o setor da atividade econômica atingido. A não-cumulatividade é operacionalizada pela compensação, realizada pelo próprio contribuinte, ao descontar os créditos calculados em relação às operações anteriores para o recolhimento do tributo. Os créditos que podem ser descontados são previstos taxativamente pela legislação infraconstitucional, cujo critério de escolha depende da vontade do legislador, ou seja, a tributação submete-se à conveniência e oportunidade do ato. Assim, somente nos casos em que o comando legal apresentar a denominada inconstitucionalidade objetiva pode o Judiciário declarar sua invalidade. Não reconheço, portanto, a plausibilidade do direito invocado ou o perigo de dano até julgamento definitivo do writ, ante a prioridade na tramitação prevista no artigo 20 da Lei n.º 12.016/09. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações. Cientifique-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. I. C.

CAUTELAR INOMINADA

0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado certificado à fl.131, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Dê-se vista ao MPF sobre o teor deste despacho. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0006235-69.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X ABRIL RADIODIFUSAO S/A(SP163326 - RENATO STEPHAN GRION E SP331828 - GUILHERME PICCARDI DE ANDRADE SILVA) X SPRING TELEVISAO S.A.(SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA E SP194583 - TIAGO SCHREINER GARCEZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos.Folhas 442/449: Nada há que se decidir tendo em vista que a tutela jurisdicional já foi prestada às folhas 437/440.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal (AGU).Em nada sendo requerido, prossiga-se nos termos da r. sentença de folhas 437/440.Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002412-10.2003.403.6100 (2003.61.00.002412-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025465-54.2002.403.6100 (2002.61.00.025465-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR(SP125746 - BENEDITO CELSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO SILVA FRANCA JUNIOR

Em primeiro lugar, determino o envio de correio eletrônico ao SEDI, para alteração da classe desta ação, passando a constar como: CLASSE 2: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Trata-se de ação de indenização por atos de improbidade administrativa, julgado procedente na 1ª Instância, condenando o réu ao ressarcimento do valor indevidamente desviado do FGTS no valor de R\$ 2.730.072,64, atualizado até a data da perícia em 20/10/2007 e à multa civil no mesmo valor em favor da CEF, na qualidade de gestora do fundo(fl.1142/1146 verso). Na 2ª Instância, acórdão transitado em julgado de fls.1190/1193 verso, julgou procedente a apelação do MPF(custos legis) para aplicar ao réu as penas de suspensão dos direitos políticos, pelo prazo de 8(oito) anos e de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10(dez) anos.Iniciada a fase de execução, apresentou a autora-exequente, CEF, memória de cálculos para 11/2013(fl.1203/1214). Aberta vista ao Ministério Público Federal, na qualidade de custos legis(fiscal da lei), apresentou parecer contábil para a data de 12/2013(fl.1216/1219), da qual a parte autora, por petição de fls.1224/1224 verso, requereu não seja acolhido, haja vista que deixou de incluir as custas iniciais.Passo a decidir.Acolho os cálculos apresentados pela parte exequente, CEF, de fls.1203/1214, como início de execução, pois em conformidade com a coisa julgada. Fls.1209/1214: Intime-se a parte executada, Orlando Silva Franca Junior - CPF nº 123.848.105-10, para efetuar o pagamento do montante da condenação no valor de R\$ 6.623.664,28(seis milhões, seiscentos e vinte e três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos), atualizado até 25/11/2013, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa de 10%(dez por cento), nos termos do art.475- J do CPC. Dê-se vista ao MPF sobre o teor deste despacho. Silente, tornem conclusos. I. C.

Expediente N° 5192

MANDADO DE SEGURANCA

0021783-33.1998.403.6100 (98.0021783-5) - BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP309113 - FERNANDA MARIA MARTINS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Expediente N° 7339

ACAO CIVIL PUBLICA

0018795-43.2015.403.6100 - ASSOCIACAO DE DEFESA DOS USUARIOS S P S DE SAUDE(PE026304 - KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA E PE028318 - JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Ciência da redistribuição do feito. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a intimação do representante judicial da ANS para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Em seguida, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0231406-70.1980.403.6100 (00.0231406-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0024202-36.1992.403.6100 (92.0024202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007256-86.1992.403.6100 (92.0007256-9)) CEPRIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP017695 - JOAO MATANO NETTO E SP081328 - VICENTE AZEVEDO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9) - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0045351-10.2000.403.6100 (2000.61.00.045351-2) - VICENTE TERLIZZI X MARIA DE FATIMA ESTEVES TERLIZZI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRADESCO S/A(SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA E Proc. SANDRA LARA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP208038 - VIVIANE APARECIDA FERNANDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos

autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0013716-88.2012.403.6100 - SAVOIA COMERCIO LTDA(SP181560 - REBECA DE MACEDO SALMAZIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0020379-53.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA) X APOSTOLADO EXERCITO DE SANTO EXPEDITO - ASSOCIACAO RELIGIOSA E BENEFICENTE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048400-31.1978.403.6100 (00.0048400-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DOS PERDOES X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0009838-30.1990.403.6100 (90.0009838-6) - CATERPILLAR BRASIL LTDA(SP080370 - PAULO FERNANDO C DE ALBUQUERQUE E SP156118 - GERSON PEREIRA DOS SANTOS E SP051554 - ELCIO RODRIGUES FILHO E SP091878 - VALDENIR TURATTI E SP091878 - VALDENIR TURATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X CATERPILLAR BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0056336-19.1992.403.6100 (92.0056336-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020472-17.1992.403.6100 (92.0020472-4)) MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X MITSUBISHI CORPORATION DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7340

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPÇAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE

LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLET CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0904708-73.1986.403.6100 (00.0904708-5) - FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA(SP078796 - JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X FABRICA DE FIOS E LINHA MARTE SOCIEDADE ANONIMA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0015644-80.1989.403.6100 (89.0015644-6) - JOSE FRANCISCO CECCON - ESPOLIO X MANOEL ANTONIO BARBOSA X DAVID SAMUEL OSMO(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE FRANCISCO CECCON - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DAVID SAMUEL OSMO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027668-86.2002.403.6100 (2002.61.00.027668-4) - PAULO AILTON DAL SECCO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X PAULO AILTON DAL SECCO X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA (EXEQUENTE) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada

mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente N° 7353

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0040818-57.1990.403.6100 (90.0040818-0) - SPSCS INDL/ S/A(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO E SP154493 - MARCELO AUGUSTO DE MELLO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL X SPSCS INDL/ S/A X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018028-06.1995.403.6100 (95.0018028-6) - OSVALDO RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES FAVA X EMMA BIANCHINI X IRIS CUNHA X JAIR LUCAS X DIMAS HELFESTEIN FILHO X MARCOS MORAES LEITAO X FLAVIO HENRIQUE FRANCO DE ALMEIDA X EDSON ABUD(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA A.G.U) X OSVALDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0003090-98.1998.403.6100 (98.0003090-5) - CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO X RITA DE CASSIA MARTINS EULALIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EVANDRO MARTINS EULALIO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0022513-05.2002.403.6100 (2002.61.00.022513-5) - IVAN DE OLIVEIRA MELLO X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO(SP281730 - ALEXANDRE GOMES D ABREU E SP334954 - NEWTON PIETRAROIA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILIANA JUDITH RECHTNAN STERNER MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN DE OLIVEIRA MELLO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000507-96.2005.403.6100 (2005.61.00.000507-0) - KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ALVARO FINATTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA MADEIRA AUGUSTO FINATTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0027551-56.2006.403.6100 (2006.61.00.027551-0) - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP102739 - SUELI FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MIGUEL FELIPE ABBUD X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 148/487

ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0034571-64.2007.403.6100 (2007.61.00.034571-0) - JOSE GOUVEIA COLEHO X MARIA DE LOURDES LUIZ(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE GOUVEIA COLEHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0006531-38.2008.403.6100 (2008.61.00.006531-6) - AROLDO MARQUES DA SILVA X APARECIDA RIBEIRO DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AROLDO MARQUES DA SILVA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8201

MONITORIA

0000759-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000759-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIRLS&FRIENDS LTDA ME - INDIANA GATE X DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face das rés ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.654,93, em 30.11.2007. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Deferida em 15.02.2008 a expedição de mandado monitório para citação e intimação das rés, para pagamento ou oposição de embargos (fl. 40), elas não foram encontradas no endereço descrito na petição inicial e naqueles consultados por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A ré DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA teria falecido, segundo informação fornecida ao oficial de justiça (fl. 273). Em 02.7.2015, foi disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico decisão intimando a autora expressamente para se manifestar sobre o suposto falecimento da ré (fls. 276 e verso) e, sem prejuízo disso, o representante legal da Caixa Econômica Federal foi intimado pessoalmente, para apresentar certidão de óbito da ré e indicar o representante legal do espólio ou os sucessores desta, no prazo de 30 dias. Nessa intimação pessoal o representante legal da autora foi advertido de que não seria concedida prorrogação de prazo e de que, decorrido este ou requerido prazo para novas diligências, o processo seria extinto sem resolução do mérito (fl. 276). No entanto, a autora limitou-se a apresentar petição informando que já solicitou junto ao departamento interno da financeira providências no sentido de apresentar tal certidão de óbito e requerendo o regular andamento do feito (fl. 280). Mesmo ante a advertência expressa constante do mandado de intimação pessoal de que se tratava de prazo improrrogável, a autora apresentou petição sem nada requerer, sem sequer mencionar qualquer motivo a infirmar a notícia de óbito do réu ou afirmar a ocorrência de fato caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir as determinações no prazo estabelecido. Com efeito, a autora, não descreve nenhum fato que a tenha impedido de

realizar todas as diligências no prazo improrrogável assinalado e que caracterizasse justa causa, assim considerado o evento imprevisto e alheio à vontade da parte impeditivo da prática do ato (CPC, 1º, artigo 183). Cabia à autora, no prazo improrrogável, realizar todas as diligências e apresentar a certidão de óbito da ré e a qualificação e endereço do representante legal do espólio ou dos sucessores da ré, e não pedir, genericamente, o regular andamento do feito. Não se pode admitir que a parte venha a juízo, sem afirmar nem comprovar justo motivo para o não cumprimento das determinações judiciais, apresentar petição sem nenhum requerimento concreto, providência esta apta apenas a postergar o cumprimento da determinação para que procedesse à apresentação de certidão de óbito do réu e habilitação dos sucessores. De resto, observo que a ré DOURINA EVANGELISTA DE OLIVEIRA figura como única sócia da ré GIRLS&FRIEND'S LTDA. ME - INDIANA GATE, conforme se vê da sua ficha cadastral na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, bem como da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a autora não promoveu atos que lhe competiam e abandonou a causa por mais de 30 dias - abandono esse não afastado nem pela apresentação do pedido de regular andamento do feito, mesmo depois de intimada pessoalmente e de ter sido advertida, na própria intimação pessoal, de que não seria concedida nova prorrogação de prazo e de que o processo seria extinto sem resolução do mérito, caso não cumprida a determinação ou pleiteada a prorrogação do prazo ou requerido prazo para novas diligências. Condeno a autora nas custas. Determino-lhe que recolha o restante delas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5% (fl. 39), sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios porque não houve citação das rés. Proceda a Secretaria à juntada aos autos da Ficha Cadastral da ré GIRLS&FRIEND'S LTDA. ME - INDIANA GATE, acima mencionada. Certificado o trânsito em julgado e o integral recolhimento das custas, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se.

0008489-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENILSON DE JESUS TRINDADE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X SIMONE BRITO TRINDADE(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

1. Fl. 257: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital da ré SIMONE BRITO TRINDADE (CPF nº 899.349.205-06). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A ré foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ela não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 85/86, 136, 143, 152, 157/159, 195/196, 220/222 e 243/244), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação da ré acima mencionada, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União desta decisão e da decisão de fls. 251.

0017206-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASAM BITAR

1. Fl. 75v.: ante a não publicação pela Caixa Econômica Federal do edital de citação em jornal local no prazo de 15 dias contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, torno sem efeito a publicação do edital de citação do réu BASAM BITAR (fl. 72), por força do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 2. Recolha a Secretaria o edital de citação afixado no local de costume no átrio deste Fórum Pedro Lessa, junte-o aos autos e escreva nesse edital e na via original que se encontra na contracapa dos autos, as palavras sem efeito. Certifique-se. 3. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente novo edital de citação do réu, BASAM BITAR (CPF nº 451.188.288-64), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 4. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 5. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, retirar o edital e providenciar sua publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 6. Do mesmo mandado deverá constar que a publicação do edital ocorrerá na mesma data que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 5 acima e que eventual silêncio da autora implicará em extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do

Código de Processo Civil, uma vez que se trata da terceira renovação desse procedimento.

0020159-84.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON DA SILVA VALESÍ

1. Fl. 111: defiro o requerimento formulado pela autora de citação por edital do réu, ROBSON DA SILVA VALESÍ (CPF n.º 371.689.938-01). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 77/78 e 95/98), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do réu acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0021052-75.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO GOMES MEDEIROS

1. Fl. 48: não conheço, por ora, do pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de carta precatória para citação do réu no endereço indicado. A carta precatória expedida à fl. 42 ainda não retornou aos autos. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal em Barueri/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida à fl. 42 (autos nº 0005614-37.2015.403.6144). Publique-se.

0023399-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X HUGO JUSSIN

1. Fl. 43: defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF de citação por edital do réu, HUGO JUSSIN (CPF n.º 459.934.708-60). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo no sistema Renajud e na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 02 e 29/31) e de instituições financeiras por meio do sistema BacenJud (fl. 32), mas não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 25 e 35), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o réu. O esgotamento dos meios para localização do réu se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o réu em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação do réu, HUGO JUSSIN (CPF n.º 459.934.708-60), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 15 (quinze) dias para pagar o valor contido no mandado monitorio inicial ou opor embargos. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, permanecendo o edital afixado por 30 (trinta) dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela, Caixa Econômica Federal. 6. Fica a autora cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0001874-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ROGERIO CANHAS FERNANDES GEA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fl. 164: após o encerramento dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, que se realizará neste juízo no período de 08 a 18 de setembro de 2015 (Portaria CORE nº 2096, de 08 de julho de 2015), remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação. Publique-se.

0014968-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILTON ALVES BERTONI

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

0014969-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIRENE BATISTA FREIRE DE ALBUQUERQUE EMILIANO

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposiçao de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Codigo de Processo Civil, com a advertencia de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ao aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Codigo de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Codigo de Processo Civil.Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0019228-81.2014.403.6100 - JUIZO DA 14 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X ADRIANO SILVA NUNES DE OLIVEIRA(SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO E SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

1. A consulta ao sítio na internet do Tribunal Regional Federal da 1ª Região revelou que, após a intimação do autor para justificar o não comparecimento à perícia médica deprecada, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico em 29.7.2015, não houve abertura de nova conclusão. Junte a Secretaria os extratos de andamento processual daqueles autos. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Tendo em vista que essa carta precatória foi distribuída em outubro de 2014; que o autor não compareceu nas duas datas designadas para a perícia, deixando de justificar a segunda ausência; e que o juízo deprecante não respondeu aos correios eletrônicos que lhe foram enviados em razão desses fatos; solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo deprecante que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento, informe se a providência deprecada deve ser cumprida e conceda nova prazo para tanto.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

EMBARGOS A EXECUCAO

0013558-28.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa realizada no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Aparentemente o agravo de instrumento de fls. 132/145 ainda nem sequer foi distribuído. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.2. Fls. 146/166: ficam os embargantes intimados da impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.3. Fls. 113/130: fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pelos embargantes, com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009491-20.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003210-41.2012.403.6104) ANA FIDALGO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fls. 233/234: dou provimento aos embargos de declaração opostos pela União. A decisão de fl. 56 se omitiu quanto ao disposto no artigo 188 do Codigo de Processo Civil, aplicável aos autos. Como a União apresentou tempestivamente a resposta, conforme certidão de fl. 235, impõe-se o prosseguimento da demanda.2. Fica a embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União (fls. 227/232).Publique-se. Intime-se.

0015166-61.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026957-42.2006.403.6100 (2006.61.00.026957-0)) SONIA YAHN(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONSTRUTORA KAIRALLA E INSERRA LTDA

1. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Codigo de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.2. Decreto segredo de justiça,

considerando os documentos sigilosos apresentados pela embargante. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes, seus advogados, estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, bem como perito e assistentes técnicos. A restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).3. Indefiro o requerimento das custas ao final do processo. As custas são devidas por ocasião da distribuição do feito, no percentual de 1% do valor da causa, observada a tabela prevista na Lei nº 9.289/1996, por força do artigo 14, inciso I, podendo ser recolhida a metade quando da distribuição: Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte: I - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial; 4. Fica suspensa a execução, autos nº 0026957-42.2006.4.03.6100, nos termos do art. 1.052 do CPC, tendo em vista que o imóvel objeto destes autos é o único bem penhorado naqueles autos. 5. Traslade a Secretaria cópia desta decisão para os autos principais, nº 0026957-42.2006.4.03.6100, certificando naqueles autos a suspensão da execução. 6. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a embargante as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a embargante deverá também apresentar cópias dos autos principais, referentes à decisão em que deferida a penhora e aos demais atos a ela relacionados; e ii) regularizar a representação processual, ante a certidão de fl. 98. 8. Cadastre a Secretaria, no sistema processual informatizado, os advogados que representam a Caixa Econômica Federal nos autos da execução nº 0026957-42.2006.4.03.6100. 9. Oportunamente, regularizada a representação processual, recolhidas as custas e apresentadas pela embargante as cópias dos autos principais, será determinada a intimação da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 1.053 do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015587-96.1988.403.6100 (88.0015587-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO FERRARI X GILBERTO FERRARI (SP177097 - JEFFERSON DOUGLAS CUSTODIO BARBOSA E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Fl. 919: concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0014605-28.2001.403.6100 (2001.61.00.014605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NEUSA MARIA LAZARINI ROSSETTI (SP160616 - ANDRÉ LUIZ PEROSI) X HELIO ROSSETTI (SP267967 - THAIS ARZA MONTEIRO E SP293532 - DIEGO BATELLA MEDINA E SP191988 - MARCO ALEXANDRE)

1. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 1149 e verso, fixo às partes prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fundo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

0014479-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X THIAGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

1. Fls. 104/111: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da juntada aos autos da carta precatória restituída com diligências negativas e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 5 dias, para prosseguimento da execução. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, nos termos do item 4 da decisão na fl. 83. Publique-se.

0021885-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

1. Fl. 164: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital do executado, RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (CPF nº 199.898.878-37). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 36/37, 60 e 131), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; e iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo

de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima. Publique-se.

0023010-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES

Fl. 338: arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora, nos moldes do item 3 da decisão de fl. 309. Publique-se.

0009900-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NILSON HENGLES

1. Fls. 184/185: defiro o requerimento formulado pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF de citação por edital do executado NILSON HENGLES. Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. O executado foi procurado para ser citado por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas ele não foi encontrado, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 32, 85, 128 e 171), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado. 2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação do executado acima mencionado, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução. 3. A Secretaria deverá: i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias; ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; iii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial. 4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF). 6. Fica a CEF cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima. 7. Fica a CEF intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0003274-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X GIANNINIS PLANEJAMENTO E COORDENACAO DE EVENTOS LTDA. X JUAN BENJAMIN ALDO ALZAMORA TINAJEROS

1. Fls. 140/142: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço dos executados ou pedir a citação deles por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento dos executados, que nem sequer ainda foram citados, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0004419-86.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X GONGAR COMERCIO LTDA - EPP X SIMONE ARAUJO GONCALVES X DANILO GARCIA BOTELHO

1. Fl. 166: defiro o requerimento formulado pela exequente de citação por edital dos executados GONGAR COMERCIO LTDA. - EPP (CNPJ nº 17.320.791/0001-30), SIMONE ARAUJO GONÇALVES (CPF nº 235.560.928-40) e DANILO GARCIA BOTELHO (CPF nº 235.551.078-44). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. Os executados foram procurados para ser citados por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil, de instituições financeiras por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e do Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Mas eles não foram encontrados, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 85, 109 e 158), sendo desconhecidos seus endereços, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que o

requerente da citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.2. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique o edital de citação dos executados acima mencionados, com prazo de 30 dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.3. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.4. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 5. Fica a advertência de que, se a CEF não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).6. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 4 acima.7. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para retirar o edital de citação e para os fins do item 4 acima.

0016470-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI X PRISCILA SENDON BORGOPOPPI

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome das executadas, PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CNPJ N.º 14.023.239/0001-91) e PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CPF n.º 273.073.218-74).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 56/73, 113/120 e 123/126). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pela executada em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física e jurídica, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal das executadas, PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CNPJ N.º 14.023.239/0001-91) e PRISCILA SENDON BORGOPOPPI (CPF n.º 273.073.218-74), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.2. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.3. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).Publique-se.

0017637-84.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GRACILIANO REIS DA SILVA

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelo executado e penhora (fl. 51), fica o exequente intimado para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fl. 53: sem prejuízo, em 10 dias, manifeste-se o exequente sobre a proposta de acordo apresentada pelo executado.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0018201-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X NEIDE LOPES FURLAN

1. Retifico de ofício erro material constante da decisão proferida à fl. 35. Onde se lê Caixa Econômica Federal, leia-se Ordem dos Advogados do Brasil.2. Não conheço, por ora, do pedido formulado pela exequente de citação da executada nos endereços indicados na fl. 51. O mandado expedido na fl. 43 ainda não retornou aos autos. 3. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à Central de Mandados Unificada desta Subseção Judiciária de São Paulo - CEUNI, informações sobre o integral cumprimento do mandado expedido nos presentes autos (nº 0008.2015.00755).Publique-se.

0020149-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL

Aceito a conclusão nesta data.1. Fl. 56: ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pela executada

MARIA TEREZA HKALIL, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pela executada MARIA TEREZA HKALIL (CPF n.º 043.732.138-01), até o limite de R\$ 240.433,84 (duzentos e quarenta mil quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 30.09.2014 (fl. 21) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 32. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada MARIA TEREZA HKALIL. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, sobre o veículo registrado no número de CPF da executada, TOYOTA/COROLLA 2004/2004, placa DOS 2929, há informação de veículo roubado. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.6. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 10 dias para localização de bens passíveis de penhora em nome dos executados.

0021104-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIB DAHER DO BRASIL COSMETICOS LTDA X JULIANA LUCIANO DE ALCANTARA X GUILHERME SARTORELLI DE LIMA

1. Ante a juntada aos autos dos mandados, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição de fl. 160 de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados DIB DAHER DO BRASIL COSMÉTICOS LTDA (CNPJ 54.910.088/0001-08) e GUILHERME SARTORELLI DE LIMA (CPF 331.694.808-20), até o limite do valor total da execução, de R\$ 151.759,70 (cento e cinquenta e um mil setecentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 14.07.2015 (R\$ 137.963,37, fls. 166/172) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 122 (R\$ 13.796,33). 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.5. Defiro, igualmente, o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 160 de citação por edital da executada, Juliana Luciano de Alcântara (CPF n.º 330.266.348-08). Foram preenchidos todos os requisitos legais que autorizam a citação por edital, previstos nos artigos 231, inciso II, e 232, inciso I, do Código de Processo Civil. A executada foi procurada para ser citada por meio de oficial de justiça nos endereços conhecidos nos autos, obtidos por este juízo na Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 137/140) e de instituições financeiras por meio do sistema Bacen Jud (fls. 145/150), mas não foi encontrada, nos termos das certidões lavradas por oficiais de justiça (fls. 132/133 e 154), sendo desconhecido seu endereço, conforme afirmado expressamente pelos oficiais de justiça nas certidões negativas de citação. O Código de Processo Civil não exige que a parte que pede a citação por edital ou o juízo façam diligências dispendiosas em outros órgãos públicos ou em concessionários de serviços públicos a fim de tentar localizar o executado. O esgotamento dos meios para localização do executado se configura quando resultar negativa a tentativa de citação no endereço conhecido nos autos, por meio de oficial de justiça, e este afirmar estar o executado em local ignorado.6. Determino à Secretaria que expeça, afixe e publique imediatamente o edital de citação da executada, Juliana Luciano de Alcântara (CPF n.º 330.266.348-08), com prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual começará a fluir o prazo de 3 dias para pagamento e de 15 dias para oposição de embargos à execução.7. A Secretaria deverá:i) afixar o edital no local destinado a tal finalidade neste Fórum Pedro Lessa, mantendo-o afixado por 30 dias;ii) certificar nos autos que afixou o edital no local destinado a essa finalidade neste Fórum Pedro Lessa; eiii) imprimir o edital publicado no Diário da Justiça eletrônico, certificando sua publicação oficial.8. A publicação em jornal local, pelo menos duas vezes, deverá ser providenciada pela CEF, no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, nos termos do inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil. 9. Fica a advertência de que, se a Caixa Econômica Federal não publicar os dois editais em jornal local, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital no Diário da Justiça eletrônico, todo o procedimento será refeito, à custa dela (CEF).10. Fica a exequente cientificada de que a publicação do edital ocorrerá na mesma que a da desta decisão, para fins de contagem do prazo de que trata o item 8 acima.11. Fica a Caixa Econômica Federal intimada a retirar o edital para os fins do item 8 acima.

0022120-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP X JOAO CICERO DE PAULA COELHO

Vistos em inspeção.1. Fls. 79/80: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido

com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados, JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº. 05.389.070/0001-05 e JOAO CICERO DE PAULA COELHO, CPF nº. 762.909.568-68, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº. 05.389.070/0001-05 e JOAO CICERO DE PAULA COELHO, CPF nº. 762.909.568-68, até o limite de R\$ 264.994,02 (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e noventa e quatro reais e dois centavos), atualizado para 22.10.2014 (fls. 50/59), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 73. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada JC COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS LTDA - EPP, CNPJ nº. 05.389.070/0001-05. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste.11. Julgo prejudicado também o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado JOAO CICERO DE PAULA COELHO, CPF nº. 762.909.568-68. Os veículos PEUGEOT/207SW XRS, ano de fabricação 2008 e ano do modelo 2009, placa EDZ8750, e VW/LOGUS CL, ano/modelo 1994, placa BOP1764, são objeto de alienação fiduciária e este último automóvel ainda está sob restrição judicial. Pertencendo os veículos a credor fiduciário, além da existência de restrição judicial sobre um deles, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto. A efetivação do arresto representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessas consultas.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto. Publique-se.

0002002-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA GILIO GOMES(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)

1. Fls. 42/47: indefiro o requerimento formulado pela executada de levantamento da penhora. A executada não apresentou nenhuma prova documental de que os valores penhorados em sua conta corrente dizem respeito a proventos de aposentadoria.2. Fls. 48/56: a executada ROSANGELA GILIO GOMES DE OLIVEIRA opõe exceção de pré-executividade à presente execução. Afirma que há nulidade do título executivo, em razão da falsidade de sua assinatura na Cédula de Crédito Bancário, que é o título objeto da presente execução. Segundo ela, foi vítima de fraude bancária, assim como outros aposentados. Os fatos vêm sendo investigados pela Polícia Federal. Pede a executada a decretação de nulidade da execução extrajudicial, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes, em razão de não ter assinado o título executivo judicial que ampara esta execução. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 74/76) requer que seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Alega que a contratação seguiu as normas que regulam a matéria, de modo que não houve qualquer fato que impedisse a concessão do crédito. Os documentos apresentados demonstram que o crédito foi utilizado pela executada, que não impugnou tais os valores. Por fim, alega que o documento apresentado pela executada, referente ao depoimento prestado na Polícia Federal (fl. 59), além de não estar assinado, não tem qualquer relação com esta lide. Assim resumidas as posições das partes, decido. A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida nos presentes autos de execução de título executivo extrajudicial. A resolução da falsidade da assinatura aposta no título que motiva esta execução exige a produção de prova pericial, incabível neste procedimento tampouco em sede de exceção de pré-executividade. Esta cabe apenas quanto a matérias passíveis de ser

conhecidas de ofício, que não exijam a produção de provas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE FALSIDADE. NÃO CABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A omissão a que se refere o artigo 535 do CPC é aquela que recai sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes. O fato de a decisão então recorrida não se dar no sentido pretendido pela parte não a inquina do vício de omissão. 2. A exceção de pré-executividade é cabível somente às matérias conhecíveis de ofício, que não demandem dilação probatória. 3. A pretensão de análise de falsidade quanto à assinatura aposta na cártula demanda dilação probatória, debate que não se faz cabível em sede de incidente de exceção de pré-executividade. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 576.085/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014) 3. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar o saldo remanescente atualizado da conta 0265.005.00315300-5 (fl. 69), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos. 4. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar os requerimentos cabíveis para prosseguimento da execução. Publique-se.

0002308-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR DA ROSA DOMINGUES

1. Fl. 29: expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0001137-83.2015.8.26.0586, distribuídos ao Juízo de Direito do Foro de São Roque/SP (fl. 30), devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 41/2015, expedida nas fls. 20/21. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Foro de São Roque/SP, nos autos da carta precatória nº 0001137-83.2015.8.26.0586, que o representante legal do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO foi intimado para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0002405-95.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO BATISTA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir integralmente a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0000207-88.2015.8.26.0449, distribuídos ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Piquete/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória nº 40/2015, expedida nas fls. 20/21. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte executada, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito do Foro Distrital de Piquete/SP, nos autos da carta precatória nº 0000207-88.2015.8.26.0449, que o representante legal do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO foi intimado para comprovar o recolhimento das diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.

0002986-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME X JOSE ILTON DE AQUINO

1. Corrijo de ofício erro material constante no item 11 da decisão de fls. 47/48, consistente da equivocada indicação da placa do veículo de propriedade do executado, JOSE ILTON DE AQUINO, para fins de arresto por meio do sistema RENAJUD. Assim, onde se lê: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, a saber: veículo marca FIAT/STRADA WORKING CD, ano de fabricação 2014, ano do modelo 2014, placa GQI6210. Leia-se: Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome do executado JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, a saber: veículo marca FIAT/STRADA WORKING CD, ano de fabricação 2014, ano do modelo 2014, placa FQI6210. 2. Junte a Secretaria aos autos as ordens de arresto, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados J I DE AQUINO COMERCIO DE MOVEIS EM GERAL - ME, CNPJ nº. 18.313.666/0001-65 e JOSE ILTON DE AQUINO, CPF nº. 420.690.008-69, nos termos dos itens 7 a 9 da decisão de fls. 47/48. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados, nos termos dos itens 2 a 6 da decisão acima indicada.

0004028-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO X PHELIPPE ABREU BERNARDINO

1. Ante a ausência de pagamento, oposição de embargos pelos executados e penhora de bens (fls. 44/46), fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0004662-93.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO VIEIRA DE PAULA

Fls. 26/27: não conheço do pedido formulado pela exequente de extinção do processo com fundamento no artigo 794, I, do CPC. Já foi proferida sentença nos autos, em que se indeferiu a petição inicial e se extinguiu o processo sem resolução do mérito (fls. 23/24). Proferida sentença, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas (fl. 35), determino à Secretaria que proceda à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0008807-95.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A (BICBANCO)(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ)

1. Fls. 234/236: reconheço a prevenção do juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em que tramita a demanda declaratória de inexigibilidade do crédito consubstanciado no título executivo objeto desta execução, ajuizada pelo executado em face da Caixa Econômica Federal e outros. É que o juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo despachou em primeiro lugar, em abril de 2015, e esta execução foi ajuizada em maio de 2015. Incidem os artigos 103 e 406 do Código de Processo Civil, que dispõem, respectivamente: Art. 103. Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir; Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Não se trata de continência, como afirmado pela exequente, e sim de conexão. O pedido formulado nesta execução não está contido no da demanda declaratória, nem vice-versa. O acolhimento do pedido formulado na declaratória não implicará acolhimento parcial do pedido formulado na execução, nem vice-versa. Trata-se de conexão por prejudicialidade. A declaratória é a demanda prejudicial; esta execução, a prejudicada. O eventual acolhimento do pedido formulado na declaratória prejudicará a execução, conduzindo à extinção desta. O Superior Tribunal de Justiça tem afirmado a existência de conexão, e não de continência, entre a demanda declaratória de inexistência de relação obrigacional e a demanda executiva ajuizada posteriormente, a determinar a reunião dos autos e a prevenção do juízo prevento, assim considerado o que despachou em primeiro lugar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A decisão vergastada negou provimento ao agravo de instrumento, porquanto o pleito recursal esbarra no óbice imposto pela Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, pois o Tribunal de origem decidiu em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte no sentido de que o aforamento de ação declaratória com execução posterior, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão. 2. O agravante, em seu arrazoado, não deduz argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, que se mantém, na íntegra, por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1238995/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 25/04/2014). RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, EM COMARCA DIVERSA - ART. 100, INCISO IV, ALÍNEA D, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - MÉRITO - CONEXÃO - ART. 103 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA - JULGAMENTO CONJUNTO - NECESSIDADE - OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ECONOMIA PROCESSUAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR - ART. 106 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A matéria relativa ao art. 104, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil, foi devidamente prequestionada pelo Tribunal de origem, porquanto, ao reconhecer a necessidade da reunião das causas com o intuito de evitar decisões conflitantes, a Corte a quo afastou expressamente a regra do local onde a obrigação deveria ser adimplida; II - As ações autônomas de declaração de inexistência da relação obrigacional possuem natureza jurídica idêntica à dos embargos do devedor, podendo, inclusive, substituí-los na hipótese de ajuizamento anterior, já que, repetir os mesmos fundamentos e causa de pedir nos embargos, implicaria litispendência; III - Na espécie, há estrito liame de conexão entre a ação de execução das notas promissórias e a ação declaratória de inexistência de relação obrigacional, a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos (art. 103 do Código de Processo Civil), prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (art. 106 do Código de Processo Civil); IV - Cumpre ao Juízo de Direito, que teve a sua competência prorrogada, se for o caso, conferir à ação declaratória de inexistência de relação obrigacional o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, determinando, inclusive, presentes os requisitos legais, a suspensão da execução; V - O óbice da ausência de similitude fática impede a apreciação da divergência jurisprudencial suscitada pela recorrente; VI - Recurso especial improvido (REsp 1169422/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 22/06/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA SEGUIDA DE EXECUÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. SEGURANÇA JURÍDICA.

AGRAVO IMPROVIDO.I. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que o aforamento de ação declaratória anteriormente ao processo executivo, com gênese no mesmo título, caracteriza a conexão (art. 103 do CPC), de modo a permitir a reunião dos feitos. Precedentes do STJ.II. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1196806/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).2. Remeta a Secretaria os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para redistribuição, por prevenção, ao juízo da 25ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, para distribuição destes autos, em relação aos autos nº 0007600-61.2015.403.6100.Publicue-se.

0014989-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ULISSES RAGAZZO - ME X ULISSES RAGAZZO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 105/106). Os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006356-78.2007.403.6100 (2007.61.00.006356-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO PAULO FERREIRA DA SILVA X IGOR DUARTE ALVES(SP119247 - LUIZ CARLOS NEGHERBON) X IGOR DUARTE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução (fl. 306).2. Fl. 307: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado do réu, conforme requerido.3. Fica o advogado do réu intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publicue-se.

0020289-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMA RIBEIRO MACIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA RIBEIRO MACIEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publicue-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000517-91.2015.403.6100 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP242806 - JOSE NANTALA BADUE FREIRE) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X ANA PAULA RODRIGUES LUZ

1. Fl. 47: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados ADRIANA GREGORINI LATORRE ME (CPNJ nº 58.446.915/0001-05), IGOR ALEXANDRE ZANONI (CPF: 310.690.998-64) e ADRIANA GREGORINI LATORRE (CPF: 056.692.408-04), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.A

Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

Expediente Nº 8202

DESAPROPRIACAO

0907429-95.1986.403.6100 (00.0907429-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

MONITORIA

0019263-41.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIAS OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 53/54: expeça a Secretaria mandado, nos termos da decisão de fl. 22, para cumprimento no endereço situado na Rua das Carobinhas, n.º 17, Eldorado, São Paulo/SP, CEP 04476-090. Publique-se.

0000418-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDE TOMAZ DA SILVA LIMA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 43.591,78 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) em 28.11.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº 00214069191000013299, firmado em 20.10.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 02/06). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 70/71 e certidão de fl. 72). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A existência do indigitado contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações está comprovada (fls. 11/17). O contrato, assinado pela ré, prevê a renegociação da quantia de R\$ 33.700,00. A memória de cálculo de fls. 43/48, descreve a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 43.591,78 (quarenta e três mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e oito centavos) em 28.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0000636-52.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS CESAR SILVA

1. Fl. 36: recebo a emenda à petição inicial. 2. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 3. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.

0001004-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURINALDO CAVALCANTI(SP314958 - ANDERSON FERNANDES DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.655,34 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em 04.12.2014, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4071.160.0001622-03, firmado em 08.04.2013. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu opôs embargos ao mandado inicial intempestivamente (fl. 47). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial fora do prazo legal, de modo que incidem os efeitos da revelia. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 10/15). O contrato, assinado pelo réu, prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 16/17, descreve a única compra no valor de R\$ 30.000,00 realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 29). O réu opôs embargos ao mandado inicial intempestivos, de modo que não podem ser conhecidos. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.655,34 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) em 04.12.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0001142-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS DO CARMO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.684,76 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 30.11.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações de contratos de crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 61/62 e certidão de fl. 63). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A autora pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 42.684,76 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 30.11.2014, relativo à soma dos saldos devedores vencidos antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações dos contratos crédito direto Caixa e do saldo devedor do crédito rotativo Caixa. A concessão dos empréstimos do crédito direto e cheque azul e as atualizações dos respectivos valores estão descritos nos extratos da conta corrente e nas memórias de cálculos a seguir especificados:- R\$ 3.646,14 em 02.10.2014 (conforme extrato da conta de fl. 30 e memória de cálculo atualizada de fls. 39/40, no valor de R\$ 3.854,21);- R\$ 25.899,99 em 14.11.2013 (conforme extrato da conta fl. 38 e memória de cálculo atualizada fls. 41/45, no valor de R\$ 38.830,55); Ante a ausência de pagamento das prestações os saldos devedores foram considerados vencidos antecipadamente, totalizando o valor atualizado de R\$ 42.684,76 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 30.11.2014, cobrado na petição, que encontra fundamento nas memórias de cálculo acima referidas. As memórias de cálculo descrevem a evolução dos débitos, que correspondem aos valores dos empréstimos acrescidos dos encargos contratuais, não impugnados pelo réu. Ele não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 42.684,76 (quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos), em 30.11.2014, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000187-94.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014936-87.2013.403.6100) DENISE HELENA FERRAZ OLIVA(SP206995 - DENISE HELENA FERRAZ OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

1. Fls. 203/224: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação interposto pela embargante, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0009276-44.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-33.2013.403.6100) ACZ CAFETERIA LTDA. ME X ALICE AUGUSTA BORGES ZANGELMI(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Traslade a Secretaria cópia da certidão de trânsito em julgado (fl. 72) para os autos principais n.º 0004386-33.2013.403.6100. 2. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo. Publique-se.

0013416-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004028-97.2015.403.6100) BERNARDINO ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI - ME X PHELPE ABREU BERNARDINO X CAMILA MOREIRA FERRO BERNARDINO(SP193744 - MARIANA ABREU BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ficam os embargantes intimados para se manifestar, em 10 dias, sobre as preliminares de não conhecimento dos embargos suscitadas pela embargada.

0013701-17.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-50.2015.403.6100) AMS COMERCIO DE APARAS LTDA - ME X MAYSA RAIMUNDA DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP255424 - GISELA DOS SANTOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001286-70.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1430 - MARCOS FUJINAMI HAMADA) X BANCO DAYCOVAL S/A(SP131646 - SANDRA KHAFIF DAYAN E SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE MEDEIROS BARBOSA E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO)

Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, indicar os dados necessários para a efetivação da restituição do valor arretado, que já se encontra à ordem deste juízo (fl. 763), ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Publique-se. Intime-se (AGU).

0011178-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008787-41.2014.403.6100) CLEDSON CARDOSO RODRIGUES - INCAPAZ X DEBORA CARDOSO GARCIA(SP282718 - SILVIO TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fica o embargante intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela embargada (fls. 54/64). 2. Fls. 66/68: ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000661-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO RICARDO PINTO(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil e do item 2 da decisão de fl. 49. Publique-se. Intime-se (Defensoria Pública da União).

0006238-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JARBAS AGRICOLA JUNIOR

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença de fl. 57. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

1. Fls. 31/40: fica a exequente cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do executado SÉRGIO CARLOS MASCON, CPF nº 088.992.088-59, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0020759-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEZ GONCALVES DOS SANTOS(SP280466 - CYRO VIANNA ALCANTARA JUNIOR E SP324880 - ELAINE MANZANO COSTA SANTOS)

1. Fl. 81: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome do executado VALDEZ GONÇALVES DOS SANTOS (CPF n.º 736.179.895-00). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD não há veículos registrados no número do CPF do executado. A ausência de veículos passíveis de penhora prejudica o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada dessa consulta.2. Fls. 89/90: ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias para formular requerimentos. Publique-se.

0021298-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTE & FASHION PRODUcoes E EVENTOS EIRELI - ME X MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS

Vistos em inspeção.1. Fls. 102/103: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado de citação devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços das executadas, ARTES E FASHION PRODUcoes E EVENTOS, CNPJ nº. 07.188.856/0001-81 e MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS, CPF nº. 349.289.017-20, por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas ARTES E FASHION PRODUcoes E EVENTOS, CNPJ nº. 07.188.856/0001-81 e MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS, CPF nº. 349.289.017-20, até o limite de R\$ 75.592,27 (setenta e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos), atualizado para 14.10.2014 (fls. 41/77), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 83. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Fl. 199: julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome das executadas ARTES E

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 164/487

FASHION PRODUÇÕES E EVENTOS (CNPJ nº 07.188.856/0001-81) e MARIA DA SOLEDADE NUNES DOS SANTOS (CPF nº 349.289.017-20). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CNPJ e CPF das executadas. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publicue-se.

0024752-59.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEX SANDRO DE FREITAS

1. Fls. 36/39: não conheço do pedido de prosseguimento da execução com a penhora on-line de valores de depósito em dinheiro mantidos pelo executado. A petição inicial foi indeferida e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, por meio da sentença proferida nas fls. 24/25, transitada em julgado (fl. 29).2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publicue-se.

0000354-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 110/113: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada SÔNIA REGINA CAETANO (CPF nº 952.534.408-87) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória, se for o caso de serem devidas as custas pela União.A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Fl. 114: ante o decurso de prazo para pagamento e oposição de embargos à execução pelos executados CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU e MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantido pelos executados CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU (CPF nº 212.890.828-04) e MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME (CNPJ nº 69.307.007/0001-57), até o limite de R\$ 55.354,75 (cinquenta e cinco mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), que compreende o valor do débito atualizado em novembro de 2014 (fls. 81 e 88) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 99.8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.11. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU e MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, sobre os veículos registrados no número de CPF do executado Carlos Sergio Melani de Abreu, ICOMDA/MG ES 1995/1995, placa CCS 5148 e IMP/CITROEN 1992/1992, placa CGB 0505, há informação de veículo roubado.Os veículos PEUGEOT/207 HB XS A 2011/2012, placa EZF 4534 e PEUGEOT/HOGGAR XR 2011/2012, placa EUU 5525, de propriedade do executado MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, são objeto de alienação fiduciária. Pertencendo os veículos aos credores fiduciários, resta prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora. A efetivação de penhora representaria constrição ilegal sobre veículos de propriedade de terceiros. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º.12. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.Publicue-se.

0002407-65.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GILMAR GOMES DE SOUZA

1. Fls. 39/49: fica o exequente cientificado da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento.2. Fls. 35/38: indefiro, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 165/487

por ora, o pedido do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de eventuais depósitos em dinheiro mantidos pelo executado, que ainda não foi sequer citado para pagamento nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, na redação da lei 11.382/2006. Não cabe a penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud sem prévia citação do executado. Nesse sentido estes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujas ementas estão assim redigidas: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEN-JUD. ARTS. 655 E 655-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. NECESSIDADE DE PRÉVIA CITAÇÃO DO DEVEDOR. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. III - A aplicação do disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, não afasta a necessidade de prévia citação do devedor, não sendo aplicável à penhora de ativos financeiros pelo Sistema BACEN-JUD, o disposto no art. 654, do Código de Processo Civil, direcionado ao arresto realizado pelo Oficial de Justiça nos moldes do art. 653, do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal improvido. (AI 201003000206146, Rel. Desembargadora Federal REGINA COSTA, SEXTA TURMA, julgado em 17.02.2011, Dje 23.02.2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONSTRICÇÃO DE NUMERÁRIO. SISTEMA BACEN JUD. NÃO POSSIBILIDADE NA HIPÓTESE AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO AGRAVO. PEDIDO EM 1ª INSTANCIA EFETIVADO TÃO-SOMENTE EM NOME DE ALGUNS CO-EXECUTADOS. AGRAVO NÃO PROVIDO NA PARTE CONHECIDA. I - Não conheço do pedido referente à penhora on line em nome dos co-executados Armando Nassinari e Audrei Ernestini Pekrul, tendo em vista não ter sido apreciada pelo juízo de 1º grau, o que impede seu exame nesta instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. II - Com efeito, tenho acatado, com ressalvas à natureza excepcional da medida, a possibilidade de requisição de informações sobre disponibilidade de numerário em conta bancária e conseqüente constrição de eventual montante encontrado. E assim tenho decidido, tendo em conta que o sigilo bancário, como as demais garantias individuais, não se reveste de caráter absoluto e não tutela comportamentos contrários à boa-fé, conflitantes com o direito alheio. III - No caso concreto, contudo, a empresa executada e o co-executado Sergio Luis de Oliveira sequer foram citados, não podendo falar-se em constrição de seus ativos financeiros enquanto não formalizada a relação processual mediante a citação da parte contrária. IV - Cumpre ressaltar que as inovações introduzidas no ordenamento jurídico pela inclusão do artigo 185-A no Código Tributário Nacional e do artigo 655-A do Código de Processo Civil pressupõem a citação da parte executada, sendo inadmissível utilizar-se da penhora on line para fins de arresto, como pretende a agravante. V - Agravo de instrumento não provido. (AI 200803000500972, Rel. Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.5.2009, Dje 09.6.2009)3. Expeça a Secretaria nova carta precatória, encaminhando-a por meio digital, para a Justiça Federal em Piracicaba/SP, para citação do executado no mesmo endereço da petição inicial, para pagamento, em 3 dias do valor atualizado do débito informado pelo exequente (fls. 35/38), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. A carta precatória deverá instruída com cópia da petição inicial, das decisões de fls. 19 e 31/32 e da petição e documentos de fls. 35/38.

0003501-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALEXANDER CERQUEIRA SILVA

Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.

0006008-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X G.P.-CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X GILBERTO MELLO DE BARROS X RITA DE CASSIA PESSUTTO DE BARROS

1. Fls. 120/122: fica a Caixa Econômica Federal cientificada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas. 2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados GP CAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP (CNPJ nº 66.920.018/0001-10), GILBERTO MELLO DE BARROS (CPF nº 012.555.598-96) e RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS (CPF nº 060.492.598-01) por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima. 7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados GP CAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP (CNPJ nº 66.920.018/0001-10), GILBERTO MELLO DE BARROS (CPF nº 012.555.598-96) e RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS (CPF nº 060.492.598-01), até o limite de R\$ 170.150,59 (cento e setenta mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 27.02.2015, já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 116. Não tendo ocorrido a

citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome do executado GP CAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP (CNPJ nº 66.920.018/0001-10), No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ do executado. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.11. Também julgo prejudicado esse mesmo requerimento da CEF em relação ao executado GILBERTO MELLO DE BARROS (CPF n.º 012.555.598-96). Sobre o veículo FIAT/PALIO WEEKEND STILE, placa CNT 8586, de propriedade do executado GILBERTO MELLO DE BARROS, há informação de veículo roubado e alienação fiduciária. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.12. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de arresto sobre os veículos registrados no RENAJUD, sem restrições, em nome dos executados, a saber: i) Toyota Fielder, ano de fabricação 2004, modelo 2005, placa DON 3855, pertencente ao executado GILBERTO MELLO DE BARROS; e ii) Fiat Fiorino IE, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa DNA 7909, pertencente à executada RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS. Junte a Secretaria os registros das ordens de arresto no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.13. Expeça a Secretaria mandado para citação dos executados nos termos da decisão de fl. 116, e para intimação dos executados GILBERTO MELLO DE BARROS e RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS: i) do arresto e da ordem judicial de bloqueio da transferência dos veículos, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça), arresto esse que será convertido em penhora; ii) da avaliação dos veículos acima descritos, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); e iii) da nomeação dos executados como depositários dos veículos arrestados, cientificando-os dos deveres desse encargo, a saber, a conservação dos veículos e a exibição destes ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.14. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelado o arresto e liberado a transferência do veículo no RENAJUD.15. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.16. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada GP CAR - COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP (CNPJ nº 66.920.018/0001-10). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.17. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos dos executados GILBERTO MELLO DE BARROS (CPF n.º 012.555.598-96) e RITA DE CÁSSIA PESSUTTO DE BARROS (CPF n.º 060.492.598-01). A Caixa Econômica Federal ainda não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ.I - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, nem opostos os embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados 282 e 356 das Súmulas do Supremo Tribunal Federal.II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial.III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no Ag 669.015/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009). Neste caso ainda não se esgotaram todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora, conforme certificado nos autos.

0009516-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS - ME X MARIA LUIZA THEODORO CORREA

1. Fl. 104: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados MARIA

LUIZA THEODORO CORREA TECIDOS ME (CPNJ nº 07.566.787/0001-00) e MARIA LUIZA THEODORO CORREA (CPF: 087.874.038-46), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica o exequente intimado para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica o exequente intimado para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0014372-40.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SEVERINA ALVES DE ALMEIDA

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os objetos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Fl. 62: recebo o aditamento à petição inicial.3. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, apresentar cópia da petição de emenda à inicial, a fim de instruir a contrafé (fl. 62).4. Apresentada a cópia da emenda à inicial, expeça a Secretaria mandado de citação da executada, no endereço indicado na fl. 62, para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.5. Se não houver pagamento nesse prazo, intime-se a executada para que indique bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-a de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.6. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pela própria executada, intimando-a.7. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.8. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada.9. Não sendo encontrada a executada, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.10. Intime-se a executada de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.11. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015087-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSSAR & COLOMBO COMERCIO DE PECAS DE EQUIPAMENTO ODONTOLOGICOS - EIRELI - EPP X ROBERTO CARLOS COLOMBO

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os contratos objeto destes e dos autos descritos pelo SEDI são diferentes.2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado pessoa física.7. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.8. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido.9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0008289-08.2015.403.6100 - FERNANDA PINEDO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA E SP305294 - DANILO ROMERA LUQUEZE) X NAO CONSTA

A parte requerente, FERNANDA PINEDO, portadora da cédula de identidade RG n 35.928.311-1 SSP/SP e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 467.427.548-26, nascida em 04.10.1995 na Argentina, maior, estudante, residente e domiciliada na Rua Desembargador Ferreira França nº 40, apartamento nº 142, Bloco 1, São Paulo/SP, manifesta opção pela nacionalidade brasileira, motivada no artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição do Brasil. Afirma a requerente que nasceu na Argentina em 04.10.1995,

registrada no Consulado Geral do Brasil em Buenos Aires, é filha de mãe brasileira, MARIA CRISTINA ASSUMPTÃO HAYNES PINEDO, e reside no Brasil desde a infância (fls. 2/7). A União requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (fls. 44/48). O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC (fls. 50/51). Intimada, a requerente informa que já obteve no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé/SP o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Está ausente o interesse processual, conforme o reconhece a própria requerente. Ela informa que já obteve no Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do Primeiro Subdistrito Sé/SP o reconhecimento de sua nacionalidade brasileira e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII, do Código de Processo Civil (fl. 55). Dispositivo Não conheço do pedido e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Sem honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022308-29.2009.403.6100 (2009.61.00.022308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE ROBERTO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIO JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO OLIVEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PEDROSO

1. Ante o desinteresse manifestado pela Caixa Econômica Federal, defiro o pedido formulado na fl. 627 de desbloqueio do valor apontado na fl. 623. Proceda a Secretaria à expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que o valor depositado na fl. 623, penhorado por meio do BacenJud, seja restituído à conta de origem. Fica a CEF autorizada a adotar as providências necessárias à devolução do montante na conta bancária de titularidade do executado Célio José do Nascimento, indicada na fl. 620 verso. 2. Defiro, igualmente, o pedido formulado na fl. 631 de vista dos autos fora do Cartório pelo prazo de dez dias. 3. Indefero o pedido formulado nas fls. 632/633, uma vez que o executado José Roberto Pedroso foi intimado pessoalmente para efetuar o pagamento ou opor embargos à execução (fl. 478) e não efetuou o pagamento nem opôs embargos (certidões de fl. 509), tornando-se revel. O mandado inicial foi convertido em título executivo judicial (fl. 511). Os prazos contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos correm independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório no Diário da Justiça eletrônico (artigo 322 do Código de Processo Civil). A intimação do executado revel para pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, pode ser realizada pela mera publicação da decisão no Diário da Justiça eletrônico. Fica o executado, JOSÉ ROBERTO PEDROSO, intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 158.063,04 (cento e cinquenta e oito mil sessenta e três reais e quatro centavos), para novembro de 2010, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

0012291-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PABLO VENCESLAU LOPEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PABLO VENCESLAU LOPEZ (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Fls. 161/168: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de extinção do processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Não foi apresentado termo de transação para homologação. Tampouco dispõe a Caixa Econômica Federal de poderes de representação do executado para pedir em nome deste a homologação de transação cujo termo nem sequer foi apresentado. 2. Além disso, já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do inciso I desse artigo. Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 3. No prazo de 15 dias, recolha a Caixa Econômica Federal a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

0009379-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X KARIN GARCIA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARIN GARCIA GUIMARAES

1. Fl. 180: ante o descumprimento pelas executadas da decisão de fl. 179 e com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelas executadas, ARTE E METAL COMERCIAL LTDA ME (CNPJ nº. 07953371/0001-37), DJANIRA GARCIA DA ROSA GUIMARAES (CPF nº. 093.305.448-35) e KARIN GARCIA GUIMARAES (CPF nº. 383.963.188-24), até o limite de R\$91.464,89 (noventa e um mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), já

acrescidos dos honorários advocatícios e da multa pelo não pagamento prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, nos termos do item 2, da decisão de fl. 179.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0023402-36.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEBER OLIMPIO DOS SANTOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 42), defiro o requerimento formulado no item b, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 46.257,14 (quarenta e seis mil duzentos e cinquenta e sete reais e catorze centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 22.10.2014 (fls. 19/20), acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 40). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

Expediente Nº 8214

MANDADO DE SEGURANCA

0011924-94.2015.403.6100 - YAN NATIVIDADE UEHARA(SP151588 - MARCO AURELIO GABRIEL DE OLIVEIRA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se: i) sobre a preliminar de perda superveniente do objeto desta demanda, formulada pelo Reitor da Universidade Anhembi Morumbi (fls. 79/104). Caso persista o interesse na demanda, o impetrante deverá justificar, de modo expresse, em que consiste tal interesse, sob pena de extinção sem resolução do mérito; e ii) sobre a certidão de fls. 72/73, em que o oficial de justiça certificou que o Secretário Executivo do Ministério da Educação e Cultura - MEC possui sede em Brasília, considerando o disposto na decisão de fl. 45 sobre a competência funcional e absoluta para julgar mandados de segurança em face de autoridade com sede em Brasília. Publique-se. Intime-se.

0012723-40.2015.403.6100 - MUNICH RE DO BRASIL RESSEGURADORA S.A.(SP292121 - JULIANO NICOLAU DE CASTRO E SP282426B - JULIA DE MENEZES NOGUEIRA E SP221486 - SILVIA MAYUMI NISHIMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 116/118: recebo a emenda à petição inicial.2. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil Adminis Tributária em SP - Derat e incluir em seu lugar o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SP.3. Expeça a Secretaria ofício à autoridade impetrada, para prestar informações no prazo legal de 10 (dez) dias. 4. Ultimadas as providências acima, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.5. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se a União.

0013647-51.2015.403.6100 - MARIA APARECIDA DE JESUS GOBIRA(SP195723 - EDUARDO ANDRADE SANTANA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar para compelir a imediata liberação do benefício do Seguro Desemprego, referente ao seu último período aquisitivo, e bem como no cancelamento do processo administrativo instaurado contra a impetrante, em razão da fraude/equívoco ocorrido; No mérito, pede a concessão definitiva da ordem, para reconhecer o direito da impetrante ao recebimento do benefício do Seguro Desemprego. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações.2. O pedido formulado na petição inicial diz respeito, exclusivamente, à

concessão ao impetrante do benefício assistencial do seguro-desemprego, previsto na Lei 7.998/1990. O Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da Terceira Região fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar demanda em que se postula a concessão de seguro-desemprego é da Terceira Seção do Tribunal, à qual cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. Nesse sentido estes julgados: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA JURÍDICA. - Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional. - Conflito de competência procedente. (CC 200603000299352, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8954, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 540) SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em demanda na qual o agravante objetiva o recebimento das parcelas vencidas e vincendas do seguro-desemprego em razão de demissão sem justa causa. 2. É pacífico na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que a Emenda Constitucional nº 45/2004 não retirou da Justiça Federal a competência para o exame dessas causas (CC 54.509-SP, DJ 13.03.2006 p. 172); 3. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o exame das causas que versam sobre o tema compete à Terceira Seção e respectivas Turmas, a teor do artigo 10, 3, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe que à Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção. 4. O seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84), e que foi afinal instituído pela Lei nº 7.998, de 11/01/1990, é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. 5. Precedente do C. Órgão Especial deste Tribunal: CC 2006.03.00.029935-2, j. 08.11.2007, Relator para acórdão o Desembargador Federal Peixoto Júnior. 6. Conflito de Competência suscitado perante o Órgão Especial (CC 200903000026671, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11477, Relator JUIZ MÁRCIO MESQUITA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/06/2009 PÁGINA: 75). Ainda, é do mesmo Tribunal Regional Federal da Terceira Região a interpretação de que há correspondência entre a competência da Terceira Seção do Tribunal e a das Varas Previdenciárias, no sentido de que a estas compete processar e julgar as demandas cujo julgamento incumbe àquela, incluídas nessa competência as causas que versam sobre benefícios de assistência social (como o é o seguro-desemprego, nos termos da jurisprudência acima citada). Cito as ementas destes precedentes: PROCESSO CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COMPLEMENTAÇÃO - APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PRESEÇÃO - CONFLITO IMPROCEDENTE. 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, em face da natureza previdenciária do benefício. 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada (Processo CC 200603000039597 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8611 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador ÓRGÃO ESPECIAL Fonte DJU DATA:24/04/2006 PÁGINA: 303 Data da Decisão 30/03/2006 Data da Publicação 24/04/2006). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - VARA CÍVEL FEDERAL - VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL. 1. Tendo a criação das varas previdenciárias federais por objetivo otimizar o processamento dos feitos atinentes à concessão de benefícios previdenciários, apresentando um caráter eminentemente social, competentes são as referidas varas para processar e julgar os feitos atinentes à concessão do benefício assistencial, concedido a pessoas idosas ou deficientes, que não têm condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, ou seja, pessoas realmente necessitadas de um amparo social. 2. Conflito de competência que se julga improcedente (CC 200203000489068 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4373 Relator(a) JUIZA LEIDE POLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJU DATA:09/09/2005 PÁGINA: 501 Data da Decisão 10/08/2005 Data da Publicação 09/09/2005). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região explicitou essa interpretação nestes precedentes, afirmando a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar causas relativas ao pagamento do seguro-desemprego: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DAS VARAS FEDERAIS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. - Incompetência do juízo federal da vara federal comum, sendo competente para a causa uma das varas federais especializadas em causa de natureza previdenciária. - Agravo conhecido. Remessa dos autos à vara federal especializada em matéria previdenciária (Processo AI 201003000121487 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 404248 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/12/2010 PÁGINA: 1112 Decisão Data da Decisão 06/12/2010 Data da Publicação 13/12/2010). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1) (Processo CC 200803000503092 CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11286 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/09/2010 PÁGINA: 154 Data da Decisão 10/06/2010 Data da Publicação 17/09/2010). Dispositivo Declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas Federais do Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária. Publique-se.

0013654-43.2015.403.6100 - VALTER BARBALARGA X CIBELE ALMEIDA DO NASCIMENTO X REGINA FERMINO X LEILA MENDES RODRIGUES DE ALMEIDA X ROSEMEIRE DE OLIVEIRA X DANIEL ROMUALDO BALBINO X MARIVALDO MACEDO SANTOS X KARINA GABRIEL DOS SANTOS X ELIAS AUGUSTO DA SILVA X ANA MARIA RODRIGUES STEFANINI X CARLOS ALBERTO MACHADO X CYNTHIA DONADON BRAGAGNOLO SILVA X ANTONIA MOLEZINI MOSCARDIN(SP316070 - ANDRE FAUSTO SOARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar que os impetrantes, técnicos em contabilidade formados após advento da Lei 12.249/10, possuem direito líquido e certo de se registrarem junto aos quadros oficiais do CRC/SP, sem a necessidade de realizar o Exame de Suficiência previsto unilateralmente pela Resolução Interna do CFC n.º 1.373/2011. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma que a Resolução CFC n.º 1.373/2011 deixou de ter eficácia em decorrência da Resolução CFC n.º 1.486/2015, qual, em decorrência do impedimento para conceder novos registros aos técnicos em contabilidade a partir de 1º de junho de 2015, passou a discorrer apenas das condições e conteúdo programático das provas destinadas aos Bacharéis em Ciências a fim de obterem após aprovação o registro profissional na categoria Contador. Isso porque em razão do artigo 12, 2º, do Decreto-Lei n.º 9.259/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, os técnicos em contabilidade tiveram assegurado o exercício da profissão desde que inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015, data a partir da qual os Conselhos Regionais de Contabilidade estão impedidos de conceder novos registros profissionais na categoria Técnico em contabilidade. Não houve a extinção da profissão de Técnico em Contabilidade, mas sim uma regra de transição para a formação de profissionais de nível superior na categoria Contador. É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 5º, inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/1942, estabelece que a lei terá efeito imediato em geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (artigo 6º). Segundo esse texto legal, Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem (2º do artigo 6º). Por força desses dispositivos, há direito adquirido, que se incorpora ao patrimônio do respectivo titular, quando implementados na realidade, no mundo dos fatos, todos os requisitos descritos no texto legal para o exercício do direito, sendo irrelevante se houve ou não o exercício do direito. Somente quem adquiriu o título de técnico em contabilidade por diploma expedido na época em que vigorava o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação original, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-lei, somente poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Saúde e ao Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos, não está obrigado a fazer o Exame de Suficiência. Também é certo ser irrelevante o fato de o profissional formado sob a vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946 não ter exercido o direito de registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade sem a submissão ao Exame de Suficiência, então inexistente. A ausência de exercício desse direito não o exclui. O que importa, sob a ótica da garantia constitucional do direito adquirido, é o preenchimento, no mundo dos fatos, dos requisitos para o exercício do direito de inscrever-se sem a submissão a tal exame. Assim, não se aplica apenas ao profissional da contabilidade formado na vigência da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, o disposto na nova e atual redação deste dispositivo, dada pelo artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, segundo o qual Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Dos profissionais da contabilidade formados antes dessa alteração legal não cabe exigir, mesmo não tendo sido inscritos no Conselho Regional de Contabilidade, aprovação em Exame de Suficiência para obter tal registro. Tais profissionais incorporaram ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, o direito de exercer a profissão mediante o registro do diploma no Ministério da Educação e no Conselho Regional de Contabilidade. Além da violação do direito adquirido, a exigência de aprovação desses profissionais em Exame de Suficiência, para poderem inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, violaria também o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição do Brasil, que garante a igualdade de todos perante a lei. Apenas porque o profissional da contabilidade formado antes dessa mudança legislativa não exerceu o direito, incorporado ao seu patrimônio, sob a égide da redação original do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, de inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, não pode receber tratamento mais rigoroso que seus eventuais colegas de turma que tenham feito tal inscrição quando da expedição do diploma, antes da nova redação dada a esse dispositivo pela Lei n.º 12.249/2010. Este é um típico caso de exercício da jurisdição constitucional difusa, mediante a técnica de nulidade parcial sem redução de texto. Segundo o professor Lenio Luiz Streck (vide, por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?), no exercício da jurisdição constitucional difusa é possível aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklage ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido. Assim, fica excluída apenas a aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei n.º 9.295/1946, na redação da Lei n.º 12.249/2010, aos formados antes da vigência deste dispositivo, que permanece em vigor, em sua literalidade original, sendo afastada somente esta hipótese de incidência. O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo adotou tal interpretação. Essa autarquia de controle de profissões reguladas por lei, que vinha exigindo a aprovação, no Exame de Suficiência, dos profissionais da contabilidade formados antes da Lei n.º 12.249/2010, modificou sua interpretação, para aplicar o disposto nesta lei apenas aos profissionais formados a partir da vigência dela ante a edição da Resolução n.º 1.461/2014 pelo Conselho Federal de Contabilidade, ato normativo esse que tem o seguinte teor: Altera, ad referendum do Plenário, o Art. 2º, Art. 5º e Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011, que regulamenta o Exame de Suficiência como requisito para obtenção de Registro Profissional em Conselho Regional de Contabilidade (CRC). O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de

suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a competência do Plenário do CFC em adotar todas as providências e as medidas necessárias à realização das finalidades dos Conselhos de Contabilidade; CONSIDERANDO o disposto no inciso XXII do Art. 27 do Regimento Interno do CFC (Resolução CFC n.º 1.458/2013), que estabelece a competência do presidente de baixar atos de competência do Plenário, ad referendum deste, em matéria que, por sua urgência, reclame disciplina ou decisão imediata, RESOLVE: Art. 1º O Art. 2º da Resolução CFC n.º 1.373/2011, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2011, Seção 1, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º A aprovação em Exame de Suficiência constitui um dos requisitos para a obtenção de registro profissional em Conselho Regional de Contabilidade. Art. 2º O Art. 5º da Resolução CFC n.º 1.373/2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º A aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do: I- Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010; II- Técnico em Contabilidade, em caso de alteração de categoria para Contador. Art. 3º Revoga o Art. 16 da Resolução CFC n.º 1.373/2011. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Considerando que, por força da Resolução n.º 1.461/2014, o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que a aprovação em Exame de Suficiência, como um dos requisitos para obtenção de registro em CRC, será exigida do Bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade que concluíram o curso em data posterior a 14/6/2010, data da publicação da Lei n.º 12.249/2010, e tendo presente que os Conselhos Regionais de Contabilidade estão sujeitos ao cumprimento desse ato normativo, a questão que se veicula nesta demanda é saber se tal interpretação se aplica também aos profissionais formados a partir da publicação da Lei n.º 12.249/2010. A resposta é negativa. Conforme já salientado, na declaração de nulidade parcial sem redução de texto permanece a literalidade do dispositivo, sendo excluída somente a sua incidência, por inconstitucionalidade, a determinada hipótese concreta de aplicação do programa normativo, sem que se produza alteração expressa do texto legal, que permanece em vigor na redação original, não havendo pronúncia de nulidade. Daí por que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, permanece em vigor, aplicando-se apenas aos formados a partir da vigência deste dispositivo, que tem fundamento de validade no inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. É certo que, no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, a Constituição do Brasil, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente aquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, por inépcia técnica, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade. Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal no caso dos músicos (em que havia também a questão da liberdade de expressão): DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076). No caso dos profissionais da contabilidade, o mau exercício da profissão pode colocar em risco o patrimônio das pessoas físicas e, especialmente, das pessoas jurídicas, causando danos sociais de grande monta, tratando-se de grandes corporações e sociedades anônimas - assim como ocorre com os advogados, relativamente aos quais o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional a regra que exige aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão. Observada a coerência e a integridade do Direito de que fala Ronald Dworkin, há que se seguir o princípio extraível do julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n 603.583/RS, em que declarada a constitucionalidade da regra que estabelece a aprovação em Exame de Ordem como requisito para o exercício da profissão de advogado, por repercutir esta no campo de interesse de terceiros: TRABALHO - OFÍCIO OU PROFISSÃO - EXERCÍCIO. Consoante disposto no inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. BACHARÉIS EM DIREITO - QUALIFICAÇÃO. Alcança-se a qualificação de bacharel em Direito mediante conclusão do curso respectivo e colação de grau. ADOGADO - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - EXAME DE ORDEM. O Exame de Ordem, inicialmente previsto no artigo 48, inciso III, da Lei nº 4.215/63 e hoje no artigo 84 da Lei nº 8.906/94, no que a atuação profissional repercute no campo de interesse de terceiros, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal, que remete às qualificações previstas em lei. Considerações (RE 603583, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-102 DIVULG 24-05-2012 PUBLIC 25-05-2012 RTJ VOL-00222-01 PP-00550). Fica afastada, desse modo, a tese de inconstitucionalidade da aplicação do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, aos profissionais formados a partir da vigência desta lei, no que diz respeito ao fundamento de violação do inciso XIII do artigo 5.º da Constituição Federal de 1988. Relativamente ao fundamento de inconstitucionalidade do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, por haver sido introduzido nesta lei, na conversão da Medida Provisória n 472/2009, ambas (Lei n 12.249/2010 e Medida Provisória 472/2009) versando mais de um objeto, também não parece juridicamente relevante. Isso porque a petição inicial nem sequer aponta qual seria a norma constitucional violada por veicular a Lei n 12.249/2010 mais de um objeto. Caso houvesse nulidade, ela se situaria no campo da legislação infraconstitucional, por ilegalidade ante o descumprimento do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o disposto no artigo 76 da Lei n 12.249/2010 (que deu nova redação a dispositivos do Decreto-Lei nº 9.295/1946, entre eles o artigo 12), e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos

aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nos 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009, 5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nos 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nos 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei no 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nos 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.249/2010, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 76 desta. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado nem comprovado pela parte impetrante. De outro lado, descabe extrair do texto da cabeça do artigo 12 e de seu 2 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, a norma de que os Técnicos em Contabilidade que vierem a concluir esse curso até 1 de junho de 2015 estariam dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Com o devido respeito, essa interpretação, além de violar os limites semânticos mínimos dos textos legais em questão, não é constitucionalmente adequada, uma vez que é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, previsto na cabeça do artigo 5 da Constituição do Brasil. Além disso, tal interpretação é ilógica, por não haver nenhum sentido na extinção da profissão de Técnicos em Contabilidade, a partir de 1 de junho de 2015, e, ao mesmo tempo, no rebaixamento da exigência de qualificação dos formados nessa profissão até essa data, ao dispensá-los de comprovar conhecimentos mínimos na profissão como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Os textos legais em questão têm o seguinte teor: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão (Incluído pela Lei n 12.249, de 2010). Realmente, a literalidade dos textos pode conduzir a normas distintas, devendo ser excluída a que viola o princípio da igualdade. É certo que o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, poderia autorizar que dele se extraísse a norma de que somente os Contadores, Bacharéis em Ciências Contábeis, estão obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência para o registro no Conselho Regional de Contabilidade e exercício da profissão. Assim o autorizaria o texto ao aludir à conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis como um dos requisitos para o exercício da profissão. Como dos Técnicos em Contabilidade não se exige conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, então a exigência de aprovação em Exame de Suficiência, segundo essa interpretação, somente seria aplicável aos Bacharéis em Contabilidade. Outra interpretação, que também se compreende dentro dos limites semânticos do texto legal, é a de que os Técnicos em Contabilidade encontram-se igualmente obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência para fazer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e poder exercer a profissão. Autoriza essa interpretação tanto as palavras, no texto da cabeça do artigo 12 em questão, Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei, como também a circunstância de que o único requisito cuja exigência é manifestamente incabível, para os Técnicos em Contabilidade, é o diploma de Bacharel em Ciências Contábeis. Os demais requisitos legais para o exercício da profissão, a saber, aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade são compatíveis com os Técnicos em Contabilidade. Não teria sentido escolher, entre os requisitos previstos na cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, apenas o que é conveniente aos Técnicos em Contabilidade, a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, dispensando-os de cumprir os demais requisitos, salvo, evidentemente, o de ser Bacharel em Ciências Contábeis. Daí por que desses textos legais é possível extrair as seguintes normas, únicas que são compatíveis com o princípio da igualdade e com o princípio da intangibilidade, por lei posterior, do direito adquirido: i) todos os profissionais a que se refere o Decreto-Lei n 9.295/1946 - Bacharéis em Ciências Contábeis e Técnicos em Contabilidade - somente poderão exercer a profissão após a conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis (requisito este, o Bacharelado em Ciências Contábeis, pertinente apenas aos Contadores com aprovação em curso superior, e não aos Técnicos em Contabilidade), aprovação em Exame de Suficiência e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. O texto legal é claro ao aludir aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei; ii) é assegurado o exercício da profissão aos Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, ante a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, não poderão mais registrar-se no Conselho Regional de Contabilidade; iii) dos três requisitos previstos na cabeça do artigo 12 para o exercício da profissão aplicam-se aos Técnicos em Contabilidade dois deles: aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade; e iv) não se exige dos Técnicos em Contabilidade a aprovação em Exame de Bacharelado em Ciências Contábeis, único requisito que é peculiar aos Contadores diplomados nesse curso superior; Interpretar o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei n 9.295/1946, na redação da Lei n 12.249/2010, na parte em que exige Exame de Suficiência, como aplicável apenas aos Bacharéis em Ciências Contábeis, como se pretende na petição inicial, deveria conduzir também à dispensa da própria

inscrição dos Técnicos em Contabilidade no Conselho Regional de Contabilidade, requisito esse também previsto na cabeça desse mesmo artigo. Com efeito, o texto da cabeça do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, estabelece que Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. Ora, qual seria o motivo para o intérprete escolher que dos três requisitos veiculados nesse texto legal -- regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade - apenas seria aplicável, aos Técnicos em Contabilidade, o que impõe o registro no Conselho de Contabilidade? Nessa linha de interpretação proposta na impetração, por que motivo o requisito do registro, no Conselho Regional de Contabilidade, seria exigível também dos Técnicos em Contabilidade, mas não o requisito do Exame de Suficiência, previsto no mesmo texto legal, quando o texto legal alude expressamente aos profissionais a que se refere este Decreto-Lei? Na petição inicial se adota essa interpretação (que dispensa os Técnicos em Contabilidade de aprovação em exame de suficiência) com base na literalidade do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, conjugando-o com o da cabeça desse artigo, o que é equivocado, com o devido respeito, além de ser inconstitucional, por violação do princípio da igualdade. Tal parágrafo não foi editado para dispensar os Técnicos em Contabilidade do requisito da aprovação no Exame de Suficiência, e sim, presente a extinção da profissão, apenas para assegurar o exercício dela aos formados até 1 de junho de 2015, desde que registrados no Conselho Regional e aprovados no Exame de Suficiência. Desse modo, os textos legais em questão não estão a dispensar os Técnicos em Contabilidade da aprovação no Exame de Suficiência, e sim a garantir-lhes o exercício da profissão, desde que formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual, considerada a exigência de conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, o quadro de Técnico em Contabilidade, nos Conselhos Regionais de Contabilidade, será temporário, tendente à extinção, até o cancelamento do registro do último profissional nele inscrito (nesse quadro) para o formado nessa profissão até 1 de junho de 2015. A manutenção no Decreto-Lei nº 9.295/1946 das alusões aos Técnicos em Contabilidade, evidentemente, decorre da circunstância de esses profissionais permanecerem inscritos no Conselho Regional de Contabilidade e serem fiscalizados por este, de modo a manter o controle do exercício da profissão até a extinção do quadro de Técnicos em Contabilidade, o que ocorrerá quando do cancelamento do registro do último profissional inscrito nesse quadro, inscrição essa que poderá ser realizada para os formados até 1 de junho de 2015. A partir de 1 de junho de 2015, não é apenas o Exame de Suficiência que será extinto para os Técnicos de Contabilidade, mas sim a própria possibilidade de esses profissionais se inscreverem no Conselho Regional de Contabilidade, respeitados os direitos adquiridos dos profissionais formados até essa data, desde que registrados nesse Conselho e, para os formados a partir da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015, aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras, nos limites semânticos dos textos legais cabe apenas a interpretação de que os Técnicos em Contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício dessa profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, no caso dos profissionais formados a partir da Lei nº 12.249/2010. Mas não são apenas os limites semânticos (a literalidade dos textos legais em questão) do artigo 12, cabeça, e 2, do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, que seguram a interpretação de que tais dispositivos foram editados não para ampliar o direito de os futuros Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 não se submeterem ao Exame de Suficiência, mas sim para limitar no tempo o direito adquirido à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, dos Técnicos em Contabilidade, profissão essa extinta a partir dessa lei -- a qual passou a exigir, como requisito para o registro no Conselho de Contabilidade, para os formados a partir de 1 de junho de 2015, a conclusão do curso superior de Bacharelado em Ciências Contábeis. O que segura essa interpretação é o princípio constitucional da igualdade. Interpretação que extrai-se dos textos legais em questão a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade formados depois de publicada a Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 têm direito à inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, sem aprovação em Exame de Suficiência, seria inconstitucional, com o devido respeito de quem pensa de modo diferente, por lhes outorgar, sem nenhuma razão constitucional plausível, tratamento privilegiado, em detrimento dos Bacharéis em Ciências Contábeis, aos quais a lei se aplica desde a sua vigência, no que diz respeito à necessidade de aprovação nesse exame como requisito para a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Do texto legal em questão não cabe extrair a norma de que os Técnicos em Contabilidade formados a partir da publicação da Lei nº 12.249/2010 até 1 de junho de 2015 estão dispensados de fazer o Exame de Suficiência. Tal interpretação, sobre não ser autorizada pelos limites semânticos mínimos dos referidos textos legais, é incompatível com o princípio constitucional da igualdade, ao outorgar aos Técnicos em Contabilidade o direito à inscrição profissional de modo muito mais facilitado que o imposto aos Bacharéis em Ciências Contábeis, únicos que ficariam obrigados a fazer tal exame já a partir da data de vigência dessa lei. A interpretação veiculada na petição inicial sustenta que os Técnicos em Contabilidade formados a partir de 2 de junho de 2015 estariam obrigados a prestar o Exame de Suficiência, o que caracteriza flagrante violação do princípio da igualdade, por estabelecer, de modo arbitrário, o fator tempo como critério de discriminação. Por força dessa interpretação, apesar de a situação ser idêntica para os Técnicos em Contabilidade formados a partir da Lei nº 12.249/2010, estariam sujeitos a regimes jurídicos distintos, dependendo da data em que formalizado o registro no Conselho Regional de Contabilidade. Adotada a interpretação preconizada na petição inicial, então os Técnicos em Contabilidade formados já na vigência da Lei nº 12.249/2010 e inscritos no Conselho Regional de Contabilidade até 1º de junho de 2015 estariam dispensados de obter aprovação em Exame de Suficiência para fazer a inscrição neste Conselho. Já os profissionais igualmente formados sob a égide da Lei nº 12.249/2010, mas inscritos no Conselho Regional de Contabilidade a partir de 2 de junho de 2015, estariam obrigados a obter aprovação em Exame de Suficiência. Com o devido respeito de quem adota compreensão em sentido contrário, a interpretação preconizada na petição inicial não pode ser acolhida, porque viola o princípio constitucional da igualdade. A petição inicial extrai dos textos legais em questão sentido manifestamente incompatível com este princípio do Estado Democrático de Direito e da República, que é a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza que não resida nos fatos ou nos sujeitos, e sim no fator tempo, que não pode ser adotado como critério de discriminação, na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, no seu arcaiclássico livro O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (São Paulo, Malheiros Editores, 3ª edição, páginas 30/35:21. O asserto ora feito - que pode parecer senão óbvio, quando menos, despiendo - tem sua razão de ser. Ocorre que o fator tempo, assaz das vezes, é tomado como critério de discriminação sem fomento jurídico satisfatório, por desrespeitar a limitação ora indicada. Esta

consideração postrema é indispensável para apalpar de lés a lés possíveis dúvidas. O fator tempo não é jamais um critério diferencial, ainda que em primeiro relanço aparente possuir este caráter.²² Quando a lei validamente colhe os indivíduos e situações a partir de tal data ou refere os que hajam exercido tal ou qual atividade ao largo de um certo lapso temporal, não está, em rigor de verdade, erigindo o tempo, per se, como critério qualificador, como elemento diferencial. Sucede, isto sim, que o tempo é um condicionante lógico dos seres humanos. A dizer, as coisas decorrem numa sucessão que demarcamos por força de uma referência cronológica irrefragável. Por isso, quando a lei faz referência ao tempo, aparentemente tomando-o como elemento para discriminar situações ou indivíduos abrangidos pelo período demarcado, o que na verdade está prestigiando como fator de desequiparação é a própria sucessão de fatos ou de estados transcorridos ou a transcorrer. ²³ Então, quando diz que serão estáveis os concursados, após dois anos, o que, em rigor lógico, admitiu como diferencial entre os que preenchem e os que não preenchem tal requisito, não foi o tempo que tale - pois este é neutro, necessariamente idêntico para todos os seres - porém o que ocorreu ao longo dele, uma certa sucessão, uma dada persistência continuada no exercício de um cargo. Foi, pois, a reiteração do exercício funcional que a lei prestigiou como fator de estabilização e não o abstrato decurso de uma cronologia. Ao fixar os dois anos para desfrutar da situação, apenas demarcou a extensão de uma sucessão reiterada de um estado: o estado de funcionário. Nada há de incongruente nisto. É certo que o termo de demarcação (2 anos) poderia ser estabelecido para maior ou para menor, contudo, o que a norma erigiu em valor distintivo foi a reiteração em si mesma. É perfeitamente admissível, do ponto de vista lógico, distinguir situações, conforme sejam mais ou menos reiteradas, para fins de dispensar tratamento especial aos que revelaram certa persistência em dada situação sem que houvessem comparecido razões desabonadoras de sua continuidade. ²⁴ Igualmente, quando a lei diz a partir de tal data, tais situações passam a ser regidas pela norma superveniente, não está, com isto, elevando o tempo à conta de razão de discrimen, porém, tomando os fatos subjacentes e dividindo-os em fatos já existentes e fatos não existentes. Os que já existem recebem um dado tratamento, os que não existem e virão a existir receberão outro tratamento. É a diferença entre existir e não existir (ter ocorrido ou não ter ocorrido) que o Direito empresta força de fator distintivo entre as situações para lhes atribuir disciplinas diversas. E, mesmo nesta hipótese, não é ilimitada a possibilidade de discriminar. Assim, os fatos já existentes foram e continuam sendo, todos eles tratados do mesmo modo, salvo se, por outro fator logicamente correlacionado com alguma distinção estabelecida, venham a ser desequiparados. Ainda quando a lei demarca no passado um tempo, uma data, para discriminar entre situações pretéritas, esta demarcação temporal é, também ela, mero limite que circunscreve alguma situação objetiva diferenciada com base em fato diverso do tempo enquanto tal. Inclusive neste caso, como em qualquer outro, a data (inicial ou final), nada mais faz senão recobrir acontecimento ou acontecimentos que são eles mesmos as próprias raízes da desequiparação realizada. ²⁵ Em conclusão: tempo, só por só, é elemento neutro, condição do pensamento humano e por sua neutralidade absoluta, a dizer, porque em nada diferencia os seres ou situações, jamais pode ser tomado como o fator em que se assenta algum tratamento jurídico desuniforme, sob pena de violência à regra da isonomia. Já os fatos ou situações que nele transcorreram e por ele se demarcam, estes sim, é que são e podem ser erigidos em fatores de discriminação, desde que, sobre diferirem entre si, haja correlação lógica entre o acontecimento, cronologicamente demarcado, e a disparidade de tratamento que em função disto se adota. Sintetizando: aquilo que é, em absoluto rigor lógico, necessária e irrefragavelmente igual para todos não pode ser tomado como fator de diferenciação, pena de hostilizar o princípio isonômico. Diversamente, aquilo que é diferenciável, que é, por algum traço ou aspecto, desigual, pode ser diferenciado, fazendo-se remissão à existência ou à sucessão daquilo que dessemelhou as situações. Como a existência ou a sucessão de fatos só ocorre no tempo, a remissão a ele - com fixação de período, prazo, data - é inexorável. Mas daí não resulta que se haja emprestado ao tempo, em si mesmo, um valor de critério distintivo. Resulta, apenas, que este serviu - e não tinha como logicamente deixar de comparecer - como referência dos fatos ou sucessão de fatos tomados em conta, por si mesmos, no que possuíam de diferenciados. Tanto isto é verdade que não há como se conceber qualquer regulação normativa isenta de referência temporal, o que, aliás, serve para demonstrar sua absoluta neutralidade. Deveras: ou a lei fixa um tempo dado ao regular certa situação ou, inversamente, não fixa qualquer limite. Em ambos os casos há uma referência temporal. Numa é demarcada, noutra é ilimitada, mas ambas levam em conta o tempo, seja medido, seja continuado indefinidamente. Pois, o tempo medido é tão-só uma referência a uma quantidade determinada de fatos e situações que nele tiveram ou terão lugar, ao passo que o tempo ilimitado é também referência a uma quantidade de fatos e situações por definição indeterminados. ²⁶ O que se põe em pauta, nuclearmente, portanto, são sempre as pessoas, fatos ou situações, pois só neles podem residir diferenças. Uma destas diferenças é a reiteração maior ou menor. É a sucessão mais dilatada ou menos dilatada; é, em suma, a variação da persistência. Esta variação demarca-se por um período, por uma data, mas o que está sendo objeto de demarcação não é, obviamente, nem o período em abstrato nem a data em abstrato, mas os próprios fatos ou situações contemplados e demarcados. Isto posto, procede concluir: a lei não pode tomar tempo ou data como fator de discriminação entre pessoas a fim de lhes dar tratamentos díspares, sem com isto pelejar à arca partida com o princípio da igualdade. O que pode tomar como elemento discriminador é o fato, é o acontecimento, transcorrido em certo tempo por ele delimitado. Nem poderia ser de outro modo, pois as diferenças de tratamento só se justificam perante fatos e situações diferentes. Ora, o tempo não está nos fatos ou acontecimentos; logo, sob este ângulo, fatos e acontecimentos em nada se diferenciam. Deveras: são os fatos e acontecimentos que estão alojados no tempo e não o inverso. ²⁷ A distinção feita longe está de ser acadêmica e nem se procedeu a ela por amor a algum preciosismo cerebrino. Pelo contrário, apresenta-se sobremaneira fértil em repercussões práticas. Com efeito, sendo procedente a distinção, ao se examinar algum discrimen legal, para fins de buscar-lhe afinamento ou desafinamento com o preceito isonômico, o que se tem de perquirir é se os fatos ou situações alojados no tempo transactos são, eles mesmos, distintos, ao invés de se indagar pura e simplesmente se transcorreram em momentos passados diferentes. Se são iguais, não há como diferenciá-los, sem desatender à cláusula da isonomia. Portanto, se a lei confere benefício a alguns que exerceram tais ou quais cargos, funções, atos, comportamentos, em passado próximo e os nega aos que os exerceram em passado mais remoto (ou vice-versa) estará delirando do preceito isonômico, a menos que existam, nos próprios atos ou fatos, elementos, circunstâncias, aspectos relevantes em si mesmos, que os hajam tornado distintos quando sucedidos em momentos diferentes. Com efeito: o que autoriza discriminar é a diferença que as coisas possuem em si e a correlação entre o tratamento desequiparador e os dados diferenciais radicados nas coisas. ²⁸ As coisas é que residem no tempo. O tempo não se aloja nos fatos ou pessoas. Portanto o tempo não é uma diferença que neles assiste. Deste ponto de vista, pessoas, fatos e situações são iguais. Por isso se disse que o tempo é neutro. Se o tempo não é uma inerência, uma qualidade, um atributo próprio das coisas (pois são elas que estão no tempo e não o tempo nelas), resulta que em nada

diferem pelo só fato de ocorrerem em ocasiões já ultrapassadas. Todas existiram. E se existiram do mesmo modo, sob igual feição, então, são iguais e devem receber tratamento paritário. Afinal: há de ser nos próprios acontecimentos tomados em conta que se buscarão diferenças justificadoras de direitos e deveres distintos e não em fatores alheios a eles que em nada lhes agregam peculiaridades desuniformizadoras. 29. Em suma: é simplesmente ilógico, irracional, buscar em um elemento estranho a uma dada situação, alheio a ela, o fator de sua peculiarização. Se os fatores externos à sua fisionomia são diversos (quais os vários instantes temporais) então, percebe-se, a todas as luzes, que eles é que se distinguem e não as situações propriamente ditas. Ora, o princípio da isonomia preceitua que sejam tratadas igualmente as situações iguais e desigualmente as desiguais. Donde não há como desequiparar pessoas e situações quando nelas não se encontram fatores desiguais. E, por fim, consoante averbado insistentemente, cumpre ademais que a diferenciação do regime legal esteja correlacionada com a diferença que se tomou em conta. A petição inicial não buscou no próprio acontecimento tomado em conta em certo lapso de tempo - formação profissional em Técnico em Contabilidade na vigência da Lei nº 12.249/2010 - para buscar diferenças justificadoras de direitos e deveres distintos entre os profissionais, e sim em fator alheio a eles que em nada lhes agregam peculiaridades desuniformizadoras, a saber, a data em que formalizado o requerimento de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, erigindo o fator tempo como critério de discriminação dos profissionais que devem ou não fazer Exame de Suficiência. Mas a violação mais flagrante do princípio da igualdade na interpretação que retira dos textos legais em questão a norma de que somente os bacharéis em Contabilidade estariam obrigados a ser aprovados em Exame de Suficiência para garantir o direito de fazer a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade e, conseqüentemente, de exercer a profissão, surge mais clara quando da análise das atribuições profissionais que os Técnicos em Contabilidade pretendem obter gratuitamente, sem se submeter a tal exame. Os artigos 25 e 26 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 discriminam as atribuições profissionais que incumbem aos Técnicos em Contabilidade e dos Contadores Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados. São privativas dos Contadores apenas as atribuições de realizar perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns e assistência técnica aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas. As demais atribuições previstas em lei - organização e execução de serviços de contabilidade em geral, escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações - podem ser exercidas não apenas por Contadores, mas também por Técnicos em Contabilidade. Ocorre que os contadores somente poderão adquirir o direito ao exercício das atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, se aprovados em Exame de Suficiência. Em outras palavras: mesmo que os Contadores não pretendam exercer nenhuma das atribuições que lhes são privativas (as descritas na alínea c do mesmo artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946), devem necessariamente ser aprovados em Exame de Suficiência - tão-somente para obter o direito de exercer as atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do mesmo artigo. Já os Técnicos em contabilidade pretendem obter o direito ao exercício das atribuições profissionais descritas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 sem necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Dito de outro modo: na interpretação preconizada na petição inicial, para adquirir o direito ao exercício das mesmas atribuições profissionais, a saber, organização e execução de serviços de contabilidade em geral, escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações, somente os Contadores devem ser aprovados em Exame de Suficiência. Já os Técnicos em Contabilidade receberão tais atribuições profissionais sem necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Constitui manifesta a violação do princípio da igualdade extrair dos textos legais em questão essa norma. A única resposta constitucionalmente adequada aos textos legais em questão, que a resolve sob a melhor luz do princípio da igualdade, é a seguinte: para a aquisição das atribuições profissionais previstas nas alíneas a e b do artigo 25 do Decreto-Lei nº 9.295/1946 não apenas os Contadores, mas também os Técnicos em Contabilidade, devem ser aprovados em Exame de Suficiência. Os Técnicos em Contabilidade não podem obter tais atribuições pela mera inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, pois para adquiri-las os Contadores devem ser aprovados em Exame de Suficiência. De mais a mais, não teria nenhum sentido, também com o máximo respeito, a Lei nº 12.249/2010 criar um quadro em extinção, nos Conselhos Regionais de Contabilidade -- o dos Técnicos em Contabilidade --, ao exigir, a partir de 1 de junho de 2015, a aprovação em Bacharelado em Ciências Contábeis como requisito para o registro profissional, mas ao mesmo tempo abrir a porteira facilitando a inscrição dos Técnicos em Contabilidade sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência para os formados até 1 de junho de 2015, data a partir da qual nem sequer mais poderão registrar-se (os formados a partir dessa data) ainda que aprovados em Exame de Suficiência, tendo presente a condição de quadro profissional em extinção (o dos Técnicos em Contabilidade) a partir dessa data. Se a razão da lei é elevar a qualidade dos profissionais, ao extinguir a profissão de Técnico em Contabilidade a partir de 1 de junho de 2015, preservados apenas os direitos adquiridos dos formados até essa data, porque deveria ser interpretada de modo a permitir a inscrição, nos Conselhos de Contabilidade, de profissionais que não reúnem conhecimentos mínimos para ser aprovados em Exame de Suficiência, concedendo-lhes atribuições profissionais previstas em lei que também são próprias dos Contadores, mas sem a exigência de aprovação nessa exame, impondo-a apenas aos Contadores, criando discriminação incompatível com o princípio da igualdade? Ante o exposto, não há ilegalidade ou abuso de poder no comportamento da autoridade impetrada de exigir, com base na Resolução nº 1.373/2011, editada validamente pelo Conselho Federal de Contabilidade, a aprovação em Exame de Suficiência como prova destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade, razão por que a fundamentação exposta na petição inicial não pode ser acolhida, no que pretende desobrigar os Técnicos de Contabilidade formados a partir da Lei nº 12.249/2010 até 1º de junho de 2015 de obter aprovação no Exame de Suficiência como requisito para inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Uma última questão: o

Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.486/2015, que entrou em vigor em 1º de junho de 2015, estabelecendo nesse ato normativo, geral e abstrato, que, a partir de 1º de junho de 2015, não realizará mais o Exame de Suficiência para a categoria de Técnico em Contabilidade, fazendo-o com fundamento em interpretação do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010. Nesse ato normativo o Conselho Federal de Contabilidade adotou a interpretação de que do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, decorre a norma segundo a qual os Técnicos em Contabilidade que não tenham sido aprovados em Exame de Suficiência nem realizado a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade não podem mais fazê-lo. Realmente, a literalidade do texto do 2º do artigo 12 do Decreto-Lei nº 9.295/1946, na redação da Lei nº 12.249/2010, gera dificuldades de compreensão quanto ao seu exato sentido, ao estabelecer que Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. Na verdade, as expressões os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 devem ser lidas não no sentido de que os técnicos em contabilidade que venham a registrar-se até 1º de junho de 2015 no Conselho Regional da Contabilidade têm assegurado o direito ao exercício da profissão, mas sim na direção de que os Técnicos em Contabilidade que venham a formar-se até 1º de junho de 2015 têm assegurado o direito ao exercício da profissão (desde que, evidentemente, aprovados em Exame de Suficiência, conforme fundamentação já exposta acima). Este é o único sentido que pode ser extraído do texto legal que se mostra compatível com a Constituição do Brasil. Primeiro, porque os Técnicos em Contabilidade formados antes da Lei nº 12.249/2010 têm direito adquirido ao exercício da profissão, inclusive sem a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, podendo, a qualquer tempo, registrar-se o Conselho Regional de Contabilidade. Segundo, porque os Técnicos em Contabilidade formados já na vigência da Lei nº 12.249/2010 também têm direito adquirido ao exercício da profissão, desde que aprovados em Exame de Suficiência, independentemente da data em que formalizado o pedido de inscrição. O fato de os Técnicos em Contabilidade formados já sob a égide da Lei nº 12.249/2010 (que instituiu o Exame de Suficiência) não terem formalizado a inscrição, no Conselho Regional de Contabilidade, até 1º de junho de 201, não extingue o direito ao exercício da profissão de Técnico em Contabilidade. Os formados antes da extinção da possibilidade de registro desse profissional no Conselho Regional de Contabilidade - realmente, para os formados a partir de 1º de junho de 2015, somente o Bacharel em Contabilidade poderá exercer a profissão e inscrever-se no Conselho Regional de Contabilidade, desde que aprovado em Exame de Suficiência - têm o direito adquirido à inscrição, independentemente da data em que venham a exercer tal direito e a formalizar o pedido de inscrição (direito esse condicionado, no caso dos formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, à aprovação em Exame de Suficiência, conforme assaz afirmado). A aquisição do direito nada tem a ver com o seu exercício em concreto. A aquisição do direito ao exercício da profissão ocorreu com a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015. Já o exercício do direito pode ser realizado a qualquer tempo, porque já incorporado ao patrimônio do profissional formado como Técnico em Contabilidade antes de 1º de junho de 2015, sempre se observando, para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência. Não se confundem, desse modo, a data da formação profissional, para os Técnicos em Contabilidade, com a data em que venham a requerer, ao Conselho Regional de Contabilidade, o registro nesta autarquia de controle da profissão regulada por lei. O suporte fático que garante o direito adquirido ao exercício da profissão é a conclusão do curso de Técnico em Contabilidade até 1º de junho de 2015 (e a aprovação em Exame de Suficiência para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010), e não a data do pedido de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Em síntese: a fundamentação é juridicamente relevante em relação ao reconhecimento do direito adquirido dos Técnicos em Contabilidade formados até 1º de junho de 2015 de formalizar, a qualquer tempo, pedido de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, desde que, para os formados na vigência da Lei nº 12.249/2010, obtida a aprovação em Exame de Suficiência e cumpridos os demais requisitos legais. O risco de ineficácia da segurança, se concedida também na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar para tal finalidade, os impetrantes formados até 1º de junho de 2015 não poderão formalizar o pedido de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nem sequer para fazer Exame de Suficiência, conforme previsto na Resolução nº 1.486/2015, do Conselho Federal de Contabilidade, ficando assim privados do exercício do trabalho, direito social fundamental previsto na Constituição do Brasil, desde que, evidentemente, preenchidos os demais requisitos legais, especialmente a aprovação no referido exame. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de concessão de medida liminar para reconhecer que os impetrantes formados até 1º de junho de 2015 sob a égide da Lei nº 12.249/2010 têm direito à inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, desde que aprovados em Exame de Suficiência e preenchidos os demais requisitos legais, independentemente da data em que formalizado o pedido de inscrição. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão.

0013824-15.2015.403.6100 - PERIM COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar: a) O direito de a Impetrante não ser compelida - face a inexistência de relação jurídico-tributária - ao recolhimento das contribuições previdenciárias previstas nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 e das contribuições sociais devidas a terceiros incidentes sobre valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como, a título de aviso prévio indenizado e adicional de férias de um terço; b) O direito de a Impetrante efetuar a compensação das contribuições previdenciárias nos inc. I e II do art. 22, da Lei nº 8.212/1991 - independentemente de autorização ou processo administrativo - indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, e eventualmente no curso da demanda, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, sobre os primeiros trinta dias, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias de um terço - com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de

seus créditos - com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem as limitações do artigo 170-A do CTN, afastando-se a aplicação das restrições presentes em qualquer outra normal legal ou infralegal;c) O direito da impetrante à restituição das contribuições sociais devidas a terceiros indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, e eventualmente no curso da demanda, sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e, no período de 01/03/2015 a 17/06/2015, sobre os primeiros trinta dias, bem como sobre o aviso prévio indenizado e o adicional de férias de um terço, com a devida correção pela taxa SELIC, ou subsidiariamente, com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos;d) que a autoridade Impetrada se abstenha de impedir o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio, administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidade, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN.O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações.A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança.A União ingressou nos autos.É o relatório. Fundamento e decido.O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar.O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que vem sendo recolhido, a título de contribuição previdenciária há pelos menos cinco anos sobre as bases de incidência ora impugnadas. Esse tempo decorrido desde o início do recolhimento do tributo não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária.Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado.Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos.Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença.Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher.Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança.Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União.O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se

concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração das contribuições previdenciárias devidas, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor pela própria impetrante à Receita Federal do Brasil. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo: Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0014436-50.2015.403.6100 - SINOTEC COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP318507 - ANDRE APARECIDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do IPI sobre a revenda dos produtos importados pela Impetrante, os quais não sofrem qualquer tipo de industrialização no seu estabelecimento, nos exatos termos da exegese pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, impedindo ainda que a autoridade coatora pratique qualquer ato construtivo em relação a Impetrante tendente a exigência ora discutida. No mérito, o impetrante pede a confirmação da segurança, para determinar que a autoridade coatora e seus agentes se abstenham da prática de quaisquer atos construtivos em relação a exigência do IPI na revenda dos produtos importados pela Impetrante, declarando a inexistência de relação jurídico tributária em relação a aludida exigência. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois das informações. A União ingressou nos autos. As informações foram prestadas pela Delegada da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Ela afirma que segundo o Regimento Interno da Receita Federal do Brasil o lançamento tributário não lhe compete, e sim à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, requer a denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao IPI na saída de produtos importados pela própria impetrante. O tributo em questão vem sendo exigido há muito tempo na saída do estabelecimento de produtos importados, ainda que recolhido no desembaraço aduaneiro. Daí por que não se justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na

legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decism agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher o IPIS na saída dos produtos importados de seu estabelecimento, suspendendo tal recolhimento por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher o tributo em questão, por sua conta e risco, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento do tributo e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para sentença além do prazo legal e os mandados de segurança têm sido sentenciados com observância da prioridade legal, no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0014526-58.2015.403.6100 - TBFORTE SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.(SP250627A - ANDRÉ MENDES MOREIRA E SP312151A - PATRICIA DANTAS GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mandado de segurança com pedido de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controverso e, no mérito, para declarar o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, em virtude de ter incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão

do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário que vem sendo recolhido, a título de PIS e COFINS, sem a exclusão do ICMS, pelo menos há mais de cinco anos, o que não justifica a suspensão da exigibilidade por meio de cognição sumária ? especialmente em matéria que exige o controle incidental de constitucionalidade de interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil, sobre a extensão da base de cálculo das indigitadas contribuições. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre a base de incidência ora impugnada, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os tributos em questão sobre a base ora impugnada, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença e viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da

medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0014608-89.2015.403.6100 - MARINELLA DELLA NEGRA(SP138968 - LUIS PAULO TABACCHI CORREA LIMA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, em que o impetrante requer seja esta deferida para que o nome da Impetrante não seja incluído no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato neste sentido. No mérito requer a concessão da ordem, confirmando-se a liminar requerida. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito em relação a si, bem como a intimação da parte impetrante para se manifestar sobre a inclusão, no polo passivo, do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. A impetrante é pessoa física e os débitos tributários em discussão, vinculados aos processos administrativos de nºs 11610.723282/2015-40, 11610.723283/2015.94 e 11610.723284/2015-39, ainda não foram inscritos em Dívida Ativa da União. Tais débitos se encontram sob administração da EQUIPE CONTR DIREITO CREDIT- DERPF-SPO-SP (fls. 164/167). Nesta fase, cabe unicamente à Receita Federal do Brasil, por meio do Delegado Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF, a análise acerca de sua exigibilidade, não havendo qualquer ato praticado pelo PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO. Logo, eventual ato coator somente pode ter sido praticado pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPF. Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e a legitimidade do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, cabe conceder à impetrante oportunidade para emenda da petição inicial, a fim de indicar esta autoridade como impetrada. Essas duas autoridades integram órgãos da União. Dessa modificação não resultará mudança de competência jurisdicional, permanecendo este juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a interpretação de que é possível a emenda da petição inicial do mandado de segurança para retificar seu polo passivo, desde que não se altere a competência judiciária e que as duas autoridades integrem a mesma pessoa jurídica de direito público: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Ante o exposto, fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, a fim de indicar como autoridade impetrada o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, bem como para apresentar cópia integral dos autos e da petição de emenda, a fim instruir o ofício a ser expedido a essa autoridade. Se aditada a petição inicial, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF. Após, expeça a Secretaria ofício ao DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO - DERPF, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos, para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se a União.

0014671-17.2015.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Mandado de segurança com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário controvertido e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para excluir da base de cálculo da contribuição patronal incidente sobre a folha salarial, instituída pela Lei nº 8.212/1991, bem como das demais contribuições devidas a terceiros e administradas pela União, o aviso prévio indenizado, o adicional de hora extra, o adicional noturno, as férias gozadas, seu respectivo adicional constitucional de 1/3 e o abono pecuniário de férias, o salário-maternidade, o auxílio-doença nos 30 primeiros dias de afastamento e o adicional de horas in itinere, bem como para declara o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou, sucessivamente, com as parcelas vincendas das contribuições sobre a folha de salários, corrigidos pela Selic. Pede também a impetrante a citação, como litisconsortes passivos necessários, dos terceiros destinatários das contribuições previdenciárias, a saber: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E

PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. De saída, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação ao SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições que incidem sobre a folha de salários e rendimentos pagos pela empresa ao empregado não têm nenhum interesse jurídico no feito, mas mero interesse econômico indireto no aumento da arrecadação das contribuições que incidem sobre a folha de salários e demais rendimentos, pela manutenção das verbas que a compõem. O interesse econômico não autoriza o ingresso na causa, como litisconsortes passivos necessários, das outras entidades ou fundos destinatários das contribuições previdenciárias. A impetrante não pretende afastar nenhuma das contribuições específicas previstas em leis especiais e destinadas a outras entidades ou fundos. A impetrante pretende apenas afastar, sobre as verbas específicas discriminadas na petição inicial, a parcela da empresa da contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos aos segurados, inclusive sobre a parte destinada àquelas entidades ou fundos. Sobre este tema responde apenas a União. Versando a causa especificamente sobre a parcela da empresa das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos, relativamente às verbas discriminadas na petição inicial, ainda que tal pretensão compreenda a parte da contribuição destinada a terceiros e outras entidades ou fundos, sem impugnação específica a nenhuma outra contribuição específica destinada a terceiros, deve figurar no polo passivo da demanda apenas a União. Isso por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007, e do artigo 33 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009, dos quais se extrai a norma de que compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União desprovido de personalidade jurídica, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. Com efeito, para todos os pedidos formulados na presente demanda, de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação e/ou restituição, responderá exclusivamente a União. Caberá eventualmente à União, por meio da autoridade impetrada: i) fazer a fiscalização de compensação, abstando-se de glosá-la no que compreender verbas consideradas indevidas pelo título executivo judicial transitado em julgado que se constituir nesta demanda; e ii) restituir valores ao contribuinte, pois é a União, por meio da Receita Federal do Brasil, quem os arrecada, procedendo, internamente, à compensação financeira com os valores arrecadados a ser destinados a outras entidades ou fundos. As outras entidades ou fundos destinatários das contribuições em questão, apesar de terem interesse econômico no pedido, não têm nenhum interesse jurídico, seja porque não realizam a fiscalização para fazer o lançamento tributário em caso de falta de recolhimento de verbas eventualmente consideradas indevidas no título executivo judicial transitado em julgado, quer porque não realizam a fiscalização de eventual compensação dessas verbas, não lhes cabendo homologar a compensação, quer porque não têm a obrigação de repetir o indébito, o que incumbirá à própria União, que fará internamente as devidas compensações financeiras com os valores arrecadados que destinará a tais entidades ou fundos. Quanto ao julgamento do pedido de concessão de medida liminar, o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias que vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência descritas na petição inicial. Esse tempo já decorrido em que o tributo vem sendo recolhido sobre as bases de incidência ora impugnadas não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006).Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO.1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade.2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes).3. Não infirmando, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado.4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008).Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença.Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher.Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário.Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança.Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União.O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença.Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração dos tributos em questão (artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991), em que, se quisesse suspender o recolhimento, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença.Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor ora questionado nos moldes do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 à Receita Federal do Brasil.Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve.DispositivoIndefiro o pedido de liminar.Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias.Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete.Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para fins de adequada documentação, inclusão do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL (SENAI), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE na lide na posição litisconsortes passivos. Oportunamente, decorrido o prazo para interposição de recursos, será determinada ao SEDI a exclusão de todos eles do polo passivo da impetração.Registre-se. Publique-se.

tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, as impetrantes poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer parte impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), as impetrantes teriam apresentado apenas uma declaração das contribuições previdenciárias devidas, em que, se quisessem suspender o recolhimento em questão, teriam constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de as impetrantes sofrerem danos, caso resolvessem suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor pelas próprias impetrantes à Receita Federal do Brasil. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, as impetrantes poderiam, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretária os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretária, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0014728-35.2015.403.6100 - MOURA MANSUR LEDNICK(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei nº 6.815/1980. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei nº 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo

jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3.

Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em

parte. Dispositivo indefiro o pedido de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014729-20.2015.403.6100 - MOHAMAD KALAJI (Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para determinar à autoridade impetrada que receba e processe pedido de emissão de segunda via da cédula de identificação de estrangeiro, independentemente do pagamento de quaisquer taxas, em razão de não dispor a parte impetrante de meios financeiros para fazer tal pagamento, cuja exigência está a afrontar o artigo 5º, LXXVI e LXXVII, no que estabelecem a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A exigência do recolhimento de taxa para emissão da primeira e da segunda via de documento de identidade para estrangeiro tem expressa previsão no artigo 131 da Lei n.º 6.815/1980. Desse modo, para afastar a incidência desse tributo, é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do artigo 131 da Lei n.º 6.815/1980, na parte em que aprova a Tabela de Emolumentos e Taxas e autoriza a cobrança destas na emissão de cédula de identidade para estrangeiro. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de trinta e cinco anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP N.º 1.212/95 E LEI N.º 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp n.º 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do

CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Dispositivo Indeferido o pedido de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0014873-91.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO (SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE COMISSAO PROCESSANTE DA ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - AGU X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 43/48: ante a natureza dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, decreto segredo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 2. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 3. Fls. 67/68: defiro vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Fica o impetrante intimado para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, informar se persiste o interesse no prosseguimento desta impetração, justificando em que consiste eventual interesse. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se.

0014887-75.2015.403.6100 - ESCOLA DOMUS SAPIENTIAE LTDA (SP207493 - RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança com pedido de medida liminar para que seja possibilitada a apuração vincenda das Contribuições Previdenciárias não incluindo as verbas pagas a título de os valores correspondentes aos férias gozadas, hora extras, adicional de periculosidade, faltas abonadas, descanso semanal remunerado, reunião pedagógica, reunião de pais, evento dia das mães, evento dia dos pais, evento festa junina, substituição em aulas, recuperação, evento mostra cultural, evento olimpíadas na base de cálculo a ser declarada para Receita Federal do Brasil. No mérito pede a confirmação da liminar, para excluir da base de cálculos das contribuições previdenciárias os valores correspondentes às verbas acima referidas, no período dos últimos cinco anos contados da data da propositura da presente demanda, autorizando que o procedimento de restituição / compensação, possa ser realizado por processo administrativo, utilizando-os na apuração da própria Contribuição Previdenciária, ou compensando tais créditos com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, atualizando os valores pela Taxa Selic, e que seja resguardado o poder-dever da fiscalização quanto aos valores e procedimentos que serão adotados. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A União ingressou nos autos. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a

ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias que vêm sendo recolhidas há pelo menos cinco anos sobre as bases de incidência descritas na petição inicial. Esse tempo já decorrido em que o tributo vem sendo recolhido sobre as bases de incidência ora impugnadas não justifica a suspensão de sua exigibilidade por meio de cognição sumária. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistente fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infirmado, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher as contribuições em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, os referidos tributos sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que, entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença, viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização mesmo na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo (inexistente) de feitos que aguardam a prolação de sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação na via administrativa, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma declaração dos tributos em questão (artigo 32, IV, da Lei nº 8.212/1991), em que, se quisesse suspender o recolhimento, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor ora questionado nos moldes do inciso IV do artigo 32 da Lei nº 8.212/1991 à Receita Federal do Brasil. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal

utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0014964-84.2015.403.6100 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO DISCIPLINAR - AGU X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo. 2. Fls. 73/78: ante a natureza dos documentos apresentados pela autoridade impetrada, decreto sigilo de justiça, nos termos do artigo 2º, cabeça e parágrafo 1º da Resolução nº. 589 de 29 de novembro de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O acesso aos autos está limitado apenas às partes e seus advogados. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal). 3. Registre a Secretaria na capa dos autos e no sistema processual que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, conforme Comunicado CORE nº 66, de 12 de julho de 2007. 4. Fls. 84/91: remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 5. Junte a Secretaria aos autos o extrato de andamento processual dos autos do mandado de segurança nº 0014873-91.2015.4.03.6100. A presente decisão vale como termo de juntada desse extrato. 6. Ante o requerimento apresentado pelo impetrante nos autos do indigitado mandado de segurança nº 0014873-91.2015.4.03.6100, de vista dos autos a fim de verificar se as informações apresentadas pela autoridade coatora atenderiam a pretensão, fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, à luz das informações prestadas nestes autos, esclarecer se persiste o interesse no prosseguimento desta impetração, justificando em que consiste eventual interesse. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução de mérito. Publique-se. Intime-se.

0015068-76.2015.403.6100 - M. CASSAB COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de Segurança preventivo com pedido de medida liminar para: .PA 1,7 determinar ao órgão administrativo responsável, na pessoa de sua autoridade funcional superior (a ora tida como coatora e componente do polo passivo desta impetração), a obrigação de não praticar qualquer ato de cobrança das contribuições do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras futuras da Impetrante, com base no Decreto n.º 8.426/2015, mantendo-se a alíquota zero para essas contribuições, nos termos da legislação anteriormente vigente, sendo reconhecida a respectiva ilegalidade e inconstitucionalidade, na forma dos artigos 5º, inciso II, 150, II, 153, 1º, 195, 12, todos da Constituição Federal de 1988, bem como artigo 97, II, IV, 99 e 151, incisos II e IV do Código Tributário Nacional, conforme reconhecido pelo direito pátrio e majoritário e atual posicionamento de nossos Tribunais; .PA 1,7 autorizar a realização os depósitos judiciais referentes aos valores controvertidos, que serão realizados periodicamente nos autos pela impetrante (obrigações sucessivas e continuadas), promovendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em discussão, na forma do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional; .PA 1,7 determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de promover quaisquer medidas tendente à cobrança das referidas contribuições, ou de impor sanções por conta do não recolhimento, tais como: negar emissão de Certidão de Regularidade (CND/CPDEN) ou incluir o nome da impetrante no CADIN (Cadastro Informativo de crédito não quitados do setor público federal). No mérito, a impetrante a confirmação da liminar e a concessão da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que

a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que a impetrante resolva não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão com base nas alíquotas ora impugnadas e suspenda tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de ela sofrer qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso a impetrante deixe de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo a impetrante nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixou de recolher. Ainda que entre o momento em que a impetrante resolvesse suspender o recolhimento e a prolação da sentença viesse a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, a impetrante poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), a impetrante teria apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisesse suspender o recolhimento em questão, teria constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de a impetrante sofrer danos, caso resolvesse suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor em DCTF. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, a parte poderia, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo Indefiro o pedido de liminar. Decorrido o prazo para interposição de recurso de agravo de instrumento pela parte impetrante ou renunciando ela, expressamente, ao respectivo prazo, remeta a Secretaria os autos, imediatamente, ao Ministério Público Federal, a fim de que opine, no prazo legal improrrogável de 10 dias. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria, termo de conclusão para sentença, remetendo os autos imediatamente para meu Gabinete. Registre-se. Publique-se.

0015597-95.2015.403.6100 - GEOBRAS S/A.(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL) X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial para: i) indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança; e ii) descrever o ato coator por ela praticado. 3. No mesmo prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante:i) uma cópia da petição de aditamento à inicial e de eventuais documentos que a instruírem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); eii) mais uma cópia da petição inicial e outra da petição de aditamento, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se.

0015754-68.2015.403.6100 - TANDEM DESIGN LTDA - EPP(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 48/49: a medida liminar de fls. 38/39 foi deferida para determinar à autoridade impetrada que cancelasse o protesto em questão e registrasse a suspensão da exigibilidade do crédito correspondente à respectiva Certidão de Dívida Ativa. Sob pena de se admitir cumprimento apenas parcial da medida, eventuais custas e emolumentos devidos ao Tabelionato de Protestos estão compreendidas na decisão liminar e devem ser suportadas pela impetrada. Ante o exposto, expeça a Secretária, imediatamente, com urgência, em regime de plantão, ofício à autoridade impetrada, com cópia desta decisão e das fls. 48/50, a fim de que, no prazo de 24 horas, contados do dia em que intimada, e não da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido, cumpra integralmente a medida liminar concedida nos autos, inclusive recolhendo eventuais custas e emolumentos devidos ao 8º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0015868-07.2015.403.6100 - BVAC COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para declarar a inexistência de relação jurídica de natureza tributária que obrigue a impetrante a recolher a contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.876/99 em relação a qualquer das Cooperativas com as quais mantém contratos de prestação de serviço ou que venha a manter, enquanto se desenvolve a presente lide, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN e, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a maior, com fundamento na Súmula 213 do E. STJ, corrigido monetariamente, com juros SELIC ou outra taxa que venha a lhe suceder. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para após as informações da autoridade impetrada. A impetrante apresentou petição de aditamento à inicial, indicando como autoridade impetrada o Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo. O Gerente Executivo do INSS prestou as informações. Afirma a ilegitimidade passiva para a causa e a legitimidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requer a extinção do processo sem resolução do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela autoridade impetrada. É manifesta a ilegitimidade passiva para a causa de autoridade vinculada ao INSS, o qual (INSS) ostenta a qualidade de destinatário das contribuições previdenciárias arrecadadas apenas pela União, por meio da Receita Federal do Brasil. Os agentes do INSS não procedem: i) ao lançamento tributário de créditos relativos às contribuições arrecadadas pela União que lhes são destinadas legalmente; ii) ao julgamento de pedido de compensação ou de restituição dessas contribuições; iii) à expedição de certidão de regularidade fiscal quanto a elas; iv) à inscrição dos créditos tributários na Dívida Ativa; v) ao ajuizamento da respectiva execução fiscal desses créditos. Todos esses atos são praticados exclusivamente pela União, por meio da Receita Federal do Brasil (lançamento tributário, julgamento de pedido de compensação ou restituição e expedição de certidão de regularidade fiscal) e da Procuradoria da Fazenda Nacional (inscrição na Dívida Ativa, ajuizamento de execução fiscal e expedição de certidão de regularidade fiscal quanto aos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa). Deve figurar no polo passivo da demanda apenas agente da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, a depender de haver ou não inscrição na dívida ativa, por força, respectivamente, dos artigos 2º e 16 da Lei nº 11.457/2007: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 16º A partir do 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao da publicação desta Lei, o débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativos às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei, constituem dívida ativa da União. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva para a causa do GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SÃO PAULO. Reconhecida a ilegitimidade passiva para a causa do Gerente Executivo de Arrecadação e Fiscalização do INSS em São Paulo e a legitimidade de agente da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria da Fazenda Nacional, cabe conceder à impetrante oportunidade para emenda da petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada. A Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria da Fazenda Nacional são órgãos da União. Da indicação de autoridade a esses órgãos vinculadas não resultará mudança de competência jurisdicional, permanecendo este juízo competente para processar e julgar este mandado de segurança. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se a interpretação de que é possível a emenda da petição inicial do mandado de segurança para retificar seu polo passivo, desde que não se altere a competência judiciária e que as duas autoridades integrem a mesma pessoa jurídica de direito público: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 368.159/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013). Ante o exposto, converto o julgamento em diligência. Fica a impetrante intimada para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, aditar a petição inicial, a fim de indicar a autoridade impetrada, bem como para apresentar uma cópia integral dos autos e do aditamento à petição inicial, a fim de instruir o ofício a ser expedido a esta autoridade. Deverá ainda a impetrante apresentar mais uma cópia da petição inicial e de seu aditamento, para

intimação do representante legal da União, também sob pena de extinção. Publique-se.

0015982-43.2015.403.6100 - SOLANGE PEIXOTO FIGUEIRA DE OLIVEIRA(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA E SP151503 - MAURICIO GREGO VEIGA E SP210672 - MAX SCHMIDT) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3 REGIAO-CRN

1. Em 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição, a impetrante deverá: i) apresentar cópia de todos os documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º, e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); ii) apresentar cópia de seus atos constitutivos, a fim de regularizar a representação processual, ante a certidão de fl. 45; e iii) recolher as custas, ante a certidão de fl. 45.2. Recolhidas as custas, apresentados os documentos e certificada a regularidade do valor recolhido e da representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016113-18.2015.403.6100 - FAM LOCACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP126805 - JOSE EDUARDO BURTI JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016162-59.2015.403.6100 - LAIS RODRIGUES AUN MACHADO(SP099172 - PERSIO FANCHINI) X CHEFE DE SERVICIO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante: i) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); e ii) o original da procuração de fl. 16, ante a certidão de fl. 34.2. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016167-81.2015.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 165/166: recebo a petição como correção de erro material, de digitação, pois a petição inicial está instruída com cópia da fatura Proforma Invoice nº 438 (fls. 89/93), que é o número correto desta, e não nº 348, como consta da causa de pedir veiculada na inicial, em evidente erro material.2. Apresente a impetrante cópia de fls. 165/166 para instrução de novo ofício a ser expedido à autoridade impetrada.3. Após, expeça a Secretaria novo ofício à autoridade impetrada, instruído com cópia de fls. 165/166, reabrindo-se o prazo

para prestação das informações ou complementação das que eventualmente tenham sido prestadas antes do recebimento deste novo ofício. Publique-se. Intime-se a União. FLS. 1621. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente não há menção à fatura objeto destes nos dados dos autos descritos pelo SEDI.2. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016493-41.2015.403.6100 - LIMMAT PARTICIPACOES S.A. X ALLER PARTICIPACOES S.A. X VAUD PARTICIPACOES S.A. X THURGAU PARTICIPACOES S.A.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

1. Fls. 136/137: o depósito mensal voluntário de prestações de trato sucessivo é vedado nos autos do mandado de segurança (artigo 5.º do Provimento 58 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), razão por que indeferido o pedido de depósito dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras que vierem a ser auferidas pelas impetrantes. O depósito de valores mensais à ordem da Justiça Federal, no procedimento do mandado de segurança, é absolutamente incompatível com este procedimento. De um lado, desvirtua seu andamento célere e documental, ante a necessidade de juntada aos autos de guias mensais de depósitos. De outro lado, faz instaurar, depois do trânsito em julgado, fase de liquidação de sentença, com necessidade de elaboração de memória de cálculo pelas partes, remessa dos autos à contadoria e decisão judicial que resolve a liquidação de sentença. No mandado de segurança, o cumprimento da sentença se faz por meio de mandado, se concedida a ordem, que tem efeito mandamental. Não se pode admitir fase de liquidação de sentença no mandado de segurança, para calcular valores a levantar, pelo contribuinte, e/ou a transformar em pagamento definitivo da União. A experiência tem demonstrado, em autos de mandados de segurança nos quais se deferiu depósitos de prestações mensais de trato sucessivo, que estes conduziram à instauração de complexa e demorada fase de liquidação de sentença ? aliás, muito mais complexa e demorada que muitas execuções em procedimento ordinário.2. Ficam as impetrantes intimadas para informar o nome de profissional da advocacia com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição de alvarás de levantamento dos valores já depositados, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Cumpra a Secretaria os itens 3 e 4 da decisão de fl. 132. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016616-39.2015.403.6100 - RICARDO AUGUSTO FUJIWARA(SP268743 - SELITA SOUZA LAFUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente o impetrante mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016676-12.2015.403.6100 - CARLOS MARCELO GIORDANO(SP087898 - GILBERTO JOSE TAVARES NOVO) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO

1. Indefiro o requerimento de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O impetrante não apresentou declaração de necessidade da assistência judiciária (fl. 43). O advogado não recebeu dele, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em seu nome. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal.2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha o impetrante as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. No mesmo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito,

apresente o impetrante uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009).4. Certificado o correto recolhimento das custas e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional São Paulo na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016691-78.2015.403.6100 - FERNANDO RIBEIRO JUNQUEIRA CORREA X GUSTAVO MARSON BATTISTINI X IAGO TOJAL ARAUJO X PEDRO VIEIRA GONCALVES X TERCIO PEREIRA DA SILVA X EDDY ANDRADE DA SILVA X LUDMILA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X SUELEN TURIBIO LOPES X TIAGO LIU RABIOGLIO COTRIM(SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB

Mandado de segurança com pedido de liminar para os seguintes fins:1. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercerem a profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente das exigências e observância contidas nas regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei 3.857/60, em especial em eventos que vierem a ocorrer nas dependências nos SESC - Serviço Social do Comércio e suas unidades bem como em outras casas de espetáculo;2. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercer a profissão de músico sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais;3. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes, esteja ela sendo feita pelo seu Conselho Federal ou Regional;4. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de promover quaisquer processos administrativos em face dos impetrantes e impedir que seja aberto processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei 3.857/60;No mérito os impetrante formulam os seguintes pedidos:1. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercerem a profissão de músicos em todo o território nacional, independentemente das exigências e observância contidas nas regras dos artigos 16, 17 e 28 da Lei 3.857/60; 2. Reconhecer e autorizar os impetrantes a exercer a profissão de músico sem necessidade de inscrição e apresentação de documento que comprove a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, seu Conselho Federal ou quaisquer de seus Conselhos Regionais;3. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que suspenda toda e qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade dos impetrantes, esteja ela sendo feita pelo seu Conselho Federal ou Regional;4. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que se abstenha de instaurar processos administrativos em face dos impetrantes e impedir que seja aberto processo disciplinar instaurado com fundamento na Lei 3.857/60;5. Determinar à Ordem dos Músicos do Brasil que informe especialmente ao SESC e suas unidades os nomes dos impetrantes para que estes se abstenham de condicionar o pagamento do cachê à instituição na OMB.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida, se concedida na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).Passo ao julgamento acerca da presença desses requisitos.O artigo 16 da Lei nº 3.857/1960 dispõe que Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade.O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza a lei a impor restrições e requisitos ao exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas de cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com médico, psicólogo, dentista, advogado ou engenheiro, que têm disciplina legal para o exercício da profissão porque podem colocar em risco, por inépcia técnica na sua atuação, bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.No caso dos músicos, o mau exercício da profissão não coloca sob risco nenhum desses bens jurídicos fundamentais. O único bem que pode ser colocado em risco é o bom gosto do público, a quem cabe selecionar se quer ou não assistir ao evento.Além disso, tal norma deve ser interpretada em conjunto com o inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença.Condicionar o exercício de qualquer manifestação artística à prévia inscrição a Ordem dos Músicos do Brasil significa não a tornar livre, o que é proibido expressamente pela Constituição do Brasil.Nesse sentido decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão (RE 414426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).No mesmo sentido este julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos

do Brasil e, conseqüentemente, inexistência de comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555320 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-211 DIVULG 04-11-2011 PUBLIC 07-11-2011 EMENT VOL-02620-01 PP-00061). Quanto ao risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença, também está presente. Sem a concessão da liminar os impetrantes estarão sujeitos à imposição de multas, o que poderá acarretar o ajuizamento de múltiplas demandas para resolver tais questões, como ações anulatórias de débitos, execuções para cobrança de multas e embargos à execução. A multiplicação de demandas não é conveniente para o bom exercício da jurisdição. Além disso, devem incidir imediatamente a força normativa e a supremacia da Constituição, na interpretação de seu guardião e intérprete último, o Supremo Tribunal Federal, cujas interpretações devem ser acatadas imediatamente pela Administração e por todos os órgãos do Poder Judiciário, ainda que os julgamentos noticiados acima tenham ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade (que produz somente efeitos subjetivos, entre as partes da causa, e não para todos) e que não tenha sido editada súmula vinculante do STF neste tema. Dispositivo: Defiro o pedido de concessão de medida liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dos impetrantes a inscrição deles no Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo como requisito de apresentação como músicos em todo o território nacional. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra esta decisão e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir como autoridade impetrada o Presidente do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0016967-12.2015.403.6100 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS (SP330025 - MARCELO ROCHA DOS SANTOS) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de concessão de medida liminar e, no mérito, de concessão de segurança para determinar que os rendimentos provenientes de participação nos lucros ou resultados (PLR) recebidos pelo impetrante sejam tributados em conjunto com os demais rendimentos do trabalho assalariado, na declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, por ser incompatível com os princípios da generalidade e da universalidade, que informam a tributação pelo imposto de renda, nos termos do inciso I do 2º do artigo 153 da Constituição do Brasil, o disposto no 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, na redação da Lei nº 12.832/2013, no que estabelece que os rendimentos relativos à PLR serão tributados pelo imposto de renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano de recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual, não integrando a base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual. O julgamento do pedido de concessão de medida liminar foi diferido para depois de prestadas as informações. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. A tributação pelo imposto de renda, exclusivamente na fonte, da participação nos lucros ou resultados (PLR), em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano de recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual, não integrando a base de cálculo do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual, está prevista no 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, na redação da Lei nº 12.832/2013. Desse modo, para afastar tal forma de tributação exclusivamente na fonte, nesses moldes, pelo imposto de renda, da participação nos lucros ou resultados (PLR), é necessário e indispensável declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, a inconstitucionalidade do 5º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000, na redação da Lei nº 12.832/2013. Ocorre que o dispositivo legal ora impugnado, em vigor há mais de dois anos, não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se a constitucionalidade desse dispositivo. Tal motivo é suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário. Aliás, conforme bem lembrado pela autoridade impetrada, a tributação de vários rendimentos, pelo imposto de renda, exclusivamente na fonte, é da tradição de nosso direito e, acrescento eu, jamais foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Tal tributação exclusivamente na fonte, pelo imposto de renda, ocorre no caso dos rendimentos relativos à gratificação natalina, ao transporte por transportador autônomo pessoa física residente na República do Paraguai, às aplicações financeiras, aos ganhos de capital na alienação de bens ou direitos, aos ganhos de capital na alienação de bens, direitos e aplicações financeiras adquiridos em moeda estrangeira, aos valores líquidos de: a) prêmios em dinheiro ou bens obtidos em loterias ou sorteios; b) amortização antecipada por sorteio de títulos de capitalização; c) juros pagos ou creditados a titular, sócio ou acionista de pessoa jurídica, a título de remuneração de capital próprio; d) benefício recebido e contribuição resgatada, relativa a planos

de previdência privada, caso o contribuinte tenha optado pelo regime de tributação exclusiva na fonte. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal - especialmente em caso como este, em que a forma de tributação de rendimentos exclusivamente na fonte jamais foi declarada inconstitucional por violar os princípios da generalidade e universalidade, que informam a tributação do imposto de renda no País. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decreta, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentalmente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão

especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Dispositivo indefinido o pedido de medida liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que conste como impetrado o DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0016981-93.2015.403.6100 - TELEFONICA INTERNATIONAL WHOLESALE SERVICES BRASIL LTDA X SP TELECOMUNICACOES PARTICIPACOES LTDA. X TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e, no mérito, de concessão definitiva da ordem, para assegurar o direito líquido e certo de as Impetrantes: a. a partir de 01 de julho de 2015, sujeitarem-se às regras definidas pelo Decreto n.º 5.442/05, no que diz respeito à alíquota zero para o PIS e para a COFINS sobre receitas financeiras, declarando-se incidenter tantum a ilegalidade e a inconstitucionalidade dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto n.º 8.426/15; b. cumulativamente, garantindo o direito de as Impetrantes reaverem os valores que tenham pago ou depositado nos presentes autos, no curso da demanda, em razão da indevida aplicação dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto n.º 8.426/15, inclusive mediante a compensação com outros tributos federais, devidamente corrigidos pela aplicação da Taxa SELIC desde a data dos desembolsos indevidos, conforme prevê o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 ou, porventura, legislação posterior mais benéfica ao contribuinte; c. sucessivamente, caso se entenda pela legitimidade da tributação imposta pelo Decreto n.º 8.426/15, requer seja assegurado às Impetrantes o direito ao aproveitamento do crédito de PIS e COFINS decorrente das despesas financeiras incorridas, com base na mesma alíquota em que estabelecida a tributação sobre as receitas financeiras; d. bem como, requer seja ao menos reconhecido o direito das Impetrantes de se sujeitarem à aplicação dos arts. 1, 2 e 3 do Decreto n.º 8.426/15 apenas com relação aos negócios jurídicos firmados após 01 de julho de 2015 ou cujos efeitos se verifiquem a partir de 01 de janeiro de 2016, em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica, irretroatividade e da anterioridade. A União ingressou nos autos. Requer a denegação da segurança. A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. O inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, dispõe que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente. Passo ao julgamento da presença desses requisitos. As impetrantes impugnam a tributação das receitas financeiras pelo PIS e COFINS no regime de apuração não-cumulativa, sustentando a inconstitucionalidade e ilegalidade dessa tributação. Ocorre que os textos normativos que motivam a tributação ora impugnada (artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004 e Decreto nº 8.426/2015) não foram declarados inconstitucionais, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tampouco ilegais (o artigo 27, 2º, da Lei nº 10.685/2004, por suposta violação do Código Tributário Nacional, e o Decreto nº 8.426/2015, por violação daquela lei e do CTN), pelo Superior Tribunal de Justiça. Presumem-se a constitucionalidade e a legalidade desses dispositivos. Tal motivo é mais do que suficiente para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade e de legalidade dos dispositivos, e não o contrário. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. Tampouco descabe o reconhecimento da ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República, ato esse revestido das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade. É que não cabe falar em relevância jurídica da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal ou de ilegalidade de decreto editado pelo Presidente da República. A presunção de constitucionalidade das leis e a presunção de legalidade dos atos normativos infralegais gerais e abstratos impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade ou a ilegalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de textos normativos existentes, válidos e eficazes porque não retirados do mundo jurídico ou suspensos provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, tais presunções são muito mais fortes que o conceito de relevância jurídica da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que incorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a

inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), muitas vezes sem nem sequer ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Além disso, também está ausente o risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. A liminar, no mandado de segurança, visa resguardar a ordem judicial de ineficácia no mundo dos fatos, caso seja concedida na sentença. Essa ineficácia ocorre se, em razão do indeferimento do pedido de liminar, a segurança concedida na sentença revelar-se inútil porque se consumou na realidade (irreversibilidade fática) a lesão que se pretendia evitar com a liminar. O risco de irreversibilidade fática não existe neste caso. Pretende-se a suspensão da exigibilidade de crédito tributário relativo ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo, sobre receitas financeiras. Os valores recolhidos no curso desta impetração, até a prolação da sentença, se nesta a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, após o trânsito em julgado, independentemente de precatório ou requisitório de pequeno valor. O tributo também poderá deixar de ser recolhido, se concedida a segurança, a partir da prolação da sentença. Apenas a compensação do que já recolhido deverá aguardar o trânsito em julgado. Daí por que o direito que se

afirma ter na petição inicial será exercido em espécie, in natura, obtendo a parte todas as vantagens patrimoniais objetivadas na demanda, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo, relativamente aos valores já recolhidos. Além disso, compartilho do entendimento manifestado pelo Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki de que a A simples exigibilidade do tributo não causa dano irreparável, até porque o processo administrativo de cobrança tem medidas de efeito suspensivo e, no caso, tal processo sequer foi instaurado, restando nítido que a recorrente não está na iminência de suportar dano (AgRg na MC 11.855/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.9.2006). Nesse mesmo sentido, também do Superior Tribunal de Justiça, o seguinte julgamento: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO. 1. Pretendendo a requerente emprestar efeito suspensivo a recurso especial, no qual inexistia fato concreto a justificar a eficácia pretendida, não se evidencia, de plano, o alegado risco de dano pela demora, uma vez que os atos de constrição que poderá vir a sofrer não traduzem, por si mesmos, qualquer abusividade. 2. A simples exigibilidade do tributo, sem a comprovação específica da iminência de qualquer ação do fisco tendente à cobrança do crédito fiscal, não causa dano irreparável, uma vez que há na legislação a disposição do contribuinte instrumentos específicos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Precedentes). 3. Não infringindo, as razões apresentadas no presente agravo regimental, os fundamentos do decisum agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado. 4. Agravo regimental não provido (AgRg na MC 14.052/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 19/06/2008). Ainda que as impetrantes resolvam não aguardar a prolação da sentença e a eventual concessão da segurança, para deixar de recolher a contribuição em questão sobre as bases de incidência ora impugnadas, e suspendam tal recolhimento, por sua conta e risco, não há nenhum risco de elas sofrerem qualquer dano ou de a segurança resultar ineficaz, se concedida apenas por ocasião da sentença. Caso as impetrantes deixem de recolher, por sua conta e risco, o tributo em questão sobre as bases ora impugnadas, proferida a sentença e concedida a segurança a exigibilidade dos valores ficará suspensa, não sofrendo as impetrantes nenhum dano, inclusive em relação aos valores que deixaram de recolher. Ainda que entre o momento em que as impetrantes resolvessem suspender o recolhimento e a prolação da sentença viessem a sofrer alguma fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil, com a constituição do crédito tributário por meio de auto de infração - fato esse muito difícil de ocorrer em espaço de tempo tão breve, pois nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo não há autos conclusos para a sentença e os mandados de segurança têm sido sentenciados no prazo de 24 a 48 horas da data da conclusão, depois de restituídos pelo Ministério Público Federal, que também tem sido extremamente rápido na emissão de seu parecer, não utilizando sequer, em regra, o prazo legal de 10 dias ?, as impetrantes poderia impugnar o auto de infração, defesa essa que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pode ser que o exagero ou mesmo, sendo mais enfático, a banalização na concessão de medidas liminares, em mandados de segurança, para suspender a exigibilidade de créditos tributários, inclusive com o exercício da jurisdição constitucional incidental ? cuja admissibilidade, em cognição sumária, parece ser conceitualmente contraditória, em razão do princípio da presunção de constitucionalidade das leis e da presunção de legalidade dos atos administrativos normativos -, tenha decorrido da morosidade do processo judicial, que ocorre em grande parte do Poder Judiciário e cujas causas não vêm ao caso, o fato é que este mal (morosidade) não existe mais nesta 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, pelo menos no que diz respeito ao acúmulo de feitos para sentença e ao tempo de tramitação dos procedimentos de mandado de segurança. Conforme já salientado, neste juízo não há acúmulo de autos conclusos para sentença, os mandados de segurança são sentenciados no prazo de 24 a 48 horas contados a partir da data de abertura da conclusão para sentença e o tempo médio de tramitação desse procedimento (da impetração até a sentença) tem sido de 45 dias, em não ocorrendo nenhum incidente, como retirada de autos pelas partes, oposição de embargos de declaração e carga de autos pela União. O período de tramitação de 45 dias é insuficiente para qualquer parte impetrante (que pretenda a suspensão da exigibilidade de crédito tributário) ficar sob o risco de receber medida judicial ineficaz, por ocasião da sentença, se concedida a ordem. Mesmo porque, ainda que lavrado pela Receita Federal do Brasil auto de infração em prazo tão exíguo, além de poder o lançamento ser objeto de impugnação, que suspende a exigibilidade do crédito tributário, teria sua exigibilidade suspensa com a eventual concessão da ordem na sentença. Na verdade, entre a data de impetração deste mandado de segurança e a data que estimo para prolação da sentença (prazo médio de 45 dias ou no máximo 60 dias a partir da data da impetração, se não ocorridos os indigitados incidentes processuais), as impetrantes teriam apresentado apenas uma DCTF, em que, se quisessem suspender o recolhimento em questão, teriam constituído crédito tributário de uma única competência, que, de qualquer modo, teria sua exigibilidade suspensa, em sendo concedida a ordem na sentença. Não haveria nenhum risco, portanto, de as impetrantes sofrerem danos, caso resolvessem suspender o recolhimento e aguardar a prolação da sentença e, nesta, eventual concessão da ordem, mesmo declarando o valor pelas próprias impetrantes à Receita Federal do Brasil. Outro aspecto revelador de que seria exagero ou mero exercício de retórica para justificar a concessão da liminar com base no risco de ineficácia da segurança (inexistente), se concedida apenas na sentença, é o seguinte: indeferida a liminar por ausência de risco de ineficácia da segurança e publicada essa decisão, as impetrantes poderiam, desde logo, abrir mão do prazo para interpor agravo de instrumento e postular a imediata remessa dos autos ao Ministério Público Federal. Ainda que o Ministério Público Federal utilizasse integralmente o prazo legal de 10 dias para produzir seu parecer, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias (considerados os prazos para publicação e remessa dos autos ao MPF), quase dentro do próprio prazo de que a parte dispõe para agravar de instrumento. Ou seja, a sentença seria proferida daqui a aproximadamente 15 dias. Desse modo, tenho grande dificuldade em afirmar que, para utilizar a linguagem da lei, existe neste caso algum risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, de modo que indefiro o pedido de medida liminar, por ausência desse requisito, resguardando a cognição aprofundada sobre a procedência ou não da tese veiculada na petição inicial para a prolação da sentença, em breve. Dispositivo: Indefiro o pedido de medida liminar. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Registre-se. Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

0017016-53.2015.403.6100 - MONICA THABATA CALLEGARINI (SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.3. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá:i) aditar a inicial a fim de indicar a autoridade impetrada, e não apenas o órgão a que pertence, a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança;ii) apresentar uma cópia dos documentos que instruem a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada a ser indicada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da autoridade impetrada a ser indicada (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); eiv) apresentar duas cópias da petição de aditamento da inicial, para intimação da autoridade impetrada a ser indicada e de seu representante legal (artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009).Publique-se.

0017139-51.2015.403.6100 - CRISTIANE LUCIANA DOS SANTOS(SP352772 - LETICIA OKURA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.2. No prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito, a impetrante deverá:i) aditar a inicial a fim de indicar as autoridades impetradas, e não apenas os órgãos a que pertencem (FNDE), a fim de compor corretamente o polo passivo do mandado de segurança;ii) apresentar três cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, bem como três cópias do aditamento à inicial, para notificação das autoridades impetradas (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009); eiii) apresentar mais três cópias da petição inicial e outras três cópias da petição de aditamento, para intimação dos representantes legais das autoridades impetradas (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).3. Observo, por oportuno, que a competência para processar e julgar o mandado de segurança é funcional e absoluta, fixando-se segundo a sede da autoridade impetrada. A Justiça Federal em São Paulo não tem competência para processar e julgar mandado de segurança em face de autoridade com sede em Brasília. A competência seria da Justiça Federal em Brasília.Publique-se.

0017369-93.2015.403.6100 - WALCON - ALTOS DO VARVITO SPE LTDA(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante o original da procuração de fl. 19, ante a certidão de fl. 60.2. Regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0017821-06.2015.403.6100 - FERNANDA PEREIRA LIMA(SP338878 - GABRIELA PEREIRA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI

1. Em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresente a impetrante:i) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009);ii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da Universidade Anhembi Morumbi (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009); eiii) o original da procuração de fl. 16, ante a certidão de fl. 27.2. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Universidade Anhembi Morumbi, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da Universidade Anhembi Morumbi no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a Universidade Anhembi Morumbi interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da Universidade Anhembi Morumbi na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.3. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018190-97.2015.403.6100 - DANONE LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos.2. Ante a certidão de fl. 145, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizem as impetrantes a representação processual. 3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentem as impetrantes:i) uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, para notificação da autoridade impetrada (artigos 6º e 7º,

inciso I, da Lei nº 12.016/2009); eii) mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).4. Apresentadas as cópias e regularizada a representação processual, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.5. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0018406-58.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Ante a certidão de fl. 30, fica a impetrante intimada para, em 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito e de ser havida por inexistente a petição inicial, regularizar a representação processual, nos termos do artigo 37, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando instrumento de mandato original, outorgando poderes ao advogado que subscreve a petição inicial.3. Sem prejuízo, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, fica também intimada a impetrante para: i) aditar a petição inicial, a fim de esclarecer se recolhe a COFINS no regime não-cumulativo; ii) aditar a petição inicial a fim de especificar a qual Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo se refere, considerado o regimento interno desse órgão;iii) apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009).iv) apresentar duas cópias da petição de aditamento à inicial, a fim de instruir os ofícios de notificação da autoridade impetrada e de intimação do representante legal da União (artigos 6º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 12.016/2009);Publique-se.

0018670-75.2015.403.6100 - EDOUARD TRAD(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, o objeto dos autos descritos pelo SEDI são diferentes do destes autos.2. Defiro a prioridade na tramitação da lide, com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 12.008/2009. Identifique a Secretaria a prioridade na capa dos autos e adote as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide.3. Expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação da União, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0004895-84.2015.403.6102 - CARLOS AUGUSTO LOURENCO LINDO X CAROLINA DE LIMA MIRANDA X DIEGO ALEXANDER ARICO X JOSE ROBERTO COELHO CARDOSO X RODRIGO LUIZ TRUJILLO(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

1. Ficam as partes científicadas da redistribuição dos autos para esta 8ª Vara Cível Federal em São Paulo.2. Ratifico a decisão de fls. 23/25, em que concedida a medida liminar.3. Defiro as isenções legais da assistência judiciária.4. Ante a certidão lavrada pela oficial de justiça na fl. 33, de que a Ordem dos Músicos do Brasil não tem mais sede em Ribeirão Preto e a redistribuição dos autos para esta Vara em razão da incompetência da Subseção Judiciária naquela cidade para julgamento de mandado de segurança em face de autoridade com sede em São Paulo, retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade coatora o PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.5. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da autoridade que consta da autuação e inclusão do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DO ESTADO DE SÃO PAULO.6. Ficam os impetrantes intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da liminar e extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar cópia integral dos autos, a fim instruir o ofício a ser expedido a essa autoridade.7. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que cumpra a decisão de fls. 23/25 e preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.O ingresso do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo no feito e a apresentação por este de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Oportunamente, remeta a Secretaria

mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de incluir o Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil do Estado de São Paulo, se este postular seu ingresso no feito, na posição de assistente da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Publique-se. Intime-se.

0005320-87.2015.403.6110 - EMERSON DE ALMEIDA(SP356402 - HUMBERTO TIBAGI DE BARROS E SP182889 - CÁSSIO HENRIQUE MATARAZZO CARREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária. 2. Fica o impetrante intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, apresentar mais uma cópia da petição inicial, para intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade (artigos 6º e 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009). 3. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria: i) ofício à autoridade impetrada, com cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que preste informações no prazo legal de 10 (dez) dias; e ii) mandado de intimação do representante legal do Conselho Regional de Contabilidade, instruído com cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do Conselho Regional de Contabilidade no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando o Conselho Regional de Contabilidade interesse em ingressar nos autos, a Secretaria remeterá mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo, para inclusão do Conselho Regional de Contabilidade na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. 4. Prestadas as informações, abra a Secretaria termo de conclusão nos autos para julgamento do pedido de concessão de medida liminar. Publique-se. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018419-57.2015.403.6100 - OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para os seguintes fins: a) ... mediante a caução idônea prestada por meio do oferecimento do Seguro Garantia Judicial anexo, seja esta aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário exigido nos autos do Processo Administrativo nº 11610.020173/2002-52, determinando-se que a Ré insira informação no seu sistema no sentido de que tal débito está garantido, bem como que se abstenha de negar a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e incluir a Autora no CADIN em função de tal débito, afastando-se, ainda, os efeitos da Portaria RFB 1.265/2015; b) ... seja URGENTEMENTE oficiada a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo, na pessoa do Delegado, sito na Rua Luiz Coelho, nº 197, 12º andar, São Paulo, SP; para conhecimento de que tal débito do Processo Administrativo nº 11610.020173/2002-52 não poderá obstar eventual pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa da Autora, nem darem ensejo a inclusão da Autora no CADIN; É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. A garantia do crédito tributário -- desde que esta garantia seja suficiente e tenha sido prestada de modo lícito -- permite exclusivamente a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, e não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010). A garantia integral e suficiente do crédito tributário pode permitir ao contribuinte obter apenas a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo apenas que, admitida a garantia, não representem os créditos tributários em questão óbices à expedição de certidão e regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Apresentado o seguro garantia, ao juiz cabe apenas, inicialmente, dar conhecimento dele à requerida, a fim de que analise o cabimento, a suficiência e a idoneidade da garantia, para efeito de afastar os óbices que impedem a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Não cabe ao juiz autorizar, desde logo e liminarmente, a prestação do seguro garantia nem afirmar sua suficiência e idoneidade, antes da manifestação da requerida, a quem cabe apreciar tais requisitos, pois a ela é que se dirigem os comandos veiculados na Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no que regulamenta o oferecimento e a aceitação do seguro garantia judicial para execução fiscal e seguro garantia parcelamento administrativo fiscal para débitos inscritos em dívida ativa da União (DAU) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Apenas se surgir controvérsia concreta sobre o cabimento, a suficiência e a idoneidade do seguro garantia, depois de sua existência ter sido comunicada pelo Poder Judiciário à requerida, é que cabe ao juiz resolver a questão controvertida. Não se pode inverter a ordem natural das coisas para presumir o excepcional, isto é, que a ré, cientificada da prestação do seguro garantia, se ofertado nos moldes da Portaria nº 164, de 27.02.2014, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo cabível, suficiente e idôneo, deixará de expedir a certidão de regularidade fiscal positiva com eficácia de negativa. Seria presumir a ilegalidade na atuação da Administração, que nem sequer foi provocada para decidir a questão na via administrativa. O que ocorre é justamente o contrário em relação aos atos e comportamentos administrativos: há presunção de legalidade até prova em contrário. Presumo que a Administração, cientificada do oferecimento do seguro garantia, procederá à sua análise e, se cabível, suficiente e idôneo, uma vez pedida certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, expedirá esta no prazo previsto no parágrafo único do artigo 205 do Código Tributário Nacional para a prática desse ato (A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na

repartição).O deferimento automático de pedido de liminar para, por meio dela e desde logo, e não por força do cabimento, da suficiência e da idoneidade da própria garantia, determinar a imediata expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa representaria a inversão da ordem natural das coisas. Antecipar-se-ia a providência jurisdicional ora reclamada sem prévia apreciação do cabimento, da suficiência e da idoneidade do seguro garantia ofertado, apenas porque se presumiria que a descumprirá a lei, mesmo se presentes tais requisitos. Seria uma presunção de ilegalidade dos atos e comportamentos administrativos, o que não se pode admitir, por violar princípio básico: o da presunção de legalidade dos atos administrativos. Ademais, tratando-se de antecipação de garantia que seria prestada nos autos da execução fiscal (ainda não ajuizada), na forma de seguro garantia (artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980), não se pode perder de perspectiva que seria indispensável a prévia manifestação da Fazenda Nacional antes de considerar-se garantida a execução. Desse modo, neste ponto, há relevância jurídica da fundamentação porque a certidão de regularidade fiscal deve ser expedida no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Ainda, o risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente. A certidão de regularidade fiscal constitui documento indispensável para a execução do objetivo social da pessoa jurídica, que não pode aguardar além do prazo legal que tal documento seja expedido pela autoridade competente. A urgência na obtenção da certidão de regularidade fiscal pela pessoa jurídica já foi reconhecida expressamente no Código Tributário Nacional, ao fixar prazo de 10 dias para o fornecimento desse documento, pela autoridade fiscal competente, à pessoa jurídica. Assim, o prazo legal é de 10 dias para análise da suficiência da garantia e eventual expedição da certidão de regularidade fiscal - prazo esse que não pode ser afastado pelo juiz, sem declarar a inconstitucionalidade do artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que estabelece tal prazo. Daí por que eventual urgência na expedição da certidão não autoriza a desconsideração desse prazo pelo juiz, sem que declare a inconstitucionalidade, incidentemente, do prazo estabelecido no artigo 205, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. É vedado ao juiz, com base em posturas voluntaristas e discricionárias, deixar de cumprir a lei sem a declarar inconstitucional, invocando conceitos de elevada anemia significativa, que servem para justificar qualquer decisão (e, assim, não servem para nada), como a proporcionalidade e a razoabilidade. Finalmente, quanto ao pedido de não inclusão do nome do contribuinte no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) ante o oferecimento de caução por meio de carta de fiança bancária, falta plausibilidade jurídica à fundamentação. O artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002, dispõe que Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprove que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. A medida cautelar de caução não é demanda destinada a discutir a natureza do crédito tributário ou seu valor. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO NO CADIN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência da aceitação da medida cautelar de caução real prévia ao ajuizamento da execução fiscal surge com o entendimento de que à garantia prestada deve ser dado tratamento análogo à existência de penhora em execução fiscal. Precedentes: EDCI nos EREsp. n. 815.629 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 13.12.2006; REsp 912710 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 7.8.2008; EREsp 574107 / PR, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ. 7.5.2007; EREsp 779121 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ. 7.5.2007. 3. Desse modo, muito embora a penhora e a medida cautelar de caução possam ensejar a expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, do CTN), não são elas meios aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois não previstas no art. 151, do CTN. Sendo assim, se a penhora e a medida cautelar de caução não suspendem a exigibilidade do crédito tributário, não podem ensejar a suspensão do registro no Cadin pelo art. 7º, II, da Lei n. 10.522/2002. Só a penhora, quando associada aos embargos do devedor, é que pode suspender o registro no Cadin por força do art. 7º, I, da Lei n. 10.522/2002, o que não se aplica à medida cautelar de caução, por não consistir em ação onde se discute a natureza da obrigação ou seu valor. 4. Em se tratando de medida cautelar de caução real, não pode a Fazenda Pública exigir a ordem estabelecida no art. 11, da Lei n. 6.830/80 e arts. 655 e 656, do CPC, para o fim de garantida do débito mediante depósito em dinheiro, pois isso equivaleria à suspensão da exigibilidade do crédito tributário consoante o art. 151, II, do CTN, eliminando a utilidade da própria ação, pois impediria o ajuizamento da execução fiscal correspondente. 5. Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a suspensão do registro no Cadin em razão da caução ofertada (REsp 1307961/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 12/09/2012). Dispositivo Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar para determinar à requerida que, no prazo de 10 dias, contados da data de sua intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), analise o cabimento, a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido e, no mesmo prazo, se considerar preenchidos tais requisitos, registre que os créditos tributários acima descritos não podem constituir óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa. Se a requerida considerar ausentes quaisquer dos requisitos para o oferecimento do seguro garantia, deverá apresentar, nestes autos, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação (e não da juntada aos autos do respectivo mandado), petição em que deverá especificar, concretamente, os requisitos considerados ausentes, situação em que resolverei a controvérsia. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da requerida, para que cumpra esta decisão no prazo assinalado acima, e também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0014416-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X EDUARDO SANTOS LEONEL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória nº 171/2015, expedida na fl. 34, e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0015806-64.2015.403.6100 - IRMAOS ROQUE DISTRIBUIDORA DE FRUTAS LTDA(SP361950 - VICTOR GOBBO LAMEIRINHAS) X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar com pedido de liminar em que a requerente pretende seja julgada procedente a demanda e concedida a liminar, independente de caução (...), expedindo-se o competente mandado de sustação de protesto, em vias de ser tirado, intimando-se com a necessária urgência o Sr. Oficial do 7º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca. No mérito, pede que se torne definitiva a medida liminar que for deferida. É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido. Preliminarmente, apesar de o valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos e versar a demanda sobre cancelamento de protesto, ato administrativo estadual - não versa a demanda sobre cancelamento ou nulidade de ato administrativo federal - a competência para processar e julgar esta demanda é desta Vara Federal Cível, e não do Juizado Especial Federal. Isso porque a requerente não está inscrita no Simples Nacional (determino à Secretaria a juntada do extrato extraído do sítio na internet do Simples Nacional). Quanto ao pedido de concessão de medida liminar, não pode ser deferido. A fundamentação exposta na petição inicial não é juridicamente plausível. Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação de sua jurisprudência pela Lei nº 12.767/2012: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de

intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013). Quanto à inobservância, pelo artigo 25 da Lei nº 12.767/2012, do disposto no inciso II do artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 (que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona), segundo o qual a lei não contera matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, não autoriza a concessão da cautelar. Independentemente do reconhecimento ou não da ausência de afinidade, pertinência ou conexão entre o artigo 25 da Lei nº 12.767/2012 e o objeto desta lei - sendo descrito na ementa dela que Dispõe sobre a extinção das concessões de serviço público de energia elétrica e a prestação temporária do serviço e sobre a intervenção para adequação do serviço público de energia elétrica; altera as Leis nos 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 11.508, de 20 de julho de 2007, 11.484, de 31 de maio de 2007, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.492, de 10 de setembro de 1997, 10.931, de 2 de agosto de 2004, 12.024, de 27 de agosto de 2009, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e dá outras providências --, o fato é que a própria Lei Complementar n 95/1998, no artigo 18, estabelece claramente que Eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Desse modo, a Lei Complementar n 95/1998, sobre não cominar nenhuma sanção de nulidade à lei que não cumprir o disposto no seu artigo 7, estabelece expressamente que eventual inexistência formal de texto normativo elaborado mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. O que interessa é o cumprimento do processo legislativo regular, ainda que a lei ordinária não atenda integralmente ao que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998. Não havendo afirmação nem comprovação de descumprimento do processo legislativo que resultou na Lei n 12.767/2012, não há ilegalidade a ser decretada relativamente ao artigo 25 desta, no que incluiu parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, autorizando o protesto de CDA. A inobservância do que previsto no artigo 7 da Lei Complementar n 95/1998 não caracteriza descumprimento do processo legislativo. Este não constitui matéria legal, e sim constitucional. O processo legislativo está previsto na Constituição do Brasil, nos artigos 59, III, 61, 63, 64, 65, 66 e 67, cujo descumprimento não foi afirmado tampouco comprovado nos presentes autos. Quanto às considerações da autora sobre os efeitos sociais e econômicos do protesto de certidão de dívida ativa, em que pese serem relevantes para a feitura da lei que autorizou o protesto de CDA, não podem ser utilizados pelo juiz como fundamentos para, em juízo discricionário de ponderação de valores, corrigir o legislador. Trata-se de questões metajurídicas. Juiz não escolhe se opção política do legislador foi a melhor, com base na moral, economia, sociologia etc. Estas são relevantes no processo de elaboração lei, competindo ao Poder Legislativo analisar todos esses aspectos. Uma vez promulgada a lei, o juiz não pode corrigir o legislador, com base na motivação de que a lei não é boa com base na moral, economia, sociologia, política etc. Cito o professor Lenio Luiz Streck, que tem exposto com brilhantismo essa confusão sobre temas metajurídicos, insistindo que juiz não escolhe a melhor opção com base na moral, sociologia, política, economia etc, e sim decide dentro das balizas estabelecidas pela Constituição, pelas leis e pelos precedentes que tenham DNA constitucional (O Supremo não é o guardião da moral da nação, Conjur, 05.09.2013): Ao que me parece, o que há nos argumentos metajurídicos é, na verdade, uma tentativa de moralização do Direito. Aposta-se no protagonismo judicial, considerado como inevitável (conforme Kelsen já dizia). Mas o fato do intérprete atribuir o sentido não quer dizer que ele possa, sempre, dar o sentido que lhe bem convier (como se houvesse uma separação integral entre texto e norma e como se estes tivessem existências autônomas) e deixar de lado o texto constitucional. O Tribunal que julga por meio de argumentos metajurídicos (que não deixam de ser elementos pragmático-axiológicos) assume uma postura apartada da normatividade (veja-se, pois, o paradoxo: dias antes, o ministro Barroso se ancorava no texto da Constituição, dizendo que dele não podia fugir). Enfraquece-se o Direito, uma vez que o afasta da tradição e o instrumentaliza. Tanto o discricionarismo positivista quanto o pragmatismo (que é uma forma de positivismo), que se funda no declínio do direito, têm déficit democrático. Se o direito como transformador das relações sociais foi a grande conquista do século XX, decidir por meio de argumentos metajurídicos é um retrocesso. E acrescento: precisamos tanto de constitucionalistas quanto de Constituição e tanto de democratas quanto de democracia. São aqueles que efetivam estas. E a democracia é um processo - sempre inconcluso. Democracia é, antes de tudo, uma jornada, uma grande caminhada. Pede uma atenção e um cuidado constante. A democracia exige de nós estarmos em alerta. Mas por que decidir somente com base em argumentos jurídicos? Porque a sociedade tem uma garantia: o respeito à Constituição. Ninguém está acima dela. Ela é o norte do regime democrático porque condiciona todos a um regramento único. Assim, sem o respeito a argumentos jurídicos na decisão judicial, o aplauso de hoje pode se tornar o seu grito de horror do amanhã. Numa palavra: a moral não corrige o Direito. O ministro Barroso fez alusão também à moral. Algo como a moral exige que.... Como se argumentos morais pudessem corrigir o Direito. Claro: eu sei de onde veio isso. Veio da malsinada tese de que princípios são valores. Esse seria o canal pelo qual a moral ingressaria no Direito. Tem até o positivismo inclusivo, que parece escolher os momentos em que a moral deve corrigir o direito. Ponto para a moral e a moralização; zero para a autonomia do Direito. Quero dizer, com toda convicção, que direito não é moral. Direito não é sociologia. Direito não é filosofia. Direito é um conceito interpretativo e é aquilo que é emanado pelas instituições jurídicas, sendo que as questões e ele relativas encontram, necessariamente, respostas nas leis, nos princípios constitucionais, nos regulamentos e nos precedentes que tenham DNA constitucional, e não na vontade individual do aplicador (mesmo que seja o STF). Ou seja, ele, o Direito, possui, sim, elementos (fortes) decorrentes de análises sociológicas, morais etc. Óbvio isso. Só que estas, depois que o direito está posto - nesta nova perspectiva (paradigma do Estado Democrático de Direito) - não podem vir a corrigi-lo. Aqui me parece fundamental um olhar dworkiniano. Na verdade, o Direito presta legitimidade à política, compreendida como poder administrativo, sendo que a política lhe garante coercitividade. Concebendo a política como comunidade (Polity), o Direito faz parte dela. Compreendida como exercício da política (politics), há uma coimplicação entre eles na constituição do político. Como ponto de vista partidário, o Direito tem o papel de limitar a política em prol dos direitos das minorias, definindo o limite das decisões contramajoritárias. O Direito é essencialmente político se o considerarmos como um empreendimento público. Daí política ou político, no sentido daquilo que é da polis, é sinônimo de público,

de res publica. Na mesma linha, acrescento que a necessidade de uma justificação moral mais abrangente para a teoria jurídica não pode significar que o direito seja tomado por moralismos pessoalistas. No fundo, cumprir o Direito em sua integridade evidencia a melhor forma de condução da comunidade política. Essa melhor forma não representa uma exclusão da moral, mas, antes, incorpora-a. A moral não é outsider. O Direito não ignora a moral, pois o conteúdo de seus princípios depende dessa informação. Todavia, quando o direito é aplicado, não podemos olvidar dos princípios, tampouco aceitar que eles sejam qualquer moral. Aqui também devemos pensar em Habermas. Este é o custo que temos de pagar para ter um direito como o de hoje. Que não é igual ao de antanho. Detalhe: novamente com Dworkin é importante anotar que, com isso, não estou a negar a justificação política, de caráter geral, que a teoria jurídica pressupõe. Essa é uma questão de legitimidade do uso da força por parte de um governo. Todavia, as questões políticas em sentido estrito - que se expressam a partir de raciocínios teleológicos, de metas sociais etc., não podem - e não devem - fazer parte do discurso judicial. Juiz decide por princípios e não por políticas ou moral(ismos). No momento de concretização do direito, as questões de princípio se sobrepõem às questões de política. Assim, o direito também deve segurar (conter) a moral (e os moralismos). Isso, por exemplo, pode ser visto de forma mais acentuada nas cláusulas pétreas e no papel da jurisdição constitucional. Para lembrar, mais uma vez, o professor Lenio Luiz Streck, que muito tem enfatizado a questão da moral como predadora externa do direito, utilizada para corrigi-lo com base em discursos pragmático-axiológicos ou voluntaristas, que atropelam a legalidade: (...) a moral não pode ser corretiva. Moral não corrige o direito. Isto também quer dizer que uma decisão jurídica não é uma questão de moral ou de filosofia moral. A partir disso tudo, venho sustentando que os juízes têm responsabilidade política. Eles cumprem um papel. Para entender essa questão, basta ter em mente a alegoria ou metáfora dos dois corpos do rei, que aconselho sempre a leitura (Matar o gordinho ou não? O que escolha moral tem a ver com o Direito?, Coluna Senso Incomum, Conjur, 28.08.2014). Também não procede a afirmação da parte autora de que é inconstitucional o parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012, por representar sanção política, vedada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, é pacífico o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na direção de proibir a utilização de sanções políticas contra os contribuintes como instrumentos coercitivos indiretos para obter o pagamento de tributos. Essa jurisprudência está condensada nas vetustas Súmulas n.ºs 70, 323 e 547, assim redigidas, respectivamente: É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributos. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais. Apesar de muito antigo, esse magistério jurisprudencial tem sido reafirmado em recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido a esta decisão monocrática do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello: EMENTA: SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE DESTRUIR (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRADUZ PODER CUJO EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE. DOUTRINA. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO (AI 548440, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 23/06/2005, publicado em DJ 09/08/2005 PP-00052). Em julgamento realizado em 25.9.2008, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou novamente essa vetusta jurisprudência, no julgamento das ADIs 173 e 394. As normas declaradas inconstitucionais pelo STF nesse julgamento exigiam a prova de quitação dos tributos para a prática de determinados atos, entre eles o registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social no registro público competente (artigo 1.º, inciso III, da Lei 7.711/1988). O acórdão recebeu a seguinte ementa: EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. DIREITO DE PETIÇÃO. TRIBUTÁRIO E POLÍTICA FISCAL. REGULARIDADE FISCAL. NORMAS QUE CONDICIONAM A PRÁTICA DE ATOS DA VIDA CIVIL E EMPRESARIAL À QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. CARACTERIZAÇÃO ESPECÍFICA COMO SANÇÃO POLÍTICA. AÇÃO CONHECIDA QUANTO À LEI FEDERAL 7.711/1988, ART. 1.º, I, III E IV, PAR. 1.º A 3.º, E ART. 2.º. 1. Ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas contra os arts. 1.º, I, II, III e IV, par. 1.º a 3.º e 2.º da Lei 7.711/1988, que vinculam a transferência de domicílio para o exterior (art. 1.º, I), registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa (art. 1.º, III), registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos (art. 1.º, IV, a), registro em Cartório de Registro de Imóveis (art. 1.º, IV, b) e operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais (art. 1.º, IV, c) - estas três últimas nas hipóteses de o valor da operação ser igual ou superior a cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional - à quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias. 2. Alegada violação do direito fundamental ao livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV da Constituição), na medida em que as normas impedem o contribuinte de ir a juízo discutir a validade do crédito tributário. Caracterização de sanções políticas, isto é, de normas enviesadas a constranger o contribuinte, por vias oblíquas, ao recolhimento do crédito tributário. 3. Esta Corte tem historicamente confirmado e garantido a proibição constitucional às sanções políticas, invocando, para tanto, o direito ao exercício de atividades econômicas e profissionais lícitas (art. 170, par. ún., da Constituição), a violação do devido processo legal substantivo (falta de proporcionalidade e razoabilidade de medidas gravosas que se dispõem a

substituir os mecanismos de cobrança de créditos tributários) e a violação do devido processo legal manifestado no direito de acesso aos órgãos do Executivo ou do Judiciário tanto para controle da validade dos créditos tributários, cuja inadimplência pretensamente justifica a nefasta penalidade, quanto para controle do próprio ato que culmina na restrição. É inequívoco, contudo, que a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal não serve de escusa ao deliberado e temerário desrespeito à legislação tributária. Não há que se falar em sanção política se as restrições à prática de atividade econômica objetivam combater estruturas empresariais que têm na inadimplência tributária sistemática e consciente sua maior vantagem concorrencial. Para ser tida como inconstitucional, a restrição ao exercício de atividade econômica deve ser desproporcional e não-razoável. 4. Os incisos I, III e IV do art. 1º violam o art. 5º, XXXV da Constituição, na medida em que ignoram sumariamente o direito do contribuinte de rever em âmbito judicial ou administrativo a validade de créditos tributários. Violam, também o art. 170, par. ún. da Constituição, que garante o exercício de atividades profissionais ou econômicas lícitas. Declaração de inconstitucionalidade do art. 1º, I, III e IV da Lei 7.711/1988. Declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento dos parágrafos 1º a 3º e do art. 2º do mesmo texto legal. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SANÇÃO POLÍTICA. PROVA DA QUITAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS NO ÂMBITO DE PROCESSO LICITATÓRIO. REVOGAÇÃO DO ART. 1º, II DA LEI 7.711/1988 PELA LEI 8.666/1993. EXPLICITAÇÃO DO ALCANCE DO DISPOSITIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONHECIDA QUANTO AO PONTO.5. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida, em relação ao art. 1º, II da Lei 7.711/1988, na medida em que revogado, por estar abrangido pelo dispositivo da Lei 8.666/1993 que trata da regularidade fiscal no âmbito de processo licitatório. 6. Explicitação da Corte, no sentido de que a regularidade fiscal aludida implica exigibilidade da quitação quando o tributo não seja objeto de discussão judicial ou administrativa. Ações Diretas de Inconstitucionalidade parcialmente conhecidas e, na parte conhecida, julgadas procedentes. (ADI 173, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2008, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00001). Segundo o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, à Fazenda Pública compete utilizar as prerrogativas processuais de que já dispõe? e que não são poucas? previstas na lei para constituir, cobrar e executar o crédito tributário. Na linha dessa jurisprudência, não se pode admitir, por exemplo, a imposição de exigência de apresentação de certidão de regularidade fiscal como instrumento de sanção política indireta destinada a constranger o empresário a efetuar o pagamento de tributos para poder arquivar atos societários, o que é incompatível com a liberdade de exercício de atividade econômica lícita, contrariando o disposto nos artigos 5º, incisos XIII e LIV, e 170, parágrafo único, da Constituição do Brasil. Ocorre que a cobrança do crédito tributário por meio do protesto da Certidão de Dívida Ativa não constitui sanção política. Isso porque, de um lado, o protesto é um meio lícito e célere de cobrança do crédito, o que vai ao encontro do disposto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Os fundamentos expostos na petição inicial, se acolhidos, conduziram, por dever de coerência que preside a atuação do Poder Judiciário, presente o princípio constitucional da igualdade, à inconstitucionalidade do protesto na quase totalidade das situações em que sempre foi admitido em nosso Direito, quer se apresentado por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, quer se apresentado pelas pessoas jurídicas de direito público quanto à Certidão de Dívida Ativa. O fato de o crédito ser exequível, de já ter sido o devedor constituído em mora de pleno direito, de haver previsão legal de outras formas de interrupção da prescrição e de não ser o protesto requisito indispensável para o ajuizamento da ação de execução, se constituíssem motivos para declarar a inconstitucionalidade do protesto da CDA, impediriam também a realização deste quanto a quaisquer obrigações originadas em títulos e outros documentos de dívida --, inclusive do simples protesto por falta de pagamento, o mais comum dos protestos, em que basta a falta de pagamento, pelo devedor, de determinado título até o dia do seu vencimento, para autorizar tal modalidade de protesto (por falta de pagamento). O Cartório Ayres (<http://www.cartorioayres.com.br/servico/titulos-protestaveis>) veicula em seu sítio na internet esta relação de títulos protestáveis: Títulos Protestáveis Espécies de Títulos e Outros Documentos de Dívida protestáveis A lista abaixo contém todas as naturezas de títulos e outros documentos de dívida protestáveis, além dos requisitos peculiares a cada um deles, para a instrução do seu protesto: Cédula de Crédito Bancário (CCB): somente o original da única via negociável, acompanhada de uma planilha que demonstre o montante devido. Cédula de Crédito Bancário por Indicação (CBI): basta a indicação, contendo todos os dados do título. Geralmente, a CBI é enviada por meio eletrônico de dados (disquete). Cédula de Crédito Comercial (CCC): somente o original. Cédula de Crédito à Exportação (CCE): somente o original. Cédula de Crédito Industrial (CCI): somente o original. Cédula de Crédito Rural (CCR): somente o original. Cédula Hipotecária (CH): somente o original. Cédula Rural Hipotecária (CRH): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia (CRP): somente o original. Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária (CRPH): somente o original. Certidão da Dívida Ativa (CDA): somente o original, que deverá conter o montante total do valor devido pelo contribuinte ou responsável. Cheque (CH): somente o original. Todavia, haverá necessidade de confirmação do endereço do emitente pelo apresentante se ocorrer uma das quatro hipóteses abaixo: Se o cheque for emitido há mais de 01 (um) ano; Se a praça do cheque não for São Vicente; Se o devedor não morar em São Vicente; Quando os Tabelães entenderem que há razões para suspeitar da veracidade das informações contidas no formulário de apresentação. Ocorrendo uma das quatro hipóteses acima, esta confirmação de endereço deverá ser feita de acordo com as seguintes formalidades: Se o cheque foi devolvido pelo motivo 11, 12, 13, 14, 21, 22 ou 31, a Confirmação do Endereço do emitente deverá ser feita pelo Banco Sacado, em papel timbrado da instituição, devendo, outrossim, estar devidamente assinada e com a identificação do signatário, nos termos do artigo 25 do Regulamento anexo à Resolução nº 1.631/89 - Bacen, com redação dada pela Resolução nº 1682/90 - Bacen. Para saber mais sobre as alíneas de devolução e seus respectivos motivos, clique aqui. Se o cheque foi devolvido por outros motivos não elencados acima, a Confirmação do Endereço do emitente poderá ser feita por qualquer meio idôneo de prova (por exemplo, uma conta, uma carta particular, etc.) ou, ainda, por meio da referida declaração bancária. Obviamente, se não ocorrer nenhuma das quatro hipóteses do primeiro item, nada mais será exigido do apresentante. Para saber mais sobre as normas que regulam o cheque clique aqui. Conhecimento de Transporte: somente o original. Confissão de Dívida (CD): o documento original, assinado pelo devedor e também por 02 (duas) testemunhas. Conta Judicialmente Verificada (CJV): o processo de verificação de livro. Conta de Prestação de Serviços (CPS): esta conta pode ser utilizada por profissionais liberais, como médicos, dentistas, etc. Deve ser feita em duas vias, e depois enviada ao devedor através do Cartório de Títulos e Documentos, sendo obrigatória a apresentação dos comprovantes dos serviços prestados. Contrato de Alienação Fiduciária (CAF): somente o original. Contrato de Aluguel (CA): deve ser apresentada a cópia

autenticada do contrato de locação, bem como a Declaração de Crédito de Aluguel. Clique aqui para imprimir o modelo. Contrato de Câmbio (CC): o título original e a Conta Gráfica, que é um documento elaborado pelo apresentante solicitando o protesto e demonstrando o valor a ser cobrado. Contrato de Fiança (CF): este documento de dívida somente poderá ser protestado se o fiador tiver renunciado o benefício de ordem, tornando-se co-devedor do locatário. Deve ser apresentada a cópia autenticada do contrato de fiança (ou de locação, se ambos estiverem contidos no mesmo instrumento), bem como a Declaração de Crédito de Aluguel deverá ser realizado, conforme modelo. No demais, segue as mesmas regras do protesto do contrato de aluguel. Contrato de Mútuo (CM): o contrato original. Cota Condominial (COND): veja os requisitos: As cotas de condomínio que sujeitas ao protesto deverão ter sido anteriormente aprovadas em Assembléias Gerais Ordinárias ou Extraordinárias; Autorização da Assembléia Geral, em ata, para que o síndico possa protestar as cotas em nome do condomínio, isentando-se, outrossim, de qualquer responsabilidade pessoal; Cópia autenticada da Convenção do Condomínio; Elaboração de uma planilha que descreva o total do montante devido pelo condômino.; Duplicata Mercantil (DM): Somente o original se estiver aceita (assinada pelo devedor). Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do Comprovante de Recebimento da Mercadoria (canhoto) assinado. Não obstante, pode-se fazer uma declaração no verso da duplicata, dizendo que o portador possui tais documentos comprobatórios - neste caso, não há necessidade de notas fiscais em anexo. Veja o modelo da declaração a ser feita no verso da Duplicata Mercantil, clicando aqui. Uma observação importante se faz necessária, em relação ao tipo de endosso: se for translativo, a declaração é feita pelo apresentante; em se tratando de endosso mandato, a declaração é feita pelo sacador. Duplicata Mercantil por Indicação (DMI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.), além de constar também a declaração do portador dizendo que possui a prova da compra, venda e entrega da mercadoria. Duplicata Rural (DR): somente o original. Duplicata Rural por Indicação (DRI): somente a indicação original. Duplicata de Prestação de Serviços (DS): se estiver aceita (assinada pelo devedor), apresentar somente o original. Caso contrário, junto com a duplicata deve ser apresentada as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto) assinado. Não há declaração no verso do título em hipótese alguma. Outrossim, para cada tipo de serviço prestado, haverá a necessidade de comprovar a relação jurídica que deu origem à Nota Fiscal de Serviços, veja: Convênio Médico Hospitalar (a ser cobrado quando efetivamente utilizado): trata-se de contratos entre hospitais e empresas de convênio. Haverá cobrança somente quando os serviços forem prestados aos clientes das empresas de convênio. Exemplo: cirurgias, diárias, materiais, etc. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Notas fiscais, devidamente assinadas, referentes aos serviços médicos executados. Convênio Médico ou Odontológico (serviço colocado à disposição): trata-se de contrato entre as empresas de convênio (ex.: Unimed, Golden Cross, etc.) e seus clientes pessoas físicas ou jurídicas, sendo as mensalidades exigíveis, utilizando-se ou não os serviços médicos ou hospitalares. Veja a relação de documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades de assinatura da mesma. Engenharia (cada caso concreto deverá ser analisado): Cópia autenticada do contrato. Comprovação dos serviços de acordo com o estipulado no contrato. Geralmente, a folha de medição assinada pelo engenheiro responsável. Fatura, mesmo sem assinatura, quando, nos documentos acima, não constar os valores que devem ser cobrados. Escolas: Cópia autenticada do contrato ou matrícula; Prova da frequência; Locação de Equipamentos, Máquinas, Veículos, etc.: Cópia autenticada do contrato de locação; Prova da entrega/recebimento do equipamento; Fatura do valor a ser cobrado. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Manutenção de Equipamentos (colocada à disposição): ou seja, há dever de pagamento ainda que o serviço não tenha sido prestado efetivamente. Veja a relação dos documentos exigidos: Cópia autenticada do contrato; Fatura referente às mensalidades cobradas. Não há necessidade de a fatura estar assinada. Publicidade: Pedido de inserção; Página da revista, jornal, etc.; Tábua de radiação ou dos anúncios publicitários, no caso de rádio e televisão. Transporte: o Conhecimento de Transporte assinado por quem recebeu a mercadoria transportada. Duplicata de Serviços por Indicação (DSI): a indicação contendo os dados da duplicata (número, emissão, vencimento, nome e identificação do credor e do devedor, etc.) e as cópias autenticadas da Nota Fiscal de Serviços e do Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), devidamente assinado. Letra de Câmbio (LC): somente o original. Nota de Crédito Comercial (NCC): somente o original. Nota de Crédito à Exportação (NCE): somente o original. Nota de Crédito Industrial (NCI): somente o original. Nota de Crédito Rural (NCR): somente o original. Nota Promissória (NP): somente o original. Nota Promissória Rural (NPR): somente o original. Sentença Judicial (SJ): deve ser líquida e certa, além de ter sido transitada em julgado (ou seja, quando não mais couber nenhum recurso contra ela). O apresentante deverá indicar com clareza o nome, endereço completo do devedor, inclusive com CEP, bem como o número de seu CPF ou CNPJ, conforme o caso. A sentença judicial pode ser apresentada para protesto por falta de pagamento ou para fins falimentares: OBS: No caso de instruir protesto para fins falimentares, o apresentante deve comprovar que o devedor, quando citado, não nomeou bens à penhora e, também, que o interessado desistiu da execução. Isto porque, caso contrário, a sentença não poderá ser protestada, devendo ser executada judicialmente. Outrossim, deve o apresentante juntar: A cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado; Cópia do cálculo de liquidação; Cópia da decisão definitiva que tiver homologado a desistência da execução. Termo de Acordo (TA): o original do termo. Termo de Conciliação da Justiça do Trabalho (TC): este título executivo extrajudicial foi criado pelo artigo 625-E, parágrafo único da CLT, que por sua vez foi introduzido pela Lei 9.958/00. Para apresentá-lo ao protesto, basta o seu original. Triplicata de Venda Mercantil (TM): a triplicata é a segunda via de uma duplicata. Destarte, segue as mesmas regras de apresentação relativas à duplicata. Triplicata de Prestação de Serviços (TS): quando estiver aceita pelo sacado, basta somente o original. Caso contrário, deverá ser instruída com as cópias autenticadas da Nota Fiscal e do respectivo Comprovante de Recebimento do Serviço (canhoto), além dos documentos exigíveis a cada tipo de serviço prestado. Veja a relação desses documentos no item Duplicata de Prestação de Serviço). Warrant (W): somente o original. Muitos desses títulos e documentos consubstanciam créditos exequíveis em relação aos quais os devedores já foram constituídos em mora de pleno direito, podendo a respectiva prescrição da pretensão de cobrança também ser interrompida por outros meios além do protesto, que não constitui requisito legal indispensável para o ajuizamento da ação de execução. O acolhimento desses fundamentos, para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade da norma que autoriza o protesto da CDA, deveria conduzir também, por coerência, à declaração de inconstitucionalidade do próprio instituto do protesto, em qualquer situação, o que jamais foi sustentando, na tradição do direito comercial no País. O protesto da CDA não constitui sanção política consistente em forma oblíqua utilizada pela Fazenda Pública para restringir o

exercício da atividade econômica pelos contribuintes. Se o protesto representasse restrição indevida do exercício de atividade econômica, então deveria ser declarado inconstitucional em qualquer situação, o que, conforme já assinalado, jamais se sustentou, na tradição de nosso direito. O protesto constitui instituto ao qual estão sujeitos não apenas os contribuintes, mas todos os devedores que descumprem obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (artigo 1º da Lei nº 9.492/1997). Também não há violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no protesto da CDA. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1126515/PR, cuja ementa está transcrita acima A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato de exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.) (...). Desse modo, O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. Sobre não ser inconstitucional, o protesto interessa à segurança jurídica, pois quem concede empréstimos ou financiamentos tem o direito de conhecer a real capacidade de pagamento do mutuário e o valor do passivo devido por este, inclusive em relação a tributos. O protesto serve para dar publicidade célere e sem burocracia acerca da existência de obrigações descumpridas. Finalmente, a caução de veículo usado, fabricado em 2008, cuja propriedade nem sequer foi comprovada nem a inexistência de ônus sobre tal bem tampouco a efetiva existência e o estado atual desse bem, não pode ser aceita porque na ordem de garantia da execução fiscal vem em primeiro lugar o depósito integral em dinheiro (Lei nº 6.830/1980, artigo 9º, inciso I). No mesmo sentido dispõe o inciso I do artigo 655 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a penhora deve ser realizada, em primeiro lugar, sobre dinheiro. Dispositivo Indeferido o pedido de liminar. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO na autuação. A denominação Fazenda Nacional é restrita às execuções fiscais. Ante as certidões de fl. 10, fica a requerente intimada para, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e de extinção do processo sem resolução do mérito (artigo 13, I, do Código de Processo Civil): i) regularizar a representação processual, mediante a apresentação de instrumento de mandato original outorgado ao advogado que subscreve a petição inicial e de cópia dos atos constitutivos; ii) apresentar o comprovante do protesto no 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo; iii) recolher as custas; e iv) apresentar cópias da petição inicial e da petição de emenda, para instruir a contrafe. Faculto à requerente a realização de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal, a fim de obter a sustação dos efeitos do protesto, depósito esse que deverá compreender o valor total do título, com os acréscimos das custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Registre-se. Publique-se.

0018426-49.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. 2. Ante as certidões de fl. 70, fica a requerente intimada para, em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e cancelamento da distribuição: i) recolher as custas na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; e ii) apresentar cópia da petição inicial, para instrução da contrafe. 3. Recolhidas as custas e apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado para notificação da requerida, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015771-07.2015.403.6100 - ATIVA RESTAURANTE LTDA - EPP (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para sustar os efeitos do protesto em nome da requerente no 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, sob protocolo nº 1075-10/08/2015-5, relativo a multa de ofício imposta isoladamente pelo atraso na entrega de DCTF, multa isolada essa compensada por declaração de compensação PER/DCOMP transmitida à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, com redução de 50%, com base no artigo 6º da Lei nº 8.218/1991. É a síntese do pedido. Fundamento e decidido. A concessão da liminar, na medida cautelar, está condicionada à plausibilidade jurídica da fundamentação e ao risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na lide principal. Em 12.3.2013 a Receita Federal do Brasil impôs à requerente de ofício multa isolada, no valor de R\$ 1.064,95, em razão do atraso na entrega de DCTF. A requerente, fundada no inciso I do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, na redação da Lei nº 11.941/2009 (Ao sujeito passivo que, notificado, efetuar o pagamento, a compensação ou o parcelamento dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, será concedido redução da multa de lançamento de ofício nos seguintes percentuais: I - 50% (cinquenta por cento), se for efetuado o pagamento ou a compensação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que o sujeito passivo foi notificado do lançamento), transmitiu em 11.4.2013 declaração de compensação PER/DCOMP à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, compensando a multa com redução de 50%, no valor de R\$ 532,47. Embora a redução da multa de ofício no percentual de 50%, quando imposta isoladamente, tenha sido autorizada, para penalidade isolada, expressamente, no 3º do artigo 6º da Lei nº 8.218/1991, incluído pela Lei nº 12.844, de 19.07.2013, texto legal este que ainda não estava em vigor quando da compensação da multa na PER/DCOMP transmitida pela requerente à Receita Federal do Brasil em 11.4.2013, a norma decorrente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 212/487

desse dispositivo incide retroativamente, a convalidar a multa compensada com redução de 50%. Isso por força da norma extraível do texto do artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, segundo o qual A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Ante o exposto, a fundamentação exposta na petição inicial parece juridicamente plausível. O risco de ineficácia do julgamento a ser proferido na lide principal, em que a requerente pretende a declaração de inexistência do débito inscrito na Dívida Ativa, também está presente. Sem a sustação dos efeitos do protesto a requerente sofrerá restrições ao crédito e terá prejudicada a execução do objeto social. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para sustar os efeitos do protesto. Expeça a Secretaria, com urgência, em regime de plantão, mandados: i) de intimação do Oficial do 5º Tabelião de Protestos de São Paulo, a fim de que proceda ao registro da sustação do protesto; e ii) de citação e intimação do representante legal da União. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0018007-29.2015.403.6100 - SANDRA CRISTINA KETTRUP (SP152052 - FRANCISCO DE PAULA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de medida liminar para que se determine ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, que se abstenha de qualquer providência que implique na alienação sob qualquer modalidade do imóvel objeto desta ação sob matrícula n.º 76.441 É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da União e, de ofício, excludo-a do polo passivo desta demanda. Não há nenhuma relação jurídica de direito material entre a requerente e a União. A requerente firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de alienação fiduciária do imóvel objeto desta cautelar. Ante o inadimplemento da requerente a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. Por meio desta cautelar a requerente pretende impedir a Caixa Econômica Federal de alienar o imóvel. Na futura lide principal a requerente informa que pedirá a revisão contratual para rever técnicas abusivas. Desse modo, não há nenhuma relação jurídica de direito material entre a requerente e a União tampouco interesse jurídico desta na presente demanda, donde se concluiu por sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Quanto ao pedido de concessão da medida liminar, está condicionada, no procedimento cautelar, à plausibilidade jurídica da fundamentação exposta na petição inicial e ao risco de ineficácia da sentença a ser proferida na futura lide principal. Tais requisitos estão ausentes na espécie. Conforme já salientado, a requerente firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de alienação fiduciária do imóvel objeto desta cautelar. Ante o inadimplemento da requerente a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal. A requerente afirma que não recebeu a notificação do Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, conforme previsto no artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/1997, que tem o seguinte teor: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Não há nenhuma prova da plausibilidade dessa afirmação. A requerente não instruiu a petição inicial com a notificação arquivada no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Capital. Além disso, da averbação nº 10 na matrícula nº 76.441, pertencente ao imóvel em questão, lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, consta que foi providenciada a intimação de SANDRA CRISTINA KETTRUP, separada judicialmente, e de OSVALDO RODRIGUES, divorciado, também já qualificado, para saldar o débito relativo às prestações mensais vencidas e em atraso totalizando R\$ -24.238,20 (em 02/02/2015), e as eventualmente, vencíveis até a data do efetivo pagamento, da dívida a que se refere o registro feito sob nº 8, retro, e não tenho sido, pelos referidos devedores, purgada a mora dentro do prazo que lhe foi assinado, ficou a propriedade do imóvel objeto desta matrícula, CONSOLIDADA EM NOME DA fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já qualificada, ex vi do que dispõe a lei nº 9.514, de 20/11/1997, artigo 26, 7º. Consta expressamente da averbação lavrada pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis que os devedores foram notificados para purgarem a mora, mas não efetuaram o pagamento do débito, o que implicou a consolidação da propriedade em nome da credora, a Caixa Econômica Federal. Trata-se de certidão dotada de fé pública, que goza de presunção de veracidade. A requerente não produziu nenhuma prova em sentido contrário. Tal prova consistiria na exibição em juízo da notificação expedida pelo 2º Oficial de Registro de Imóveis, a fim de demonstrar que a descrição da notificação para purgar na averbação não corresponde à realidade. O ônus da produção dessa prova era da requerente, presente a presunção de veracidade da informação descrita na averbação de que foi sim notificada para purgar a mora. Em relação à inconstitucionalidade do artigo 26, 1º da Lei nº 9.514/1997, suscitada incidentalmente como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade, por suposta violação dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, também falta plausibilidade jurídica à fundamentação. É que esse dispositivo vigora há mais de 17 anos e jamais foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade até prova em sentido contrário, a fim de preservar o Estado Democrático de Direito e as escolhas feitas pelo Parlamento democraticamente eleito, o que recomenda comportamento judicial minimalista, nesta fase de cognição sumária. Tal motivo é mais do que suficiente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição sumária) para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário, como pretende a parte requerente. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode decretar incidentalmente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica ou verossimilhança da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal não declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica ou de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na

fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EResp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Finalmente, a futura lide principal nem sequer foi descrita com precisão na petição inicial. A requerente se limita a afirmar, genericamente, que ajuizará

demanda principal para revisão contratual de cláusulas abusivas, sem discriminá-las, de modo concreto e fundamentado. Cabe assinalar, de qualquer modo, que não cabe mais nenhuma demanda principal para revisão do contrato, extinto ante o inadimplemento e a consolidação da propriedade fiduciária em nome da Caixa Econômica Federal. Daí a manifesta plausibilidade jurídica da futura lide principal, o que conduz, por si só, ao indeferimento da liminar. A lide principal que se pretende proteger, por meio da cautelar, está fadada ao insucesso, presente a impossibilidade de revisão de contrato extinto. Dispositivo: Indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito em relação à União, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 295, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão de sua manifesta ilegitimidade passiva para a causa. Indefiro o pedido de concessão de medida liminar em relação à Caixa Econômica Federal. Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para exclusão da União do polo passivo da demanda. Fica a requerente intimada para aditar a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de incluir no polo ativo da demanda o outro devedor fiduciante e litisconsorte ativo necessário, OSVALDO RODRIGUES, com a respectiva representação processual mediante outorga de instrumento de mandato. Indefiro as isenções legais da assistência judiciária. A parte não assinou declaração de necessidade da assistência judiciária. O advogado não recebeu da parte, no instrumento de mandato, poderes especiais para requerer a assistência judiciária em nome desta. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. No prazo de 30 (trinta) dias, a requerente deverá recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009657-52.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005537-97.2014.403.6100) ALINE ERIKA BARBOSA (SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP (SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

1. Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresentar cópias de todas as peças necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de interposição de recurso não dotado de efeito suspensivo, petição inicial da execução e sua emenda). 2. Apresentadas as cópias, expeça a Secretaria mandado de citação da parte executada, nos moldes do artigo 632 do Código de Processo Civil, a fim de que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007338-68.2002.403.6100 (2002.61.00.007338-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA (Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO E SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES) X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X RAI A DROGASIL S/A (SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E Proc. FRANCISCO CELSO N RODRIGUES) X ANTARES COML/ FARMACEUTICA LTDA (SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X DROGARIA ONOFRE LTDA (SP224092 - ALESSANDRO BERTAZI BRAZ E SP293269 - GUILHERME SIQUEIRA SILVA) X CSB DROGARIAS S/A (RJ092790 - ADRIANO LUIS PEREIRA) X DROGARIAS DROGAVERDE LTDA (SP208148 - PATRICIA DA SILVA GOMES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DROGARIA ONOFRE LTDA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CSB DROGARIAS S/A (SP208418 - MARCELO GAIDO FERREIRA)

1. Fls. 6855/6863, item I: RAI A DROGASIL S.A apresenta impugnação, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fls. 6830/6832, requerendo o afastamento da multa arbitrada em relação ao suposto descumprimento do acordo firmado entre as partes, noticiados nos autos de infração acostados nas fls. 6776/6823, ao fundamento da excepcionalidade das ausências do farmacêutico e a necessidade de razoabilidade do ato fiscalizatório. Julgo a impugnação ao cumprimento da sentença (pedido de imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer, iniciada por meio do pedido de fls. 6772/6774) apresentada pela executada RAI A DROGASIL S/A e manifestação do MPF acerca dela. A executada RAI A DROGASIL S.A., intimada pessoalmente para se manifestar acerca da afirmação do MPF de que fora descumprida a obrigação de fazer nas drogarias descritas nos autos de infração de fls. 6784/6823, nem sequer menciona que os impugnou na via administrativa tampouco apresenta prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (autos de infração de fls. 6784/6786, 6788, 6791, 6792, 6794/6799, 6803, 6804, 6806/6808, 6811, 6819, 6820, 6821 e 6822) ou com a presença de farmacêutico responsável sem o devido registro perante o Conselho Regional de Farmácia (autos de infração de fls. 6787, 6789, 6790, 6793, 6800/6802, 6805, 6809/6810, 6812, 6813, 6814, 6815, 6816, 6817, 6818 e 6823). Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6784/6786, 6788, 6791, 6792, 6794/6799, 6803, 6804, 6806/6808, 6811, 6819, 6820, 6821 e 6822 estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6787, 6789, 6790, 6793, 6800/6802, 6805, 6809/6810, 6812, 6813,

6814, 6815, 6816, 6817, 6818 e 6823 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada RAIA DROGASIL S.A., que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Em relação à razoabilidade do ato fiscalizatório, não cabe nenhuma ponderação de regra. O dever-poder de realizar a fiscalização está previsto em lei, de cujo texto decorre uma regra que determina a imposição de multa por ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização ou porque o farmacêutico, ainda que presente no momento da fiscalização, não estava registrado no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico do respectivo estabelecimento. Não cabe ponderação de regras, mas apenas entre princípios colidentes. Havendo regra legal específica que estabelece o dever-poder de o Conselho Regional de Farmácia proceder à fiscalização, não dispõe esta autarquia de nenhuma discricionariedade para escolher quando cabe lavrar auto de infração ao constatar infração. Sobre a impossibilidade de ponderação de regras e a recepção absolutamente equivocada, no Brasil, da ponderação (Abwägung) da Teoria da Argumentação proposta por Robert Alexy, ver, por todos, Lenio Luis Streck, no ensaio Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta! (Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico, 08.01.2015). A invocação da razoabilidade para ponderar regras, trata-se, com o devido respeito, de fundamento meramente retórico, que tem servido no País para justificar qualquer decisão. O juiz toma previamente a decisão e depois invoca, retoricamente, o princípio da razoabilidade apenas para legitimar a escolha já previamente realizada. Esse procedimento é incompatível com o Estado Democrático de Direito. Serve para atropelar a legislação votada democraticamente pelo Parlamento pela vontade discricionária do juiz. Na democracia tal princípio não pode produzir, com o devido respeito de quem tem compreensão diferente, o efeito de afastar a regra que decorre do texto do dispositivo normativo em questão (que exige a lavratura de auto de infração se constada a ausência de farmacêutico responsável técnico no momento da fiscalização ou porque o farmacêutico, ainda que presente no momento da fiscalização, não estava registrado no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico do respectivo estabelecimento). Conforme assinalado, assim utilizado tal princípio, constitui mero argumento retórico ou enunciado performativo, que serve para justificar qualquer decisão judicial, a depender exclusivamente da vontade (escolha) do intérprete, apostando-se no protagonismo, na discricionariedade e no ativismo judiciais. Aliás, existe algum modo de medir o que é razoável e proporcional, para fins de controle de constitucionalidade? Ou esse conceito, dotado de acentuada anemia significativa, pode ser preenchido pelo juiz de qualquer modo, com base em critérios pessoais e discricionários? O juiz sente que dada situação não é razoável nem proporcional e lhe dá contornos pessoais, afastando a aplicação de ato normativo infralegal que nada tem de inconstitucional? Observa-se, assim, que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade podem servir para fundamentar qualquer decisão. Ou, se assim usados, não servem para nada, pois serve para fundamentar tudo. O tudo vira nada. Constitui mero enunciado performativo ou mantra (Lenio Luiz Streck). Se trocados por qualquer outra palavra não haveria nenhuma modificação empírica. Daí seu acentuado grau de anemia significativa. Com todo o respeito. Lembro, a propósito, as críticas do professor Lenio Luiz Streck à aplicação discricionária dos denominados princípios da razoabilidade/proporcionalidade (Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas, 4ª edição - São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 239/242): Portanto, nesse ponto há que se dar razão a Habermas e aos adeptos de sua teoria, sobre as suas críticas ao uso discricionário da ponderação e à ponderação discricionária (aliás, a própria ponderação passa a ser, por si só, instrumento para o livre exercício da relação sujeito-objeto). A ponderação sempre leva a uma abstração em face do caso, circunstância que reabre para o juiz a perspectiva de argumentação sobre o caráter fundamental ou não do direito, já reconhecido desde o início como fundamental, e assim acaba tratando esses direitos como se fossem valores negociáveis, com o que se perde a força normativa da Constituição, que é substituída pelo discurso adjudicador da teoria da argumentação jurídica. Assim, por exemplo, quando se está dizendo que determinada lei é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade, em realidade, antes disso, a referida lei é inconstitucional porque, por certo, violou determinado preceito constitucional (com perfil de princípio ou não). Mais especificamente, em vez de dizer que o art. 107, VIII, do CP é inconstitucional porque fere o princípio da proporcionalidade na sua face de proteção insuficiente (Untermassverbot), melhor - e correto - afirmar que o art. 107, VIII, é inconstitucional porque o Estado está proibido de se omitir na proteção de um direito fundamental (e vários dispositivos constitucionais podem ser invocados). Na verdade, segundo essas (corretas) críticas de Habermas, não se deve ponderar valores, nem no abstrato, nem no concreto. Por isso, a proporcionalidade não será legítima se aplicada como sinônimo de equidade. Proporcionalidade será, assim, o nome a ser dado à necessidade de coerência e integridade de qualquer decisão (aquí há uma aproximação de Habermas com Dworkin). Por isso, para a hermenêutica (filosófica), o princípio da proporcionalidade não tem - e não pode ter - o mesmo significado que tem para a teoria da argumentação jurídica. Para a hermenêutica, o princípio da proporcionalidade é como uma metáfora, isto é, um modo de explicar que cada interpretação - que nunca pode ser solipsista - deve obedecer a uma reconstrução integrativa do direito, para evitar interpretações discricionárias/arbitrárias sustentadas em uma espécie de grau zero de sentido, que, sob o manto do caso concreto, tenham a estabelecer sentidos para alguém ou para além da Constituição (veja-se que o próprio Habermas admite o uso da proporcionalidade, se esta ocorrer nos espaços semânticos estabelecidos nos discursos de fundamentação, que tem em uma Constituição democrática o seu corolário). Explicando melhor: em Recaséns Siches - e repristino, aqui, o velho exemplo que é usado para a explicação do princípio da razoabilidade -, o caso da proibição de cães na plataforma, aos olhos da hermenêutica filosófica aqui trabalhada, teria necessariamente um novo desmembramento no paradigma do Constitucionalismo Contemporâneo instituído a partir do segundo pós-guerra. Com efeito, parece óbvio que, se é proibido o trânsito de cães, parece

razoável também proibir o trânsito de ursos. Até aqui se chega à mesma conclusão. O problema é que, em uma leitura positivista - e esse era o contexto no qual Siches escreveu sua obra -, as demais hipóteses de trânsito de animais ficariam a critério da discricionariedade do juiz. Essa é a fragilidade da invocação da proporcionalidade e da proporcionalidade no modo como tem sido feito pela doutrina e jurisprudência. Do mesmo modo que foi aplicada a proporcionalidade devida na proibição de ursos, também o seria na resolução acerca da permissão (ou não) do trânsito de um camelo. A diferença é que, para a compreensão hermenêutico-filosófica, a resposta correta não decorreria desse juízo de ponderação do juiz, mas, sim, da reconstrução principiológica do caso, da coerência e da integridade do direito. Seria uma decisão sustentada em argumentos de princípio e não em raciocínios finalísticos (ou de políticas). É por isso que a hermenêutica salta do esquema sujeito-objeto para a intersubjetividade (sujeito-sujeito). Na realidade, é preciso entender que, já no exemplo dos cães na plataforma, não havia regras ou princípios a serem ponderados. No caso, a proibição de cães que gerasse uma permissão de ursos seria visceralmente inconstitucional, por violação de um lado, da proibição de insuficiência (a permissão de ursos violaria um dever de proteção do Estado, colocando em risco a incolumidade física dos usuários da plataforma), e, de outro, da proibição de excesso, na hipótese, v.g., de que a decisão proibisse pequenos animais entendidos na tradição autêntica reconstruída de forma integrativa como não perigosos. Em outras palavras, estamos, na hermenêutica, livres da apreciação pragmático-subjetivista do juiz, que pode ser decorrente - nas diversas posturas positivistas - das preferências pessoais sobre animais (traumas, simpatias etc.). E isso não importa para a hermenêutica. Assim, a era dos princípios não é - de modo algum - um plus axiológico-interpretativo que veio para transformar o juiz (ou qualquer intérprete) em superjuiz que vai descobrir os valores ocultos no texto, agora auxiliado/liberado pelos princípios. Nesse sentido, é importante referir que alguns defensores das teorias discursivas não se dão conta dessa problemática relacionada à abertura proporcionada pelos princípios e sua consequência no plano da hermenêutica jurídica. Nessa linha, não é possível concordar com Antônio Maia, estudioso incansável de Habermas, quando diz que neste quadro atual, (...) os magistrados dispõem de uma área maior de liberdade do que a tradicionalmente garantida em nossa história jurídica e que, por isso, impõe-se uma atenção maior à questão concernente às justificativas pelas quais os juízes chegam às decisões que dirimem as lides a eles submetidas. Ora, não há dúvida de que as decisões dos juízes devem ser (cada vez mais) controladas. Este é o papel da doutrina, que precisa doutrinar, coisa cada vez mais rara em um país dominado por uma cultura manualesca, baseada em verbetes jurisprudenciais. O Estado Democrático de Direito exige fundamentação detalhada de qualquer decisão. Minha discordância com Maia está em outro ponto: ao contrário do que afirma o ilustre jusfilósofo, o novo paradigma (constitucionalismo principiológico) não proporcionou maior liberdade aos juízes. Princípios, ao superarem as regras, proporciona(ram) a superação da subsunção. Princípios não facilitam atitudes decisionistas e/ou discricionárias. Trata-se, portanto, da superação do paradigma epistemológico da filosofia da consciência e da certeza de si do pensamento pensante (Selbstgewissheit des denkenden Denken). A superação do esquema sujeito-objeto faz com que os sentidos se deem em uma intersubjetividade. A maior liberdade na interpretação (atribuição de sentidos) em favor dos juízes acarretaria na afirmação da subjetividade assujeitadora, o que afastaria o mundo prático, introduzido pela fenomenologia hermenêutica (primeiro, pela filosofia hermenêutica e, logo depois, pela hermenêutica filosófica). Também é do professor Lenio Luiz Streck a crítica sobre o modo de aplicação do princípio da proporcionalidade no Brasil, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos, na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Nesse sentido, assinala a professor Lenio Luiz Streck que a ponderação é procedimento destinado a controlar a racionalidade das decisões judiciais por meio do qual se deve estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática extremamente complexa, como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial, em que, ao final, o princípio é aplicado como regra, na forma de subsunção, o que tem sido ignorado pelos juristas no País (Alexy e os problemas de uma teoria jurídica sem filosofia; <http://www.conjur.com.br/2014-abr-05/diario-classe-alexey-problemas-teoria-juridica-filosofia>): Outro problema decorre da aplicação da proporcionalidade no Brasil, como um destaque a ser feito. Ou melhor, os problemas. O primeiro delas seria a falta de rigorismo conceitual e operacional da proporcionalidade. O segundo remete à rudimentar relação entre teoria e prática. O terceiro, e certamente o mais grave dos problemas, diz respeito à falta de racionalidade verificada nas decisões judiciais. Como se sabe, no Brasil, a aplicação da proporcionalidade tornou-se uma vulgata (...). Essa vulgata nasceu na doutrina pátria que importou, parcialmente, a teoria de Alexy e piorou quando os tribunais passaram a utilizar o argumento da proporcionalidade sem qualquer tipo de critério. A partir de então, proliferaram-se os trabalhos que se utilizam do princípio da proporcionalidade na condição de suporte central da tese para o desenvolvimento científico-jurídico dos mais diversos direitos fundamentais. Aliás, proporcionalidade e ponderação passaram a andar sempre juntas, como se fossem gêmeas siamesas. Disso resultam, costumeiramente, dois outros problemas: primeiro, o sentido da proporcionalidade assume a direção que o intérprete quer dar, independentemente da proposta de sistematização reclamada por Alexy, o que exige testes diferentes quando se tratam de direitos de liberdade e direitos prestacionais; segundo, esquece-se que estes testes da proporcionalidade são apenas estruturas formais do pensamento. Como disse o próprio Alexy, o procedimento argumentativo não envolve, por si só, os necessários elementos materiais que devem fazer parte da justificação racional e legítima. Na jurisprudência, por sua vez, os abusos são ainda maiores, o que torna o cenário ainda mais caótico, uma vez que todo rigor científico proposto por Alexy vai por água abaixo. Como num passe de mágicas, de repente, todas as questões jurídicas a serem resolvidas passam a envolver uma colisão de princípios. A justificação racional e legítima perseguida por Alexy reduz-se a petições de princípios e à referência meramente retórica do princípio da proporcionalidade. Em tempo: Alexy ratificou, novamente, que a proporcionalidade é uma regra - e, portanto, deve ser aplicada como tal -, embora com nome de princípio (sic). (...) Para ele, a hermenêutica não basta para o Direito. Muito embora reconheça que o círculo hermenêutico é inafastável, Alexy acredita que, tal como teria feito Gadamer em *Wahrheit und Methode*, a hermenêutica colocaria inúmeros pontos de vista para um problema, sem dar a solução e teorizá-la com o rigor necessário. Rigor, aqui, significa a possibilidade de se estabelecer, analiticamente, uma fórmula lógico-matemática como passo inicial para a fundamentação racional da decisão judicial. (...) Este rápido balanço permite concluirmos duas coisas. Primeiro que é preciso estudar mais o que diz Alexy para se combater o uso de Alexy que se faz no Brasil. Algo do tipo: Alexy contra Alexy. Com isto, colocar-se-ia um fim à aplicação de uma teoria alexyana darwinianamente-mal-adaptada, em que os princípios tornaram-se verdadeiros álbis teóricos na medida em que passaram a ser empregados como enunciados performativos que se encontram à disposição dos intérpretes para que, ao final, decidam de acordo com sua vontade. Assim, não há como acolher a procedência da tese que invoca retoricamente o princípio da

razoabilidade/proporcionalidade, como se fosse um mantra ou palavra mágica a autorizar o juiz a tomar qualquer decisão com base em sua vontade, em exercício de voluntarismo e discricionariedade judiciais, para atropelar lei votada democraticamente pelo Parlamento. Se for para aplicar a regra de proporcionalidade, há que se observar a fórmula lógico-matemática extremamente complexa desenvolvida por seu criador, Robert Alexy, que utiliza o sopesamento como método para estabelecer a relação entre os princípios jurídicos envolvidos em colisão e criar uma regra de precedência, que deve ser aplicada mediante subsunção, e não mediante ponderação. Fora desse rigorismo formal o princípio da razoabilidade/proporcionalidade é um argumento meramente retórico, que não pode ser utilizado pelo juiz, sob pena de violação do Estado Democrático de Direito, em que as decisões jurídicas não podem depender de vontades ou escolhas pessoais do intérprete, estas sustentadas não em argumentos de princípio, e sim, inconstitucionalmente, em raciocínios metajurídicos e finalísticos, ou de políticas, que são relevantes para o Poder Legislativo, quando faz suas escolhas, ao debater e votar o projeto de texto normativo. Sendo as regras, na teoria de Robert Alexy, aplicadas por subsunção ao caso concreto, qual seria o sentido de ponderação de regras? Obter a regra de uma regra aplicável por subsunção para ser aplicada (a regra ponderada) também por subsunção? Qual seria o sentido de obter regra de regra? Nesse sentido, cito Lenio Luiz Streck mais uma vez (Ministro equivocava-se ao definir presunção de inocência, Conjur, 17.11.2011): (...) afinal, se a ponderação é a forma de realização dos princípios e a subsunção é a forma de realização das regras (isso está em Alexy, com todos os problemas teóricos que isso acarreta), falar em ponderação de regras não é acabar com a própria distinção entre regras e princípios tornando-os, novamente, indistintos? Como menciona Lenio Luiz Streck (Ponderação de normas no novo CPC? É o caos. Presidente Dilma, por favor, veta!, Coluna Senso Incomum, Consultor Jurídico, 08.01.2015), Ainda que se desconsiderasse o debate teórico em torno do conceito de colisão, a teoria que defende sua possibilidade de aplicá-lo somente para um tipo de norma (os princípios), a outra espécie normativa - as regras - tecnicamente, não colidem, porque conflitam. Assim, em caso de conflitos entre regras, o resultado de sua equalização será uma determinação definitiva da validade de uma sobre a outra. Já no caso dos princípios, a prevalência de um sobre o outro em um caso concreto não implica seu afastamento definitivo para outros casos (seria possível dizer que, nesse caso, estamos para além da determinação da validade, investigando-se a legitimidade). Se todas as normas lato senso puderem colidir, perderemos o campo de avaliação estrito da validade, algo que, novamente, prejudica a segurança jurídica. Lembro também que o Ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Eros Roberto Grau, na sua mais recente obra, intitulada sugestivamente (dado o abuso na utilização dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade) POR QUE TENHO MEDO DOS JUÍZES (a interpretação/aplicação do direito e os princípios) (São Paulo, Malheiros Editores, 6ª Edição, 2013), aponta a violação do Estado Democrático de Direito no modo como tais princípios têm sido aplicados pelo Poder Judiciário, não como pautas de julgamento, e sim para o controle de constitucionalidade das leis, controle esse realizado com base na razoabilidade e na proporcionalidade. Na mesma linha, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Na verdade, o que se extrai do elevado número de autos de infração lavrados em face da executada é que a alegada excepcionalidade das ausências do farmacêutico tem se tornado um comportamento constante, já que as fiscalizações comprovam que em horários bastantes distintos foi constatada a ausência do profissional farmacêutico no local de trabalho. Esse fato tem produzido esta demanda judicial eterna no Poder Judiciário. Daqui a cem anos estaremos a executar as multas diárias, nestes mesmos autos, com um milhão de volumes (isso é razoável e proporcional?), salvo se a lei for modificada, conforme já aponte nas decisões anteriormente proferidas nestes autos. Ante o exposto, rejeito a impugnação da RAIA DROGASIL S.A. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 41 dias. Fica a executada RAIA DROGASIL S.A. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 205.000,00 (duzentos e cinco mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 2. Fls. 6855/6863, item II: no que concerne ao pedido formulado pela RAIA DROGASIL S.A. de que a aplicação da multa seja realizada nos autos da Ação Civil Pública nº 0007650-44.2002.403.6100, os documentos juntados nas fls. 6880/7015 comprovam que a empresa incorporadora (RAIA DROGASIL S/A) sucedeu a incorporada (RAIA S/A.) em todos os direitos e obrigações, nos termos do artigo 1.116 do Código Civil. O fato das lojas atuarem no mercado com marcas distintas (DROGASIL e RAIA) não tem o condão de diferenciá-las como pessoas jurídicas, uma vez que a leitura dos itens 8 e 9 do Protocolo e Justificação de Incorporação da Raia S.A. pela Raia Drogasil S.A. juntado nas fls. 6888/6893 comprovam que todas elas são filiais da executada RAIA DROGASIL S/A (CPNJ: 61.585.865/0001-51). 3. Fls. 7007/7013, item I: DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. insurge-se contra os Autos de Infração de fls. 6827/6828, argumentando ter contratado nova profissional farmacêutica dentro do prazo de trinta dias previsto no artigo 12 da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, para atuar na loja situada na Avenida Conceição nº 2055. No que tange à loja situada à Rua José Mascarenhas nº 1229, afirma que o farmacêutico responsável encontrava-se presente no momento da fiscalização, tratando-se a sua inclusão nos autos mero engano. Ademais, o protocolo de assunção para regularização do farmacêutico presente não foi possível em razão das tentativas infrutíferas de contato com a farmacêutica até então vinculada à farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos descritos nos autos de infração estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que os estabelecimentos descritos nos autos de infração de fls. 6827/2868 têm farmacêutico inscrito no Conselho Regional de Farmácia como responsável técnico por estes estabelecimentos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer, nos dias em que realizadas as fiscalizações, pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir as obrigações. Tampouco apresentou esta executada prova documental de que impugnou os autos de infração e de eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Desse modo, os autos de infração constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que os estabelecimentos descritos no pedido formulado pelo Ministério Público

Federal estavam funcionando sem a presença de farmacêutico, no momento da fiscalização ou que não tinham, durante todo o horário de funcionamento, farmacêutico regularmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Os autos de infração e a ausência de prova documental de que nos estabelecimentos estavam presentes farmacêuticos no momento da fiscalização ou de que tais estabelecimentos contavam com farmacêuticos durante todo o horário de funcionamento são suficientes para comprovar o descumprimento da obrigação de fazer pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA, que não apresentou nenhum motivo fundamentado em alguma hipótese de exceção legal que a dispensasse de cumprir tais obrigações. Além disso, sobre o prazo legal para contratação de novo profissional farmacêutico, bem salientou o Ministério Público Federal que a legislação não estava em vigor à época da fiscalização: (...) Considerando que o art. 18 da Lei, que justamente determinava a entrada em vigor na data de sua publicação, foi vetado, presume-se a aplicação do prazo regular de vacatio legis do Brasil, ou seja, 45 dias. Dessa forma, a Lei invocada pela corre só entrou em vigor na segunda quinzena de setembro de 2014, não se aplicando ao auto lavrado. E, ainda que assim não fosse, não é demais esclarecer que o art. 12 da Lei nº 13.021/14 não se prestou a inovar na temática da necessária presença de uma farmacêutico responsável em tempo integral no estabelecimento pois expressamente prevê a necessidade de cumprimento do disposto na Lei nº 5.991/73. E o artigo 17 da Lei nº 5.991/73 já dispunha que: Art. 17 - Somente será permitido o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência do técnico responsável, ou do seu substituto, pelo prazo de até trinta dias, período em que não serão aviadas fórmulas magistrais ou oficiais nem vendidos medicamentos sujeitos a regime especial de controle. Dessa forma, o prazo de 30 dias para a contratação de novo farmacêutico já existia na lei em vigência à época da sentença da presente ação, podendo a farmácia, portanto, funcionar sem farmacêutico desde que não comercialize fórmulas ou medicamentos controlados, o que, como é notório, não ocorre na prática. O próprio texto do art. 12 da Lei nº 13.021/14, em sua parte final, condiciona a ausência de farmacêutico ao disposto na Lei nº 5.991/73. (...) Da análise conjunta dos dispositivos legais, portanto, fica bastante claro que não era intenção da Lei nº 13.021/14 autorizar o funcionamento de farmácias e drogarias sem a presença de uma farmacêutico responsável, principalmente por um período tão grande como esse em comento. Inaplicável, portanto, o argumento da DROGAVERDE, que, paralelamente à contratação de novo farmacêutico, deveria ter se preocupado com a organização dos profissionais que já tinha em seu quadro. Assim, os autos de infração subsistem e constituem atos administrativos existentes, válidos e eficazes que se revestem das presunções de legalidade, veracidade e legitimidade. Eles comprovam que as drogarias acima descritas estavam funcionando, no momento da fiscalização, sem a presença de nenhum farmacêutico (auto de infração de fls. 6827) ou com a presença de farmacêutico responsável sem o devido registro perante o conselho de classe (auto de infração de fls. 6828). 4. Fls. 7007/7073, item II: DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. afirma, ainda, a suspensão da exigibilidade da multa em razão de pendência de recurso administrativo, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Apesar de afirmar a interposição de recurso administrativo, a executada não apresentou prova documental de que impugnou os autos de infração e da eventual acolhida da impugnação pelo Conselho Regional de Farmácia. Ante o exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. e acolho o pedido do Ministério Público Federal, a fim de fixar a multa em face desta executada no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão da violação da obrigação de fazer por 2 dias. Fica a executada DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para depositar em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizando-o a partir desta data até a do efetivo depósito em juízo pelos índices da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, constantes da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. 5. Fls. 7018/7021: ante o desinteresse manifestado pelo Ministério Público Federal, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela executada RAIÁ DROGASIL S/A. 6. Ante a ausência de comprovação do pagamento da multa arbitrada no item 5 de fl. 6831 verso e das demais indicadas nas fls. 6772/6674, DEFIRO o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal na petição de fls. 7028/7034 de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas: a) RAIÁ DROGASIL S/A (CNPJ 61.585.865/0001-51), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil reais), referentes ao não pagamento das multas impostas em 157 autos de infração (fls. 5266/5272, 5380, 5402/5409, 6146/6150, 6283/6350, 6438/6491, 6611/6626); b) SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ: 66.116.880/0001-74), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que compreende as multas impostas em 9 autos de infração (fls. 5211/5220); c) DROGARIAS DROGAVERDE LTDA. (CNPJ: 43.565.894/0001-70), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), que compreende as multas impostas em 16 autos de infração (fls. 5221/5230, 5372/5379, 5414, 6352); d) CSB DROGARIAS S/A (CNPJ: 42.225.938/0086-49), até o limite do valor apontado na fl. 6774, de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que compreende as multas impostas em 3 autos de infração (fls. 5207/5209); 7. Junte-se aos autos o resultado da consulta ao sistema Webservice dos CNPJ's das executadas. 8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 9. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 10. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. 11. Fl. 6774, Item 3, e fls. 7024/7026: ante o pagamento pela DROGARIA ONOFRE LTDA. da multa imposta no Auto de Infração de fl. 6825 e o pedido formulado pelo Ministério Público Federal sob item 8 de fl. 7028 verso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de transferir o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositado na conta 0265.635.00716030-8 (guia de depósito judicial de fl. 7025/7026), para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD (repassa nos termos do artigo 13 da Lei nº 7.347/1985). 12. Fls. 7028/7034, item IV, 5: nos termos da Súmula 410, do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, determino à

Secretaria que expeça mandados de intimação pessoal dos representantes legais das executadas RAIA DROGASIL S/A e DROGARIAS DROGAVERDE LTDA., a fim de que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre mais um requerimento formulado pelo Ministério Público Federal de imposição de novas multas pelo descumprimento da obrigação de fazer estabelecida na sentença, referente aos autos de infração apresentados nas fls. 7051/7079, 7086/7094, 7100/7125 e 7131/7151. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8222

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006260-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X IVON PEREIRA LIMA

Fl. 79: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 dias, se ainda tem interesse processual na busca e apreensão do bem objeto dos autos. Se não há consumação da busca e apreensão, por não providenciar o credor meios para a apreensão do bem encontrado, há falta superveniente de interesse processual. Assim, a ausência de manifestação da CEF nesse prazo será entendida como falta de interesse na efetivação da medida liminar concedida nos autos e implicará o desbloqueio do veículo no RENAJUD, de ofício, por ordem deste juízo. Eventual silêncio da autora será interpretado como concordância tácita com a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0457711-39.1982.403.6100 (00.0457711-6) - AES TIETE S/A(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X WILSON BARBOSA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO X MAURO LUIZ DE CARVALHO X MARI ELISABETH CUSTODIO DE CARVALHO X GUALTER BARBOSA DE CARVALHO X FAUSTO BARBOSA DE CARVALHO X MARIBEL GARCIA DE CARVALHO X JORGE BARBOSA DE CARVALHO X MARIA ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO X JAIRO BARBOSA DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X DARCI BARBOSA LARANJEIRA X JORCE GOMES LARANJEIRA X ELOA BARBOSA DE CARVALHO SOUSA X WILSON SILVA DE SOUZA X ELIANE DE CARVALHO X JANAINA ALESSANDRA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO E SP025303 - LEDA MARIA MAZZA DE FARIA PACHECO E SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO)

1. Fls. 475/478 e 515/525: ante a ocorrência da cisão parcial da expropriante CESP, cujos direitos e obrigações decorrentes do imóvel objeto dessa desapropriação foram transferidos e reconhecidos pela peticionante, remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão da CESP COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO e inclusão da AES TIETÊ S.A. (CNPJ n.º 02.998.609/0001-27). 2. Cadastre a Secretaria o advogado da AES TIETÊ S.A., Marcelo Outeiro Pinto, OAB/SP n.º 150.567, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 3. Fica a expropriante AES TIETÊ S.A. intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição e documentos apresentados pelos expropriados nas fls. 454/457 e 458/469. 4. Após a manifestação da expropriante quanto ao item 3 acima, ou decorrido o prazo sem manifestação, será apreciado o pedido dos expropriados para expedição de alvará de levantamento (fls. 439/441).

MONITORIA

0009645-43.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JUAREZ DE ANDRADE

1. Fls. 131/139: fica a Caixa Econômica Federal - CEF notificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar o endereço atualizado do réu ou pedir a citação dele por edital. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela autora endereço no qual já houve diligência negativa ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0014805-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES

1. Fl. 92: analise o pedido da Caixa Econômica Federal de notificação com hora certa do réu PEDRO HENRIQUE SILVA NUNES. O artigo 227 do Código de Processo Civil dispõe que, Quando, por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio

ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar. A oficial de justiça certificou que o requerido trabalha em Salvador/BA e que vai ao endereço da diligência somente em alguns finais de semana, para visitar a cônica. Não afirmou a oficial de justiça qualquer suspeita de ocultação do requerido. Ausente a afirmação, na certidão da oficial de justiça, de suspeita de ocultação do réu, não cabe a notificação dele com hora certa. Indefiro o pedido da CEF de notificação com hora certa do réu. 2. Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 dias.

0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806

Fls. 63/69: fica o réu intimado da juntada aos autos de documento pela autora, com prazo de 10 dias para manifestação.

0019972-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDVALDO MONTEIRO DE SOUZA

No prazo de 5 dias, sob pena de deserção, recolha a autora as custas de preparo para interposição de recurso de apelação, na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio do código correto (18710-0), através de Guia de Recolhimento da União - GRU, em conformidade com o artigo 2º da Lei 9.289/96, artigo 511, 2º, do Código de Processo Civil e artigo 98 da Lei 10.707/2003 combinados com a Resolução 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021237-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GENICE VALERIA ANDARE SODERBERG(MG038122 - ROSIANE ALVES TEIXEIRA DE DEUS MACHADO)

1. Fls. 58/89: recebo os embargos ao mandado monitório inicial, com fundamento no art. 1.102-C do Código de Processo Civil. Fica suspensa a eficácia do mandado inicial. 2. Não conheço do pedido de antecipação da tutela formulado pela ré para exclusão do seu nome de órgãos de proteção ao crédito. Os embargos opostos ao mandado monitório inicial têm o mesmo efeito da contestação. Não há previsão legal que lhes atribua natureza dúplice, em que se permite a formulação de pretensões ou de reconvenção neles próprios. Os embargos ao mandado inicial, na ação monitória, são exclusivamente meio de defesa, em que o embargante não pode formular pretensões autônomas em face do embargado, dissociadas do objeto da demanda, delimitado na petição inicial, que neste caso nem sequer versa sobre a inscrição do nome da ré em cadastros de inadimplentes. A única pretensão possível de dedução nos embargos ao mandado monitório inicial é a de desconstituição deste, total ou parcialmente. Pode a embargante alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Mas não há previsão no Código de Processo Civil de que a ré possa formular nos embargos opostos ao mandado monitório inicial pretensão que lhes seria lícito deduzir somente em demanda própria, que inclusive já foi ajuizada por ela (fls. 66/74). 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para se manifestar sobre os embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000925-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENE MEYER WAGNER

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

0015917-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO FL. 16: 1. A teor do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969, A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906, entendeu que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 foi recepcionada pela Constituição Federal do Brasil de 1988. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, desse modo, no que interessa ao caso, está isenta de custas e goza das prerrogativas processuais concedidas às Fazendas Públicas em geral, aplicando-se a ela as normas dos artigos 188, 475 e 730 do Código de Processo Civil: prazo em dobro para recorrer, em quádruplo para contestar, remessa oficial e execução por meio de precatório. Mas à intimação pessoal não tem direito a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Tal prerrogativa processual não é concedida pelo Código de Processo Civil a todas as Fazendas Públicas. Decorre de leis federais especiais que outorgam tais prerrogativas à União e às suas autarquias. Com efeito, no regime do Código de Processo Civil, a União, os Estados e os Municípios não têm a prerrogativa de intimação pessoal, salvo nas execuções fiscais. Friso que a norma do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969 concede à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos somente as prerrogativas processuais da Fazenda Pública, e não as da União e suas autarquias, de modo que a intimação pessoal aplicável a estas não se aplica àquela. 2. Assim, defiro o requerimento de cômputo dos prazos nos termos do artigo 188 do Código de Processo Civil e de isenção de custas nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei 509/1969. 3. Expeça a Secretaria mandado monitório para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 4. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.-----

-----DESPACHO FL. 17: Tendo em vista que a ré possui domicílio em Limeira/SP, adito a decisão de fl. 16, para determinar à Secretaria que proceda à expedição de carta precatória, nos termos daquela decisão. Publique-se esta e a decisão de fl. 16.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011035-43.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001151-87.2015.403.6100) PAULO DE TARSO ABRANTES DA SILVA(SP267453 - HELENA FONSECA FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Defiro o pedido do embargante de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003210-41.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X ORLANDO MILAN(SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO)

1. Proceda a Secretaria à juntada aos autos do andamento processual relativo às demandas distribuídas por dependência aos presentes autos, a saber: ordinária nº 0011445-09.2012.403.6100; embargos à execução nº 0011010-23.2012.403.6104 e embargos de terceiro nº 0009491-20.2015.403.6100. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Analiso os pedidos formulados pela União Federal nas fls. 173/174. 3. A determinação contida no item 3, i, de fl. 104, no sentido de intimar o executado acerca das penhoras realizadas sobre os bens imóveis de matrículas nº 19.979, 19.982, 16.001 e 5.734, foi devidamente atendida por ocasião da retirada dos autos em carga por seu patrono, consoante certidão de fl. 165. O executado nada alegou acerca da penhora e avaliação efetuada na carta precatória 70/2015 (autos nº 0001545-37.2015.8.26.0081, da 3ª Vara da Comarca de Adamantina, juntada nas fls. 148/162), a teor da certidão de fl. 175. Por sua vez, no que se refere ao imóvel de matrícula nº 26.319, observo que o executado e cônjuge foram cientificados pelo oficial de justiça acerca da penhora realizada sobre a parte ideal quando do cumprimento da carta precatória nº 68/2015 (autos nº 0001079-83.2015.8.26.0294, da 2ª Vara da Comarca de Jacupiranga/SP). Todavia, o executado não foi intimado da juntada aos presentes autos da carta precatória devidamente cumprida. Assim, nos termos do item 3, i, de fls. 104, fica o executado cientificado da juntada da carta precatória nº 68/2015 aos presentes autos (fls. 166/171). 4. No que concerne aos pedidos de cumprimento das vindicações constantes da nota de exigência de fls. 159/160 e de isenção do pagamento das custas e emolumentos formulados pela União Federal, observo que o prosseguimento da execução dos imóveis penhorados encontra-se prejudicado, por força da decisão proferida nos embargos de terceiro interpostos (autos nº 0009491-20.2015.403.6100), cuja cópia encontra-se acostada na fl. 164. 5. Defiro o pedido de 30 dias requerido pela União Federal para a juntada aos autos do ofício endereçado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Publique-se. Intime-se a União.

0014272-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TERMICA DO BRASIL LTDA - EPP X JOSE CARLOS FERREIRA

1. Intimada para se manifestar sobre o resultado infrutífero da diligência realizada na carta precatória nº 127/2014, em que não localizada, para avaliação, a motocicleta Honda HR 250 Tornado, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KVS 1414, penhora nestes autos, a Caixa Econômica Federal nada disse sobre tal diligência e requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, a fim de obter os últimos informes de rendimentos da pessoa jurídica, tendo em conta a não localização de valores por ocasião da penhora realizada pelo Sistema BACENJUD, bem como de bens passíveis de restrição pelo RENAJUD (fl. 190). Assim, ante a ausência de manifestação, por parte da Caixa Econômica Federal, de interesse na manutenção da penhora da motocicleta Honda HR 250 Tornado, ano de fabricação 2006, modelo 2006, placa KVS 1414, não encontrada para avaliação, determino o levantamento da penhora e a liberação de transferência e licenciamento desse bem no RENAJUD pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico. 2. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre a motocicleta penhorada e que junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 3. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada PORTO FRIO TECNOLOGIA E ENGENHARIA TÉRMICA DO BRASIL LTDA. EPP (CNPJ nº 10.288.822/0001-73). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 4. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

0011088-58.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X ANA CLAUDIA ANDRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA E SP309340 - LUCAS MARDINOTTO FERRADOR) X LUIZ HENRIQUE JORGE

1. Fls. 131/132: não conheço do requerimento da Caixa Econômica Federal de expedição de alvará de levantamento. Fica a Caixa DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 222/487

Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas n.º 0265.005.00314339-5, 0265.005.00314340-9, 0265.005.00314341-7 e 0265.005.00314342-5, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada DUMALHAS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada ANA CLAUDIA ADRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA (CPF nº 114.345.308-50).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito (fls. 71/74, 82/83 e 106/121). Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal da executada ANA CLAUDIA ADRIANI PEREIRA CASSIANO E SILVA (CPF nº 114.345.308-50), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ela apresentada.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).6. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiaí/SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 100 (n.º 34/2015), distribuída àquele juízo sob o nº 0000878-24.2015.403.6128.Publicue-se.

0022341-43.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X A. S. MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO X ANTONIO SERGIO DE MACEDO

1. Fls. 162/163: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 150/153, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total das contas descritas nas guias de depósito de fls. 155/157, depositados nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada A S MACEDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil.3. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome dos executados ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO (CPF nº 166.324.748-02) e ANTONIO SERGIO DE MACEDO (CPF nº 049.682.368-08).Conforme certidão de fl. 143, a exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve penhora de valores ínfimos depositados pelos executados em instituições financeiras no País (fls. 155/157) e a realização de diligências pela exequente para localizar outros bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Nesse sentido o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80).Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte.Ante o exposto, defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal dos executados, ANDREA BUENO LORUSSO DE MACEDO (CPF nº 166.324.748-02) e ANTONIO SERGIO DE MACEDO (CPF nº 049.682.368-08), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por eles apresentada.4. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos.5. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que figurarem na procuração juntamente com o advogado e possuem poderes específicos

para tanto, em razão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução 58/2009, do Conselho da Justiça Federal).

0022371-78.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS E SP254972 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X UNO & DUE COMERCIO ALIMENTICIO LTDA

1. Fls. 62/63: indefiro o pedido da União de desconsideração da personalidade jurídica da executada UNO & DUE COMERCIO ALIMENTÍCIO LTDA e de inclusão dos sócios desta, ROSA MARIA DE ANDRADE MIRANDA CLARO e PAULO ALEXANDRE DE LIMA, no polo passivo da ação. Esse pedido está motivado no fato de que endereço informado na ficha cadastral arquivada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Rodovia Hélio Smidt - Aeroporto Internacional de Guarulhos - loja 182, é o mesmo indicado na inicial, em que a executada não foi localizada pelo oficial de justiça, bem como na alegação de que o comportamento da executada de manter os dados desatualizados na Junta Comercial configura má-fé e deslealdade, na medida em que dificulta a localização da empresa pelos credores e clientes. Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, no julgamento do EREsp 1.306.553/SC, de relatoria da Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti, firmou o entendimento que o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil, sendo necessária também a comprovação de abuso no uso da personalidade jurídica, na forma do artigo 50 do Código Civil, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, situações essas não afirmadas pela União. Esta é a ementa desse julgado: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) A partir desse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça limitou a aplicação da interpretação resumida no enunciado da Súmula 435, segundo o qual Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, aos casos de execução fiscal de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa. Essa restrição fica muito clara na seguinte passagem do voto proferido pela Excelentíssima Ministra Maria Isabel Gallotti no citado EREsp 1.306.553/SC, em que alude ao que resolvido pelo STJ no AgRg no REsp 762.555/SC: A Quarta Turma já se pronunciou a respeito do tema, em acórdão de minha relatoria, no qual não só se afastou o simples encerramento da sociedade como causa para a desconsideração de sua personalidade, como ficou assentado que outros eram os fundamentos jurídicos que levaram a Primeira Seção desta Corte à edição do enunciado n. 435, quais sejam, os preceitos contidos no Código Tributário Nacional, como já mencionado supra. Leia-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES SEM BAIXA NA JUNTA COMERCIAL. REQUISITOS AUSÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 1. Não configura violação ao art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. A mera circunstância de a empresa devedora ter encerrado suas atividades sem baixa na Junta Comercial, se não evidenciado dano decorrente de violação ao contrato social da empresa, fraude, ilegalidade, confusão patrimonial ou desvio de finalidade da sociedade empresarial, não autoriza a desconsideração de sua personalidade para atingir bens pessoais de herdeiro de sócio falecido. Inaplicabilidade da Súmula 435/STJ, que trata de redirecionamento de execução fiscal ao sócio-gerente de empresa irregularmente dissolvida, à luz de preceitos do Código Tributário Nacional. 3. Hipótese em que ao tempo do encerramento informal das atividades da empresa executada sequer havia sido ajuizada a ação ordinária, no curso da qual foi proferida, à revelia, a sentença exequenda, anos após o óbito do sócio-gerente e a homologação da sentença de partilha no inventário. 4. Encontrando-se o acórdão impugnado no recurso especial em consonância com o entendimento deste Tribunal, incide o enunciado da Súmula 83/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 762.555/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 25/10/2012) Desse modo, não basta a mera dissolução irregular da pessoa jurídica como causa bastante para a desconsideração da sua personalidade jurídica, sendo necessárias também a afirmação e a comprovação do abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio da finalidade institucional ou pela confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seus sócios ou administradores. O simples fato de a pessoa jurídica executada ter encerrado suas atividades operacionais e ainda estar inscrita na Junta Comercial e ativa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ não caracteriza, por si só, desvio da finalidade institucional ou confusão patrimonial entre ela e seus sócios. Cumpre salientar que este caso não tem como objeto a cobrança, em execução fiscal, de crédito tributário inscrito na Dívida Ativa tributária da União. O Termo de Acordo Extrajudicial assinado pelo devedor e por duas testemunhas é título executivo extrajudicial, por força do artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária sua inscrição na Dívida Ativa da União, para conferir-lhe a qualidade de título executivo extrajudicial. Daí por que, na linha do que resolvido pelo STJ no EREsp 1.306.553/SC e no AgRg no REsp 762.555/SC, não se aplicam ao caso as normas resultantes do texto dos artigos 134, inciso VII, e 135, inciso I, do Código Tributário Nacional, incidentes apenas em caso de cobrança em execução fiscal de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União: Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da

obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; O caso é regido pelo artigo 50 do Código Civil, cujos requisitos que autorizam a desconsideração da personalidade jurídica não foram sequer afirmados na petição em que a União direciona a execução em face dos sócios da executada postulando a desconsideração da personalidade jurídica desta. 2. Expeça a Secretaria novo mandado nos termos do expedido na fl. 57, para citação da executada UNO & DUE COMÉRCIO ALIMENTÍCIO LTDA, na pessoa da sócia administradora Rosa Maria de Andrade Miranda Claro, no endereço informado na fl. 63: Rua Inocência Unhate, 96, apto 91, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05013-010. Publique-se. Intime-se.

0004024-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE

1. Fl. 47: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados ADRIANA GREGORINI LATORRE ME (CPNJ nº 58.446.915/0001-05), IGOR ALEXANDRE ZANONI (CPF: 310.690.998-64) e ADRIANA GREGORINI LATORRE (CPF: 056.692.408-04), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a exequente intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital. 6. Fica a exequente intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.

0015381-37.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONSULTORIA EM MARKETING PRODUTO DO ANO BRASIL LTDA. X ANTONIO PERES GUERREIRO DOS SANTOS

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também a cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.

0015382-22.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BELO & LIMA CONSTRUCOES LTDA - ME X PEDRO CONCEICAO BELO X SANDRA REGINA SOARES BELO

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intemem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

0015458-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARS

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os contratos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes. 2. Citem-se os executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também as cônjuges dos executados pessoas físicas. 7. Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. 10. Expeça a Secretaria: i) mandado, nos moldes e para os fins acima, para citação da executada pessoa jurídica, ARS CONSULTORIA EM SEGURANÇA LTDA - EPP, na pessoa do sócio JACINTO MANUEL TEIXEIRA GOMES, e também deste sócio, em nome próprio, como executado; e ii) carta precatória à Comarca de Santana de Parnaíba/SP, nos moldes e para os fins acima, para citação do executado pessoa física JORGE GANANCIA MARTINS. 11. Fica a exequente intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0001969-39.2015.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X JOSE ROBERTO ALVES

Ação de prestação de contas em que o autor requer seja determinado ao réu, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que (o autor) vier a apresentar, que preste contas referentes aos seguintes metodologia e períodos em que foi liquidante da PERFIL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. 25. Portanto, o Banco Central, a fim de delimitar o período de prestação de contas, passa a informar os períodos em que deverá o autor prestar contas em relação à sua atuação como liquidante: o 30.04.2009 a 31. 12.2009 - deverá ser reapresentada conta em relação a esse período, pois estão faltando as notas explicativas e a data da posição inicial - 02.05.2009 - não coincide com a data da posse do liquidante - 30.04.2009; o 01.01.2010 a 31.12.2010; o 01.01.2011 a 31.12.2011; o 01.01.2012 a 31.12.2012; o 01.01.2013 a 31.12.2013; o 01.01.2014 a 31.12.2014. 26. Importante, ainda, que as contas sejam prestadas na forma das disposições do Manual do Liquidante (ML 1-11-2), que foi entregue ao réu, e que estabelece a seguinte metodologia: * As contas do ativo serão dispostas em ordem decrescente de grau de liquidez dos elementos nela registrados, de acordo com os seguintes grupamentos contábeis: Circulante (Caixa, Bancos, Títulos Federais aplicação e resgate); Realizável (englobando bens, direitos e ações sujeitos a realização) e Permanente (incluindo móveis, utensílios, máquinas, imóveis, etc.); * As contas do passivo serão classificadas nos grupamentos: Exigível (todas as obrigações, inclusive créditos declarados e acolhidos) e Patrimônio Líquido (Capital Social, Reservas, Lucros ou Prejuízos acumulados etc); * Todas as variações deverão ser justificadas através de notas explicativas resumidas, claras e concisas, numeradas ordenadamente na coluna própria e redigidas em folha à parte; * As notas explicativas deverão referir se, quando for o caso, às possibilidades de realização de cada bem/direito registrado; * No demonstrativo de receitas e despesas, deverão ser também incluídas notas explicativas sobre aumento, diminuição ou eliminação da verba, como destacadas aquelas recebidas/realizadas parcialmente. * As receitas e despesas são acumuladas por período. Citado (fls. 21/22), o réu não prestou contas nem contestou o pedido (fl. 23). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual ante a revelia (artigos 330, inciso II, e 915, 2º, do Código de Processo Civil). O réu, nomeado por meio do Ato de Diretor nº 384/2009, do Bacen, liquidante da sociedade empresária Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., submetida a processo de liquidação extrajudicial previsto na Lei nº 6.024/1974, exerceu essa função até 24 de janeiro de 2014, quando foi dispensado por meio do Ato de Diretor nº 518/2014, do Bacen. Instado pela Gerência Técnica de São Paulo, do Departamento de Liquidações Extrajudiciais do Bacen, em pelo menos cinco oportunidades, por meio de ofícios retirados pelo próprio liquidante, a prestar contas de sua atuação como liquidante daquela sociedade, o réu apresentou um único relatório de prestação de contas, em 01.12.2010, relativo ao período de 02.05.2009 a 31.12.2009, e com incorreções que não foram sanadas. Já quanto ao período de 01.01.2010 a 31.12.2014, não apresentou relatórios com a prestação de contas. A norma que impõe a obrigação do liquidante de prestar contas decorre do texto do artigo 33 da Lei nº 6.024/1974: O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos. Desse modo, o réu deve prestar contas, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), ao Banco Central do Brasil, em relação à atuação do réu como liquidante da sociedade empresária Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., nos seguintes períodos, observada a forma e a metodologia previstas nas disposições do Manual do Liquidante (ML 1-11-2) e devidamente instruídas com os documentos justificativos: o 30.04.2009 a 31. 12.2009 - deverá ser reapresentada conta em relação a esse período, pois estão faltando as notas explicativas e a data da posição inicial - 02.05.2009 - não coincide com a data da posse do liquidante - 30.04.2009; o 01.01.2010 a

31.12.2010; o 01.01.2011 a 21.12.2011; o 01.01.2012 a 31.12.2012; o 01.01.2013 a 31.12.2013; o 01.01.2014 a 23.01.2014. As contas devem ser prestadas pelo réu no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, conforme determina o 2º do artigo 915 do Código de Processo Civil: Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Prestadas as contas pelo réu no prazo de 48 (quarenta e oito horas), o autor terá prazo de 5 (cinco) dias para dizer sobre elas, e este juízo decidirá em seguida, podendo realizar audiência de instrução e julgamento e determinar a produção de prova pericial, se necessárias (CPC, artigo 915, cabeça, e 3º). Não sendo prestadas as contas pelo réu no prazo de 48 horas, não lhe será lícito impugnar as que o autor apresentar no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 915, 2º e 3º). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar o réu a prestar ao autor contas em relação à atuação do réu como liquidante da sociedade empresária Perfil Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda., observados a forma, metodologia e períodos acima especificados, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de serem aceitas as que o autor apresentar no prazo de 10 dias. Condeno o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios ao autor, estes no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002249-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEIDE APARECIDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEIDE APARECIDA DE SOUZA

1. Fl. 78: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal de conversão do mandado de pagamento em título executivo judicial. Já foi proferida sentença que homologou a transação e julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Ante o descumprimento do acordo homologado em juízo, a executada foi intimada para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 75), já tendo decorrido o prazo para tanto. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.

0018299-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON JORGE DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE DE MATOS

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se

0006461-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATALICIO FERREIRA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALICIO FERREIRA BARROS

1. Fl. 101: não conheço do pedido de penhora de veículos em nome do executado. Tal pedido já foi analisado na decisão de fl. 70 e restou prejudicado. 2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do item 3 da decisão de fl. 70. Publique-se.

0019249-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO COSTA DOS SANTOS JUNIOR

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 54), defiro o requerimento formulado no item d, parte final, da petição inicial: fica o executado intimado nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 44.167,02 (quarenta e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e dois centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 12.09.2014, acrescidos dos honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fl. 52). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 16069

MANDADO DE SEGURANCA

0001350-40.2015.403.6123 - SARA SANTOS - INCAPAZ X JULIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X THIAGO CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X MAYARA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X VICTORIA CAMBUI DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX PEREIRA DOS SANTOS(SP322905 - STEFAN UMBEHAUN) X DIRIGENTE REGIONAL DA EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA - ENERGISA

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela(s) autoridade(s) impetrada(s). Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se e oficie-se.

Expediente N° 16071

MANDADO DE SEGURANCA

0001986-75.2015.403.6100 - MB SURGICAL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 76 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002478-67.2015.403.6100 - WELLINGTON MARCIO SAKAKI CARDI(SP237537 - FERNANDO LUIZ GOUVEIA E SP278684 - ADAUTO BUENO DE CAMARGO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 137/139, insurgem-se as embargantes contra a sentença de fls. 129/131, que julgou improcedente seu pedido, alegando, em síntese, que houve omissão na sentença, na medida em que deixou de se manifestar sobre a decisão plenária exarada pelo CONFEA, que determinou ao CREA de Minas Gerais que inscrevessem os bacharéis graduados em Engenharia de Segurança do Trabalho, egressos da Universidade Presidente Antonio Carlos de Conselheiro Lafaiete/MG, que se encontrava em situação idêntica a do demandante. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com o saneamento do vício apontado. DECIDO. Observo que não assiste razão à embargante. A sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à improcedência do pedido. O mero inconformismo em relação aos fundamentos jurídicos adotados por este Juízo, na prolação da sentença embargada, não dá ensejo à interposição de embargos de declaração. Eventual discordância a respeito dos fundamentos expostos na aludida decisão não caracteriza contradição ou omissão, motivo pelo qual deve ser objeto do recurso adequado (apelação). A propósito, confira-se o julgado: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Outrossim, esclarece a jurisprudência: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). Destarte, rejeito os embargos de declaração, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Mantenho a sentença tal como lançada. P.R.I..

0004208-16.2015.403.6100 - KLABIN S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. KLABIN S/A impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP) e do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, alegando, em síntese, que em virtude de erro no preenchimento da GFIP nos meses de fevereiro, março e abril de 2010 gerou-se um débito previdenciário de nº. 479264635, o qual impediu a emissão da certidão de regularidade fiscal necessária para a consecução dos seus objetivos. Aduz que protocolizou o Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP em 22.01.2015, o qual foi registrado sob o nº. 13804.720246/2015-27, que aguarda análise. Argui que, no entanto, a apresentação do requerimento em questão configura hipótese de

suspensão de exigibilidade nos termos do art. 151, III, do CTN, afigurando-se ilegal o ato de manter a referida pendência no Relatório de Situação Fiscal da empresa. Requer a concessão de liminar objetivando a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, incluindo os débitos previdenciários, nos moldes do art. 206 do CTN. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, incluindo os débitos previdenciários, nos moldes do art. 206 do Código Tributário Nacional. A inicial veio instruída com documentos. A fls. 239/242-verso foi deferida parcialmente a liminar. A impetrada se manifestou a fls. 252/254, alegando que requereu a desistência do pedido de retificação de GFIP, analisado nos autos do PAT nº. 13808.720247/2015-27 e realizou o pagamento do débito. Em razão disso, a fls. 276, foi deferida a liminar no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sob o nº. 479264635, determinando que a autoridade expeça de imediato a certidão negativa de débito em favor da impetrante. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 290/293-verso e 309/311. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o breve relatório. DECIDO. De fato, da análise dos autos, verifica-se que a impetrante formalizou desistência do Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP, que ainda se encontrava em análise (fls. 255), efetuando o pagamento do referido débito, que não mais consta como óbice no Relatório Complementar de Situação Fiscal (fls. 313), obtendo a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, emitida em 13.03.2015 e com validade até 09.09.2015 (fls. 314). Esse fato deixa entrever que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Trata-se, sem dúvida, de hipótese de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, denego a segurança, nos termos do artigo. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil combinado com o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0008222-43.2015.403.6100 - ANA PAULA GOMES(SC011380 - ANDRE CHATEAUBRIAND BANDEIRA DE MELO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Vistos. ANA PAULA GOMES, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que é registrada como técnica em contabilidade e concluiu o curso superior de Ciências Contábeis, mas teve negado o pedido de alteração de registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), sob a necessidade de aprovação em Exame de Suficiência, consoante determinado na Resolução CFC nº 1.373/2011. Sustenta, ainda, não estar sujeita às disposições da referida Resolução, vez que já possuía o registro profissional. A impetrante requer a concessão de liminar visando afastar a obrigatoriedade do Exame de Suficiência para a obtenção do registro profissional no Conselho Regional de Contabilidade/SP. Ao final, requer a concessão da segurança. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/22). A liminar requerida foi indeferida a fls. 28/29-verso. Inconformada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento registrado sob o nº 0012890-24.2015.403.0000 (fls. 37/46). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 47/51. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 62/63). É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal assegura o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O Decreto-lei 9.295/46, que rege o exercício da profissão do contador, em sua redação original, não previa a obrigatoriedade da realização de qualquer exame para o registro profissional. Bastava a apresentação de diploma de instituição de ensino reconhecida e registrada para o registro e exercício profissional. Outrossim, o referido decreto-lei permitia o exercício da profissão pelo diplomado em Contabilidade em nível superior e pelo concluinte de curso técnico. Contudo, o art. 12 do Decreto-lei nº. 9.295/46 sofreu alterações pela Lei nº. 12.249/2010, nos seguintes termos: Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010). (...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (NR). A impetrante obteve o certificado de conclusão com registro no Ministério da Educação e Cultura em 2015, ou seja, na vigência das novas regras, de sorte que o prazo para o registro para o exercício da profissão contábil era 01 de junho de 2015. Ocorre que a autoridade impetrada exigiu-lhe a aprovação no exame de suficiência para obter o registro. De fato, conforme se verifica da leitura do dispositivo legal a aprovação no exame de suficiência foi imposta apenas ao Bacharel em Ciências Contábeis. Não obstante os argumentos expendidos pela impetrante, a exigência do Exame de Suficiência como requisito para a inscrição dos contadores e técnicos em contabilidade foi prevista pela Lei nº. 12.249 de 11 de junho de 2010, alterando as disposições da legislação anterior, Decretos-Leis nºs 9.295/46 e 1.040/69. Ademais, é razoável, possibilitando maior controle sobre a aptidão dos técnicos e bacharéis em contabilidade, em favor da segurança de seus futuros clientes, sendo que se o impetrante tem qualificação para o exercício da profissão não terá problemas em superar este requisito. A respeito do tema, temos o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado

como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(APELRE 201251010411320, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 02/04/2013).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Comunique-se ao E. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto nestes autos a prolação desta sentença.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, a observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014680-76.2015.403.6100 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X CHEFE DA SECAO DE ASSISTENCIA A SAUDE E BEM ESTAR DA PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA REPUBLICA EM SAO PAULO

Vistos, FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança em face de ato do CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BEM ESTAR DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO e da PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando, em síntese, que, em 02 de fevereiro de 2015 requereu licença para tratamento de saúde pelo prazo de 12 (doze) dias porquanto acometida de infecção urinária, nos termos do art. 223, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93. À época do pedido de licença médica, a impetrante encontrava-se grávida, mas não obstante, o afastamento deu-se por motivo de doença não relacionada à gravidez. Na madrugada do dia 13 de fevereiro de 2015, a impetrante passou a sentir contrações gestacionais e foi internada no Hospital São Luiz sendo submetida a parto cesáreo para nascimento de sua filha. A impetrante comunicou imediatamente às Autoridades Impetradas o nascimento de sua filha e requereu, então, a concessão de licença gestante conforme previsto no artigo 223, inciso III, da Lei Complementar 75/93. Sustenta, ainda, que em 10 de abril de 2015 foi informada que seu pedido de afastamento por licença médica não houvera sido apreciado. Adveio resposta do setor médico da Procuradoria da República no Estado de São Paulo de que se aguardava informação adicional relativa ao atestado médico com informação da idade gestacional na época para fins de homologação. A impetrante, ao consultar o banco de dados do Ministério Público Federal para verificar seus períodos de afastamento, constatou que os impetrados decidiram, de forma arbitrária e sem qualquer amparo legal, converter o período do afastamento médico em licença maternidade. E, por fim, a impetrante foi comunicada que deveria retornar à função no dia 03 de agosto de 2015, sendo que o prazo da licença maternidade, de 180 dias contados da data do nascimento da filha, terminaria em 12 de agosto de 2015. Requer a concessão de liminar que lhe assegure o direito de gozar a licença maternidade com início na data de nascimento de seu bebê, aos 13 de fevereiro de 2015. Requer, ainda, que a liminar concedida torne-se definitiva, com a concessão da segurança perseguida. A inicial foi instruída com procuração e documentos.A fls. 44/45, foi deferido o pedido de liminar.Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações a fls. 55/59.O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança.É o relatório. Fundamento e decido.O caso aqui discutido diz respeito à contagem inicial do período de licença maternidade a que teria direito a impetrante, uma vez que no período de 02.02.2015 até a data do parto em 13.02.2015, esteve em licença para tratamento de saúde, o qual foi considerado pelas autoridades impetradas como licença maternidade.Razão assiste à impetrante. De fato, a fls. 21, consta atestado médico demonstrando que a impetrante necessitou de repouso no período de 02.02.2015 a 13.02.2015 para tratamento de infecção urinária (CID N25 e N29).Outrossim, a certidão de nascimento juntada a fls. 26 comprova que o nascimento de sua filha ocorreu em 13.02.2015.Ocorre que, conforme se verifica do documento de fls. 36, a perícia da Seção de Assistência à Saúde e Bem Estar da Procuradoria Regional de São Paulo não homologou o atestado médico apresentado pela impetrante, com a seguinte observação da perita: o período a partir da 36ª semana de gestação já faz parte da licença maternidade.A impetrante é Procuradora da República e seu direito à licença saúde, bem como à licença maternidade é regulamentado pela Lei Complementar 75/93, in verbis:Art. 223. Conceder-se-á aos membros do Ministério Público da União, além das previstas no artigo anterior, as seguintes licenças:I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, observadas as seguintes condições:a) a licença será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens do cargo; b) a perícia será feita por médico ou junta médica oficial, se necessário, na residência do examinado ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado;c) inexistindo médico oficial, será aceito atestado passado por médico particular;d) findo o prazo da licença, o licenciado será submetido a inspeção médica oficial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria;e) a existência de indícios de lesões orgânicas ou funcionais é motivo de inspeção médica;(…)III - à gestante, por cento e vinte dias, observadas as seguintes condições:a) poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica;b) no caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto;(…). (grifêi).Assim, verifica-se que o dispositivo legal apenas estabelece que a licença gestante poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação. Não há na lei nenhuma referência à hipótese de se considerar como licença maternidade o período de licença saúde ocorrido no nono mês da gestação.No caso, o atestado médico apresentado indica o afastamento da impetrante para tratamento de doença, o qual encontra respaldo no art. 223, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93.A convalidação do período de licença para tratamento de saúde em período de licença maternidade não tem previsão legal. Logo, afigura-se ilegal o ato da autoridade impetrada que considerou o período em questão como licença maternidade tão somente por se encontrar a impetrante na 36ª semana gestacional.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para ratificar a liminar e assegurar à impetrante o gozo integral da licença maternidade, considerando-se como termo inicial a data de nascimento de sua filha em 13 de fevereiro de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de

jurisdição obrigatório. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Expediente Nº 16078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012852-51.1992.403.6100 (92.0012852-1) - M S A DO BRASIL EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTOS DE SEGURANCA LTDA(SP292708 - CAROLINA CHRISTIANO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP132617 - MILTON FONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0018598-25.2014.403.6100 - CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E ACO LTDA.(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Converto o julgamento em deiligência. Defiro à ré o prazo suplmentar requerido a fls. 49 para a juntada dos extratos bancários complementares. Int.

Expediente Nº 16079

MANDADO DE SEGURANCA

0016982-78.2015.403.6100 - WILLIAM SIDI(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos, Fls. 62/67: Recebo como aditamento à inicial Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de ordem que determine que a autoridade coatora promova o cancelamento do arrolamento de bens e direitos formalizado no processo administrativo no 19515.721.961/2013-11, procedendo-se à comunicação aos registros imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, para que sejam canceladas as respectivas averbações. Alega o impetrante, em síntese, que seus bens foram arrolados nos autos do referido processo administrativo, em razão de débitos da empresa UNIVEN REFINARIA DE PETRÓLEO LTDA., da qual é sócio. Contudo, argui que a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não se confunde com a responsabilidade do sujeito passivo prevista no art. 64 da Lei nº 9.532/97, o qual estabelece o arrolamento de bens apenas do sujeito passivo. A inicial foi instruída com documentos. É o breve relatório. Passo a decidir. Depreende-se dos documentos juntados autos que o arrolamento de bens foi realizado pela autoridade impetrada de conformidade com o art. 64 da Lei nº. 9.532/97. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei nº. 9532/97 tem por finalidade assegurar o pagamento do crédito e proteger terceiros, impondo ao contribuinte o dever de comunicar ao Fisco algum ato de alienação do bem. No caso dos autos, verifica-se do Termo de Responsabilidade Tributária, anexados aos autos (fls. 33/36) que a autoridade impetrada arrolou os bens de todos os responsáveis solidários, dentre eles, o impetrante. Não verifico qualquer impedimento ao arrolamento de bens do responsável tributário, quando configuradas as hipóteses do art. 135 do CTN, uma vez que ele se torna solidariamente obrigado com o contribuinte pelos débitos imputados e, portanto, sujeito passivo da obrigação tributária. Com efeito, dispõem os arts. 124, 135 a 137 do CTN: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem (...). Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Art. 137. A responsabilidade é pessoal ao agente: I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito; II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar; III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico: a) das pessoas referidas no artigo 134, contra aquelas por quem respondem; b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores; c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas. Assim, conquanto a Lei nº. 9.532/97 refira-se apenas ao sujeito passivo, o arrolamento dos bens do responsável solidário não ofende a legalidade, eis que encontra fundamento no próprio CTN. Por outro lado, não há prejuízo para o impetrante, uma vez que a autoridade tem o dever de comunicar aos órgãos, entidades ou cartórios que sejam cancelados os registros pertinentes na eventualidade de ocorrer a extinção do

crédito tributário, nulidade ou retificação do lançamento que importe em redução do valor devido afastando a justificativa para o arrolamento. Assim, seja sob a ótica da verossimilhança das alegações, seja sob a perspectiva do periculum in mora, deve ser rejeitado o pleito liminar. Destarte, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento das horas extras e seu adicional, do salário-maternidade, férias gozadas, adicional noturno, salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seus reflexos. Requerem, outrossim, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, em especial a declaração da contribuição previdenciária, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, incidentes sobre as verbas mencionadas, bem como que se determine às autoridades impetradas que se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contras as impetrantes, como negar a expedição de certidão negativa de débitos ou de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições. Alegam as impetrantes, em síntese, que o aspecto material das hipóteses de incidência das contribuições discutidas é o caráter remuneratório das quantias pagas, e que a autoridade coatora age em afronta ao art. 110 do Código Tributário Nacional ao incluir na hipótese de incidência da contribuição outras verbas que não apenas as dos pagamentos efetuados a título de remuneração. A inicial foi instruída com documentos (fls. 29/228). É o relatório. Passo a decidir. O cerne da questão está em decidir se as verbas descritas na inicial constituem-se como remuneração e, em sendo assim, devem servir de base de cálculo para o recolhimento das contribuições questionadas. De início, cabe esclarecer que, nos termos do contido na Lei nº 8.036/90 (art. 15): todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 07 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a importância correspondente a 8% da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os arts. 457 e 458 da CLT e a gratificação de Natal a se refere a Lei nº 4.090/62, com as modificações da Lei nº 4.749/65. Observo em parte a plausibilidade das alegações das impetrantes. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;. Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (Ibidem, p. 167). Prescreve o art. 457, 1º, da C.L.T. que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela parte impetrante. Quanto às horas-extras e ao adicional noturno, a Constituição da República, em seu artigo 7º, empresta natureza salarial a tal verba, ao equipará-la à remuneração, conforme se depreende da leitura dos incisos IX e XVI do referido dispositivo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência das contribuições. A jurisprudência segue tal posicionamento, conforme precedentes a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag

858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Consequentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)Desse modo, não há como afastar a incidência das contribuições discutidas sobre as horas-extras e seus adicionais.O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, 1º, da Lei n. 8213/91: Art. 72. (...) 1o Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos. Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica. A admissão de que o salário-maternidade não tem caráter de contraprestação por trabalho prestado implica admitir que seu caráter é indenizatório, não sendo sujeito, portanto, à exação em pauta? Entendo que não, exatamente pelo fato de que o salário-maternidade gera o direito ao empregador de se compensar pelas verbas despendidas no pagamento do benefício. O empregador, portanto, não se beneficia diretamente do labor do empregado no período de pagamento do auxílio-doença, mas, indiretamente, beneficia-se da existência de tal vínculo empregatício ao efetivar a compensação das verbas despendidas com os débitos concernentes às contribuições patronais sobre a folha de salários e demais rendimentos. Assim sendo, entendo pelo cabimento da incidência das contribuições discutidas sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo, sob outros fundamentos, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)A remuneração correspondente às férias devidamente gozadas pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT: A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449. Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL.INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)Cabível, portanto, a incidência das contribuições sobre férias usufruídas.Todavia, o terço constitucional de férias não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.Nesse sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento..(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).Quanto ao auxílio pago pelo empregador nos primeiros quinze ou trinta dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição destinada ao FGTS, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio

STF. - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005. 2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional. 3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDRESP 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).(g.n.).O aviso prévio indenizado não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição para o FGTS.Quando o período é trabalhado, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários. Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição para o FGTS.Dispunha o art. 214, 9º, V, f, do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, mormente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.Contudo, o reflexo do aviso prévio indenizado no pagamento do 13º salário e das férias gozadas compõe o conceito de remuneração e, portanto, possui natureza jurídica salarial, independentemente da denominação.Nesse sentido:APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS 15 (QUINZE) DIAS ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AFASTAMENTO DA TRIBUTAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO. FÉRIAS USUFRUÍDAS (NORMAIS). SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. O caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, do terço constitucional de férias e da importância paga nos 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio-doença/acidente afasta a incidência de contribuição previdenciária. 2. O adicional de horas extras, as férias usufruídas (normais), os reflexos do aviso prévio no 13º (décimo terceiro) salário e o salário-maternidade têm natureza jurídica salarial, razão pela qual integram a base de cálculo de contribuição previdenciária. 3. Apelações e remessa oficial desprovidas.(TRF 3ª Região, AMS 00064947520134036119, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015).Apenas em relação ao adicional de férias do aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária.Destarte, defiro em parte a liminar requerida para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, da contribuição ao SAT/RAT ajustado, das contribuições destinadas a terceiras entidades e das contribuições ao FGTS, todas incidentes sobre o pagamento do salário nos 15/30 primeiros dias do auxílio-doença/auxílio-acidente, do adicional constitucional de 1/3 nas férias gozadas e do aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o adicional de férias, e, por consequência, a exigibilidade de quaisquer obrigações acessórias, devendo as autoridades impetradas absterem-se de praticar quaisquer atos punitivos contras as impetrantes, como negar a expedição de certidão negativa de débitos ou de impor autuações em decorrência de obrigações acessórias, ou lançamentos fiscais em razão do não recolhimento das referidas contribuições, até ulterior decisão deste Juízo.Notifiquem-se as autoridades impetradas para cumprimento da decisão e para prestar informações no prazo legal.Cientifiquem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas (União, Caixa Econômica Federal, FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), enviando-lhes cópia da inicial,sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do art. 7º. II, da Lei nº. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Oficie-se. Intimem-se.

0018530-41.2015.403.6100 - LACTICINIOS TIROL LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 8997

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033547-84.1996.403.6100 (96.0033547-8) - GRAFICA REQUINTE LTDA(ES005216 - PEDRO VIEIRA DE MELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0016613-46.1999.403.6100 (1999.61.00.016613-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010587-32.1999.403.6100 (1999.61.00.010587-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, para aguardar o julgamento definitivo do(s) recurso(s) excepcional(is) interposto(s), nos termos da Resolução nº 237/2013, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0024082-07.2003.403.6100 (2003.61.00.024082-7) - NEWTON LUCIANO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes acerca da juntada da decisão proferida em Recurso Especial, requerendo o que de direito no prazo de 10(dez) dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011326-48.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI)

Fls. 128/136: Mantida a decisão de fls. 116/117, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte embargada a determinação constante na decisão de fls. 116/117 (item 4), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006793-12.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029293-53.2005.403.6100 (2005.61.00.029293-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SETSUO ISSII(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0018566-20.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014424-12.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X JOSE CARLOS ALVES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

0022764-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012495-61.1998.403.6100 (98.0012495-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X ESPORTE CLUBE BANESPA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006781-04.1990.403.6100 (90.0006781-2) - ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA(SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fl. 296/301), uma vez que estão de acordo com a r. decisão de fls. 194/197.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, expeça-se o ofício requisitório, se em termos. Intime-se.

0001279-16.1992.403.6100 (92.0001279-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0720965-84.1991.403.6100 (91.0720965-7)) BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP046165 - FERNANDO BERNARDES PINHEIRO E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI E SP152343 - LARA MELANI DE VILHENA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP172847 - ALEXANDRE BLANCO NEMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a regularização do seu pedido de execução indicando o valor a ser executado com a devida planilha atualizada e demonstrativo da atualização dos valores, bem como junte aos autos a cópia da nova petição de execução e todas as demais cópias inerentes ao pedido de execução para instruir o mandado de citação na forma do artigo 730 do CPC. Int.

0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3) - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/382: Mantida a decisão de fls. 358/359, por seus próprios fundamentos. Cumpra a parte exequente a determinação constante na decisão de fls. 358/359 (item 4), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0027069-50.2002.403.6100 (2002.61.00.027069-4) - HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA(SP022998 - FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA E SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE E SP306071 - LUIS GUSTAVO MEZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HUNTSMAN QUIMICA BRASIL LTDA

Fls. 344 e 322/328: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0012907-93.2015.403.6100 - JOSE LUIZ FALCOSKI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte exequente: a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, bem como daquelas que eventualmente instruírem a petição de emenda, podendo o(a) advogado(a) da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016527-89.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028911-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028911-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARIA ANTONIETA ALVES FELIPPE X APARECIDA ALVES FELIPPE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Proceda a exequente a manifestação nos autos da ação ordinária (em fase de Cumprimento de Sentença) no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0013805-09.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-78.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT)

Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à Impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados

pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

0014439-54.2005.403.6100 (2005.61.00.014439-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RIVALDO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X ILADY RIBEIRO RODRIGUES(SP140993 - PAULO ANELIO ROSSETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIVALDO RODRIGUES X ILADY RIBEIRO RODRIGUES

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo. Manifestem-se, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento, sob pena de novo arquivamento. Int.

0002874-78.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU(SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação da Ré/Executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque o valor discutido está depositado em conta judicial (fl. 104), onde permanecerá aguardando a decisão final sobre a sua exigibilidade.Int.

Expediente Nº 9066

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018437-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE ROBERTO DA SILVA

D E C I S Ã O Cuida-se de medida cautelar, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão do veículo marca RENAULT, modelo MASTER FGL 1H1 EU3 2.5, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUD6BJ817804, ano de fabricação: 2011, modelo: 2011, placa: DPB9573, RENAVAL n. 339380861, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n. 408.724.916-68. Requer, ainda, o bloqueio do referido veículo, com ordem de restrição total, através do sistema RENAJUD, bem como que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito - DETRAN para a consolidação da propriedade em seu nome, após a entrega do bem ao depositário. Alega a Caixa Econômica Federal que o Banco Panamericano S/A formalizou operação de crédito para fins de financiamento de veículo com a parte Requerida, por meio da Cédula de Crédito Bancário n. 000045764588, em 12 de julho de 2011, no valor de R\$64.988,01 (sessenta e quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e um centavo), no qual o veículo acima descrito foi dado em garantia. Esclarece a parte Requerente que o crédito foi cedido a ela, tendo sido observadas as formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Sustentou, em favor de seu pleito, que o Requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora. Por fim, aduz que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/16. Relatei. DECIDO. Para a concessão de medida liminar em demanda cautelar, é indispensável a presença de dois requisitos essenciais: a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). A documentação carreada aos autos demonstra a plausibilidade do direito invocado pela Caixa Econômica Federal. De fato, a Cédula de Crédito Bancária - CCB n. 000045764588 foi emitida pelo Requerido em favor do Banco Panamericano S/A, em razão de operação de financiamento de veículo (fls. 09/12), a qual prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento das prestações, independente de notificação judicial ou extrajudicial (cláusula 13 - fl. 10). A partir da Notificação de Cessão de Crédito trazida à fl. 14, verifica-se que o crédito representado pela Cédula de Crédito Bancária - CCB n. 000045764588 foi cedido para a ora Requerente, Caixa Econômica Federal. A cláusula quarta do título em questão (fl. 10) prescreve, ainda, que o bem financiado seria dado em garantia por meio de Alienação Fiduciária, o que de fato ocorreu, consoante informa a consulta realizada junto ao Sistema Nacional de Gravames (fl. 11). Por sua vez, o Decreto-lei n. 911, de 1º de outubro de 1969, em seu artigo 3º, autoriza o credor a requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, após a comprovação da mora ou do inadimplemento, in verbis: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que acompanharam a petição inicial demonstram a inadimplência do Requerido, bem como a realização de notificação extrajudicial (fl. 13). De seu turno, o parágrafo segundo do artigo 2º do mencionado Diploma Legal prescreve que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Desta forma, considero demonstrada a mora do devedor a ensejar a concessão da medida liminar de busca e apreensão do bem. Neste rumo, já se manifestou a Quarta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n. 1.093.501, da relatoria do Insigne Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, cuja ementa ora transcrevo: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional

não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa.3. Recurso especial provido.(STJ - 4ª Turma - RESP nº 1.093.501 - Relator Min. João Otávio de Noronha - j. em 25/11/2008 - in DJE de 16/12/2008) (destacamos) Também verifico a presença do periculum in mora, em razão da impossibilidade de a Credora reaver o valor mutuado. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada pela Requerente para determinar: 1) o bloqueio do veículo com ordem de restrição total via RENAJUD e 2) a busca e apreensão do veículo automotor da marca RENAULT, modelo MASTER FGL 1H1 EU3 2.5, cor BRANCA, chassi n. 93YADCUD6BJ817804, ano de fabricação: 2011, modelo: 2011, placa: DPB9573, RENAVAM n. 339380861, entregando-o ao preposto/depositário, ORGANIZAÇÃO HL LTDA., representada pela Sra. Heliana Maria Oliveira Melo Ferreira, portadora do CPF n. 408.724.916-68. Cite-se o Requerido. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008781-68.2013.403.6100 - SANTANDER MICROCREDITO ASSESSORIA FINANCEIRA S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação do seu respectivo assistente técnico. Considerando que já houve depósito integral dos honorários periciais arbitrados pelo Juízo (fl. 189), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 19/10/2015, às 11:00 horas, a fim de indicar a data de inícios dos trabalhos e a estimativa de sua conclusão, na forma do artigo 431-A do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação ao assistente técnico da autora. Int.

0001975-46.2015.403.6100 - ANA LUIZA CRESCENTE CANDIA - INCAPAZ X FERNANDO CANDIA (SP211947 - MARIA ODETE CALVO MORTE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)

Fls. 289/292: Ciência à parte autora. Int.

0006774-35.2015.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU (SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o determinado pela decisão de fl. 325 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011273-62.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR - ADPM (SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)

D E C I S Ã O Trata-se de ação de conhecimento, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF 4 em face da ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA DA POLÍCIA MILITAR - ADPM, buscando provimento jurisdicional que proíba a Ré de criar quaisquer embaraços para o ingresso dos Agentes de Orientação e Fiscalização para realização de fiscalização do CREF4/SP nas suas dependências, sob pena de convocação do apoio da Polícia Federal para cumprimento da determinação. O Autor alega, em síntese, que recebeu diversas denúncias sobre eventuais irregularidades dos profissionais que exercem atividades de instrução física junto à Ré, em razão do que sustenta que, desde o ano de 2003, passou a ser impedido de ingressar em suas dependências, mesmo com a solicitação de apoio da Polícia Militar do Estado de São Paulo. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 38/91. Inicialmente foi determinada a regularização da inicial (fl. 95), sobrevivendo a petição de fl. 96. A seguir, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, sendo determinada a citação da Ré (fl. 97). Devidamente citada (fls. 101/102), a Ré apresentou contestação (fls. 103/169), arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, em razão de não se tratar a Ré de empresa de prestação de serviços. No mérito, arguiu, preliminarmente, a prescrição eventuais direitos buscados, relativos ao período anterior a maio de 2010. No mérito, sustenta não ter o Autor apresentado provas da alegação de existência de irregularidades cometidas pela Ré, a justificar sua atividade fiscalizatória. Defendeu, ainda, a ausência de previsão legal a estabelecer a previsão de sua submissão à atividade fiscalizatória do Réu, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos. É o relatório. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não obstante à argumentação trazida na inicial, verifica-se que o Conselho Regional de Educação Física de São Paulo, ora Autor, requer, em sede de tutela antecipada, determinação para que a Ré se abstenha de impedir o acesso de seus Agentes de Fiscalização as suas dependências, o que, segundo narra, vem sendo obstado desde 2007. Nesse sentido, constata-se a ausência de requisito necessário à concessão da medida, uma vez que não exsurge da narrativa elementos que evidenciem a presença do periculum in mora. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada. A seguir, manifestem-se as partes para se manifestarem acerca das provas que eventualmente pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0012317-19.2015.403.6100 - ANTONIO RAHME AMARO X EDUARDO RAHME AMARO X BRILHANTE CONVENIENCIA LTDA - EPP (SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP234111 - RODOLFO GONÇALVES NICASTRO) X CLENIR DOS SANTOS (SP092038 - ANTONIO CARLOS DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei federal n. 10.259, de 2001, proceda a parte Autora a retificação do valor atribuído à causa, observando-se para tanto os termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifestem-se os Autores acerca da contestação apresentada pela Corrê Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0016575-72.2015.403.6100 - SARSTEDT LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/58 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. O exame do pedido de antecipação de tutela há que ser efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verifica, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Após a apresentação da contestação ou decorrido in albis o prazo, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Cite-se e intimem-se.

0017521-44.2015.403.6100 - ROSANGELA AVILA GONCALVES X PECA EXPRESSA IMP.E EXP.DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS EIRELI LTDA.(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora: a) A retificação do polo ativo da demanda, tendo em vista que a Sra. Rosângela Avila Gonçalves ingressa apenas como representante legal da pessoa jurídica indicada na inicial; b) A substituição dos documentos que instruíram a petição inicial pelas vias originais ou cópias autenticadas, facultado ao(à) advogado(a) declarar a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal; c) A adequação do valor da causa para que reflita o benefício econômico pretendido, nos termos das planilhas de cálculos constantes nos autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017647-94.2015.403.6100 - ELIANE CUMERLATO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017759-63.2015.403.6100 - CLAUDIO NUNES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Ainda, concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário. Outrossim, justifique a parte autora o critério utilizado para a atribuição do valor da causa, com a apresentação de memória de cálculo. Por fim, providencie a autenticação dos documentos juntados na petição inicial, facultada a declaração nos termos do Art. 365, IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017809-89.2015.403.6100 - FRANCISCO PAULO MAGNANI(SP086620 - MARINA ANTONIA CASSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminent Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ínclito Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0017985-68.2015.403.6100 - GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES - INCAPAZ X LUCIANA GOMES DIAS DE REZENDE FERES(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS E SP363153 - EDUARDO SAUL PAJUELO VERA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO X FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DO CALCADO

D E C I S Ã O Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GEORGIA DIAS DE REZENDE E FERES em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO, do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, do ESTADO DO

ESPÍRITO SANTO e do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO CALÇADO, objetivando provimento jurisdicional que afaste a limitação quanto ao número de cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea, sem que haja número máximo de cadastros. Alega a Autora, menor de 14 anos, que é portadora de leucemia, e que está sendo tratada no Instituto de Tratamento do Câncer Infantil, tendo sido diagnosticada a urgente necessidade de realização de transplante de medula óssea, uma vez que o tratamento a base de quimioterapia não estaria surtindo o resultado esperado. Aduz que, apesar de ter efetivado campanha em redes sociais para incentivar a doação de medula óssea nas cidades de São Paulo, no Estado de São Paulo, e em São José do Calçado, no Estado do Espírito Santo, surpreendeu-se com a existência da Portaria nº 844, de 02 de maio de 2012, que limita o número de cadastro de doadores voluntários, de tal forma que amigos, familiares e desconhecidos que se comoveram com a história da Autora foram impedidos de efetuar o cadastro para a doação. Informa que, para o Estado de São Paulo, são permitidos 72.110 cadastros, e para o Estado do Espírito Santo, 8.260, e que a chance para cada paciente doente encontrar um doador compatível é de 01 (um) a cada 100.000 (cem mil) doadores. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/89. Concedeu-se à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, ocasião em que se determinou a regularização da inicial - o que foi devidamente cumprido, conforme documentos acostados (fls. 93/96). Relatei. DECIDO. O artigo 273, do Código de Processo Civil, estabelece como requisitos para a concessão da tutela antecipatória, a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A Autora faz jus à medida judicial emergencial. A Constituição da República garante a todos os brasileiros e também aos estrangeiros residentes no país o direito inviolável à vida, na forma de seu artigo 5º, caput - direito primordial - visto ser a base fundamental para o exercício de todos os demais direitos catalogados na ordem jurídica. Sobre a sua dimensão, afirma Alexandre de Moraes: A Constituição Federal proclama, portanto, o direito à vida, cabendo ao Estado assegurá-lo em sua dupla acepção, sendo a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda de se ter vida digna quanto à subsistência. (destacamos) O direito à saúde foi novamente tratado no capítulo da seguridade social, uma vez que a integra, fazendo parte do conjunto agregado de iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade para garantia desse direito social, considerado de acesso a todos e como um dever do Estado, conforme disposto nos artigos 196 e 197, in verbis: Art. 196: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Convém destacar que as ações e serviços de saúde são consideradas de relevância pública, razão por que cabe ao Poder Público zelar pela sua regulamentação, fiscalização e controle, observando, inclusive, o teor da norma do artigo 37, caput, que submete, expressamente, a prestação de serviços públicos aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: Pois bem Exsurge da documentação carreada aos autos que existe prova inequívoca de que a Autora padece de leucemia aguda bifotípica (CID C95.0), diagnosticada em junho de 2014, e que foi submetida, inicialmente, a tratamento quimioterápico, com previsão de duração de 30 meses (fl. 71). Entretanto, em razão desse tratamento não ter sido bem sucedido, a médica que a acompanha no Serviço de Onco-Hematologia Pediátrica do Instituto da Criança - HCFMUSP, esclareceu que o tratamento curativo indicado é o transplante alogênico de medula óssea. Em face à inexistência de doadores compatíveis entre os familiares, a Autora fora inscrita para a busca de um doador não aparentado no registro nacional (REDOME), não tendo logrado êxito na identificação de um doador adequado para a realização do transplante (fl. 19). Ocorre que, conforme relatado na inicial, e amplamente divulgado nas campanhas de saúde feitas pelo Poder Público, a compatibilidade de medula óssea é determinada geneticamente, e na hipótese de não se identificar um doador compatível em meio ao núcleo familiar, a chance de se encontrar um doador compatível não aparentado é extremamente pequena, o que desencadeia reiteradas campanhas, nas mais diversas mídias, esclarecendo a importância da doação, assim como a segurança do procedimento. É razoável admitir que a amplitude das campanhas para doação de medula óssea acaba por sensibilizar muitas pessoas, as quais - tocadas por essas situações extremas -, procuram ajudar, certas de que, evidentemente, poderão doar as suas medulas, se assim o desejarem, ou, pelo menos, terão oportunidade de, pelo menos, se oferecer para figurar na lista de futuros doadores. Além disso, as campanhas conduzem, efetivamente, ao aumento do número de doadores cadastrados. Isso ocorre porque, inicialmente, é realizada apenas a coleta de sangue para se aferir a tipologia e, assim, o cadastramento, que viabilizará, no futuro, a efetiva doação. Esse procedimento é explicado com riqueza de detalhes pelas Dra. Carmen Vergueiro, médica hematologista da Santa Casa de São Paulo, e Dra. Juliana Serro, membro da AMEO (Associação de Medula Óssea, na página da internet do Dr. Dráuzio Varella. Feitas essas considerações, deparamo-nos com a Portaria nº 844, de 02 de maio de 2002, que tratou de estabelecer a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), de tal forma que o seu artigo 2º, prevê, in verbis: Art. 2º - O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria. De acordo com as informações constantes do referido Anexo I, em relação aos Estados de São Paulo e do Espírito Santo, o número máximo de cadastro de doadores voluntário de medula óssea/ano é de 72.110, para o Estado de São Paulo, e de 8.260, para o Estado do Espírito Santo, dados que vão ao encontro das informações trazidas na petição inicial. Evidencia-se que esses números são insuficientes, tanto em face à dificuldade de se encontrar, fora dos laços familiares, um doador, quanto porque a chance de se encontrar um doador compatível, não apenas para a Autora, mas a outros pacientes, aumenta, proporcionalmente, ao número de doadores cadastrados. É insofismável que a Portaria nº 844/2002 afronta a Constituição da República na medida em que a limitação por ela imposta viola o direito constitucional à saúde e, além disso, o dever da Administração Pública de oferecer a prestação de serviço público independentemente de limitações. Além disso, a referida Portaria nº 844/2002, fere também a máxima constitucional prevista no artigo 227 de que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ora, considerando-se

imprescindível e inafastável a necessidade de um número grande de doadores cadastrados para aumentar as chances de quem depende de transplante para sobreviver - veja-se, para tanto, as massivas campanhas midiáticas invocando voluntários para o ato -, limitar o número de acesso ao cadastramento o de doadores, e, principalmente, nas cifras suprarreferidas, é irrazoável contrassenso. É cediço que a leucemia, popularmente conhecida como câncer no sangue, reveste-se de grande gravidade, podendo levar a óbito o paciente que dela padece. Afigura-se, ainda, de conhecimento público, que o transplante de medula óssea se apresenta como o tratamento mais eficaz, apesar da dificuldade de se encontrar doador com compatibilidade genética. Dessa forma, e levando-se em consideração a necessidade diuturna de medula óssea nos bancos de coleta, é mister do Poder Público - como o fazem as campanhas de saúde acerca da questão - incentivar a população à doação, esclarecendo acerca da inofensividade do procedimento. Esclareça-se, ademais, que o direito à vida, à saúde e a dignidade da pessoa humana, não pode ser restringido, muito menos, negado. Assim, ao limitar o número de cadastros para doação, sabendo-se da dificuldade em encontrar pessoas que partilham de mesmo material genético, o Poder Público desrespeita direitos fundamentais cuja proteção é medida que se impõe. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 00025923520134036113, do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL. ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.080/90. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. REGISTRO NACIONAL DE DOADORES VOLUNTÁRIOS DE MEDULA ÓSSEA - REDOME. PORTARIA MS Nº 844/2012. LIMITAÇÃO DE CADASTRO. ILEGALIDADE. 1 - A saúde é um direito social garantido pela Constituição da República (art. 6º), indissociável do direito à vida (art. 5º, caput). 2 - À luz dos artigos 196 e 198, 1º, da Magna Carta, a União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, o que implica não apenas na elaboração de políticas públicas e em uma consistente programação orçamentária para tal área, como também em uma atuação integrada entre tais entes, que não se encerra com o mero repasse de verbas. 3 - Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. (STJ, Processo nº 2009/0076691-2, AgRg no REsp 1136549/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 08/06/2010, v.u., DJe 21/06/2010) 4 - A União, os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios são solidariamente responsáveis pela prestação do serviço de saúde à população, financiando, inclusive, o Sistema Único de Saúde - SUS. 5 - A Lei nº 8.080/90, que regula as ações e serviços de saúde, assegura o acesso universal e igualitário aos mesmos, bem como a integralidade da assistência. 6 - A Leucemia Mielóide Aguda - LMA é um tipo de câncer, de rápida progressão, que afeta e se desenvolve na medula óssea - onde são produzidos os componentes do sangue -, ocasionando o crescimento incontrolável e exagerado de mieloblastos, que se acumulam na medula óssea e deixam de funcionar como células sanguíneas normais, além de prejudicar ou impedir a produção de glóbulos brancos, plaquetas e glóbulos vermelhos. 7 - Para que se realize um transplante de medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade doador-receptor para moléculas codificadas pelos genes HLA (Human Leucocyte Antigens), para não haver rejeição. 8 - Não havendo doador compatível na família, faz-se uma busca nos registros de doadores voluntários. 9 - Instalado no Instituto Nacional de Câncer - INCA, o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME foi criado para reunir as informações de pessoas que se voluntariam a doar medula óssea para pacientes que precisam do transplante. 10 - Os dados pessoais do doador e os resultados dos exames de histocompatibilidade - HLA são armazenados em um sistema informatizado que cruza as informações dos doadores voluntários cadastrados no REDOME com as dos pacientes que precisam do transplante, cadastrados no Registro Nacional de Receptores de Medula Óssea - REREME. Quando verificada a compatibilidade com um paciente, o doador é chamado para exames complementares e convidado a efetivar a doação. 11 - Consoante informação extraída do sítio do INCA, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil! 12 - Insta salientar que a localização de um doador compatível no banco de dados não é garantia de efetiva doação, que dependerá, entre outras coisas, da condição atual de saúde do mesmo. Ressalte-se, ainda, que não obstante os doadores cadastrados possam ser chamados a qualquer momento durante o período em que permanecerem com idade para realizar a doação (18-55 anos), podem mudar de ideia e desistir de doar. 13 - Neste contexto, apesar da necessidade do maior número possível de pessoas cadastradas como doador voluntário, a fim de ampliar o número de medulas a serem analisadas, aumentando a probabilidade de se encontrar um doador compatível, foi editada a Portaria MS nº 844/2012, que limitou o número de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação (art. 2º, caput). 14 - Esta limitação dificulta que a autora encontre um doador compatível e em condições de efetivar a doação, diminuindo sua chance de sobrevivência em razão da enfermidade que a acometeu. 15 - Ao limitar o número de cadastramento de pessoas dispostas a doar medula óssea, a Portaria MS nº 844/2012 restringiu o direito à saúde, garantido pela Lei nº 8.080/90 (art. 2º), bem assim extrapolou o sentido da Lei nº 9.434/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.268/97, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fim de transplante e tratamento. 16 - A intenção do legislador foi garantir a efetivação de prestações concretas destinadas à preservação e recuperação da saúde pública. 17 - A força normativa revela-se pela efetividade dos comandos nela inseridos, a significar, em concreto, a exigibilidade de seu conteúdo em face do particular ou do Poder Público. 18 - In casu, em face do grave estado de saúde em que se encontrava a autora, a mesma foi submetida a um transplante haploidentico, por não ter encontrado a tempo um doador 100% (cem por cento) compatível e em condições de efetivar a doação. Há, portanto, mais chance de complicações e de recidiva, não descartando a necessidade de novo transplante. 19 - Apelações não providas. Remessa oficial não provida. (APELREEX 00025923520134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2015) Há que se esclarecer, por oportuno, que o direito à vida se sobrepõe a qualquer outro, e, no presente caso, resta patente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), porquanto a Autora corre perigo de morte. Pelo exposto, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada, para determinar aos Réus que realizem o cadastramento de novos doadores de medula óssea no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), afastadas as limitações constantes do Anexo I da Portaria nº 844, de 02 de maio de 2012, do Ministério da Saúde. No caso de descumprimento da presente decisão, arbitro aos Réus o pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do artigo 273, 3º, do Código de Processo Civil. Citem-se os Réus. Vista ao Ministério Público Federal por tratar-se de menor impúbere. Intimem-se, com urgência.

0018214-28.2015.403.6100 - TELMIZIO JOSE CUNHA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP237805 -

Concedo os benefícios da tramitação prioritária do processo, nos termos do artigo 71 da Lei federal n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), porquanto o autor já atendeu ao critério etário. Anote-se. Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa, diante do teor do pedido formulado no item d (fl. 14) da petição inicial, recolhendo as custas processuais devidas. Sem prejuízo, providencie a autenticação dos documentos que instruíram a demanda, facultada a declaração nos termos do Art. 365, inciso IV, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0018257-62.2015.403.6100 - VERA LUCIA VECCI GIANINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018489-74.2015.403.6100 - ANGELA MARIA MARTINS GREGORIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018595-36.2015.403.6100 - ALBERTO PASCHOAL PICHECO JUNIOR(SP134541 - ANDREA MONTEIRO DE SOUZA SENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Entendo que a suspensão implica somente a impossibilidade de qualquer decisão no referido período, não prejudicando outros atos do processo. Destarte, a fim de evitar maior demora no julgamento, cite-se a ré para o oferecimento de resposta no prazo legal. Após, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0018813-64.2015.403.6100 - JORGINA BARBOSA GOES DA SILVA(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei Federal n.º 1.060/1950. Anote-se. Providencie a autora a retificação do pólo ativo, posto que o contrato de financiamento imobiliário também foi subscrito por Nelson Goes da Silva, o qual foi responsável, inclusive, pelo pagamento integral do financiamento (fl. 29). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018838-77.2015.403.6100 - EDIFICIO VILLA DE CAISCAIS(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X LUCEMICA INCORPORADORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que trata de hipótese de prevenção, porquanto o autor reiterou a mesma pretensão que deduziu nos autos n.º 0001541-34.2015.403.6140, distribuídos ao E. Juízo Federal da 1ª Vara de Mauá, conforme termo de prevenção de fl. 96 e extrato de movimentação processual de fl. 98. Deveras, a Lei federal nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, acrescentou o inciso III ao artigo 253 do CPC, que passou a prever a seguinte hipótese de prevenção, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:(...)III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Ressalto que ação cautelar inominada

autuada sob o nº 0001541-34.2015.403.6140 foi distribuída em 23/07/2015, ao MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Mauá. Outrossim, a presente demanda foi distribuída a esta 10ª Vara Cível de São Paulo posteriormente, em 17/09/2015. Portanto, em razão da precedência da distribuição e do despacho da petição inicial da primeira ação (artigo 263 do Código de Processo Civil), entendo prevento aquele MM. Juízo Federal. Diante do exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à E. 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009106-09.2014.403.6100 - MARIA DE LOURDES CRUZ(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 105/106: Inicialmente, informe a Caixa Econômica Federal a quem pertence a conta-poupança n.º 0246 - 13 - 6733-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos formulados à fl. 110. Int.

ALVARA JUDICIAL

0018667-23.2015.403.6100 - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial, para adequá-la aos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, visto que a pretensão deduzida tem natureza contenciosa, observando-se, ainda, eventual pedido nos termos do Art. 273 do mesmo Código. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5257

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006003-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JEVERSON JOSE ROMANO

Fl. 64: considerando a certidão de fl. 57, promova a CEF a citação do devedor, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. I.

0008654-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADEVAN PEREIRA DE SOUZA

Fls. 51 e 53: manifeste-se a CEF acerca das certidões, em 5 (cinco) dias, indicando novo endereço para citação do réu, sob pena de extinção. I.

DEPOSITO

0013553-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FELIPE PEREIRA DA SILVA

Fl. 141: defiro à CEF o prazo requerido de 20 (vinte) dias. Manifeste-se, ainda, pontualmente, acerca do interesse da manutenção da penhora do veículo apreendido (fl. 134). I.

MONITORIA

0006086-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE SILVA DE

ANDRADE

Fl. 285: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000760-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO VAZ DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021065-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO

Fl. 85: defiro o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0019481-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERIC HENRI LOUIS BERNARD MONTI

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035722-85.1995.403.6100 (95.0035722-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X EMPRESA PAULISTA DE PROJETOS EDITORIAIS LTDA

Fls. 216/222: ante a devolução da Carta Precatória com diligência negativa, promova a ECT a intimação da executada, sob pena de arquivamento do feito.I.

0094590-48.1999.403.0399 (1999.03.99.094590-4) - DINORAH FERREIRA GOMES X HELENA SCHNEIDER SELLERA ABILLEIRA X ANTONIA CARRILLO X EDISON TIBURCIO VALERIANO X ORLANDO DOS SANTOS X JOSE RUIZ CANHADA X GERALDO NUNES DA COSTA X GEORGINA XAVIER DA SILVEIRA X SWAMI ACACIO DE BARROS X ROQUE ROBORTELLA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.I.

0004861-72.2002.403.6100 (2002.61.00.004861-4) - LAERTE CALEGARI FILHO X VERA LUCIA CAMILO CALEGARI X VALDIR JOSE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Fls. 643/645: manifeste-se a parte autora.I.

0026345-12.2003.403.6100 (2003.61.00.026345-1) - FLORIANO PFUTZENREUTER X HILDA MUTSUKO SANO PEREIRA X JOAO BATISTA BAUAB X JOSE CARLOS COUTO X JOSE CARLOS MILAN X JOSE WILSON LEME X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BONFIM X MARIA ALICE MACIEL PIZZATO X MARIA FERNANDES HERINGER X MARINA MIYUKI MAMIZUKA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 417: esclareça a CEF seu pedido, na medida em que não há condenação a pagamento de honorários pelos autores.I.

0000513-69.2006.403.6100 (2006.61.00.000513-0) - MAURICI DAMASCENO DE SOUZA(SP109097 - ENILDA TAVARES RIBEIRO PORTO E SP227161 - CARLA ELIS ZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Manifeste-se o(a) credor(a) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000188-60.2007.403.6100 (2007.61.00.000188-7) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 654/655: defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.I.

0015571-44.2008.403.6100 (2008.61.00.015571-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014466-32.2008.403.6100 (2008.61.00.014466-6)) LUPERCIO VIEIRA LIMA(SP185438 - ALEXANDRE DE ASSIS) X DPD DECORACOES LTDA-ME X DANIELA PAVANELLO DIAS X ELANE SALOMAO PAVANELLO X CAIXA ECONOMICA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 244/487

O autor ajuíza a presente ação ordinária, objetivando a anulação dos títulos 958 e 962, no valor de R\$ 2.880,00 cada um, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de 20 salários mínimos. Alega que, em 30 de maio de 2008, foi intimado pelo 9º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Capital de São Paulo, a pagar o valor constante de dois cheques de R\$ 2.880,00 cada um deles. Relata que não foi o emitente dos referidos cheques, e, inclusive, já obteve decisão favorável perante a Justiça Estadual relativamente a outros cheques do Banco Citibank. Informa que em 6 de abril de 2006 comunicou às autoridades competentes o extravio de seus talões de cheque, em branco, lavrando o competente boletim de ocorrência, bem como à instituição financeira, postulando a sustação dos referidos títulos em razão do extravio. Sustenta que não manteve qualquer tipo de transação comercial ou financeira com os requeridos que desse lastro aos cheques protestados. Entende que deve ser ressarcido pelos danos morais que lhe foram causados em razão do apontamento indevido de seu nome em órgão de restrição ao crédito. Inicialmente, os autos foram remetidos ao Juizado Especial. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, alegando, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido sob a alegação de que a devolução dos cheques pela alínea 21 não obsta o protesto dos títulos que foi levado a cabo com todas as cautelas e precauções necessárias. Os autos retornaram do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de citação de um dos requeridos por edital. Os requeridos DPD Decorações Ltda, Daniela Pavanello e Elane Salomão Pavanello, citados por edital, contestam o feito por meio da Defensoria Pública da União, protestando pela negativa geral e pela improcedência do pedido inicial. Instados à especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova pericial e oral. Deferida a prova pericial grafotécnica, foi apresentado o laudo, sobre o qual as partes se manifestaram. Novamente intimadas, as partes não protestaram pela produção de outras provas. É O RELATÓRIO. DECIDO: A preliminar de ilegitimidade deduzida pela Caixa Econômica Federal não se sustenta. Como se percebe da dinâmica da formação do negócio jurídico entabulado por ela e sua cliente, empresa DPF Decorações Ltda. ME, houve a cessão de título em prol da instituição financeira, mediante endosso; daí, qualquer decisão envolvendo a validade desse título é de interesse da requerida, justificando-se claramente o litisconsórcio, à luz do que preceitua o artigo 47, do Código de Processo Civil, dado que a decisão a ser pronunciada nos autos haverá de ser tida como uniforme para ambas. Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam deduzida pela CEF. Quanto às questões de fundo, a primeira posta nos autos diz exatamente com a higidez dos títulos de crédito levados a protesto, que se demonstrou, por meio de perícia grafotécnica, não terem sido emitidos pelo autor. A conclusão pericial, nesse ponto, é bem precisa, verbis: São FALSAS as assinaturas lançadas nos documentos questionados - a) Cheque nº 000958, Bco Citibank, datado de 26/04/06, em cópia às fls. 59 (frente) e 60 (verso); b) cheque nº 000962, Bco Citibank, datado de 16/05/06, em cópia às fls. 61 (frente) e 62 (verso); e atribuídas ao Sr. LUPÉRCIO VIEIRA LIMA, em comparação aos padrões de confronto disponibilizados e relatados neste Laudo, ou seja, referidas assinaturas não foram emanadas do punho escritor do Sr. Lupércio Vieira Lima, o Requerente. (fl. 271 dos autos). Destarte, diante da prova técnica, inquestionável que o título se ressentia de pressuposto de validade, que lhe garantia a circulação e o resgate válidos, devendo o pedido de desconstituição da cártula ser acolhido, integralmente. No que toca com o pedido subsequente, de responsabilidade dos requeridos pelos atos de protestos, a questão há de ser resolvida levando-se em conta o papel de cada um dos litigantes na formação dos fatos que deram origem à demanda, a saber, a posição da Caixa Econômica Federal, endossatária da cártula levada a protesto, e da endossante, empresa que contratara com a instituição financeira crédito mediante cessão de seus recebíveis. Quanto à correquerida Caixa Econômica Federal, a orientação jurisprudencial é no sentido de não se atribuir responsabilidade à instituição financeira quando não tenha ela (a) praticado ato culposo próprio ou (b) não tenha agido com excesso de mandato. No julgamento do REsp 1063474 (Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO), julgado com os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de higidez da cártula. Voltando-se vistas ao caso concreto tem-se que a instituição financeira agiu com excesso, resvalando para o abuso de direito, capitulado no artigo 187 do Código Civil. A Caixa Econômica Federal repisa, em sua peça de defesa, que o protesto em caso de não pagamento do título, deve ser realizado pela CEF, por se tratar de mandatária da empresa co-ré e para garantir seu contrato e seu direito de regresso; que cabe à CEF salientar que o protesto é necessário para que se exerça o direito de regresso em face do endossante e, ainda, que destarte, não se opõe a CEF à exclusão do nome do autor dos cartórios de protesto, desde que comprovados os fatos alegados por este, arrematando: como se sabe, é necessário o protesto do cheque para o exercício do direito de regresso contra o Endossante, e, pois, não representaria qualquer ameaça para o Sacado. Ora, em primeiro lugar essa alegação não se sustenta, diante da lei objetiva, dado que a lei do cheque equipara a sustação do cheque, ou a declaração do sacado de que a cártula não será paga, ao protesto, sendo esse totalmente desnecessário na espécie. Confirma-se a redação do artigo 47 e parágrafo 1º, da Lei do cheque (Lei n. 7.357/85), verbis: Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque: I - contra o emitente e seu avalista; II - contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa do pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia de apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação. 1º. Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os mesmos efeitos. (grife). Como se vê a lei dispensa o protesto quando a cártula é devolvida com declaração de desacordo comercial, exatamente o que indica a devolução pela alínea 21. Nesses casos a Jurisprudência tem orientado no sentido de que o protesto de cheque sustado e prescrito, ato abusivo, e a inclusão do nome da autora em cadastros restritivos de créditos têm o condão de causar abalo em sua honra com cobrança (TJRJ. 2009.001.01512, Des. MARIA AUGUSTA VAZ) e, ainda, que o protesto não era ato obrigatório para o ajuizamento de ação, contra o emitente do título (art. 47, caput da Lei 7357/85) ou contra o endossante porquanto a declaração de não pagamento aposta pelo banco sacado produz os mesmos efeitos do protesto (art. 47, 1º, Lei 7.357/85). Era possível ao credor a cobrança de seu crédito por ação monitória. Aquilo que era inicialmente um exercício regular de direito transmutou-se em abuso de direito, gerando como corolário, o dever de reparar os danos materiais e morais causados ao autor (TJRJ 2008.001.38497, Des. ROBERTO DE ABREU E SILVA). Verifica-se, portanto, que o encaminhamento da cártula a protesto, não obstante a contraordem, foi ato de emulação da instituição financeira, e não, como alega, exercício regular de direito para se garantir perante o endossante. Emulação

porque com o protesto, aquilo que a devolução da cédula não produzira (lançamento do nome do emitente em órgão restritivo de crédito), o ato de protesto o faria. Diante dessa averiguação como pode afirmar a contestante que o protesto não representaria qualquer ameaça ao Sacado, e, ao mesmo tempo, e na mesma peça, afirmar que não se opõe a CEF à exclusão do nome do autor do cartórios de protesto, desde que comprovados os fatos alegados por este. Ora, essa cautela deveria ter sido tomada por ela quando da notícia da contraordem ao pagamento da cédula. O artigo 187, do Código Civil, é claro ao estabelecer que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. O dispositivo legal consagra, no nosso ordenamento, o respeito à boa-fé objetiva. O comportamento aí retratado dispensa até mesmo a comprovação de culpa, pois segundo a interpretação consolidada no Enunciado n. 37, da Jornada de Direito Civil do STJ, a responsabilidade civil decorrente do abuso de direito independe da culpa, e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico. Assim, voltando-se vistas à orientação do quanto decidido no REsp 1.063.474, citado, e tendo-se em linha de conta a situação concreta retratada nos autos, conforme fundamentação, torna-se certa a atribuição de responsabilidade da instituição financeira, posto que agiu com manifesto abuso de direito, com violação clara da boa-fé objetiva. O pedido de indenização por dano moral, portanto, deve ser acolhido. A Jurisprudência, a propósito, orienta, quanto ao aspecto probatório, que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira), bem como que o protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo. (STJ, RESP. 254453/SP, Rel. Min. Castro Meira). Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, ela deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5o, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-as de modo independente dentre os direitos e garantias individuais, o que impossibilita até mesmo o exercício de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. Definida a conduta da instituição como violadora do direito, e diante do evidente nexo causal entre tal conduta e o lançamento do nome da autora nos apontamentos de cartórios de protestos cambiais, resta aquilatar o quanto indenizatório. Considerada a dinâmica dos fatos, a situação das partes envolvidas e os valores objeto de apontamento, tenho que a indenização deva ser fixada no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como suficiente a compensar a autora dos dissabores sofridos. Já no que diz respeito à correquerida, empresa que negociou a cédula, não se há de falar em responsabilidade, na medida que ela não realizou nenhum material tendente a levar a protesto o título, limitando-se a entrega-lo à instituição financeira, ampara em contrato de concessão de linha de crédito, sem que restasse demonstrado qualquer participação dela na emissão do cheque falsificado. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para o efeito de (1) JULGAR PROCEDENTE o pedido de anulação em face de ambos os requeridos e, de conseqüente, DECLARO a nulidade dos dois (2) títulos de crédito (cheques) sacados contra Banco Citibank S.A. - Banco 745 -, Agência 0001, conta corrente 04751370, de titularidade de Lupércio Vieira Lima, nos valores idênticos de R\$ 2.880,00 (dois mil oitocentos e oitenta reais), identificados pelos números 000958 e 000962 e (2) JULGAR PROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, exclusivamente em face da Caixa Econômica Federal, para o efeito de condená-la ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais em favor da autora. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e à satisfação de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizada quando do efetivo pagamento a contar da data da sentença. Deixo de condenar a autora e a correquerida aos encargos de sucumbência por terem eles decaído de parte mínima do pedido. P.R.I.

0032688-48.2008.403.6100 (2008.61.00.032688-4) - MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X S.F. ARAUJO DE CASTRO RANGEL ADVOGADOS S/C(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARGARIDA FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto, fixo a verba honorária na fase de cumprimento de sentença, condenando a CEF ao pagamento do montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) em favor da parte autora, o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.I.

0004837-29.2011.403.6100 - YASUKO ORIKUCHI X KIOKA ORIKUCHI X MITIE ORIKUCHI MIYIOSHI X LUIZ ORIKUCHI X TOMIYUCHI ORIKUCHI X SONIA SERIKAWA YAMASCHITA ORIKUCHI(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Fl. 403: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010412-47.2013.403.6100 - GERALDO FERREIRA DE BRITO X CIRLENE MACIEL DE BRITO(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 180/183: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

0013238-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL FRANCISCO VIEIRA

Fl. 99: defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o recolhimento de custas das diligências na Carta Precatória. Defiro a consulta de endereço junto ao sistema RENAJUD.I.

0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO IUKIO MINATO(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do réu SERGIO IUKIO MINATO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014813-55.2014.403.6100 - CARLOS KOJI YOKOMIZO X LIBERDADE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA. (SP096446 - JOAO MARCOS SILVEIRA E SP215799 - JOÃO PAULO TRANCOSO TANNOS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X JWIVAM BAR E LANCHES LTDA - EPP(SP253882 - GIDEON DE SOUZA CARVALHO)

Dê-se ciência à parte ré acerca das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 341/342. Dê-se vista à PRF. I.

0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 75/79: com razão a parte autora. Torno nula a certidão de fl. 72 verso e recebo a réplica de fls. 87/117. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a prova documental referida às fls. 118/119. I.

0007528-74.2015.403.6100 - PORTOFER TRANSPORTE FERROVIARIO LTDA(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS - ANTAQ(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 71/96. Anote-se na autuação do feito o nome dos novos patronos da parte autora. Intime-se, outrossim, a autora, para promover o depósito judicial da importância indicada pela autarquia requerida às fls. 68/70, em 5 (cinco) dias, bem assim para se manifestar, em réplica, tendo em vista a contestação e documentos apresentados às fls. 97/146, no prazo legal. Int.

0009103-20.2015.403.6100 - KONTEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA - ME(SP272237 - ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA E SP346068 - SIDNEY CARVALHO GADELHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 161: manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. I.

0016798-25.2015.403.6100 - MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022353-96.2010.403.6100 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA E Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JOAO DE LAURENTIS X ROMILDA DA ASSUMPÇÃO MACEDO X GHISLENI GIULIO X ROSANGELA GHISLENI ROCCO X MELOCCHI VITTORIO X GIANLUIGI MELOCCHI X JOSE LUIZ PARANHOS DE ALMEIDA X CARMELA DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA X MIRELLA DE VIZIA MARTIN DE ARO X LEANDRO DE VIZIA PARANHOS DE ALMEIDA(SP042213 - JOAO DE LAURENTIS)

Cuida-se de novos embargos declaratórios opostos pela parte autora/embargada, que sustenta haver omissões e contradições na sentença proferida na presente ação, às fls. 407/409 e decisão de fls. 466 e 474. Aponta três razões para o recebimento do recurso, com efeito modificativo. Sustenta, em primeiro lugar, que o provimento exarado descumpra decisão do Superior Tribunal de Justiça, o que pode ser objeto de reclamação perante aquela Corte, cujo exame e decisão podem ser dramáticos a todos os envolvidos. Argumenta que os embargos declaratórios podem ser utilizados para modificar o julgado na hipótese de nele se verificar omissão, contradição ou obscuridade. Em arremate, defende que há diferenças a receber, considerando a correção monetária creditada em abril de 1990. O BACEN manifesta-se nos autos, alegando que não há determinação nos autos de que a autarquia seja responsável pelo pagamento de diferenças a título de correção monetária sobre saldos de poupança pelo IPC de março de 1990. A contadoria efetuou cálculos considerando a aplicação integral do índice do BTNF para o mês. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Mérito. Insurge-se a embargante contra a sentença que julgou procedente os embargos a execução, declarando nula a execução (fls. 407/409). Requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de sanar as omissões e contradições. Tenho que não merece prosperar o requerido, uma vez que inexistem as omissões e contradições alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do juízo. Restou decidido nos autos que o Banco Central somente responderia pelo pedido de aplicação de correção monetária atinente ao mês de março de 1990 após a transferência dos saldos das contas poupanças, ainda que escrituralmente, para o seu domínio, e que tais saldos, por serem de contas que aniversariavam na segunda quinzena do mês de março de 1990, seriam corrigidos pelo BTNF e não pelo IPC. Leia-se, com atenção, a ementa do acórdão que analisou o Agravo Regimental apresentado nos embargos de declaração apresentados no agravo regimental apresentado no Recurso Especial nº 1.011.307: ADMINISTRATIVO E

PROCESSUAL-CIVIL - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA - MARÇO DE 1990 - BTNF APÓS O BLOQUEIO. 1. Relativamente às contas de poupança com datas de aniversário anteriores ao dia 15 de março de 1990 são responsáveis pela correção monetária os bancos depositários. Em relação às contas com aniversário na segunda quinzena de março, quando se deu a transferência dos numerários para a responsabilidade do BACEN, bem como nos meses posteriores, a legitimidade é do próprio BACEN. 2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, sendo certo que após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. (REsp 1070252/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27/5/2009, DJe 10/6/2009, julgado regido pelo art. 543-C do CPC) Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.307 - SP, RELATOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS - fls. 311) Nesse contexto, como a parte autora havia formulado pedido de aplicação do IPC de março de 1990 (84,32%), este juízo concluiu que o Superior Tribunal de Justiça tinha reconhecido, ao cabo de tantos recursos, pela improcedência do pedido. Em verdade, a embargante apresenta mero inconformismo com a sentença proferida. Pretende obter a modificação da decisão, mas tal deve ser feita pelas vias próprias. Verifica-se que houve algumas contas da Contadoria Judicial que apurou saldo a ser pago em favor do autor, mas deve-se esclarecer que o BTNF deve ser aplicado proporcionalmente, como foi feito à época. Foi considerado, conforme informa o BACEN às fls. 486/488 o BTNF diário a partir da transferência do valor ao próprio BACEN. O Contador informa às fls. 475 que foi aplicado o BTNF proporcional às contas. Por isso, improcedem as alegações deduzidas pela recorrente. Ante o exposto: Conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOLHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 11 de setembro de 2015.

0011191-65.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015610-56.1999.403.6100 (1999.61.00.015610-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BANCO ITABANCO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fl. 77: dê-se ciência ao embargado e tomem para sentença. Int.

0005535-93.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023676-97.2014.403.6100) ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 263/272: anote-se a interposição de agravo pela embargante em face da decisão de fl. 259, que mantenho por seus próprios fundamentos. No mais, aguarde-se informação acerca de concessão de efeito suspensivo ao Agravo. Int.

0012471-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008286-53.2015.403.6100) COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 135/140: indefiro, mantendo a decisão de fl. 134. No mais, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos cálculos. Decorrido o prazo, tomem conclusos para sentença. I.

0016704-77.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042308-70.1997.403.6100 (97.0042308-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0016721-16.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0474557-34.1982.403.6100 (00.0474557-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MARIA BENEDITA MARCELINO MARQUES(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP054621 - PETRONILIA CUSTODIO SODRE MORALIS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017199-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-96.2013.403.6100) JOSEILDO MACHADO DA SILVA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017511-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-42.2014.403.6100) CREUSA MARIA PACO DA LUZ(SP113778 - FERNANDA GLASHERSTER BIRKE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017512-82.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043691-83.1997.403.6100 (97.0043691-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP101404 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 248/487

ADIA LOURENCO DOS SANTOS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

0017513-67.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-85.2015.403.6100) EDSON GOMES FERREIRA(SP148257 - EDUARDO DE CAMPOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019872-21.1977.403.6100 (00.0019872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO X ROSA VIRGINIA MUFF MACHADO(SP036458 - JOSE ESTANISLAU BRANDAO MACHADO)

Tendo em vista a nova expedição da Carta de Arrematação, intime-se a CEF para que informe se o registro foi devidamente realizado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0021996-19.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.D.L. DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO JUNIOR X JULIANA CARVALHO

Tendo em vista as diversas diligências negativas realizadas na Rua Professor Pedreira de Freitas, nº 372, requeira a ECT o que de direito para o prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0003019-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANDERLEY DE OLIVEIRA

Esclareça a CEF qual o pedido da petição de fl. 158, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005032-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABOR E COR MASSAS EM GERAL LTDA - ME X MARIA CRISTINA GASPAROTTI X ZAIR SILVESTRIM GASPAROTTI

Fl. 137: indefiro, visto que as pesquisas já foram realizadas, conforme juntada às fls. 53/54.Promova a CEF a citação do executado Zair Silvestrim, no prazo de 5 (cinco) dias.No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 135.Int.

0022633-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDER ELIAS JESUS DOS SANTOS SILVA

Defiro a conversão da presente busca e apreensão em execução de título extrajudicial nos termos do art.5º do DL 911/69 combinado com o art. 294 do CPC. Ao SEDI para retificação da autuação. Fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, correspondendo os mesmos, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art.20, par.4º do CPC. Promova a CEF a citação da executada nos termos do art. 652 do CPC, trazendo aos autos novo endereço para diligência, bem como cópia das peças processuais necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (Dez) dias. I.

0023676-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELETROSTAR ELETRICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA. - EPP X KARIN FERREIRA PRADO X CAIO ASCHERMANN DE ALMEIDA BRAZ(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Fl. 226: indefiro o pedido de suspensão da execução, tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos Embargos à Execução de nº 0005535-93.2015.403.6100Remetam-se os autos à Central de Conciliação, nos termos do email juntado às fls. 222/224.Com o retorno, decidirei acerca dos pedidos feitos pela exequente à fl. 220.Int.

0003333-46.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO CARLOS SCHIAVON

Manifeste-se o CRECI acerca da certidão de fl. 54, especificando sobre a alegação de que foi firmado acordo entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003471-13.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VALTER JOSE CAMPOS MARADEI

Ante o decurso de prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.I.

0008286-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X COMPRESSOR PNEUMATIC LTDA - EPP X MAGNA MARTA KOHLEMANN DO TANQUE X SERGIO TADEU AFONSO DO TANQUE(SP338689 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS E SP245603 - ANDRE LUIZ PORCIONATO)

Manifeste-se a CEF acerca da notícia de falecimento da executada Magna Marta Kohlemann do Tanque, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010213-93.2011.403.6100 - ALMERIO DA SILVA FAGUNDES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X ALMERIO DA SILVA FAGUNDES X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se os documentos de fls. 206/224, considerando o caráter sigiloso, arquivando-os em pasta própria.Após, dê-se vista dos autos ao exequente para manifestação em 5 (cinco) dias.I.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0022055-02.2013.403.6100 - MANOEL DOS REIS CONCEICAO DOS SANTOS(SP081728 - ELDA ZULEMA BERTOIA DE DI PAOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 107/108: manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015375-75.1988.403.6100 (88.0015375-5) - FRANCISCO MARQUES CAJAIBA X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP134062 - DENISE MARTINS RODRIGUES GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X MARIA DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERIVELTO DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MARQUES CAJAIBA FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC DA CONCEICAO CAJAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/263: manifeste-se a parte exequente.Após, tornem conclusos. I.

0011913-56.2001.403.6100 (2001.61.00.011913-6) - EDUARDO CORONADO(SP092724 - CELIA REGINA COELHO M COUTINHO E SP118750 - MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EDUARDO CORONADO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Face à certidão retro, requeira a parte autora, ora exequente, o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

0031922-39.2001.403.6100 (2001.61.00.031922-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YBEL EQUIPAMENTOS LTDA

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0012548-03.2002.403.6100 (2002.61.00.012548-7) - JOSE BATISTA CORREIA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA(SP144106 - ANA MARIA GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE BATISTA CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA X MARIA APPARECIDA PAVAN CORREIA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRATIVOS DE CREDITO LTDA

Fl. 652: anote-se.Intime-se a corré Transcontinental para que junte aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada, em 5 (cinco) dias.I.

0006662-86.2003.403.6100 (2003.61.00.006662-1) - UDO ERNST KRUMMEL X DAVID TEIXEIRA COELHO - ESPOLIO (NEUSA ELZA RESENDE COELHO) X HELIO AFRICANI X PAULO JORGE FILHO X PEDRO ISSAO ITO(SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X PAULO JORGE FILHO(SP021400 - ROBERTO MORTARI CARDILLO E SP067827 - POMPEU DO PRADO ROSSI)

Fls. 958/960: manifestem-se as exequentes.Após, tornem conclusos.I.

0028183-82.2006.403.6100 (2006.61.00.028183-1) - MARCOS FERNANDES X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES(SP292929 - MARCOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARCOS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BARRILLARI FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 839/840: expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, intimando-a para sua retirada e liquidação, em 5 (cinco) dias. Defiro, ainda, o prazo de requerido pela CEF, de 30 (trinta) dias, para a apresentação de nova conta de liquidação. I.

0011123-62.2007.403.6100 (2007.61.00.011123-1) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 317/319: manifeste-se a CEF. Após, tomem conclusos. I.

0025736-87.2007.403.6100 (2007.61.00.025736-5) - JOSE CARLOS DE ALENCAR(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE E SP228178 - RENATO COELHO PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DE ALENCAR X BANCO ITAU S/A X JOSE CARLOS DE ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 531/535: manifeste-se a parte exequente, em 5 (cinco) dias. I.

0015966-02.2009.403.6100 (2009.61.00.015966-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID(SP085237 - MASSARU SAITO E SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ DE ROUPAS NESCAF LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KAMEL MOHAMAD AMINE SOUEID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOUHEILA KAMEL AMINE SOUEID

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0022655-41.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005943-94.2009.403.6100 (2009.61.00.005943-6)) GUILHERME BIBIANA DE BRITO(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X GUILHERME BIBIANA DE BRITO

Fls. 394/395: requeira o que de direito o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - (CREF4/SP). Após, tomem conclusos. I.

0016649-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA ALVES DO NASCIMENTO

Fl. 150: a penhora on line, via sistema BACENJUD, já foi deferida conforme despacho de fl. 147, devendo a CEF carrear aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo sobrestado. Int.

0015673-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARVALHO DOS SANTOS

Promova a Secretaria o desbloqueio do valor penhorado, eis que irrisório para o pagamento da dívida. Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. I.

0012295-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002514-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSONILDO ROCHA LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSONILDO ROCHA LACERDA

Manifeste-se a CEF acerca da diligência negativa de fl. 129, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007178-23.2014.403.6100 - ROLEMBERG RODRIGUES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROLEMBERG RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 157: defiro o prazo requerido pelo exequente de 15 (quinze) dias.I.

0019282-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS ALVES(SP264151 - CARLOS HENRIQUE EDUARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS ALVES

Intime-se a CEF para dar início à execução, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0023754-91.2014.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA(SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DE BRANGANCA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de impugnação ofertada pela CEF, em razão de excesso de execução, nos termos do artigo 475 - L, V, do CPC.A CEF alega, em síntese, que foi condenada na presente ação e após apresentação de memória de cálculo pela exequente foi intimada a dar cumprimento à sentença. Efetuou o depósito judicial no montante de R\$ 49.907,11 (fl. 196 atualizado até abril/2015), mas entende que o valor correto do pagamento seria R\$ 46.905,48 correspondendo ao valor da condenação corrigido e acrescido de juros que devem incidir desde a data do evento danoso e correção monetária, nos termos dos índices e critérios indicados pelo manual de cálculos deste Tribunal. Impugna expressamente os valores incluídos no cálculo referente à multa contumaz. Requereu, ainda, condenação da exequente em honorários advocatícios.Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou os cálculos de acordo com o r. julgado, atualizado para a data do depósito de fls. 227, em abril/2015, e apurou como correto o valor de R\$ 51.020,17 (fls. 213/220).A exequente concordou com os cálculos do Contador e requereu nova intimação do executado para pagamento da diferença.Face ao exposto, passo a tecer algumas considerações:Primeiramente cabe destacar que a sentença deixou bem claro que o adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios e ainda estabeleceu que a multa moratória incidente na espécie é de 2% (dois por cento). Portanto, correto o cálculo do contador (fls. 213/220) que incluiu os valores relativos à multa.O contador apurou o montante devido de R\$ 51.020,17 (atualizado até abril de 2015). Fazendo um comparativo dos cálculos do exequente e do contador na data de 01/02/2015 temos: pelo exequente R\$ 48.648,81 e pelo contador R\$ 48.922,55.Considerando o acima exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CEF para o fim de rejeitá-la e homologo o cálculo apresentado pelo exequente às fls. 183/185 (R\$ 48.648,81), indeferindo o pedido de fls. 224, uma vez que, a fase executiva já se iniciou e o juiz está adstrito ao pedido feito à fl. 181/182.Expeça-se o alvará de levantamento em favor do exequente do valor integral do depósito de fl. 196.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente N° 8799

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPARD DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES(Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Fls. 585: Manifestem-se as partes acerca do solicitado no Ofício da 2ª Vara de Família e Sucessões. Nada sendo requerido, cumpra-se o requerido, transferindo a indenização depositada na conta 0265.005.187273-0 (fls. 343, descontando-se o levantamento de fls. 528), bem como a oferta inicial depositada na conta 0265.005.00710785-7 (fls. 589).Fls. 612/618: Ciência à parte expropriada acerca do registro da Carta de Adjucação. Int.

0031683-75.1977.403.6100 (00.0031683-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI) X ADELAIDE SOFIA GUEDES X ELZA FERNANDES GUEDES X GILDA AUGUSTA GUEDES BORCHERS X MARTINHO GUEDES PINTO DE MELLO SOBRINHO X STELLA MARIA GUEDES DA COSTA X THEREZINHA DE JESUS GUEDES X JOSE JOAO SAMPAIO GUEDES - ESPOLIO(SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Fls. 579: Ciência à parte expropriante. Tendo em vista a juntada de nova procuração, às fls. 581/583 e 591/593, informe a parte expropriante o nome, RG e telefone do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento. Após, expeçam-se os alvarás referente ao excedente depositado às fls. 440 e da oferta integral de fls. 579, conforme decisão de fls. 520. Int.

0031752-10.1977.403.6100 (00.0031752-7) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP024843 - EDISON GALLO E SP114904 - NEI CALDERON E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DOMINGOS SCAMBATTI X ANA SGAMBATTI X ELZA SGAMBATTI BRINO X APARECIDA SGAMBATTI BATISTA - ESPOLIO X SANDRA LIA SGAMBATTI DOS SANTOS X SILVIO LUIZ SGAMBATTI X MILTON SGAMBATTI X PAULINA SGAMBATTI(SP104176 - ANGELA ANIC E SP089369 - LUIZ CARLOS VIDIGAL E SP240739 - PAULO CATINGUEIRO SILVA E Proc. ROBERTO GOMES LAURO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 816/819: Defiro a inclusão no pólo passivo dos herdeiros de Aparecida e os filhos de Elza: Edson Brino, Eliana Brino Cardoso, Edna Brito, Paulina Batista e Marco Camilo Batista. Ao SEDI para a devida inclusão. Observo que os habilitados não estão devidamente representados nos autos, devendo juntar aos autos procuração. Indefiro, por ora, o pedido de levantamento, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0028795-95.2009.403.0000. Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, conforme determinação de fls. 766. Int.

0031774-34.1978.403.6100 (00.0031774-8) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR) X TEREZINHA LOPES DE SOUZA X BENEDITO SEBASTIAO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X RODOLFO LUIZ DE SOUZA X CARLOS EDUARDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA - ESPOLIO(SP019997 - THARCIZO JOSE SOARES E SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 461/472: Manifeste-se a CESP, no prazo de trinta dias, acerca dos documentos acostados nos autos, devendo esclarecer se as matrículas apresentadas referem-se efetivamente à área objeto da presente desapropriação. No mesmo prazo supra assinalado, providencie a parte expropriada as Certidões Negativas de Débitos. Int.

0143975-32.1979.403.6100 (00.0143975-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP161196B - JURANDIR LOPES DE BARROS E SP039347 - RICARDO LOPES DE OLIVEIRA E SP116184 - MARIA CRISTINA BARRETTI E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO) X ESLE MARCUS BUENO X GILMARA CRISTINA JANUARIO BUENO X EDILENE BUENO SOARES GISSI X VIVALDO SOARES GISSI X ELAINE BUENO X PAULO TALACIMON X FRANCISCA APARECIDA MOREIRA TALACIMON X LYA VANCENCO TALACIMON - ESPOLIO X SIMAO TALACIMO X MARI LUCIA TALACIMO X LIDIA TALACIMO VANIS DE MELO X VALDEMIR VANIS DE MELO X ELIEZER TALACIMO X DIVANIR FERREIRA TALACIMO X RICARDO TALACIMO X CREIRE DENISE MARTINS TALACIMO X ROBERTO TALACIMO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X MIGUEL TALACIMON - ESPOLIO(SP044943 - JOAO DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que a gleba D foi objeto de divisão em 5 novas glebas (D1, D2, D3, D4 e D5) e, considerando que a passagem de Linha de Transmissão ocupa a área destinada às glebas D1 e D2, de propriedade de Paulo Talacimon casado com Francisca Aparecida Moreira Talacimon e de Jacob Talacimon casado com Alice Antunes Talacimon, respectivamente, defiro o levantamento da indenização e da oferta inicial, referente a gleba D, em favor de Paulo Talacimon casado com Francisca Aparecida Moreira Talacimon e de Jacob Talacimon casado com Alice Antunes Talacimon. Informe a parte expropriada das glebas D1 e D2, o nome, RG e telefone do único advogado que deverá constar no alvará de levantamento, bem como procuração com poderes específicos para receber e dar quitação outorgada por Paulo Talacimon casado com Francisca Aparecida Moreira Talacimon e de Jacob Talacimon casado com Alice Antunes Talacimon. Int.

0424043-14.1981.403.6100 (00.0424043-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(Proc. PEDRO ROTTA E SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X DIBRA - COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP048843 - JOAO FRANCISCO PENTEADO DE AGUIAR E SP030835 - JOSE ANTONIO PENTEADO DE AGUIAR)

Fls. 42: Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031676-20.1976.403.6100 (00.0031676-8) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE(SP031438 - ROQUE EDGARD FENERICH E SP041771 - PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE E SP059137A - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA E RJ015817 - SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA) X ALVARO LUIZ ROMEIRO GIUDICE X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Requeiram às partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 8816

DESAPROPRIACAO

0031514-30.1973.403.6100 (00.0031514-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X ANA MARIA SALVADOR CAPARROZ X DIOGO APARECIDO CAPARROZ(SP024768 - EURO BENTO MACIEL)

Dê-se ciência ao expropriante do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-07.1999.403.0399 (1999.03.99.003361-7) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP120167 - CARLOS PELA E SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Tendo em vista o silêncio dos interessados quanto à decisão de fls. 779, defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 811 em favor dos atuais patronos.Para tanto, informe a autora o nome do Patrono que deverá ser consignado no alvará de levantamento, bem como o nº do CPF/MF, da OAB, do R.G. e o telefone atualizado do escritório.Após, em nada sendo requerido, ao arquivo.Intime-se.

0010695-58.2000.403.0399 (2000.03.99.010695-9) - ADEILSON SILVA DOS SANTOS X JOSE DAS DORES LOPES X JOSELA DE CASTILHO BAECHTOLD X MARCIO VAZ COELHO X MARIA ALDEVINA CANDIDO X OSCAR REGINATO X ROSA BELEM DE JESUS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

0017521-35.2001.403.6100 (2001.61.00.017521-8) - FLAVIANO PEREIRA XAVIER X MARGARIDA DEL RIGO SANTOS DIAS X OSWALDO RUARO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da decisão proferida no Agravo interposto contra decisão denegatória de Recurso Especial.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo findo.Intime-se.

0004591-43.2005.403.6100 (2005.61.00.004591-2) - CAR-CENTRAL DE AUTOPECAS E ROLAMENTOS LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos e da juntada da decisão proferida no Agravo de decisão denegatória de Recurso Especial.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010896-72.2007.403.6100 (2007.61.00.010896-7) - FABRACO IND/ E COM/ LTDA(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Dê-se ciência ao impetrante do desarquivamento dos autos.Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, ao arquivo.Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016316-77.2015.403.6100 - MARIA INES GUIMARAES DIVINO MOREIRA DE GOES X CARLOS ALBERTO GUIMARAES DIVINO X FRANCISCO EDUARDO GUIMARAES DIVINO - INCAPAZ X MARIA AMELIA FERRAZ DE AZEREDO DIVINO X JOSE CAROLINO DIVINO FILHO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de liquidação provisória de sentença proposta em face da CEF pleiteando pela liquidação e execução da sentença proferida nos autos da ação civil pública n.º0007733-75.1993.403.6100, a qual em primeira instância foi julgada extinta sem resolução do mérito e em sede de apelação a CEF foi condenada a pagar aos titulares de caderneta de poupança a diferença de correção monetária apurada entre o índice creditado e o IPC de 42,72% referente ao mês de janeiro de 1989, atualizados monetariamente e acrescido de juros moratórios. Informa a parte autora que foram interpostos recursos especial e extraordinários, sendo que o especial interposto pelo IDEC foi parcialmente admitido e os extraordinários interpostos pelo IDEC e pela CEF foram negados a admissibilidade o que restou a apresentação de agravo contra a decisão denegatória por ambas as partes, aguardando-se o julgamento a ser proferido pelo STF. É o relatório do que interessa. Passo a decidir. Nas ações coletivas onde são tutelados direitos individuais homogêneos, a sentença será ilíquida e genérica porque na fase cognitiva, além de não se quantificar o valor, também não são individualizados os titulares do crédito, o que deve ser feito na fase de liquidação. O art. 97 da Lei 8.078/90 autoriza a liquidação e a execução da sentença pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que se trata o art. 82. O CDC não determinou um procedimento específico para a liquidação. Assim, na lei, nada impede a liquidação por artigos quando for necessário demonstrar a condição de credor (nexo entre sua posição subjetiva e o título) e o valor devido. Os presentes autos têm por objetivo apurar a qualidade de credor, o quanto é devido e ainda garantir desde já a incidência de juros de mora caso o RE 626.307/SP (Regime dos Recursos Repetitivos) reconheça o direito aos expurgos (decisão que afetará os AIDDs em REsp, da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100). Por esta razão, de plano, consigno que o termo inicial para a contagem dos referidos juros de mora (se a partir da citação na Ação Coletiva, ou da citação na liquidação da sentença individual) já foi decidido no REsp 1.370.899, ainda pendente de trânsito em julgado: Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior. Quanto à comprovação da qualidade de credor, se faz necessário ser assegurado o contraditório, motivo pelo qual defiro o prazo de trinta dias para que a CEF se manifeste inclusive acerca de cada um dos pedidos de habilitação, se houver. Quanto à apuração dos valores devidos, deve a CEF também se manifestar no prazo acima fixado acerca de eventual pagamento realizado anteriormente. Tal apuração reclama a realização dos cálculos pela Contadoria Judicial, mas existindo pontos relevantes ainda pendentes de definição como a limitação territorial e ainda aqueles capazes de alterar os parâmetros de cálculos fixados até então, mostra-se razoável o sobrestamento do feito após a manifestação em réplica dos interessados até o trânsito em julgado da ACP n.º0007733-75.1993.403.6100. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044635-85.1997.403.6100 (97.0044635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023763-49.1997.403.6100 (97.0023763-0)) RENAN PEDROSO JACOMASSI (SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENAN PEDROSO JACOMASSI

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a concordância da União (fls. 398) com o pagamento realizado pelo executado (fls. 388), proceda-se o desbloqueio da penhora efetuada às fls. 269/270 via bacenjud. Após, em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, ao arquivo. Intime-se.

0011208-53.2004.403.6100 (2004.61.00.011208-8) - UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA (SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X UNIDADE PEDIATRICA S/C LTDA

Ciência à requerente do desarquivamento dos autos. Defiro a tentativa de penhora por meio dos sistemas BACENJUD e Renajud. Com a juntada dos extratos, requeiram as partes o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023693-75.2010.403.6100 - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME

Nos termos da Portaria nº17/2011 (D.E 12/07/2011), da MMA. Juíza Federal da 14ª Vara Cível, que delega aos servidores da 14ª Vara Cível Federal, a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório: Ciência às partes acerca da penhora realizada e do despacho de fls. 216, enviado para publicação. FLS. 216: Dê-se ciência às partes do desarquivamento e da redistribuição do feito para esta Secretaria. Fls. 211/213: Prossiga-se a execução na forma do art. 655, A, do CPC, como requerido pela parte exequente. Requistem-se as informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome do(s) executado(s). Determino ainda sua indisponibilidade até o valor indicado na execução. Com a juntada dos extratos, abra-se vista para parte exequente. Restando infrutífera a determinação supra, promova a parte exequente o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, DETRAN, Junta Comercial), acompanhada de memória atualizada do crédito, observada a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor requerido, consoante disposição contida no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Havendo a indicação de bens em nome da parte executada, expeça-se mandado de penhora e avaliação, autorizada a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do CPC. Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado. Cumpra-se. Int.

0021692-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AIGOR

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. Providência a autora memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10%, conforme decisão de fls. 70. Com a juntada, expeça-se mandado de intimação na pessoa do executado, para que nos termos do artigo 475-J do CPC, pague voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia estabelecida, sob pena de não o fazendo ser acrescida multa de 10% sobre o valor devido. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

Expediente Nº 8821

DESAPROPRIACAO

0907320-81.1986.403.6100 (00.0907320-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES) X WILSON LUIZ SHIEVANO (SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002501-19.1992.403.6100 (92.0002501-3) - ANTONIO ROBERTO BELDI X ANTONIO FABIO BELDI X ACRTS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X BELDI COM/ PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA (SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS E SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0008400-27.1994.403.6100 (94.0008400-5) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0) - JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0038515-55.1999.403.6100 (1999.61.00.038515-0) - MAFALDA RODINI FERREIRA X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS X WALDINA DE ARAUJO MACEDO (SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO E Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0024659-48.2004.403.6100 (2004.61.00.024659-7) - HSBC COML/ LTDA X FRANCINE ALVES CARVALHO (SP123853 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0000999-54.2006.403.6100 (2006.61.00.000999-7) - EDUARDO DE FREITAS FILHO X NERINA PEREIRA DA LUZ FREITAS (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP219052 - SATYA NOEMI SANTOS INAGAWA E SP196776 - EDJA VIEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0005500-75.2011.403.6100 - CACILDA GOMES ALVES CARDOSO (SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0011847-97.2011.403.6109 - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE E SP293618 - RAFAEL MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP095593 - ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA E Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0003718-28.2014.403.6100 - CRISTIANO PICCOLO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE E SP302788 - MARCOS ROBERTO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017791-49.2007.403.6100 (2007.61.00.017791-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060819-19.1997.403.6100 (97.0060819-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X JUDITE DE ALBUQUERQUE MELO X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA COSTA X ROQUE MACHADO X SEBASTIANA FERREIRA LIMA X VALDELICE FERREIRA DOS SANTOS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0033108-87.2007.403.6100 (2007.61.00.033108-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-27.1994.403.6100 (94.0008400-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0005702-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005702-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002501-19.1992.403.6100 (92.0002501-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ANTONIO ROBERTO BELDI X ANTONIO FABIO BELDI X ACRTS ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLOGICA SOROCABANA X BELDI COM/ PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA X CRTS CONSTRUTORA DE REDES TELEFONICAS SOROCABANA LTDA X SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA X SPLICE CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA X SELTE SERVICOS ELETRICOS E TELEFONICOS S/C LTDA(SP084693 - MARIANGELA MOLINA LOMELINO E SP118746 - LUIS MAURICIO CHIERIGHINI E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE E SP008820 - NELSON GUARNIERI DE LARA E SP060900 - LIGIA MARIA BARBOSA DE CARVALHO E SP132170 - ANDREA CRISTIANE MAGALHAES MARTINS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026318-97.2001.403.6100 (2001.61.00.026318-1) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP118306A - ORLANDO DA SILVA LEITE JUNIOR E SP091336 - LUIZ CARLOS CRICHI E SP166761 - FABIOLA MACEDO VASCONCELLOS) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0026835-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026835-8) - TARIJAB INCORPORACOES LTDA(SP207760 - VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE E SP221693 - MARCUS VINICIUS MILHORANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0012607-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012607-3) - FLORISVAL MOREIRA DA SILVA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0017254-82.2009.403.6100 (2009.61.00.017254-0) - METALURGICA ZONI LTDA ME(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO E

SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0012659-35.2012.403.6100 - RESTAURANTE DINHOS PLACE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

Expediente N° 8822

MONITORIA

0013685-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON BUENO DE SOUZA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2) - ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0049990-42.1998.403.6100 (98.0049990-3) - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0015378-10.2000.403.6100 (2000.61.00.015378-4) - EMILIO IGLESIAS ASPERA(SP102988 - MARIA DO CARMO ISABEL PEREZ PEREZ MAGANO E SP164502 - SHEILA MARQUES BARDELI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0029190-46.2005.403.6100 (2005.61.00.029190-0) - JOSE RICARDO SUKADOLNIK X FLAVIO SENISE SORBO X JOSE RITA RABELLO(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0001165-52.2007.403.6100 (2007.61.00.001165-0) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0003674-53.2007.403.6100 (2007.61.00.003674-9) - ANTONIO CARLOS GARCIA X GLORIA MARIA DE ALMEIDA GARCIA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X BANCO NACIONAL S/A(SP022789 - NILTON PLINIO FACCI FERREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região.Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo.Int.

0031844-35.2007.403.6100 (2007.61.00.031844-5) - ABRAFARMA - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REDES DE FARMACIAS E DROGARIAS(SP297915A - FRANCISCO CELSO NOGUEIRA RODRIGUES E SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP236667 - BRUNO LEANDRO RIBEIRO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0026086-17.2003.403.6100 (2003.61.00.026086-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721626-63.1991.403.6100 (91.0721626-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010439-84.2000.403.6100 (2000.61.00.010439-6) - MPC INFORMATICA S/A(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA E SP090035 - CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO) X COORDENADOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES E SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022727-74.1994.403.6100 (94.0022727-2) - SUL AMERICA UNIBANCO SEGURADORA S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3a Região. Sem manifestação, serão remetidos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044703-50.1988.403.6100 (88.0044703-1) - TINTURARIA PARI LTDA(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794, inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP249410 - KARINA LANZELLOTTI SALEME E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

I - Trata-se de ação ordinária Genival Florentino e outro em face do Hospital Municipal Vereador José Storopoli, SPDM- Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina, Benigno Delgado Machicado, Nobre Seguradora do Brasil S/A e UNIFESP. Requer a parte autora a condenação dos réus em danos morais e materiais em virtude do óbito da menor Bruna Alves Florentino, decorrente de ato culposo do médico Benigno Delgado Machado em atendimento realizado à menor. Citados os réus contestaram o feito (fls.315/506, 514/724, 726/774, 899/926 e 1019/1043). Réplica apresentada às fls.779/792, 944/945 e 1045/1052. Determinada a especificação de provas a ré Nobre Seguradora do Brasil S/A requereu a realização de perícia médica e oitiva de testemunhas (fls.1054). O réu Benigno Delgado Machicado requereu a oitiva de testemunhas, prova pericial e juntada de novos documentos (fls.1055/1056). Os autores juntaram cópia do processo administrativo disciplinar perante o Conselho Federal de Medicina (fls.1057/1089) e requereram o julgamento antecipado. A SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina- Hospital Municipal Vereador José Storopoli requereu prova documental, perícia médica indireta e oitiva de testemunhas (fls.1090/191) e a UNIFESP requereu a produção de prova documental, prova pericial indireta e testemunhal (fls.1145). DECIDO. II - Preliminarmente, DEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita à SPDM, por se tratar de associação filantrópica sem fins lucrativos, nos termos do artigo 51 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido às fls.1092/1143. III - Em se tratando de ação de indenização decorrente de erro médico, DEFIRO a produção da prova documental, pericial indireta e oitiva de testemunhas, conforme requerido. IV - Intimem-se a parte autora para que apresente eventuais exames e as rés para que apresentem cópia dos prontuários médicos e demais exames que se encontrem em seu poder e que possam ser úteis para elucidação dos fatos. V - Apresentada a documentação, venham os autos conclusos para designação de perito e posterior designação de audiência de instrução. VI - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para constar NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A e não Notre Dame Seguradora S/A como constou. Intime(m)-se.

0010219-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LARCS METAIS E SERRALHERIA LTDA X CLEUZA MARELENE DE OLIVEIRA ROCHA(SP203515 - JOSE LUIZ DE FREITAS) X VINICIUS OLIVEIRA DA ROCHA X VALTER NUNES

Fls.247/248: Ciência à CEF. Int.

0015888-03.2012.403.6100 - NACIRA ARAUJO SIMONECK(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP227158 - ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste a parte autora sobre os documentos de fls. 208/211. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0010758-95.2013.403.6100 - ANTONIO GILSON PEREIRA DE SOUZA(SP256649 - FABIO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA -EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada às fls.189/191 no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001253-46.2014.403.6100 - ALFA SEGURADORA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

I - Fls.48: Trata-se de ação ordinária de indenização proposta por ALFA SEGURADORA S/A em face do DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes objetivando o ressarcimento do valor dos prejuízos causados ao veículo segurado decorrente de acidente de trânsito ocorrido na Rodovia BR 153 KM 562,8. Citado o DNIT requereu a denúncia da lide da empresa contratada para serviços de recuperação/manutenção/conservação da via CONSTRUTORA VISOR LTDA. e a improcedência da ação. Réplica apresentada às fls.194/219. Determinada a especificação de provas o autor requereu a produção de prova testemunhal (fls.221/222). O DNIT não requereu provas (fls.224/225). DECIDO. II - A presente ação de indenização fundamenta-se na responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, 6º, da CF), razão pela qual não se mostra pertinente a inserção de discussão que envolva comprovação de dolo ou culpa de terceiro (denunciado), alheio à relação jurídica originalmente estabelecida entre o particular e o ente público, em prejuízo da celeridade e da economia processual. Ademais, o direito de regresso na hipótese dos autos pode ser discutido em ação autônoma com a participação apenas das partes diretamente interessadas (denunciante e denunciado), excluído o particular autor do pedido de indenização em face do Estado, cujo pleito funda-se na responsabilidade objetiva e não subjetiva, para a qual é imprescindível a comprovação de dolo ou culpa. Nesse sentido o seguinte julgado do C. STJ: AGRG NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. ACIDENTE DE TRANSITO. AMBOS OS VEÍCULOS ENVOLVIDOS NO SINISTRO ERAM LOCADOS. DENUNCIÇÃO À LIDE, RECONHECIMENTO DE DIREITO DE REGRESSO. REVELIA DO LITISDENUNCIADO. FUNDAMENTO NOVO. INCONVENIÊNCIA À CELERIDADE DA LIDE PRINCIPAL. PEDIDO REGRESSIVO POSTERGADO PARA AÇÃO AUTÔNOMA. ART. 70, III, DO CPC. ART. 535 CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. LEGITIMIDADE. PRECLUSÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADE. DECISÃO EXTRA PETITA. DENUNCIÇÃO À LIDE. FACULTATIVA. DIREITO DE REGRESSO. NULIDADE AFASTADA. PRECEDENTES. SUMULA 83/STJ. 1. Ao firmar a conclusão acerca da legitimidade e da preclusão, o Tribunal recorrido tomou em consideração os elementos fáticos carreados aos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 2. Não é admissível a denúncia da lide embasada no art. 70, III, do CPC quando introduzir fundamento novo à causa, estranho ao processo principal, apto a provocar uma lide paralela, a exigir ampla dilação probatória, o que tumultuaria a lide originária, indo de encontro aos princípios da celeridade e economia processuais, os quais esta modalidade de intervenção de terceiros busca atender. Ademais, eventual

direito de regresso não estará comprometido, pois poderá ser exercido em ação autônoma. Precedentes. 3. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201201309465, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/11/2013 ..DTPB:.)Isto posto, afasto o pedido de denunciação da lide à empresa Construtora Visor Ltda requerida pelo DNIT.II - Defiro a prova testemunhal requerida pelo autor e determino seja expedida a carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas devendo as partes acompanharem os atos perante o Juízo Deprecado. Int.

0002860-94.2014.403.6100 - ITAU UNIBANCO S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP053655 - MARIA LEONOR LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls.261/264 e 265/265vº: considerando que tanto a parte autora quanto a ré propugnam pelo julgamento antecipado da lide, faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006931-42.2014.403.6100 - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Fls.141/142: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário em que são partes TB Serviços, Transporte e Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda. e União Federal objetivando a declaração da ilegalidade do 3º do artigo 3º e 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, afastando a cobrança dos juros SELIC nos parcelamentos referentes à migração do passivo do REFIS e PAES para substituí-lo pela TJLP, bem como afastar a cobrança da capitalização de juros tanto no parcelamento do artigo 1º quanto no artigo 3º da Lei nº 11.941/2009 que deverão recair somente sobre o principal e multa da dívida. Requer ao final seja a ré obrigada a reconstituir o saldo devedor da autora nos seus parcelamentos da Lei nº 11.941/2009.A União Federal contestou o feito (fls.118/123).Réplica apresentada às fls.126/135.Determinada a especificação de provas a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls.141/142).Decido. A questão a ser examinada na perícia está diretamente ligada ao mérito da demanda devendo ser realizada após a prolação da sentença, quando delimitado os limites de eventual cálculo a ser realizado, razão pela qual INDEFIRO a realização da perícia nesta atual fase.Estando o feito devidamente instruído, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0015144-37.2014.403.6100 - MIXMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ACESSORIOS DA MODA LTDA.(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP199044 - MARCELO MILTON DA SILVA RISSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015730-74.2014.403.6100 - NATHALIA DE LIMA SILVA(SP192312 - RONALDO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.152: Considerando que a ré propugna pelo julgamento antecipado da lide. Considerando também a decisão de fls.155 que INDEFERIU o pedido efetuado pelo autor para expedição de ofício ao comércio RM CENTER MATERIAIS LTDA, DETERMINO o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0020616-19.2014.403.6100 - GRANBRASIL LOGISTICS LTDA.(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP287856 - GUSTAVO HENRIQUE PACHECO BELUCCI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, desentranhe-se a petição de fls. 151 por ser estranha aos presentes autos. Convalido os atos praticados até então, e determino que próximos andamentos sejam dirigidos a União Federal Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN. Dê-se ciência ao autor acerca das fls.153/158. Após, considerando que tanto a ré(fl.153/154), quanto a parte autora (fls.148/150) propugnam pelo julgamento antecipado da lide nos termos do Art. 330, I do CPC, venha-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020966-07.2014.403.6100 - MEGALIGAS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X UNIAO FEDERAL

Fls.498: Tendo em vista o pedido de desistência da prova pericial formulado pelo autor às fls.498, tomo nulo o despacho de fls.497. Considerando também que a ré às fls.496 manifestou o desinteresse em produzir provas, faculto às partes a oferta de alegações finais, com prazo de 10(dez) dias para o autor e a ré, de forma sucessiva. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0013894-32.2015.403.6100 - PAULO DE CAMPOS BUENO(SP345925 - ALINE POSSETTI MATTIAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que

não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 2) Cumprida a determinação acima, cite-se o réu; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015020-20.2015.403.6100 - SERGIO LARANGEIRA DA SILVEIRA(SP311799A - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP149058 - WALTER WILLIAM RIPPER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Efetue o autor o recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 2º da Lei 9.289/96 ou apresente declaração afirmando de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50; 2) Instrua os autos com a contrafe; 3) Cumpridas as determinações acima, cite-se o réu; 4) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 5) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009225-67.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Fls.79/87: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003373-09.2007.403.6100 (2007.61.00.003373-6) - DEOLINDO ESTEVAM OSCROVANI X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X VANESSA PEREZ OSCROVANI X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X VIVIAN FERREIRA DOS REIS(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X UNIAO FEDERAL X MAYARA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MARIANA CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X ESTEVAM CORPAS OSCROVANI - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X VANESSA PEREZ OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X GABRIELA VITORIA FERREIRA OSCROVANI X UNIAO FEDERAL X VIVIAN FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 908/913: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Apos, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002688-21.2015.403.6100 - JERONIMO DE PAULA FILHO X EDELA MORELLI DE PAULA X EDELA ELOISA DE PAULA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 76/81 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0039939-21.1988.403.6100 (88.0039939-8) - PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO X JOSE ALBERTO FRITOLI GUEDES(SP054065 - CELIA MARIA SILVA DE AZEVEDO FREIRE E SP213391 - EDISON ARGEL CAMARGO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BETTEGA BERGO

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a transferência dos autores para reserva remunerada, com vencimentos integrais, uma vez que entendem estar abrangidos pela chamada quota compulsória. Intimados para atribuírem valor à causa os autores quedaram-se inertes (fls.90). Em sede de recurso especial a ação foi julgada improcedente e condenado os autores à verba honorária fixada em 5% sobre o valor dado à causa.A União Federal requer a especificação do crédito dos honorários devidos à União Federal pelo magistrado, ou,

sucessivamente, a liquidação por arbitramento por perito técnico que especifique um valor para o crédito dos honorários advocatícios (fls.491/492).DECIDO.Verifico que na hipótese de procedência da ação, para liquidação do julgado, a União Federal, caso requerido, apresentaria os dados necessários para elaboração dos cálculos a teor do disposto no 1º do artigo 475, B do CPC.Assim, considerando a inércia dos autores em emendar à inicial adequando o valor da causa, e ante a impossibilidade deste juízo arbitrar, sem elementos técnicos, o benefício econômico almejado, INDEFIRO o pedido de arbitramento do valor da causa requerido pela União Federal.Entretanto, considerando a possibilidade da elaboração dos cálculos pela União Federal, defiro o prazo de 30(trinta) dias para apresentação dos cálculos ou apresentação das planilhas financeiras dos autores para elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, J do CPC.Proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-União Federal e executado-parte autora, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Int.

0009329-30.2012.403.6100 - ROMANO DAZZI X SERENA SCALA DAZZI(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO ABN AMRO REAL(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X ROMANO DAZZI X BANCO ABN AMRO REAL X ROMANO DAZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI)

Fls.222/225: manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para transferência do valor bloqueado (fls.222), para posterior expedição de alvará de levantamento em favor do exequente. Int.

Expediente Nº 9936

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006663-71.2003.403.6100 (2003.61.00.006663-3) - LUIS CARLOS MARSON X ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO(SP101825 - LUIS CARLOS MARSON E SP105217 - ELAINE CRISTINA MARSON RAMALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP124527 - THERA VAN SWAAY DE MARCHI E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO)

Fls. 212-213: Proceda a Secretaria ao CANCELAMENTO dos Alvarás de Levantamento nºs 48/15 - impresso 2091342 e 49/15 - impresso 2091343, expedidos às fls. 208. Após, cumpra-se do despacho de fls. 222. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA. Int.

DESAPROPRIACAO

0457714-91.1982.403.6100 (00.0457714-0) - AES TIETE S/A(SP061035 - ELISABETH DE ALMEIDA HILSDORF DIAS E SP067433 - VALDIR ROBERTO MENDES E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA) X SIRLEY BARBOSA DE CARVALHO(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X AES TIETE S/A(SP263415 - GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X WELINGTON BENEDITO BARCELLOS(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X VOLEIL IZABEL BARCELLOS LOPES(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO) X JOSE APARECIDO LOPES DA SILVA(SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MONITORIA

0017771-53.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEDSEVEN DISTRIB DE MEDICAM E PRODS HOSPITALARES

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0007326-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA

Petição de fls. 61/62: indefiro. Não cabe a autora na atual fase do processo dar início à execução.Segue a sentença em separado.Sentença Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ADEMIR NOGUEIRA FERREIRA, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 19.834,18 (dezenove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).Regularmente citado (fls. 37), o réu não apresentou embargos monitorios (fls. 58).Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 19.834,18 (dezenove mil e oitocentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos) atualizada para 18/04/2012, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide.Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do artigo 475-J.P.R.I.

0017582-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA ANACLETO PEREIRA(SP337064 - CAROLINA FERRETTI CHIMIRRI) X CARLOS FARAH

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CAROLINA ANACLETO PEREIRA E OUTRO, cujo objetivo é obter judicialmente o pagamento da quantia de R\$ 11.184,74 (onze mil e cento e oitenta e quatro reais e setenta e quatro centavos). O réu Carlos Farah foi citado por hora certa (fls. 66) e a ele foi nomeado curador especial que apresentou embargos monitorios (fls. 74/92). Requeveu perícia contábil (fls. 100/102). Posteriormente, às fls. 108 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010216-49.1991.403.6100 (91.0010216-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X JOSE LIVRAMENTO NOBREGA(SP098339 - MAURICIO CORREIA)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0028614-34.1997.403.6100 (97.0028614-2) - ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS X ANTONIO COLLATO X ANTONIO NEGRE X ARIEL JOSE DE LIMA X ARISTEU DA SILVA X CLAUDIONOR PELEGRINI MARCONDES X CLEUDETE SANTOS MIGLIORINI X JOSE CARNEIRO DOS SANTOS FILHO X JULIA PEREIRA DA SILVA X MARLENE SOUZA DE OLIVEIRA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0014154-34.2001.403.0399 (2001.03.99.014154-0) - EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA X BAERLOCHER DO BRASIL S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0023637-08.2011.403.6100 - BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

I. Relatório Trata-se de ação, sob procedimento ordinário, ajuizada pela BSM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP -, visando a declaração de nulidade do contrato administrativo de n 285/2009, de 30 de dezembro de 2009, em razão de sua inexecutabilidade, ou, subsidiariamente, que se declare como rescindido o contrato em questão por culpa do réu; que seja declarada como nula a penalidade de advertência aplicada pelo IFSP, na data de 07 de outubro de 2010, com efeitos ex tunc, ou seja, desconstituindo os atos subsequentes, inclusive eventuais novas punições decorrentes da penalidade anulada, e, por fim, que seja condenado o réu no pagamento da quantia de R\$ 697.371,13, a título de perdas e danos. Narra a autora o fato de ser uma sociedade empresária, que atua no ramo da construção civil, e que se sagrou vencedora do procedimento licitatório n 23059000987/2009-39, edital de concorrência n 12/2009, em 11 de dezembro de 2009, e por consequência, em 18 de janeiro de 2010, as partes celebraram o contrato de n 285/2009, cujo objeto consiste na execução da obra de engenharia para a construção do campus Campinas. De acordo com a autora, o contrato foi assinado com data retroativa de 30 de dezembro de 2009. Ainda segundo a autora o prazo de vigência do contrato era de trezentos e sessenta dias consecutivos contados a partir da assinatura, admitida prorrogação na forma da lei e mediante termo aditivo e o prazo de execução dos serviços deveria ser de trezentos dias consecutivos contados a partir do recebimento da ordem de serviço. Destaca a autora que para a consecução do objeto contratual havia uma contrapartida do Município de Campinas consistente na execução de serviços de terraplenagem, doação de terreno e construção de acesso, contudo, somente a entrega do terreno foi concretizada. Menciona a autora, que no dia 02 de fevereiro de 2010, foi realizada uma reunião, com a presença de representantes do IFSP, da Prefeitura Municipal de Campinas e técnicos da autora, para a liberação da área, onde seria edificada a obra, sendo definido que, após a ligação de água, energia e ajustes de acesso ao terreno e terraplenagem do entorno do local, poderia a autora iniciar os serviços. Segundo a autora, o secretário de infraestrutura do Município de Campinas comprometeu-se a realizar até o dia 10 de fevereiro de 2010 os serviços relativos à regularização e acesso ao terreno, ligações de água e energia e as instalações provisórias de esgotos. Ressalta a autora que para dar início às obras, em 22 de fevereiro de 2010, por intermédio do ofício n 001/2010, solicitou ao réu o envio dos arquivos do projeto básico, do levantamento plani-altimétrico por parte do Município de Campinas, de sondagens do terreno para dar início ao estudo das fundações a serem utilizadas na obra, da definição das cotas de nível do projeto básico para execução do projeto executivo, da definição da terraplanagem a ser executada, bem como fosse liberada água, esgoto e acesso. Diz a autora que solicitou, ainda na data de 22 de fevereiro de 2010, a aprovação pelo réu dos projetos básicos, com o destaque para o fato de que as ações prometidas na reunião do dia

02 de fevereiro não foram realizadas pelas entidades públicas. Relata a autora que, em 23 de fevereiro de 2010, foi emitida a ordem de serviço, porém, que desde a data de sua emissão até a data de 13 de maio de 2010 a obra ficou paralisada em decorrência das deficiências do edital, que previu, por exemplo, terraplanagem insuficiente para o empreendimento. Diante dos problemas relacionados ao edital, de acordo com a autora, a autarquia, em 05 de abril de 2010, já ciente daqueles, aprovou a execução de serviços extras, que eram de sua responsabilidade, como o de levantamento plani-altimétrico, dos estudos técnicos para embasar os projetos executivos - de fundação, estrutura, instalações elétricas, hidráulicas, incêndio, arquitetura e estrutura metálica. Realça a autora que o volume da terraplanagem correspondeu a três vezes mais em relação ao volume previsto no edital e constatou ainda que diante das características do solo a fundação por estacas escavadas - prevista no edital - não era recomendável para a obra, já que o correto seria a adoção de estacas pré-moldadas, sendo aceito tal tipo de fundação pela ré após seis meses transcorridos da data de ordem de serviço. Destaca a autora que a mudança do projeto da fundação interfere nos demais projetos da obra. Afirma a autora que a planilha do contrato não expressava a realidade dos serviços a serem executados. Deste modo, novo projeto e planilha deveriam ser apresentados, diante dos problemas constatados (como o não cumprimento das obrigações da Municipalidade de Campinas, tipo outro de fundação, volume da terraplanagem), com prorrogação do prazo de término da execução da obra. Esclarece a autora que houve uma reunião formal entre as partes, em 09 de setembro de 2010, sendo acordado, dentre outras medidas, que o projeto executivo a ser elaborado pela autora para análise da ré seria entregue até a data de 12 de outubro de 2010, contudo, em 07 de outubro de 2010, a autora foi notificada pela ré com a aplicação da pena de advertência, sem qualquer procedimento administrativo para prévia defesa sua. Ainda que não concedido previamente o prazo de defesa, alega a autora o fato de ter apresentado suas razões defensivas em 20 de outubro de 2010. Relata a autora que continuou cumprindo com suas obrigações, inclusive com a entrega do projeto executivo, em 12 de outubro de 2010, e as planilhas foram entregues no dia 27 de outubro de 2010, em conformidade com o avençado em 09 de setembro de 2010, contudo, por motivos falsos foi instaurado procedimento administrativo sancionador para o fim de aplicação das penas de multa, suspensão do ato de licitar e extinção unilateral do contrato. Tece a autora considerações quanto ao desrespeito do seu direito de defesa no procedimento administrativo, sendo que a delonga na execução da obra decorreu de atos relacionados à pessoa da ré - inexatidões de previsões no edital e no contrato administrativo - e da Municipalidade de Campinas. Destaca a autora que diante das inexatidões do edital e contrato administrativo houve um dispêndio de recursos seus que não foram ressarcidos pela ré, inclusive os de segurança do local, já que ainda não retomado pela ré. Com a inicial vieram documentos de fls. 41/407. Aditamento à inicial às fls. 413/415, com pedido de liminar consistente na determinação de que a ré retome a posse do imóvel ou, em pedido alternativo, que seja oficiada a ré com a comunicação de que a área do Campus Campinas encontra-se liberada e plenamente disponível para as medidas cabíveis pela autarquia no que se refere à retomada da posse do bem, ou seja, liberando a autora do encargo de vigilância. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 418/420). O réu, citado, apresentou sua contestação, alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir quanto à nulidade da pena de advertência, eis que esta, após a análise da Procuradoria em sede administrativa, deixou de existir - advertência não mais considerada como penalidade. No mérito, ressalta que houve o reconhecimento dos volumes de terraplanagem, contudo, que diante das planilhas apresentadas pela autora, o valor previsto inicialmente em R\$ 6.957.045,32 aumentaria para R\$ 11.029.490,39, ou seja, o aumento de valor seria de 58,54% do valor do contrato, quando o artigo 64, parágrafo 1 c/c parágrafo 2, inciso II, da lei n 8.666/93 permite um aumento de apenas vinte e cinco por cento do valor do contrato, o que impediu a ré em aceitar o pleito da autora. Realça a irregularidade da autora ao alterar os preços unitários previstos na planilha contratual. Segundo a ré, a autora encontrava-se em mora na execução do contrato, em especial no que se refere às fundações. Salienta a divergência entre as partes quanto ao custo da mudança do tipo de fundação, embora neste aspecto tenha ocorrido a concordância da Administração Pública. Menciona a ré que os projetos e serviços que cabia a BSM apresentar não foram todos considerados como satisfatórios. Para a ré a ligação provisória de água e energia é constante da planilha orçamentária e, portanto, de responsabilidade da autora. Houve atraso na entrega dos projetos por parte da autora, sendo que esta se utilizava do ilícito de paralisar a execução da obra enquanto eventual aditivo contratual não fosse analisado, em afronta ao parágrafo único do artigo 8 da lei n 8.666/93. Contraria a ré a qualidade dos serviços que estavam sendo executados pela autora, bem como da ausência de informação nos projetos executivos apresentados pela autora. Diante das condutas da autora, inclusive no que se refere ao atraso na execução das obras, a Administração decidiu não prorrogar o contrato, bem como desencadeou o processo administrativo de aplicação de multa, porém, que ainda não tem desfecho. Ressalta a ré que não pode responder por atos de terceiro - Município de Campinas - que não foi parte do contrato administrativo, ou seja, a autarquia não se obrigou contratualmente pela Prefeitura da cidade de Campinas, com o destaque para o fato de que a autora deixou de apresentar para o IFSP, em 22 de outubro de 2010, a mora do Município como causa do atraso na execução do contrato. Considera a ré como imprestável o laudo judicial produzido, eis que não pode dizer nada sobre o que aconteceu no ano de 2010. Contraria a ré o valor das perdas e danos. Realça a ré a ausência da boa fé por parte da autora durante a execução do contrato. Requer a improcedência dos pedidos. O réu apresentou documentos com a contestação (fls. 452/1028). A Autora, por meio de réplica, rebateu os argumentos defensivos do réu e reiterou o pedido inicial (fls. 1139/1161). O réu manifestou-se em face da réplica apresentada (fls. 1180/1184). Instadas na fase de especificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova oral. Em decisão de fls. 1205/1206, verso, foi deferida a produção da prova oral, bem como foram determinadas diversas diligências para o devido esclarecimento dos fatos. As diligências foram cumpridas (fls. 1223/1232 e fls. 1236/1244)). Realizada audiência de instrução. Esclarecimentos do perito judicial (fls. 1275/1282). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A preliminar arguida pelo réu - falta de interesse de agir -, no que se refere ao pedido de nulidade da punição de advertência não merece acolhida. Embora a Procuradoria tenha-se manifestado, em parecer, quanto à inexistência da penalidade de advertência, ou seja, pelo equívoco de sua adoção - o termo advertência deve ser adotado em seu sentido literal, não no aspecto de penalidade - inexistente qualquer acolhida da Administração Pública da recomendação jurídica. Realça da contestação que a análise do PA mostra que o julgamento administrativo da agravante ainda não se ultimou, seja de modo favorável, seja desfavorável a ela. (fl. 440). Ademais, a autora se insurge quanto à inexistência do devido processo administrativo na aplicação da advertência, independentemente do sentido que se adote para o termo advertência. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, é mister examinar o mérito. A lide comporta o julgamento na fase em que se encontra atualmente o processo - diante das provas que já foram produzidas. O edital de concorrência n 12/2009 tem

como objeto a construção do campus Campinas, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos e mão- de- obra necessária à execução do serviço, em conformidade com as especificações técnicas e condições constantes no Projeto Básico, bem como no Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e respectivas Plantas do Projeto da Obra.No edital de concorrência consta como obrigação da contratada executar a obra objeto deste contrato, em conformidade com o disposto no Projeto Básico e seus anexos, tendo seu prazo iniciado a partir do recebimento da Ordem de Serviço, nos melhores padrões de qualidade, bem como dos procedimentos de segurança do trabalho e as normas internas do CONTRATANTE.Ainda como obrigações da contratada, estabelece o edital de concorrência: dar integral cumprimento ao estabelecido no Edital, no Projeto Básico e nos seus apensos , bem como sua proposta , os quais passam a integrar este Instrumento, independentemente de transcrição; responsabilizar-se, única e exclusivamente, pela execução dos serviços objeto deste contrato, fornecendo todo o material, ferramental e equipamentos necessários à execução dos serviços e obrigando-se a promover a organização técnica e administrativa das atividades de modo a desenvolvê-las eficientemente, dentro dos maiores padrões de qualidade e segurança do trabalho.Observa dos termos transcritos do edital de concorrência que o projeto básico e os anexos são partes essenciais do contrato a ser estabelecido entre as partes. No memorial descritivo apresentado pela autora, com a inicial, consta que o custo da ligação provisória de água e luz é por conta da contratada até o recebimento final da obra.Consta ainda do memorial que para a execução de toda a estrutura do edifício, a Contratada deverá fornecer Projeto Executivo de Fundação e Estrutura em Concreto Convencional. Os vãos determinados pelo projeto de arquitetura deverão ser seguidos. Os projetos deverão seguir as normas vigentes. Deverá ser apresentado Projeto Preliminar para aprovação da Comissão de Fiscalização do IFSP, anterior a entrega do Projeto Executivo....A forma de execução dos serviços previsto no contrato é do regime de empreitada por preço global, ou seja, a obra deveria ser entregue por um determinado valor no intervalo de tempo previsto em contrato.Entretanto, alega a autora que diante da inércia da Prefeitura de Campinas - em promover o devido acesso ao terreno - e pelo fato de o volume da terraplanagem não ser o correspondente ao volume previsto em planilha contratual e em face da qualidade do terreno - rochoso -, com a imprescindibilidade de tipo outro de fundação, alterações se tornaram necessárias no projeto executivo.Para constatação dos fatos alegados - que tornaram impeditivos para o encerramento da obra no prazo -, houve a produção de prova pericial no processo de nº 0000058-31.2011.403.6100. Ademais, houve determinação para que o perito judicial esclarecesse determinados pontos controvertidos, no processo agora em julgamento - quesitos do Juízo.Em resposta a quesitos do Juízo, o perito judicial afirma que os serviços de adequação do acesso e instalações seriam executados pela Prefeitura de Campinas. A demora na adequação do acesso se deu em virtude de ausência de obras da Prefeitura de Campinas para eliminar obstáculos físicos. Além da contrapartida da Prefeitura de Campinas, a ré precisava aprovar o volume de terraplanagem, que era diferente do volume da planilha do edital... Para que a autora entrasse no terreno foi preciso que as concessionárias fizessem ligações de luz e água. Como esses serviços iniciais não faziam parte do escopo contratual da Autora, houve demora até que ela assumisse a execução destes, sendo que a energia elétrica foi instalada em 30/03/2010, três meses após assinatura do contrato e a ligação de água provisória foi feita em 26/08/2010. Pelo verificado, não foi realizado pela prefeitura de Campinas e nem pelo órgão licitante , a autora realizou por sua conta o acesso no momento em que foram autorizados os serviços de terraplanagem no mês de maio. O acesso somente foi garantido após o início das obras de terraplanagem em 14 de maio de 2010, 4 meses e meio após assinatura do contrato. (fl. 1238)Reafirma o perito que em decorrência do não atendimento às solicitações abordadas pela autora na reunião do dia 02/02/2010... o acesso ao local ficou prejudicado, acarretando na impossibilidade da execução de intervenções provisórias necessárias (energia e água) para início dos trabalhos, influenciando diretamente no cronograma da obra. (fl. 1276).Ou seja, ainda que de responsabilidade da autora, no que diz respeito ao pedido, acompanhamento e custos das ligações de água e luz, o acesso ao terreno não era de sua responsabilidade, eis que dependente de ato de terceiro - Município de Campinas. Com a não implementação do acesso ao terreno, por consequência, tem-se o atraso no cronograma de execução da obra. No que se refere à alteração do tipo de fundação, esclarece o perito que: a fundação de estacas escavadas inicialmente previstas foi estimada sem estudos geotécnicos, somente como uma previsão contratual, e confirmado em diligência ao local que tais estudos não existiam no momento da licitação conforme questionamento feito aos representantes da ré. O uso de estacas escavadas em terreno que apresenta água pode levar a colapso e desmoronamento das paredes do fuste de cravação, assim como comprometer a eficiência da resistência da estaca. O tipo de fundação de estacas pré-moldadas são indicadas para áreas que apresentam nível de água acima da cota máxima de cravação da estaca, ou seja, se a profundidade da estaca for maior que a profundidade onde se apresenta o nível d'água apresentado nos estudos de sondagens geotécnicas. Pelo que foi possível concluir a partir do exame dos autos, com base nas características e resistência do solo, mais a avaliação das cargas, o projetista das fundações optou pela forma de execução tecnicamente mais viável. (fls. 1239/1240).Destaca o perito judicial que as condições de projeto de fundações devem respeitar critérios de segurança estabelecidos a partir das cargas, combinações de ações e condições de estados limites de uma estrutura. O colapso de fundações é uma situação gravíssima, cujo efeito é extremamente prejudicial ao prédio, podendo resultar em depreciação, diminuição da vida útil, comprometimento do uso e até desmoronamento. Assim, não existe a possibilidade de construir sem previamente executar a fundação. (fl. 1281, negrito no original).Ainda segundo o parecer do perito judicial, no que se refere à terraplanagem, constatou que não havia levantamento Planialtimétrico na documentação de licitação, sendo que tal trabalho é imprescindível para verificação das contas reais do terreno e cálculo dos volumes de terraplanagem necessários. O levantamento Planialtimétrico não fazia parte do escopo inicial da licitação, portanto a elaboração deste não cabia à autora. Conforme verificado nos autos foi solicitado pela ré que a autora realizasse tal serviço, e conforme foi possível verificar os serviços foram realizados pela autora e já remunerados pela ré por meio de compensação de serviços. A planilha do edital previa 13.045,97 m de corte e aterro com compactação controlada além de transporte de terra para fora num volume de 3.236,83 m. O volume de terraplanagem foi aprovado pela ré, conforme e-mail de 14 de maio de 2010. A notificação da ré FC 10/02 e os pagamentos desses serviços mostram que a ré concordou com o volume de terraplanagem executado... (fls. 1240).Ressalta o perito que caso fosse adimplido o contrato em sua integralidade, verifica-se que seria necessário um aditivo contratual próximo a 45%, superior ao permitido em lei. (fl. 1280).O réu, em contestação, assume a necessidade de alteração da fundação ao afirmar que o IFSP entendeu que, de fato, a mudança para outro tipo de fundação era aconselhável tecnicamente. Mas, a opinião da administração era a de que o novo tipo de fundação a ser feito na obra geraria economia e não aumento de custo. Estava a administração, em suma, de acordo com os argumentos técnicos, voltados para a mudança do tipo de fundação, mas não com os econômicos, pelos quais, na versão da BSM,

haveria aumento de custos. (fls. 443, verso, e 444). Inexiste controvérsia ainda no que se refere ao incremento do volume de terraplanagem ao ser transcrita na contestação (fl. 442) a afirmativa da Administração Pública neste sentido: a fiscalização constatou que as quantidades dos serviços de terraplanagem realmente mostraram-se superiores aos previstos na planilha contratual e solicitou à BSM memória de cálculo para os demais serviços que eventualmente estivessem em desacordo. Confirma o réu que às fls. 143, cláusula 6.a estão enumeradas as obrigações do contratante (o IFSP) e dentre elas não figura a de nem que seja diligenciar junto à Prefeitura de Campinas a últimação por esta de melhorias no entorno do terreno da obra. O IFSP não se obrigou contratualmente pela Prefeitura... (fl. 446). Contudo, conforme destacado pelo perito judicial, a inexistência de acesso ao terreno foi um dos motivos determinantes para o atraso da execução da obra. Ademais, o réu não fez prova de que antes do início do prazo de realização da obra as condições de acesso ao terreno eram adequadas. Não existem controvérsias entre as partes quanto à necessidade de alteração de realização do trabalho no que se refere ao volume da terraplanagem e alterações do tipo de fundações, sendo que em relação ao primeiro - terraplanagem - a Administração Pública utilizou o sistema de compensação para fim de pagamento. A controvérsia maior consistiu no acréscimo dos valores a serem despendidos na alteração do tipo de fundações, eis que a ré afirma que houve uma concordância com a alteração, porém, sem admitir um adicional de custos para a Administração Pública. A definição de tais aspectos - terraplanagem e alteração de fundação - por si só realçam o estado de indefinição que se fez presente durante o período que seria para a realização da obra, o que revela, portanto, a prematuridade técnica das partes naquilo que haviam acordado, eis que ambas as partes se colocaram a realizar uma obra sem um conhecimento técnico da real situação do terreno - ao deixarem a própria sorte o resultado final do empreendimento. Diante da indefinição das partes quanto à continuidade da obra, eis que esta reclamava alterações materiais que transbordavam o preço inicial, em limite acima do permitido legalmente, a nulidade do contrato de n 285/2009 se impõe com o destaque para o fato de que ambas as partes levaram a tal situação: ambas as partes adentraram na realização de uma obra sem conhecer previamente a realidade técnica que existia na situação. Como decorrência da culpa recíproca das partes, e em face da nulidade declarada do contrato de n 285/2009, a advertência aplicada à ré torna-se insubsistente. Para evitar o enriquecimento indevido de uma parte - ré -, eis que parte do serviço foi realizada pela autora, a indenização do efetivado se impõe. O perito judicial constatou como serviços realizados pela autora (fls. 1243/1244): ligação de água e energia elétrica; fechamento do perímetro com cerca de arame e mourões de concreto; instalação de barracão de obra; execução da terraplanagem; execução de drenagem superficial parcial em canteletas de concreto; abertura de três valas das sapatas de fundação e execução dos gabaritos de locação e alinhamento da obra em cavaletes da madeira e plantio parcial de grama em talude. Constatou ainda o perito que os serviços de escavação dos blocos foram iniciados, mas sem volume a ser considerado... nenhum item da parte física das edificações abrangendo fundações, estrutura, alvenarias... foi executado e a terraplanagem que seria executada pela Prefeitura de Campinas, foi atribuída à construtora autora e por ela realizada... os serviços de fundação e estrutura não foram executados por falta de aprovação dos projetos executivos. (fls. 1243/1244) A remuneração da terraplanagem e levantamento Planialtimétrico foi efetivada pela ré mediante compensação de serviços (fl. 1240). Das obras efetivadas pela autora algumas foram pagas pela ré (fls. 1038/1039, do processo n 58-31. 2011.403.6100), porém, restando um saldo para o alambrado - R\$ 32.085,95 -, para o plantio de grama - R\$ 1.848,00 - e para o mestre de obras - R\$ 23.081,52. Os projetos de arquitetura, de estrutura, de instalações elétricas, hidráulicas foram pagos (fl. 1039). A parte ré alega o adimplemento dos demais serviços realizados mediante o sistema de remanejamento. O perito judicial não foi preciso quanto ao argumento de adimplemento da ré, pois afirma que no remanejamento foram consumidos valores destinados ao projeto de arquitetura, estrutural de instalações elétricas e de instalações hidráulicas, mais horas de engenheiro... como os projetos também foram elaborados e entregues, mesmo faltando os arquivos eletrônicos, não poderiam ser remunerados, pois os aditivos não foram analisados e aprovados (fls. 1041/1042), eis que, contrariamente a este afirmar, à fl. 1039, aponta tais projetos como efetivamente pagos. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para declarar a nulidade do contrato administrativo n 285/2009, e por consequência da penalidade de advertência aplicada pela ré, em 07 de outubro de 2010, e dos demais atos punitivos decorrentes da pena em questão. Condeno a parte ré no pagamento do valor de indenização do alambrado - R\$ 32.085,95 -, do plantio de grama - R\$ 1.848,00 - e do mestre de obras - R\$ 23.081,52. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora desde a citação, aplicando-se no que couber o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal). Procedi à resolução do mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.899/1981). Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Intimem-se.

0005883-19.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Expeça-se o alvará de levantamento do saldo maior depositado às fls. 3839, em favor da parte autora, se em termos. Após, cumpra-se o determinado às fls. 3.840, vindo-me os autos conclusos para sentença. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0022179-19.2012.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP140066 - ELIZABETHI REGINA ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0013341-53.2013.403.6100 - INTRAG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(PR024498 - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 267/487

O Autor INTRAG DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA propôs, em face do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional que declare a ilegalidade da inscrição nos quadros do réu, com a consequente condenação do Réu a obrigação de fazer, consistente na proibição de realizar novas inscrições, bem como efetuar novas cobranças. Ao final, requer que seja declarada a inexistência, com a consequente inexigibilidade, da anuidade referente ao exercício do ano de 2013. Em relação aos fatos, aduz o Autor ser instituição financeira no ramo bancário, inscrita no CORECON. A par disso, vem sendo cobrada, pelo Réu, para pagar o valor de R\$ 4.626,87, referente a anuidade, com base na Lei nº 12.514/2011. Teceu considerações sobre o direito, prolatando a Súmula 79 do STJ e a caracterização de tributo da anuidade por se tratar de pessoa jurídica de direito público, bem como prolatou sobre a ilegalidade da Lei nº 12.514/11. Inicial instruída com documentos. Foi deferida a tutela antecipada às fls. 86/89 O Réu apresentou contestação às fls. 94/106. Ressaltou a necessidade de registro junto ao Conselho, tendo em vista as atividades exercidas pelo Autor. Salientou acerca da inaplicabilidade da Súmula 79 do STJ no caso em questão, eis que não comprovou a autora que sua atividade está ligada a manutenção e comercialização de títulos mobiliários. Avivou a respeito da aplicabilidade da Lei nº 12.514/2011 e do Poder de Tributar. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O Autor apresentou réplica. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 139 e 142). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares, passo à análise do mérito. Dispõe o artigo 1º da Lei 6.839/80 que: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação à aquela pela qual prestem serviços a terceiros.. O critério, portanto, para sujeitar determinada pessoa jurídica a inscrever-se num conselho de fiscalização profissional é atividade básica por ela desenvolvida, isto é, quando a pessoa jurídica tenha por objeto social explorar atividade que seja privativa de profissão regulamentada. Conforme se observa às fls. 38/44, a sociedade tem por objeto a prática de todas as operações permitidas às sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários. As atividades acima elencadas, desenvolvem-se no âmbito do mercado financeiro e de capitais, não configurando atividade privativa de economista. O Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial 116.927/MG, Ministro Relator Sr. Francisco Peçanha Martins, entende que os bancos comerciais estão submetidos à fiscalização e autorização do Banco Central do Brasil, portanto, não estão sujeitas ao registro nos Conselhos Regionais de Economia, pois não tem atividades básicas inerentes a área. Nesse sentido, colaciono, ainda, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. REGISTRO. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. Quando a atividade preponderante da parte é a administração de carteira de valores mobiliários, submetida, por isso, à fiscalização exercida pelo BACEN, o seu registro perante o CORECON-RJ não é exigível e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de tornar obrigatório o registro junto ao CORECON-RJ. Remessa necessária desprovida. (REO 201251010038840 - TRF 2, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E - DJF2R 20/05/2013. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para, convalidando a tutela deferida, reconhecer a ilegalidade da inscrição autor nos quadros CORECON, determinando que o réu proceda ao devido cancelamento da inscrição do autor, bem como não realize nova inscrição e novas cobranças referentes a anuidade. Ao final, declaro a inexigibilidade da anuidade cobrada referente ao ano de 2013. Procedi a resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas processuais pela parte sucumbente. Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0015271-72.2014.403.6100 - INCOSPRAY COMERCIO E SERVICOS DE PINTURA E LUBRIFICACAO LTDA.(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos de declaração de fls. 325/326, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Efetivamente, verifico que o dispositivo da sentença de fls. 316/319 foi contraditório, eis que, muito embora a parte ré tenha reconhecido a procedência do pedido discutido neste feito, determinou sua condenação em honorários advocatícios. O art. 19, I da Lei nº 10.522/2002 dispõe que: Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: I - matérias de que trata o art. 18; II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; Da leitura do dispositivo acima, constata-se que a União não deverá arcar com os honorários advocatícios se reconhecer expressamente a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler) Isto posto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls. 325/326 para afastar a condenação da ré ao pagamento de verba honorária. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0022055-65.2014.403.6100 - JBS AVES LTDA. X JBS AVES LTDA. X JBS AVES LTDA. X JBS AVES LTDA. X JBS AVES

autor nos cadastros de inadimplentes. Os requisitos autorizadores da responsabilização civil, com espeque no artigo 186, do CC, são: a existência de dano (material ou moral); a conduta do causador do dano, ou seja, na modalidade comissiva ou omissiva; a relação de causalidade - nexo de causalidade - entre a conduta do causador do dano e o dano; o elemento subjetivo do causador do dano, que consiste na culpa ou dolo, sendo que em determinadas espécies de responsabilização, com base em esteio constitucional ou legal, prescindível se torna a inquirição do elemento subjetivo (dentre outras situações, as previstas no universo do Código do Consumidor, no art. 37, par. 6, da CF, a responsabilidade por dano ambiental), isto é, a responsabilidade do causador do dano torna-se objetiva. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal de 1988 incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelo sofrimento e amenizar a dor experimentada. Por outro lado visa à punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim cabe ao juiz analisar com base nos elementos trazidos aos autos se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por dano moral, em caso positivo arbitrar um valor razoável, de modo que a reparação não constitua um enriquecimento sem causa. Pelo histórico dos autos e diante dos fatos existentes, verifica-se que o houve a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tal fato é incontroverso. O autor, por sua vez, menciona que em virtude do ocorrido, sofre prejuízos morais. Cabia a CEF como prestadora de serviços produzir prova no sentido da regularidade da negativação, ônus seu, nos termos do artigo 333, II, do CPC, e frente à inversão do ônus da prova em favor do consumidor prevista no artigo 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, por tratar-se de relação de consumo existente entre a autora e a ré, prestadora de serviços (art. 2º e 3º da legislação consumerista). Todavia, a condenação em indenização por dano moral, não deve levar a um enriquecimento da parte autora, e sim a um caráter pedagógico para o réu. Neste sentir, entendo como razoável a condenação da ré em indenização por dano moral no montante de cinco mil Reais, que deve ser corrigido a partir da data de seu arbitramento. Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de reconhecer a inexistência do débito referente aos contratos nº 012113744000002, 070013741600000, 080000000000031, bem como para condenar a ré a pagar à parte autora a título de indenização a título por dano moral o valor de R\$5.000,00 (cinco mil Reais). Procedi à resolução do mérito da lide, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. O valor acima deverá ser atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0020283-72.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X CARLOS RODRIGUES COSTA(SP011171 - CARLOS RODRIGUES COSTA)

Trata-se ação cautelar oposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CARLOS RODRIGUES COSTA, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a quebra de sigilo bancário das contas identificadas em nome do requerido, relativas às movimentações bancárias realizadas nos anos de 1997 e 1998, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes na exordial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/95). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 100/105), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União (fls. 116/124), tendo sido dado provimento (fls. 126/130). Contestação devidamente apresentada às fls. 138/141. Houve réplica (fls. 174/179). Foram anexados aos autos os extratos das contas requeridas na exordial (fls. 203/221, 231/292, 308/367 e 368/509). Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 330, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, afastado a alegação de prescrição. Com efeito, o art. 142, I, II e III, 2º da Lei nº 8.112/90 dispõe que a ação disciplinar tem prazos variados de prescrição, sendo que o termo inicial é a data do conhecimento do fato (art. 142, 1º), interrompida pela instauração de sindicância ou processo disciplinar até a decisão final e recomeçando a partir do dia em cessa a interrupção (art. 142, 3º e 4º). Assim, considerando que o processo disciplinar foi instaurado em 25/03/2011, conforme noticiado às fls. 178 e não contestado pelo requerido, é de se concluir que não ocorreu a prescrição no presente caso. Prosseguindo, quanto à quebra de sigilo bancário, primeiramente, cabe tecer as seguintes considerações. O poder fiscalizatório das autoridades fiscais possui base constitucional. Trata-se do disposto no art. 145, 1º da Carta Magna, que assim prevê: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte (grifou-se). Em termos legislativos, o direito à fiscalização está previsto no art. 195 do Código Tributário Nacional. Conforme preceitua este dispositivo: Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los. Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam. Atualmente, em face das normas constitucionais acima enfocadas, bem como considerando o previsto no art. 195 do CTN, o direito de fiscalização é amplo, podendo a autoridade, desde que legalmente habilitada, examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros documentos relativos às atividades do contribuinte. Sob a égide da Lei 4595, de 31 de dezembro de 1964, que conforme a doutrina foi recebida pela Constituição Federal de 1988 com status de Lei Complementar, a questão do sigilo bancário era tratada pelo art. 38, 1, cuja redação é: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Com efeito, a quebra do sigilo bancário somente poderia ocorrer através da intervenção do Poder Judiciário, desde que houvesse requisição expressa pela autoridade policial ou fiscal, com vistas a apurar eventual ilícito tributário. No entanto, entendo que a questão foi flexibilizada, uma vez

que tal requisição pode ser realizada diretamente pelas autoridades fiscais às respectivas instituições financeiras, nos moldes prescritos pelo art. 6º da LC 105/2001, cuja redação é a seguinte: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente (grifou-se). Evidentemente, o parágrafo único do art. 6º em tela é peremptório ao asseverar que: O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça tomado em sede de recurso repetitivo (CPC, art. 543-C): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESP 1.138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso em apreço, a documentação acostada aos autos revela que a Controladoria Geral da União passou a investigar o autor, através do processo administrativo n.º 00406.002208/2010-81, para averiguar suposta situação de elevação patrimonial incompatível os rendimentos recebidos em razão do exercício de seu cargo público. Assim, não restam dúvidas de que o pedido de quebra de sigilo bancário está devidamente acompanhado da prova da sua utilidade. Por fim, cabe acrescentar que em razão do provimento concedido em sede de agravo de instrumento, a requerida já obteve acesso aos extratos das contas requeridas na exordial (fls. 203/221, 231/292, 308/367 e 368/509), conforme se denota às fls. 513. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene o requerido na verba honorária que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com base no art. 20 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012274-24.2011.403.6100 - FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FAI-FINANCEIRA AMERICANAS ITAU S/A - CRED, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 206-Execução contra a Fazenda Pública, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-União Federal, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Desentranhem-se as cópias de fls. 643/679 e CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do CPC, instruindo-se o mandado com cópia dos cálculos de fls. 680. Considerando o teor do v. acórdão (fls. 617/623), DEFIRO o levantamento dos valores depositados (fls. 523/524), conforme requerido. Expeça-se alvará de levantamento, se em termos, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, expeça-se o alvará.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010615-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010615-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X RITA DE CASSIA GUGLIANO (SP285359 - RENATA ALICIA GAUDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA GUGLIANO

ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7211

MONITORIA

0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PATICA CONFECÇOES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA

Vistos, Fls. 336. Defiro o prazo requerido. Diante do lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, da certidão de fls. 348 e da consulta ao SIEL - TRE de fls. 350, manifeste-se a CEF conclusivamente em termos de prosseguimento, requerendo se for caso, expedição de Carta Rogatória para citação de EDSON SHIGUETO MAEDA no Japão, ou informando novo endereço ainda não diligenciado no Brasil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000652-21.2006.403.6100 (2006.61.00.000652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO)

Fls. 380. Defiro a vista requerida pela CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0021569-27.2007.403.6100 (2007.61.00.021569-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP158543E - THYAGO RODRIGO DA CRUZ) X EMPORIUM LEDA COM/ DE BEBIDAS E SERVICOS LTDA ME(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X ROSELI DOS SANTOS LIMA(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X MARIA BENZOETE COSTA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES E Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Fl. 1064-1073. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0006672-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006672-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FABIOLA RASSI JOAO(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou seguimento ao recurso de apelação (fls. 125) e do insucesso da tentativa de conciliação(fl. 121-122), apresente a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001696-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001696-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DEODELIA ALVES DOS SANTOS X EDUARDO CORREA(SP112383 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA)

Fls. 208. Manifeste-se a autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do pedido de nova audiência de conciliação, formulado pela devedora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS,FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Fls. 567-568. Preliminarmente, considerando que as inúmeras diligências realizadas pela autora e por este Juízo restaram infrutíferas, manifeste-se a CEF acerca de eventual interesse de citação do(s) réu(s) por edital, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO

Fls. 182-183. Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, eis que o advogado Daniel Zorzenon Niero não tem poderes para substabelecer no presente feito. Fls. 210-211. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do sr. Oficial de Justiça, onde consta a informação do falecimento do réu, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020751-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 272/487

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ZOBRATEC TELECOMUNICACOES LTDA - ME X ANGELINO ZOBRA CASERO JUNIOR

Fls. 793-795 e 808. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023700-67.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X VBB COM/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME X ROGERIO EUGENIO DE OLIVEIRA X JOSE MORAES SILVA

Considerando que as questões relativas à legalidade das normas contratuais utilizadas e a regularidade do cumprimento do contrato pelas partes são matérias exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006717-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO FONSECA VASCONCELO

Fls. 113. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, diante da consulta juntada às fls. 26. Considerando que apesar de intimada pessoalmente para informar o endereço para citação da parte ré em 48 horas, a autora limitou-se a requerer diligências já realizadas por este Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0011762-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LEILA GONCALVES BISPO

Fls. 126. Prejudicado o pedido de consulta junto ao sistema Websevice, diante do extrato juntado às fls. 40. Indefiro a consulta de endereço requerida pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio trata tão somente de promoção de bloqueio de veículo e a informação de endereço restringe-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual(ais) penhora(s) ou restrição(ões) formalizada(s) nos autos. Outrossim, indefiro também a consulta no sistema INFOJUD, tendo em vista que o endereço informado na(s) declaração(ões) de Imposto de Renda é o mesmo do Webservice (ambos são extraídos da base de dados da Receita Federal). Considerando que a autora limitou-se a requerer diligências já realizadas pelo Juízo e não informou novo endereço para a citação da parte ré, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0013178-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO MURRIETA GUERREIRO(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA E SP308480 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal (CEF), haja vista o resultado infrutífero da penhora realizada no sistema BACENJUD. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo improrrogável de 10 (dez) dias indicando bens livres e desembaraçados passíveis de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de penhora, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo supra sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0017590-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA CARVALHO STEFANI

Fls. 203. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF). Int.

0018410-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO DE LIMA SANTOS

Fls. 101. Diante do lapso de tempo transcorrido sem o cumprimento da r. decisão de fls. 94 e considerando que apesar de intimada pessoalmente (fls. 98), a CEF não informou novo endereço para citação do réu, nem manifestou-se acerca de eventual desistência, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018670-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO GUSTAVO PETINATI - ESPOLIO X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Fls. 223. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0019176-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GEORGE RODRIGUES DE ARAUJO

Fls. 186. Diante da notícia do extravio da guia desentranhada de fl. 145, retirada em 03/09/2014 (fl. 153), apresente a CEF nova(s) guia(s) devidamente paga(s), no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Após, expeça-se nova Carta Precatória para citação do réu na Comarca de Sirinhaém/PE, a ser encaminhada via correio, com aviso de recebimento. Int.

0021777-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOHNNY RAMOS MOREIRA

Fls. 115. Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, diante da consulta juntada às fls. 39. Considerando que a autora apesar de intimada pessoalmente para informar o endereço do réu para citação, limita-se a requerer diligências já realizadas por este Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0002668-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIA DE OLIVEIRA MARQUES

Fls. 70. Preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0002925-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE DEVIETRO(SP267482 - LIGIA SILVA CACCIATORE)

Fls. 108. Prejudicado o pedido de bloqueio judicial via sistema BACENJUD, diante da documentação acostada às fls. 75-86. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens da devedora, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo, conforme foi determinado nos r. despachos de fls. 105 e 107. Int.

0005544-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIAN NUNES RIBEIRO(SP172407 - DANIEL ZENITO DE ALMEIDA)

Fls. 133-134. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0007349-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ALVES OLIVEIRA

Fls. 66. Prejudicado o pedido de consulta junto ao Sistema INFOJUD, diante do documento de fls. 52, extraído da base de dados da Receita Federal.Fls. 84. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligências da Justiça Estadual, caso necessário.Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção.Int.

0007352-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ALEXANDRE AYMAY DA ROSA(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO)

Fls. 93. Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem.Inobstante a r. Decisão de fls. 143-144, a Secretaria não adotou as providências necessárias para a realização dos leilões na 149ª e 154ª HPU.De outra sorte, verifico que o veículo penhorado encontra-se em Montes Claros - MG, sendo necessária a sua constatação e reavaliação.Posto isso, determino a expedição de Carta Precatória para a realização de leilão do veículo penhorado (GM Kadet lite 1.8, ano 1994, placa BOJ 2122), com urgência. Int.

0010287-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDILENE APARECIDA DA ROCHA

Fls. 130-131. Prejudicado o pedido de consulta junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, diante da documentação acostada às fls. 102-104. Considerando que a autora apesar de intimada pessoalmente a informar o endereço para citação da parte ré, limita-se a requerer diligências já realizadas por este Juízo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020287-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 -

SUELI FERREIRA DA SILVA) X DILMA KARLA CORREIA DO NASCIMENTO

Fls. 117. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0020492-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSIMEYRE GONCALVES DE SOUSA SIQUEIRA

Fls. 114. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte credora (Caixa Econômica Federal - CEF).Int.

0022429-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO DOMINGOS DE SOUZA JUNIOR

Fls. 107-109. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001827-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ROSCHEL FERREIRA

Fls. 92. Preliminarmente, apresente a autora planilha atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Decorridos, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0005498-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OMAR KALLIA MOUSSA

Fls. 106-107. Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0008730-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALAIDE DE ASSIS

Fls. 60. Prejudicado o pedido de consulta via sistema BACENJUD, diante da documentação acostada às fls. 54-57. Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para localização do endereço da devedora, tendo em vista sua citação e intimação no mesmo endereço informado na audiência realizada. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados, para o regular prosseguimento do feito. Outrossim, saliento que cabe à parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, bem como de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0023161-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 01 - 155ª HPU, 160ª HPU e 165ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 155ª Hasta: a) Dia 01/02/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 15/02/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 155ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 160ª Hasta: a) Dia 30/03/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 13/04/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 160ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 165ª Hasta: a) Dia 27/06/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 11/07/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Expeça-se mandado de intimação pessoal do executado DOUGLAS DA LUZ DOS SANTOS, proprietário do veículo YAMAHA FAZEER YS250, 2011-2012, placa EXA 1860, no endereço de fls. 61, das datas designadas para a realização dos leilões. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal indicando outros bens do devedor, livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0023466-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISON CALADO DE ANDRADE

Fls. 65-70. Manifieste-se a autora sobre as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0001522-85.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X WILLEM BOOKS EDITORA LTDA

Fls.62: Aguarde-se a devolução da Carta Precatória nº 0004974-34.2015.403.6144. Após, publique-se a presente decisão para manifestação da autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0023806-87.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LIVIA DA SILVA FLORENTINO(SP168530 - AILTON SOARES DE SANTANA)

PA 1,10 Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos. Int.

0024486-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALLICOMP COMERCIO DE INFORMATICA E ELETRONICOS LTDA - EPP X ALBERTO BEGLIOMINI FILHO X LUIZA HELENA DE BOCHISKI BEGLIOMINI

Fls. 69-70. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

0005169-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON FRANCISCO DA SILVA

Fls. 33-34. Manifieste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, devendo apresentar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Outrossim, saliento que cabe a parte autora realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte ré, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se, caso necessário. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017678-03.2004.403.6100 (2004.61.00.017678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARSON SILVA REZENDE(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARSON SILVA REZENDE

Fls. 303-304. Diante da certidão de óbito de fls. 307, informando que o devedor faleceu sem deixar bens, cumpra a CEF o determinado na r. decisão de fls. 302, no prazo de 10(dez) dias, esclarecendo se possui interesse no prosseguimento do presente feito e em caso positivo, apresente cópia do inventário, no mesmo prazo. Decorrido, sem manifestação conclusiva, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0006827-94.2007.403.6100 (2007.61.00.006827-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X ANDREA NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO HENRICK NOVAIS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREA NOVAIS PEIXOTO

Vistos, Diante do lapso de tempo transcorrido, expeça-se nova Carta Precatória para intimação da parte ré. Após, publique-se a presente decisão intimando a Caixa Econômica Federal para recolhimento das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente junto ao Juízo Deprecado (JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE URANDI/BAHIA), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência. Int.

0028006-84.2007.403.6100 (2007.61.00.028006-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ABILIO DE LUCA MARTINS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO DE LUCA MARTINS

Fls. 278-280. Considerando que apesar de regularmente intimada a publicar o EDITAL para INTIMACAO da parte ré (fls. 270-272 e 275), expedido em 10/03/2015 e retirado em 25/03/2015, a autora publicou o Edital de Citação, expedido em 06/02/2013, expeça-se novo EDITAL para INTIMAÇÃO da parte ré. Após, intime-se a CEF para retirada do edital expedido, no prazo de 05(cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela autora, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de cópia do edital, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0028848-64.2007.403.6100 (2007.61.00.028848-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X SANDRA ARAUJO DE LACERDA X ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS GOMES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LACERDA & XAVIER ATACADO HIPERMERCADISTA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA ARAUJO DE LACERDA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0000779-85.2008.403.6100 (2008.61.00.000779-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X MARCELO SAMPAIO MENEZES X MARIANA SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIANA SAMPAIO MENEZES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.I- Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC).II- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. III- Decorrido o prazo para manifestação da CEF, diga a parte ré no prazo de 15 (quinze) dias, e voltem os autos conclusos.Int.

0011058-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO APARECIDO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO APARECIDO MENDES

Fls. 89. Diante do lapso de tempo transcorrido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011726-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR(SP282355 - MARIANA MARIA BRITO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ROBERTO BRITO DA SILVA JUNIOR, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONSTRUCARD, contrato nº 001572160000024906.O presente feito foi convertido em mandado executivo e foram penhorados bens do executado.Às fls. 106-144, o executado se manifestou sobre as penhoras, informando que a moto YAMAHA/XT 600Z TENERE foi vendida e transferida a terceiros, o veículo I/DODGE RAM 2500 teve perda total e a seguradora BRADESCO negou o pagamento e o veículo FIAT/IDEA ADVENTURE DUAL foi comprado através de financiamento pelo BRADESCO, que está inadimplente e sendo alvo de Busca e Apreensão (processo 583.00.2011.227016-1/10 - 26ª Vara Cível).Foi determinando o levantamento da penhora (fls. 246), realizada via RENAJUD, sobre o veículo FIAT/IDEA, bem como determinando expedição de Ofício ao BRADESCO para que fosse penhorado o direito/crédito do executado correspondente às parcelas já quitadas do contrato de financiamento do veículo supramencionado (ofício 1100/2013 da 16ª Vara - fls. 249).Intimado a indicar os endereços onde estão os veículos, o executado informou (fls. 283-286) que o DODGE encontra-se na Rua Voluntário da Pátria, n 663, Santana, sucateado, a YAMAHA encontra-se em poder de JEFERSON BARROS DOS SANTOS, na rua Coronel Antônio Barroso, n 139, casa 1, Jardim Hercília, São Paulo e o FIAT/IDEA tem seu paradeiro desconhecido.Fls. 295: A CEF solicita expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos nos endereços indicados pelo autor. Fls. 297: Manifestação do BRADESCO informando da existência de ação judicial de Busca e Apreensão do veículo FIAT/IDEA.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fls. 295: DEFIRO o pedido para constatação e avaliação da moto YAMAHA/XT 600Z TENERE, na Rua Coronel Antônio Barroso, n 139, casa 1, Jardim Hercília, São Paulo, determinando, também, que seja intimado o sr. JEFERSON BARROS DOS SANTOS da penhora do veículo.Considerando os documentos juntados (fls. 112-121) pelo autor, nos quais consta o Boletim de Ocorrência do acidente com o veículo e a carta da seguradora informando a não cobertura do sinistro ocorrido, INDEFIRO o pedido para constatação e avaliação do I/DODGE RAM 2500.Fls. 297: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre as informações prestadas pelo Banco BRADESCO.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011589-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BARBARA CAROLINA ROCHA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 277/487

Fls. 64. Preliminarmente, apresente a CEF planilha atualizada da dívida, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, expeça-se Mandado de Penhora no Rosto dos Autos da Adjudicação Compulsória proc. nº 1069590-53.2014.8.26.0100, em trâmite na 12ª Vara Cível do Forum Central, nos termos do art. 674 do CPC. Decorrido o prazo, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006741-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO FELIX MAGALHAES

Fls. 80. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando novo endereço para intimação do devedor, bem como para constatação e avaliação do veículo FIAT STRADA ADVENTURE CD 2010/2010, placas EQI 1838. Após, expeça-se novo mandado de INTIMAÇÃO, CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

0023389-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSMANI TRINDADE BULHOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMANI TRINDADE BULHOES

Fls. 62-65. Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, informando novo endereço para constatação e avaliação do veículo FORD FIESTA 2005/2006, placas DRA 0353 ou indicando bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, perante os respectivos órgãos. Após, expeça-se novo mandado de CONSTATAÇÃO E AVALIAÇÃO do veículo supramencionado ou de Intimação, Penhora e Avaliação, se for o caso. Decorrido o prazo supra, sem manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029224-70.1995.403.6100 (95.0029224-6) - KELMO AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MARY NUNES DUARTE LANG X MARIA DA CONCEICAO VASCONCELOS FREIRE GOMES X NELSON POLIDORO X NELSON ARRAVAL X NILZA MITIKO FURUKAWA ANDAKO X NANSI GOMES VITORINO ASSUMPCAO X NELSON CASTELLO X NELSON CHRYSOSTOMO DA SILVA X NORMA SILVA DE MEDEIROS(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0035975-39.1996.403.6100 (96.0035975-0) - CECILIA BERNADETE DE LIMA X DANIEL TIAGO FERRAZ X DEUSDEDIT RIBEIRO MACHADO X FRANCISCO SILVERIO BORGES X JOAO GOMES DE SOUZA X LUIZ PRADO X NAIR CAMATTA X SHINZE ITO X SIDNEI ALFREDO RENZO X SILVINO BARBOSA DOS SANTOS(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos, Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para indicar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios a ser expedido. Após, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado na r. sentença (fls. 415-416). Int.

0044827-18.1997.403.6100 (97.0044827-4) - LIRO JACINTO FREIRE X APARECIDA DILMA TEIXEIRA GOMES X SUELI ELIZABETH AMORUSO DOS SANTOS VERDE X JONY TERESINHA CANDIDO SCARPELLI X SERGIO NUNES X VILMA FAVRETTO SANTOS X WALDEMAR GOMES(SP333482 - MARIA DERLANIA ALVES DE OLIVEIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal e condições para o crédito dos valores referentes à progressão dos juros e o reflexo sobre os planos econômicos: a) Verão (jan/89) e b) Collor I (abr/90), em parcela única na conta vinculada, nos termos da Resolução 608 do Conselho Curador do FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026756-89.2002.403.6100 (2002.61.00.026756-7) - ABNADAR REIS X ALICE BOLGHERONI X ANTONIO BENEDITO JESUS X ANTONIO ORDANI CHAMORRO X ARY VELASQUEZ X CICERO PAULO DE OLIVEIRA X GERALDO ANDRELO X GISELDA APARECIDA DE OLIVEIRA X IVANILDE ROSALEN ROSSI X JOANA PASSARELI GIABARDO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021685-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021685-8) - YORK S/A IND/ E COM/(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 604-609: Acolho a manifestação da parte autora. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente a r. decisão de fls. 576, comprovando a realização de pesquisas para a localização das contas vinculadas NÃO OPTANTES nas bases do FGI - Fundo de Garantia Inativo, FGH - Fundo de Garantia Histórico, PEF - Planos Econômicos FGTS e SFG - Sistema Fundo de Garantia, juntando aos autos os respectivos extratos, no prazo de 30 (trinta) dias. Outrossim, registre que o autor já apresentou manifestação às fls. 493-494 requerendo que a CEF informe quais são os bancos depositários das contas mencionadas, restando demonstrado que não possui estas informações e não tem como prestá-las à Caixa. Após, manifeste-se novamente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0019622-98.2008.403.6100 (2008.61.00.019622-8) - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0013743-76.2009.403.6100 (2009.61.00.013743-5) - ODETE LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes do retorno dos autos do eg. TRF da 3ª Região.Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da v. Decisão transitada em julgado.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da obrigação.Int.

0021290-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021290-1) - EUCLYDES PERTICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 218-220: Acolho os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, por estarem em conformidade com os critérios fixados expressamente no título executivo judicial. O v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região determinou expressamente que: DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação para acolher o pedido de aplicação de juros progressivos a partir de 24.09.1979 e determinar que os juros de mora sejam calculados pela Taxa Selic. No tocante aos critérios de correção monetária, a r. sentença de fls. 60-67 determinou que: Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, inclusive com a aplicação dos juros legais, nos termos da legislação de regência. Por fim, registre que o simples desconto dos valores creditados administrativamente pela Caixa Econômica Federal, em razão da adesão do autor à Lei Complementar 110/2001, não altera os termos do título executivo judicial, que inclusive transitou em julgado em data posterior. Posto isso, comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento da obrigação, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2) - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pela parte autora, visando suprir omissão da r. decisão de fls. 434-436. Alega a existência de omissão da r. decisão no tocante à ausência de manifestação quanto à possibilidade de utilização dos índices de evolução de reajuste do salário mínimo, na hipótese de ausência de informação sobre a evolução salarial dos autores.É o breve relatório. Decido.Recebo os

embargos de declaração, eis que tempestivos. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Acolho a manifestação da parte autora, para constar da r. decisão embarga que poderão ser utilizados na recomposição dos salários os índices de reajustamento do salário mínimo, quando ausentes os extratos fundiários ou não havendo informação acerca da evolução salarial. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e reformar a r. decisão de fls. 434-436. Fls. 443: Prejudicado o pedido de devolução do prazo formulado pela Caixa Econômica Federal, haja vista que a Contadoria Judicial ainda não elaborou os cálculos. Retornem os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, COM URGÊNCIA, para a apuração dos valores devidos a título de juros progressivos (diferença entre a taxa devida e a aplicada à época), devendo ser considerados os depósitos realizados pela CEF. Outrossim, registro que a r. decisão de fls. 434-436, assinalou expressamente que diante da impossibilidade de apresentação dos extratos bancários, os cálculos deverão ser elaborados com base nos documentos juntados aos autos, considerando os valores depositados no período do vínculo empregatício, com a aplicação da diferença dos juros progressivos até a data do saque e atualizados com base nos critérios aplicáveis às contas do FGTS. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4495

MONITORIA

0035021-27.1995.403.6100 (95.0035021-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP349206 - THEREZA CRISTINA TRINDADE CANTARINO DE SOUZA) X GISELE FARINAZZO DE MELLO CALCIOLARI

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0024965-22.2001.403.6100 (2001.61.00.024965-2) - ANTONIO CARLOS CATAI (SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP173272 - LEANDRO RIGOBELLO RAMOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP (Proc. SONIA MARIA MOREIRA DE SOUZA E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

Defiro o prazo de 10 dias, para vista da impetrante, conforme solicitado à fl. 486. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se.

0019485-09.2014.403.6100 - MVA CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA (SP155881 - FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Relatório Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (fls. 242/242v) em face da r. sentença proferida às fls. 201/212. Relata a Embargante que a sentença concedeu parcialmente a segurança para autorizar a ora embargada a não recolher a contribuição previdenciária e a de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de terço das férias, aviso prévio indenizado, bem como assegurar o direito à compensação dos mesmos valores. Alega que, em que pese tenha consignado que a compensação dos valores recolhidos ficará sujeita a controle do Fisco e deverá se dar sob o regime vigente, do art. 89 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 11.941/09 e art. 44 e 47, da IN n. 900/08, restou obscura em relação as contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista que não se manifestou expressamente a respeito da impossibilidade de compensação das referidas contribuições uma vez que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que atualmente regulamenta o art. 89 da Lei 8.212/91, estabelece em seu artigo 59, que é vedada a compensação, pelo sujeito passivo, das contribuições destinadas a outras entidades e fundos, cabendo, por conseguinte, ao contribuinte somente a via da restituição. Requer assim, manifestação expressa a respeito da impossibilidade da compensação das contribuições a terceiros, como estabelece o art. 59 da IN RFB 1.300/2012 bem como em relação ao erro material existente quanto à citação da Instrução Normativa 900/08. É o relatório. Decido. A despeito das alegações da União, conheço de ofício de questão prejudicial, nulidade da sentença por ausência de litisconsórcio necessário. Isso porque, pleiteando-se afastamento e compensação de contribuições de terceiros, as entidades beneficiárias dos tributos devem integrar a lide, ainda que em mandado de segurança, sob pena de nulidade absoluta, conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim

ilustrada:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E DESTINADA A TERCEIROS). AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE PROCESSUAL. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante o não recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) incidente sobre os valores pagos a seus empregados, o Delegado da Receita Federal é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. No entanto, também devem integrar a relação processual os destinatários das contribuições a terceiros, na qualidade de litisconsortes passivos necessários. 2. A necessidade do litisconsórcio passivo resulta da própria natureza da relação jurídica processual, uma vez que o provimento jurisdicional que, eventualmente, determine a inexigibilidade da contribuição afetará os direitos e obrigações não apenas do agente arrecadador, como também destas entidades. 3. No caso em exame, não houve a citação dos terceiros destinatários das contribuições, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, sendo causa de nulidade a sua ausência, ainda que não requerida a citação pela parte impetrante, eis que a integração dos litisconsortes necessários no polo passivo é providência que, nesse caso, deveria ter sido ordenada de ofício pelo juiz, a teor do disposto no art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 4. Anulação, de ofício, da sentença e de todo o processado a partir da citação. 7. Prejudicado o recurso interposto.(AMS 00112561620124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, rescindo a sentença, restando mantida a liminar e prejudicados os embargos de declaração. Promova a impetrante a citação das entidades destinatárias das contribuições que pretende afastar e compensar, a título de litisconsortes passivas necessárias, apresentando as respectivas contrafez, em 10 dias, sob pena de extinção. Com as manifestações, tomem conclusos para sentença, dado que o Ministério Público Federal já manifestou desinteresse na lide. Oficie-se o Eminente Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento n. 2014.03.00.031567-6 acerca desta decisão, tendo em vista que o agravo foi extinto em razão da prolação da sentença nula. Intimem-se.

0005870-15.2015.403.6100 - FRANSISS INSTALACOES E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP327622 - ADRIANA LOPES DE OLIVEIRA SIMÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

- Comprove a impetrada a observância da sentença, em 05 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apurar eventual crime, ao superior hierárquico para apurar eventual falta funcional e multa diária no valor de R\$ 100,00 a ser exigida diretamente do impetrado.- Oficie-se diretamente e com urgência.

0006802-03.2015.403.6100 - LUCAS FERREIRA VAZ LIONAKIS(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X GERENTE DO BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP156057 - ELIANE DA COSTA) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Os fatos que deram ensejo ao pedido inicial e ao provimento liminar são relativos à inserção para o 1º semestre de 2015. Ao que consta dos autos, o impetrante sequer concluiu os procedimentos para consumar a contratação para o 1º semestre, o que por certo é condição para o aditamento ao semestre seguinte. Caso o impetrante conclua a contratação para o 1º semestre e por alguma razão venha a encontrar novo óbice para o 2º, que não seja a pendência do 1ª, seria novo ato coator, a depender de ação própria, se assim a impetrante entender. Prestadas as informações do Gerente do Banco do Brasil, ao Ministério Público Federal. Após, tomem conclusos para sentença. Intime-se.

0007082-71.2015.403.6100 - LYLIAN FREITAS BRANDAO GOMES DE CARVALHO(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante postulando seja sanada a omissão em relação ao pedido feito em sede de apelação para o recebimento do recurso em efeito suspensivo. Em regra, o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executoriedade da decisão mandamental. No entanto, observo que houve depósito judicial da exação discutida nos autos, fundamento para concessão da liminar, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Desta forma, acolho os embargos de declaração para receber o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo, mantendo a liminar concedida de fl.46. Vista a parte contrária para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal e subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009251-31.2015.403.6100 - TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS S/A(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fls.82/106: Mantenho a sentença de fls.77/80 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Cite-se a União, por vista dos autos, para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009817-77.2015.403.6100 - CONGRESERV CONCRETO & SERVICOS LTDA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a liminar deferida e as informações da impetrada, esclareça a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, entendendo-se o silêncio como desinteresse, em 05 dias.

0009941-60.2015.403.6100 - ELISABETE DE FREITAS GAVRONSKI(SP315338 - LEANDRO APARECIDO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido da impetrante de fl.43, para desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, uma vez que são cópias simples e necessitam de substituição, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º, do Provimento n.64/2005. Após, arquivem-se com baixa findo. Intime-se

0011437-27.2015.403.6100 - KATHLEEN BRITO DA SILVA X ELZALINA BRITO DA SILVA(SP265161 - PRISCILA INCHAUSTI GRECCO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA X CHEFE DE SECAO DE PENSAO MILITAR DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL

DECISÃO Fls. 192/142: Trata-se de juízo de reconsideração em face de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 87/89, em que a liminar foi deferida após as informações tendo por fundamento inconstitucionalidade do procedimento adotado pela autoridade impetrada que efetivou descontos nos proventos de aposentadoria do impetrante sem devido processo legal judicial ou administrativo, no qual ficam assegurados os princípios do contraditório e ampla defesa, em conformação com os arts. 5º, LIV e LV da Constituição. Acerca da decisão judicial que teria amparado a decisão administrativa, o fato de ter sido concedida pensão a dependente preferencial em ação judicial não supre esta falta, porque, como verificado no extrato processual daquele feito, as impetrantes não foram partes nele, não podendo, portanto, sofrer os efeitos da coisa julgada. As informações da impetrada não trouxeram dado algum contrário a esta conclusão. Todavia, nos autos do agravo de instrumento a União apresenta fato fundamental não revelado pelas informações e equivocadamente registrado no sistema processual da Justiça Federal de Manaus, qual seja, que as impetrantes foram sim rés nos autos do processo n. 20083200007382-7, que deu ensejo ao cancelamento da pensão em favor de Silvanira Ferreira Batista, embora citadas por edital. Naqueles autos houve inclusive julgamento exauriente de sua situação, tendo sido declarado em acórdão que perderiam seus benefícios, sem dever de restituição das verbas recebidas de boa-fé ao erário. Assim, foi efetivamente observado o devido processo legal, não fazendo as impetradas mais que cumprir decisão judicial, pelo que reconsidero a decisão de fls. 87/89 e INDEFIRO A LIMINAR. Oficie-se a impetrada com urgência. Oficie-se o Eminent Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 0018809-91.2015.4.03.0000 acerca desta decisão. Oficie-se o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Manaus para ciência acerca da omissão em seu sistema processual da indicação de Katheleen Brito da Silva e Elzalina Brito da Silva como partes rés no processo n. 20083200007382-7. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012269-60.2015.403.6100 - TETRALON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0012722-55.2015.403.6100 - MULTILASER INDUSTRIAL S.A.(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Informe o impetrante no prazo de 5 dias o nome do representante que assinou a procuração de fls.108. Intime-se.

0012822-10.2015.403.6100 - SANYOTEX LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Verifico que, conforme certidão de fl. 64, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo deixou de receber o mandado de intimação a ela direcionado, sob a alegação de que na decisão de fl. 37 a autoridade apontada é o Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos. Desta forma, corrijo o erro material constante na mencionada decisão, para o fim de consignar como correto o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Determino à secretaria a expedição de novo mandado intimação nestes termos. Int.

0013185-94.2015.403.6100 - PAULO JOSE LENTE BITTENCOURT X LUCIANA MANDELLI MANSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORC E ADM DE SAO PAULO DIGEP/SAMF/SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013769-64.2015.403.6100 - KARINE MARIA FAMER ROCHA BOSELLI(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0013840-66.2015.403.6100 - PDG CONSTRUTORA LTDA(SP327344 - CESAR DE LUCCA E SP340845 - ANA CAROLINA DORATIOTO SERRANO FARIA BRAZ E SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 282/487

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015027-12.2015.403.6100 - YAN RODRIGUES KAWAI - INCAPAZ X MIKIO KAWAI JUNIOR(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 30 dias, solicitado pela autoridade impetrada em sua petição de fls.54/55, para cumprimento da medida liminar. Oficie-se com urgência. Intime-se.

0015435-03.2015.403.6100 - JL COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP(SP255307 - ANA CRISTINA SILVA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0015451-54.2015.403.6100 - GERSON PACHECO PINTO(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0016383-42.2015.403.6100 - PORTO SEGURO SERVICOS E COMERCIO S.A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA. X PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X BIOQUALYNET SAUDE OCUPACIONAL LTDA X PORTO SEGURO ATENDIMENTO LTDA X PORTO SEGURO TELECOMUNICACOES LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Após tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0017022-60.2015.403.6100 - LIVIA DOURADO LEON ZANIN(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR E PR066133 - ANDERSON KAMPMANN) X PRESIDENTE DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS(SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO E SP172507 - ANTONIO RULLI NETO)

A petição de fls. 84/87, trazida pela autoridade impetrada, apresenta histórico escolar que aponta dependência da impetrante na matéria Macroeconomia. Por outro lado, nos documentos que acompanham a inicial não está apontada essa dependência, o que se demonstra pelo e-mail do Professor Leandro Torelli indicando que a impetrante foi aprovada, após correção de um erro que havia em seu prejuízo quanto às faltas. Desta forma, esclareça a impetrada a efetiva situação da impetrante frente a tal disciplina, apresentando expressamente suas notas e faltas, além de declaração subscrita pelo referido Professor, em cinco dias. Intimem-se.

0017412-30.2015.403.6100 - TECNISA S.A.(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO E SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

D E C I S Ã O Recebo a petição de fls. 196/197 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar que lhe garanta o direito de não recolher a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho. Ao final, postula pelo reconhecimento do direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, quando da contratação de cooperativas de trabalho, com o direito à compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Alega, em síntese, que, em sessão do dia 23/04/2014, o Plenário do STF, ao analisar o RE nº 595.838/SP, proferiu decisão unânime para declarar, com repercussão geral, a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, reconhecendo a inexigibilidade da contratante de cooperativas de trabalho, como o caso da impetrante, do percentual de 15% sobre o valor da contratação a título de contribuição previdenciária. Acostou documentos de fls. 22/190. É O RELATÓRIO. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, vislumbro a presença de relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante. Não obstante o entendimento pessoal deste magistrado, em consonância com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que os valores pagos à cooperativa nada mais são que os valores destinados à retribuição do trabalho autônomo prestado pessoalmente pelos cooperados, embora mediante intermediação pelas cooperativas na aproximação destes com os tomadores, em atenção à isonomia e à segurança jurídica observo recente precedente do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 595.838/SP, com r. decisão proferida pelo Plenário de 23.04.2014 e publicada no DJ Nr. 85 do dia 07/05/2014, declarando a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999. Nesse sentido é a notícia da decisão no Informativo de Jurisprudência n. 743: Contribuição sobre serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas É inconstitucional a contribuição a cargo de

empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. RE 595838/SP, rel. Min. Dias Toffoli, 23.4.2014. (RE-595838) Extraí-se do teor do voto do Ministro Dias Toffoli, já divulgado, que a nova redação dada pela Lei nº 9.876/1999 ao inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/1991 criou uma nova fonte de custeio da contribuição destinada à seguridade social, a da empresa contratante de serviços da cooperativa, que passou a ter o dever de recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de serviços. Houve a transferência da sujeição passiva da obrigação tributária (contribuição previdenciária), da cooperativa em relação a seus cooperados para as empresas tomadoras dos serviços das cooperativas de trabalho, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados para o faturamento da cooperativa. Todavia, o inciso I do artigo 195 da Constituição Federal é claro ao prever que a base de cálculo da contribuição é a folha de salários ou rendimentos pagos à pessoa física. A empresa não contrata com o cooperado, não mantendo com ele qualquer vinculação jurídica. A relação jurídica se dá entre a empresa e a cooperativa, com personalidade jurídica. Nesse aspecto, o texto introduzido pela Lei nº 9.876/1999 extrapolou as regras constitucionais referentes ao financiamento da seguridade social, instituindo uma nova norma tributária. A transferência da sujeição passiva da tributação da cooperativa para as empresas tomadoras de serviço desconsiderou a personalidade da cooperativa. Ainda, resultou na ampliação da base de cálculo, vez que o valor da fatura do serviço inclui outras despesas assumidas pela cooperativa. Para o ministro Dias Toffoli, a tributação extrapolou a base de cálculo fixada pelo artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, representando uma nova forma de custeio da seguridade, a qual também somente poderia ser instituída por lei complementar (artigo 195, 4º, com a remissão ao artigo 154, inciso I, da Constituição Federal). O periculum in mora também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho à impetrante, ressalvada a possibilidade de lançar unicamente para prevenir decadência. Providencie a secretaria, junto ao SEDI, a retificação do polo ativo, devendo constar como impetrante TECNISA S.A. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão e prestar informações no prazo legal. Após, ao MPF para parecer e tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I. São Paulo, 10 de setembro de 2015.

0017974-39.2015.403.6100 - JAMILE SILVA CORREA(SP268815 - MAURICIA LUCIA DE OLIVEIRA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua matrícula no 8º semestre do curso de Publicidade e Propaganda, que teve início no dia 03/08/2015. Alega, em síntese, que possui contrato com o FIES desde 2012 e, no segundo semestre de 2014 não conseguiu renovar o contrato por problema sistêmico. Tendo que pagar as mensalidades do curso que frequenta. Informa que por problemas no site no primeiro semestre de 2015 o FIES reabriu a fase de aditamento de contratos em 10/08/2015. Realizado o aditamento, a impetrante se dirigiu até a faculdade para regularizar a renovação da matrícula e solicitar o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM). Entretanto diz ter obtido a informação de que não conseguiria concluir o seu aditamento do 1º semestre de 2015 e também a renovação de matrícula para o segundo semestre, sob o argumento de que o FIES e a instituição estão em processo de análise. Prossegue informando que em 25/08/2015 obteve da faculdade o Documento de Regularidade de Matrícula (DRM) e no dia seguinte foi ao banco para aditar seu contrato, ocasião em que foi informada que o FIES está com problema há mais de uma semana, o que impede seu intento. Juntou documentos (fls. 12/21). É o relatório. Decido. Aduz a impetrante que em razão de problemas relativos ora ao processamento de financiamento junto ao FIES, ora junto à instituição de ensino, foi impedida por esta de se matricular para o segundo semestre de 2015. Não obstante a seriedade da situação verificada, neste exame de cognição sumária, antes da oitiva da impetrada, não vislumbro presentes os requisitos da medida, pois não está claro qual sua situação perante o FIES e por qual motivo lhe foi negada a matrícula. A

impetrante traz aos autos unicamente o comprovante de seu cadastramento perante o Sisfies para o 1º semestre de 2015, indicando que deveria comparecer à instituição de ensino e ao Banco até 02/10/2015, para a efetiva contratação, mas não comprova de plano ter assim procedido ou qualquer impedimento indevido para tanto. Acerca do aditamento para o 2º semestre, que é o objeto desta lide, não trouxe um único documento. A obscuridade do que efetivamente ocorreu impede o deferimento da medida neste momento, não se justificando diferir o contraditório quando a impetração se deu já após o início das aulas, sendo a urgência provocada pela própria impetrante. De todo modo, apenas com a manifestação da impetrada, esclarecendo todos os pontos do real quadro, será possível apurar o que ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR, sem prejuízo de sua reapreciação após as informações. Concedo à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Providencie a impetrante cópia integral da inicial para instrução do ofício a ser dirigido à autoridade impetrada. Após, oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018103-44.2015.403.6100 - FARMACIA BUENOS AIRES LTDA(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fl. 67, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Intime-se.

0018359-84.2015.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE PREVIDENCIARIA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP130680 - YOON CHUNG KIM) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de provimento liminar para suspender a exigibilidade dos débitos tributários objeto do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09, até o julgamento definitivo da ADI 1803-3, de modo a suspender qualquer procedimento de cobrança administrativa ou judicial e ao final, se confirme a liminar. Alega, em síntese, que a presente ação é ajuizada com o objetivo de assegurar a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda na Fonte (IRF), decorrente o Auto de Infração lavrado pelas autoridades fiscais com fundamento no artigo 12, 1º, da Lei nº 9.532, de 10.12.1997, em discussão nos autos do processo administrativo nº 16327.001818/2006-09 até que seja julgada a ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1802-3 pelo Supremo Tribunal Federal, que suspendeu a eficácia do dispositivo utilizado como fundamento legal do Auto de Infração. Ressalta que não é objeto da presente ação qualquer discussão relativa ao mérito, objeto do processo administrativo nº 16327.01818/2006-09. Acostou documentos de fls. 17/226. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao Processo Administrativo n. 16327.001818/2006-09, por aplicação de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1802-3, que suspendeu a eficácia do artigo 12, 1º, da Lei n. 9.532/97, dispositivo que seria fundamento da autuação discutida. O lançamento foi objeto de contencioso fiscal, no qual foi alegado o mesmo fundamento, mas aquele foi extinto sem exame do mérito em razão da pendência de processo judicial discutindo a mesma questão, mandado de segurança coletivo n. 1998.34.00.002542-4. Por este mesmo motivo, se a impetrante pretende se valer dos efeitos de tal processo coletivo quanto a este fundamento, não cabe prosseguir com ação individual, mas sim levar esta alegação àqueles autos, como fato superveniente relevante, art. 462 do CPC, pelo que neles será por certo conhecida, até mesmo de ofício, cedo ou tarde, se já não o foi. Com efeito, embora seja fundamento superveniente, está inequivocamente inserido no âmbito daquela lide, dispensando ação própria, salvo se o impetrante pretender abrir mão de qualquer eficácia da ação coletiva acerca do mesmo fundamento, vale dizer, se pretende se valer da ação coletiva, esta questão não deve ser aqui conhecida pela mesma razão que não o foi na esfera administrativa, por desnecessidade, falta de interesse processual, pois a questão fúndo já pende de exame em ação própria e nela pode ser levada esta. Assim, com fundamento no art. 104. do CDC, as ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva, esclareça a impetrante se pretende se valer da ação coletiva inclusive no que toca a este fundamento, hipótese em que esta ação individual será suspensa; ou se pretende prosseguir com ela, hipótese em que serão oficiados o juízo da ação coletiva e a União para que não se apliquem seus efeitos à impetrante no quanto eventualmente fundados nesta mesma causa de pedir, aplicação de decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1802-3. Prazo, 10 dias. Intime-se.

0018412-65.2015.403.6100 - JHS F PARTICIPACOES S.A. X BOA VISTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. X SHOPPING CIDADE JARDIM S.A. X COMPANHIA METRO NORTE(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP235222 - TAIS DO REGO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando provimento jurisdicional que afaste a exigência e autorize os impetrantes a deixarem de recolher a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas financeiras, com base nas alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, majoradas pelo Decreto nº 8.426/2015, suspendendo a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, de modo a permitir que os impetrantes continuem submetidos à alíquota zero de tais contribuições fixada pelo Decreto nº 5.442/2005. Subsidiariamente, pretendem provimento permitindo que os impetrantes, a partir do início da vigência do Decreto nº 8.426/2015, possam se apropriar dos créditos referentes à contribuição ao PIS e à COFINS, na mesma proporção (0,65% e 4%) da incidência das referidas contribuições sobre as receitas financeiras prevista no Decreto nº 8.426/2015, em relação às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior, nos termos do artigo 27, caput, da Lei nº 10.865/2004 bem como para que as

receitas financeiras decorrentes dos contratos firmados pelos imperantes antes da entrada em vigor do Decreto nº 8.426/2015 (01/07/2015) continuem submetidas às alíquotas zero do PIS e da COFINS previstas no Decreto nº 5.442/2005, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em atenção ao princípio da irretroatividade tributária. Alegam os impetrantes violação ao princípio da legalidade tributária bem não cumulatividade, diante da impossibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras sem autorização do respectivo créditos das despesas financeiras. Alegam ainda que caso não seja reconhecida a manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto 8.426/2015, deve-se ao menos assegurar o direito de crédito das contribuições, nos termos do art. 27, caput, da Lei 10.865/2004. Por fim, alega impossibilidade de retroação dos efeitos do Decreto 8.426/2015 aos contratos já firmados pelos impetrantes, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e à garantia constitucional da inviolabilidade da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. Juntou documentos (fls. 28/123). É o relatório. Decido. Pretende a impetrante a afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, restabelecendo-se a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05. Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei. O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei. Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma situação teratológica, pois todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu 6º, qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita. A impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto para aplicação do anterior, que lhe é mais benéfico. Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro. Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento. Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27. A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado. A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento. Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes. Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230: A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma. (...) Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador. Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei. Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador. exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais. Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo evidente sua completa

inconstitucionalidade. Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito. Nessa ordem de idéias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional. Ressalto, por oportuno, que o precedente do Supremo Tribunal Federal citado na inicial, ROMS n. 25.476/DF, embora semelhante não é idêntico ao presente caso, havendo uma diferença importante. Naquele também havia uma norma fiscal administrativa mais benéfica, redutora da base de cálculo legal, que foi posteriormente agravada por outro ato normativo administrativo, ambos mais benéficos que a base fixada em lei. Todavia, a diferença é que naquele caso ambos os atos normativos eram autônomos, padecendo de inconstitucionalidade direta, não tinham fundamento de validade em lei alguma, não havia lei delegando competência legislativa, sua origem era independente, não havendo paradoxo em se declarar inconstitucional a Portaria que agravou a base e se manter a base mais benéfica fixada em Decreto. Já no presente ambos os atos normativos têm fundamento de validade direta em lei, numa mesma lei, sendo ela inconstitucional, daí sua inconstitucionalidade que é derivada de uma mesma fonte. Assim, a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus. Superada a questão da validade formal, tampouco prosperam os fundamentos relativos à não-cumulatividade. A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI. Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições. A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente. Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos. Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum. Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis. Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas. Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada. Aduz a impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade. Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira. Com efeito, o caput fala em relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior e o parágrafo em sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput. A expressão também no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida. A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras. De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito. Por fim, no que toca à invocação do princípio da irretroatividade, tampouco tem razão a impetrante, uma vez que não há incidência a fatos geradores pretéritos, sendo que o contrato pretérito do qual se origina futura receita não é fato gerador, o fato jurídico tributário relevante é auferir receita em si. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 42, DE 2003 - CONTRIBUIÇÕES COFINS E PIS NAS IMPORTAÇÕES - LEI Nº 10.865/04 - BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - HIERARQUIA DAS LEIS, ANTERIORIDADE, TIPICIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA, ISONOMIA - DIREITO DE USO DE MARCA - LEGITIMIDADE DA INCIDÊNCIA COMO BEM JURÍDICO SUJEITO A IMPORTAÇÃO, E NÃO COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. (...) VIII - Inexistência de ofensa ao princípio da irretroatividade tributária e ao ato jurídico perfeito, pois a incidência contributiva, no caso, ocorre apenas sobre os pagamentos ocorridos a partir da vigência da nova legislação, sem efeitos retroativos e sem afetar o contrato estabelecido entre os particulares, não havendo proibição a que sejam criadas novas exigências fiscais que venham alcançar os efeitos futuros de contratos antes firmados. (...) (AMS 00052086620064036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 434 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Intimem-se as impetrantes para apresentar outra contrafé, pra o fim de intimação da pessoa jurídica interessada, bem como a impetrante JHS, para que apresente seu estatuto social, regularizando sua representação processual, em 10 dias, sob pena de extinção. Após, oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0018575-45.2015.403.6100 - K2 CONSTRUTORA LTDA(SP237914 - SORAYA LIA ESPERIDIAO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Providencie a impetrante: a) a atribuição de valor a causa, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil; b) o fornecimento de procuração original e do Contrato Social, a fim de se verificar os poderes do outorgante. Prazo de 10 dias. Intime-se.

0001614-05.2015.403.6108 - FERNANDO CALDAS LOURENCAO(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP305783 - ANELISA GUERTAS BOTURA) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

As informações, embora requisitadas, não foram prestadas pela impetrada Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Entretanto, estas são essenciais para o deslinde do feito, razão pela qual determino a expedição de ofício, a ser encaminhado por correio, para que as preste, no prazo de cinco dias, sob pena de apuração de crime de desobediência. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009442-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LYLLIAN KARLA SOUSA COSTA

1 - Oficie-se à Caixa Econômica Federal para devolução do montante penhorado eletronicamente de fls.78 e 103 à conta de origem, uma vez que o réu não possui advogado constituído nos autos e este feito foi extinto pelo pagamento, conforme sentença de fls.111/112.2 - Solicite-se ao Juízo Estadual da Comarca de Osasco/SP a devolução da carta precatória expedida. Com a devolução e transferidos os valores, arquivem-se com baixa findo.Intime-se.

0001010-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AISLAN ROBERTO LOPES(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AISLAN ROBERTO LOPES

Informe a Caixa Econômica Federal se há interesse na penhora do veículo encontrado no sistema RENAJUD, uma vez que o bem possui quase 20 (vinte) anos de fabricação. Caso não haja interesse, desconstitua-se a penhora e proceda-se a consulta das declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD, conforme solicitado pela autora à fl.143.Prazo de 15 dias. Intime-se.

Expediente Nº 4504

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP200273 - RAFAEL AUGUSTO FREIRE FRANCO E SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS(SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP127359 - MEIRE RICARDA SILVEIRA) X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP163248 - FILEMON GALVAO LOPES E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP200945 - ELIANNILMA SOUZA BARBOSA GALVÃO LOPES) X OSCAR TADEU DE MEDEIROS(RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR) X OSCAR DANTAS DE MEDEIROS - ESPOLIO X SIMONE PAVAN DE MEDEIROS BARROS DE CAMPOS(SP131573 - WAGNER BELOTTO) X EDSON LUIZ PEREIRA(SP120069 - ROBERTO LEONESSA)

Verifico que decorreu o prazo para o Banco do Brasil proceder à transferência da totalidade dos valores depositados na guia de fl. 2586 (R\$ 992.214,87 em 29/12/2004) para a Caixa Econômica Federal, agência 0265 conta nº 00713050-6, vinculando-os aos presentes autos, ou justificar a diferença a menor nos valores constantes da conta aberta na Caixa Econômica Federal em relação aos depósitos originais. Diante do exposto, oficie-se, novamente, ao Banco do Brasil para que cumpra integralmente o ofício nº 613/2014, reiterado

através do ofício 241/2015, no prazo de 10 dias. Defiro o prazo de 15 dias, requerido pelo Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE, para que indique, expressamente, o valor que deverá ser levantado, o valor que deverá ser devolvido ao E. Tribunal Regional Federal, bem como para que se manifeste sobre a nova planilha elaborada à fls. 4140. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4141/4142, abrindo-se vista à Advocacia Geral da União. Após, apreciarei a petição de fls. 4173/4174. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012397-71.2001.403.6100 (2001.61.00.012397-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FRIGORIFICO GEJOTA LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X IMAGEM IMOVEIS E ADMINISTRACAO GENTIL MOREIRA LTDA

Oficie-se ao juízo da Comarca de Promissão/SP, solicitando informações sobre o praxeamento dos imóveis penhorados. Oficie-se à Vara do Trabalho de Lins/SP, para que informe se a totalidade dos aluguéis pagos pela empresa Marfrig Frigoríficos e Comércio de Alimentos LTDA, encontra-se penhorada para saldar suas dívidas trabalhistas nos autos da Ação Trabalhista nº 0184900-90.2000.5.15.0062. Determino o bloqueio de ativo com relação aos executados, a título de penhora. Considerando a informação retro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa Bacenjud, a penhora eletrônica do valor da execução informado pela exequente. Intime-se.

0008168-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER DE ASSIS - ESPOLIO X MARIA IZABEL GOMES MOREIRA DE ASSIS X DIEGO MOREIRA DE ASSIS X PALOMA MOREIRA DE ASSIS(SP307196 - PALOMA MOREIRA DE ASSIS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 224/226 da executada. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0011270-10.2015.403.6100 - ITAUSA EMPREENDIMENTOS SA(SP273768 - ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES E SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a União Federal desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Defiro a transferência do seguro garantia oferecido (fls. 37/53) para a Execução fiscal nº 0034546-18.2015.403.6182, em trâmite na 2ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP, conforme requerido para União Federal. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013694-25.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a requerente, integralmente o despacho de fl. 61, providenciando a juntada de cópia da petição de fl. 53/60 para instrução da contrafe, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V do Código de Processo Civil. Prazo: 10 dias. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0017996-97.2015.403.6100 - SANDREANE DOS SANTOS PAZ DANTAS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Processo de Jurisdição Voluntária, em que a requerente solicita a expedição de alvará para levantamento dos depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS, face ao falecimento do titular da referida conta. Entendo que compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para levantamento do FGTS ou PIS, nos termos da Lei n. 6858/80, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme determina o artigo 1037 do Código de Processo Civil. Esta matéria foi amplamente debatida pelos nossos tribunais, conforme o respeitável acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que passo a transcrever: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCABIMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. LEI Nº 6.858/80. LEVANTAMENTO DE VALOR DEPOSITADO EM CONTA DE PIS. CEF. SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. A expedição de alvará para levantamento de quantia do PIS/PASEP e do FGTS traduz atividade de jurisdição voluntária, razão pela qual é competente a Justiça Estadual, (lei 6858/80), não obstante a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem. 2. Súmula 161 do STJ. 3. Recurso improvido. DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 245 Relator(a) LUIZ FUX. Aplica-se ao presente caso a Súmula 161 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Desta forma, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029244-12.2005.403.6100 (2005.61.00.029244-7) - JOSE PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 127: Prejudicado o requerido pela CEF, uma vez que este feito já está extinto por sentença proferida nos termos do art. 794, I, do CPC (fl. 118), com trânsito em julgado certificado à fl. 121. Deverá a CEF fazer uso do negócio jurídico processual apropriado para a solução do caso em tela. Retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0094625-08.1999.403.0399 (1999.03.99.094625-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE ATIBAIA

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, traga o exequente, planilha atualizada dos cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Após, depreque-se a penhora de bens da executada no endereço de fl. 333. Int.

0008950-46.1999.403.6100 (1999.61.00.008950-0) - OSVALDO ADESCENCO X MARCIA APARECIDA DE LIMA MOREIRA ADESCENCO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO ADESCENCO

Publique-se o despacho de fl. 520. Int. DESPACHO DE FL. 520: 1- Fl. 519. Defiro o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal para sobrestamento, por 90 (noventa) dias, para localização de bens passíveis de penhora.2- Quanto ao requerimento de inversão dos polos da ação, fica prejudicado o pedido, pois a secretaria já providenciou a regularização por meio da rotina MV-XS. Int.

0045846-88.1999.403.6100 (1999.61.00.045846-3) - JOSE CARLOS BARALDI(Proc. SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP160409 - PAULA MANTOVANI AVELINO SABBAG E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CREFISUL - NEY KIKUO MIYAMOTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CARLOS BARALDI

Fls. 546/547: Dê-se vista ao Banco Central do Brasil, da transferência dos valores efetuada, para que se manifeste em termos de satisfação da obrigação, no prazo de 05 dias. Int.

0000103-84.2001.403.6100 (2001.61.00.000103-4) - REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA(SP128302 - RENATA VIEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X REDE PARK - ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E GARAGENS S/C LTDA

Em análise destes autos, encontro a seguinte situação: 1- A autora Rede Park teve seu pedido de declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento das contribuições ao SESC e SENAC julgado improcedente e fora condenada ao pagamento de 5% sobre o valor da causa à cada réu (fls. 826/833); 2- Com o trânsito em julgado certificado à fl. 837, os autos foram arquivados irregularmente, sem dar vista aos réus; 3- Desarquivados a pedido destes, os mesmos deram início ao processo de execução do julgado: SESC às fls. 839/841; União Federal às fls. 843/847)e SENAC às fls. 852/857; 4- Intimada para o pagamento, a autora, ora

executada quedou-se silente (fl. 851); 5- À requerimento da União Federal, fora efetuado um bloqueio de ativos financeiros da executada à fl. 867, de R\$ 7.739,33, convertido em renda daquele órgão (fls. 887/888); 6- A União Federal apresenta o saldo remanescente do débito a ser quitado pela executada às fls. 892/893; 7- O SESC requereu pesquisa e bloqueio de veículos da executada via RENAJUD (fls. 890/891) o que fora efetuado, à fl. 896; 8- A executada apresentou proposta de parcelamento do débito para com as exequentes, efetuando depósitos judiciais nos autos (fls. 874 e 909/911), requerendo fosse oficiado ao DETRAN para que permitisse o licenciamento do veículo bloqueado, já que aquele órgão se recusou a fazê-lo em virtude da existência do bloqueio (fl. 915); 9- O exequente SENAC concordou com o parcelamento (fl. 919); 10- O exequente SESC não concordou com o parcelamento alegando que o mesmo diverge da possibilidade legal prevista no art. 745-A do CPC, mas concorda com a expedição de ofício ao DETRAN, para permissão de licenciamento do veículo, desde que o mesmo permaneça bloqueado para transferência (fls. 920/923); 11- A União Federal pede a conversão em renda dos depósitos que a executada efetuou nos autos a título de pagamento do saldo remanescente de seu débito (fl. 925); 12- A executada peticiona, juntando aos autos, todas as guias de depósito que já efetuou para pagamento da sucumbência à União Federal (fls. 929/932); SESC (fls. 933/935) e SENAC (fls. 936/938), e requer o desbloqueio do veículo. Isto posto, DECIDO. Com relação à exequente União Federal: expeça-se o ofício de conversão em renda, dos depósitos de fls. 930/932, dando-se-lhe vista, quando do cumprimento da operação; Com relação ao exequente SENAC: Manifeste-se acerca dos depósitos de fls. 936/938, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias; Com relação ao exequente SESC: Muito embora os termos do parcelamento propostos pela executada fogue às regras processuais ditas pelo art. 745-A, do CPC, há de se considerar a sua boa fé, uma vez que já efetuou os depósitos referentes ao seu débito sucumbencial com aquela instituição, juntados às fls. 933/935. Sendo assim, considerando que a execução deve prosseguir de maneira menos gravosa ao devedor (art. 620 CPC), que está em prejuízo com a manutenção de um veículo de sua propriedade bloqueado, determine-se seja oficiado ao DETRAN, para que proceda ao seu licenciamento, devendo o SESC se manifestar com relação aos depósitos de fls. 933/938, bem como quanto ao desbloqueio do bem, no prazo de 10 dias. Int.

0010069-71.2001.403.6100 (2001.61.00.010069-3) - JOSE CALIXTO LOPES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X JOSE CALIXTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.180/181: A sentença proferida às fls. 143/144 foi anulada pelo E.TRF-3, que deu provimento à apelação do autor, tendo em vista que o termo de adesão juntado à fl. 142, refere-se a homônimo, se comparado o RG e CPF ali constante, com os documentos do autor mencionados na inicial, inclusive o nome da mãe exarado no termo, é divergente do nome constante no RG do autor, cuja cópia está juntada à fl. 11. Sendo assim, deverá a CEF cumprir espontaneamente o julgado, aplicando a correção monetária relativa aos planos econômicos, na conta fundiária do autor, no prazo de 60 dias. Int.

0003390-84.2003.403.6100 (2003.61.00.003390-1) - JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X DILMA APARECIDA LEITE CARVALHO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA DA SILVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X JOSE EDUARDO MENDONCA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, deverá o advogado do autor, Amauri Gregório B. Bellini, esclarecer no prazo de 05 dias, o fato de que se encontra suspenso pela OAB/SP, segundo consta do sítio daquela instituição na Internet (extratos às fls. 1139 e 1236) e continua peticionando nos autos às fls. 1231/1232, uma vez nulos seus atos processuais enquanto suspenso, nos termos do art. 4º, par. único, da Lei 8.906/94. Com a resposta, venham os autos conclusos. Int.

0014677-10.2004.403.6100 (2004.61.00.014677-3) - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO

Fls. 460/462: O autor entra com ação para revisão de prestações e do saldo devedor do seu financiamento imobiliário, bem como declaração de quitação, requerendo justiça gratuita e protestando pela juntada das declarações de pobreza (fls. 02/14). Não recolheu as custas judiciais e nem atendeu ao despacho de fls. 201/202, que lhe concedeu 10 dias para trazer aos autos as referidas declarações. E assim o processo teve seu prosseguimento, sem reiteração pela parte autora, do pedido de assistência judiciária, até que foi sentenciado, julgando improcedente o pedido, condenando-a ao pagamento da sucumbência (fls. 351/354). A parte autora recorreu da sentença, efetuando o pagamento das custas de apelação (fl. 368), renunciando tacitamente ao pedido de justiça gratuita. Como foi negado provimento à apelação, esta atravessa recurso especial, refazendo o pedido de justiça gratuita (fls. 405/413). E mais uma vez, saliente-se, não teve seu pedido apreciado, quedando-se silente com relação ao fato, até o trânsito em julgado da decisão no STJ, que negou seguimento ao agravo interposto pela inadmissibilidade do recurso (fl. 452). Sendo assim, intime-se a parte autora, ora executada, para que efetue o pagamento da sucumbência a que fora condenada em favor da Caixa Econômica Federal no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC, como requerido pela exequente às fls. 460/462. Int.

0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3) - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X ANGELO ROCHA GUIMARAES X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP

Dê-se vista à autora, das informações trazidas pelo IPESP às fls. 468/479, quanto ao cumprimento da obrigação, via administrativa, para que se manifeste, no prazo de 10 dias. Int.

0015433-77.2008.403.6100 (2008.61.00.015433-7) - EDIR BARBOSA GOMES X JOSE DE SOUSA GOMES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116765 - DORIVAL EVANGELISTA DOS SANTOS E SP208037 - VIVIAN LEINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIR BARBOSA GOMES

Fl. 349: Intime-se o autor, ora executado, para que proceda ao pagamento à CEF, ora exequente, do débito referente à multa a que fora condenado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0016083-90.2009.403.6100 (2009.61.00.016083-4) - BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MARIOTO FILHO

Compulsando estes autos, verifico que o autor fora condenado ao pagamento de multa indenizatória de 1% sobre o valor atualizado da causa à parte contrária, em virtude de abuso do direito de recorrer (fls. 221/223). Com o trânsito em julgado da decisão, a ré, ora exequente Caixa Econômica Federal apresenta os cálculos de liquidação. Intimado para o pagamento, o autor, ora executado o fez mas de forma incorreta. Efetuou recolhimento em guia GRU, com código de receita referente às custas judiciais da Justiça Federal, e não em depósito judicial à disposição deste juízo, para posterior levantamento pela CEF. Sendo assim, intime-se o autor para que proceda ao pagamento correto da multa a que fora condenado, na forma de depósito judicial a ser efetuado na Caixa Econômica Federal - Ag. 0265 - PAB Justiça Federal, vinculado a este processo e à disposição deste juízo, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de acréscimo da multa de 10% sobre o valor da condenação. Quanto ao valor pago equivocadamente em GRU, defiro seja requerida sua restituição, devendo a parte interessada adotar os procedimentos contidos na Ordem de Serviço nº 0285966 de 23 de dezembro de 2013 da Justiça Federal de São Paulo, capítulo II, a saber: ORDEM DE SERVIÇO Nº 0285966, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2013. Dispõe, na Seção Judiciária de São Paulo, sobre os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU). O JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO E CORREGEDOR PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, PAULO CESAR CONRADO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, CONSIDERANDO que cabe ao órgão arrecadador a restituição total ou parcial das receitas arrecadadas por meio de GRU, bem como a retificação de registros no Sistema de Administração Financeira (SIAFI), conforme disposto no art. 8º e incisos VII e VIII do art. 11 da Instrução Normativa nº 2, de 22 de maio de 2009, da Secretaria do Tesouro Nacional, que dispõe sobre a Guia de Recolhimento da União GRU, e dá outras providências; CONSIDERANDO os termos da Ordem de Serviço nº 46, de 18 de dezembro de 2012, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3); CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos administrativos dispostos nos Comunicados nº 021/2011 e nº 001/2013, ambos do Núcleo de Apoio Judiciário de São Paulo, e disponibilizar informações acerca do assunto ao público externo; RESOLVE: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º Os procedimentos necessários à restituição e retificação de receitas arrecadadas por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no âmbito da Seção Judiciária de São Paulo, obedecerão ao disposto nesta Ordem de Serviço. CAPÍTULO II DA RESTITUIÇÃO DE VALORES RECOLHIDOS POR GRU Art. 2º Os pedidos de restituição de valores recolhidos indevidamente à Unidade Gestora - UG 090017 - Seção Judiciária de Primeiro Grau em São Paulo, e vinculados a processos judiciais em trâmite na referida Seção Judiciária, deverão ser submetidos ao juízo para o qual o processo foi distribuído. 1º Após a prolação de despacho concessivo da restituição, caberá à parte interessada, por meio do endereço eletrônico suar@jfsp.jus.br, ou à secretaria da Vara, via Sistema Eletrônico de Informação - SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação: I - cópia da petição onde é postulada a restituição do valor recolhido indevidamente (extraída dos autos); II - cópia da GRU a ser restituída (extraída dos autos), contendo autenticação mecânica ou acompanhada de comprovante de pagamento; III - cópia do despacho que autoriza a restituição (extraída dos autos); e IV - dados da conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ que constou como contribuinte na GRU, ou do favorecido no caso do disposto no 2º deste artigo. 2º A ordem bancária de crédito somente será efetuada em favor de credor distinto do contribuinte que constou na GRU quando houver autorização judicial determinando o crédito informando o CPF ou CNPJ do favorecido. 3º A autorização de restituição deve observar a existência de GRU original e, quando não for devida a sua permanência nos autos, deverá ser enviada em meio físico à Seção de Arrecadação, sem prejuízo do envio dos documentos e dados constantes nos incisos I, III e IV do 1º deste artigo. Int.

0014161-43.2011.403.6100 - ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE X DANIELA SANCHES NOBILE(SP018688 - LUIZ GONZAGA NOBILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP133318 - ROBERTO RAMOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP(SP167657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO/SP X ALEXANDRE AMATO SANCHES NOBILE

Compulsando estes autos, verifico que o pedido foi julgado improcedente (fls. 228/230), com a condenação dos autores ao pagamento da sucumbência de 10% sobre o valor da causa, a ser repartido entre os três réus: União Federal (AGU), Fazenda do Estado de SP e Municipalidade de SP. Com o trânsito em julgado da sentença certificado à fl. 233, a União Federal informa que não pretende executar a cobrança da verba honorária (fl. 243), prosseguindo-se a execução entre os dois réus restantes, que dividirão a sucumbência, na forma de 1/3 para cada um. Às fls. 235/236, a Municipalidade de SP apresenta seus cálculos de liquidação em 10% sobre o valor total e atualizado para 09/2013 (R\$ 3.934,83 X 10% = R\$ 393,48) estando em desacordo com o julgado. Já a Fazenda do Estado de SP apresenta à fl.

240, o valor correto a ser executado, qual seja: R\$ 116,81, embora sem a devida atualização monetária. Intimados para o pagamento, os autores, ora executados ficaram-se silentes (fl. 246). As exequentes requereram então, penhora on line de ativos financeiros dos executados via Bacen Jud, mas trouxeram os cálculos equivocados novamente: A Fazenda do Estado de SP apenas atualizou o valor, não acrescentando a multa do art. 475-J do CPC (fl. 250) e a Municipalidade de SP, acrescentou a multa do art. 475-J, mas sobre o valor total (fls. 251/252). Isto posto, intimem-se as exequentes para que tragam aos autos, planilha com os cálculos de liquidação na porcentagem correta e devidamente atualizados, nos termos do enunciado neste despacho, no prazo de 05 dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora on line. Int.

Expediente Nº 9575

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038168-56.1998.403.6100 (98.0038168-6) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a citação da União Federal nos termos do art. 730 do CPC, bem como apresente a contrafé para instrução do mandado. Após, venham os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007425-58.2001.403.6100 (2001.61.00.007425-6) - EDVALDO ARGEMIRO DOS SANTOS X ESTEVES ALVES DE VASCONCELOS X FRANCISCO MARCELO MOREIRA DE SOUSA X LUIS FELIX DA SILVA X AYMAR ORLANDI JUNIOR(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDVALDO ARGEMIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento de AYMAR ORLANDI JUNIOR, CPF 025.883.218-52, como administrador e liquidante no processo nº 0084509-09.2005.8.26.0576, na Comarca de São José do Rio Preto, movido em face de PAULO CESAR ALFERES ROMERO, conforme alvará de fls. 254. Após, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013864-51.2002.403.6100 (2002.61.00.013864-0) - AYTAN MIRANDA SIPAHI X MARIA APARECIDA FERNANDES DA SILVA ALMEIDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X VALDIR FRANCISCO SERVIJA VECHINI X VICENTE FERREIRA DE SOUZA X HERMOGENES LUIZ DO NASCIMENTO X ROMAO YAMAMURA X GENTIL PERES DAL RI X CARLOS ROBERTO NAPOLI X HISAE SHIMABUKURO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X AYTAN MIRANDA SIPAHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 915. Expeça-se a minuta do alvará de levantamento das quantias depositadas nas fls. 904 e 905, em favor da advogada Maristela Kanecadan, OAB/SP 129.006, procurações fls. 12, 17, 20. Após a conferência da minuta, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento definitivo, intimando-se a advogada para retirada do alvará em secretaria, no prazo de 30 dias. 2. Fls. 906/907 (autores) e 916/917. Antes de decidir o requerido pelas partes, apresentem os autores José Carlos dos Santos e Carlos Roberto Napoli, declaração pessoal sob as penas da lei, de que não receberam os saques constantes dos extratos de fls. 798/809 e 814/817, respectivamente, no prazo de 10 (dez) dias, após o que será melhor apurada a alegação de fls. 906/907, no sentido de que os créditos a que fazem jus nos autos da ação 93.0004667-5 (IPC de abril/90, de 44,80%) não foram efetuados em suas contas fundiárias. Int.

0023694-07.2003.403.6100 (2003.61.00.023694-0) - ALBERTO COCHI X JOSEFA FERNANDES COCHI X ALBERTO FERNANDES COCHI X MARGARETE DE CASTRO COCHI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP212569 - WILSON ROBERTO VISANI DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ALBERTO COCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Desentranhem-se os alvarás de levantamento nºs 347/2013 e 348/2013 (fls. 377 e 380), procedendo-se ao seu cancelamento no sistema, arquivando-os em pasta própria nesta Secretaria. Expeçam-se novos alvarás referentes à verba de sucumbência conforme extratos de fls. 373/374 ao advogado do autor, Carlos Alberto de Santana, com procuração às fls. 19/22, devendo o mesmo comparecer em Secretaria para retirá-los no prazo de 05 dias e apresentá-los na CEF, dentro do prazo de 60 dias, contados da sua expedição, para que este juízo não tenha que cancelar pela terceira vez, documento oficial, pela perda da validade, como já ocorrido. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0030636-55.2003.403.6100 (2003.61.00.030636-0) - MARISA MANFREDI(SP185748 - CLOVIS INACIO PINHEIRO DA

SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X MARISA MANFREDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, da juntada às fls. 275/277, do ofício informando a apropriação pela CEF, do depósito residual efetuado para garantir a execução. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0020009-16.2008.403.6100 (2008.61.00.020009-8) - PAULO SERGIO DO AMARAL(SP242916 - EDUARDO PIRES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO SERGIO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206/207: Intime-se a ré, ora executada, para que proceda ao pagamento ao autor, ora exequente, da indenização a que fora condenada, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10% sobre o total, nos termos do art. 475-J, do CPC. Int.

0000544-74.2015.403.6100 - PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - ME X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PANIFICADORA NOVA CRISTO REI LTDA - ME

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal, nos termos do art. 475-P, do CPC. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 9576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005971-38.2004.403.6100 (2004.61.00.005971-2) - VALDIR GOMES(SP127128 - VERIDIANA GINELLI E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP267177 - JULIANA LEMOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º: 0005971-38.2004.403.6100 AUTOR: VALDIR GOMES Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, diferença de correção de saldo de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, de que é titular Valdir Gomes, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os sucessivos planos econômicos adotados, nos percentuais de 18,02% referente a junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% e 5,38% referente aos meses de abril e maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991. A parte autora pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito às taxas progressivas de juros. Com a inicial vieram dos documentos de fls. 17/34. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 42/48, alegando ausência de interesse de agir, face ao Termo de Adesão ou saque pela Lei n.º 10.555/2002, ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989, março e junho de 1990, bem como em relação a aplicação de taxa progressiva de juros, na hipótese de opção pelo FGTS após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71, prescrição (trintenária) do direito aos juros progressivos, no caso de opção pelo FGTS anterior à vigência da Lei n.º 5.705/71, incompetência absoluta da Justiça Federal para o pleito de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, devendo esta ser apreciada pela Justiça do Trabalho, ilegitimidade passiva, além da impossibilidade jurídica da concessão da tutela antecipada e a inadmissibilidade do pagamento de honorários advocatícios. Às fls. 53/55 a CEF acostou aos autos cópia do termo de adesão firmado por Valdir Gomes. Assim, foi proferida sentença declarando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. O autor opôs embargos de declaração, fls. 64/78, analisados às fls. 80/83. A autor apelou, fls. 88/97. Contrarrazões às fls. 111/114. O acórdão de fls. 118/123 anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito. Com o retorno dos autos à primeira instância, a parte autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação ofertada, o que fez às fls. 133/143. Às fls. 145/146 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido do autor relativamente às diferenças de correção monetária dos meses de junho de 1987 e fevereiro de 1991, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC em relação as expurgos referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. O autor opôs embargos de declaração, fls. 153/154, analisados pela decisão de fl. 156. A parte autora apelou, fls. 159/168. Contrarrazões às fls. 173/180. A decisão de fls. 184/185 anulou a sentença proferida, determinando o prosseguimento do feito. Os autos retornaram à primeira instância, tendo sido a CEF intimada a acostar aos autos extratos da conta vinculada do autor, a fim de comprovar a aplicação da taxa progressiva de juros. A CEF colacionou documentos às fls. 205/212. A parte autora manifestou-se sobre eles às fls. 219/220. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Afásto, de início, as questões preliminares levantadas de forma genérica e hipotética pela Ré, relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão às disposições da Lei 10.555/2002, pagamentos administrativos que teriam sido efetuados, o que também não comprova em um primeiro momento; impugnação genérica a pedidos não formulados pelos Autores, como a questão da multa de 40% e de 10%, etc. Passo a analisar o mérito. 1 - Da Prescrição Trintenária Valdir Gomes pretende receber diferenças de juros e correção monetária sobre depósitos realizados em sua conta vinculada ao FGTS. Quanto à prescrição, anoto que após a edição da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, restou pacificado o entendimento de que o prazo prescricional para que o empregado realize a cobrança de diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram seu patrimônio, é de trinta anos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. JUROS PROGRESSIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Já está consagrado o entendimento jurisprudencial de nossos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 294/487

tribunais, no sentido de que é trintenária a prescrição para a cobrança de possíveis diferenças relativas aos depósitos fundiários, que integram o patrimônio do trabalhador brasileiro, atingindo, na espécie, tão-somente as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação.II - Comprovada a opção pelo FGTS em data anterior à edição da Lei nº. 5.705/71, cabível é a aplicação da taxa progressiva dos juros.III - A CEF é isenta de honorários advocatícios, na espécie, em face do que dispõe a Medida Provisória nº 2.164-41/2001. Vencido, no ponto, o Relator.IV - Apelação da CEF parcialmente provida.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200533000200026; Processo: 200533000200026; UF: BA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 21/7/2006; Documento: TRF100235660; Fonte: DJ, DATA: 2/10/2006, PAGINA: 134; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE).Assim em se tratando de obrigação de trato sucessivo que se renova a cada mês, entendo prescritas as parcelas relativas ao período que antecedeu o prazo de trinta anos contados da propositura desta ação. Portanto, considerando que esta ação foi proposta em 04.03.2004, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 04.03.1974.2- Dos Expurgos InflacionáriosHá muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 44,80%, 7,87%, 18,02%, 5,38% e 7%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Indevidas, pois, consoante jurisprudência do E.STF, as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos seguintes meses pleiteados na petição inicial, a saber : junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro e março de 1991. No que concerne aos Planos Verão (42,72% em janeiro de 89) e Collor I (44,80% em abril/90), a Suprema Corte não conheceu do recurso por considerar a matéria exclusivamente de natureza infraconstitucional. A tais períodos, deve, portanto, ser aplicado o entendimento consolidado do E. STF:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Disso se infere que são devidas, pois, a diferença decorrente da atualização das contas fundiárias do Autor, pelos índices de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 e de 44,80% referente ao IPC de março de 1990, compensando-se os índices menores creditados à época. Ocorre, contudo, que Valdir Gomes aderiu aos termos da LC 110/01 por formulário escrito, cujas cópias foram acostadas às fls. 54/55, e 211/212.Referido acordo, conforme observação nele contida, abrange o período de 01.12.88 a 28.02.89 e abril de 1990.Assim, a controvérsia existente quanto aos percentuais pleiteados para os meses de janeiro de 1989, 42,72%, e abril de 1990, 44,80%, encontra-se superada, uma vez que as partes se compuseram na via administrativa, pondo fim ao litígio, restando tão somente ao juízo declarar o Autor carecedor de ação em relação às diferenças relativas a esses dois índices, notadamente porque o documento de fl. 182 dos autos comprova tanto a existência dos créditos complementares, efetuados com fundamento na Lei Complementar 110/2001 que autorizou o acordo, quanto também os respectivos saques por parte do Autor. Anote-se, a propósito, que a adesão do Autor às disposições da Lei Complementar 110/2001 ocorreu em 18/09/2002(conforme comprovante de fl. 211 dos autos), ou seja, antes mesmo da propositura desta ação(o que ocorreu em 04/03/2004), não se justificando a propositura desta ação para pleitear novamente o que antes já havia recebido. 3- Da Taxa Progressiva de Juros Remanesce para análise a questão dos juros progressivos, não contemplada nas disposições da LC. 110/2001, a qual posso a analisar. A Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou as disposições da Lei 5.107/66, revogando a partir de sua vigência o critério progressivo, ressaltando, no entanto, como não poderia deixar de ser, o direito adquirido pelos depositantes, em relação aos contratos de

trabalho que se encontravam em pleno vigor, quanto da edição dessa lei.No quanto interesse à lide, transcrevo os principais artigos dessa lei:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I- 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II- 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV- 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando, porém, que no caso de mudança de empresa a taxa de juros passa a ser de 3%.Do texto legal citado se depreende que os valores depositados pelo FGTS em relação aos contratos de trabalho firmados até 21 de setembro de 1971 rendem juros capitalizados de 3% ao ano, acrescidos de 1% ao ano, a partir do terceiro ano na mesma empresa, até atingir o percentual de 6%.Também aqueles que optaram pelo FGTS, de forma retroativa, nos termos da Lei 5958/73, têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito:OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154).Este direito de opção com efeitos retroativos refere-se àqueles empregados que foram admitidos anteriormente à Lei 5.705, de 21 de setembro de 1971 (que revogou o critério progressivo) e que ainda não haviam optado pelo FGTS quando a Lei 5.958/73 foi editada, cuja finalidade foi permitir aos empregados até então não optantes, que optassem pelo FGTS com efeitos retroativos à data da respectiva admissão (ou à data de início do FGTS, nos casos em que aquela data antecede a esta), o que lhes conferiu tanto o direito aos depósitos efetuados pelo empregador (que antes da opção pertenciam ao empregador e tinham a função de garantir o pagamento dos direitos trabalhistas previstos na CLT), quanto também o direito à taxa progressiva de juros previsto na Lei 5.107/66. É que a opção, ao retroagir à data de admissão do empregado na empresa (ou à data em que o fundo foi criado), rege-se pela legislação vigente à data a que se reporta. A polêmica que se instaurou no âmbito do Poder Judiciário diz respeito unicamente aos empregados admitidos antes de 21 de setembro de 1971, que não optaram pelo FGTS quando este fundo foi criado, o que vieram a fazê-lo posteriormente, com efeitos retroativos à data de admissão (ou de criação do fundo), em razão da permissão contida na Lei 5.958/73. É que na ocasião as instituições financeiras depositárias dos recursos do FGTS entenderam que a retroatividade se aplicava apenas para fins de transferência da titularidade dos depósitos, não incluindo o direito aos juros progressivos que haviam sido revogados pela citada Lei 5.705/71. Posteriormente, como foi visto, firmou-se a jurisprudência no sentido de que a retroatividade se aplicava também em relação às taxas progressivas de juros. No presente caso, contudo, resta evidenciado que o autor optou pelo FGTS em 30.10.1969, (doc. de fl. 28), época em que já era empregado da União de Bancos Brasileiros S/A - UNIBANCO, considerando que foi contratado em 09.08.1961 (doc. de fl. 26), sem efeitos retroativos portanto, o que fica bem evidente, considerando-se que não existe qualquer menção às disposições da Lei 5958/73 em sua Carteira de Trabalho, ou seja, no caso do autor a progressividade foi observada de forma correta pela instituição financeira depositária, não existindo em seu caso diferenças a serem complementadas. Nesse sentido observo que os extratos colacionados pela CEF às fls. 206 e 207 e o documento de fl. 208 demonstram que taxa de juros foi aplicada em sua progressividade máxima, qual seja 6%. Em síntese, a parte autora não tem direito às diferenças de atualização monetária em sua conta do FGTS porque já as recebeu quando aderiu ao acordo previsto na LC 110/2001; não tem também direito ao complemento de taxas progressivas de juros, uma vez que seu caso não é daqueles que efetuaram a opção com efeitos retroativos em razão da permissão dada pela Lei 5958/73, sendo certo ainda que a Ré comprovou que sua conta foi beneficiada com índice máximo previsto nas taxas progressivas (6%). Isto posto, julgo improcedentes os pedidos concernentes a aplicação dos índices de 18,02% para junho de 1987, 5,38% para maio de 1990 e 7% para fevereiro de 1991, bem como quanto à taxa progressiva de juros. No que tange aos percentuais de 42,72% e 44,80%, devidos para janeiro de 1989 e abril 1990, respectivamente, homologo o termo de adesão às disposições da Lei 110/2001, firmado por Valdir Gomes, fls. 54/55 e 211/212, bem como o declaro carecedor de ação no tocante à diferença relativa a estes dois índices, por já ter sacado os valores devidos, conforme comprovante de fl.182. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, ex. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 36. Após, se nada mais for requerido nos autos, arquivem-se estes autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0029024-48.2004.403.6100 (2004.61.00.029024-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025898-87.2004.403.6100 (2004.61.00.025898-8)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0029024-48.2004.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 749/751 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União reconheceu o pagamento efetuado, fl. 753. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003604-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003604-7) - NIVALDO MARTINS ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.003604-7 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: NIVALDO MARTINS ALVES EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 167/173, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instado a manifestar-se, o autor requereu a extinção do feito, fl. 178. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0004901-10.2009.403.6100 (2009.61.00.004901-7) - SIDNEY DAL MAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0004901-10.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: SIDNEY DAL MAS EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 122 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA (SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDERSON RENATO BARON X ELISANGELA DE FREITAS BARON (SP175294 - JOSÉ ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA)

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0014146-11.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA e VALERIA ADRIANA DA ROSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ANDERSON RENATO BARON e ELISANGELA DE FREITAS BARON REG. N.º / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação inicialmente proposta como cautelar, em que a parte autora objetivava a suspensão da venda do imóvel por eles financiado no leilão designado para o dia 13 de junho de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/33. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 36, mesma ocasião em que foi determinada a parte autora a conversão do rito em ordinário. A parte autora atendeu à determinação judicial às fls. 42/43. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 61/62. A CEF contestou o feito às fls. 67/95. Preliminarmente alega a carência da ação e a necessidade de integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel, na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, após alegar a prescrição, pugnou pela improcedência. Às fls. 120/174 a CEF acostou aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. A decisão de fl. 178 determinou a parte autora que promovesse a inclusão do adquirente do imóvel no polo passivo da presente ação. A parte autora argumentou não possuir os dados do adquirente, razão pela qual foi a CEF intimada a fornecê-los. Cumprida a diligência, a parte autora promoveu a citação dos adquirentes. Citados, Anderson Renato Baron e Elisângela de Freitas Baron apresentaram contestação às fls. 201/205. Réplica às fls. 219/223. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da Carência da Ação Quanto à preliminar suscitada pela CEF, considero que o fato da presente ação ter sido proposta após a realização do leilão, (designado para o dia 26.06.2009), bem como o fato do imóvel ter sido já arrematado, não torna os autores carecedores de ação, justamente por pleitear o reconhecimento da nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel. Ademais, nosso sistema legal não exclui da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, não havendo impedimento para que a legalidade da arrematação seja questionada em juízo, até mesmo para o caso de eventual indenização, no caso de procedência das alegações. 1.2 Do Litisconsórcio Passivo Necessário Com o Terceiro Adquirente do Imóvel. A decisão de fl. 178 determinou a integração da lide pelo terceiro adquirente do imóvel, Anderson Renato Baron e sua esposa Elisângela de Freitas Baron. Citados, ambos vieram aos autos pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Ao contrário do alegado pelos contestantes, a parte autora não pretende a revisão do contrato de financiamento celebrado pela CEF, mas unicamente a anulação do leilão, tornando sem efeito os atos dele decorrentes para que os autores possam purgar a mora, item c da petição de fls. 42/43. Assim, considerando que no caso de eventual procedência da ação os adquirentes do imóvel serão diretamente afetados por ela em decorrência da perda da propriedade do imóvel, resta caracterizada sua legitimidade passiva. 2 Do Mérito 2.1 Prescrição A ré alega que a teor do que dispõe o artigo 178 do Código Civil, o prazo prescricional para se pleitear a anulação do contrato celebrado entre as partes já teria transcorrido. A presente ação não se caracteriza como anulatória do contrato de financiamento, pois não se pretende o retorno da situação de fato ao status quo anterior. O que se objetiva com a presente ação é, na realidade, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel em virtude das alegadas irregularidades que teriam sido perpetradas. Assim, não há que se falar também em prescrição. 2.2 Quanto à constitucionalidade do procedimento de liquidação extrajudicial previsto no DL 70/66. No que se refere à suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, a posição dominante é pela recepção desse diploma pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei 5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF nº 116). 2.3 Quanto à inobservância das formalidades

previstas pelo DL 70/66 Reconhecida a constitucionalidade do procedimento trazido pelo Decreto Lei 70/66, resta verificar a existência de eventuais irregularidades que o tornassem eivado de nulidade. De fato, foram expedidas cartas de notificação para o endereço do imóvel, (tentativas de entrega nos dias 26, 27 e 30 de junho, 31 de julho, 01 e 04 de agosto do ano de 2008), cartas estas que não foram entregues por não terem sido os autores encontrados, tanto que no campo Motivos da Devolução, consta anotação Ausente, fls. 122 e 124. Efetuadas tentativas de notificação pessoal, dias 03, 04, 09 e 16 de março de 2009, foi informado pelo Sr. Geferson, (atual morador do imóvel), que o autor, Ubiracy Oliveira de Souza, mudou-se, residindo em lugar incerto e não sabido, certidões de fls. 127 e 129. O mesmo ocorreu em relação a autora Valeria Adriana da Rosa, certidões de fls. 131, 133 e 135, com tentativas de notificação pessoal também realizadas nos dias 04, 12 e 18 de maio de 2009. Assim, como os autores não foram encontrados no endereço do imóvel, foram publicados editais em seu nome no jornal Gazeta da Grande São Paulo nos dias 23, 24 e 25 de junho de 2009. Posteriormente foram enviadas novas Cartas de Notificação para o Endereço da Rua Ana Tozi Toni, n.º 177, Presidente Altino, Osasco, São Paulo, em 08, 09, 16, 23 e 24 de setembro de 2009, fls. 142/149. Como os autores também não foram encontrados nesse endereço, (muito embora conste da petição inicial, como pertencente a eles), foram novamente notificados por edital publicado na Gazeta SP em 09, 10/13, 14, 21, 22, 24/26 de outubro, 23 e 25 de setembro de 2009 e 06 de novembro de 2009, fls. 151/162. Neste ponto, considero, ainda, que a exigência prevista no DL 70/66 é de que o edital seja publicado em jornal de ampla circulação na região onde se localiza o imóvel e não em jornal de grande circulação nacional. Ademais, trata-se de jornal onde geralmente são feitas as publicações de editais em São Paulo, o que se pode observar pela inúmera quantidade de publicações nas páginas juntadas. Verifica-se, portanto, que os mutuários estavam cientes do procedimento de execução extrajudicial em curso e este foi regularmente realizado. Assim, considerando que o imóvel foi arrematado pela CEF em procedimento regular de execução extrajudicial, consolidando-se a propriedade em seu nome e pondo fim ao contrato celebrado entre as partes, qualquer pedido de revisão do contrato restaria prejudicado, porque já extinto. Observo, contudo que da análise dos autos, muito embora em sua petição inicial a parte autora tenha formulado argumentos pertinentes à revisão do contrato, (capitalização de juros, fl. 06), em seu pedido, fls. 42/43, não formulou qualquer requerimento nesse sentido, limitando-se a requerer a anulação da arrematação do imóvel, pedido este que, todavia, não pode ser atendido pelas razões supra. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege, devidas pelos Autores. Honorários advocatícios devidos pela parte autora no percentual de 10% do valor atualizado atribuído à causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos à fl. 36. Rememtam-se os autos à SEDI para a inclusão de Anderson Renato Baron e Elisângela de Freitas Baron no polo passivo da presente ação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0016357-20.2010.403.6100 - MARCO ANTONIO MOREIRA - INCAPAZ X PAULO MOREIRA FILHO (SP198859 - SANDRA APARECIDA VIEIRA E SP190973 - JOYCE FERREIRA LEITE BRITO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0016357-20.2010.403.6100 AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL Reg. n.: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária em que os autores objetivam a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte ao requerente. A parte autora, representada por curador provisoriamente nomeado em processo de interdição, requer a concessão de pensão militar por morte de seu avô, considerando sua dependência econômica em relação à sua mãe e, posteriormente, em relação à sua tia, já falecidas e beneficiárias de pensão por morte de seu avô, genitor de ambas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54. À fl. 56 foi determinado o aditamento à petição para adequação do valor à causa, o que foi atendido pela parte à fl. 58. Às fls. 61/67 o autor acostou aos autos cópia do laudo elaborado pelo IMESC. Citada, a União contestou o feito às fls. 70/76. Preliminarmente, alegou a inépcia da petição inicial e a existência de possível prejudicialidade externa. No mérito, pugnou pela improcedência. Réplica às fls. 81/83. A decisão de fl. 89 converteu o julgamento em diligência, afastou as preliminares arguidas e determinou a intimação das partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal, fl. 93, deferida à fl. 94. Designada audiência, as testemunhas foram ouvidas, termo de fls. 105/110. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi requerida a declaração de nulidade dos atos praticados após a fl. 89, (quando constatada a incapacidade do autor), fls. 112/114 e 121/123. Às fls. 125/127 a parte autora comunicou o trânsito em julgado da sentença de interdição. Declarada a nulidade arguida pelo MPF, a parte autora foi instada a manifestar-se. O MPF manifestou-se às fls. 138/140 pela improcedência da ação e, a parte autora, requereu a produção de prova oral, fl. 150. A testemunha arrolada foi ouvida em audiência, conforme termo de fls. 157/159. As partes manifestaram-se em réplica, fls. 160/162 e 164/168. É o relatório. Decido. A decisão de fl. 89 afastou as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa. 1. No que tange à adoção O autor foi adotado por escritura pública lavrada em 13.06.1997, fl. 13 dos autos, conforme facultado pelo artigo 375 do Código Civil de 1996, então vigor, segundo o qual Art 225. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, em termo. O Código Civil de 2002 não repetiu esta regra, estabelecendo em seu artigo 1618, (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009), que a adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente -, que também não prevê a escritura pública como forma de adoção. Muito embora no regime jurídico vigente a adoção não mais se efetiva por escritura pública, os atos praticados sob a égide da lei anterior reputam-se válidos e eficazes. Neste contexto, tendo sido o autor legalmente adotado, a ele aplicam-se as regras referentes à adoção. O artigo 227 da Constituição Federal, após prever os deveres da família, da sociedade e do Estado em relação à criança, ao adolescente e ao jovem, estabelece em seu parágrafo 6º que os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação, mesmo dispositivo repetido no caput do artigo 20 do ECA e 1.596 do CC. O artigo 41 do ECA é expresso ao consignar que a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais. O parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal consigna: É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária. O parágrafo terceiro do artigo 47 estabelece que a pedido do adotante, o novo registro poderá ser lavrado no

Cartório do Registro Civil do Município de sua residência.No caso dos autos foi acostada certidão de nascimento do autor à fl. 12, consignando Elizabeth Marques Moreira como sua mãe.Desta forma, sendo o autor filho de Elizabeth Marques Moreira e, portanto, neto de Evonio Marques cabe analisar seu direito à pensão deixada por seu avô materno.2. Da incapacidade do autorO autor, Marco Antonio Moreira, figura como requerido na ação de interdição que tramita perante a 6ª Vara da Família e Sucessões, Santo Amaro, Comarca de São Paulo, conforme cópia de decisão acostada à fl. 10 destes autos.Na referida decisão consta determinação para realização de perícia junto ao IMESC, posteriormente designada para o dia 19.11.2010 às 9:20 horas.O laudo foi acostado pela parte autora às fls. 65/67, constando expressamente em sua conclusão: (. .)8- CONCLUSÕES:a) Periciando apresenta retardo mental de instalação provável ao nascimento.b) O diagnóstico de acordo com a CID 10, é de Retardo mental leve (CID10 D70.0).c) A condição clínica é permanente e de caráter irreversível;d) Sob a ótica médico-legal psiquiátrica, foi constatada a incapacidade parcial e em caráter definitivo, aos atos da vida civil que envolvam administração, disposição e alienação de bens capitais, cujo laudo.(. .).Por sentença transitada em julgado em 16.03.2012, conforme ofício e mandado de registro de fls. 126/127 foi julgado PROCEDENTE o pedido de interdição de Marco Antonio Moreira, declarando-o relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil, nomeando-se curador definitivo o requerente Paulo Moreira Filho. Assim, resta incontroversa a incapacidade do autor.3. Da dependência econômica do autorEm sua petição inicial o autor afirma que residia com sua mãe, Elizabeth Marques Moreira, e sua tia, Else Marques Mo vivendo sob a dependência econômica de ambas.Com o falecimento de Elizabeth Marques Moreira em 08.08.2006, certidão e óbito de fl. 13, o autor passou a viver sob a exclusiva dependência econômica de sua tia Else. Com o falecimento de Else Marques Mo em 24.12.2009, o autor passou a viver sob a dependência econômica de seus irmãos, dentre os quais Paulo Moreira Filho nomeado como curador especial nos autos da ação de interdição n.º 002.10.008714-2.A sentença proferida nos autos da ação de interdição demonstra, por si só, a incapacidade laborativa do autor, corroborando os argumentos exarados em sede de petição inicial nesse sentido.A testemunha Odete Maria de Jesus afirmou em seu depoimento, fls. 158/159, conhecer o autor há 15 ou 20 anos, quando passou a trabalhar para sua mãe adotiva, de início em um apartamento localizado no bairro do Itaim e, posteriormente, em um pequeno apartamento no Morumbi, na Avenida Giovanni Gronchi, onde ficou até 2012.Afirmou que o autor apresentava um quadro depressivo, tomava muitos remédios e passava muito tempo em seu quarto. Não trabalhava, nem tinha outras atividades, salvo levar o cachorro para passear na rua em algumas ocasiões.Após o falecimento de Elizabeth Marques Moreira, a testemunha continuou cuidando do autor, dando-lhe remédios, e fazendo o trabalho doméstico.Consignou, ainda, que sua remuneração era paga por Elizabeth Marques Moreira e Else Marques Mo, sendo as duas senhoras também responsáveis pelas demais despesas do autor. Quando a Senhora Else foi internada em uma clínica de repouso, após o falecimento da Senhora Elizabeth, as despesas continuaram a ser pagas exclusivamente pela Dona Else, a qual era detentora de uma pensão da Marinha administrada por sua sobrinha Pérola, filha de Elizabeth.A testemunha encerra seu depoimento afirmando que, por conversas com os irmãos do autor, Pérola e Paulo, tem conhecimento que atualmente o autor encontra-se internado em clínica de repouso. Acredita que as despesas atuais do autor são pagas por seus irmãos, Pérola e Paulo, porque ele não teria como sustentar-se, nem possuiria outros parentes que pudessem assumir suas despesas.Assim, restou também demonstrada a dependência econômica do autor em relação às senhoras Elizabeth Marques Moreira e Else Marques Mo. 4. Do direito à pensãoO documento de fl. 78, Título de Pensão Militar n.º 6671, demonstra que Evonio Marques faleceu em 04.01.1968, de tal sorte que a pensão que deixou passou a ser paga a suas três filhas: Elizabeth Marques Moreira, Erica Marques Moreira e Else Marques Mo.Com o falecimento de Erica Marques Moreira, a pensão passou a ser dividida em duas cotas destinadas a Elizabeth Marques Moreira e Else Marques Mo, documento de fl. 79.Elizabeth Marques Moreira faleceu em 08.08.2006, certidão e óbito de fl. 13, de forma que Else Marques Mo tornou-se a única beneficiária da pensão deixada por Evonio Marques.Demonstrada a situação e dependência econômica do autor em relação a sua genitora e sua tia, beneficiárias de pensão militar, resta saber se ele teria direito ao mesmo benefício. O direito ao recebimento da pensão rege-se pela lei vigente à data do óbito.A Lei n.º 3.765/60 vigente à data do óbito, 04.01.1968, dispunha:Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I -viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos; IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito; IV) - à mãe, ainda que adotiva, viúva, solteira ou desquitada, e ao pai, ainda que adotivo, inválido ou interdito; (Redação dada pela Lei nº 4.958, de 1966);V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos; VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se for interdito ou inválido permanentemente. 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido. 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência. A pensão militar obedece à uma ordem determinada, de sorte que os filhos apenas a recebem na ausência de pessoa na condição de viúva e, os netos, na ausência de seus pais.Em outras palavras, a pensão militar defere-se aos netos (salvo maiores do sexo masculino não interdito ou inválidos), quando, ao tempo do falecimento do militar, (no caso o avô, instituidor da pensão), eram órfãos de pai e mãe.No caso dos autos o autor tornou-se órfão, por assim dizer, em 08.08.2006, quase quarenta anos após o falecimento de seu avô, ocorrido em 04.01.1968, quando não era ainda órfão e nem vivia sob sua dependência econômica direta, pois que nesse caso a presunção é de que dependia de sua mãe, sendo inclusive nesse sentido a prova carreada aos autos.Sobre o ponto, anoto os seguintes precedentes:APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. NETA. ADOÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. LEI Nº 3.765/60. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedente o pedido consistente no pagamento de pensão especial à neta de ex-combatente, na condição de filha adotiva, com fundamento na Lei nº 3.765/60, eis que sua irmã já vem recebendo a pensão integralmente. 2. Ainda que o referido ato de adoção fosse considerado válido, seria ineficaz para os fins perseguidos, qual seja, a habilitação à percepção de pensão especial deixada pelo pai adotivo, na realidade, avô da requerente. Restou evidente que a finalidade da adoção era única e exclusivamente assegurar que o benefício continuasse sendo recebido pelos familiares do ex-combatente, o que não pode ser admitido. O instituto da adoção possui finalidade diversa, qual seja, a de prestar assistência material e

moral ao adotado, não podendo ser utilizado com o único intuito de se obter benefícios previdenciários ou pensões. 3. Esta Corte já se pronunciou em hipótese semelhante, confirmando a sentença que negou o restabelecimento do pagamento de pensão à neta de militar por ele adotada, não obstante reconhecer a validade da adoção realizada mediante escritura pública. (AC 388300, processo nº 200551010245426, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaizter, DJU - Data::12/08/2008 - Página::407). 4. Como o evento material que importa no surgimento do direito dos dependentes à fruição de uma pensão é a morte do indivíduo de quem dependiam, a qualidade de dependente há que ser apurada quando do óbito do instituidor, tomando-se como base a legislação então vigente. 5. De acordo com o art. 7º, III, da Lei 3.765/60, os netos somente terão direito à pensão se forem órfãos de pai e mãe quando do falecimento do instituidor do benefício, o que não restou demonstrado na hipótese dos autos. 6. Ademais, além da orfandade, é necessária a comprovação da invalidade e interdição ou impossibilidade de prover a própria subsistência, o que igualmente não restou comprovado no caso. 7. Recurso não provido. (Processo AC 201051010120479; AC - APELAÇÃO CIVEL -; Relator(a) Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data::10/12/2014; Descrição CNJ: 0012047-85.2010.4.02.5101; Data da Decisão 24/11/2014; Data da Publicação 10/12/2014)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR EX-COMBATENTE. PENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 729 DO STF. NETOS. MENORES SOB GUARDA JUDICIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. REVERSÃO. POSSIBILIDADE. 1. Não se tratando das hipóteses previstas no Art. 2º-B, da Lei 9.494/97, é cabível a execução provisória de sentença contra a Fazenda Pública. Precedentes jurisprudenciais e aplicação analógica da Súmula nº 729 do Supremo Tribunal Federal. 2. Para o deferimento da pensão militar e, por analogia, da pensão de ex-combatente, a um menor que viva sob às expensas do instituidor do benefício, exige-se, além da prova da dependência econômica, que esse menor esteja sob sua guarda e responsabilidade, mediante autorização judicial. Inteligência do Art. 7º, inciso I, letra e, da Lei 3.765/60, c/c Art. 50, 3º, da Lei nº 6.880/80. 3. Ainda que a figura do neto sob guarda judicial não se encontre elencada entre os beneficiários da pensão especial por morte de ex-combatente, disciplinada pela Lei 8.059/90, o direito do menor à pensão encontra amparo no Estatuto da Criança e do Adolescente, que em seu Art. 33, 3º, confere à criança ou adolescente sob guarda, a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário. (grifei)4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (Processo APELREEX 03139870919984036102; APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 925415; Relator(a) JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador QUINTA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 2 DATA:14/04/2009 PÁGINA: 655 .FONTE_REPUBLICACAO; Data da Decisão 26/01/2009; Data da Publicação 14/04/2009) Desta forma, muito embora o Autor tenha sido registrado como neto do instituidor da pensão, não chegou a ser adotado por ele, de tal forma que à época do óbito não foi enquadrado como filho para que pudesse concorrer à pensão juntamente com sua mãe e as duas tias na segunda classe, a qual se extinguiu com o falecimento das mesmas. Registre-se que na condição de neto, o autor somente poderia pleitear a pensão se à época do falecimento do seu instituidor, inexistissem candidatos das classes anteriores (viúva e filhos), ou se fosse beneficiário instituído, o que também não é caso. Assim, como o Autor não era órfão de pai e mãe ao tempo do falecimento de seu avô, não faz jus à pensão por ele deixada. Isto posto julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege, devidas pela parte autora.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que neste momento defiro, conforme requerimento de fls. 07 e 54.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020015-52.2010.403.6100 - CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CIVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0020015-52.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR : CONSTRUTORA PAULO MAURO LTDA RÉU : UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA cuida-se de ação inicialmente proposta como cautelar, na qual a parte autora requereu a concessão de medida liminar para que o débito n.º 10880.948.895/2009-05, referente a Imposto de Renda Pessoa Jurídica no valor de R\$ 139.264,06, não seja impeditivo à expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Requerente, até decisão final. A parte autora alega que conforme despacho decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 03.12.09, após regular procedimento de verificação de compensações, reduziu em R\$ 119.438,43 o crédito negativo de IRPJ disponível para compensação. Posteriormente, foi enviada à Autora Carta de Cobrança, na qual a União exigia o pagamento da quantia de R\$ 147.893,78, o que foi pago pela impetrante, sem notar que tais valores se referiam a débito de IRPJ já quitado em razão da redução do crédito negativo de IRPJ. Foi então enviada à Autora uma terceira Carta de Cobrança de n.º 1502/10, na qual exigia-se a quantia de R\$ 139.264,06, gerando o processo administrativo n.º 10880.948.895/2009-05. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/54. À fl. 64 foi proferida decisão para que a parte autora formulasse pedido definitivo, evitando, assim, a propositura de duas ações, nos termos do artigo 273, 7º, do CPC. As fls. 67/68 a parte autora emendou a petição inicial, efetuando o depósito integral do débito tributário em discussão, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para a expedição de Certidão Negativa de Débito ou Positiva com Efeitos de Negativa e, ao final, a procedência do pedido para ver declarada a inexistência do débito apontado no Processo Administrativo n.º 10880.948.895/2009-05. A decisão de fls. 77/78 deferiu a medida antecipatória da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo n.º 10880.948.895/2009-05, bem como determinar à ré que expeça Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão de tal débito estiver sendo negada. A União Federal contestou o feito às fls. 80/87, requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116, tendo a parte autora requerido produção de prova pericial contábil. Deferida, fl. 118, as partes apresentaram quesitos fls. 119 e 130/131. O laudo pericial foi acostado às fls. 169/402. A parte autora manifestou sua concordância com o laudo pericial às fls. 404/405. A União Federal, à fl. 408, requereu a concessão de prazo para formulação de quesitos complementares, o que foi deferido à fl. 412. Decorrido prazo sem manifestação da União, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, fl. 416, após o levantamento dos honorários periciais, fls. 424/427. É o relatório. Passo a decidir. Não tendo sido arguidas preliminares, passo ao exame do mérito da causa, razão pela qual passo a analisar o laudo pericial acostado aos autos. Ao analisar a contabilidade do autor, item

3.2.2.2. do laudo pericial, fls. 179/180, o perito judicial constatou a regularidade da escrituração quanto aos seus aspectos intrínsecos, ou seja, preenchimento correto, observância da ordem cronológica crescente e ausência de emendas ou rasuras. Analisando a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica da parte autora referente ao ano de 2003, o perito judicial constatou a existência de base negativa de IR equivalente a R\$ 1.195.142,07. A parte autora possuía um saldo negativo remanescente referente ao ano anterior, 2002, no montante de R\$ 146.837,24, resultando em um saldo negativo acumulado de R\$ 1.341.979,31. A Receita Federal, contudo, pela intimação n.º 871/2009, comunicou ao autor da existência de diferença no montante de R\$ 119.438,43, que foi descontada da base negativa então apurada (R\$ 1.195.837,24), a qual foi reduzida para R\$ 1.075.703,64. No Processo Administrativo n.º 11610.001518/2003-50, finalizado com a intimação n.º 6.582/2009, Acórdão da 5ª Turma de Julgamento, foi apurada a existência de imposto remanescente a pagar no montante de R\$ 119.438,43 e de imposto por estimativa (referente a empresa incorporada), no valor de R\$ 6.974,35, totalizando R\$ 126.412,78. Este valor acrescido de multa (R\$ 25.282,54), e de juros (R\$ 98.872,72), foi cobrado pela Carta Cobrança n.º 8258 de 12.01.2010, no valor total de R\$ 250.568,04, valor este pago pela parte autora. Ao responder ao primeiro quesito do autor, fl. 183, item 3.2.4.1. o perito judicial consignou: (. .) houve equívoco por parte da Secretaria da Receita Federal na cobrança dos valores objeto dessa ação. Dada a proximidade do pagamento do Darf em 26.01.2010 e a emissão da indevida carta de cobrança em fevereiro /2010, os sistemas da Receita não haviam sido atualizados como pagamento. Dessa forma a cobrança dos tributos é improcedente. Em seu segundo quesito, item 3.2.4.2. do laudo, fl. 183, a parte autora questiona o perito judicial se, considerando a redução da base negativa de IRPJ apurada para o ano de 2003 e o pagamento posterior originado pela Carta de Cobrança n.º 8258, a autor sofreu duplicidade de cobrança. O perito respondeu positivamente, corroborando a afirmação anterior. Ao responder aos quesitos da União, itens 3.2.5.1. e 3.2.5.2. do laudo, o perito judicial demonstrou documentalmente suas afirmações. Conclui-se, portanto, que o débito cobrado pelo Processo Administrativo n.º 10.880.948.895/2009-05 foi regularmente pago pela parte autora. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC para declarar a nulidade do débito apontado pelo Processo Administrativo n.º 10.880.948.895/2009-05, mantendo a decisão que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, até o trânsito em julgado desta sentença, quando então será dado o destino adequado ao depósito judicial efetuado nos autos. Custas ex lege, devidas pela União. Condene a União ao reembolso dos honorários periciais e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito ora anulado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0003816-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SCALEA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0003816-47.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ SCALEA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária de cobrança em regular tramitação, quando, à fl. 79, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito. Como o réu havia sido citado, foi determinada sua intimação pessoal. O réu não foi encontrado no endereço constante dos autos, certidão de fl. 85. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que citado, o réu apresentou contestação. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial mediante a substituição por cópias simples, devendo a via original da procuração permanecer encartada dos autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007887-92.2013.403.6100 - SILVANA MARIA TRIPPI MORAES(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0007887-92.2013.403.6100 AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (IRPF) AUTORA: SILVANA MARIA TRIPPI MORAES RÉU: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2015 SENTENÇA A SILVANA MARIA TRIPPI MORAES, devidamente qualificada, promove Ação Anulatória de Débito Fiscal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário e, no mérito, seja declarada a nulidade do Auto de Infração, objeto do Processo Administrativo nº 19515.002654/2006-08. Aduz, em síntese, que em dezembro de 2006 recebeu intimação da Secretaria da Receita Federal cobrando o crédito de R\$374.331,79, relativo ao IRPF do ano-base de 2003, por suposta omissão de receita. Sustenta que a fiscalização baseou-se em informações sigilosas de extratos de contas bancárias e de cartões de crédito, obtidas de forma ilícita. Aduz que a atuação se fundou num suposto dossiê integrado da SRF mencionado no Termo de Constatação Fiscal que não compõe os autos do processo administrativo, no qual é relatado que a partir dos extratos bancários e dos cartões de crédito, os Auditores identificaram acréscimo patrimonial no total de R\$636.613,99 não declarado e nem justificada a origem pela autora. Sustenta, ainda, que a cobrança não procede e que há inconstitucionalidade decorrente do acesso fiscal das informações bancárias e dos cartões de crédito/débito da contribuinte sem a devida autorização judicial, sendo, portanto, nula a atuação por insuficiência de motivação e também porque a fiscalização não descreveu e nem indiciou com precisão o lançamento tributário. Discorrendo sobre a violação ao sigilo bancário, aos elementos solicitados-ano calendário 2003, dados constantes do dossiê da SRF, a violação aos princípios da verdade material, lealdade, boa-fé, capacidade contributiva, inconstitucionalidade do art.42 da Lei nº 9430/96, pleiteia, a procedência do pedido para declaração da nulidade do Auto de Infração. Por fim, requer a citação da ré e a condenação nas custas judiciais e honorários advocatícios, protestando por todos os meios de prova admitidos em direito, atribui à causa o valor de R\$374.331,79. Acosta aos autos os documentos de fls. 51/497. Às fls.503/504, INDEFERIDA a antecipação da tutela. Promovido Agravo de Instrumento (autos nº0012002-26.2013.4.03.0000/SP), este foi convertido em Retido, conforme fls.578/579. A União oferta contestação às fls.514/527, sem arguir preliminares, defende a atuação da Autoridade Tributária e apresenta quadro demonstrativo da apuração fiscal. Réplica às

fls.530/575.Na fase de especificação de provas, a autora se manifesta no sentido de que há cópia integral do processo administrativo anexado aos autos, portanto, não pretende produzir outras provas (fl.575). A União, por sua vez, requer o julgamento nos termos do Art. 330, I, CPC. (fl.577).É o relatório. Fundamento e Decido.Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares a serem analisadas, passo a examinar o mérito.MÉRITO A presente ação tem por objeto a nulidade do Processo Administrativo nº 19515.002654/2006-08, decorrente da omissão de receitas apuradas no ano-calendário 2003, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física. A União, em sua contestação, ao rebater os argumentos da autora, afirma que o acréscimo patrimonial ocorrido nos meses de janeiro a dezembro de 2003, não declarado pela autora, caracteriza omissão de receita e que a Autoridade Tributária atuante agiu com estrita observância das normas legais que regem a matéria, não tendo como prosperar as alegações de nulidade do lançamento. Ressalta que os atos praticados no procedimento fiscal atenderam aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235 de 06/03/1972. Aduz, ainda, que o dossiê citado e impugnado pela autora refere-se à compilação de dados dos arquivos contábeis armazenados em meio magnético na base de dados da Receita Federal das pessoas físicas e jurídicas obrigadas a manter perante a SRF informações com a finalidade de facilitar a confrontação dos valores referentes a saldos, recebimentos, pagamentos e todos os tipos de lançamento, possibilitando uma visão sistêmica da situação de cada contribuinte.No caso em tela verifica-se que a autora foi intimada pelo Fisco em: 05/04/2006, 25/05/2006, 28/06/2006, 04/08/2006, 22/08/2006 12/09/2006, 09/10/2006 e 14/11/2006, 24/11/2006, conforme se constata às fls.85, 89, 92, 96, 102, 104, 128 e 130, dos presentes autos, para apresentar documentos com vistas a justificar a variação patrimonial a descoberto, em razão da existência de documentos tributáveis não compatíveis com a renda declarada em 2004. Decorrido o prazo fixado pelo Fisco, a autora não logrou reunir a documentação comprobatória da origem de tais recursos não declarados. Denota-se do Processo Administrativo juntado aos presentes autos, fls.54/497, por cópias, que a autuação levada a efeito pelo Fisco teve fundamento nos dados constantes do dossiê integrado da declaração de ajuste anual mantidos nos sistemas da Receita Federal e demais documentos apresentados pela própria autora SILVANA MARIA TRIPPI MORAES GOTARDO, que recebeu nº ND 08/25.886.756.Da leitura dos documentos juntados nos autos, restou demonstrado que os atos da autoridade administrativa realizados no Procedimento Fiscal estão conforme a Lei nº 9430/96, Código Tributário Nacional, Decretos que regulamentam o Imposto de Renda e demais normas da legislação tributária, que além de definir os trâmites da fiscalização, impõe o poder-dever de fiscalização decorrente das funções institucionais estatais. No caso em comento, o procedimento de fiscalização tributária não contrariou princípios constitucionais e legais, afastando, assim, a alegação da autora no tocante as irregularidades do Processo Administrativo Fiscal. Ressalte-se que em caso como o dos presentes autos, a jurisprudência é firme no sentido de não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento adotado pela fiscalização, Confira-se os precedentes seguintes:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO. IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RECEITAS. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA AÇÃO FISCAL. 1. Não ocorre quebra de sigilo bancário quando o contribuinte, intimado, apresenta voluntariamente os extratos bancários que lhe são solicitados. 2. Não contém qualquer mácula de ilegalidade o lançamento efetuado com base na presunção prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96. 3. Hipótese em que, intimado mais de duas vezes, o contribuinte não comprovou a origem dos recursos depositados em suas contas.(Processo AC 200270030158230 AC - APELAÇÃO CIVEL; Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE; Sigla do órgão TRF4; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte D.E. 01/09/2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RECEITA CARACTERIZADA. 1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, conforme previsto no art. 153, III da CF e art. 43 do CTN. A renda e proventos de qualquer natureza representam um acréscimo de riqueza nova ao patrimônio, sendo que para fins de incidência do tributo em questão, não importam a denominação, forma ou origem desse acréscimo patrimonial. 2. A pessoa física, na qualidade de titular da aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou proventos, é o contribuinte direto do imposto. Cabe-lhe, portanto, não somente declarar ao Fisco o acréscimo patrimonial tributável, mas também efetuar o recolhimento do imposto devido, nos moldes da legislação e Regulamento do Imposto de Renda vigente. 3. No caso vertente, o apelante foi beneficiário de valores significativos, que ingressaram em sua conta-corrente, mediante o depósito de cheques emitidos em seu favor. Embora tenha sido assegurado o contraditório no procedimento administrativo fiscal instaurado, o apelante não logrou comprovar a origem desses recursos, nem apresentar documentação hábil a fim de sustentar o alegado. 4. Os valores relativos à movimentação financeira em instituição bancária, em nome do contribuinte, devem ser declarados ao Fisco, para fins de incidência do imposto em comento, na medida que sinalizam a capacidade contributiva do sujeito passivo. Ocorrendo qualquer omissão de receita ou de rendimento, cabe ao Fisco efetuar o lançamento de ofício, conforme previsto no art. 42, caput, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 11, 3º da Lei nº 9.311/96. 5. Na hipótese sub judice, evidencia-se a omissão de rendimentos, consubstanciada na aquisição da disponibilidade econômica pelo apelante, correspondente a valores creditados em sua conta bancária, cuja origem não restou comprovada, e que sequer foram objeto da Declaração de Bens e Rendimentos, relativa ao ano-base 1995, exercício 1996. Nessa linha, revela-se legítima a atividade fiscal de constituir o crédito tributário referente ao Imposto de Renda - Pessoa Física, pois realizada dentro dos ditames legais que disciplinam a matéria. 6. Precedente do E. STJ. 7. Apelação improvida.(Processo AC 200260020025642 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1119723; Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJF3 DATA:23/06/2008; Data da Decisão 08/05/2008; Data da Publicação 23/06/2008)Por outro lado, não obstante a fundamentação acima, verifica-se no Demonstrativo de fl.65, que a autoridade tributária aplicou multa no percentual de 75% previsto no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9430/96 sobre a totalidade da diferença do imposto devido. Em que pese a natureza punitiva da multa, uma vez que objetiva coibir as condutas que ensejam sua cobrança, seu percentual mostra-se substancialmente elevado, vez que equivale à quase totalidade do débito, configurando-se um confisco vedado pela Constituição Federal. Nesse sentido, confira:Processo AC 00000219220064013300AC - APELAÇÃO CIVEL - 00000219220064013300Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:22/05/2015 PAGINA:4798 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial à apelação, nos termos do voto do Relator convocado. Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS FALSOS. MULTA NO

PERCENTUAL DE 75%. ART. 44 DA LEI 9.430/96. CONFISCO CONFIGURADO. 1. Cuida-se de apelação objetivando a anulação do lançamento fiscal contido em auto de infração, por inexistir fundamento legal para a cobrança de débito fiscal nele consubstanciada; cerceamento de defesa; ausência de prática ilícita e presença inequívoca de tributação confiscatória (art. 150, IV c/c 5º, XXXV, da CF). 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, o art. 23, II do Decreto 70.235/72 c/c o 3º do art. 26 da Lei nº 9.784/99 determina que no procedimento fiscal a intimação do interessado pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado. 3. Na hipótese dos autos, verifica-se que os requisitos para procedimento fiscal foram atendidos em conformidade com a legislação supramencionada. À parte apelante foi concedida oportunidade para exercer seu direito de defesa. 4. Com relação à ausência de fundamentação legal, verifica-se que em vários documentos constantes do procedimento fiscal consta o enquadramento legal, conforme fls. 19, 23, 72. 5. No que se refere à alegação de que não ficou comprovada a prática ilícita, consistente em utilização de recibo de pagamento falsificado por serviços odontológicos prestados, bem salientou o Juízo a quo: Quanto à alegação de inexistência do ilícito fiscal, o autor não comprovou a inexistência do fato jurídico tributário do imposto sobre a renda. A contrário sensu, o documento de fls. 97 comprova a realização da despesa odontológica com o Sr. Antonio da Silva Júnior. Vale observar, ainda, que a penalização não foi aplicada com base em indício, e sim pela não comprovação dos documentos relativos à redução da base de cálculo do IRPF. 6. Por fim, na hipótese dos autos, a aplicação de multa de 75% não está em conformidade com o disposto com os arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/1964 c/c a Lei art. 44, I da Lei 9.430/96, configurando confisco. 7. Com efeito, o princípio constitucional da vedação ao confisco se aplica às multas punitivas e impede a voracidade contra o patrimônio privado por parte da Administração Pública, ainda que a definição dos valores se encontre submetida aos critérios de conveniência e oportunidade e não desbordem dos limites traçados pela legislação. 8. Apelação parcialmente provida, apenas a fim de reduzir a multa de 75% (setenta e cinco por cento) para o patamar de 20% (vinte por cento). Data da Decisão 12/05/2015 Data da Publicação 22/05/2015 Processo APELREEX 00000659520124058310APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 24052Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::16/11/2012 - Página::45 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. MULTA DE 75%. DESPROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. 1. Na hipótese, o ilustre sentenciante reconheceu o direito do contribuinte de reduzir de 75% para 20% o percentual da multa fundada no art. 44, I, da Lei n.º 9.430/96. 2. Em apreciação preliminar, não se conhece da remessa obrigatória, porque o conteúdo econômico da demanda não atinge o patamar de sessenta salários mínimos previsto no art. 475, parágrafo 2º, do CPC. Na realidade, o valor da causa deveria corresponder ao valor controvertido da multa. Assim, subtraído do montante total de R\$ 4.127,28 o valor incontroverso de R\$ 1.100,60, tem-se que a lide tinha em disputa R\$ 3.026,68. Somado esse valor ao da condenação em honorários - mais mil reais -, a sucumbência do ente público não exigiria o reexame necessário da sentença. 3. Tampouco supera o juízo de prelibação o agravo retido, em virtude de não ter sido reiterado na apelação. 4. Mérito: Embora o Fisco satisfaça o princípio da legalidade ao impor a multa pautada pelo art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96, deve-se destacar que o exercício da jurisdição possui parâmetros diversos, admitindo a peculiaridade de construir a norma jurídica não apenas a partir do texto legal isolado, mas também da influência de princípios e regras esparsas pelo ordenamento jurídico. Por isso, para o Poder Judiciário, a análise da incidência da multa fiscal deve apresentar-se harmônica, por exemplo, com o princípio da vedação ao confisco e o da razoabilidade. A magnitude destes postulados constitucionais foi realçada pela Corte Suprema em ação com efeito erga omnes. 5. Dessa feita, considerando: a) o efeito quase duplicador do tributo causado pela multa de setenta e cinco por cento; b) o fato de o contribuinte ser pessoa física; c) a desproporcionalidade entre a infração cometida e a multa imposta por lei; e d) o valor incontroverso ter sido pago pelo sujeito passivo, deve-se manter o entendimento consolidado nesta Corte Regional e considerar confiscatória a sanção. Por consectário, cumpre determinar sua redução proporcional, passando de setenta e cinco para vinte por cento. A propósito, sufragam esse raciocínio diversos precedentes do Pleno deste eg. TRF e da Primeira Turma. 6. 1. A exigência de multa em razão do não recolhimento do tributo, fixada no montante de 75%, fere o princípio da vedação do confisco, previsto no art. 150, IV, da CF/88. 2. É razoável a sua redução para 20%. (EJAC380781/02/SE, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Pleno, julgamento: 15/08/2007, DJ 18/09/2007 - pág. 518). Remessa obrigatória e agravo retido não conhecidos. Apelação desprovida. Data da Decisão 08/11/2012 Data da Publicação 16/11/2012 Processo AC 00093158520124058300AC - Apelação Cível - 557966Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data::13/06/2013 - Página::196 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. HERDERIA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO PARA 20%. 1. Consoante se colhe dos autos, o MM. Juiz a quo, em sede de embargos à execução, reconheceu a isenção do imposto de renda sobre os valores de precatórios em favor de José Martins de Souza Leão, recebidos pela executada/embarcante, por considerar que aquele, por ser portador de cardiopatia grave, era isento de tributação. 2. No caso, ainda que se considere a hipótese de isenção do imposto de renda, em razão de o falecido genitor da embarcante ser portador de moléstia grave, a benesse fiscal é de cunho personalíssimo, não sendo possível estendê-la a terceiros. Somente faz jus a tal direito aquele que preenche os requisitos necessários e exigidos em lei (art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 c/c Decreto n. 3000/99). Ademais, a isenção tributária cessa com a morte do beneficiário. Assim, não há como o herdeiro sobrevivente, no caso a embarcante, que não é portadora de doença grave, aproveitar o direito ao benefício isentivo a que fazia jus o seu pai falecido, verdadeiro detentor da moléstia. 3. Nos termos do artigo único da IN SRF 26/2003, Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal. 4. O percentual de multa de ofício fixado em 75% evidencia caráter manifestamente excessivo, dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, ensejando ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Esta Primeira Turma vem decidindo no sentido de ser legítima a redução do percentual da multa de ofício para 20% (vinte por cento), sem que, com isso, reste ofendido o disposto no art. 97 da Constituição Federal. A propósito, o Pleno deste Tribunal já se posicionou (ArgInc na AC nº 303007, Pleno, Rel. Margarida Cantarelli, julgado por maioria em 11/04/07, DJ 11/06/07) no sentido de que a natureza confiscatória da multa não pode ser atestada em sede de controle abstrato de constitucionalidade,

devido tal exame ser realizado no caso concreto. Deste modo, em razão do caráter confiscatório da multa de ofício, mostra-se legítima a sua redução para o percentual de 20%. 5. Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 06/06/2013 Data da Publicação 13/06/2013 Recentemente assim decidiu a Egrégia Corte: AI 727872 AgR/RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 28/04/2015 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-091 DIVULG 15-05-2015 PUBLIC 18-05-2015 Parte(s) AGTE(S) : MONICAR CHAPEAÇÃO E PINTURA DE VEÍCULOS LTDA ADV.(A/S) : RAFAEL FRAINER AGDO.(A/S) : UNIÃO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Ementa EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA DE 30%. CARÁTER CONFISCATÓRIO RECONHECIDO. INTERPRETAÇÃO DO PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO À LUZ DA ESPÉCIE DE MULTA. REDUÇÃO PARA 20% NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. 1. É possível realizar uma dosimetria do conteúdo da vedação ao confisco à luz da espécie de multa aplicada no caso concreto. 2. Considerando que as multas moratórias constituem um mero desestímulo ao adimplemento tardio da obrigação tributária, nos termos da jurisprudência da Corte, é razoável a fixação do patamar de 20% do valor da obrigação principal. 3. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a multa ao patamar de 20%. Decisão A Turma deu parcial provimento ao agravo regimental para reduzir a multa ao patamar de 20%, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência da Senhora Ministra Rosa Weber. 1ª Turma, 28.4.2015. Assim, tomando por base o entendimento reiteradamente adotado pelas Instâncias Superiores, entendo que a multa aplicada no percentual de 75% é confiscatória, razão pela qual fica reduzida para 20%. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, apenas para reconhecer como confiscatória a multa de 75% prevista no inciso I do artigo 44 da Lei 9430/96, a qual fica reduzida para 20% (vinte por cento) sobre o valor do tributo exigido, mantendo-se quanto ao mais, a autuação fiscal. Após o trânsito em julgado deverá a União proceder à retificação do lançamento tributário, ajustando-o aos termos do que restar decidido. Custas processuais divididas entre as partes, considerando-se a sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0011424-96.2013.403.6100 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO(RJ112947 - FERNANDA ALVES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0011424-96.2013.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: BRUNO DA CONCEIÇÃO SÃO PEDRO RÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____/2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à requerida que torne sem efeito a remoção do requerente para Brasília, mantendo sua atual lotação na Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região/SP. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, a fl. 60, o autor requereu a desistência da ação. Instada a se manifestar, a União informou que apenas concordaria com a renúncia ao direito, fl. 94. Assim, o autor renunciou ao direito, fl. 98. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente ação, com resolução de mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do CPC, homologando a renúncia do autor ao direito sobre o qual se funda a ação e revogando a medida antecipatória da tutela deferida às fls. 53/55. Honorários advocatícios devidos pelo autor, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando que deu causa a extinção do feito. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0012324-79.2013.403.6100 - UTI DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP326800 - JACQUELINE DAVILA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

TIPO M SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS Nº 0012324-79.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: UTI DO BRASIL LTDA. Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OUTI DO BRASIL LTDA opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença prolatada às fls. 225/229, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, fundamentada na ausência apreciação quanto à tese de bis in idem aventada, o que seria essencial para fins de prequestionamento da matéria. A tese aventada pela parte autora consta dos itens 52/59 da petição inicial, fls. 17/18 dos autos. Ocorre que da forma como foi redigida a petição inicial não ficou demonstrada de forma cabal no que consistiu o alegado bis in idem, vez que não foi demonstrada a vinculação dos conhecimentos eletrônicos elencados no item 56 da petição inicial à mesma escala e nem mesmo foi demonstrado como esta suposta realidade, ou seja a alegação de tratar-se de uma única operação, poderia ser inferida a partir das provas acostadas aos autos, considerando-se o fato de que os conhecimentos eletrônicos são individualizados. Fora isto, uma mesma operação pode, em tese, dar ensejo a mais de uma autuação (quando as infrações forem diferentes), de tal forma que a alegação de que foi penalizada dezoito vezes por quatorze fatos não é suficiente, por si só, para o acolhimento da tese do non bis in idem. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, dando-lhes parcial provimento, apenas para acrescentar à fundamentação a sentença proferida os esclarecimentos aqui prestados. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0007063-02.2014.403.6100 - TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP132767 - ANDREA DELLA PASCHOA OLIVEIRA E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0007063-02.2014.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - MERÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIÃO / SP Registro nº _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em regular tramitação, na qual as partes, por petição conjunta, requereram a homologação de acordo entre elas firmado, fls. 185/190. Isto Posto, DECLARO

EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários nos termos do acordo celebrado pelas partes. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013089-16.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINT LOUIS(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

TIPO MAUTOS N 0013089-16.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT LOUIS Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 67/74, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, considerando que a condenação limitou-se as cotas condominiais vencidas até o trânsito em julgado, deixando, portanto, de apreciar pedido referente à às cotas condominiais vincendas. Muito embora a ação de cobrança englobe as cotas condominiais vencidas e vincendas, não se pode admitir a cobrança de valores vincendos enquanto perdurar a execução pois, caso a situação de inadimplência permaneça, o processo jamais encontrará o seu fim. Desta forma, este juízo limitou a execução às cotas condominiais vencidas a partir de abril de 2011, início do inadimplemento, e vincendas até o trânsito em julgado. Assim, não se verifica a existência de omissão, devendo a embargante manifestar seu inconformismo pela via recursal adequada. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém lhes nego provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. Devolvo o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049463-22.2000.403.6100 (2000.61.00.049463-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA(SP081997 - OLAVO ZAMPOL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RALIP COML/ DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0049463-22.2000.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT EXECUTADO: RALIP COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, no bojo da qual a exequente informou a quitação do débito, fl. 308. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0018608-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018608-9) - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FAZENDA NACIONAL X PEPSICO DO BRASIL LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018608-79.2008.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 694/698 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União concordou com o pagamento efetuado, fl. 702. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001076-58.2009.403.6100 (2009.61.00.001076-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001076-58.2009.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 324/326 e 334/337 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, fl. 339. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0024913-11.2010.403.6100 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO(SP236241 - VITOR ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP287945 - ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0024913-11.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 305/487

DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM EXECUTADO: ALEXANDRE CARLOS CATANI RIBEIRO Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 137 e 153/154 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, fl. 156. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0002631-42.2011.403.6100 - ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS (SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ANTONIO PAVAO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0002631-42.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO PAVÃO DOS SANTOS e ANA MARIA DOS SANTOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 164/165 e 185 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0015395-26.2012.403.6100 - BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA (RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0015395-26.2012.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: BITTENCOURT & NORTON CONTABILIDADE S/C LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 527/258 conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União exarou o seu ciente, fl. 529. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 9578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043873-45.1992.403.6100 (92.0043873-3) - MANOEL RODRIGUES DE MATOS X MARCOS GARCIA DA CUNHA X MARCOS SENTURELLE X MARIA APARECIDA DOS REIS SARRA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA DE LURDES LIMA X MARIA DO CARMO BELO DE OLIVEIRA X MARIA INES BAJO GUILABEL X MARIA LUCIA RINO GONCALVES X MARIA ROSA DE LIMA SILVA X MARTIN RODRIGUES X MAURO ANTONIO VALENCIANO X MAX LOOSLI X MILTON GIACOMINO PAGLIUSI X MILTON INOCENCIO DE ARRUDA X MILTON PICOLO X MOACIR MARIANO X NAPOLEAO EISHI ONO X NELSON BRAIT X NELSON PAVARIN X NELSON RIBEIRO DA SILVA X NESTOR JOSE HUMBERTO PAPOTTI X ORLANDO JOSE BAJO X OSVALDO RINO FILHO X OSVALDO RUIZ PEREIRA LOPES X OSWALDO RINO X PAULO CESAR TELLINI X PAULO DONIZETI LUCCIN X PEDRO GUILABEL RAMOS X PLINIO MANOEL DE LIMA X RENATO TREVIZAN X RUBENS SANCHES FIORILLO X SEBASTIAO BAZAO X SILVIO RONALDO MORCELLI X TAKEO NAKASHIMA X TELMA TEREZINHA MOREIRA X VALDEMAR DA SILVA X VALDIR VIEIRA GOMES X VALMIR BUGLIO CERVANTES X VALTER TEREMUSSI X VICENTE TURIBIO X WALDOMIRO PEVERARI X WELINGTON TACAHASHI X ZELIA BAGGIO LUCCIN X ZOALDO PEREGO X AMILTON AUGUSTO (SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP237398 - SABRINA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0093644-89.1992.403.6100 (92.0093644-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091066-56.1992.403.6100 (92.0091066-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP151516 - DANNI SCHLESINGER) X CICERO JORGE DA SILVA

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0042592-44.1998.403.6100 (98.0042592-6) - ROSANGELA APARECIDA CAETANO ANDRADE X JOSE DO NASCIMENTO ANDRADE(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0019352-84.2002.403.6100 (2002.61.00.019352-3) - NIVALDO RAMOS JUNIOR(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0020725-53.2002.403.6100 (2002.61.00.020725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016178-67.2002.403.6100 (2002.61.00.016178-9)) SUELY GIL RAMOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0016373-18.2003.403.6100 (2003.61.00.016373-0) - BENILDE CARLOS X CLARICE DE OLIVEIRA MARQUES X ALBERTO NAVARRO X JORGE LUCIO DE MORAES X POLIANA LEDA FERREIRA X ARIIVALDO CIRELO X JOSE BELLO X MISAEL CARDOSO PINTO FILHO X PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025060-13.2005.403.6100 (2005.61.00.025060-0) - SINEZIO DE CALDAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0026200-82.2005.403.6100 (2005.61.00.026200-5) - SERGIO SEIDIYU YATABE(SP148255 - CELSO DE PAULA FERREIRA DA COSTA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0024320-84.2007.403.6100 (2007.61.00.024320-2) - AYRTON APARECIDO BAZONI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0028261-42.2007.403.6100 (2007.61.00.028261-0) - ANDRE DALPINO DE MELLO X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0027148-19.2008.403.6100 (2008.61.00.027148-2) - RICARDO PEREIRA ZAVA(SP224541 - DANIELLI FONTANA) X

CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0017522-39.2009.403.6100 (2009.61.00.017522-9) - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0021421-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021421-1) - CARVALHO HAMAMOTO & CIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP204646 - MELISSA AOYAMA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0003710-06.2009.403.6301 (2009.63.01.003710-7) - EDSON CARLOS DE MELO FERREIRA(SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0004847-10.2010.403.6100 - NELSON NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0010112-90.2010.403.6100 - GLAUCIA VANESKA SANTOS DE OLIVEIRA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0025216-25.2010.403.6100 - TRANSPINHAL TRANSPORTES LTDA(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES E SP292747 - FABIO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0015936-93.2011.403.6100 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO(SP114524 - BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0010842-33.2012.403.6100 - DIANA FRANCISCA MUELAS AKEL(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil. Int.

0010916-53.2013.403.6100 - ISABEL CARMEN BURIN FERREIRA(SP262730 - PAOLA MARMORATO TOLOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência da baixa dos autos do e. TRF - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado, observado o prazo prescricional para a execução do julgado, nos termos do artigo 206 do Código Civil.Int.

Expediente N° 9582

MONITORIA

0001532-18.2003.403.6100 (2003.61.00.001532-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MILSON JOSE DA SILVA(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos no arquivo. Int.

0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE(SP257502 - RENATA DO VAL) X MARIA ANGELA ARANTES

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004079-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004079-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMARY ROQUE SCHIAVI(SP054784 - ODOM DE SOUZA LIMA FILHO)

Diante da certidão de fl. 130-verso, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004514-29.2008.403.6100 (2008.61.00.004514-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA) X JORGE LUIZ DE MARCOS(SP182683 - SILVIO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO) X MARCIA REGINA SANTOS DE MARCOS(GO020124 - VALDIR MEDEIROS MAXIMINO)

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se estes autos no arquivo.Int.

0016357-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDO CRUZ DE JESUS

Fls. 91/92 - Ciência à parte autora.Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0214/2015.Int.

0017219-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIEGO HERMENEGILDO PEREIRA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fls. 91/92.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0010615-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DOS SANTOS DIAS

Diante das certidões de fls. 62 e 63, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017201-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS RENATO PACHECO ANGEOLINI

Defiro a citação do réu nos endereços levantados à fl.63 nos itens 1,2 e 4.Indefiro a citação no endereço informado no item 3, por conta de já ter sido diligenciado no endereço informado(fl.28 e 52).Int.

0018672-16.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ALBMAR COML/ LTDA

Providencie a parte autora mais 02 (duas) contrafez para citação do réu.Após, cite-se, nos termos do art. 1102-b do CPC.Int.

0008878-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO CORREIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 58.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014704-41.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X INTER COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO AMORA DE LIMA

Fl. 35 - Anote-se no sistema processual informatizado.Após, republique-se o despacho de fl. 34.Int.Despacho de fl. 34 - Despachado em inspeção (08 a 12/06/2015).Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 1 (uma) contrafé para a citação do réu.Após, se em termos, peça-se mandado de citação para os seguintes endereços: Av. Dedo de Deus, 645 - Vila Formosa - São Paulo/SP - CEP 03363-100, R. Silvio Souza, 35 1 - Vila Santa Clara - São Paulo/SP - CEP 03237-500 e Rua Clark, 156 - Mooca - São Paulo/SP - CEP 03167-070.Int.

0023053-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CANDIDO DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 25.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023384-15.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROGERIO DO CARMO JUSTINO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 35.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000651-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHELLE STABILE TORELLI

Diante da certidão de fl. 33, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001490-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de 2 (duas) contrafés necessárias para instruir os mandados de citação.Após, se em termos, peça-se mandados de citação para os endereços não diligenciados de fls. 38/40.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0010450-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010450-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031206-02.2007.403.6100 (2007.61.00.031206-6)) FRANCISCO VIEIRA CAVALCANTE X MARIA ANGELA ARANTES(SP257502 - RENATA DO VAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se as peças principais para os autos da ação Monitória, dispensando-se estes autos, remetendo-os ao arquivo findos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005707-21.2004.403.6100 (2004.61.00.005707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SORC(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X MARCIA GOULART(SP278645 - JULIO CESAR FAUSTINO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SORC

Diante da tentativa de penhora de bens automotivos ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0026724-45.2006.403.6100 (2006.61.00.026724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANGLOPACK IND/ E COM/ LTDA X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO(SP102367 - MAURICIO GERZGORIN) X LUIZ CARLOS VIANNA CANTHARINO(SP031024 - LUIZ CARLOS STORINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO LUIS RIBEIRO CANTHARINO X CAIXA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 310/487

Defiro a pesquisa de bens passíveis de penhora, através do sistema RENAJUD e, caso localizado algum bem, proceda o registro de restrição de transferência. Restando frutífera a pesquisa, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem encontrado. Compete à parte exequente às diligências necessárias para a localização de bens penhoráveis. No presente feito, a parte exequente não demonstrou esgotadas as diligências, portanto, indefiro a obtenção das declarações de imposto de renda em nome dos executado. Int.

0003407-47.2008.403.6100 (2008.61.00.003407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BBF COML/ LTDA

Fls. 318/320 - Ciência à parte autora. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006466-43.2008.403.6100 (2008.61.00.006466-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA(SP057640 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA

Trata-se de ação Monitória na qual foi determinado, a pedido da exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que os valores tornados indisponíveis não alcançaram sequer o valor das custas processuais relativas à propositura da ação, tendo em conta o valor atribuído à causa. Destarte, o levantamento do bloqueio dos referidos valores é medida que se impõe, nos termos dos dispositivos legais supracitados, razão pela qual determino o desbloqueio dos valores indicados no documento de fls. 787/788. Após, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir do despacho de fls. 786, para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES

Diante da tentativa de penhora de bens automotivos ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024895-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS

Fls. 124: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Considerando ainda que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0000415-45.2010.403.6100 (2010.61.00.000415-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALEXANDRE ALVES FERRAZ

Dê-se vista à autora, acerca da juntada da pesquisa de dados pelo SIEL com resultado negativo, fls. 173, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0005169-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR XAVIER DE LIMA NETO

Ciência à parte autora do resultado negativo das tentativas de penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD e de bens automotivos através do sistema RENAJUD. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012409-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVEA DE PAIVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVEA DE PAIVA SANTOS

Considerando o teor do documento de fls. 86/88, decreto segredo de justiça nestes autos. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012718-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUIZ DE LIMA

Fls. 79: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Considerando ainda que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0015510-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACENJUD. Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. DETERMINO AINDA a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Intime-se e cumpra-se.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Fls. 80: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Considerando ainda que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0001644-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Fls. 61: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pela qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

0004286-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA MARQUES DE AQUINO SANTOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Diante da tentativa de penhora de bens automotivos ter restado infrutífera, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provação no arquivo. Int.

0010185-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SOARES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SOARES DE CARVALHO

Fls. 63: Indefiro a realização de diligências por meio do sistema INFOJUD. A realização de diligências, tanto para a localização da

requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este juízo promovê-las, por ora. Considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, DEFIRO o pedido formulado e DETERMINO a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome do executado a fim de registrar restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional. Após o registro da restrição, deverá a secretaria expedir Mandado de Penhora e Avaliação dos veículos localizados, bem como intimar o executado para, querendo, apresentar sua impugnação à penhora no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se e cumpra-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9602

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022786-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANE DA SILVA MATOS

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0022786-32.2012.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: TATIANE DA SILVA MATOS REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Tatiane da Silva Matos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo Sentra, cor prata, chassi 3N1AB61DX8L601713, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG2133, Renavam 925369861. Relata a autora que, em 04.02.2011, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 33.549,00, com cláusula de alienação fiduciária (cláusula 18, fl. 13), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que a ré se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Acosta aos autos os documentos fls. 08/35. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/25 para determinar a busca e apreensão do veículo marca Nissan, modelo Sentra, cor prata, chassi 3N1AB61DX8L601713, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG2133, Renavam 925369861, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado. Cumprida a diligência, foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 45/46. Devidamente citada, certidão de fl. 76, a ré permaneceu silente. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 20 de fevereiro de 2013, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Nissan, modelo Sentra, cor prata, chassi 3N1AB61DX8L601713, ano de fabricação 2007, modelo 2008, placa DYG2133, Renavam 925369861. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos devidos pela Ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0009901-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANUSA SANTOS FRANCA(SP285478 - SANDRA REGINA MISSIONEIRO)

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 00099014920134036100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VANUSA SANTOS FRANCA REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285, com a conseguinte entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafã, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que a ré firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000045675152) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285. Alega que a ré se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/23. O pedido liminar foi deferido para determinar a busca e apreensão do veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285, com a conseguinte entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto

Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafá, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Gerakdo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Conforme certidão de fl. 35 o veículo não foi localizado no endereço da ré.A contestou o feito às fls. 36/44, questionando a incidência da TR para atualização das prestações do financiamento e o acréscimo de diversas taxas.À fl. 50 os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora.A CEF apresentou réplica às fls. 54/71, requerendo a intimação da ré para informar o paradeiro do veículo.Reiterada a diligência o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285, foi apreendido, conforme certidão e auto de fls. 77/78.Ratificados os termos da réplica, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.É o relatório decidido.Nos termos do contrato firmado entre as partes, fls. 12/13, a ré financiou o montante de R\$ 24.882,93 para aquisição do veículo supra descrito, a ser pago em sessenta meses, com prestação inicial de R\$ 795,00.O demonstrativo de débito acostado à fl. 19 indica que a ré efetuou o pagamento de apenas dezessete das sessenta parcelas, sendo que apenas as cinco primeiras foram quitadas na data de seu vencimento.A inadimplência da autora remonta a dezembro de 2012, tendo sido a presente ação proposta em junho de 2013, tempo suficiente para que a autora buscasse na via judicial, ou administrativa, a revisão do contrato caso entendesse por sua ilegalidade.Os argumentos exarados pela autora em sua petição inicial recaem única e exclusivamente sobre cláusulas contratuais pertinentes à correção monetária incidente sobre as prestações, bem como taxas e valores acrescidos no início e ao longo da contratação.Ocorre, contudo, que o contrato firmado entre as partes, fls. 12/13, foi bastante claro quanto aos valores envolvidos na operação, especificando de maneira clara o valor da prestação, os juros incidentes e, notadamente, demais encargos como tarifas de cadastro, seguro, gravame, laudo de vistoria dentre outros.Assim, se a ré entendia que tais valores eram excessivos simplesmente não deveria ter firmado o contrato.O que se infere no caso dos autos não é a existência de irregularidades contratuais contra as quais a ré se insurge, mas simplesmente a existência de problemas pessoais e financeiros que a tornaram inadimplente e impediram a execução do contrato.Neste contexto, diante de uma inadimplência de cerca de um ano até a efetivação da apreensão do veículo objeto do financiamento, não há como reconhecer o direito da autora à posse do bem, ao menos até o trânsito em julgado da presente, sem que haja pagamento do débito em aberto ou, ao menos, o depósito judicial de tais quantias.Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 10 de janeiro de 2014, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Volkswagen, modelo Fox 1.0, cor prata, chassi n.º 9BWKA05Z664064631, ano de fabricação 2005, modelo 2006, placa DQM0950, Renavam 864611285 Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos devidos pela Ré, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0018543-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0018543-11.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: IGOR DOS SANTOS REG. N.º: _____ / 2015 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar, ajuizada pela CEF em face de Igor dos Santos, com pedido liminar de busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor azul, chassi 93W245H34C2091790, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa Elz6367, Renavam 4505568814. Relata a autora que, em 11.01.2012, firmou com a ré contrato de financiamento do veículo acima descrito, no valor de R\$ 78768,74, com cláusula de alienação fiduciária (cláusula 11, fl. 14), pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Afirma que o réu se encontra em situação de inadimplência contratual e não conseguiu êxito em obter a composição amigável da dívida. Acosta aos autos os documentos fls. 08/19. O pedido liminar foi deferido às fls. 24/25 para determinar a busca e apreensão do veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor azul, chassi 93W245H34C2091790, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa Elz6367, Renavam 4505568814, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ao preposto indicado. Cumprida a diligência, foi consolidada a posse do veículo em nome da CEF, conforme certidão e auto de busca e apreensão de fls. 33/34. Posteriormente, o gravame foi baixado perante o DETRAN, fls. 50/51 e 60/61. É o relatório, decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do veículo em seu nome, com a condenação do réu no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 05 de novembro de 2013, razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Fiat, modelo Ducato, cor azul, chassi 93W245H34C2091790, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa ELZ6367, Renavam 4505568814. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidas pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019212-69.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

TIPO A SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º: 0008401-50.2010.403.6100 EMBARGANTE: FILIP ASZALOS EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ /
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 314/487

2015SENTENÇACuida-se de Embargos à execução opostos por Filip Aszalos em face de título executivo extrajudicial fundado em acórdão prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Preliminarmente alega o embargante a incompetência do juízo e a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos. No mérito, sustenta a nulidade da execução, a ilegitimidade passiva do executado, a ausência de prova pericial, que afastaria a liquidez do débito descaracterizando o título executivo e, por fim, existência de Circular contendo orientação da Comissão Mista do Orçamento ampliando as possibilidades de gastos de verbas recebidas a título de subvenção, o que afastaria irregularidades apontados pelo TCU.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/77.A União apresentou impugnação às fls. 83/96.Instadas as partes a especificarem provas, a União requereu a juntada dos acórdãos que embasam a presente execução.Os acórdãos foram juntados às fls. 104/109.O embargante reiterou requerimento formulado na petição inicial, para produção de prova pericial, fl. 111.A decisão de fl. 118 determinou ciência às partes quanto ao parcelamento firmado pela OSEC.As fls. 126/129 o embargante requereu a extinção da execução, em razão do parcelamento.A União manifestou-se desfavoravelmente às fls. 131/132.O embargante reiterou o requerimento anterior, fls. 137/140.A União manifestou-se às fls. 143/145.À fl. 146 foi determinado o sobrestamento do feito e, à fl. 154, a conclusão dos autos para sentença, considerando a notícia constante dos autos principais, acerca da não efetivação do pagamento do acordo pela OSEC.É o relatório. Decido.1. Da incompetência do juízo De início o embargante alega a existência de conexão entre a presente execução e a ação civil pública atuada sob o n.º 96.0030525-0, que tramitou perante a 17ª Vara Cível, no bojo da qual requer-se a devolução aos cofres públicos do valor equivalente aos prejuízos acarretados à coletividade e a suspensão dos direitos políticos do embargante.O primeiro ponto a ser salientado concerne ao fato de que a presente execução funda-se em acórdão do Tribunal de Contas da União que apurou a irregularidade das contas que lhe foram apresentadas pela OSEC, determinando o ressarcimento ao erário de verbas irregularmente utilizadas.A ação civil pública, por sua vez, tem por objetivo a apuração de atos de improbidade administrativa e a consequente aplicação das sanções administrativas e políticas previstas pela Lei n.º 8.429/92.Muito embora a existência de irregularidades nas contas prestadas pela Universidade possa caracterizar-se como um indício da prática de ato de improbidade administrativa, o TCU não tem competência para esta aferição e nem mesmo para imputação de responsabilidade de forma tão abrangente, limitando-se a aferir a existência de prejuízo ao erário e determinar o seu ressarcimento.É claro que um dos efeitos da procedência da ação de improbidade administrativa, constatando-se a existência de dano ao erário, é a condenação dos envolvidos à respectiva reparação, o que, todavia, não implica em dupla reparação.Se a reparação pleiteada em ACP for efetuada em ação de execução, cabe ao interessado pleitear a compensação do quanto pagou, não sendo o caso de efetuar um duplo pagamento. Nesse caso o objeto da ACP ficará restrito às demais sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Assim, em se tratando de ações de natureza distinta, em distintas fases de processamento, desnecessária a pretendida reunião dos feitos.2. Da nulidade da execução2.1 Da ilegitimidade passiva do embargado, ora executadoO embargado alega sua ilegitimidade passiva, considerando que a OSEC demonstrou o destino dos recursos recebidos, de tal forma que a própria instituição deles se beneficiou, razão pela qual o embargado, na qualidade de administrador não poderia ser responsabilizado. As decisões dos Tribunais de Contas possuem presunção juris tantum de veracidade, justamente por isso constam do rol dos títulos executivos extrajudiciais, podendo ser executadas.Registre-se que no caso dos autos o embargante foi condenado à indenização do dano ao erário, solidariamente com a OSEC, de forma que a alegação de que esta instituição foi a única beneficiada com a utilização dos recursos públicos apenas lhe confere eventual direito regresso do quanto tiver que ressarcir ao erário, o que, todavia, não tem o condão do torná-lo parte ilegítima no feito executivo. 2.2 Da ausência de prova pericialO embargado alega que o processo administrativo chegou a termo, sem que lhe fosse oportunizada a realização de prova pericial para demonstrar a correta aplicação das verbas recebidas.Ao opor os presentes embargos à execução, o embargado instruiu sua petição inicial com o instrumento de mandato, inicial da ação civil pública que tramitou perante a 17ª Vara Cível, Relação de bens penhorados pelo Ministério Público Federal, cópia do agravo de instrumento interposto pelo embargante, fl. 32.O despacho de fl. 113 informa a juntada de cópia integral digitalizada do processo TC 700.376/1996/8 nos autos dos embargos à execução em apenso, autos n.º 0014840-77.2010.403.6100.Ocorre que naquele feito foram partes apenas a ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC e a União Federal, não tendo o ora embargante integrado aquele feito, o qual foi extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC, em razão de parcelamento, encontrando-se arquivado com baixa-fim desde 25.04.2014.A análise nestes autos da alegação de ilegalidade do procedimento administrativo fundamentada no cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade para produção de provas depende, basicamente, da juntada aos autos de cópias daquele procedimento.Neste contexto, se a parte interessada não instruiu seus embargos com cópias do procedimento administrativo, seja no momento de sua propositura desta ação, seja na fase de instrução, não há como acolher o alegado vício neste momento processual. A propósito anoto nesse sentido, que instado a especificar provas, fl. 101, o embargante permaneceu silente, certidão de fl. 110, vindo a manifestar-se pela produção de prova pericial (fl. 111) apenas quando cientificado dos documentos juntados pela União (cópias dos acórdãos proferidos pelo TCU), decisão de fl. 110.Ao opor os presentes embargos, o embargante pretendia demonstrar a existência de ilegalidade no procedimento administrativo pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial (leia-se alínea b do pedido, fl. 31). Contudo, na fase instrutória mudou de estratégia e, após perder o prazo para a especificação de provas, certidão de fl. 110, requereu a produção de prova pericial de forma extemporânea, ainda assim em documento não original (doc. fl.111).Posteriormente o embargante limitou-se a requerer o reconhecimento do pagamento, em razão do parcelamento firmado pela OSEC, fl. 119, sem nada mais requerer quanto à prova pericial que pretendia produzir. Anoto, ainda, que em razão do parcelamento envolvendo a OSEC, a execução foi suspensa (fl. 136), tendo o juízo determinado o seu prosseguimento após a notícia do não pagamento das parcelas acordadas.Intimado da decisão judicial, fl. 154, o embargante nada requereu.Inferre-se, portanto, que em momento algum o embargante logrou demonstrar seu direito, deixando o feito transcorrer sem cumprir com o ônus probatório que lhe competia, de forma que a alegação de nulidade processual pela ausência da produção de prova pericial no procedimento administrativo é matéria preclusa neste momento processual, que, por isso, não pode ser reconhecida.2.5 Da existência de Circular contendo orientação da Comissão Mista do Orçamento que ampliou as possibilidades de gastos de verbas recebidas a título de subvenção, afastando as irregularidades apontados pelo TCU.A simples alegação da existência da Circular , acostada à fl. 26, não é suficiente para elidir a condenação imposta ao embargante pelo TCU, sem que houvesse uma exposição clara ao juízo dos fatos que envolveram o embargante, acompanhada de um conjunto probatório suficientemente robusto para tanto.Quanto ao mais, reporto-me ao precedente do E. TRF 3:PROCESSUAL CIVIL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. IMPRESCRITIBILIDADE DOS PREJUÍZOS CAUSADOS AO ERÁRIO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO DO TCU. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LEGALIDADE E VERACIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O Código de Processo Civil, em seu artigo 332, assegura a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Contudo, referida norma não atribui, à parte, o direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Por seu turno, o art. 125, do mesmo diploma legal, atribui a responsabilidade ao juiz para velar pela rápida solução do litígio. Em consonância com o referido dispositivo, confere o art. 130 competência ao juiz para determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. A solução adotada pelo legislador tem por finalidade coibir abusos dos litigantes, impedindo a produção de perícias e diligências com objetivos meramente protelatórios e que em nada contribuirão para o deslinde das questões controvertidas. 2. Não demonstrada a necessidade da produção de provas para o julgamento dos embargos, sua dispensa não importa em cerceamento de defesa, mormente diante da prova documental que acompanhou a exordial. Precedentes (STJ - AGA 834.707 e AGA 390.667; TRF3 - AC 90.03.022534-6). Preliminar afastada. 3. Afastada a ocorrência de decadência ou prescrição ante a imprescritibilidade dos prejuízos causados ao erário. Precedentes (STF - AGREGRE 608.831; STJ - RESP 1.185.461 e RESP 894.539). 4. As decisões exaradas pelo TCU, ex vi do artigo 71, 3º, da Constituição Federal, gozam de presunção de liquidez e certeza. 5. As alegações formuladas pelo embargante, tanto na petição inicial, quanto nas razões de apelação, não se afiguram hábeis a comprovar a ilegitimidade do julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União, tampouco encontram respaldo na prova documental que acompanhou a petição inicial. 6. Não se pode olvidar que o acórdão lavrado pela Corte de Contas constitui ato administrativo, dotado de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca de (a) inexistência dos fatos descritos pela autoridade, (b) atipicidade da conduta ou (c) vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade) pode ser desconstituída a decisão. Precedentes (STJ - RESP 201001842991; TRF3 - AC 200261820040214). 7. O recorrente não logrou macular a presunção de legitimidade, legalidade e veracidade inerente ao acórdão do Tribunal de Contas da União, ônus que lhe incumbia também por força da previsão contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. (AC 00225894320134036100; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2018194; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 26/02/2015; Data da Publicação 10/03/2015) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos, condenando o Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios aos patronos da embargada, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege, devidas pela embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, onde deverá ter prosseguimento a execução, nos termos supra explicitados. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020970-83.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Em razão da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução em apenso, 0009542-31.2015.403.6100, julgo prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 327/329.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor, no montante incontroverso indicado pela União, qual seja, R\$ 21.755,46, atualizado até março de 2015.Int.

0008265-48.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037751-89.1987.403.6100 (87.0037751-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A.(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0008265-48.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AMBEV BRASIL BEBIDAS S.A. Reg. nº: _____ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, fundamentados em excesso, alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0037751-89.1987.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 4.632.854,10 e não o valor de R\$ 4.841.543,10 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 208.689,68, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Argumenta, a embargante, que o exequente incluiu em seus cálculos valores atinentes a pagamento de PIS-dedução e FINSOCIAL não abarcados pelo título executivo, bem como a indevida incidência da taxa Selic. O embargado apresentou impugnação às fls. 18/26, sustentando a correção dos cálculos efetuados e a incidência da taxa Selic. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram apresentados cálculos às fls. 30/38. Instadas as partes a se manifestarem, ambas discordaram. A embargada insistiu na incidência da taxa Selic, fl. 26/28 e, a embargante, salientou terem sido os valores apurados pela Contadoria Judicial inferiores aos seus, em virtude dos juros aplicados, fls. 75/76 e 148/149. Instada a se manifestar, a Contadoria Judicial reiterou os cálculos anteriormente apresentados, frisando que a discordância das partes decorre de questões meramente jurídicas, pois a embargada requer a incidência da taxa Selic, quando não há deferimento expresso na sentença transitada em julgado, e a embargante aplica a TR ao invés do IPCA-E. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início cumpre observar que negado seguimento ao recurso de apelação interposto e à remessa oficial, fls. 482/484 dos autos principais, a sentença de fls. 426/427 dos autos principais transitou em julgado tal como proferida, condenando a União à restituição dos valores indevidamente pagos, acrescido de correção monetária desde o recolhimento e juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do artigo 167 do CTN. O artigo 167 do CTN estabelece apenas que a restituição do tributo abrange, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal, incidindo juros não capitalizáveis sobre o montante a repetir, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar. Conclui-se, portanto, que a sentença transitada em julgado não fixou o percentual de juros aplicável, mas apenas o momento de sua incidência. Assim, razoável a

incidência da Taxa de Selic a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda, fato ocorrido em 18.10.2010(conforme certidão de fl. 488), incidindo até então apenas a correção monetária do débito. Não obstante, noto que os cálculos das partes não podem ser acolhidos por apresentarem as incorreções anotadas na manifestação da Contadoria Judicial, à fl.156., especialmente a utilização indevida da taxa Selic a partir de janeiro de 1996 por parte da exequente (contrariando o dispositivo da sentença que determinou a incidência de juros a partir do trânsito em julgado), bem como o fato da União não ter adotado o IPCA-E em seus cálculos, como previsto na Resolução CJF 267/2013.Por tais razões, entendo por bem acolher os cálculos da Contadoria Judicial, que melhor refletem a apuração do que restou julgado nos autos principais. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DO DEVEDOR, para fixar o valor da execução no montante apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 30/38, qual seja, R\$ 3.685.363,58 (três milhões seiscentos e oitenta e cinco mil reais, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e oito centavos), atualizados até janeiro de 2011, o qual, atualizado até 18 de março de 2014, importa em R\$ 5.694.661,17 (cinco milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta e um reais e dezessete centavos), conforme cálculos de fls. 30/38 destes autos(nesse valor já incluído os honorários advocatícios e as custas processuais), os quais passam a integrar a presente sentença.Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios devidos a seus patronos nestes autos. P.R.I.Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos, desapensando-os dos autos principais.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009002-51.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031913-09.2003.403.6100 (2003.61.00.031913-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE ACACIO DE FIGUEIREDO(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES)

Tipo M22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0009002-51.2013.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOSÉ ACÁCIO DE FIGUEIREDO Reg. n.º: _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A ré apresenta, tempestivamente, embargos de declaração alegando a omissão existente na sentença de fls. 53/54, considerando que o embargado, mesmo sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita foi condenado ao pagamento de honorários.Os embargos à execução caracterizam-se como ação de natureza incidental, desta forma caberia ao embargado, ao apresentar sua impugnação, requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, comprovando sua hipossuficiência.Compulsando os autos observo que o embargado nada requereu nesse sentido.Contudo, a fim de evitar maiores prejuízos à parte em razão de pedido formulado de maneira expressa nos autos principais, alínea b do item 42 da petição inicial, fl. 23, e declaração de fl. 35, entendo por bem deferir ao autor embargado os benefícios da assistência judiciária gratuita. ISTO POSTO, rejeito os embargos de declaração opostos em decorrência de ausência de seus pressupostos de cabimento e defiro ao embargado, os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando a execução da verba honorária a que foi condenado na sentença de fls. 53/54 nos termos da Lei n.º 1.060/50.Fica este julgado integrado à parte dispositiva da sentença de fls. 53/54 para todos os efeitos legais, mantidos os demais termos da sentença. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0006330-36.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002557-80.2014.403.6100) EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA(SP261038 - JAIRO MACEDO SIERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

TIPO MAUTOS N.º 0006330-36.2014.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDUARDO PUERTA MACHADO SILVEIRA Reg. n.º _____ / 2015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA Eduardo Puerta Machado Silveira interpõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 75/76, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de obscuridade, considerando que o principal ponto levantado em seus embargos não teria sido apreciado pelo juízo.O embargante sustenta que: o cerne dos embargos à execução deduzidos em juízo, em apertada síntese, visa o reconhecimento de que todo e qualquer título executivo extrajudicial, (documento particular), que for apresentado em juízo para execução sem assinatura de duas testemunhas não pode em hipótese alguma ser considerado documento hábil a execução, vez que falta requisitos necessário elencado do art. 585 do Código de Processo Civil. (. . .).A sentença de fls. 75/76 consignou de forma expressa que a Cédula de Crédito Bancária, (caso dos autos), é pacificamente reconhecida por nossa legislação, (Lei 10.931/2004), e, claro, por nossa jurisprudência, como título executivo extrajudicial apto a embasar qualquer execução.O documento particular, diferentemente, para caracterizar-se como título executivo extrajudicial, tem com o requisitos básicos a assinatura do devedor e de duas testemunhas, conforme inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil.Portanto, inexistente a alegada obscuridade no julgado.POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009542-31.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020970-83.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0009542-31.2015.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido aos embargados, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0020970-83.2010.403.6100, embargos à execução, seria de R\$ 21.755,46, e não o valor de R\$ 28.051,46, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 6.295,73, correspondentes à diferença entre os valores executados e os que entende devidos.A União alega que a diferença apontada decorre da utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária pela embargada, quanto o

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 317/487

correto seria a TR, com base na Lei 11.960/2009. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/07. Devidamente intimada, a embargada manifestou-se às fls. 12/22, consignando sua discordância com os valores apresentados pela União e defendendo seus cálculos. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 20/22. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A controvérsia existente nos autos recai unicamente quanto ao índice a ser utilizado para atualização do débito TR ou IPCA-E, sendo de se considerar a divergência jurisprudencial que envolve a inconstitucionalidade do artigo 1º F da Lei 9494/97. Assim, transcrevo as ementas dos julgados invocados pela embargante, ADIns 4.425/DF e 4.357/DF:14/03/2013 PLENÁRIO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.425 DISTRITO FEDERAL RELATOR : MIN. AYRES BRITTO REDEDOR DO ACÓRDÃO : MIN. LUIZ FUX REQUERENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI ADV. (A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTRO(A/S) INTDO. (A/S) : CONGRESSO NACIONAL AM. CURIAE. ESTADO DO PARÁ PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E À EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado

da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art.5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.JULGAMENTO: 14/03/2013 ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ADI 4357 / DF - DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO RELATOR(A) P/ ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX PUBLICAÇÃO ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014 PARTE(S) REQTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB ADV.(A/S) : FLÁVIO JOSÉ DE SOUZA BRANDO E OUTRO(A/S) REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB ADV.(A/S) : AIRTON MOZART VALADES VIEIRA PIRES REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CONAMP ADV.(A/S) : ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO - ANSI ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP ADV.(A/S) : JÚLIO BONAFONTE REQTE.(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DO TRABALHO - ANPTINTDO.(A/S) : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS INTDO.(A/S) : MESA DO SENADO FEDERAL AM. CURIAE. : SINDICATO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : FRENTE NACIONAL DE PREFEITOS ADV.(A/S) : IGOR TAMASAUSKAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : SINDICATO DOS PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE SÃO PAULO - APROFEM ADV.(A/S) : ANA CRISTINA DE MOURA AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS CREDORES DE PRECATÓRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - ACREPESCA ADV.(A/S) : LOURENÇO MACIEL DE BEM AM. CURIAE. : ABRASF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS SECRETARIAS DE FINANÇAS DAS CAPITAIS ADV.(A/S) : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA AM. CURIAE. : FÓRUM DE PROFESSORES DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO SUPERIOR - PROFES ADV.(A/S) : TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO AM. CURIAE. : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES AM. CURIAE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO - CNTE ADV.(A/S) : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO ADV.(A/S) : AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E OUTRO(A/S) AM. CURIAE. : ESTADO DO PARÁ PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARÁ AM. CURIAE. : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5º). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5º, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5º XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1º, CAPUT, C/C ART. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexistente parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e

o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é indôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. A inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, que culminou com o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 foi reconhecida pelo E. STJ em 14.03.2013 e o julgamento da modulação dos efeitos dessa decisão foi concluído em 25.03.2015, nos seguintes termos: Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (grifei)2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (grifei)2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (grifei)3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) - durante o período fixado no item 1 acima, ficam mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, 10, do ADCT); 5) - delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) - atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015. Analisando a referida decisão, conclui-se que a eficácia prospectiva da declaração de inconstitucionalidade, ou seja o efeito ex nunc, foi atribuída para garantir a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25.03.2015 (data em que proferida a própria decisão), na forma do subitens 2.1 e 2.2. Inexistindo precatório expedido e nem mesmo decisão homologando cálculos com base na TR, o reconhecimento da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) aplica-se ao caso dos autos, justamente por não estar abrangido nos estreitos limites da modulação, que se refere apenas aos precatórios que já haviam sido expedidos quando o julgamento da referida ADI foi definitivamente concluído (25.03.2015). Assim, considero regular o IPCA-E como critério de correção monetária, conforme previsto da Resolução 267/2013 do CJF, da qual utilizou-se a embargada. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores executados pela embargante, quanto seja, R\$ 28.051,18, (vinte e oito mil e cinquenta e um reais e deztoitocentavos), valor este atualizado até março de 2015. Condeno a União ao pagamento de honorários que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008956-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HORTENCIO NUNES DE MORAES

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELEXECUÇÃO AUTOS N.º: 0008956-28.2014.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: HORTÊNCIA NUNES DE MORAES Reg. n.º _____/2015SENTENÇA Trata-se de execução proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 2688,15, acrescido de juros, correção monetária e multa, referente às parcelas 01, 02, 04, 05, 06, 07 e 08 de Termo de Confissão de Dívida firmado entre as partes em 18.11.2010.O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o exequente informou a quitação do débito, requerendo a extinção do feito e a desistência do prazo recursal, fls. 51/52.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Homologo a desistência do prazo recursal.Assim, se nada mais for requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATI FERRO E AÇO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVY ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001833-42.2015.403.6100EXECUÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADEEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTDA: TATI FERRO E AÇO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES REVOLTA, TATIANA DO AMARAL FERNANDES e CARLOS FAHED SARRAFDECISÃO Cuida-se de exceção e pré-executividade em que os executados alegam a ilegitimidade passiva da sócia Tatiana do Amaral Fernandes, a ilegitimidade passiva de Carlos Fahed, a extinção do feito em relação a Maria de Lourdes. No mérito, requer a incidência das regras protetivas previstas pelo CDC para adequação dos juros incidentes, os quais considera abusivos.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 248/269.É o relatório, passo a decidir.De início cumpre analisar a origem dos valores executados pela CEF: Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA 734-1017.003.00000704-8, fls. 20/29, assinado em 07.03.2012, com vencimento em 01.03.2013; Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA 734-1017.003.00000704-8, fls. 30/32, assinado em 16.11.2012, com vencimento em 11.11.2013; Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA 734-1017.003.00000704-8, fls. 33/42, assinado em 17.07.2013, com vencimento em 06.07.2014; Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO, n.º 21.1017.556.0000040-82, fls. 43/49, assinado em 10.05.2013, com vencimento da primeira parcela em 10.06.2013. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO, n.º 21.1017.556.0000050-54, fls. 50/56, assinado em 25.06.2013, com vencimento da primeira parcela em 25.07.2013. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, n.º 21.1017.605.0000123-97, fls. 57/63, assinado em 25.06.2013, com vencimento da primeira parcela em 25.07.2013. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica, n.º 21.1017.606.0000136-26, fls. 64/71, assinado em 09.09.2013, com vencimento da primeira parcela em 09.10.2013. Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, n.º 1017.003.704-8, fls. 72/81, assinado em 04.10.2012, com vencimento 19.09.2015. Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com FGO, n.º 21.1017.556.0000060-26, fls. 82/88, assinado em 02.09.2013, com vencimento da primeira parcela em 02.10.2013.Em todos estes contratos figuraram os executados Tatiana do Amaral Fernandes, Carlos Fahed e Maria de Lourdes Revolta na qualidade de avalistas, fls. 28, 32, 41, 49, 56, 63, 71 e 79.Em todos os documentos consta também a assinatura Jane Maria Parizoto Sarraf, na qualidade de cônjuge do avalista Carlos Fahed Sarraf.Infere-se, portanto, que Tatiana do Amaral Fernandes, Carlos Fahed e Maria de Lourdes Revolta não figuraram como executados da presente ação em decorrência de sua condição de sócios da devedora principal TATI FERRO E AÇO LTDA - EPP, mas sim na qualidade de avalistas.O aval é modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem, colocando o garantidor como devedor solidário da obrigação e é nessa condição que os executados em questão estão sendo demandados.Neste contexto, sua legitimidade passiva resta suficientemente demonstrada.O falecimento da executada Maria de Lourdes Revolta foi comprovado pela certidão de óbito acostada à fl. 240.Observo, contudo, que a morte por si só não acarreta a extinção das obrigações de cunho patrimonial, as quais se transferem ao espólio até o limite da herança.Assim, resta ao juízo tão somente regularizar o polo passivo da presente ação, para dele constar o espólio de Maria de Lourdes Revolta.Quanto ao mérito propriamente dito, é entendimento pacífico que o Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade bancária, até mesmo em razão da disposição expressa contida no parágrafo segundo do artigo 3º que considera tal atividade como modalidade de serviço.Nesse contexto, todas as regras protetivas nele previstas aplicam-se ao caso dos autos, inclusive aquelas constantes em seu Capítulo VI, atinentes à proteção contratual ao consumidor.No que tange especificamente a inversão do ônus da prova, observo que a regra do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor diz respeito ao ônus processual, tratando-se de faculdade conferida ao juiz e não de direito subjetivo da parte.Quanto ao mais, observo apenas que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da comissão de permanência, conforme teor das Súmulas 30 e 296, que vedam a sua cobrança cumulativamente com a correção monetária e com juros remuneratórios, devendo ser calculada considerando a taxa média do mercado. A comissão de permanência é uma forma de compensação cobrada pelas instituições financeiras em razão do atraso na liquidação de seus créditos. Seu valor já engloba a atualização do capital e passa a ser a própria correção do débito, daí a impossibilidade de ser cobrada cumulativamente com a correção monetária, pois ambas têm a mesma finalidade (registrando-se que no caso dos autos não houve essa cobrança cumulativa). A correção monetária e os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando estes acréscimos poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada conforme disposto no contrato, tal como procedeu a embargada. Neste contexto, é indevida a inclusão da taxa de rentabilidade, (no caso dos autos prevista em 5% e 10% ao mês, conforme cláusulas décima, às fls. 25 e 38, cláusula oitava, às fls. 47, 54, 61, 68 e 86 e cláusula décima primeira à fl. 76), e dos juros de mora de 1% ao mês com a comissão de permanência, por configurar burla ao entendimento jurisprudencial sobre o tema, segundo o qual a taxa de rentabilidade constitui-se numa forma indireta de inclusão de juros remuneratórios na comissão de permanência (o que é vedado pela súmula 296 do C.STJ).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO ESTABELECIDOS EM CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO.1. Aplicabilidade da lei consumerista aos contratos bancários (Súmula nº 297 do STJ).2. Os

critérios de atualização dos valores devidos a título de Crédito Direto devem obedecer à disposição específica constante do contrato, não cabendo a alegação de abusividade em razão do desconhecimento dos índices utilizados ou que se cogitar da aplicação de outros critérios legais de natureza dispositiva, sob pena de violar a autonomia privada das partes contratantes.3. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ.4. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro).5. Ilegalidade da capitalização dos juros de mora. Vedação da prática de anatocismo. Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. 6. Sucumbência mantida.7. Apelação improvida. Recurso adesivo parcialmente provido. (Grifos nossos).(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1008826; Processo: 200161020018428 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/10/2006 Documento: TRF300107601 Fonte DJU; DATA: 07/11/2006 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO)Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar que sejam excluídos da execução os valores correspondentes à incidência da taxa de rentabilidade.Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Remetam-se os autos à SEDI para substituição da executada Maria de Lourdes Revolta pelo Espólio de Maria de Lourdes Revolta.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0010021-24.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALGOLIX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X THELMA FERNANDES DE AZEVEDO X REGINALDO TADEU FINISGUERRA DE AZEVEDO

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0010021-24.2015.403.6100 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ALGOLIX INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA MÁQUINAS LTDA Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial em regular tramitação, quando, à fl. 76, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. Assim, como não remanesce à parte autora interesse no prosseguimento da presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que citado, o réu apresentou contestação. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2) - AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES. X UNIAO FEDERAL

Fl. 1060 - Ciência à parte autora. Int.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANCA

0015760-12.2014.403.6100 - ARMANDO CONCEICAO MENDES X ISAURA ROSA MENDES(SP180377 - EDGARD ESCANFERLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0015760-12.2014.403.6100 AÇÃO DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO AUTORES: ARMANDO DA CONCEIÇÃO MENDES e ISAURA ROSA MENDES RÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Reg. n.º: _____ / 2015 SENTENÇA Cuida-se de ação de despejo proposta por Armando da Conceição Mendes e Isaura Rosa Mendes, objetivando a condenação da ré à desocupação do imóvel e ao pagamento dos débitos de aluguéis e demais acessórios em aberto. A inicial veio acompanhada de demonstrativo de débito e documentos, fls. 05/18. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou defesa às fls. 27/37. Para demonstrar sua intenção de purgar a mora, realizou o pagamento dos aluguéis referentes aos meses de julho e agosto, (R\$ 13.551,48), encargos, (R\$ 1.755,22), e honorários advocatícios, (R\$ 1.200,00). Alega que os aluguéis vencidos após o término do contrato n.º 119/2008, (20.02, 20.03 e 20.04 de 2014), foram regularmente pagos pela ECT. Ocorre que, para a renovação do referido contrato sem a necessidade de novo procedimento licitatório, a ré realizou avaliação do imóvel, onde constatou a incompatibilidade dos valores cobrados (R\$ 20.000,00), com o preço de mercado, (R\$ 8.530,67), razão pela qual passou o efetuar o pagamento dos aluguéis de acordo com os valores apurados pelo Laudo de Avaliação n.º 027/2013. Os autores manifestaram-se em réplica, fls. 83/86, salientando que os aluguéis vencidos em 20.02.2014 e 20.03.2014 foram pagos pelo valor anteriormente ajustado, fls. 40/43. O aluguel vencido em 20.04.2014 foi efetuado pelo valor acordado entre as partes, fls. 44/45. Posteriormente, foi realizado um único pagamento relacionado aos meses de maio, junho e julho de 2014 pelo valor reduzido, sem o acréscimo da multa. Assim, impugna os valores pagos e discorda da redução do valor dos alugueres, requerendo a decretação do despejo e a condenação da ré ao pagamento das diferenças devidas. É o relatório. O contrato de locação identificado pelo n.º 119/2008, firmado entre as partes em 02.01.2009 pelo prazo de cinco anos, fixou o aluguel mensal em R\$ 11.781,50, reajustável anualmente pelo IGP-DI/FGV, tendo início de vigência em 02.01.2009 e término em 02.01.2014. As comunicações eletrônicas trocadas entre as partes, fls. 14/15, indicam de maneira clara que os autores não tinham o menor intuito de renovar o contrato de locação pelo valor proposto pela ECT, R\$ 8.530,67, vindo a manifestar sua concordância com o montante depositado pela EBCT para quitação do aluguel referente ao mês de abril de 2014. A EBCT acostou aos autos cópia do laudo de avaliação n.º 027/2013, fls. 48/65, que apurou como valor médio de mercado para fins de locação o montante de R\$ 7.900,00, inferior ao estipulado no contrato vigente. A partir da realização desta

avaliação, constatando que o imóvel em questão estava sendo locado por valor superior ao de mercado, teve início a controvérsia tratada nestes autos. O valor do aluguel pactuado no contrato no momento de sua celebração, janeiro de 2009, era de R\$ 11.781,50, enquanto o valor que o INSS entendia como devido, com base do laudo de apuração técnica e atualizações posteriores, era de R\$ 8.530,67, o que implicaria em uma redução de R\$ 3.250,83. Em que pese a idoneidade da avaliação efetuada pela Ré, os princípios da supremacia e da continuidade do serviço público não podem ser invocados para constranger o particular a contratar, ou a renovar contrato com o Poder Público nas condições unilateralmente impostas por este. O contrato de locação celebrado pelo Poder Público o particular sofre, sem qualquer sombra de dúvida, a influência de normas atinentes ao direito administrativo, as chamadas cláusulas exorbitantes, mas tais cláusulas não retiram do particular a sua liberdade de optar ou não pela contratação, até porque o valor do contrato influencia diretamente em sua esfera patrimonial, devendo preservar-se sua liberdade de contratar. No caso dos autos, mesmo após o término do prazo contratual, ciente da discordância dos proprietários com o valor do aluguel proposto com base no laudo de avaliação, a EBCT continua a ocupar o imóvel mediante o pagamento do aluguel que unilateralmente entendeu como devido, inclusive abaixo do valor do contrato já vencido. Nesta circunstância, caberia à Ré procurar outro imóvel adequado ao exercício de sua atividade, com aluguel compatível com o que entende ser o valor de mercado e desocupar o imóvel dos autores, que não estão obrigados à renovação do contrato já vencido por preço que não lhes convém. Anoto, por fim, ser indevida a multa de 2% nos casos de atraso, ante à inexistência de comprovação nos autos, de requerimento nesse sentido por parte dos locadores, conforme previsto na cláusula 6.2.4 do contrato (fl. 11). Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para decretar a rescisão do contrato e o despejo da EBCT do imóvel situado na Avenida Dr. Pereira Vergueiro, n.º 489/527, Vila Nhocuné, São Paulo/SP, observando-se, contudo, o parágrafo terceiro do artigo 63 da Lei de Locação, para fixar em um ano o prazo de desocupação do imóvel, período no qual o valor do aluguel será devido no montante em foi averçado pelas partes no contrato vencido em 02/01/2014. Condene ainda a ré ao pagamento das diferenças existentes entre os valores pagos e ou depositados a partir de maio de 2014 e o estabelecido na cláusula 4, item 4.1 do referido contrato. Sobre estas diferenças incidirá correção monetária e juros de mora a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com as alterações trazidas pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Custas ex lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013854-65.2006.403.6100 (2006.61.00.013854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP211833E - ANA MARIA VALSECCHI MENEZES) X MARIA LUIZA DOS SANTOS (SP205706 - MARIA CRISTINA LIMA E SP222418 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2006.61.00.013854-2 IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA IMPUGNANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF IMPUGNADO: MARIA LUIZA DOS SANTOS DECISÃO Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença fundamentada no irregular cômputo de juros de mora, alegando, a impugnante, que o valor correto devido à impugnada a título de honorários advocatícios seria de R\$ 3.097,60 e não o valor de R\$ 5.528,71 a que se refere a execução, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 2.431,11. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos à fls. 162/164, apurando como correto o montante calculado pela CEF. As partes manifestaram-se às fls. 170/171, concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. Isto posto, julgo PROCEDENTE a presente impugnação para, acolher os cálculos elaborados pela CEF, que ficam adotados como parte integrante desta decisão, inclusive os respectivos fundamentos, fixando o valor da execução em R\$ 3.097,60 (três mil e noventa e sete reais e sessenta centavos) para novembro de 2014. Condene a impugnada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre os valores executados e os valores efetivamente devidos, ou seja, R\$ 243,00. Decorrido o prazo para eventuais recursos, determino, com base na guia de depósito de fl. 158, a expedição de: 1- alvará em favor dos patronos da CEF no montante de R\$ 243,00; 2- Alvará em favor dos patronos da ré impugnada no montante de R\$ 2854,60, (resultado da diferença entre a verba honorária efetivamente devida à ré impugnada, R\$ 3097,60 e a verba honorária devida a CEF, R\$ 243,00); 3- Ofício à CEF autorizando a reapropriação do saldo remanescente. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0010198-22.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X ROBERTO MARCELINO DO ROSARIO X ALEX DA SILVA

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0010198-22.2014.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉUS: ROBERTO MARCELINO DO ROSÁRIO, ALEX DA SILVA E OUTROS REG. N.º /2015 SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração de posse do imóvel situado no Largo São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo, Capital. Aduz, em síntese, a irregularidade da ocupação do imóvel de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social pelos réus Roberto Marcelino de Jesus, Tiago Cavalcante Martins e outras pessoas não identificadas, conforme boletim de ocorrência acostado às fls. 12/13, de forma a caracterizar esbulho possessório, motivo pelo qual requer sua reintegração na posse do bem. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/20. O pedido liminar foi deferido, fls. 20/21, para (. . .) conceder a reintegração do INSS na posse do imóvel situado no Largo de São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo, ordenando ainda aos que o estejam ocupando que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, a ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas e crianças que lá estejam, respondendo ainda os invasores nos termos da lei, no caso de descumprimento desta decisão. (. . .) Os réus interuseram recurso de agravo por instrumento, fls. 32/243, ao qual foi negado seguimento 286/289. A decisão liminar foi mantida, decisão de fl. 244. Os réus contestaram o feito, fls. 248/271.

Preliminarmente foi alegada a carência da ação. No mérito sustentam a necessidade de justificação de posse, a função social da posse e da propriedade, o direito à moradia e o abandono do imóvel, a desproporcionalidade da medida e o direito ao ressarcimento das benfeitorias úteis e necessárias realizadas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 272/275. Réplica às fls. 279/282. Os réus manifestaram-se às fls. 384/390, requerendo fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a expedição de ofícios, a improcedência do pedido. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 396/398. À fl. 416 foi certificada a desocupação do imóvel e reintegração da posse da ré. O INSS manifestou-se às fls. 526/529, reiterando os termos de sua petição inicial. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente foi alegada a carência da ação, em razão da ilegitimidade passiva do INSS, considerando que a autarquia não se caracterizaria como possuidora do imóvel. O imóvel situado no Largo de São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo, foi adquirido pelo Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários, conforme transcrição lavrada em 21.08.1939, imóvel este posteriormente transferido ao INSS. Tratando-se de bem público, resta clara a impossibilidade jurídica de ser usucapido, razão pela qual a aquisição da posse independe de qualquer outro ato além da inscrição do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis competente. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 1.196 do CC, segundo o qual a posse é a situação de fato juridicamente protegida daquele que manifesta um, alguns ou todos os poderes inerentes ao proprietário no órgão competente. Assim, na qualidade de proprietário do imóvel, o INSS é parte legítima para figurar como autor da presente ação. Quanto ao mérito propriamente dito, conforme restou consignado por ocasião da análise do pedido liminar, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 926 e 927: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Os documentos de fls. 12/15 demonstram que em 17/05/2014, cerca de 30 (trinta) pessoas, invadiram e ocuparam o imóvel situado na Largo São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo. O Instituto Nacional do Seguro Social, por sua vez, comprova que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem, conforme se extrai dos documentos de fls. 05/11. Assim, resta evidenciada a ocupação irregular do imóvel de propriedade do INSS por pessoas carentes, o que caracteriza o esbulho possessório e autoriza a autarquia federal a ser mantida e reintegrada na posse do bem. No caso dos autos os réus não agiram com boa-fé, na medida em que tinham ciência da natureza pública do bem imóvel de propriedade do INSS. Por mais que a Defensoria Pública alegue o descumprimento da função social do referido imóvel, fato é que os bens públicos podem estar diretamente afetos ao exercício de uma função pública ou não, situação em que se qualificam como bens dominiais, integrando o patrimônio do ente estatal. Mesmo os bens dominiais, dada sua natureza pública, não são passíveis de usucapião, cabendo ao ente público dar-lhe a destinação que entender mais adequada considerando suas condições e características. Eventual mau uso do bem público pode inclusive dar ensejo a determinação judicial para sua adequada utilização por órgãos públicos (isto através de ação civil pública promovida pelo Ministério Público), nunca porém dar ensejo ao apossamento do bem público por particulares, ainda que sejam carentes de moradia. Estes devem se valer dos programas habitacionais especificamente voltados para esse fim, como é o caso do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) e o programa minha casa minha vida. Não obstante, o imóvel em tela encontra-se em precárias condições, não possuindo condições de habitabilidade com segurança, de tal forma que os reparos efetuados pelos invasores não podem ser consideradas como melhorias úteis para fins de indenização. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMENDA À INICIAL. DESCABIMENTO, NO CASO. IMÓVEL DO INSS INVADIDO POR MEMBROS DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS INVASORES. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. ESBULHO POSSESSÓRIO. OCORRÊNCIA. I - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, determinou a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, para: 1) designar corretamente o movimento sem-teto; 2) indicar os seus líderes; 3) apresentar prova documental de que solicitou o concurso da força policial militar e que esta não atendeu; 4) nomear todos os réus dos quais pretende obter ressarcimento, adequando o valor da causa; 5) dar ciência à Presidência da República da propositura da presente demanda tendo em vista o comando geral da administração (84, II); 6) intimar-se o MPF para intervir no processo, a teor do art. 82, em razão da existência de menores usados como escudo, pela natureza da lide, bem como pela possibilidade de instauração de ação penal por crimes cometidos, em tese, pelos invasores. II - As exigências postas na decisão agravada, ao determinar a emenda à petição inicial são descabidas, nas circunstâncias do caso, visto que, em se tratando de invasão de imóvel por diversas pessoas, integrantes de um movimento organizado, mas sem personalidade jurídica, não há como individualizar os réus. Por outro lado, a requisição de força policial pela própria autarquia, conquanto em princípio possa ser feita, não é obrigatória, podendo a entidade pública socorrer-se do judiciário para retomar a posse. III - É certo que existe, no Brasil, um problema social grave, que é a injusta distribuição de riquezas. Contudo, o governo federal já vem implementando, há vários anos, programas sociais de amparo aos menos favorecidos, inclusive com construção de moradias populares praticamente de graça, não se justificando invasões de prédios públicos que, ademais, não são adequados à utilização como moradia. IV - Agravo de instrumento provido. (AG 200702010091466; AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157097; Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA; Fonte DJU - Data::28/01/2009 - Página::138; Data da Decisão 21/01/2009; Data da Publicação 28/01/2009) Em síntese, resta afastada a boa-fé dos ocupantes do imóvel, os quais estavam cientes de tratar-se de imóvel em precárias condições, pertencente a ente público, razão pela qual indefiro o pleito formulado para ressarcimento das alegadas benfeitorias necessárias. Isto posto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para tornar definitiva a liminar anteriormente deferida que reintegrou o INSS na posse do imóvel situado Largo de São Bento, n.º 40, Centro, São Paulo. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos réus, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios à assistência judiciária gratuita que defiro aos réus, atendidos pela Defensoria Pública da União. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

Expediente Nº 9606

MONITORIA

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 168.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0008337-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA) X MARIA DAS GRACAS COSTA DO NASCIMENTO

Tratando-se de processo incluído na Meta do CNJ, defiro o prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2556/2556-verso: Defiro a consulta de endereço através do sistema WEBSERVICE em nome da ré Elena Noriko Toda. Caso localizado endereço não diligenciado, cite-se a ré, expedindo carta precatória se necessário, conforme decisão de fls. 2505/2507.Diante do informado à fl. 2466, item a.2, oficie-se à JUCESP solicitando os dados dos funcionário que realizou o registro dos fatos narrados na petição inicial.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 2558.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016695-18.2015.403.6100 - EDILSON GOMES DA SILVA(SP188426 - ARQUIMEDES DOS SANTOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Designo o dia 18 / 11 / 2015, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se, URGENTE, as partes e testemunhas arroladas.

CARTA PRECATORIA

0018541-70.2015.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO(SP333398 - FELIPE GAVIOLI GASPAROTTO E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI) X JUIZO DA 22 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 19 / 11 / 2015, às 15:00 horas para a realização da audiência para oitiva de testemunha.Intime-se, urgente, a testemunha arrolada e o Instituto Nacional do Seguro Social. Oficie-se ao superior hierárquico requisitando o servidor.Oficie-se ainda, o Juízo Deprecante dando ciência do presente despacho.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016261-29.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008362-77.2015.403.6100) PAULO RODRIGUES VIEIRA(SP309336 - LAERTE JOSE CASTRO SAMPAIO E SP217840 - CAMILLE GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

AUTOS N.º 0016261-29.2015.403.6100EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIAEXCIPIENTE: PAULO RODRIGUES VIEIRA EXCEPTO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DECISÃO A- RelatórioO Ministério Público Federal propôs a ação civil pública de n.º 0008362-77.2015.403.6100, objetivando responsabilizar o excipiente e outros requeridos por atos de improbidade administrativa, tipificados nos artigos 9 e 11, com condenação dos mesmos às sanções previstas no artigo 12, da Lei n.º 8429/92.O Excipiente requer o deslocamento da competência para a Justiça Federal de Brasília/DF, sob o fundamento de que ele e a maioria dos servidores envolvidos ocupavam (e alguns ainda ocupam), cargos em Brasília, sendo que apenas quatro, dos treze réus, possuem domicílio em São Paulo.É o relatório. Decido.Assim que foi proposta a Ação Civil Pública supra referida, este juízo proferiu decisão em 07.05.2015, fls. 116/126 daqueles autos, reconhecendo a conexão existente com a Ação Civil Pública autuada sob o n.º 0007616-55.2014.403.6100, em trâmite perante a 17ª Vara Federal de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos àquele juízo. Registre-se que o ora excipiente, ciente daquela decisão, manifestou-se nos autos principais requerendo a remessa dos mesmos ao juízo reconhecido como competente(fls.

129/135 da ação principal).O Ministério Público Federal, por sua vez, interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 218/255 dos mesmos autos, insurgindo-se contra a decisão declinatoria do foro. obtendo junto ao E.TRF da 3ª Região o efeito suspensivo(cópia às fls. 267/283 dos autos principais). Alega o excipiente que a questão da competência foi analisada apenas sob o enfoque da conexão, daí a apresentação desta exceção, fundamentada no fato de que a maioria dos réus da ACP possuem domicílio em Brasília/DF, como é o seu caso.Ocorre que a questão pertinente à competência para julgamento da presente ação está sendo discutida em segundo grau de jurisdição, havendo recursos pendentes de julgamento, sendo de se observar que no Agravo de Instrumento supra referido, o eminente Desembargador Federal Carlos Muta , relator do recurso, não se limitou a afastar a conexão deste feito com o que tramita perante a 17ª Vara Federal de Brasília , efetuando uma análise mais abrangente na qual colaciona precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que sendo o dano de abrangência nacional, o foro de competência é o da escolha do autor da ação civil pública. Fora isto, o E. Desembargador Federal anota em sua r. decisão o seguinte No caso, a teor da petição inicial da ação civil pública evidencia que a quase totalidade dos supostos atos de improbidade administrativa apontados pelo Ministério Público Federal ocorreram de fatos relacionados à Chefe de Gabinete Regional da Presidência da República à época, com sede funcional na cidade de São Paulo. Embora os atos também se relacionem a atos praticados por Diretores de Agências Reguladoras sediadas em Brasília/DF, o que poderia caracterizar dano ao erário de abrangência nacional, é certo que a maior parte dos réus da ação civil pública possui domicílio na cidade de São Paulo, sendo que a ação penal que apura, no âmbito criminal, os mesmos fatos discutidos e cujas provas são utilizadas por empréstimo na ação coletiva, é processada perante o Juízo Federal Criminal de São Paulo/SP, demonstrando assim, ser conveniente à celeridade e eficiência procedimental, bem como à facilitação de produção de provas, que a demanda civil pública seja processada e julgada perante a subseção judiciária de São Paulo, tal qual revela o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: ... Portanto, como se nota, a questão da competência deste juízo encontra-se sub judice perante o E. Tribunal Regional da Terceira Região, não apenas em relação à questão da conexão como também no tocante ao local do dano, ao local de domicílio da maior parte dos réus e em razão da conveniência da ação civil pública tramitar nesta cidade de São Paulo, onde já tramita a ação penal pública.Disso se infere que a pretensão do ora excipiente deve ser direcionada ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, pelos meios recursais adequados, considerando que não cabe ao juízo de primeiro grau de jurisdição alterar ou rever decisões proferidas em segunda instância, muito menos decidir questões submetidas à apreciação do Tribunal em recursos pendentes de julgamento. Da mesma forma não cabe a este juízo proferir decisão que, por via indireta, implique em conferir parcial efeito suspensivo à decisão proferida pela instância superior, o que ocorreria se em razão desta exceção, determinasse a suspensão do andamento da ação principal. Isso posto indefiro a petição inicial, extinguindo a presente exceção com fundamento no artigo 295, inciso III e artigo 267, inciso VI, ambos do CPC . Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (Processo nº 0008362-77.2015.403.6100). Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008645-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON BATISTA SANTOS

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. Após, se não houver oposição, determino o desbloqueio dos valores constantes no Detalhamento de Ordem Judicial de fls. 80/81 e do veículo restrito à fl. 93.Int.

0015016-22.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALMIR JOSE GONCALVES

Providencie a Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.Considerando que não consta nos autos valores bloqueados, julgo prejudicado o pedido de desbloqueio de ativos financeiros.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0000486-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LOPES

Providencie a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0004596-85.1993.403.6100 (93.0004596-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILSON GUIDELLI GIGLIO - ESPOLIO X MARIA LYDIA CORREA GIGLIO - ESPOLIO X WILSON ROBERTO CORREA GIGLIO(SP176679 - DÉCIO DÔRES DE ALENCAR)

DESPACHO FL. 440: Junte-se.Manifeste-se a Ré sobre o requerido.DESPACHO DE FL. 442:J. Defiro o requerido, marcando-se audiência de conciliação..Pa 1,10 I.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 04 de novembro do corrente ano, às 15:00 horas.As partes deverão ser pessoalmente intimadas expedindo-se, para tanto, o competente mandado com urgência..pa 1,10 Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017474-70.2015.403.6100 - ADMIR JOSE DEPMANN(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL

O presente feito refere-se a cumprimento provisório de sentença da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, que foi digitalizada e remetida para instâncias superiores, aguardando o trânsito em julgado. Diante do exposto, aguarde-se a decisão definitiva da ação civil pública nº 0007733-75.1993.403.6100, no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001947-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA FERREIRA SANTOS(SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Providencie a Dra. Nathália Rosa de Oliveira, OAB/SP 315.096, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente N° 2986

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005876-22.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X NORIVAL FERREIRA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X XIANG QIAOWEI(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO)

Em relação aos pedidos formulados pela corré XIANG QIAOWEI: A impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária. No caso concreto, os documentos juntados aos autos não comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de verbas alimentares de natureza remuneratória, razão pela qual indefiro por ora o desbloqueio. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro uma vez que as declarações de Imposto de Renda juntadas não denotam tratar-se de pessoa hipossuficiente, nos termos da lei. Int.

DESAPROPRIACAO

0946984-85.1987.403.6100 (00.0946984-2) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP142106 - ANDRE NASSIF GIMENEZ E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA E Proc. P/UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE); E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X PAULO IPOLITO X MARIA DA CONCEICAO IPPOLITO MARQUES(SP253240 - DAVID DETILIO E SP253240 - DAVID DETILIO)

Fls. 657: Defiro vista dos autos fora de cartório, nos termos em que requerido pela autora.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 602-656.Int.

MONITORIA

0021642-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA DE SOUZA BERNAL - ESPOLIO X HENRIQUE BERNAL NETO

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 180/194), em ambos os efeitos. Tendo em vista a ausência de citação da ré, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0022513-53.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048528-16.1999.403.6100 (1999.61.00.048528-4) - JOSE ROBERTO POLITANO X INEZ MARIA MARANESI X WALTER MARANEZI(SP257940 - MARIA CAROLINA BITTENCOURT DE MACEDO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0024009-64.2005.403.6100 (2005.61.00.024009-5) - ELIZABETH GROSSMAN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 369/371: Considerando que o cálculo apresentado pela União Federal está de acordo com o valor indicado pela Contadoria Judicial (fls. 429/433), homologado por sentença nos autos dos embargos à execução n.º 0017155-73.2013.4.03.6100, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda em favor da União do valor histórico de R\$7.248,21 depositados na conta 0265.635.00234750-7 (fls. 353/354), conforme requerido. Quanto ao valor remanescente depositado, R\$29.359,12 (valor histórico), expeça-se alvará de levantamento em favor da autora. Int.

0022778-89.2011.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

A fim de instruir o mandado de citação, providencie o exequente cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição de início da execução com cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0020736-33.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020735-48.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls: 729: A nova sistemática de cumprimento da sentença inaugurada pela Lei nº 11.232/05 aboliu a extração de cartas de sentença. O cumprimento provisório de sentença far-se-á nos termos do art. 475-O, do CPC, em autos apartados, devendo o exequente instruir a petição inicial da execução provisória com as peças enumeradas no art. 475-O, parágrafo 3º, do CPC. Dessa forma, indefiro. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fl. 404: Cumpra, inicialmente, a parte autora, a juntada de memória de cálculo atualizada do débito, nos termos dos artigos 475-B do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo). Int.

0013527-08.2015.403.6100 - PAULO ADRIANO GARCIA X TANIA APARECIDA DE BARROS GARCIA(SP138123A - MARCO TULLIO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 105/142. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

0015795-35.2015.403.6100 - LUIZ OLIVEIRA CAMPOS X MARINA DA CONCEICAO DA SILVA CAMPOS(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 152/207. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025101-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LPM LEVANTAMENTO E PESQUISAS DE MARKETING LTDA X PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA(SP185497 - KATIA PEROSO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Primeiramente, apresente a exequente memória atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls.281. Int.

0023503-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MVC CONFECÇÃO E COMERCIO LIMITADA - ME(SP158300 - GUIOMAR SANTANA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0016098-49.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOACIR REZENDE X MARIA HILDETE GONCALVES NEPOMUCENO REZENDE

Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a cautelar de protesto autuada sob n.º 0034340-37.2007.4.03.6100, caso esta guarde relação com o contrato objeto da presente execução.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007367-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CETESB-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E SANEAM AMBIENTAL-AMBIENTAL OSASCO/SP(SP204137 - RENATA DE FREITAS MARTINS) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 50/63. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010616-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO OPIK PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO OPIK PEREIRA

Fl.55: Remetam-se os autos à CECON/SP para inclusão do presente feito em pauta de audiência de conciliação.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4112

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011479-76.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) X ANTONIO CARLOS CONQUISTA(SP179369 - RENATA MOLLO) X SINECIO JORGE GREVE(SP179369 - RENATA MOLLO) X RICARDO OLIVEIRA AZEVEDO(DF022403 - LEONARDO PIMENTEL BUENO E DF020737 - RAFAEL FREITAS MACHADO) X ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA FILHO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO) X JOSE CARLOS RODRIGUES SOUSA(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X MONICA CHRISTINA CALDEIRA NUNES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X JOAO CARLOS PENNA ESTEVES(DF021311 - GUILHERME LOUREIRO PEROCCO) X ERNANI DE SOUZA COELHO(SP179369 - RENATA MOLLO) X MARCOS ANTONIO DA SILVA COSTA(DF021184 - FERNANDO JOSE GONCALVES ACUNHA) X JULIO VICENTE LOPES(SP179369 - RENATA MOLLO) X ROGERIO FERREIRA UBINE(SP179369 - RENATA MOLLO) X REGINALDO CHAVES DE ALCANTARA(SP179369 - RENATA MOLLO) X TANIA REGINA TEIXEIRA MUNARI(DF019960 - TARLEY MAX) X PIAZZANO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP189084 - RUBEN NERSESSIAN FILHO E MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO E MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO E MG084254 - CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARAES E MG102370 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO E MG118862 - LUISA ACACIO FERREIRA E MG126634 - JESSICA ONIRA FERREIRA DE FREITAS E MG147847 - MARIANA DE ARAUJO ANTUNES) X MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE SA CONSTRUCOES(MG101357 - MAITA ARAUJO DE AZEVEDO) X LUIZ FERNANDO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X LUIZ EDUARDO MONTEIRO PIRES(MG021213 - CASTELLAR MODESTO GUIMARAES FILHO) X FLAVIO OLIVEIRA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA(MG111955 - SERGIO SOUZA DE RESENDE) X LATAM REAL ESTATE BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X MARCELO DE CAMPOS BICUDO(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X LATAM REAL ESTATE (NEW ZEALAND) LIMITED(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO) X GREGORY LUKE FITZSIMONS X PATRICIO JOSE MARTINELLI X DIEGO JAVIER MANAFRA WILSON

Fls. 2834/2852 e 2853/2871 - Tania Regina Teixeira Munari e Marcos Antonio da Silva Costa pedem a liberação dos bloqueios efetivados nas contas indicadas, em razão de seu caráter alimentar, evitando-se prejuízos à sua subsistência. Alegam que seus cartões de débito e crédito, vinculados às contas informadas, também foram bloqueados. Juntam os documentos de fls. 2837/2852 e 2856/2871.

Pedem, ainda, a expedição de certidão de intimação da decisão liminar, a fim de instruir o agravo de instrumento a ser interposto. Fls. 3427/3449 - Marcelo de Campos Bicudo pede a revogação do bloqueio de sua participação nas sociedades B.C.L. LA PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação de BRITISH CAR AUCTIONS DO BRASIL S/A) e VICTRA PARTICIPAÇÕES S/A. Alega que sua participação em ambas é ínfima, sendo de 0,00012% na primeira e 0,0024% na segunda. A participação corresponderia, respectivamente, a R\$ 1,00 e R\$ 500,00. Por esta razão, o bloqueio não serviria para garantir a reparação do dano, mas estaria causando danos às companhias por estar registrado nas fichas cadastrais das mesmas junto à JUCESP. É o relatório. Decido. Inicialmente, anote-se no sistema processual os advogados constantes de fls. 2895 e 2896, para recebimento das futuras intimações. Ressalto que a certidão de intimação requerida já foi expedida às fls. 3421. Assim, em razão do comparecimento espontâneo dos correqueridos Tania e Marcos, dou-os por notificados na data da referida certidão (16.09.15). Comunique-se ao juízo deprecado, na carta precatória de fls. 588, a desnecessidade de cumprimento da diligência em relação a Tania e Marcos. Da análise dos documentos juntados por Tania e Marcos às fls. 2837/2852 e 2856/2871, verifico que não demonstram efetivamente quais valores foram bloqueados e em quais contas. Assim, preliminarmente à análise do pedido de desbloqueio, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe, em 10 dias, quais são as contas de Tania Regina Teixeira Munari e Marcos Antonio da Silva Costa que têm valores bloqueados por determinação deste juízo, informando, ainda, a espécie das contas e discriminando os valores bloqueados. Esclareça, também, o Banco do Brasil se os cartões vinculados às contas de Tania Regina Teixeira Munari e Marcos Antonio da Silva Costa estão bloqueados por determinação deste juízo. Em relação ao pedido de Marcelo de Campos Bicudo, pelos documentos de fls. 3437/3441, verifico que em 7.11.14, a sua participação na empresa VICTRA PARTICIPAÇÕES S/A era de 500 ações em um total de 20.451.000. O valor de cada ação era de R\$ 1,00. O valor de sua participação, logo, é insignificante. Verifico, portanto, que os valores bloqueados na empresa VICTRA PARTICIPAÇÕES S/A são irrisórios diante do valor que se pretendeu garantir com os mesmos. Diante disto, revogo a indisponibilidade da participação de MARCELO CAMPOS BICUDO na empresa VICTRA PARTICIPAÇÕES S/A. Por fim, pelo documento de fls. 3442/3449, verifico que em 5.12.2012, a participação de Marcelo de Campos Bicudo na empresa BRITISH CAR AUCTIONS DO BRASIL LEILÕES S/A era de 1 ação de um total de 786.799. O valor era de R\$ 1,00. Entretanto, houve aumento do capital social de R\$ 786.799,00 para R\$ 1.766.800,00, como consta do registro da sessão de 13.6.2014 na ficha da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 3432). Diante do exposto, preliminarmente à análise do pedido no tocante à empresa B.C.A. LA PARTICIPAÇÕES S/A (atual denominação da BRITISH CAR AUCTIONS DO BRASIL S/A), intime-se o correquerido Marcelo Bicudo para que junte a última alteração do capital social registrada na Juscep, comprovando qual o número de ações da empresa BRITISH CAR AUCTIONS DO BRASIL LEILÕES S/A que possui e seu respectivo valor, no prazo de 20 dias. Oficie-se à JUCESP para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 7635

CARTA PRECATORIA

0003418-51.2013.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL SAO SEBASTIAO PARAISO - MG X JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR DE ALMEIDA VIEIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, intime-se o causídico Ronei Lourenzoni, OAB/SP nº 59435 para que comprove nos autos o pagamento da prestação pecuniária relativa aos meses de outubro/2013, novembro/2013, dezembro/2013 e janeiro/2014, tendo em vista informação de seu cliente PAULO CESAR DE ALMEIDA VIEIRA de que teria depositado o valor em favor de seu advogado para que este repassasse ao COR - CENTRO DE ORIENTAÇÃO À FAMÍLIA. Intime-se.

Expediente Nº 7636

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000341-73.2009.403.6181 (2009.61.81.000341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X JOSE ALVARO FIORAVANTI(SP148398 - MARCELO PIRES BETTAMIO E SP219929 - CARINA PIRES DE SOUZA E SP219962 - PATRÍCIA ALESSANDRA PIRES DE SOUZA)

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000036-84.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO) X DELZA KATIELE MAIERO DA SILVA

Abra-se vista à defesa do acusado para que apresente alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003939-59.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL BRAULINO(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X LENY APARECIDA FERREIRA LUZ(SP273790 - DANIEL RODRIGO BARBOSA E SP280236 - SAMIRA HELENA OLIMPIA BARBOSA) X GILBERTO LAURIANO JUNIOR(SP307665 - LUCIANA SOARES SILVA)

Abra-se vista às defesas dos acusados para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, em prazo comum. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1683

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011821-72.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) WALID LUTFALLAH ABOUD(SP154446 - PAULO EDUARDO AKIYAMA E SP190106 - THELMA SILANO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FLS. 98/99: Trata-se de embargos de terceiro opostos por WALID LUTFALLAH ABOUD, o qual requer o levantamento do sequestro que recai sobre o imóvel matriculado sob o n.º 251.136 perante o 11.º CRI de São Paulo/SP. O Parquet Federal manifestou-se pela intimação do embargante para trazer aos autos certidão original do CRI, bem como esclarecer a forma de pagamento do bem imóvel. Na oportunidade, solicitou a expedição de ofício à SRF para solicitar cópia das declarações de renda do embargante e de Eduardo Soubhie Naufal (fls. 57/58). O pedido foi acolhido por este Juízo (fl. 61). Com as respostas, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante (fls. 95/96). É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. O pedido comporta deferimento. Com efeito, o sequestro foi decretado por este Juízo, nos autos da medida assecuratória nº 0003924-61.2012.403.6181, objetivando atingir os bens dos acusados das ações penais oriundas da operação policial conhecida como Estrada Real. Entretanto, o embargante fez prova da boa-fé quanto à aquisição do bem imóvel em tela. Note-se que, conforme se verifica da matrícula de fls. 68/70, o imóvel deixou de ser propriedade de Eduardo Soubhie Naufal (um dos réus da ação penal principal) desde o ano de 2008, ou seja, muito antes dos fatos delituosos narrados na denúncia. É de se ressaltar ainda que não há qualquer indício de envolvimento do embargante nos crimes apurados no bojo da operação Estrada Real. Destarte, o embargante comprovou ser terceiro de boa-fé, sendo, portanto, de rigor a liberação da constrição que recai sobre o bem em questão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e determino o levantamento da constrição judicial que recai sobre o bem imóvel registrado sob a matrícula n.º 251.136 perante o 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP. Providencie a Secretaria todo o necessário para o levantamento do sequestro. Traslade-se esta sentença para os autos da medida cautelar nº 0003924-61.2012.403.6181. P.R.I.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0003938-50.2009.403.6181 (2009.61.81.003938-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)) JOSE ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando que na ação penal principal houve o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal com relação ao crime imputado aos acusados JOSÉ ADOLFO MACHADO, ora excipiente, e Emídio Adolfo Machado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. P.R.I.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0002780-62.2006.403.6181 (2006.61.81.002780-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP178168 - FELIPE SANTOMAURO PISMEL E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP281410 - RAQUEL PEIRO PANELLA)

Fls. 2456/2462: os argumentos lançados pela defesa de JOEL CUSTÓDIO ALVES FILHO já foram exaustivamente analisados e afastados pelas decisões de fls. 2205/2206 e 2242/2243, estando, portanto, tais questões, preclusas, ao menos nesta 1ª instância. Sendo assim, indefiro a suspensão do leilão. A remessa dos valores arrecadados neste feito ao Estado rogante será efetivada depois de concluídas as alienações de todos os bens sequestrados. Ademais, ressalto que a autoridade central - DRCI do Ministério da Justiça - foi comunicada acerca das diligências efetivadas nestes autos (fls. 2439/2440) justamente com o fim de cientificar as autoridades helvéticas dos valores que já foram arrecadados (fls. 2435/2437). Aguarde-se o resultado do leilão. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001369-28.1999.403.6181 (1999.61.81.001369-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X ALEXANDRE JACOB SANDOR(SP255724 - ERETUZIA ALVES DE SANTANA E SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X AUGUSTO SERGIO ACIOLI NOBRE FILHO(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH E SP222057 - RODRIGO DE BARROS E SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP190249 - KELLY CRISTINA DEL BUSSO LUCAS) X ANTONIO TAVARES ARAUJO(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO) X ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEICAO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI E Proc. MARIE CHRISTINE BONDUKU) X CLEIDE TAVARES ARAUJO(SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI) X HELIO TOMIO HAYASHI(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X LURDES SOARES DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE ARAUJO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MIRNA LEA GADOTTI BOCUDO(SP049114 - ALCIR MALDOTTI E SP108525 - DINA TOLEDO GALANTE)

Fica a defesa de ARGEMIRA CANDIDA DA CONCEIÇÃO DE ARAUJO intimada de que deverá apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de apelação e contrarrazões ao recurso do Ministério Público Federal. Fica a defesa de MIRNA LÉA GADOTTI BICUDO intimada de que deverá apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, contrarrazões à apelação do Ministério Público Federal.

0007414-38.2005.403.6181 (2005.61.81.007414-9) - JUSTICA PUBLICA X MARIA JIVANEIDE DA CONCEICAO SANTOS(SP014418 - VICTORINO SAORINI E SP155636 - FABIO JOSÉ GONÇALVES SAORINI)

= Tópico Final da Sentença proferida em 25.05.2015: (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para CONDENAR MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, como incurso no crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86 c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena de 05 anos de reclusão e a pena de 57 dias-multa no valor correspondente a 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome de MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. = Tópico Final da Sentença proferida em 28.07.2015: (...) DISPOSITIVO Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE MARIA JIVANEIDE DA CONCEIÇÃO SANTOS, nesta ação penal, com relação ao crime previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, IV, e 110, todos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. P.R.I. (REPUBLICAÇÃO)

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOIFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Fls. 2979/2983: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo parquet federal, em relação as testemunhas Rodrigo Ferreira Bione Gugliotti e Rui Simeao Baia, designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14h30, para as suas oitivas. Intimem-se,

0009212-53.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO X NOEMI DOS SANTOS(SP105868 - CID DE BRITO SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES)

1) Designo o dia 12 de novembro de 2015, às 15h30m, para audiência de aceitação da suspensão do processo, nos termos do art. 89 DA LEI 9.099/95, quanto a acusada NOEMI DOS SANTOS. 2) Já em relação ao acusado ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO, depreque-se a Seção Judiciária de Florianópolis/SC a realização da audiência, assim como, caso aceita a proposta, a fiscalização e acompanhamento das condições impostas ao acusado. 3) Para cumprimento do último parágrafo do despacho de fls. 419/421, nomeie o tradutor Sr. Bernardo Simons. Providencie a Secretaria o necessário. Fica a defesa intimada da expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Florianópolis/SC, para audiência de aceitação da suspensão do processo, nos termos do art. 89 DA LEI 9.099/95, quanto ao acusado ARMANDO EDUARDO DOS SANTOS VARIZO.

0011350-90.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANELIA MAGALHAES DE BARROS(SP252531 - FABIANO ALEXANDRE FAVA BORGES E SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X ALEXANDRA MAGALHAES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 332/487

Ante o exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo: O dia 29/10/15 às 14H30 para a oitiva das testemunhas de acusação Rita de Cassia da Silva Trombini, Fábio Tavares Matos e Yukio Funada; O dia 26/11/2015 às 14h30 para a oitiva das testemunhas de acusação Marcelino Vasconcelos Barroso e Ronaldo Baptista Tonelli Junior; O dia 09/12/2015 às 15h00 para a oitiva das testemunhas de defesa Humberto Gava, Marcos Rodrigues Fontana, Angélica Castilho Paschoal e Regiane Mantovani e o dia 10/12/15 às 14h30 para o interrogatório das acusadas e, ao final desta, proceder-se-á na forma dos artigos 402 e 403 do CPC.

0011158-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RALPH BARKI BIGIO(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY E SP238821 - DANIELA MARINHO SCABBIA)

— Despacho de fl. 149: Fls. 142/147: os argumentos lançados pela defesa, em sua resposta à acusação, incidem sobre o *meritum causae*, o que não é possível de se analisar neste momento processual, tendo em vista que esta fase não se destina a um exame aprofundado dos fatos e das provas. Assim, considerando que não foi arguida nenhuma das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 14 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e de defesa, residentes nesta capital. Expeça-se ofício requisitório quanto às testemunhas do Bacen. Expeçam-se cartas precatórias, com relação às demais testemunhas de defesa... Ciência às partes. — Despacho de fls. 151/153: O princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo CPP é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito. Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos. A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo que não aquele que preside o feito é reconhecida por este Tribunal, que em recente decisão assim dispôs: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. REALIZAÇÃO DO ATO POR VIDEOCONFERÊNCIA. FACULDADE DO MAGISTRADO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A oitiva de testemunhas arroladas pela defesa por meio de carta precatória ao Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Avaré foi justificada pela autoridade impetrada, embasada inclusive em decisão desta Corte, mostrando-se, portanto, regular. 2. Conquanto seja recomendável que a oitiva de testemunhas seja feita pelo Juiz da causa, a própria lei processual penal (art. 400, CPP) excepciona os casos em que a testemunha pode ser inquirida por Juiz diverso. 3. A dicção do 3º do artigo 222 do Código de Processo Penal é clara ao determinar que, morando a testemunha fora da jurisdição, sua oitiva poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real. 4. Daí se vê que não há obrigatoriedade acerca da utilização de videoconferência, mas faculdade conferida ao Magistrado, não havendo nisso qualquer ilegalidade, tampouco ofensa ao princípio da identidade física do Juiz. 5. Em matéria de nulidade, é mister a prova do efetivo prejuízo causado à parte para sua declaração, não bastando a mera alegação de que o prejuízo é presumido. Anoto que a defesa foi intimada da data da audiência, sendo garantidos a ampla defesa e o contraditório. 6. Não se constata ofensa ao princípio do juiz natural em razão de o feito tramitar perante a 1ª Vara Federal de Botucatu. 7. A conduta supostamente delitiva foi praticada pelo paciente no município de Avaré em 13.07.12, sendo posteriormente implantada a 1ª Vara Federal de Botucatu, em 30.11.12 (Provimento n. 361, de 27.08.12, do Conselho da Justiça Federal), com competência mista e jurisdição sobre aquele município. Não há, portanto, nulidade quanto ao processamento do feito, dado que a instauração da ação penal ocorreu posteriormente à alteração da jurisdição. Veja-se que a denúncia foi oferecida em 11.04.13 perante o Juízo Federal de Botucatu, então competente para recebê-la e conduzir o feito. 8. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, HC 0031215-81.2014.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015) Isto posto, em caráter extraordinário, torno sem efeito a decisão de fl. 149, no tocante às designações de audiência por videoconferência. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Porto Alegre/RS e à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela

defesa, residentes naquelas cidades, assinalando-se o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento. == FICA A DEFESA INTIMADA de que foram expedidas cartas precatórias à Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP e à Justiça Federal de Porto Alegre/RS para oitiva das testemunhas de defesa, residentes naquelas cidades, com prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003456-92.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AGUIDA MARIA AZEVEDO X DAVID CAMILO DE ARAUJO(SP143975 - RICARDO SILVA DO NASCIMENTO E BA017704 - ANTONIA FERREIRA DE CARVALHO BALDUINO)

Autos nº. 0003456-92.2015.403.6181 Vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se, pela imprensa, a defesa constituída para o mesmo fim. São Paulo, 15 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008012-11.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS(SP109597 - ODILON MONTEIRO BONFIM) X IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES(SP023149 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES NETTO)

Autos nº 0008012-11.2013.403.6181. Intime-se a defesa de MYSHERLANE TEIXEIRA PASSOS para que apresente memoriais, em 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da sanção prevista no art. 265 do CPP.2. No silêncio, intime-se a ré para que constitua novo patrono para apresentação da referida peça, em 5 (cinco) dias, com a advertência de que, decorrido o prazo e não havendo manifestação, ou caso declare não possuir condições financeiras para contratar um advogado, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa.3. Ocorrendo a hipótese acima descrita, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa da acusada MYSHERLANE, devendo, neste caso, a DPU ser intimada de sua nomeação, bem como para apresentar alegações finais. São Paulo, 17 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4621

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014295-94.2006.403.6181 (2006.61.81.014295-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO MARIO PIO FRIOLI(SP234866 - THINNEKE HERNALSTEENS E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES)

Visto em SENTENÇA (tipo D) ADRIANO MÁRIO PIO FRIOLI foi denunciado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, pois, na qualidade de representante legal e responsável pela gestão da empresa NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S.A - CNPJ nº. 61.064.655/0001-18, deixou de recolher contribuições sociais descontadas de seus empregados, no período de 02/1999 a 10/1999, 12/1999 e 01/2000, incluído o 13º salário de 1999, apuradas no montante de R\$ 167.196,77 (acrescido de juros moratórios e multa), conforme Lançamento de Débito Confessado nº. 35.003.146-0, atualizado até 08/11/2006 (fls. 294). Antes da apreciação da denúncia, este Juízo oportunizou ao indiciado, por mera liberalidade, que, no prazo de vinte dias, caso fosse de seu interesse, promovesse a quitação da dívida com a Previdência Social (fls. 300/301). Contudo, o indiciado não foi localizado (fls. 308). A denúncia foi recebida em 19/07/2007 (fls. 310). Após sucessivas tentativas de localização do acusado (fls. 316v e 368), inclusive por meio de ofícios encaminhados a diversos órgãos, na tentativa de obtenção de seu endereço (fls. 337/338; 339/340; 342; 343; 347; 349), o MPF requereu sua citação por edital (fls. 351). Este Juízo, porém, ad cautelam, determinou a expedição de mandado de citação do réu para responder à acusação, conforme endereço à fls. 343 e 347. Restando, no entanto, infrutíferas as diligências (fls. 368). Instado a se manifestar (fls. 370), o MPF informou à fl. 370v, que os endereços obtidos por meio do INFOSEG eram os mesmos nos quais o réu já tinha sido procurado, requerendo sua citação por edital. A fl. 371 determinou-se a intimação, via publicação, das advogadas constantes a fl. 280 para que informassem, no prazo improrrogável de cinco dias, se atuariam nestes autos em favor do réu, informando também seu

atual endereço. Em 15/09/2011 foi protocolizada petição em favor do réu noticiando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.241/2009, pela empresa NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S.A, especialmente quanto ao débito objeto deste processo, por força de liminar em mandado de segurança (autos nº. 0014651-65.2011.403.6100) em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível de São Paulo. Também foi informado o endereço atualizado do réu (fls. 373/379). Em função disso, a defesa constituída requereu a suspensão do processo e, subsidiariamente, a abertura de prazo para apresentação de defesa preliminar. Às fls. 381/382 o MPF requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 93, 1º do CPP, tendo em vista a precariedade da decisão liminar proferida em sede de mandado de segurança favorável à empresa do réu. À fl. 389 este juízo determinou a citação pessoal do acusado, com abertura de prazo à defesa para apresentação de resposta à acusação, conforme requerido, bem como determinou a expedição de ofício ao Juízo da 5ª Vara Federal Cível. Em resposta, a 5ª Vara Federal Cível informou a cassação da liminar por decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento (fls. 392/393). Frustradas as tentativas de localização do acusado, a defesa constituída foi intimada a fornecer o endereço atualizado do réu (fls. 397), que por sua vez restringiu-se a apontar o endereço lançado no instrumento de mandato (fls. 399). Evidenciadas as tentativas de ocultação do réu, a citação do acusado foi realizada por hora certa (fl. 401). Finalmente o réu foi citado em 02/09/2013 (fls. 407). Às fls. 408/451 foi apresentada resposta à acusação pelo acusado. Não foi verificada hipótese de absolvição sumária, razão pela qual se determinou o prosseguimento do feito com a designação de audiência de instrução (fls. 453/453v). Às fls. 456/459 a defesa apresentou petição informando a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. O MPF manifestou-se à fl. 460v solicitando a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, visando apurar a situação do débito objeto destes autos. Às fls. 467/468 a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou que o DEBCAD nº. 35.003.146-0 estava inscrito em Dívida Ativa da União na fase 535 AJUIZAMENTO DISTRIBUIÇÃO, somando o valor consolidado de R\$ R\$ 274.099,54, não havendo registros de parcelamento ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 471), restando designada audiência de instrução para o dia 24/03/2015, às 14h (fls. 472). Encerrada a instrução, o MPF apresentou memoriais (fls. 492/497), pugnando pela condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 168-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. A defesa, por sua vez, ofertou memoriais (fls. 503/513, argumentando que inexistente o elemento subjetivo imprescindível à configuração do tipo penal; que os débitos da empresa NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S.A encontram-se incluídos em programa de parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009, fato que implica na suspensão da pretensão punitiva estatal. Nesses termos, pleiteia a absolvição do réu ou, subsidiariamente, a suspensão da pretensão punitiva ou, em caso de condenação, a aplicação da pena no patamar mínimo legal, com sua substituição por restritiva de direitos. Relatei. Decido. Inicialmente, cumpre consignar que a denúncia ofertada pelo MPF imputou ao acusado a conduta capitulada no artigo 168-A, caput, do Código Penal. Em seus memoriais, atribuiu ao réu a conduta prevista no artigo 168-A, c/c o artigo 71, do mesmo diploma legal. Nesse contexto, é cediço que o réu não se defende da capitulação jurídica apontada pelo órgão de acusação, mas sim dos fatos descritos na exordial acusatória. A denúncia descreveu com clareza os fatos imputados ao acusado, em relação aos quais o réu efetivamente exerceu o seu direito de ampla defesa. A instrução processual, por sua vez, manteve-se fiel ao descrito na exordial acusatória, apurando-se somente os fatos narrados pela acusação. Assim, viável a aplicação do art. 383 do Código de Processo Penal, pois finalizada a instrução processual, nenhum fato novo foi apurado. Dessa forma, atribuo definição jurídica diversa quanto à capitulação no artigo 168-A, do Código Penal, em razão dos fatos narrados se adequarem ao disposto no artigo 168-A, 1º, I, do mesmo diploma legal, visto que a denúncia narra a falta de repasse à Previdência Social das contribuições descontadas dos salários dos empregados da sociedade empresária NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S/A, e não recolhidas, como consta do caput do referido dispositivo. A materialidade e autoria estão satisfatoriamente comprovadas. A caracterização do crime exige somente a comprovação de que o agente, de forma voluntária e espontânea, deixou de recolher contribuições sociais descontadas da remuneração paga a segurados ou terceiros. O procedimento fiscal do INSS demonstrou que os empregados da NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S/A, durante os períodos de fevereiro de 1999 a janeiro de 2000, sofreram descontos em suas respectivas remunerações, a título de contribuição social, mas, em contrapartida, sem qualquer recolhimento aos cofres do INSS por parte da empregadora. O valor de contribuições não repassadas foi apurado em R\$ 104.998,34 (incluindo juros e multa), montante este confessado pelo Diretor Presidente, ADRIANO MÁRIO PIO FRIOLI, ora réu, conforme fl. 13, na data de 06/12/2000, constituindo-se definitivamente o crédito tributário nessa ocasião. Ademais, os inúmeros parcelamentos tributários contraídos pela empresa do acusado, reforçam a admissão de responsabilidade pelo crédito tributário apurado. O acusado era sócio, Diretor Presidente e, cumulativamente, Diretor Superintendente da empresa NEPTUNIA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO S.A à época dos fatos (fls. 215 e 258). Em momento algum negou o acusado a autoria do delito, optou em concentrar os esforços na tese defensiva (narrada em seu interrogatório judicial) de inexistência de conduta diversa em face de dificuldades financeiras oriundas de problemas com o navio de propriedade da empresa. As supostas dificuldades financeiras, no entanto, além de não comprovadas, não teriam o condão, por si só, de excluir a culpabilidade do réu, pois a inexistência de conduta diversa somente seria reconhecida, quando comprovado, em um quadro fático devidamente lastreado em provas idôneas, que o agente incidiu na conduta penalmente relevante porque compelido por fator irresistível, imprevisível e involuntário, o que não se verificou nos autos. O crime descrito no artigo 168-A do Código Penal exige somente dolo genérico. O destino dos recursos apropriados ou o eventual locupletamento ilícito do acusado são circunstâncias irrelevantes para a caracterização do crime sob análise, pois basta a comprovação de que as contribuições foram descontadas da remuneração dos segurados e não repassadas aos cofres públicos. E, por fim, conforme se extrai dos autos, o mandado de segurança impetrado pela empresa do réu, que assegurou provisória e precariamente a adesão ao parcelamento especial, teve os efeitos cassados pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2011 (fls. 392/393). Neste sentido, a testemunha de defesa Fábio Roberto Almeida Tavares (mídia fls. 491), confirmou, inclusive, que o mandado de segurança foi denegado no mérito. A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região informou, em 26/09/2014 (fls. 467-468), que o DEBCAD nº. 35.003.146-0 (objeto desta ação penal) estava inscrito em Dívida Ativa da União na fase 535 AJUIZAMENTO DISTRIBUIÇÃO, com valor consolidado de R\$ 274.099,54, não existindo registros de parcelamento ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito. Nessa linha, cumpre salientar que a testemunha Fábio Roberto afirmou também que apesar de ter promovido pedidos administrativos junto à Receita Federal de reabertura do CNPJ da empresa (que se encontra baixado) e enquadramento no REFIS, a empresa NEPTUNIA COMPANHIA DE

NAVEGAÇÃO S.A ainda aguardava as decisões a respeito de seus pedidos. Disso se extrai que não existe, até o presente momento, nada de concreto que comprove o alegado pela defesa do réu e por ele próprio (em interrogatório judicial), que afirmou que apesar de o CNPJ da empresa não estar ativo, os pagamentos dos tributos devidos vem sendo feitos e reconhecidos. Portanto, a prova testemunhal e o interrogatório do acusado em nada destoaram dos elementos materiais existentes nos autos, reforçando, somente, a ocorrência do crime e a responsabilidade do réu. Pelo exposto, caracterizada a materialidade do delito, configurada sua autoria, e afastada qualquer excludente de culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o réu ADRIANO MÁRIO PIO FRIOLI como incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo a dosimetria da pena. Considerando o disposto no artigo 59 do Código Penal, observo que a culpabilidade, as circunstâncias, as consequências do crime, e os seus motivos não destoam do esperado para esta modalidade criminosa, ao passo que, a personalidade do agente, ante a falta de elementos de avaliação, não prejudica e nem beneficia o réu. O réu é tecnicamente primário, possui bons antecedentes e conduta social aparentemente regular. Por estas razões, estabeleço a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes ou agravantes, e nem causas de diminuição da pena, mas presente causa genérica de aumento de pena, prevista no artigo 71 do Código Penal, o que autoriza a majoração da pena em 1/3, considerando o valor das contribuições não recolhidas, e a repetição da conduta criminosa por 11 (onze) vezes. Assim, fixo em definitivo a pena privativa de liberdade, já considerada a causa de aumento de pena, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, no valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo mensal, vigente ao tempo dos fatos, nos termos do artigo 49, 1º e 2º, do Código Penal, que deverão ser atualizados pelos índices de correção monetária, por ocasião da execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o ABERTO, nos termos do art. 33, 2º, do CP, pois as condições do art. 59 do CP são favoráveis ao condenado. Considerando a nova sistemática introduzida pela Lei 9.714/98, que conferiu nova redação aos artigos 44 e seguintes do Código Penal, entendo preenchidos os pressupostos e requisitos legais e procedo à SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, sendo a primeira, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, nos termos do art. 43, I, do Código Penal, consistente na entrega, pelo condenado, de gêneros alimentícios, produtos de primeira necessidade, etc., a entidade assistencial a ser determinada pelo Juízo da Execução Penal, no valor correspondente a 10 (dez) salários mínimos vigentes à época da execução, e a segunda, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, na proporção de 1 (uma) hora de trabalho por cada dia de condenação, nos termos do art. 46, 3º do Código Penal, cujas condições também serão fixadas pelo Juízo da Execução Penal, observando-se, no entanto, o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais. Deixo de fixar indenização, pois o prejuízo provocado pelo condenado já está sob cobrança em ação própria. O condenado poderá apelar em liberdade, pois ausentes os requisitos para a custódia cautelar. Custas pelo apenado. P.R.I.C. São Paulo, 15 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Expediente Nº 4622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010203-73.2006.403.6181 (2006.61.81.010203-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004002-02.2005.403.6181 (2005.61.81.004002-4)) JUSTICA PUBLICA X OLDEMAR HILDO ALVES(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP220535 - FABIO AUGUSTO PARRA RODRIGUES) X DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES E SP242679 - RICARDO FANTI IACONO E SP307152 - OSMAR ALVES DA SILVA E SP307356 - SANDRO HENRIQUE VILLAS BOAS DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA POLO DA SILVA(SP284387 - ANA PAULA SAWAYA PEREIRA DO VALE BERNARDES DAVID E SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE) X EDUARDO DE OLIVEIRA(SP113867 - PEDRO CAMILO RIELI E SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI) X MARIA DO CARMO MARQUES(SP110857 - MARIA ANGELA ZUCHETTO) X MARCIA DE MORAES(SP193202 - TATIANA OLIVEIRA RIELI E SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI)

Recebo a apelação interposta em favor de DONIZETTI FRANCISCO PRADO DAS NEVES, pois tempestiva. Intime-se a defesa para apresentar as respectivas razões recursais. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as contrarrazões. Com o retorno dos autos, certifique-se o trânsito em julgado em relação a Vânia Maria Polo da Silva, Eduardo de Oliveira, Maria do Carmo Marques da Silva e Marcia Moraes, realizando-se, quanto a estes réus, as comunicações da decisão de fls. 950/954. Após a intimação positiva do apelante acerca do teor da sentença condenatória, oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4624

INQUERITO POLICIAL

0011310-40.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HASSAN ALI NASSER(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

HASSAN ALI NASSER, qualificados nos autos, foi preso em flagrante pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334 Código Penal, por ter sido surpreendido com produtos importados desacompanhados da respectiva documentação fiscal. Em sede policial, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 336/487

mediante o pagamento de fiança, foi expedido Alvará de Soltura. Os autos foram remetidos para a Justiça Federal competente para a apreciação dos fatos (fls. 30/31). Decido. Ratifico os atos praticados pelo Juiz de Direito e homologo a prisão em flagrante efetuada em desfavor de HASSAN ALI NASSER, porquanto formalmente em ordem, nos termos dos artigos 301 e seguintes do Código de Processo Penal. Considerando que o réu já se encontra solto, determino o prosseguimento do inquérito policial. Ciência a defesa e ao MPF. São Paulo, 18 de setembro de 2015.

Expediente N° 4625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009343-77.2003.403.6181 (2003.61.81.009343-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GASPARGREGORIO(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X PAULO CHEDID(SP200141 - ARI SÉRGIO DEL FIOLO MODOLO JÚNIOR) X SILVIO LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL) X LUIZ FELIPE DE LUCA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP324214 - REBECCA BANDEIRA BUONO) X CICERO CLEDINALDO DE LIMA(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS) X DULCE SANTO DE OLIVEIRA(SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELÓS E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL E SP118584 - FLAVIA RAHAL)

Intimem-se as defesas constituídas dos réus para que se manifestem nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, logo após, intimem-se as defesas constituídas, para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 17 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente N° 4626

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009883-76.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X IRIS ALMEIDA DE OLIVEIRA

Autos nº. 0009883-76.2013.403.6181 Fls. 326/331: Os argumentos do acusado, que supostamente faz a sua autodefesa também como advogado, não são convincentes. Inúmeras tentativas de localização do acusado foram realizadas, todas infrutíferas, com a informação de vizinhos de que o acusado não mais residia no endereço de Cambuí/MG. As certidões lavradas pelos Oficiais de Justiça são recentes e gozam de fé pública, por sua vez o acusado não comprovou que ainda reside no mesmo endereço diligenciado, e apresentou documentos médicos com data mais recente de outubro de 2014. Assim, mantenho, por ora, a revelia do acusado e por derradeira oportunidade, designo audiência para o dia 03/12/2015, às 14h00, para tentativa de interrogatório do acusado Francisco, que será intimado somente pela imprensa como postulou o próprio. Intimem-se. São Paulo, 17 de setembro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente N° 4627

INQUERITO POLICIAL

0005377-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA)

Autos nº 0005377-86.2015.403.6181. Reconsidero a decisão de fls. 152/153, somente no que tange à requisição de informações semestrais sobre o parcelamento concedido, devendo ser expedido ofício, uma única vez, à Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando que este juízo seja informado quando da eventual ocorrência de pagamento/quitação do débito tributário ou de exclusão do contribuinte do parcelamento. 2. Intime-se a procuradora da empresa DR. GHEL FOND DIAGNÓSTICO MÉDICO LTDA, a fim de que não mais sejam protocolizadas petições nestes autos, uma vez que a comprovação de cumprimento do parcelamento se trata de matéria exclusiva da fiscalização tributária. 3. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. SP, 18/09/2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente N° 6694

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000878-59.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO RODRIGUES(SP341972 - AROLDO BARACHO RODRIGUES) X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP223986 - ITAGIR BRONDANI FILHO)

Dê-se vista à defesa do acusado Cândido Pereira Filho, sobre certidão negativa da fls. 454/455, devendo informar no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atual de sua testemunha João Tadeu da Silva, sob pena de preclusão da prova.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI CASSAR

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2587

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

Findo o prazo do art. 402 do Código de Processo Penal, passo a analisar, separadamente, os pedidos formulados:1) Fls. 2883/2887: Defiro a juntada de documentos já apresentados pela defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Rodrigues Prado.2) Fls. 2888/3089: Cuida-se de pedido da defesa de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Pereira Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto e Felipe Flores de Alvarenga Peixoto. Requerem juntada de estudo contábil e requerem seja realizada perícia contábil no estudo por eles apresentado. Requer prazo de cinco dias para juntada da declaração de imposto de renda de Roberta, Viviane e Felipe. Requer, ainda, expedição de ofício à Prefeitura de Taubaté a fim de que forneça documentos comprovando que Luciana Flores Peixoto recebia adiantamentos para a realização de pagamentos de pequenas compras do departamento, devendo, ainda, apresentar notas de despesa correspondentes aos saques. Requer, ainda, oitiva de Simões Berthoud para esclarecer como Roberto Pereira Peixoto e José Eduardo Touso se conheceram. Requer, de outro lado, a expedição de ofício à empreiteira do empreendimento situado na Avenida Pereira Barbosa, a fim de constatar se Felipe é o adquirente do mencionado bem. Requer oitiva de Rosalda Maria de

Magalhães Castilho citada pelo réu Roberto em seu interrogatório. Requer a oitiva de vereadores citados por Fernando Gigli Torres e requer a quebra de sigilo fiscal de Nelson Merice nos exercícios de 2007 a 2010 para comprovar que o pagamento do sítio se deu conforme narrado pelo réu Roberto Pereira Peixoto. Decido tais pedidos em separado. a) Sobre o requerimento de apresentação de estudo contábil, já juntado nos autos, defiro. b) Sobre o requerimento de nova perícia sobre o estudo juntado, indefiro. Se o objetivo da defesa é complementar a perícia, já deveria ter apresentado os quesitos pertinentes. Se não o fez, está preclusa tal possibilidade. Se o objetivo é fazer com que a perícia se manifeste sobre este novo estudo contábil, o pedido deve ser indeferido por duas razões: 1) uma, porque não é papel da perícia oferecer réplicas a laudos periciais alternativos das partes; 2) duas porque o confronto entre laudos periciais deve ser solucionado pelo Juízo, que examinará, por ocasião, da sentença todas as provas produzidas nos autos. c) Sobre o requerimento de prazo de cinco dias para juntada de declarações de imposto de renda dos réus Felipe, Viviane e Roberta, defiro. Findo o prazo sem manifestação, a prova restará preclusa. d) Sobre o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Taubaté, defiro, a fim de averiguar a tese defensiva de que a ré Luciana Flores Peixoto recebia dinheiro da Prefeitura em sua conta pessoal para realização de pagamentos relativos a compras de seu departamento. Assim, oficie-se à Prefeitura de Taubaté, solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de quinze dias: 1º) No período em que Luciana Flores Peixoto trabalhou como Diretora na Prefeitura de Taubaté, ela recebia valores da Prefeitura em sua conta pessoal, para pagamento de despesas da Diretoria ou de alguma despesa pública da Prefeitura? 2º) Em caso positivo, esclarecer: a) a que título se davam tais pagamentos e especificar detalhadamente as datas, os montantes de tais valores, além de especificar a finalidade pública de cada um dos pagamentos; b) se Luciana Flores Peixoto era a pessoa encarregada de pagar tais despesas para a Prefeitura; c) como era feita a fiscalização sobre a forma como eram gastos tais valores? Como era feita a prestação de contas desses pagamentos por Luciana Flores Peixoto. 3º) Anexar cópias de todos os documentos relativos a tais pagamentos, incluindo as notas de despesas e a respectiva prestação de contas. e) Sobre o requerimento de oitiva de Simões Berthoud, indefiro, eis que a defesa pretende esclarecer como Roberto Pereira Peixoto e José Eduardo Touse se conheceram, circunstância completamente irrelevante para o deslinde da causa. O que deve ser averiguado é se ambos praticaram os atos ilícitos que lhes são imputados na denúncia, sendo irrelevante saber como ambos os réus se conheceram. Por sinal, se a defesa considera que Simões Berthoud tem informações relevantes sobre os fatos narrados na denúncia, já deveria tê-lo arrolado como testemunha de defesa. Indefiro, pois, o pedido. f) Sobre o requerimento de expedição de ofício para confirmar se Felipe adquiriu o imóvel localizado na Avenida Pereira Barbosa, defiro. Oficie-se, solicitando resposta no prazo de dez dias. Instrua-se o ofício com cópia do documento 8-F, citado na denúncia (fl. 18 verso). g) Sobre o requerimento de oitiva de vereadores citados por Fernando Gigli, indefiro. Uma, porque Fernando Gigli acusou tais vereadores de terem cometido crime de corrupção. Logo, é inegável que tais vereadores têm interesse em negar os fatos, perdendo a neutralidade para serem ouvidos como testemunhas do Juízo. Ademais, de qualquer forma, se a defesa tinha interesse em ouvir tais vereadores, já deveria tê-los arrolado, eis que já haviam sido mencionados por Fernando Gigli no seu depoimento perante o Ministério Público Federal a fls. 12/24 dos autos conexos 0038655-07.2009.403.0000 (nos quais a mesma defesa técnica atua, ou seja, já era de seu pleno conhecimento). Assim, havendo interesse e sendo de conhecimento da defesa, já deveria ter arrolado os vereadores como testemunhas. h) Sobre o requerimento de oitiva de Rosalda Maria de Magalhães Castilho, indefiro. Trata-se de pessoa mencionada pelo réu Roberto. Já sendo de conhecimento do réu, a defesa já deveria tê-la arrolado como testemunha. Se não o fez, está preclusa a oportunidade. i) Quanto ao requerimento de quebra de sigilo fiscal de Nelson Merice, indefiro. O sigilo fiscal é direito fundamental e não pode ser quebrado se a pessoa não está sendo formalmente investigada por algum crime. É verdade que Nelson Merice deu dois depoimentos diversos, porém, só por isso, não pode ter o seu sigilo investigado. Ademais, a defesa pode comprovar sua alegação mediante outros documentos tais como recibos dos pagamentos efetuados a Nelson Merice. Indefiro, pois, o pedido de quebra de sigilo fiscal da testemunha. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de setembro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo. Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2588

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-03.2006.403.6181 (2006.61.81.004032-6) - JUSTICA PUBLICA X MAURO FIORI(SP127169 - LEONARDO EVANGELISTA DA SILVA E SP216418 - REGIS WILSON TOGNONI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o trânsito em julgado do r. Acórdão de fls. 763-v, que deu parcial provimento à apelação de Mauro Fiori, para afastar o valor fixado a título de reparação dos danos e reduzir a pena de multa, mantendo os demais termos da sentença, de modo a tornar definitiva a pena fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime aberto, e ao pagamento de 12 dias-multa, no valor de 1/3 do salário mínimo vigente na data dos fatos, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 18 cestas básicas, determino: Lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados, expedindo-se, inclusive, a Guia de Execução Penal para encaminhamento à vara de Execuções, para fins do art. 65 da Lei nº 7.210 de 11.07.1984. Oficie-se INI, IIRGD e ao E. Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se, inclusive ao SEDI. Proceda-se o cálculo das custas processuais, intimando-se o réu. Com a juntada das cópias protocoladas e o comprovante de recolhimento de custas, arquivem-se os presentes. Cumpra-se.

Expediente Nº 2589

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038655-07.2009.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X RENATO PEREIRA JUNIOR(SP124889 - EDISON DA SILVA LEITE E SP052349 - JOAO JOSE GRANDE RAMACCIOTTI JUNIOR E SP311231 - FELIPE PASTORE RAMACCIOTTI) X CARLOS ANDERSON DOS SANTOS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP314309 - DANIELA ALMEIDA BITTENCOURT E SP309696 - PAULA NUNES MAMEDE ROSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP314288 - ANGELA DE MORAES MUNHOZ E SP337177 - SAMIA ZATTAR) X MARCO AURELIO RIBEIRO DA COSTA(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X CRISTIANE VETTURI(SP048931 - EDUARDO SILVEIRA MELO RODRIGUES E SP276256 - AGENOR NAKAZONE E SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES E SP242386 - MARCO AURELIO NAKAZONE E SP309552 - LUCAS COUTINHO MIRANDA SANTOS) X PEDRO HENRIQUE DA SILVEIRA(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA) X GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X MARCELO GAMA DE OLIVEIRA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA) X JOSE BENEDITO PRADO(SP208393 - JOÃO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO E SP303103 - LUIZ BARROSO DE BRITO E SP275144 - FLAVIO LUIZ ROSA E SP290198 - CARLOS EDUARDO PEREIRA E SP301362 - NATALIA DE CAMARGO LAZARINI E SP210441 - JANAINA CAMARGO FERNANDES E SP253490 - THIAGO MARQUES RODRIGUES E SP275037 - RAQUEL DA SILVA GATTO)

Findo o prazo do art. 402 do Código de Processo Penal, passo a analisar, separadamente, os pedidos formulados:1) A defesa de José Benedito Prado requereu a oitiva de Promotor de Justiça de Taubaté que teria sido consultado informalmente pelo réu. Justifica porque foi a primeira oportunidade em que o réu foi ouvido neste processo (fl. 7302). Tal pedido não pode ser acolhido por duas razões. Uma, pela completa falta de individualização do requerimento. Qual promotor de justiça de Taubaté? Ainda continua trabalhando lá? Certamente há mais de um promotor de justiça em Taubaté, sendo necessária a sua individualização o que não ocorreu. Ademais, de qualquer forma, o fato de ter sido a primeira oportunidade de oitiva do réu certamente não significa que o réu não tenha conversado previamente com o seu advogado. Cumpre esclarecer que a alegada conversa informal com o Promotor de Justiça foi afirmada espontaneamente pelo réu, durante o seu interrogatório. Evidentemente, este magistrado não tem o dom da onisciência para saber desta conversa e não poderia ter perguntado sobre ela. Ora, se a defesa considerava tal oitiva importante para o caso, já poderia e já deveria ter arrolado o Promotor de Justiça como testemunha. Não tem qualquer cabimento esconder o nome ou referência de alguma pessoa até o momento do interrogatório para só, então, fazer o pedido de sua oitiva. Isso beira à litigância de má-fé. Enfim, se o réu considerava importante esta conversa com o Promotor, já deveria ter falado com o seu advogado constituído e arrolado como testemunha. Se não o fez, não cabe sua oitiva neste momento. Indefiro, pois, o requerimento da defesa de José Benedito Prado.2) A defesa de Carlos Anderson dos Santos requer a expedição de ofício ao Desembargador Federal Mairan Maia, que atuou na fase investigatória na qualidade de relator, solicitando informar se homologou eventual acordo de delação premiada entre o Ministério Público e os acusados Fernando Gigli Torres e Luciane Prado Rodrigues (7303). Ora, se acordo de delação/colaboração premiada ocorreu, foi feito entre o Ministério Público e os réus. Assim, desnecessária a expedição de ofício ao Desembargador que anteriormente atuou neste feito, porque o Ministério Público, mais do que evidentemente, não pode manter em segredo tal acordo perante o Juízo. Até porque, em segredo, não teria eficácia alguma já que a decisão final é dada pelo Judiciário e não pelo parquet. Assim, somente para o devido esclarecimento da questão e para que não se perca tempo, defiro parcialmente o requerido para que o próprio Ministério Público esclareça, em suas alegações finais, se foi formulado eventual acordo de delação premiada e, em caso positivo, que forneça cópia a este Juízo.3) A defesa de Marcelo Gama de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva, a fl. 7303, formula requerimento de juntada integral dos autos do processo de lavagem de dinheiro para se averiguar se há realmente conexão com os presentes autos. Justifica, pois, a competência desta Vara Especializada, para o presente feito, foi fixada justamente em razão da conexão com os autos relativos à lavagem de valores (Processo 0014631-07.2012.403.0000). De fato, o presente feito não versa especificamente sobre matérias de competência desta Vara Especializada. Está sendo processado aqui por conta do reconhecimento da conexão com o Processo 0014631-07.2012.403.0000. Neste contexto, considero que os defensores devem sim ter acesso integral aos autos relativos à lavagem de dinheiro, a fim de que possam aferir a aludida conexão. Porém, o tema da conexão é um tema processual que pode ser visualizado pelo mero confronto das denúncias. Em se tratando, em tese, de lavagem de dinheiro, cujo objetivo é justamente ocultar ou dissimular a origem ilícita de dinheiro, mostra-se, no mínimo, aplicável o inciso II do art. 76 do Código de Processo Penal. De qualquer forma, os defensores devem ter acesso aos aludidos autos até para que, se entenderem o caso, possam contestar a decisão judicial. Contudo, mostra-se desnecessária a extração de cópia integral do processo de lavagem de dinheiro. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento defensivo, a fim de que seja trasladada apenas cópia da denúncia dos autos 0014631-07.2012.403.0000 para este feito. Além disso, determino que seja trasladada cópia desta decisão para os autos 0014631-07.2012.403.0000, a fim de que os advogados do presente feito que ali não atuam possam consultá-lo a fim de verificarem a questão da conexão.4) Fls. 7333/7336 e 7359/7540: Cuida-se de pedido da defesa de Roberto Pereira Peixoto e Luciana Pereira Peixoto. Requerem juntada de estudo contábil (já apresentado) e requerem seja realizada perícia contábil nesse estudo. Requer, ainda, expedição

de ofício à Prefeitura de Taubaté a fim de que forneça documentos comprovando que Luciana Flores Peixoto recebia adiantamentos para a realização de pagamentos de pequenas compras do departamento, devendo, ainda, apresentar notas de despesa correspondentes aos saques. Requer, ainda, oitiva de Simões Berthoud para esclarecer como Roberto Pereira Peixoto e José Eduardo Touso se conheceram. Requer, ainda, a juntada de pesquisa do registro de candidatura de Luciane Prado (acostado a fl. 7337). Na petição de fls. 7359 e seguintes, requerem a juntada do estudo contábil e requerem a oitiva de vereadores citados por Fernando Gigli Torres. Decido tais pedidos em separado. a) Sobre o requerimento de apresentação de estudo contábil, já juntado nos autos, defiro. b) Sobre o requerimento de nova perícia sobre o estudo juntado, indefiro. Se o objetivo da defesa é complementar a perícia, já deveria ter apresentado os quesitos pertinentes. Se não o fez, está preclusa tal possibilidade. Se o objetivo é fazer com que a perícia se manifeste sobre este novo estudo contábil, o pedido deve ser indeferido por duas razões: 1) uma, porque não é papel da perícia oficial oferecer réplicas a laudos periciais alternativos das partes; 2) duas porque o confronto entre laudos periciais deve ser solucionado pelo Juízo, que examinará, por ocasião, da sentença todas as provas produzidas nos autos. c) Sobre o requerimento de expedição de ofício à Prefeitura de Taubaté, defiro, a fim de averiguar a tese defensiva de que a ré Luciana Flores Peixoto recebia dinheiro da Prefeitura em sua conta pessoal para realização de pagamentos relativos a compras de seu departamento. Assim, oficie-se à Prefeitura de Taubaté, solicitando os seguintes esclarecimentos, no prazo de quinze dias: 1º) No período em que Luciana Flores Peixoto trabalhou como Diretora na Prefeitura de Taubaté, ela recebia valores da Prefeitura em sua conta pessoal, para pagamento de despesas da Diretoria ou de alguma despesa pública da Prefeitura? 2º) Em caso positivo, esclarecer: a) a que título se davam tais pagamentos e especificar detalhadamente as datas, os montantes de tais valores, além de especificar a finalidade pública de cada um dos pagamentos; b) se Luciana Flores Peixoto era a pessoa encarregada de pagar tais despesas para a Prefeitura; c) como era feita a fiscalização sobre a forma como eram gastos tais valores? Como era feita a prestação de contas desses pagamentos por Luciana Flores Peixoto. 3º) Anexar cópias de todos os documentos relativos a tais pagamentos, incluindo as notas de despesas e a respectiva prestação de contas. d) Sobre o requerimento de oitiva de Simões Berthoud, indefiro, eis que a defesa pretende esclarecer como Roberto Pereira Peixoto e José Eduardo Touso se conheceram, circunstância completamente irrelevante para o deslinde da causa. O que deve ser averiguado é se ambos praticaram os atos ilícitos que lhes são imputados na denúncia, sendo irrelevante saber como ambos os réus se conheceram. Por sinal, se a defesa considera que Simões Berthoud tem informações relevantes sobre os fatos narrados na denúncia, já deveria tê-lo arrolado como testemunha de defesa. Indefiro, pois, o pedido. e) Sobre o requerimento de juntada de documentos relativos ao registro de candidatura de Luciane Prado, observo que a defesa já os juntou (fls. 7337/7338). Defiro, pois, a juntada já efetivada de tais documentos. f) Sobre o requerimento de oitiva de vereadores citados por Fernando Gigli, indefiro. Uma, porque Fernando Gigli acusou tais vereadores de terem cometido crime de corrupção. Logo, é inegável que tais vereadores têm interesse em negar os fatos, perdendo a neutralidade para serem ouvidos como testemunhas do Juízo. Ademais, de qualquer forma, se a defesa tinha interesse em ouvir tais vereadores, já deveria tê-los arrolado, eis que já haviam sido mencionados por Fernando Gigli no seu depoimento perante o Ministério Público Federal a fls. 12/24 dos autos. Assim, havendo interesse e sendo de conhecimento da defesa, já deveria ter arrolado os vereadores como testemunhas. 5) Fls. 7346/7353: Defiro a juntada de documentos já apresentados pela defesa de Pedro Henrique Silveira. 6) Fls. 7354/7358: Defiro a juntada de documentos já apresentados pela defesa de Fernando Gigli Torres e Luciane Rodrigues Prado. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de setembro de 2015. Paulo Bueno de Azevedo. Juiz Federal Substituto

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002788-24.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENNY S HADDAD SERRANO(SP188189 - RICARDO SIKLER E SP267430 - FABIO SOARES DOS SANTOS)

DESPACHO DE 09/09/2015: Tendo em vista que a defesa protocolou memoriais antes do Ministério Público Federal, intime-a para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ratifique ou retifique os memoriais apresentados. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 5301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009366-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO LUIS DA SILVA(SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVAO E SP252840 - FERNANDO KATORI) X ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO(SP215718 - CARLOS VILAR SOUSA E SP208193 - ANDERSON ICHIKAWA) X NICOLA CARDOSO SALEM LOPREIATO

ATENÇÃO DEFESA: AUDI-~E~ENCIA DESIGNADA ----- Vistos em decisão. Trata-se de ação penal movida em face de TIAGO LUIS DA SILVA e ANDREW CARDOSO SALEM LOPREIATO, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 20.07.2015 (fls. 134/134vº). Os acusados foram citados pessoalmente (fls. 136 e 147) e apresentaram resposta escrita à acusação (fls. 149/150 e 165/166), por intermédio de defensores constituídos (procurações - fls. 65 e 162). É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. A defesa técnica do acusado Tiago entendeu por bem discutir o mérito apenas em sede de instrução, debates e julgamento e a o acusado Andrew nega a autoria do delito imputado na denúncia. Contudo, suas alegações não vieram acompanhadas de qualquer comprovação, devendo tais fatos ser objeto de instrução processual, até porque, o artigo 397, do Código de Processo Penal exige causas manifestas e evidentes a justificar a declaração da absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso. Há nos autos comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, exigidos na atual fase de cognição, na qual vigora o princípio in dubio pro societate. Inexistindo, portanto, causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397, do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe. Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2015, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas Susana Lopes Gonçalves e Valdemar da Silva, policiais militares, comuns à acusação e à defesa do réu Tiago. As testemunhas de defesa Larissa Sousa de Jesus, Wagner Lima da Silva e Hilda Perez Cavalcante, arroladas pela defesa do réu Andrew, deverão comparecer independentemente de intimação, visto que não foi requerida e justificada na resposta à acusação a necessidade de sua intimação por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se os réus, expedindo-se carta precatória se necessário, e seus defensores constituídos. Ciência ao Ministério Público Federal. Fls. 168: Preliminarmente, com cópia do documento de fl. 13, expeça-se ofício à BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, requisitando informações sobre eventual contrato relacionado ao veículo em questão (partes, data de celebração etc.), bem como acerca da situação atual. Com cópia da manifestação ministerial, oficie-se à Sra. Edivania Alves Rafael (fl. 13vº), para que se manifeste a respeito do pedido de alienação antecipada do veículo, bem como para que comprove a propriedade do automóvel, visto que o pedido de restituição (autos n.º 0010578-93.2014.403.6181) foi indeferido por haver dúvida sobre a propriedade. Com as respostas, voltem conclusos para análise do requerimento de fl. 168. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007534-11.2011.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROGERIO LUIZ JARDIM(SP208682 - MARIO ANDRE BADURES GOMES MARTINS E SP226073 - ALISSON PORFIRIO PEREIRA E SP295481 - ADEMAR DE SOUZA NOVAES E SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X ADILSON RIBEIRO DE SOUZA

Fl. 475Vv.: expeça Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Vicente/SP, com o prazo de 60 (sessenta) dias, para a oitiva da testemunha de defesa Wegton Silva dos Santos, arrolada pelo réu Adilson Ribeiro de Souza. Intimem as partes.

***** EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA N. 208/2015 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE/SP.

Expediente Nº 3656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014462-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA ALICE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CLAUDIO JOSE AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP291260 - RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP246662 - CYBELLE GUEDES CAMPOS E SP174758 - JEFFERSON ALVAREZ LAREU E SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP299889 - GRACE RIBEIRO DE MOURA E SP333073 - LUCIANA RICARDA PEREIRA COSTA) X BRAZ PEREIRA DE LIMA(SP212406 - NATALICIO DIAS DA SILVA)

(PRAZO PARA A DEFESA DE Ana Alice Azevedo, Cláudio José Azevedo e Conceição Aparecida Azevedo apresentar memoriais nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, consoante r. decisão de fls. 693, item 1).

Expediente Nº 3657

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000019-24.2007.403.6181 (2007.61.81.000019-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X EMERSON FERRAZ PEDRO X JULIO CESAR BICHO X CLAYTON DE PAULA SANTOS(AC001452 - GERALDO DE PAIVA GONCALVES) X ROGERIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277006 - LEONARDO VINICIUS OLIVEIRA DA SILVA) X EDISON APARECIDO SARTORI JUNIOR(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X THIAGO DA SILVA DE MELO(SP134444 - SOLANGE CRISTINA CARDOSO) X ANDERSON BUSO RAMOS(SP221336 - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES E SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES) X VAGNER DE ARAUJO CORREIA JUNIOR

Ante a certidão supra quanto ao decurso de prazo para retirada do veículo apreendido, decreto a perda da propriedade do automóvel por abandono, nos termos do art. 1275, III, do Código Civil e considerando-se a realização da 155ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo para o dia 01 de fevereiro de 2016, às 11h00, para primeiro leilão do veículo avaliado a fls. 2564/2565, observando-se as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Providencie a Secretaria o necessário. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 15 de fevereiro de 2016, às 11h00, para a realização do leilão subsequente. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0003674-04.2007.403.6181 (2007.61.81.003674-1) - JUSTICA PUBLICA X MILTON RISAFFI(SP051199 - CARLOS DA SILVA LIMA E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X CECILIA CASTELLI NANNI(SP302930 - RACHEL LUCENA MALHEIROS E SP330157 - PEDRO LUIZ MARCON E SP050711 - PAULO CELSO ANTONIO SAHYEG E SP051082 - MARCUS VINICIUS SAYEG E SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP336000 - PAMELLA RUIZ DELGADO DE SOUZA) X FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA(SP250675 - FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALME) X KAREN KASHIDA ISSO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKHAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCHAS IMASAKI E SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP293792 - CLAUDIA PACIULLI AZEVEDO E SP293710 - ALICE RIBEIRO DA LUZ) X WLADIMIR SANTOS SANCHES(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR(SP312096 - ALEX AMERICO SALVIANO E SP247390 - ANA PAULA ALVES BEZERRA E SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES) X NATELMA MIRANDA DOS SANTOS(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP246810 - RODRIGO AZEVEDO FERRAO E SP272000 - ADRIANA FILIZZOLA DURSO E SP302600 - LUIZ FLAVIO FILIZZOLA D URSO E SP243279 - MARJORI FERRARI ALVES)

Trata-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal em face de WLADIMIR SANTOS SANCHES, (WLADIMIR), KAREN HASHIDA ISO (KAREN), MILTON RISAFFI (MILTON), CECÍLIA CASTELLI NANNI (CECÍLIA), NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES (NEWTON), ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR (ANTONIO), NATELMA MIRANDA DOS

SANTOS (NATELMA) e FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA (FREDERICO), por meio da qual se lhes imputa a suposta prática de diversos crimes, conforme a seguir relatado. Narra a exordial que os presentes autos decorrem da Operação Monte Eden, a qual investigava a participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves na chamada rede Chebabe. Da análise dos elementos ali coligidos observou-se que existiria um esquema de blindagem patrimonial, consistente na manutenção e ocultação de bens no exterior, cujos favorecidos seriam tanto o Grupo Oliveira Neves, como seus clientes. Prossegue a acusação ao afirmar que o suposto esquema consistia na abertura e manutenção de sociedades anônimas, bem como contas correntes no exterior em nomes de interpostas pessoas que destinariam investimentos em empresas limitadas no Brasil. No caso em comento, segundo consta, WLADIMIR, proprietário da empresa Athenas Trading S/A, teria solicitado os serviços do escritório de advocacia Oliveira Neves para a abertura e manutenção da Leigger S/A, empresa off shore, sediada no Uruguai, cujo representante seria o próprio WLADIMIR. Aduz o Parquet, que de acordo com os documentos apreendidos, o endereço da Leigger S/A seria o mesmo da Olinec Consulting, filial do escritório Oliveira Neves e tal fato seria indício de que, em verdade, a Leigger seria uma empresa de fachada. Destaca que posteriormente a Leigger tornou-se sócia majoritária da Athenas Trading, por meio do envio de cem mil dólares a título de aumento de capital, o que seria uma simulação de transferência de propriedade da empresa brasileira Athenas para a Leigger. Afirma que ambas as empresas seriam de WLADIMIR e que a operação ocorrida se trataria de uma manobra para escamotear o real proprietário da empresa. Ainda, que WLADIMIR possuiria divisas no exterior, não declaradas às autoridades competentes, incorrendo, em tese, no delito de evasão de divisas. Ainda, consoante documentos apreendidos, teria sido verificado que a abertura de conta corrente da Leigger ocorreria com a participação do escritório Oliveira Neves, bem como com o apoio de MILTON, amigo de WLADIMIR, indicado para atuar como titular dessa conta, o que ocorreu junto ao Nuevo Banco Comercial S/A. Segundo a acusação e de acordo com o elementos coligidos MILTON, em verdade, seria laranja em favor de WLADIMIR. Foi mencionada na inicial acusatória, ainda, a existência de outra conta bancária, em nome da Leigger perante o Suntrust Bank Miami, em tese, também desconhecida das autoridades brasileiras. A narrativa ministerial alude à participação dos funcionários, à época, do escritório Oliveira Neves. Afirma que para cada cliente seria aberta uma conta e que essa ficaria a cargo de um funcionário destacado para ser o responsável por apresentar estratégias para viabilização de tal esquema de blindagem. De acordo com o Parquet, KAREN seria a responsável por atender as demandas da Athenas Trading e teria intermediado as negociações para abertura da conta corrente junto ao banco no exterior, teria participado efetivamente de todas as etapas referentes ao suposto esquema e teria plena consciência da ilegalidade, em tese, dos negócios desenvolvidos. Prossegue ao afirmar que KAREN teria encaminhado informações pormenorizadas para que WLADIMIR pudesse enviar os valores referentes à aquisição da Athenas pela Leigger, de modo que através delas WLADIMIR teria internado capitais no país, consumando-se, assim, o delito de lavagem de dinheiro. Quanto a FREDERICO, à época dos fatos, estagiário de direito, teria prestado informações e enviado documentos, bem como promovido cadastro das empresas para inscrição junto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídica (CNPJ) e SISBACEN, dados esses que, no entender da acusação, teriam permitido a entrada de investimento, envio e transferência de capital entre as empresas. NATELMA, por seu turno, advogada do setor societário do escritório Oliveira Neves, teria contribuído com a prática delitiva na medida em que teria prestado informações acerca do procedimento necessário para a transferência acionária da Athenas. CECÍLIA, advogada e funcionária da Olinec Consulting, empresa sediada no Uruguai, pertencente ao Grupo Oliveira Neves, teria prestado assessoria a WLADIMIR no que toca ao envio de informações que propiciaram a abertura de conta corrente no exterior. Afirma a exordial que CECÍLIA teria ciência dos negócios escusos que seriam praticados. ANTONIO foi supervisor de cobranças e posteriormente assumiu a função de coordenador do departamento societário do referido escritório de advocacia. De acordo com a denúncia, conhecia todas as atividades desenvolvidas e, com relação ao caso concreto, caberia a ele realizar as cobranças pelos serviços prestados pelo escritório. Por sua vez, NEWTON seria o proprietário do escritório de advocacia, o qual teria desenvolvido, coordenado e gerenciado todas as atividades ilícitas realizadas por seus funcionários em benefício próprio e de seus clientes. Diante desses fatos narrados, o Parquet imputa a: a) WLADIMIR a prática dos delitos tipificados nos artigos 6º e 22, único, da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI da Lei 9.613/98 e artigo 288 do Código de Processo Penal; b) a NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATELMA E CECÍLIA, a associação para a prática dos artigos 6º da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI e 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal e c) MILTON, artigo 6º, 22, único, in fine, da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, IV e 1º, II da Lei 9.613/98, 288 e 29, 1º do Código Penal. Não foram arroladas testemunhas. A denúncia foi recebida, por meio da decisão de fls. 653/654, proferida em 17 de junho de 2008. ANTONIO foi citado às fls. 746; NATELMA, às fls. 749; WLADIMIR, às fls. 774; KAREN, às fls. 836; FREDERICO, às fls. 901 e NEWTON, às fls. 1008. As respostas à acusação foram apresentadas às fls. 751/757 (ANTONIO); 788/832 (NATELMA); 837/839 (WLADIMIR); 842/886 (KAREN); 912/927 (FREDERICO); 953/990 (NEWTON). Às fls. 1311, conforme teor da decisão proferida nos autos do HC n.º 149.008/PR, foram declaradas imprestáveis as provas contidas no apenso I, o qual compunha os autos. Por força do Provimento n.º 417/2014 foram os autos redistribuídos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal Especializada. Às fls. 1395/1397, entre outras diligências, considerado o teor do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no bojo de pedido de extensão, foi determinada a expedição de ofício à 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, solicitado o envio de cópia de peças processuais extraídas dos autos n.º 2005.51.01.503930-0, a fim de verificar se a presente ação baseou-se nos documentos apreendidos no escritório de advocacia Oliveira Neves, considerados imprestáveis. Consignei na decisão que tal providência não significa internalização de tal acervo documental. Às fls. 1465/1466 foi determinada a instauração de incidente de inutilização das provas contidas no apenso I, bem como o prosseguimento do feito, com consequente abertura de prazo para complementação de respostas à acusação após a juntada dos documentos encaminhados pela 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. MILTON, após inúmeras diligências apresentou resposta à acusação, às fls. 1494/1495. Foi citado às fls. fl. 1526 e 1528. CECÍLIA foi citada por edital, às fls. 1533 e apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 1547/1559. Apresentou documentos em complemento, às fls. 1574/1694. Às fls. 1566/1570, foram juntados, em mídia eletrônica, os documentos oriundos da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro. O Ministério Público Federal foi cientificado, às fls. 1571. As defesas foram intimadas às fls. 1697. CECÍLIA manifestou-se às fls. 1710/1712; KAREN, às fls. 1713/1768; NEWTON, às fls. 1771/1913 e ANTONIO, às fls. 1916/1922. Os demais acusados quedaram-se silentes. Em apertada síntese, alegou a defesa de ANTONIO, em sua resposta à acusação que: a) não se poderia atribuir ao acusado as condutas descritas na denúncia, eis que não preencheria os requisitos previstos nos tipos penais, consideradas as atividades que desempenhava no escritório. Afirmou ter trabalhado

somente nas áreas relativas a cobranças e posteriormente na área de sociedades anônimas; (b) Alegou não ter desempenhado atividades de gestão de instituição financeira ligadas a operações de câmbio, de administração da empresa ou gestão dos negócios, limitando-se às atividades de mero funcionário; (c) argumentou não ter se associado ao acusado WLADIMIR, ou a qualquer outra pessoa. (d) Ao final, pugnou pela absolvição sumária. Não arrolou testemunhas. À vista dos documentos oriundos da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, às fls. 1916/1922, ANTONIO reiterou os termos da resposta anteriormente apresentada e acrescentou que à época apenas manuseava faturas de cobrança, tipo boleto bancário, emitidas para o recebimento de honorários dos clientes. NATELMA alegou em sua resposta à acusação, que: (a) as testemunhas ouvidas no inquérito policial nada mencionaram sobre ela; (b) trabalhou pouco mais de um mês no escritório. Teria iniciado suas atividades em 20.08.2003 e se desligado em 08.10.2003 após ter passado três anos de residência no Canadá; (c) recebeu seu salário como aprendiz e afirmou ter comparecido a poucas reuniões, além de ter enviado algumas mensagens eletrônicas, todas por determinação de Regina Pereira de Oliveira e Ana Cláudia Mello Desimoni, para as quais realizava trabalho de estagiária; (d) não chegou a entender exatamente os trabalhos desenvolvidos pelo escritório, registrando não ter estudado a matéria societária; (e) o teor dos e-mails aos quais se atribui à acusada, e o contexto em que estão inseridos, estão revestidos de legalidade e ainda que tivessem sido enviados por iniciativa única e exclusiva dela, seriam absolutamente legais. Por fim, repisou que sempre atuou atendendo a determinações de outras advogadas e que desconhecia se eventualmente eram praticados atos ilícitos no escritório Oliveira Neves, considerado de grande porte, cujo titular possuía diversos livros publicados sobre proteção de bens. Pleiteou a absolvição sumária. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas. Considerada a juntada dos documentos oriunda da 5ª Vara Federal do Rio de Janeiro, quedou-se silente. WLADIMIR, em sua resposta à acusação, alegou que: (a) teria ocorrido apenas um fato isolado. Mencionou que o Sr. Jesuino Andrade Queiroz teria contratado o escritório Oliveira Neves para abertura de uma empresa off shore, que recebeu o nome Leigger S/A que, posteriormente, teria adquirido algumas cotas da empresa Athenas Trading S/A; (b) não estaria delineado o animus associativo necessário ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal, atribuído ao acusado; (c) não foi proprietário da empresa Leigger S/A e também o responsável pelas remessas de recursos destinados ao aumento de capital da empresa Athenas Trading S/A. Por fim, afirma que na titularidade da Athenas Trading e como procurador da Leigger apenas contratou os serviços do escritório mencionado na denúncia, o que seria impeditivo para atribuir ao acusado a autoria dos delitos. Não arrolou testemunhas. WLADIMIR não se manifestou acerca dos documentos oriundos da 5ª Vara do Rio de Janeiro. KAREN, em sua resposta à acusação, alegou: (a) a existência de inconsistências e excessos contidos na denúncia, considerado o emprego de afirmações logicamente impossíveis e não amparadas no conjunto probatório; (b) que ao praticar os atos de solicitar procuração, enviar cobrança, ou solicitar tradução de ata e estatuto da empresa Leigger, atos condizentes com as atividades regularmente desempenhadas pela acusada, não representaria sua consciência do desempenho de futuros atos praticados por terceiros, como mencionou a exordial; (c) não há certeza de que a acusada, ao atender a conta do cliente, que efetivamente tratava com ele e que somente ela desempenhava essa atividade; (d) que não há nos autos qualquer indício de que a acusada tenha atuado para ilidir a lei, fornecendo instruções para esse fim, desconhecendo qualquer possível intenção espúria dos clientes; (e) que sua representação limitava-se à condições de advogada empregada, subordinada às advogadas Ana Cláudia Melo Desimoni e Regina Pereira de Oliveira. Por fim pleiteou a rejeição da denúncia e, subsidiariamente, a absolvição sumária da acusada. Juntou documentos. Arrolou oito testemunhas. À vista dos documentos oriundos da 5ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, às fls. 1713/1767, KAREN pugnou (f) pelo reconhecimento de vícios constantes da exordial, quais sejam (i) incompetência da Justiça Federal do Rio de Janeiro para apurar os fatos em epígrafe, tendo autorizado busca e apreensão contra pessoas as quais não detinha poderes para tanto; (ii) ilicitude dos mandados, considerando-se a decisão proferida pelo STJ; (iii) ilegalidade da prova derivada; (iv) ilicitude da prova decorrente de quebra de sigilo profissional; (v) imprestabilidade da denúncia, porquanto calcada em provas ilícitas, e (vi) inépcia da denúncia. Reiterou o pedido de absolvição sumária, por entender ausente a tipicidade dos fatos. Confirmou o rol de testemunhas anteriormente apresentado. FREDERICO, em sua resposta à acusação, alegou que: (a) à época dos fatos cursava o 3º ano de direito, figurando como estagiário nos quadros de colaboradores do escritório; (b) os atos praticados dizem respeito às atividades regularmente desempenhadas para o cumprimento de procedimentos comuns a sua rotina; (c) os formulários para inscrição no CNPJ e no SISBACEN são disponibilizados na internet, cujo preenchimento pode ser realizado por qualquer pessoa. Afirma tratar-se de ato realizado rotineiramente nos diversos escritórios de advocacia, contabilidade e despachantes em geral, sem que disso seja possível inferir ser partícipe dos delitos estampados na denúncia; (d) o indiciamento indireto não permitiu que apresentasse sua versão dos fatos; (e) desconhecia os detalhes acerca dos trabalhos realizados e a ele requisitados, tratando-se de mero executor de serviços para-legais. Pugnou pela absolvição sumária. Juntou documentos. Arrolou uma testemunha. FREDERICO não se manifestou acerca dos documentos oriundos da 5ª Vara do Rio de Janeiro. NEWTON alegou que: (a) as provas juntadas aos autos decorrem basicamente e exclusivamente da documentação apreendida no escritório Oliveira Neves, eivados de nulidade, porquanto os mandados seriam genéricos, além de as interceptações telefônicas e telemáticas, que compõem os presentes autos, terem sido determinados por autoridade incompetente; (b) não foi ouvido pela autoridade policial, quando da prisão temporária, o que configuraria cerceamento de defesa; (c) as empresas estrangeiras mencionadas ao longo a investigação nunca pertenceram ao acusado, bem como a finalidade dada às empresas por seus clientes foge ao escopo do escritório, bem como das atribuições do acusado, na qualidade de advogado; (d) a venda de pessoas jurídicas estrangeiras, bem como o assessoramento para sua abertura não fere norma legal, de modo que a contratação do escritório se restringiria, entre outros, ao assessoramento; (e) que caberia ao corréu Wladimir Santos Sanches, atender ao ordenamento pátrio e comunicar às autoridades respectivas sobre os bens de sua propriedade; (f) a legislação protege os dados dos clientes dos escritórios de advocacia, porquanto a relação entre o patrono e seu constituinte é protegida por cláusula constitucional de inviolabilidade. Repisa que informações sobre os clientes dos escritórios de advocacia somente podem ser buscadas se eles estiverem sendo formalmente investigados pela prática do mesmo delito imputado ao advogado, de modo que as provas colhidas seriam nulas; (g) inépcia material parcial da denúncia, porquanto ausentes documentos oriundos do BACEN a comprovarem os fatos alegados, em especial os documentos acerca das operações realizadas. Destacou que, quanto à falsidade, não há comprovação de que houve apresentação dos documentos à autoridade competente ou se houve falsificação dos que foram apresentados; (h) considerado o lapso temporal transcorrido, vê a defesa prejudicada em razão de impossibilidade de promover a juntada de documentos que estariam arquivados junto ao Banco Central, especialmente no que tange ao suposto cometimento de ilícitos no curso de operações cambiais. Pugnou pela absolvição sumária. Por fim requereu que fosse realizada

acareação para com os demais réus. Arrolou oito testemunhas. À vista dos documentos oriundos do Rio de Janeiro, NEWTON manifestou-se às fls. 1771/1913. (i) Repisou os argumentos tecidos acerca das ilegalidades das provas que embasaram a denúncia; (j) aduziu sobre a ausência dos documentos, em especial, as decisões que autorizaram o afastamento dos sigilos telemáticos, telefônicos, fiscal e bancário, que lastrearam a exordial, o configuraria ausência de justa causa para ao exercício da ação, o que deve ensejar a rejeição da denúncia; (l) alegou nulidade das decisões proferidas nos autos às fls. 653/654 e 659, eis que não teria sido emitido juízo de admissibilidade da denúncia sob a ótica da Lei n.º 11.719/2008; (m) revolveu a questão acerca da inépcia material da denúncia, porquanto ausentes documentos do BACEN atinentes às operações realizadas; (n) alegou inépcia formal da denúncia, eis que inexistente a ocultação de dados para o BACEN, bem como não exigência das informações por parte da autarquia federal; (o) aplicação do princípio da especialidade, com relação aos delitos previstos nos artigos 6º e 21º da Lei 7.492/86, devendo prevalecer o artigo 21 de referida lei. Por essas razões pugnou pela rejeição da denúncia e subsidiariamente pela absolvição sumária. Retificou o rol e indicou seis testemunhas, as quais prestarão seu depoimento sobre os fatos descritos na denúncia. Juntou documentos. É o relatório. Passo a decidir O artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. Reputo que, além dessas questões, deve o magistrado, nessa fase, conhecer também das questões preliminares suscitadas pelo(s) acusado(s). Além disso, é importante destacar, que, revendo posicionamento anteriormente firmado, que não se configura ilegalidade se desse exame resultar a anulação da decisão que recebeu a denúncia, conforme decidido nos autos do HC n.º 0009593-48.2011.403.0000, da 2ª do E. TRF 3ª Região. Pois bem. As defesas, em suas respostas escritas, teceram diversas considerações sobre a acusação, entretanto, muitos argumentos dizem respeito ao mérito da pretensão punitiva. Análise como preliminar a questão acerca da nulidade das provas que instruem os presentes autos, sob a égide do PExt 149.0008 -PR, como requerido pelas partes. Narra a exordial que os presentes autos decorrem da Operação Monte Éden, a qual investigava a participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves na chamada rede Chebabe. Da análise dos elementos coligidos naquela investigação teria sido observado a existência de um suposto esquema de blindagem patrimonial, consistente na manutenção e ocultação de bens no exterior, cujos favorecidos seriam tanto o Grupo Oliveira Neves, como seus clientes. A suposta manobra consistiria na abertura e manutenção de sociedades anônimas, bem como contas correntes no exterior em nomes de interpostas pessoas que destinariam investimentos em empresas limitadas no Brasil. O presente caso diz respeito à prática de ilícitos, em tese, no âmbito da empresa Athenas Trading S/A, que teria solicitado os serviços do escritório de advocacia Oliveira Neves para a abertura e manutenção empresa off shore Leigger S/A, sediada no Uruguai, segundo consta, de tal modo a não ser possível identificar seu proprietário, em tese, WALDIMIR, ora denunciado, e permitir que esse escamoteasse seu patrimônio das autoridades brasileiras. Além disso, possível remessa de valores ao exterior, bem como sua manutenção, à margem do controle cambial realizado pelo BACEN, que teria ocorrido com a integralização do capital por parte das empresas envolvidas. Acerca da alegada ilegalidade das provas colhidas nos presentes autos, verifica-se a partir da análise do relatório de fls. 499/565, cuja cópia digital está acostada às fls. 1415, que os primeiros indícios de que a empresa ATHENAS TRADING S/A pudesse ter relação com o suposto esquema de blindagem patrimonial foram obtidos como a quebra de sigilo dos dados telemáticos (2004.5101.530152-0) vinculados ao inquérito policial n.º 17/2014 - DELEFIN, que tramitou perante a 5ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/SP. Consta à fl. 501: No ofício número 333/2005 - MISSÃO SUPORTE/SPF/RJ, a autoridade policial dispôs que, no que tange aos indícios verificados à empresa ATHENAS TRADING S/A, na data de 20/12/2004, às 16:30 hs, WLADIMIR SANTOS SANCHE, usuário do e-mail wladimirsanches@hotmail.com, encaminhou mensagem eletrônica a KAREN HASHIDA, através do qual noticiou que você já me informou os RDEs., do Bacen, tanto o meu quanto o da Athenas, porém tive problemas com meu lap top e perdi parte dos meus arquivos. Solicito me informe novamente (g.n). Em resposta ao pleiteado por WLADIMIR SANTOS SANCHEs, na mesma data, às 17:37 hs., a ex-funcionária do escritório de advocacia Oliveira Neves KAREN HISHIDA encaminhou novo e-mail, do qual constam não só as RDE suplicadas, como também diversas orientações sobre remessas de valores por parte da empresa LEIGGER S/A para aquisição de ações da empresa ATHENAS TRADING S/A. Reforça esse raciocínio o mencionado ofício n.º 333/2005, cuja cópia digital, encontra-se acostada às fls. 1569. No qual, ao longo de todo o relatório, a autoridade policial justifica os pedidos, entre eles o de busca, da seguinte forma: A presente Operação Éden destinava-se, inicialmente, a presente investigação à comprovação e esclarecimento da participação de membros do escritório de advocacia Oliveira Neves nos crimes perpetrados em conjunto com ANTONIO CARLOS CHEBABE e ELISABETE CHEBABE DE AZEVEDO. Quanto a este conluio, verificou-se, por meio de mensagem eletrônica outrora enviada a ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR, que o escritório de advocacia Oliveira Neves ainda é responsável pela manutenção, ao menos, da empresa LUAR DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA, pertencente de fato à Rede Chebabe. Entretanto, tão logo iniciado o monitoramento telemático das mensagens eletrônicas de alguns dos funcionários do escritório de advocacia Oliveira Neves, o Departamento de Polícia Federal se defrontou com inúmeros indícios de que a atividade outrora perpetrada juntamente com ANTONIO CARLOS CHEBABE ocorre, em verdade, para diversos outros clientes, conforme neste ofício apresentado. No presente feito investigativo, pois, a autoridade policial vislumbra a possibilidade de combater um verdadeiro produtor de procedimentos ilícitos para diversas empresas, por meio dos quais é possível a ocultação e dissimulação de seus respectivos patrimônios, através da manutenção destes em nome de terceiros laranjas ou interpostas empresas. Para tanto, o escritório sito no Brasil realiza operações internacionais, já tendo sido possível identificar a criação e transferência de sociedades anônimas uruguaias para empresários brasileiros. Objetivando não ser alvo de atuação estatal, o Grupo Oliveira Neves conta com um complexo sistema societário, composto de diversas empresas, as quais são direta ou indiretamente vinculadas à pessoa de NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES, além de novas sociedades limitadas com gerentes uruguaios. Curiosamente, a grande maioria destas empresas sempre ostenta sócios estrangeiros uruguaios SAFI, sendo meras empresas de fachada. Assim, com o fito de cessar a atividade ilícita, se comprovada, perpetrada por membros do escritório de advocacia Oliveira Neves, entende a autoridade policial que urge a concessão de

significativas medidas judiciais, através das quais será possível se comprovar, de forma plena, todas as delituosas condutas dos membros do Grupo Oliveira Neves bem como dos terceiros que tratarem, de forma ilícita, com este. Destarte, na esperança de que este magistrado Juízo Federal conceda os pedidos abaixo expostos, os quais permitirão uma exemplar atuação estatal, reiterando todo o exposto nos ofícios números 200/2004-MISSAO SUPORTE/SR/DPF/RJ, e n 332/2004-MISSÃO SUPORTE/SR/DPF/RJ e 341/2004-MISSAO SUPORTE/SR/DPF/RJ anteriormente ofertados, e consignando que somente através da concessão das medidas pugnadas será possível encerrar as atividades criminosas reiteradamente perpetradas, presentes os pressupostos básicos, representa a autoridade policial (...) (grifos nossos). A autoridade prossegue: (...) Considerando o apurado até agora nas investigações, foi possível constatar a grandiosidade dos procedimentos criminais expostos e o potencial de dano a diferentes bens jurídicos. Além de uma imensurável fraude fiscal, assistiu-se à reiterada perpetração dos crimes de evasão de divisas, contra o sistema financeiro nacional, de falsidade ideológica, além da lavagem de bens e capitais. A materialização de todas estas vis condutas, por certo, somente foi possível em decorrência de um escritório de advocacia, OLIVEIRA NEVES & ASSOCIADOS, o qual, ainda que de forma secundária, tem sua atividade dirigida à prática de crimes previstos na Lei nº 9.613/98. Desta feita, necessária se faz a busca nas residências dos membros do escritório de advocacia Oliveira Neves citados, bem como nas dependências deste e a consequente apreensão dos documentos, mídias e dados que porventura forem pertinentes à investigação. Por óbvio, inúmeros documentos relativos à prática da advocacia encontram-se nas dependências do escritório de advocacia Oliveira Neves, razão pela qual, desde já, a autoridade policial consigna que tão-somente os relativos às práticas criminosas já identificadas e porventura alvo de descoberta quando do cumprimento de magistrado ordem judicial serão devidamente apreendidos. Além das provas até então coligidas, as quais foram expostas, urge a expedição de Mandados de Busca e Apreensão, com o fito de que se alcance, dentre outras, a colheita de novas provas que permitam dimensionar o alcance da ação delituosa do grupo. Dentre os documentos, conforme já reiteradamente destacado, busca-se nas residências e empresas dos terceiros clientes dispostos no item 04* a prova irrefutável da propriedade de fato das sociedades anônimas uruguaias destinadas a investimento, através da arrecadação das ações ao portador destas. Em razão dos fatos até aqui relatados, e por ser imprescindível para a continuidade das investigações, visando à coleta de provas materiais dos delitos sob investigação, a autoridade policial, desde já, consigna a imprescindível necessidade de expedição de Mandado de Busca e Apreensão não só para as empresas mencionadas, os escritórios de advocacia envolvidos e as residências dos citados. No entanto, em decorrência dos inúmeros locais para os quais já se noticiou a necessidade da expedição de Mandado de Busca e Apreensão, a autoridade policial consigna que, infelizmente, não restou possível a confirmação, in loco, da efetiva utilização dos imóveis. Desta feita, e considerando que a leitura e respectiva análise do presente ofício demandará relativo tempo, noticia-se que a relação dos locais em questão será devidamente ofertada nos próximos dias, tão logo concluídas as diligências destinadas à confirmação desses. (...) (grifos nossos) O item 4 mencionado no relatório acima alude aos clientes do escritório, entre eles a empresa ATHENAS TRADING S/A e seu proprietário WLADIMIR (mídia - às fls. 1568 - tela respectiva à página fl. 301). A manifestação do Ministério Público Federal acerca dos pedidos deduzidos pela autoridade, cujo parecer é parcialmente favorável, está acostada na mídia de fls. 1569 - arquivos respectivos às folhas 460 a 533 dos autos principais. A decisão que defere os pedidos está acostada na mídia de fls. 1569 - arquivo respectivo às fls. 567/583. Da análise detida dos documentos enviados, tenho que a situação aqui descrita não guarda inteira relação com a tratada pelo pedido de extensão PExt 149.0008 -PR, mencionado pela partes. A empresa ATHENAS TRADING S/A compunha, à época, o grupo de clientes investigados, cujos primeiros indícios foram obtidos a partir das informações colhidas por meio da interceptação de dados telemáticos. Foi mencionada especificamente ao longo do relatório policial e teve contra si e seu proprietário mandado de busca e apreensão, ainda que tal documento, naquela ocasião, não mencionasse exatamente o delito em apuração (mídia - fls. 2709/2714). A decisão proferida nos autos do Pedido de Extensão 149.008 diz respeito à investigação que decorre única e exclusivamente de documentos que foram arrecadados no escritório de Advocacia Oliveira Neves. Desta forma, afastado preliminar deduzida pelas defesas acerca da possível contaminação das provas aqui colhidas, eis que a situação refletida autos do Pedido de Extensão n.º 149.008 é diversa da que ora se analisa. A preliminar de incompetência do Juízo da 5ª Vara Federal para determinação das medidas de busca, alegada pela defesa de KAREN, deve ser rejeitada. As investigações tiveram início na cidade Rio de Janeiro considerados os elementos coligidos na intimidade da Operação Monte Édén, cujo objeto principal seria a participação do escritório Oliveira Neves com eventuais condutas delitivas, em tese, praticadas pelo ANTONIO CARLOS CHEBABE e as empresas a ela ligadas. Às fls. 566, consta parecer ministerial, no qual reafirma a conexão probatória existente entre os autos principais (2004.5101.530151-3 e 2005.5101.517854-3) e os presentes, tendo requerido fosse reconhecida a competência da 5ª Vara Federal para o processamento e julgamento deste feito, que teve por base o inquérito policial n.º 901/2006, decorrente do inquérito n.º 017/2004. Posteriormente e com o aprofundamento das investigações verificou-se que embora os feitos tivessem relação, esses deveriam tramitar separadamente. Além disso, verificou-se que a prática delitiva teria ocorrido a partir da cidade de São Paulo, o que justificou a remessa dos autos a esse Juízo (fls. 571/575). Pois bem. Dos autos, vê-se que inicialmente, pelos elementos amealhados, o suposto esquema de blindagem patrimonial seria perpetrado a partir da cidade do Rio de Janeiro, de modo que a competência estaria justificada, por força do artigo 69, I/c artigo 70 do Código de Processo Penal. Não se trata de competência absoluta. Deste modo, a decisão que determinou as buscas foi proferida por autoridade competente, considerados os elementos colhidos à época, de modo que a decisão não pode ser considerada nula. Assim, fica afastada essa preliminar. Afastadas as preliminares deduzidas pelas partes, prossigo no exame do feito. Início pela imputação respectiva ao delito previsto no artigo 6º da Lei n.º 7492/86. Diz o artigo: Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa Com relação a tal delito, os doutrinadores discutem se poderiam ser sujeitos ativos somente aqueles contidos no rol previsto no artigo 25 da lei 7492/86. No entanto, trata-se de crime relativamente impróprio, como menciona César Roberto Bittencourt e Juliano Breda, eis que é possível admitir a possibilidade de um contador, auditor, ou algo que o valha, por exemplo, no exercício da atividade descrita no tipo penal. Todavia, tal conduta somente pode ser realizada, por decorrência lógica, por aquele que tinha o dever jurídico de prestá-la. Em outras palavras, [n]a forma comissiva por omissão, o autor deve se revestir da posição de garante, ou seja, deve possuir o dever de revelar a informação adequada (TRF2, ACR 200051015091178, Sexta Turma, Rel. Des. Sergio Schwaitzer, julg. 14.12.2004, DJ 15.02.2005). Fixadas essas premissas, passo a analisar as condutas dos funcionários do escritório Oliveira Neves. O presente processo teve sua gênese na apuração do envolvimento do advogado Oliveira Neves, bem

como dos funcionários de seu escritório, em suposto esquema consistente na utilização de empresas off shore e interpostas pessoas físicas e jurídicas. No caso concreto, o serviço prestado pelo escritório seria utilizado por WLADIMIR, na qualidade de representante legal da empresa ATHENAS TRADING, em tese, para escamotear a propriedade da empresa Leigger e, por meio dessa, eventuais ativos de sua propriedade. De acordo com os autos teriam sido colhidas informações que convergiriam no sentido de que os funcionários do escritório prestavam assessoria a WLADIMIR voltada especificamente para viabilizar a prática delitiva. Em breve síntese, aduz o Parquet que KAREN teria intermediado a abertura da empresa Leigger S/A, conta no exterior e a participação da Leigger na Athenas Trading. Teria solicitado, por e-mail, a confecção de procuração em nome de Milton Risaffi e a Ata do Estatuto da empresa Leigger. Tais fatos, somados ao depoimento de ANTONIO (corrêu), corroborariam a tese acusatória de que KAREN teria conhecimento do suposto esquema delituoso e que seria o elo entre WLADIMIR e o escritório Oliveira Neves. FREDERICO, na qualidade de estagiário de direito, teria providenciado a inserção da empresa Leigger no cadastro do CNPJ, bem como o cadastramento da Athenas Trading junto ao SISBACEN, mediante procuração outorgada por Wladimir. Segundo a exordial, a inserção desses dados teria viabilizado a entrada do investimento da Leigger e posterior remessa de capital para a Athenas Trading. NATHELMA, advogada do setor societário, teria informado o procedimento necessário para transferência acionária da Athenas Trading. Além disso, nas mensagens interceptadas teria informado os documentos necessários para que fosse providenciada a venda da Athenas para a Leigger e, ainda, teria solicitado Os dados do procurador da Leigger S/A. CECÍLIA, advogada vinculada ao escritório sediado no Uruguai, pertencente ao grupo Oliveira Neves, teria enviado as informações e procedimentos para abertura de conta corrente no exterior. Tais orientações teriam propiciado a abertura da conta em nome da Leigger no Nuevo Banco Comercial S/A. Cecília teria, ainda, acompanhado Flávio Mitsuo Miasaqui e Milton Risaffi na primeira tentativa de abertura de conta efetuada no banco Santander. ANTONIO, segundo consta da exordial, conhecia todas as etapas do suposto esquema. Competia a ele a cobrança dos serviços prestados pelo escritório a WLADIMIR. ANTONIO, ainda, forneceria as informações solicitadas por WLADIMIR, quanto às cobranças efetuadas pelo escritório. Por esses fatos, os quais, na visão acusatória teriam permitido a prática delitiva, tais funcionários foram denunciados por terem se associado a WLADIMIR e a NEWTON e incorrido no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. No que toca ao delito previsto no artigo 6º da Lei da 7.492/86, a prestação de informações verdadeiras a respeito de operações ou situações financeiras da instituição financeira se faz necessária para que os órgãos reguladores possam desempenhar corretamente sua atribuição de supervisão e fiscalização do sistema financeiro nacional. A incriminação das condutas descritas no artigo 6º se justifica especialmente para garantir o adequado exercício dessa função. No ponto, as condutas devem consistir em prestar informação falsa ou sonegar informação verdadeira; condutas estas por meio das quais se atinge o resultado de induzir ou manter em erro sócio, investidor ou repartição pública competente. Diz a denúncia de fls. 640/651:(...) Ao viabilizarem a prática do crime de lavagem de dinheiro e sonegação de informações patrimoniais do governo brasileiro afetuada por Wladimir Soares Sanches, através do escritório de advocacia Oliveira Neves, e a abertura e manutenção da empresa Leigger S/A, prestando toda a assessoria necessária para tanto, bem como para a abertura de conta corrente no exterior em nome de laranjas tendo plena consciência das atividades que desenvolviam, Newton José de Oliveira Neves, Karen Hashida Iso, Antonio Teixeira de Araújo de Araújo Júnior, Frederico Thadeu Alves dos Santos Vaz de Almeida, Nathelma Miranda dos Santos e Cecília Casteli Nanni associaram-se para este fim e incorreram no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, artigo 1º, inciso VI, e parágrafo 2º, II, da Lei 9.613/98 e 288 do Código Penal. Extraí-se da exordial que tais funcionários, teriam viabilizado a prática de sonegação de informações patrimoniais relevantes às autoridades brasileiras. Sonegar informação é diferente de apenas omiti-la. Sonegar é ocultar com fraude, astúcia ou habilidade. Confirmam-se, a respeito, as observações de TÓRTIMA :Sonegar, insista-se, é mais, bem mais do que meramente omitir. Embora, tanto quanto na simples omissão, a consequência seja a de privar da informação o seu destinatário, a conduta exige um plus. Enquanto omitir é simplesmente nada fazer (non facere), quedar-se inerte (quando a norma reclama a atividade), sonegar tem outra feição, exigindo que o agente vá além; aqui, ele oculta fraudulentamente a informação, extraviando-a, dissimulando-a ou desviando-a dolosamente de seu destinatário. Ou seja, ele alcança a violação do dever de agir (prestar a informação devida) através de um atuar, de um fazer (ocultação do informe) requisitado pelo tipo. É dizer que a sonegação da informação deve contrariar dever jurídico de fazê-lo. Esse dever tem de ser específico, previsto em norma jurídica ou, eventualmente, em contrato, sob pena de o tipo penal ser demasiadamente ampliado e se sobrepor indevidamente a outros delitos da Lei nº 7.492/1986. No caso dos autos, o dever de informar seria de WLADIMIR, se de fato a propriedade da empresa off shore Leigger S/A pudesse ser atribuída a ele, ou se houvesse delegação específica para tanto. O teor das mensagens trocadas entre os funcionários do escritório e WLADIMIR por si só e os atos por eles praticados, não permitem a imputação pelo delito previsto no artigo 6º da Lei 7492/86 como faz crer a denúncia. Ademais, não há qualquer menção ou documentos que vinculem as atividades por eles desenvolvidas à obrigatoriedade prestar tais informações. Além disso, a denúncia menciona documentos, os quais foram considerados nulos por força do PExt 149.0008 -PR (fls. 1311). Muito embora tenha afirmado que as provas pudessem ser substituídas por outras (fls. 1304/1305), a substituição dessas provas efetivamente não ocorreu. É dizer que as condutas por eles praticadas, tal como descritas pelo órgão acusatório, não podem ser consideradas delituosas e refletem exercício regular das atividades laborais. A abertura de empresa off shore, ou, ainda, de conta bancária no exterior, fornecimento de instrução para confecção de procuração ou elaboração de atas, não configura infração penal. Consoante definição doutrinária, tipicidade é a adequação do fato ao modelo abstrato de conduta, é justaposição da conduta praticada ao tipo penal. As condutas de viabilizar a abertura e manutenção de empresa off shore e de promover a abertura de conta no exterior, ou outros atos praticados pelos funcionários do escritório Oliveira Neves não se subsumem o tipo previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86. Seriam, sob minha perspectiva, ações neutras, ou seja, contribuição a fato ilícito alheio, não manifestamente puníveis, que poderiam ser obtidas licitamente em qualquer outro lugar ou de qualquer outra pessoa. Isto é, os réus não seriam os únicos na cidade de São Paulo a prestar serviços para viabilizar a abertura e manutenção de empresas e contas no exterior. Deste modo, tenho que atípica a conduta dos acusados KAREN, FREDERICO, NATHELMA, ANTONIO e CECÍLIA, quanto a referido delito. A situação se estende a NEWTON, eis que igualmente não há demonstração de que possuísse o dever jurídico de prestar as informações à autoridade competente, mesmo que atuando na qualidade de advogado ou assessor de WLADIMIR e, ainda, a MILTON, que teria atuado eventualmente como laranja para abertura de conta no exterior. Com relação ao acusado WALDIMIR, diz a denúncia: (...) No presente caso, Wladimir Santos Sanches proprietário da empresa Athenas Trading S/A contratou com o escritório de advocacia Oliveira Neves, a abertura e manutenção de uma offshore no

Uruguai (fls. 80/82), de nome Leigger S/A, que possuía como seu representante legal no Brasil o próprio Wladimir Soares Sanches (fls. 306/312). Conforme a documentação apreendida, o endereço constante como sendo o da sede da Leigger S/A e o mesmo da Olinec Consulting, ou seja, o da filial do escritório de advocacia Oliveira Neves no Uruguai (fls. 36/55), o que demonstra ser esta apenas uma empresa de fachada, sem realidade física. Posteriormente, conforme Ata de Reunião realizada em 17/11/2003, (fls. 69/71, apenso I), a sociedade uruguaia tornou-se sócia majoritária da empresa brasileira Athenas Trading S/A através do envio de US\$ 100.000,00 (cem mil dólares), com posterior aumento de capital no valor de US\$ 238.285,00 (duzentos e trinta e oito mil, duzentos e oitenta e cinco dólares) (fls. 18/20 e 373/375), efetuados em Janeiro e fevereiro de 2005. Em verdade o que ocorreu foi uma simulação de transferência de propriedade da empresa brasileira Athenas Trading S/A para a empresa uruguaia Leigger S/A haja vista que de fato ambas as empresas eram de propriedade de Wladimir Soares Sanches, o que torna claro seu intuito de dissimular a propriedade de seus bens. Com o envio do referido valor, também verifica-se que Wladimir Soares Sanches, real proprietário da Leigger S/A também era possuidor de divisas não declaradas no exterior, o que configura claro crime de evasão de divisas. O rastreamento dos e-mails trocados entre Wladimir Soares Sanches e o escritório de advocacia Oliveira Neves e a análise dos documentos apreendidos nos mandados de busca e apreensão expedidos ao longo das investigações, demonstram de forma inequívoca que a propriedade da empresa Leigger S/A realmente pertence a Wladimir Soares Sanches: 1- Inicialmente, o contrato de abertura e manutenção de empresa estrangeira firmado entre Wladimir e o escritório Oliveira Neves (fls. 80/82), bem como os boletos bancários referentes ao serviço prestado pelo escritório em nome da Athenas Trading, incluídos nestes, os serviços referentes a empresa Leigger S/A, tendo como cedente a empresa de fachada Fonteia Factoring Ltda pertencente ao grupo Oliveira Neves (fls. 382, 385 efetivamente pagos) e as planilhas de custos de abertura e manutenção de empresas no exterior em nome da Athenas Trading encontradas no escritório de Oliveira Neves (fls. 281, com respectivo boleto às fls. 282, fls.256, com boleto fls.260) ou seja, Wladimir Soares Sanches, através da Athenas Trading S/A, era o responsável pelo pagamento dos serviços prestados tanto para a Athenas Trading S/A quanto para a Leigger. 2-E-mails trocados entre Wladimir e os funcionários do escritório de advocacia que cuidavam da sua conta onde eram dadas instruções a respeito do procedimento de abertura da empresa no exterior, a abertura de contas no exterior em nome da empresa recém criada (fls. 400) e o procedimento para internação do investimento realizado pela Leigger S/A na empresa Athenas Trading S/A (fls. 280). 3- A posse por parte de Wladimir Soares Sanches dos títulos constitutivos da Leigger S/A verificado quando do cumprimento do mandado de busca e apreensão na sede da empresa Athenas Trading S/A, além do recibo da referida entrega da documentação enviada pelo escritório de advocacia Oliveira Neves e assinada por Wladimir (fls. 331). 4- Confeção de procuração em nome de Milton Risaffi dando-lhe poderes para abrir conta corrente em banco uruguaio em nome da Leigger S/A. Neste caso, a solicitação da procuração, o envio dos documentos de Milton Risaffi ao escritório e o pagamento pelo serviço prestado coube novamente a Wladimir Soares Sanches, ou seja, ao principal interessado, pois real proprietário da Leigger S/A (fls. 324/326). Por esses fatos: (...) Sendo assim, ao associar-se ao escritório de advocacia Oliveira Neves para constituir a empresa Leigger S/A em nome de laranja e abrir contas correntes no exterior das quais era o real proprietário, Wladimir Santos Sanches omitiu informações patrimoniais relevantes aos órgãos brasileiros, além de manter depósitos não declarados no exterior e, posteriormente ao internar ativos no país através de esquema constituído para este fim, incorreu nos artigos 6º e 22º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, artigo 1º, VI da Lei 9613/98 e artigo 288 do Código Penal. De acordo com a lição doutrinária baseada em decisões judiciais, o delito do artigo 6º da Lei 7.492/86 consuma-se com a indução ou manutenção em erro da vítima, ou seja, com a formação da falsa noção da realidade, a partir da prestação da omissão falsa ou omissão da informação que deveria ter sido prestada (STJ, CC 91192, Arnaldo Lima, 3ª S., u., 12.8.09; TRF4, AC 20007100037560-7, Taadaqui, 7ª T., u., 16.10.07) A denúncia atribui ao acusado a propriedade de fato de uma empresa off shore (Leigger), a qual teria promovido aumento de capital, por meio do envio do valor de US\$ 100 mil em favor da Athenas, que também pertencia a ele. Não está suficientemente descrito se o órgão acusador pretende punir o fato de WLADIMIR escamotear a propriedade, em tese, da sociedade uruguaia Leigger, o que se trataria de delito fiscal ou de ter inserido no contrato de câmbio de fls. 368/371, o investimento na empresa ATHENAS, o que, em verdade, seria a internalização de valores depositados no exterior e a materialização da aquisição de patrimônio pertencente ao próprio WLADIMIR, induzindo ou mantendo em erro o BACEN. Em ambas as situações o dever jurídico de prestar as informações patrimoniais relevantes, pertenceria a WLADIMIR. No entanto, não há nos autos processos administrativos perante o BACEN ou até mesmo os documentos fiscais capazes de demonstrar que houve a sonegação de tal informação ou que a autoridade competente tenha sido induzida ou mantida em erro, eis que a questão acerca da propriedade é um dos pontos importantes na imputação formulada em face do acusado. Os fatos datam de 2004, e não foram realizadas diligências tendentes a dirimir as questões ou aquilatar maiores dados capazes de lastrear as acusações formuladas, o que impede o exercício regular de defesa. Ao acusado WLADIMIR também foi imputada a conduta prevista no artigo 22 da lei 7.486/86, porquanto teria mantido depósitos não declarados no exterior, considerada a transação em que a empresa Leigger, cuja propriedade é a ele atribuída, torna-se sócia majoritária da Athenas Trading S/A, por meio do envio de US\$ 100.000,00 e o fato de possuir as contas bancárias junto ao Nuevo Banco Comercial S/A e o Suntrust Bank Miami. Preceitua o artigo 22 da Lei 7.492/86: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País: Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Inicialmente, é preciso frisar que não existe dúvida de que as pessoas físicas e jurídicas domiciliadas no país possuem o dever de declarar a existência de depósitos mantidos no exterior a duas repartições públicas distintas: a Receita Federal e o Banco Central. Em relação à Receita Federal, tal obrigação, para a pessoa física, decorre da previsão do artigo 25, 4º, da Lei n.º 9.250/1995: Art. 25. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. (...) 4º Os depósitos mantidos em bancos no exterior devem ser relacionados pelo valor do saldo desses depósitos em moeda estrangeira convertido em Reais pela cotação cambial de compra em 31 de dezembro do ano-calendário, sendo isento o acréscimo patrimonial decorrente de variação cambial. Tal dever vem regulamentado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Prevêem os artigos 798 e 804 do RIR: Art. 798. Como parte integrante da declaração de rendimentos, a pessoa física apresentará relação pormenorizada dos bens imóveis e móveis e direitos que, no País ou no exterior, constituam o seu patrimônio e o de

seus dependentes, em 31 de dezembro do ano-calendário, bem como os bens e direitos adquiridos e alienados no mesmo ano. 1º Devem ser declarados:(...)III - os saldos de aplicações financeiras e de conta corrente bancária cujo valor individual, em 31 de dezembro do ano-calendário, exceda a cento e quarenta reais; (...)Art. 804. Os saldos dos depósitos em moeda estrangeira, mantidos em bancos no exterior, devem ser relacionados com a indicação da quantidade da referida moeda, convertidos em Reais com base na taxa de câmbio informada pelo Banco Central do Brasil para compra, em vigor na data de cada depósito. Já as pessoas jurídicas são obrigadas a incluir, em sua declaração de renda, os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, desde que o Brasil passou a adotar o regime de universalidade (tributação global) da renda, com o advento da Lei n. 9.249/1995, cujo artigo 25 dispõe:Art. 25. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano. Tal dever vem regulamentado no Decreto nº 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda). Prevê o artigo 808 do RIR (grifei):Art. 808. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. A obrigação de declaração da manutenção de valores no exterior ao Banco Central, para pessoas físicas ou jurídicas, decorre do estabelecido no Decreto-lei nº 1.060/1969: Art. 1º. Sem prejuízo das obrigações previstas na legislação do imposto de renda, as pessoas físicas ou jurídicas ficam obrigadas, na forma, limites e condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a declarar ao Banco Central do Brasil, os bens e valores que possuírem no exterior, podendo ser exigida a justificação dos recursos empregados na sua aquisição. Parágrafo único. A declaração deverá ser atualizada sempre que houver aumento ou diminuição dos bens, dinheiros ou valores, com a justificação do acréscimo ou da redução. Ocorre que, por mais de 30 anos, a declaração dos valores à Receita Federal supriu a necessidade de declaração ao BACEN, na medida em que, através da Resolução nº 139, de 18 de fevereiro de 1970 - revogada somente pelo art. 8º da Resolução CMN nº 2911/01 -, o BACEN delegou, em seu item I, a atribuição para o controle de tais declarações ao Ministério da Fazenda: O recebimento e o controle das declarações de bens e valores no exterior a que estão obrigadas as pessoas físicas ou jurídicas, domiciliadas ou com sede no Brasil, na forma do Decreto-lei nº 1.060, de 21 de outubro de 1969, serão executados pelo Ministério da Fazenda, conforme entendimentos entre esse Ministério e o Banco Central do Brasil. Com base nessa delegação, o Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, expediu o Ato Declaratório Normativo nº 7, de 31 de julho de 1981, no qual determinou que a obrigação prevista no Decreto nº 1.060/69 estaria suprida pela declaração anual de imposto de renda: Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal e demais interessados, que a apresentação anual de bens e valores de que trata o artigo 619 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n. 85.450, de 4 dezembro de 1980, supre a exigência prevista no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.060, de 21 de outubro de 1969, que prevê a declaração ao Banco Central do Brasil de bens e valores existentes no exterior, de pessoas físicas residentes no País. Essa situação perdurou até a revogação da Resolução 139/70 pelo artigo 8º da Circular nº 2.911, de 29 de novembro de 2001, a qual dava autorização ao BACEN para fixar os limites e as condições da declaração de capitais brasileiros fora do território nacional. Em 7 de dezembro de 2001, foi editada a Circular nº 3.071 do Banco Central do Brasil, que disciplinou a Declaração Anual de Capitais Brasileiros no Exterior a partir de 2002, com data base de 31.12.2001, nos seguintes termos:Art. 1º. As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas, ou com sede no país, assim conceituadas na legislação tributária, devem informar, anualmente, ao Banco Central do Brasil, os valores de qualquer natureza, os ativos em moeda e os bens e direitos mantidos fora do território nacional, por meio de declaração na forma a ser disponibilizada na página do Banco Central do Brasil na Internet (...) a partir de 02 de janeiro de 2002. Art. 2º. (...)Art. 3º. As informações referentes ao ano de 2001, com data-base em 31 de dezembro, devem ser prestadas no período de 02 de janeiro a 31 de março de 2002. Art. 4º. Os detentores de ativos cujo total, em 31 de dezembro de 2001, seja inferior ao equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ficam dispensados de prestar a declaração de que trata esta Circular. Tal regulamentação vem sendo renovada anualmente (Circulares nºs 3.110/02, 3.181/03, 3.225/04, 3.278/05, 3.313/06, 3.345/07, 3.384/08 e 3.342/09) com a modificação do limite mínimo para obrigatoriedade da declaração. Tal limite, que era originariamente de R\$ 10.000,00, conforme exposto acima, passou a ser de R\$ 200.000,00, ainda para a data-base de 31.12.2001, nos termos do art. 1º da Circular nº 3.110/2002; de R\$ 300.000,00, para a data-base 31.12.2002, de acordo com o artigo 3º da Circular nº 3.181/2003 e de US\$ 100.000,00, desde 2003, conforme as Circulares nºs 3.225/2004, 3.278/2005, 3.345/2007, 3.384/2008 e 3.342/2009. Não se discute, portanto, que, do ponto de vista administrativo, atualmente, existem deveres de apresentação de declarações de manutenção de capitais no exterior, a depender do valor, tanto ao Banco Central como à Receita Federal. Ainda do ponto de vista administrativo, o descumprimento de ambas as obrigações gera a aplicação de sanções: pelo Banco Central, com fulcro no art. 1º, caput, da Medida Provisória nº 2.224, de 04 de setembro de 2001; pela Receita Federal, com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. O que gera polêmica é a questão atinente a qual dos entes se refere o artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86, quando alude à repartição federal competente. A doutrina não é pacífica quanto ao bem jurídico protegido pela norma em comento. Uma investigação mais detida do bem jurídico tutelado, embora fundamental para a boa compreensão do tipo penal, tem sido negligenciada pela doutrina, que não tem retirado daí, em regra, as consequências necessárias para a interpretação do tipo penal. TIGRE MAIA afirma que há nítida predominância da proteção à ordem tributária, eis que os registros oficiais têm por objeto, neste caso, a cobrança de tributos eventualmente aplicáveis, sem prejuízo dos reflexos cambiais da conduta. Já para SCHMIDT e FELDENS, o bem jurídico protegido é a regular execução da política cambial, uma vez certo que depósitos titulados no exterior constituem-se como um passivo cambial. Prosseguem afirmando que Mais especificamente, o controle exercido pelo BACEN sobre depósitos no exterior tem por objetivo mapear o quadro dos capitais brasileiros no exterior e conhecer a composição do passivo externo líquido do País, dados esses convenientes e necessários à boa formatação da política cambial brasileira, sendo essa a finalidade protetiva da norma. À União compete administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Constituição. Tais atribuições são exercidas, essencialmente, pelo Banco Central, a quem compete atuar no sentido do funcionamento regular do mercado cambial, da estabilidade relativa das taxas de câmbio e do equilíbrio no balanço de pagamentos (artigo 11, inciso III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964). O Banco Central assim justifica a obrigatoriedade da declaração: O levantamento sobre capitais brasileiros no exterior complementa a contabilidade do total de ativos e de passivos externos do Brasil para a aferição da Posição Internacional de Investimentos (PII), importante fonte de informações para a formulação da política econômica

nacional. Adicionalmente, os dados obtidos permitem ao País atender à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI) e que envolve mais de oitenta países comprometidos com a divulgação do quadro total dos ativos, desagregados por diferentes rubricas. Portanto, para o Banco Central, a declaração dos capitais pertencentes a brasileiros mantidos no exterior possui duas finalidades, sendo uma ligada à política econômica brasileira, e a outra atrelada à cooperação internacional. No que diz respeito à primeira finalidade, trata-se de verificar a totalidade dos capitais brasileiros relevantes existentes no exterior. A Posição Internacional de Investimentos se define como um relatório estatístico que reflete, num certo momento, o valor e a composição dos ativos e passivos financeiros externos da economia. Quanto à segunda finalidade, trata-se do fornecimento de dados à Pesquisa Coordenada sobre Investimentos em Portfólio (Coordinated Portfolio Investment Survey ? CPIS), gerenciada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI). Tal pesquisa é realizada em periodicidade anual, pelo Departamento de Estatística do FMI, em atendimento à recomendação feita pelo Relatório de Mensuração de Fluxos Internacionais de Capitais (Report on the Measurement of International Capital Flows). Ora, se o bem jurídico protegido pela norma, conforme se procurou demonstrar acima, não pode ser outro que não a boa execução da política econômica nacional, sob o aspecto, primordialmente, da política cambial, por meio da obtenção de dados concretos para a sua adequada elaboração, nos dias de hoje, em que existe regulamentação administrativa própria do Banco Central exigindo a declaração, não se vislumbra razão para que se entenda que a repartição federal competente a que alude o tipo seja a Receita Federal. Somente no período em que tal controle, feito pelo BACEN, se dava por intermédio da colaboração da Receita Federal, ou seja, até o ano-base 2000, é que se deve entender como repartição federal competente tal órgão para fins de aplicação do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Após esse período, para fins de verificação de crime contra o sistema financeiro nacional, apenas interessa perquirir se houve, ou não, a declaração da existência do depósito no exterior ao Banco Central. O TRF4 decidiu que a repartição competente era a Receita Federal até 2000 e, a partir de 2001, é, apenas, o Banco Central. Nesse sentido, foi deferida ordem de habeas corpus, para trancar a ação penal relativamente ao crime de que ora se ocupa, por ter sido reconhecida como atípica a manutenção de depósitos no exterior sem declaração à repartição federal competente, capitulada na segunda parte do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 7.492/86, quando os valores mantidos em instituição financeira alienígena estiverem abaixo da quantia que o Banco Central do Brasil dispensa a Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (TRF4, HC 2009.04.00.025952-7, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 30.09.2009). Vale destacar, do voto do Relator, Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, o entendimento de que o dever de informar ao fisco federal sobre a existência de contas bancárias no exterior, após a Circular 3.071/2001 do BC, não está tipificado no artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, mas apenas e tão somente na Lei 8.137/90, cuja configuração delitiva pressupõe a constituição definitiva do crédito tributário. A falta de declaração à Receita Federal acerca da existência de depósitos mantidos no exterior pode resultar na prática do crime de sonegação fiscal, mediante omissão de receitas (art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), o qual, nos termos da Súmula Vinculante nº 24, do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica antes do lançamento definitivo do tributo. Mas, e esse é o ponto, em nada interfere com o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 22, parágrafo único, in fine, da Lei 7.492/86, eis que compete ao Banco Central coletar as informações pertinentes aos depósitos para subsidiar a formulação da política cambial (e econômica) brasileira. Ressalte-se que, para a data-base 31.12.2000, era obrigatória a declaração à Receita Federal dos depósitos mantidos no exterior em valores superiores a R\$ 140,00, conforme prescrevem o artigo 25 da Lei nº 9.250/1995 e o artigo 798, 1º, III, do Decreto nº 3.000/1999, acima transcritos. É esse, também, o entendimento do TRF4 (ACR 2005.70.00.034207-5, Sétima Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 07.01.2010). Por conseguinte, é necessário que se verifique o saldo exato existente na data-base de 31 de dezembro de cada ano, a fim de se apurar a manutenção de depósito em valor superior ao estabelecido na regulamentação do Banco Central do Brasil. Interessante notar, quanto à prova da existência do depósito, que o entendimento do TRF4 havia se firmado no sentido de que bastava ao Ministério Público Federal comprovar a manutenção de depósitos no exterior, não se exigindo que se fizesse a denúncia acompanhar do extrato bancário a comprovar o saldo no dia 31 de dezembro, sob o fundamento de que o ônus negativo era da Defesa, já que se tratava de causa de excludente da ilicitude. Tenho que não se pode falar, ao contrário do entendimento jurisprudencial, que a prova da inexistência de manutenção do depósito no exterior constitua prova de excludente de ilicitude. A existência de depósito no exterior, juntamente com a falta de sua declaração, constitui a própria materialidade do delito. No entanto, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.719/2008 ao Código de Processo Penal, já existe entendimento de que é prudente e adequado que, doravante, a exordial acusatória seja recebida somente quando possuir o extrato bancário contendo dados sobre o banco, agência, número da conta e saldo no dia 31 de dezembro (TRF4, RSE 2007.71.00.028726-9, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 21.10.2009). Segundo o próprio TRF4, prevalece hodiernamente o entendimento de que, não estando descrito na denúncia o saldo de conta bancária mantida no exterior no dia 31 de dezembro do ano-base, fica configurada a inépcia da inicial acusatória que imputa ao réu a prática do delito tipificado no art. 22, parágrafo único, in fine, da Lei nº 7.492/86. Já tendo sido recebida a peça incoativa sem comprovação da existência de saldo declarável no dia 31 de dezembro do período de referência, impõe-se a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397, III, do CPP. (ACR 2007.70.00.023596-6/PR, Oitava Turma, Rel. p. acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, julg. 01.12.2010). Entendo que, em regra, deve-se exigir a prova da existência do depósito em 31 de dezembro do respectivo ano, em valor superior ao previsto na regulamentação normativa. Corroborar tal entendimento o julgado a seguir colacionado: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NO EXTERIOR NÃO DECLARADOS. REPARTIÇÃO FEDERAL COMPETENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. PROVIMENTO. ABSOLVIÇÃO. 1. A defesa não apontou qualquer descompasso entre o teor dos documentos redigidos pelo UNICORP BANK & TRUST LTDA. em língua inglesa e o conteúdo das respectivas traduções. Por consequência, não havendo demonstração de prejuízo às partes, não se cogita de decretação de nulidade, em conformidade com o disposto no art. 563 do CPP. Rejeição da preliminar de violação ao disposto no art. 236 do CPP e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 2. Não há dúvida de que a manutenção de valores não declarados à repartição competente em conta bancária no exterior, tal como descreve a denúncia, é conduta que se amolda, em tese, ao crime imputado. Trata-se de infração penal destinada ao controle de divisas em território nacional e à boa execução da política econômica do governo, de forma que não se confunde com os tipos penais previstos na Lei 8.137/90, em que se tutela a

arrecadação tributária, exigindo, para tanto, a demonstração do ânimo de redução ou supressão de tributo. Rejeição da preliminar de incompetência absoluta da Vara especializada em crimes contra o sistema financeiro nacional. 3. Seja o BACEN ou a Receita Federal o órgão ao qual se deve prestar declaração de depósitos mantidos em contas bancárias no exterior, segundo o tipo penal do art. 22, único, da Lei 7.492/86, é certo que deve ser comunicada apenas a posição financeira referente à data de 31 de dezembro de cada ano, haja vista que esta obrigação se subordina às regras da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda, no que concerne ao Fisco, e ao teor da Circular nº 3.071, de 07 de dezembro de 2001, do Banco Central, no que interessa a esta autarquia especial. Precedente do TRF da 4ª Região. 4. Na hipótese em apreço, embora seja certo que o acusado não declarou ao Fisco a existência de saldos relativos às contas mencionadas na denúncia (fls. 109/134), observo que não há qualquer prova de que o acusado tenha mantido em depósito valores que obrigariam tal declaração, seja à Receita Federal ou ao BACEN, no último dia de cada ano do período indicado na denúncia, porquanto não constam dos autos os extratos bancários referentes especificamente a essas datas. 5. Apesar de os documentos atestarem significativa movimentação financeira nas contas mencionadas em outros períodos desses anos, descabe ao julgador firmar a presunção de que a posição financeira dessas contas bancárias permaneceu em tais patamares nas datas-base que interessam à presente análise. 6. Ausência de prova da materialidade delitiva. 7. Apelação da defesa provida. Absolvção, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal (ACR 00065659520074036181. Rel. Des. Cotrim Guimarães. 2ª T. TR3. e-DJF3.26.04.2013) Vê-se que a denúncia descreve o fato de que, tendo a empresa Leigger realizado o investimento para aumento de capital e que tal sociedade empresária é de propriedade de WLADIMIR, por decorrência lógica, ele teria mantido depósitos à margem do controle exercido pelo BACEN, além disso, menciona a existência de duas contas bancárias. No entanto, a denúncia não está embasada em extratos bancários, bem como não indica a situação no dia 31 de dezembro, no caso, no ano de 2004 e, ainda, há qualquer indício de que tenha sido requisitada a diligência até a presente data. Deste modo, com relação ao acusado WLADIMIR, tanto no caso do artigo 6º como do artigo 22, ambos da Lei 7.492/86 afigure-se, a situação de ausência de justa causa para a instauração da ação penal, isto é, de suporte probatório mínimo que deve lastrear toda e qualquer acusação penal. Situação que se reflete nos demais acusados quanto ao delito previsto no artigo 22 da Lei 7492/86. No que tange ao delito de lavagem de capitais. Preliminarmente, destaco que uma Ação Penal Pública por lavagem de ativos deve, no caso, descrever com clareza e trazer justa causa dos seguintes elementos: a) indícios da ocorrência de um crime antecedentes; b) que esse crime gerou ativos para o criminoso (dinheiro, bens e direitos); e c) que esses ativos estão ocultados ou dissimulados de alguma maneira - em nome de alguém, de alguma conta em nome de terceiro ou de uma pessoa jurídica, etc. Segundo consta da denúncia a lavagem de ativos consistiria na simulação de transferência da propriedade da empresa brasileira Athenas Trading S/A para a empresa uruguaia Leigger S/A, que teria se materializado no aumento de capital da Athenas, considerado o aporte de cem mil dólares. Prossegue ao afirmar que WLADIMIR teria se utilizado da interposta pessoa jurídica Leigger, que internou valores depositados no exterior ao adquirir capital social da ATHENAS, a qual teria sido remunerada para tanto e, a utilização, ainda, de interposta pessoa física para abertura de conta corrente no exterior. No entanto a denúncia é omissa acerca da provável origem dos valores lavados, ou seja, não menciona o delito antecedente. Pela análise do tipo previsto no artigo 6º da Lei 7.492/86 tenho que esse não tem o condão de gerar ativos, porquanto cinge-se ao ato de omitir/sonegar informação relevante das autoridades competentes. Quanto a evasão de divisas, que resultaria na manutenção de depósitos no exterior, igualmente não pode ser considerada antecedente da lavagem, eis que a remessa ilegal de dinheiro não pode ser vista como conversão de ativos ilícitos. Entendo que é impossível que os eventualmente valores evadidos possam ser considerados bens, direitos ou valores provenientes do crime de evasão de divisas. A palavra proveniente se refere àquilo que provém; oriundo, procedente (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa. 3. ed. Curitiba: Positivo, 2004. p. 1.649). A referência àquilo que provém só pode indicar, no âmbito do direito penal, os produtos ou os proventos do crime, ou seja, o lucro auferido com a prática do crime, seja direta ou indiretamente. A doutrina especializada, invariavelmente, interpreta tal expressão como alusiva a produto (em sentido amplo) do crime (MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime de Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Atlas, 2006. p. 38; CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de Dinheiro: ideologia da criminalização e análise do discurso. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008. pp. 169-170; CALLEGARI, André Luís. Lavagem de dinheiro: aspectos penais da Lei nº 9.613/98. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 116.). RODOLFO TIGRE MAIA menciona que O tipo refere objetos provenientes (resultantes, decorrentes, originários, produzidos) dos crimes que menciona, qual seja, quaisquer bens gerados como desdobramento direto ou indireto de um crime (Lavagem de Dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime). Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 63). Assim, a expressão não pode indicar objeto do crime, que consiste na pessoa ou coisa sobre a qual se exerce a conduta criminosa. É claro que existem hipóteses em que se confundem o objeto e o produto do crime, como no caso dos crimes contra o patrimônio, como o furto, a apropriação indébita e o roubo. Não é o que ocorre, entretanto, no caso da evasão de divisas, em que as divisas - no caso concreto, o dinheiro remetido irregularmente ao exterior - consubstanciam, em verdade, objeto material do crime, e não seu produto ou provento. É verdade que a própria evasão de divisas, muitas vezes, presta-se a permitir a fruição de dinheiro objeto de outros delitos, tais como sonegação, corrupção e tráfico de drogas. Se isso ocorrer, poderá haver concurso formal (impróprio) com o delito de lavagem de dinheiro. Não se conhece a origem do dinheiro evadido, mas não é ônus dos acusados provar que não foram objeto de crimes anteriores. Pertencem tais valores, do que se pode apurar, a terceiros e podem, em tese, ter origem lícita, embora constituam objeto de delito. Não é possível estender a interpretação da lei, de forma a abranger também o objeto material do delito. Até porque a intenção da criminalização do delito de lavagem é, no meu entender, impedir a fruição de bens, direitos ou valores obtidos ilícitamente. A evasão de divisas, da mesma forma que a lavagem, permite a ocultação de tais bens, por meio de uma ação específica. Mas não proporciona, ela própria - a atitude de evadir divisas - nenhum bem, direito ou valor: apenas propicia que tais valores sejam disponibilizados no exterior. Nessa linha de raciocínio, o crime de evasão de divisas não poderia servir como antecedente à lavagem de dinheiro. Raciocínio semelhante é o desenvolvido por ABEL FERNANDES GOMES (Lavagem de dinheiro: notas sobre a consumação, tentativa e concurso de crimes. In: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo; MORO, Sergio Fernando (org.). Lavagem de Dinheiro: comentários à lei pelos juizes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2006. p. 88): Suponhamos que um determinado sujeito B, após ganhar muito dinheiro por meio de uma determinada atividade lícita econômica, resolva remeter grande parte desses recursos para fora do país de forma clandestina, por não acreditar na estabilidade da economia nacional em médio prazo. O que importa detectar, de imediato, nessa conduta de remessa de recursos para fora do País de forma clandestina - que é o pressuposto de

fato para a incidência da norma penal adequada - é o conteúdo delitivo existente diante da valoração normativa realizada. E logo se perceberá, com exatidão, que ele se restringe à evasão de divisas, delito capitulado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986. Afinal, a atividade antecedente era lícita. Nos casos em que a alegada ocultação dos valores se dá por meio da própria evasão de divisas, não existe lavagem porque não existe, ainda, crime antecedente. Ainda que se admitisse que foram realizados contratos fictícios a lastrear eventuais operações de câmbio, não demonstrados nos autos, para que possa se ter por configurada lavagem de dinheiro tomando tal delito com antecedente, seria preciso que fosse reconhecida a prática de alguma das ações-tipo do delito prescrito no artigo 1º da Lei nº 9.613/1998 após a consumação do crime antecedente. É dizer que seria exigido um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a evasão de divisas - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente do crime contra o Sistema Financeiro Nacional. A lavagem somente ocorreria se o dinheiro objeto do delito de evasão de divisas fosse, então, objeto das ações-tipo do delito de lavagem, o que não foi demonstrado na presente ação penal. Em sentido próximo, cito os seguintes precedentes dos TRFs da 1ª e da 3ª Regiões (grifei): PENAL E PROCESSO PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. EVASÃO DE DIVISAS, LEI 7.492/86. LAVAGEM DE DINHEIRO, LEI 9.613/98. CARTA ROGATÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. A prolação de sentença antes do cumprimento da rogatória não caracteriza cerceamento de defesa, ante o que dispõe o 2º do art. 222 do CPP, (findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.) Preliminar rejeitada. 2. Promover, sem autorização legal, ou seja, por via ilegal, a saída de divisas (no caso, dinheiro) para o exterior e aí mantê-lo em depósito, não o declarando à repartição federal competente, constitui crime contra o sistema financeiro nacional, tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86. 3. Para a configuração dos crimes de lavagem de dinheiro (money laundering) ou lavagem de instrumentos monetários (laundering of monetary instruments), exige-se um nexo de origem entre o crime anterior - no caso, a remessa ilegal de dinheiro para o exterior - e o agir ocultando ou dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação de (no caso) dinheiro, proveniente de determinados crimes (na hipótese, crime contra o sistema financeiro nacional). Um só modo de agir não pode servir de base para a prática de dois crimes, ou seja, a remessa e a manutenção em depósito no exterior constitui crime contra o sistema financeiro nacional, mas não há lavagem de dinheiro nesse só ato. Esta ocorreria se o dinheiro sujeito fosse convertido em lícito, legal, ou seja, se o acusado adquirisse propriedades e bens, pagasse dívidas, constituísse empresas. 4. Apelação do réu parcialmente provida. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 200336000154271, Terceira Turma, Des. Fed. Tourinho Neto, julg. 12.04.2005, DJ 29.04.2005). PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. PENAS. REGIME DE CUMPRIMENTO. - Fatos de remessa ilegal de valores ao exterior mediante dissimulação da origem de recursos depositados em contas de não residentes, a dissimulação da origem e da propriedade dos valores servindo apenas para a obtenção do resultado do crime de evasão de divisas, não se caracterizando o delito de lavagem de dinheiro à falta da prática de crime antecedente. - Penas e regime de cumprimento fixados na sentença que não se deparam em dissonância com os critérios legais, uma coisa sendo o juízo negativo para a fixação da pena-base e outra a do exigido para a denegação de benefícios que é descabida fora da hipótese de maior gravidade das circunstâncias judiciais. - Recursos desprovidos. (TRF3, ACR 200161810038498, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, julg. 29.06.2009, DJ 06.10.2009) Em suma, o crime financeiro narrado na denúncia consiste na remessa fraudulenta - que, no caso, não é antecedente à dissimulação da origem e natureza do numerário, mas consiste no próprio expediente utilizado para tanto. É dizer que, para a configuração do crime de lavagem, faz-se necessária prova, ainda que indiciária, de que o produto de um dos crimes previstos nos incisos do artigo 1º da Lei nº 9.613/86 tenha sido objeto de dissimulação quanto à natureza, origem e propriedade. Nesta ordem de ideias, tenho que igualmente ausente justa causa para prosseguimento do feito quanto ao delito de lavagem de capitais. Quanto ao delito de quadrilha (art. 288 do Código Penal) e associação criminosa para fins de lavagem de capitais (2º, II, da Lei 9.613/98). Entre outros delitos, é imputado a todos os denunciados o crime de quadrilha ou bando previsto no artigo 288 do Código Penal, o qual quando da ocorrência dos fatos dispunha, in verbis, que: Quadrilha ou bando Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado. Além disso, consta a imputação, com relação aos acusados NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA, da conduta prevista no artigo 2º, II da Lei 9.613/98. Diz o tipo penal: 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. Para a configuração do crime de quadrilha ou bando, é necessária uma associação, de caráter estável e permanente, com mais de 3 (três) pessoas destinada à prática de crimes. Além disso, certo é que se trata de crime de concurso necessário, mas é necessário ainda o desígnio associativo que, via de regra, se caracteriza pela colusão contínua dos acusados com o fito de praticarem uma série indeterminada de crimes. Neste sentido, inclusive, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se depreende, dentre outros, do seguinte julgado: Para a caracterização do crime descrito no artigo 288 do Código Penal, é necessário, entre outros, o elemento subjetivo do tipo, consistente no ânimo de associação de caráter estável e permanente. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática de crimes (HC 216.996/BA - Habeas Corpus nº 2011/0203379-9, Sexta Turma, Relator Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, j. 18.09.2014). E, conforme entendimento da Ministra Rosa Weber, nos autos da Ação Penal nº 470: O ponto central da minha divergência é conceitual. Não basta que mais que três pessoas pratiquem delitos. É necessário mais. É necessária que se faça com a específica prática de crimes. A lei exige que a fê societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes. (grifei) No que toca ao delito previsto no 2º, II da Lei 9.613/98, trata-se de delito autônomo à lavagem e respectivo à associação de um grupo de pessoas que estejam reunidas para o fim específico de praticar a lavagem de bens e ativos. Tem-se que consiste em forma especial de associação, a afastar o delito do artigo 288 do Código Penal, por óbvio, considerado o princípio do non bis in idem. Embora o tipo em comento não exija efetiva participação na lavagem, impõe-se razoabilidade na interpretação da norma. Nas palavras de Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Botini (...) Para evitar [essa] ampliação desmensurada da incidência da norma penal deve-se cotejar o dispositivo em comento com as regras de concurso de antes do artigo 29 do Código Penal. Será autor/partícipe todo aquele que contribuir para a prática do delito, na medida de sua culpabilidade, não bastando para isso que o indivíduo participe da organização e saiba de sua atividade ilícita. Em outras palavras, parece mais razoável interpretar o ar. 2º, II de acordo com as regras do art. 29 do Código Penal, imputando a prática de lavagem de dinheiro àqueles que ostentam a qualidade de autores ou partícipes de tais atividades.

(...) Partindo dessas premissas, passo a analisá-los. No caso em exame, entende o Parquet, que NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA teriam se associado a WLADIMIR, com o fim de viabilizar a prática do crime de lavagem de dinheiro e sonegação de informações patrimoniais do governo brasileiro e MILTON ao abrir e servir espontaneamente como laranja na abertura de conta no exterior, em nome da empresa Leigger, teriam incorrido no delito previsto no artigo 288 do Código Penal, no esquema intitulado de blindagem patrimonial. Ainda, que o escritório Oliveira Neves tinha por atividade a viabilização da prática de lavagem de capitais por meio do mencionado (à exaustão) esquema de blindagem patrimonial, o que teria ensejado a imputação ao delito previsto 2º, II da Lei 9.613/98, em face de NEWTON, KAREN, ANTONIO, FREDERICO, NATHELMA e CECÍLIA. A estrutura do tipo 2º, II da Lei 9.613/98, ainda que autônomo, tendo em vista tratar-se de forma especial do delito de quadrilha, impõe sejam exigidos os mesmos requisitos quanto ao tipo previsto no artigo 288 do Código Penal e mais o fim específico. Desta forma a análise exige que esteja delineado o ânimo de associação de caráter estável e permanente e que a fê societatis seja afetada pela intenção específica de cometer crimes e, no caso do delito 2º, II da Lei 9.613/98, o fim específico de cometer o delito de lavagem. No entanto, vê-se que a denúncia, no caso da quadrilha, não pormenoriza o vínculo associativo entre essas pessoas, a colusão contínua dos acusados e a intenção específica de cometer crimes, o mesmo no caso do delito da associação para o delito de lavagem, por deixar de mencionar o fim específico, como exige a norma. Quando o faz, se baseia em provas obtidas em autos diversos, bem como se funda em conversas que teriam sido monitoradas ao logo das investigações, ou, ainda, em documentos considerados nulos. Vê-se que a acusação, quanto a ambos os delitos, sem que haja a necessária distinção entre eles, é embasada por mensagens trocadas, o que configuraria, ao que tudo indica, a unidade de desígnios e o tipo de assessoria que seria prestada pelo escritório. Todavia, a peça não descreve suficientemente as condutas, o que impede que a defesa seja plenamente exercida. Além disso, os autos das quebras de sigilo realizadas durante as investigações e que lastreiam a acusação não instruem os autos. Nesta ordem de ideias, em ambos os casos (art. 288 do Código Penal e 2º, II, da Lei 9.613/98), ausente justa causa para prosseguimento da ação penal, bem com os requisitos mínimos necessários a permitir a ampla defesa. Acerca da justa causa, segundo a lição de Renato Brasileiro Lima, no Curso de Processo Penal, pág. 172, para que passe se dar início a um processo penal há necessidade do denominado fumus commissi delicti, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trate de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação, provas cautelares, não repetíveis e antecipadas, confirmando a presença de prova da materialidade e de indícios de autoria ou participação em conduta típica, ilícita e culpável. Assim, como a simples instauração de um processo penal atinge status dignitatis do imputado não se pode admitir a instauração de processos desprovidos de um lastro mínimo de elementos de informação que sustentem a acusação. DISPOSITIVO Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS, FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA e MILTON RISAFFI, da imputação que lhes é feita quanto ao delito previsto no artigo 6º da Lei n.º 7.492/86, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. REJEITO A DENÚNCIA oferecida pelo órgão ministerial em face de WLADIMIR SANTOS SANCHES, com relação aos delitos previstos nos artigos 6º da Lei 7.492/1986 por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III), bem como em relação a ele e a NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS, FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA e MILTON RISAFFI, com relação aos delitos previstos nos artigos 22 da Lei 7.492/86 e 1º, VI, da Lei 9.613/98, bem como 288 do Código Penal, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III). E, ainda, REJEITO A DENÚNCIA, em face de NEWTON JOSÉ DE OLIVEIRA NEVES, KAREN HASHIDA ISO, CECÍLIA CASTELLI NANNI, ANTONIO TEIXEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR, NATELMA MIRANDA DOS SANTOS e FREDERICO THADEU ALVES DOS SANTOS VAZ DE ALMEIDA com relação ao delito previsto no 2º, II, da Lei 9.613/98, por inépcia da denúncia e ausência de justa causa (CPP, artigo 395, I e III). P.R.I.C. São Paulo, 16 de setembro de 2015. SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2141

EXECUCAO FISCAL

0056442-69.2005.403.6182 (2005.61.82.056442-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACCESSIBLE MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X MARCOS MORELLI X MARCOS MUNHOS

Ciência as partes do leilão designado para os dias 01/10/2015 e 15/10/2015, pela Comarca de Itu - Serviço de Anexo Fiscal.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 9993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004319-52.2009.403.6183 (2009.61.83.004319-0) - WALDEMAR ALCANTARA VIANA X WALDEMAR TROVATTI X WALTER NICOLETTI X WILSON ROMANO CALIL(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0008779-82.2009.403.6183 (2009.61.83.008779-9) - ERLI DE SOUZA GOMES(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0015989-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015989-0) - ALTAMIR FRANCISCO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000460-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CECILIA PEREIRA SILVA(SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. O título executivo judicial formado nos autos principais, proferido em 14/10/1993, com trânsito em julgado em 03/12/1993 (fls. 42-47), estipulou que a autora remanescente, Sra. Cecília Pereira da Silva, fazia jus à concessão de pensão por morte desde 01/02/1985 (data do falecimento de seu filho). Em fevereiro de 1996, a parte autora tão somente requereu o pagamento dos atrasados desse benefício desde a DIB até a aludida data, apresentando a respectiva memória de cálculos (fls. 65-75). O INSS foi citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo se insurgido acerca dos cálculos mencionados no parágrafo anterior, por meio de embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, tendo a Superior Instância mantido tal decisum (fls. 93-115). A conta que deu embasamento à execução parcial de parcelas atrasadas do benefício atualizou valores até outubro de 1997 (fls. 101 dos autos principais), tendo sido pagos o montante principal até 10/1997 e a verba honorária às fls. 143 e 210 dos autos principais. Somente em 12/06/2006, a parte autora veio requerer a efetiva implantação da pensão que lhe fora deferida nos autos, bem como o pagamento dos valores atrasados a partir de 11/1997 (fl. 88 dos autos principais). Em julho de 2010, foi reiterado o pedido de implantação do benefício de pensão por morte. O referido benefício foi implantado em 29/07/2010 (fl. 179 dos autos principais), com a informação de que o início do pagamento do restante das parcelas atrasadas dar-se-ia a partir de 01/07/2005. No entanto, houve sua cessação em 30/04/2011, por ter a parte autora deixado de ir recebê-lo, na agência bancária, por mais de 06 meses

(fl. 224 dos autos principais). Posteriormente, a pensão em tela foi reativada a partir de julho de 2013 (HISCREWEB de fl. 17 destes autos). Diante dos fatos acima narrados, o INSS alega que houve prescrição parcial dos valores atrasados ainda devidos, uma vez que a parte autora somente requereu esse montante em 07/2010 e, dessa forma, estariam prescritas as diferenças anteriores a essa data. Alegou, ainda, que não haveria que se falar em incidência de juros de mora sobre o interregno de 07/2005 a 07/2010, já que seria a autora quem estaria em mora para a percepção desses valores, por ter deixado de ir ao banco para levantá-los. Por fim, salientou não ser devida a aplicação do INPC a partir de 2006 como índice de correção monetária (fls. 271 destes autos). A contadoria judicial apurou diferenças desde 11/1997 até 06/2013, com contas atualizadas até setembro de 2013 e setembro de 2014, uma com incidência de juros de mora em todo o período e outra sem a aplicação desse consectário legal. Dessa forma, é necessária a fixação de parâmetros, por este juízo, para essa conta de liquidação, dadas as divergências acima apontadas. Inicialmente, saliento que acolho parcialmente a alegação do INSS de ocorrência da prescrição. O trânsito em julgado do título executivo judicial se deu 03/12/1993. Foram requeridas e pagas parcelas atrasadas até 10/1997. A parte autora somente requereu a implantação da aludida pensão por morte e o pagamento de parcelas atrasadas remanescentes desde 11/1997 em 12/06/2006 (fl. 88 dos autos principais). Verifica-se, portanto, que as diferenças que antecederam os 05 anos anteriores a esse pedido de 2006 estão irremediavelmente prescritas. Como o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de 05 anos, conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, deflui-se que a pretensão executiva também prescreve após o decurso desse intervalo. Assim, tenho por prescritas as diferenças não pagas pertinentes ao interregno de 11/1997 a 11/06/2001 (anteriores a 05 anos da petição de 12/06/2006). Reputo correto também não haver incidência de juros de mora sobre as parcelas de 07/2005 a 07/2010, já que a autora, por sua própria desídia em receber os valores que o INSS havia lhe disponibilizado, em conta corrente, referentes ao período supra-aludido, acabou por acarretar a suspensão de sua pensão por morte. Por fim, quanto à correção monetária, deve ser mantida a aplicação do INPC a partir de 2006, já que, à folha 40 do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010) vigente nas datas de atualização dos cálculos apresentados pelo contador judicial (setembro de 2013 e 2014), há previsão de que tal índice deve ser utilizado a partir de setembro de 2006, situação essa que foi respeitada nas referidas apurações. Logo, remetam-se os autos ao contador judicial para que efetue novo cálculo desconSIDERANDO as parcelas prescritas acima mencionadas (11/1997 a 11/06/2001) e afastando os juros de mora no lapso temporal de 07/2005 a 07/2010. No mais, devem permanecer os índices de correção utilizados que estão em conformidade com a Resolução nº 134/2010, vigente em setembro de 2013 e setembro de 2014, datas das atualizações dos cálculos desse setor judicial. Após, devam as partes ser cientificadas dessa nova apuração para poderem se manifestar sobre ela. Por fim, determino que, posteriormente a tais diligências, venham os autos conclusos para outras deliberações. Int.

0006085-67.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005724-02.2004.403.6183 (2004.61.83.005724-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIGI MICHELANGELO RIZZO (SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA E SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0006085-67.2014.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIGI MICHELANGELO RIZZO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da parte embargada às fls. 18-31. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 34-36, tendo o embargado concordado com a apuração (fl. 50) e o INSS discordado (às fls. 41-49). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial formado nos autos determinou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor e reconheceu a especialidade dos períodos de 26/05/1975 a 30/09/1978, 01/10/1978 a 31/08/1975 e 01/09/1985 a 05/03/1997. Com relação aos juros de mora, foi determinada a utilização do percentual de 0,5% até 11/01/2003, quando, então, deve passar a ser de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e, a partir de 29/06/2009, deve ser aplicado o disposto na Lei nº 11.960/2009. Já quanto à correção monetária, foi estipulada a aplicação da Resolução nº 134/2010 e das Súmulas nº 148 do Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por fim, tal título também fixou a incidência do percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença a título de honorários (decisão monocrática de fls. 352-353 dos autos principais). A contadoria judicial apresentou cálculos às fls. 34-36, constatando divergências nas contas da parte embargada e do INSS. As partes foram intimadas acerca dos cálculos, tendo o INSS discordado dos cálculos (fls. 41-49). O exequente concordou com a referida apuração (fl. 50). Quanto às alegações da embargante de que a contadoria utilizou índices de correção monetária pelo INPC desde 09/2006, contrariando o disposto na Resolução nº 134/2010, do CJF, cabe ressaltar que os cálculos foram realizados em conformidade com o disposto na Resolução nº 267/2013, a qual previa a aplicação dos referidos índices. Tendo em vista que o julgado exequendo proferido em 30/04/2013 (fls. 352-353) não afastou as legislações posteriores a essa data quanto aos consectários legais aplicáveis, verifica-se que tal normatização, já vigente na data de atualização da conta - março de 2015, deve ser utilizada no presente caso. Logo, como não há indício de erro na apuração do contador judicial e as impugnações da parte embargada restaram afastadas, o montante apurado pelo contador judicial deve ser acolhido para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor apurado pela contadoria judicial é inferior ao apresentado pela parte embargada nos autos principais e superior ao do embargante (fl. 35), este sucumbiu em parte neste feito, motivo pelo qual os presentes embargos devem ser julgados parcialmente procedentes. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 438.418,20 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte centavos), atualizado até março de 2015 (fl. 35), conforme cálculos de fls. 34-36, referente ao valor total da execução para o exequente (R\$ 398.562,00), somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 39.856,20). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do relatório e planilha dos cálculos (fls. 34-36) e da certidão do trânsito em

julgado aos autos do processo n.º 0005724-02.2004.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011569-63.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007069-03.2004.403.6183 (2004.61.83.007069-8) - PEDRO JUVENCIO DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JUVENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0004922-67.2005.403.6183 (2005.61.83.004922-7) - NIVALDO LINO DE MELO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO LINO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005536-72.2005.403.6183 (2005.61.83.005536-7) - MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE E SP173659 - TANIA CARDOSO FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA JULIA DE SOUZA BRITTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0002602-10.2006.403.6183 (2006.61.83.002602-5) - DIOGO RODRIGUES AMARAL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X DIOGO RODRIGUES AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao

INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003720-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003720-9) - GENEZIO AUGUSTO FRAGA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENEZIO AUGUSTO FRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES(SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NONATO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 261-290).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressalto, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0008522-57.2009.403.6183 (2009.61.83.008522-5) - NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARISA DE SOUZA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0013902-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013902-7) - JOAO CARLOS LEME(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 180-230).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0015623-14.2010.403.6183 - VICTOR ROCHA LOURENCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ROCHA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0004771-57.2012.403.6183 - ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIKO KLARA TEREZIA BARD FRANK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0006985-84.2013.403.6183 - JAIR GOMES DA ROCHA(SP300084 - GIOVANA BARRETO ECHELJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR GOMES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 80-97, que comprova que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 9994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001187-55.2007.403.6183 (2007.61.83.001187-7) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara.Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000077-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000077-5) - ORLANDO COSTA(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010044-51.2011.403.6183 - NILTON GERALDO CARDOSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004724-83.2012.403.6183 - DANIEL RESENDE DE MATOS(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64/2005-CORE, DEFIRO, mediante recibo nos autos, a substituição por cópias, a serem trazidas pelo autor no prazo de 10 dias, apenas os documentos de fls. 24, 42 e 59-72, uma vez que as demais peças que instruíram a exordial já são cópias, ressaltando, por oportuno, que o Instrumento de Procuração deverá permanecer no feito na sua forma original (art. 178, Provimento n.º 64/2005-CORE). Sem prejuízo, ante a petição de fls. 230-232, INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU, para que proceda à CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE do autor, implantado por tutela antecipada, tendo em vista que o feito foi julgado improcedente, no prazo de 05 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-47.2013.403.6183 - ROZENILDA ARAUJO OSHIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002438-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002438-2) - JOAO LIBERATO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO LIBERATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0015946-63.2003.403.6183 (2003.61.83.015946-2) - JOAO JOSE DE LUCA FILHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO JOSE DE LUCA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002000-87.2004.403.6183 (2004.61.83.002000-2) - LUIZ DE SOUZA GONCALVES(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ DE SOUZA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0004965-38.2004.403.6183 (2004.61.83.004965-0) - DILSON LINO DE SOUZA(SP172322 - CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DILSON LINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0002498-52.2005.403.6183 (2005.61.83.002498-0) - FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS PLACA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0007103-41.2005.403.6183 (2005.61.83.007103-8) - LAERCIO TEODORO DO CARMO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X LAERCIO TEODORO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual

adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003713-29.2006.403.6183 (2006.61.83.003713-8) - JOSE BARBOSA LIMA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da informação de fls. 302-310, apresentada pela Contadoria Judicial. No mais, ante o noticiado à fl. 312, pela parte autora, deverá, o feito, ter regular prosseguimento, devendo, para tanto, ser INFORMADO, PELO exequente, no prazo de 10 dias, se concorda, ou não, com a execução invertida de eventual pagamento de valores atrasados, nos termos do r. despacho de fls. 281-282. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO LAGE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0004984-39.2007.403.6183 (2007.61.83.004984-4) - GINALDO GOMES DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0028818-37.2009.403.6301 (2009.63.01.028818-9) - RINALDO VENTURI NETTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RINALDO VENTURI NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo. Int.

0005689-32.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA(SP254619 - ALEXANDRA NAKATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GUTIERRES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0009270-84.2012.403.6183 - ALBERTINO JOSE DE NOVAIS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINO JOSE DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. 5 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para

que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 6 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.7 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0013219-82.2013.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS ROCHA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0008169-41.2014.403.6183 - EDSON DE CASTRO MANSO(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE CASTRO MANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

Expediente N° 9999

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Manifeste, o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da informação de fls. 38-50, apresentada pela Contadoria Judicial, ressaltando, por oportuno, que já há nos autos resposta da parte autora (fl. 54) no tocante ao referido parecer (fls. 38-50), sendo desnecessária nova abertura de prazo para tal. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a concordância do INSS com o referido parecer. Int.

Expediente N° 10000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003135-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003135-2) - CARLOS FORDIANI FILHO X GUADALUPE SUELI FARCIC FORDIANI X VIVIAN FARCIC FORDIANI X VINICIUS FARCIC FORDIANI(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0023651-73.2008.403.6301 (2008.63.01.023651-3) - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2008.63.01.023651-3 Vistos, em sentença. OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELLOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS apresentado contestação às fls. 121-144. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria, o referido juízo

declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias. Redistribuídos os autos a este juízo, foi determinado que a parte autora juntasse alguns documentos (fl. 179). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fls. 188-190) e juntou novos documentos às fls. 194-263, com ciência do INSS à fl. 275. Sobreveio réplica. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 265. Foi indeferida a prova pericial à fl. 276, tendo a parte autora interposto agravo retido dessa decisão (fls. 277-279). Foi concedido prazo para o INSS se manifestar acerca desse recurso (fl. 279). Por fim, a decisão agravada foi mantida (fl. 281). Foi dada oportunidade para a parte autora esclarecer qual dos feitos anexos pretendia que prosseguisse, já que não poderia cumular as aposentadorias neles requerida (fl. 2840). A parte autora optou pelo prosseguimento desta demanda (fl. 288). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 23/04/2007 e esta ação foi proposta, no Juizado Especial Federal, em 26/05/2008.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou

demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 365/487

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo****

de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que a parte autora possuía 25 anos e 22 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme contagem de fls. 45-47 e decisão de indeferimento de fl. 109. Destarte, os períodos computados nessa contagem são incontroversos. Em que pese, à fl. 12 da exordial, a parte autora ter requerido o reconhecimento da especialidade dos períodos que teria laborado na empresa ML Magalhães, verifica-se, pelas manifestações ofertadas às fls. 188-190 e 191-193, que, na realidade, pretendia o reconhecimento do labor desenvolvido junto à empresa Lorenzetti como especial. Inclusive, chegou a requerer produção de prova pericial, nessa empregadora, para avaliação das condições de trabalho, tendo tal pleito somente sido indeferido por este juízo em razão de ter sido juntado, na exordial, formulário dessa empresa, suficiente para análise da especialidade desse labor. Dessa forma, passo à análise de mérito da documentação pertinente a tal vínculo empregatício. Quanto ao período de 19/12/1985 a 30/09/1992, laborado na empresa Lorenzetti, foi juntado o formulário de fl. 36, no qual há menção de que o autor ficava exposto a tensão elétrica de 13.000 a 138.000 volts. Destarte, tal intervalo pode ser enquadrado, como especial, com base no código 1.1.8 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. É de rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, do período de 19/12/1985 a 30/09/1992. Considerando o período especial reconhecido e somando-o aos já computados administrativamente como comuns, chega-se ao seguinte quadro: Ind Reunidas 03/06/1971 04/01/1973 1,00 Sim 1 ano, 7 meses e 2 dias Mecânica Tex 01/02/1973 21/07/1973 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 21 dias DAITO 09/07/1974 27/01/1975 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 19 dias TECHINI 01/02/1975 05/04/1975 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias TECHINI 11/04/1975 01/09/1975 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias SERTEP 25/09/1975 17/01/1976 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 23 dias NATSFERRO 02/02/1976 07/03/1977 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 6 dias GALTEC 21/03/1977 22/11/1978 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 2 dias TENENGE 18/01/1979 01/02/1979 1,00 Sim 0 ano, 0 mês e 14 dias Down Tec 06/03/1979 26/01/1984 1,00 Sim 4 anos, 10 meses e 21 dias Construtora MM Peixoto 15/05/1984 29/03/1985 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 15 dias TENENGE 22/07/1985 12/11/1985 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias Lorenzetti 19/12/1985 30/09/1992 1,40 Sim 9 anos, 5 meses e 29 dias ARAMEL 16/10/1992 19/12/1997 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 4 dias VEGHT 31/03/1998 11/02/2000 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 12 dias TURN-KEY 01/03/2001 04/05/2001 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 4 dias ENIND 08/05/2001 30/10/2002 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 23 dias TURN-KEY 25/11/2002 23/04/2007 1,00 Sim 4 anos, 4 meses e 29 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 9 meses e 10 dias 311 meses 47 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 8 meses e 22 dias 322 meses 48 anos Até 23/04/2007 35 anos, 0 meses e 1 dia 399 meses 56 anos Pedágio 0 anos, 10 meses e 20 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 10 meses e 20 dias). Por fim, em 23/04/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n. 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 19/12/1985 a 30/09/1992 como tempo especial, somando-se aos tempos comuns já reconhecidos, conceder, à parte autora, a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, a partir de 23/04/2007 (fl. 47), num total de 35 anos e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente

cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Olavo Franciso Garcia Barcellos; Reconhecimento do período especial: 19/12/1985 a 30/09/1992; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 140.544.603-7 (42); DIB: 23/04/2007.P.R.I.

0013845-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013845-0) - MARIA BENEDITA RIBEIRO(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014721-95.2009.403.6183 (2009.61.83.014721-8) - DOMINGOS RAMOS BARBOSA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.014721-8 Vistos etc. DOMINGOS RAMOS BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do tempo de serviço/contribuição apurado para sua aposentadoria pela Junta de Recursos da Previdência Social no total de 33 anos, 07 meses e 09 dias. Salieta que, em grau recursal superior, seu benefício acabou sendo implantado com um total de 32 anos, 06 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição. No entanto, o INSS, em sede de revisão administrativa, considerou que, na realidade, totalizava 30 anos, 09 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição, diminuindo, assim, a RMI de sua aposentadoria. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 396. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 409-417, alegando, preliminarmente, inépcia da exordial e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da exordial, uma vez que, apesar de a parte autora não ter esclarecido quais períodos teriam sido desconsiderados pelo INSS na revisão administrativa perpetrada em seu benefício, foi clara em informar que pretendia que fosse considerado o tempo de serviço/contribuição apurado pela Junta de Recursos, apuração essa que, conjugada com a documentação trazida aos autos, permite verificar os limites do pedido postulado nos autos. Passo a examinar a incidência ou não da prescrição. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto, apesar de a parte autora ter dado entrada em seu requerimento administrativo em 03/04/2001, houve interposição de recurso administrativo, tendo a última decisão sido proferida pelo INSS em 02/09/2008 (fls. 310-313), de forma que, entre esta última data e o ajuizamento desta ação (09/11/2009), não transcorreram cinco anos. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. A demandante teve concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em 03/04/2001, considerando um total de 32 anos, 06 meses e 26 dias, conforme decisão proferida pela 4ª Câmara de Julgamento. Contudo, em sede de revisão administrativa, por terem sido apurados erros materiais em dois vínculos computados, o tempo de serviço passou a ser de 30 anos, 09 meses e 09 dias. O autor alega que faz jus à jubilação considerando o total de tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 07 meses e 09 dias, em conformidade com a apuração realizada pela Junta de Recursos, antes da decisão prolatada pela 4ª Câmara de Julgamento. Observo que, a partir do princípio da legalidade, constitucionalmente assegurado e inerente à própria ideia de Estado de Direito, deduz-se que a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Em outras palavras, justamente porque está completamente submetida às disposições gerais emanadas do Poder Legislativo, tem a Administração não a faculdade, mas o dever de restaurar a legalidade violada. É o chamado princípio da autotutela dos atos administrativos. No caso da Previdência Social, especificamente, há que se mencionar o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios previdenciários, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes, prevendo, inclusive, as medidas assecuratórias do contraditório e da ampla defesa que devem ser tomadas, obrigatoriamente, na hipótese de ser constatado algum indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de determinado benefício. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA DA SUSPENSÃO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO REGULAR. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). I - Havendo a possibilidade de fraude na concessão do benefício previdenciário, configurando, em

tese, a prática de estelionato e/ou peculato, na modalidade de crimes permanentes, com a manutenção do estado danoso, não há como considerar que entre a concessão e a suspensão do benefício se tenha verificado a decadência em desfavor da Administração, podendo esta, com base na orientação contida na Súmula nº 473 do STF, anular o ato concessório irregular, desde que tal fato seja comprovado através de procedimento em que se observe o devido processo legal; II - Em tal sentido cumpre ao INSS, no exercício de sua legitimação conferida pelo art. 69 da Lei 8.212/91, revisar de forma permanente a regularidade dos atos concessórios de benefícios previdenciários, mas sempre em observância ao devido processo legal, a fim de que o beneficiário possa produzir a sua defesa e, se for o caso, ilidir os indícios de irregularidades apontadas na investigação promovida pela Autarquia Previdenciária. III - Deve-se ressaltar, que é ônus do segurado comunicar qualquer alteração de seu endereço, não podendo ser imputada responsabilidade ao INSS no caso do segurado não cumprir com sua obrigação, inviabilizando, assim a sua localização pela Autarquia Previdenciária, de modo a configurar situação que resulta na legitimação de sua notificação por edital, tornando regular o procedimento. IV - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV). V - No caso, embora tenha sido efetivada a notificação da segurada, não logrou esta afastar no processo administrativo e tampouco neste feito, os indícios de fraude colhidos na investigação, ficando, contudo, ressalvada a possibilidade de utilizar-se da via ordinária, onde haverá oportunidade de dilação probatória para caracterização ou não do direito ao restabelecimento do benefício em questão. VI - Apelação conhecida e improvida. (AMS 61722RJ 2004.51.01.50.6707-8, 1ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Relator(a) Desembargador Federal ABEL GOMES. DJU de 11/01/2006, página 67). (g.n.) Assentado, por conseguinte, o dever da Administração Pública de anular os atos inválidos que haja praticado, em face do princípio da autotutela; resta examinar se, na órbita administrativa, foram assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Com efeito, já preceituava a Súmula nº 160, do extinto Tribunal Federal de Recursos: A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário não enseja de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo. Ora, examinando os documentos que constam dos autos, vejo que não houve, durante a tramitação do procedimento administrativo que culminou com a diminuição do valor do benefício em tela, ofensa aos aludidos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, porquanto a parte autora foi informada acerca da irregularidade encontrada, teve acesso aos autos e oportunidade para defender-se e opor o recurso administrativo cabível. Não verifico, portanto, ilegalidade alguma na conduta da autarquia previdenciária. Nesse sentido: SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - FRAUDE. A REVISÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO, EM CASO DE ILEGALIDADE (ART-383 DO DEC 83.080/79, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE POR FORÇA DO ART-295 DO DEC-611/92). TENDO SIDO OPORTUNIZADA A DEFESA DO SEGURADO E RESTANDO COMPROVADA A IRREGULARIDADE NA DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO TEMPO DE SERVIÇO, PODE HAVER A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR PARTE DO INSS. (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA nº 440190-0/94-PR. Relator JUIZ AMIR FINOCCHIARO SARTI. DJ de 29-05-96, p. 35823). Não obstante a observância, pela autarquia previdenciária, dos princípios constitucionais acima aludidos, passo à análise da questão da existência ou não de irregularidade no ato concessório do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora. Verifico que o INSS agiu corretamente em corrigir o período laborado pelo autor na SPAL (de 12/10/1977 a 30/12/1977 - anotação em CTPS às fls. 23), o qual, por erro material, tinha sido computado até 30/12/1978 (fls. 310-311). Com relação ao labor que o autor desenvolveu de 03/07/1972 a 29/12/1972, junto à Montcalm, em que havia discussão se poderia ser considerado no seu tempo de serviço/contribuição, o INSS acabou computando-o, como tempo especial, até na contagem realizada por ocasião da revisão administrativa que efetuou (fls. 302-306 e decisão de fls. 310-313), restando, assim, incontroverso. Verifico que o único período laborado em que há discussão quanto ao seu cômputo ou não é o que o autor teria desenvolvido junto à empresa Sobenial, de 09/01/1978 a 07/11/1980. Passo a analisar a documentação pertinente. Quanto a esse labor, foi juntada a anotação em CTPS de fl. 23, com as informações complementares de fls. 25-26, acerca de contribuição sindical e alterações salariais. Apesar de constarem tais anotações na CTPS de nº 83097, emitida em 27/10/1981, após o aludido vínculo, tal fato não é suficiente para afastar a veracidade de seu conteúdo, já que esse documento não apresenta rasuras ou inconsistências que possam invalidá-lo como meio de prova. Outrossim, na outra carteira de trabalho de nº 002679, emitida em 1995, também existem anotações extemporâneas à sua emissão e há declaração de que houve o extravio da carteira de trabalho, na qual constavam anotações de vínculos empregatícios estabelecidos desde 01/02/1971 e que foram reproduzidos no documento equivalente expedido em 1995 (fls. 19-21). Logo, a extemporaneidade do labor desempenhado de 09/01/1978 a 07/11/1980 deveu-se a tal extravio. Assim, considero que o único período a ser acrescido à contagem realizada em sede de revisão administrativa (30 anos, 09 meses e 09 dias - fls. 364-368) é o intervalo de 09/01/1978 a 07/11/1980, totalizando o autor 33 anos, 02 meses e 18 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER em 03/04/2001: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência? Tempo PETERCO 01/02/1971 15/07/1971 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 15 dias SPIG 21/07/1971 24/02/1972 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 4 dias MONTCALM 03/07/1972 29/12/1972 1,40 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias MONTCALM 10/06/1974 19/08/1976 1,40 Sim 3 anos, 0 mês e 26 dias SPAL 12/10/1977 30/12/1977 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 19 dias SOBENIAL 09/01/1978 07/11/1980 1,00 Sim 2 anos, 9 meses e 29 dias TECNOMONT 16/12/1980 04/08/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 19 dias MONTCALM 05/08/1981 19/10/1982 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 9 dias INDELTEX 03/11/1982 30/08/1983 1,40 Sim 1 ano, 1 mês e 27 dias ETEMA 06/03/1984 09/04/1984 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 4 dias EMP BRAS DE ENG. 13/04/1984 17/06/1984 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 5 dias MONTCALM 02/07/1984 23/09/1985 1,40 Sim 1 ano, 8 meses e 19 dias MONTCALM 03/10/1985 01/02/1988 1,40 Sim 3 anos, 3 meses e 5 dias DEGREMONT 02/02/1988 23/08/1991 1,40 Sim 4 anos, 11 meses e 25 dias LACTA 16/10/1991 05/03/1997 1,40 Sim 7 anos, 6 meses e 16 dias KRAFT 06/03/1997 03/04/2001 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 28 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 30 anos, 11 meses e 1 dia 294 meses 52 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 31 anos, 10 meses e 13 dias 305 meses 53 anos Até 03/04/2001 33 anos, 2 meses e 18 dias 322 meses 54 anos Pedágio 0 anos, 0 meses e 0 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Por fim, em 03/04/2001 (DER) tinha direito à

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Logo, o benefício da parte autora deve ser revisto considerando um total de tempo de serviço/contribuição de 33 anos, 02 meses e 18 dias. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 09/01/1978 a 07/11/1980 como tempo comum, somá-lo aos demais períodos comuns constantes na tabela supra e computados na revisão administrativa perpetrada na jubilação da parte autora, condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição NB 118.885.747-6, considerando um total de 33 anos, 02 meses e 18 dias, com o pagamento das diferenças desde a DIB (03/04/2001). Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já é titular de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 2001. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: DOMINGOS RAMOS BARBOSA; Aposentadoria por Tempo de Serviço/Contribuição; NB: 118.885.747-6 (42); DIB: 03/04/2001. Reconhecimento de período COMUM: 09/01/1978 a 07/11/1980; RMI a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0062844-61.2009.403.6301 - GERALDO FERREIRA CAVALCANTI(SP274532 - ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003123-13.2010.403.6183 - VERA LUCIA COSTA ANTUNES(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0014089-35.2010.403.6183 - EGON ELEMAR BRAUN(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005505-42.2011.403.6183 - LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006910-16.2011.403.6183 - LORIVAL MARTINS(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007697-45.2011.403.6183 - JURANDIR GOMES DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007697-45.2011.403.6183 Vistos etc. JURANDIR GOMES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. A parte autora emendou a inicial, acrescentando pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 50-51). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92-110, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 111-112). Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e

decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor pretende a concessão do benefício desde 15/09/2003 e a ação foi ajuizada em 07/07/2011. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em

que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS

00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do

tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS**Primeiramente, insta salientar que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício NB: 155.446.250-6, reconheceu que o segurado possuía 33 anos, 03 meses e 29 dias, conforme contagem de fls. 235-238 e extrato CONBAS anexo. Pela referida apuração, percebe-se que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido nos lapsos de 04/03/1976 a 25/08/1976, 26/11/1976 a 06/12/1979, 17/09/1980 a 08/09/1981, 06/10/1981 a 02/05/1984, e 07/05/1984 a 31/05/1986. Destarte, estes períodos e os comuns computados na referida contagem são incontestáveis. Quanto ao interregno de 01/06/1986 a 16/07/1991, foi juntado o formulário de fl. 33. Nesse documento, há informação de que a parte autora exercia a função de recepcionista. Como a atividade desempenhada não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e não se demonstrou a existência de agentes nocivos, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. No que concerne ao período de 13/04/1992 a 01/11/1995, a cópia do formulário de fl. 34 demonstra que o autor laborava como vigia porteiro, executando atividades como controle de entrada e saída de funcionários e rondas pelas dependências da empresa. Há registro de exposição a riscos inerentes às atividades desempenhadas, mas não se especificou os agentes a que parte autora estava exposta. Ressalte-se, ainda, que somente até 28/04/1995 havia previsão legal para reconhecimento de especialidade pela categoria profissional. Desse modo, apenas o intervalo de 13/04/1992 a 28/04/1995 deve ser enquadrado, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. O restante do interregno (29/04/1995 a 01/11/1995) deve ser mantido como tempo comum. Reconhecidos os períodos especiais acima e somando-os aos já considerados administrativamente têm-se os quadros abaixo: **PEDIDO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO********

Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência																				
MICROLITE	04/03/1976	25/08/1976	1,40	Sim	0 ano, 8 meses e 1 dia	6																				
MICROLITE	26/08/1976	25/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia	3																				
MICROLITE	26/11/1976	06/12/1979	1,40	Sim	4 anos, 2 meses e 27 dias	37																				
REMA	06/03/1980	15/09/1980	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 10 dias	7																				
DIXIE	17/09/1980	08/09/1981	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 13 dias	12																				
TECHINT	06/10/1981	02/05/1984	1,40	Sim	3 anos, 7 meses e 8 dias	32																				
RIO NEGRO	07/05/1984	31/05/1986	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 23 dias	24																				
RIO NEGRO	01/06/1986	16/07/1991	1,00	Sim	5 anos, 1 mês e 16 dias	62																				
IRMÃOS LOPES	02/12/1991	29/02/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias	3																				
SEW DO BRASIL	13/04/1992	28/04/1995	1,40	Sim	4 anos, 3 meses e 4 dias	37																				
SEW DO BRASIL	29/04/1995	17/05/1996	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 19 dias	13																				
EDITORIA DO BRASIL	25/11/1996	15/03/1999	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 21 dias	29																				
JK SERVIÇOS	23/07/1999	30/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 8 dias	1																				
TELECOM LTDA	22/11/1999	01/12/2000	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias	14																				
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	26 anos, 3 meses e 21 dias	262 meses	42 anos	Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	26 anos, 7 meses e 5 dias	267 meses	43 anos	Até 15/09/2003	27 anos, 7 meses e 8 dias	280 meses	47 anos	Pedágio	1 anos, 5 meses e 22 dias	PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL	Empresa	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
MICROLITE	04/03/1976	25/08/1976	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 22 dias	6																				
MICROLITE	26/11/1976	06/12/1979	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 11 dias	38																				
DIXIE	17/09/1980	08/09/1981	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 22 dias	13																				
TECHINT	06/10/1981	02/05/1984	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 27 dias	32																				
RIO NEGRO	07/05/1984	31/05/1986	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 25 dias	24																				
SEW DO BRASIL	13/04/1992	28/04/1995	1,00	Sim	3 anos, 0 mês e 16 dias	37																				
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Até	16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 2 meses e 3 dias	150 meses	42																		

anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 2 meses e 3 dias 150 meses 43 anosAté 15/09/2003 12 anos, 2 meses e 3 dias 150 meses 47 anosNota-se que o autor não havia implementado as condições para aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto, na DER, totalizava apenas 27 anos, 07 meses e 08 dias de tempo de serviço. Também não possuía direito a concessão de aposentadoria especial, pois, na DER, possuía apenas 12 anos, 02 meses e 03 dias de tempo especial. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, apenas para reconhecer o período de 13/04/1992 a 28/04/1995 como tempo especial, pelo que extingo o processo com resolução do mérito. Deixo de conceder tutela antecipada, por não restar caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, até porque o benefício postulado nos autos não foi deferido.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jurandir Gomes dos Santos; Período especial reconhecido: 13/04/1992 a 28/04/1995.P.R.I.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0012628-91.2011.403.6183 Vistos em sentença. ALBERTO VIDAL LUNA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio-doença. Os autos foram inicialmente distribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária, o qual declinou da competência, em razão de distribuição por dependência aos autos do processo n 0000102-29.2010.403.6183, em trâmite neste juízo (fl. 175).Redistribuídos os autos a este juízo, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e afastada a prevenção com o feito apontado à fl. 173, foi deferida a tutela antecipada requerida e determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/542.197.670-6 (fls. 178-179).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 190-194, pugnano pela improcedência do pedido.Deferida prova pericial às fls. 224-225.Nomeado perita judicial na especialidade psiquiatria (fl. 241), cujo laudo foi juntado às fls. 243-253.Dada ciência às partes do referido laudo (fl. 254), a autarquia ré se manifestou à fl. 285 e a parte autora se manteve inerte (fl. 285 v).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto a parte autora pretende a concessão do benefício desde 15/09/2009 (fls. 04, 11 e 31) e a ação foi ajuizada em 04/11/2011.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia realizada por especialista em psiquiatria, em 08/04/2015 (fls. 243-253), conclui-se haver incapacidade total e permanente para a atividade habitual do autor, fixando a data de início em 04/05/2009 (resposta aos quesitos 3, 5, 7 e 10 - fl. 249).A perita afirmou que o autor é portador de transtorno afetivo bipolar não especificado e de transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas substâncias psicoativas, síndrome amnésica. Acrescentou, ainda, que o segurado atualmente encontra-se abstinente, mas ficou com sequelas cognitivas importantes que o impossibilitam de trabalhar.Da qualidade de seguradoDiz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada

abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses.No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do sistema CNIS (anexo) comprova que a parte autora recebeu, administrativamente, o benefício de auxílio-doença NB 535.430.506-0 no período de 01/05/2009 a 30/08/2009. Logo, na data fixada como de início de sua incapacidade total e permanente (04/05/2009), o autor detinha a qualidade de segurado e contava com a carência exigida por lei. Ainda: a contribuição vertida em junho de 2011 não serve, por si só, para afastar o referido diagnóstico, já que não comprova que, efetivamente, o autor desenvolveu atividade laborativa. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04/05/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 535.430.506-0 e 542.197.670-6. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, modifico, de ofício, a tutela concedida às fls. 178-179, determinando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da competência março de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil), devendo após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, serem remetidos os autos à Superior Instância.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Alberto Vidal Luna; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 04/05/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0000789-35.2012.403.6183 - FAUSTO EDISON TOZZE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000789-35.2012.403.6183 Vistos etc.FAUSTO EDISON TOZZE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, o reconhecimento dos períodos especiais convertendo-os em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-97, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 20/06/2011 e a presente ação foi ajuizada em 08/02/2012.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalhado(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for

incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido

pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez

que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do******

tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSNo tocante aos intervalos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990, 09/04/1991 a 12/01/1993 e de 03/06/1992 a 29/10/2010 (data da emissão do documento), foi juntado o PPP de fls. 58-60, demonstrando que nesses períodos, o autor desenvolvia suas atividades exposto ao agente químico óleo solúvel, considerando-se, no entanto, o último período a partir de 13/01/1993 para evitar a concomitância com o período anterior que se estende até 12/01/1993. No entanto, embora conste, no PPP, o nome e registro do profissional responsável pela monitoração biológica, não constam os períodos, de modo que reconheço o período como atividade especial apenas até 13/10/1996, quando não era exigido laudo ou PPP com o registro de avaliação ambiental.Dessa forma, entendo cabível o enquadramento dos interregnos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990, 09/04/1991 a 12/01/1993 e de 03/06/1992 a 13/10/1996 (data em que não se exigia PPP com registro de avaliação ambiental) como especial, com base no código 1.0.17 do Decreto n.2.172/97 e no código 1.0.17 do Decreto n.3.048/99. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO.I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006).III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CÍVEL nº 428193. Processo: nº 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187).Quanto ao período de 14/10/1996 a 29/10/2010 (data da emissão do PPP): tendo em vista o não reconhecimento do período especial pelas razões já expostas, deve ser mantido como tempo comum.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época. 5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL.

INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...).(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingindo 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do

requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão.Quanto ao intervalo de 01/02/1979 a 03/06/1980, comprovado pelo CNIS de fl. 33: como tal lapso temporal está abrangido no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, deve ser convertido em especial, aplicando-se o conversor 0,83.Em relação aos interregnos de 16/02/1974 a 09/11/1976 e 01/08/1977 a 26/01/1979: tendo em vista que somente a partir de 24/09/1979 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverão ser convertidos.Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2011 (fl. 32), totaliza 15 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Quanto ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, convertidos os períodos especiais reconhecidos por este juízo e somando-os aos lapsos, comuns, já computados administrativamente, chega-se ao seguinte quadro: Destarte, verifico que o(a) segurado(a), até a data da entrada do requerimento administrativo, em 20/06/2011 (fl. 32), soma 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço, pelo que concluo que faz jus à revisão pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990, 09/04/1991 a 12/01/1993 e de 03/06/1992 a 13/10/1996 como tempo especial, soma-los aos lapsos já reconhecidos administrativamente e conceder, à parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 20/06/2011 (fl. 32), num total de 35 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência agosto de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Fausto Edison Tozze; Benefício Concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 157.364.443-6; DER: 20/06/2011; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/07/1980 a 31/05/1987, 11/09/1987 a 02/07/1990, 09/04/1991 a 12/01/1993 e de 03/06/1992 a 13/10/1996.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-27.2012.403.6183 - MARCOS DA CRUZ GALLO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2012.403.6183.0001766-27Vistos etc.MARCOS DA CRUZ GALLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais, que a autarquia-ré seja condenada a revisar a renda mensal inicial de seu benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91-103, pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 02/08/2007 e a presente ação foi ajuizada em 08/03/2012.Estabelecido

isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do

Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL.

PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSO autor pretende o reconhecimento de atividade especial exercida no período de 22/01/1979 a 02/08/2007. Foi juntada carta de concessão apontando o tempo de 36 anos, 03 meses e 11 dias: por conseguinte, incontroverso. Contudo, diante da ausência de documento em que conste cada um dos períodos reconhecidos como especiais, passo a análise de cada um deles.Foi juntado o PPP de fls. 74-80, demonstrando que o autor desenvolvia suas atividades exposto a ruído, da seguinte forma: de 22/01/1979 a 31/12/1980 (82 dB), 01/01/1981 a 31/07/1981 (91 dB), 01/08/1981 a 31/01/1983 (91 dB), 01/02/1983 a 31/12/1989 (91 dB), 01/01/1990 a 31/07/1996 (91 dB), 01/08/1996 a 31/05/1998 (91 dB), 01/06/1998 a 31/01/2002 (88 dB) e 01/02/2002 a 02/08/2007-(91 dB).Dessa forma, entendo cabível o enquadramento dos interregnos de 22/01/1979 a 31/12/1980 (82 dB), 01/01/1981 a 31/07/1981 (91 dB), 01/08/1981 a 31/01/1983 (91 dB), 01/02/1983 a 31/12/1989 (91 dB), 01/01/1990 a 31/07/1996 (91 dB), 01/08/1996 a 31/05/1998 (91 dB) e 01/02/2002 a 02/08/2007 como especiais. Há, nos referidos documentos, ainda, informações acerca de utilização de equipamentos de proteção individual que, apesar de reduzirem os níveis de ruído, não neutralizavam seus efeitos. Assim, tais intervalos devem ser enquadrados, como especiais, com base nos códigos 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2172/97.Quanto ao período de 01/06/1998 a 31/01/2002 (88 dB): o nível de ruído a que o autor ficou submetido foi abaixo do limite previsto nos decretos para o período, devendo ser mantido, portanto, como tempo comum.Passando a examinar o outro pedido da parte autora - qual seja: a conversão de períodos comuns em atividades especiais -, mister esclarecer que, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos dos Decretos de n.º 83.080/79, 87.374/82, 357/91 e 611/92, legislação vigente à época em que prestados os serviços pelo segurado.Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anatem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 2 e 3. Omissis. 4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época .5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 6. e 7. Omissis. (TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lena Garcia, D.E. 05/02/2010)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.(...)- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.- Somado o tempo de serviço originariamente especial

ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva.(...)(TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. INEXIGÍVEL PERÍCIA NA ÉPOCA. CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.(...)2. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto nº 611/92.(...)(TRF 4ª Região; AC 200171000031996; Relator: Fernando Quadros da Silva; 5ª Turma; v.u.; DJU: 14/01/2004; p. 364)A possibilidade de conversão de período comum em especial, nesse quadro, visava a possibilitar o cômputo do período comum convertido com o período especial reconhecido, utilizando fator de conversão para diminuir o tempo comum, de modo que, somado ao especial, o segurado que tenha atingido 25 anos de tempo de serviço possa fazer jus à aposentadoria especial.Tal previsão passou a existir a partir de 24/01/1979, conforme acima mencionado, e vigeu até o advento da lei 9032/95.Destarte, não há óbice para a conversão dos períodos comuns em especiais, desde que compreendidos no aludido lapso temporal. Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações:No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis:Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado.Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher.Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83.A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher).Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regradar tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis:Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o

advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.)Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Em relação ao interregno de 01/06/1998 a 31/01/2002: tendo em vista que somente no período de 24/01/1979 a 28/04/1995 há previsão legal para conversão de períodos comuns em especiais, não deverão ser convertidos. Reconhecidos os períodos especiais acima, somando-os aos já reconhecidos administrativamente, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02/08/2007 (fls. 41), totaliza 24 anos, 10 meses e 07 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Volkswagen do Brasil 22/01/1979 31/12/1980 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 10 dias Volkswagen do Brasil 01/01/1981 31/07/1981 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/08/1981 31/01/1983 1,00 Sim 1 ano, 6 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/02/1983 31/12/1989 1,00 Sim 6 anos, 11 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/01/1990 31/07/1996 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/08/1996 31/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/02/2002 02/08/2007 1,00 Sim 5 anos, 6 meses e 2 dias Até 02/08/2007 24 anos, 10 meses e 17 dias 300 meses 43 anos Quanto ao pedido subsidiário de reconhecimento e conversão de períodos especiais para revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, reconheço os períodos de 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/05/1998 e 01/02/2002 a 02/08/2007 como especiais, totalizando 38 anos, 05 meses e 29 dias. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Volkswagen do Brasil 22/01/1979 31/12/1980 1,40 Sim 2 anos, 8 meses e 20 dias Volkswagen do Brasil 01/01/1981 31/07/1981 1,40 Sim 0 ano, 9 meses e 25 dias Volkswagen do Brasil 01/08/1981 31/01/1983 1,40 Sim 2 anos, 1 mês e 7 dias Volkswagen do Brasil 01/02/1983 31/12/1989 1,40 Sim 9 anos, 8 meses e 7 dias Volkswagen do Brasil 01/01/1990 31/07/1996 1,40 Sim 9 anos, 2 meses e 19 dias Volkswagen do Brasil 01/08/1996 31/05/1998 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 25 dias Volkswagen do Brasil 01/06/1998 31/01/2002 1,00 Sim 3 anos, 8 meses e 1 dia Volkswagen do Brasil 01/02/2002 02/08/2007 1,40 Sim 7 anos, 8 meses e 15 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 7 meses e 29 dias 240 meses 35 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 28 anos, 7 meses e 11 dias 251 meses 35 anos Até 02/08/2007 38 anos, 5 meses e 29 dias 344 meses 43 anos Pedágio 0 anos, 11 meses e 6 dias Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (0 anos, 11 meses e 6 dias). Por fim, em 02/08/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei nº 9.876/99. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/05/1998 e 01/02/2002 a 02/08/2007 como tempos especiais, alterar a renda mensal inicial do NB: 140.223.404-7 de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 02/08/2007, num total de 38 anos, 05 meses e 29 dias de tempo comum, com o pagamento das parcelas desde então. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Marcos da Cruz Gallo; Tempos especiais reconhecidos: 22/01/1979 a 31/12/1980, 01/01/1981 a 31/07/1981, 01/08/1981 a 31/01/1983, 01/02/1983 a 31/12/1989, 01/01/1990 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/05/1998 e 01/02/2002 a 02/08/2007; NB: 140.223.404-7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011194-33.2012.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0011194-33.2012.403.6183 Vistos etc. JOSE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais. Requer, sucessivamente, a concessão desse benefício desde a citação ou da prolação da sentença, ou, ainda, com a conversão dos períodos especiais, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 108). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-129, pugnano

pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto a autora pretende a concessão de benefício desde 16/04/2012 e a presente ação foi ajuizada em 17/12/2012. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se o(s) período(s) laborativo(s) especificado(s) pela parte autora na petição inicial pode(m) ser considerado(s) como trabalho(s) sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em

suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o

reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMOO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o

parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS No tocante ao intervalo de 18/06/1991 a 01/02/2012, foi juntado o PPP de fls. 59-60, demonstrando que o autor desenvolvia suas atividades exposto aos agentes químicos óleo e graxa. Dessa forma, entendo cabível o enquadramento do referido interregno, como especial, com base nos códigos 1.2.11 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, 1.0.17 do Decreto n. 2.172/97 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. Tal entendimento é corroborado pelo julgado a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. FORMULÁRIOS E LAUDOS TÉCNICOS. DIREITO DO AUTOR AO RESTABELECIMENTO DE SUA APOSENTADORIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - No período de 03/05/1976 a 14/02/2000, em que o segurado trabalhou no Banco Boavista / Vistagraph Impressões Gráficas Ltda, como Impressor de Off Set, foram apresentados o Formulário e o Laudo Pericial (fls. 80 e 82/84), elaborados em conformidade com os requisitos acima expostos, uma vez que emitidos pela empresa, com base no laudo técnico de condições ambientais, elaborado por médico do trabalho, na forma exigida pela atual legislação previdenciária. II - De acordo com o referido formulário e o laudo, independentemente do fato de ter sido exposto de modo habitual e permanente a ruído oscilando entre 83 a 87 dB, agente físico considerado prejudicial à saúde, o Autor sempre laborou exposto a diversos produtos químicos, como graxa, cola, querosene, tricloroetileno, entre outros citados, que são insalubres, considerados nocivos a saúde, segundo os Decretos nºs 53.831/64, código 1.2.11; 83.080/79, código 1.2.10; 2.172/97, código 1.0.3, item d e 3.048/99, código 1.0.3, item d, fazendo, assim, jus ao reconhecimento do referido tempo como especial (TRF 3ª R., AC 199903991067040/SP, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 08/11/2006). III - Assim, mostra-se cabível a conversão para tempo comum do período trabalhado pelo Autor em condições especiais, ou seja, de 03/05/1976 a 14/02/2000. Logo, existindo nos autos prova que afasta a irregularidade apontada pelo INSS, deve ser restabelecido o benefício, desde a data da indevida suspensão, como acertadamente concluiu a r. sentença recorrida. IV - Agravo interno a que se nega provimento. (TRF da 2ª Região. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. APELAÇÃO CIVEL nº 428193. Processo: nº 200451020025807-RJ. Relator(a) Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. DJU de 26/06/2009, p. 187). Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei).

Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursuaia,, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos intervalos de 03/04/1979 a 26/06/1987 e 25/04/1988 a 22/01/1990, comprovados pelas anotações em CTPS de fl. 52: como tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devem ser convertidos em especiais, aplicando-se o conversor 0,83. Em relação ao interregno de 23/01/1990 a 22/11/1990: tendo em vista que não houve comprovação de existência de vínculo empregatício nesse período, não deve ser computado. Reconhecidos os períodos especiais acima e convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2012 (fl. 62), totaliza 28 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das

condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Como o pedido de aposentadoria especial até a DER foi parcialmente acolhido, sendo afastada apenas a conversão, em especial, dos períodos comuns de 23/01/1990 a 22/11/1990, deixo de apreciar os pedidos subsidiários de concessão desse benefício a partir da citação do INSS ou da prolação da sentença e de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo o período de 18/06/1991 a 01/02/2012 como tempo especial, convertendo, em especiais, os períodos comuns de 03/04/1979 a 26/06/1987 e 25/04/1988 a 22/01/1990 com a aplicação do fator de 0,83 e somando-os a, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 16/04/2012 (fl. 62), num total de 28 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de serviço/contribuição, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Diante disso, após o prazo recursal e, independentemente de recurso voluntário das partes, remetam-se os autos à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose de Almeida; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 160.160.411-1; DER: 16/04/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento do período especial de 18/06/1991 a 01/02/2012 e a conversão dos períodos comuns de 03/04/1979 a 26/06/1987 e 25/04/1988 a 22/01/1990 em especiais com a aplicação do fator 0,83. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002541-08.2013.403.6183 - CONCEICAO CORREA RAMOS (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002541-08.2013.403.6183 Vistos, em sentença. CONCEIÇÃO CORREA RAMOS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão em razão do falecimento do seu ex-companheiro, José Luiz Teixeira, a partir da data do requerimento administrativo. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 33-35), pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Realizada audiência, as testemunhas da parte autora foram ouvidas às fls. 51-53. Foi juntado documento (fl. 56) e cópia do processo administrativo (fls. 58-128), dos quais a autarquia tomou ciência (fl. 129-verso). Alegações finais (fls. 131-133). Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, contudo, não há nem sequer que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a autora efetuou o requerimento administrativo em 14/04/2007 (fl. 12 e 15), o qual tramitou até 31/10/2012 (fl. 126), e a presente ação foi ajuizada em 03/04/2013. Logo, ainda que o óbito tenha ocorrido em 08/12/2006 (fl. 56), já estava em vigor, na época, a nova redação do artigo 74 da Lei nº 8.213/91 conferida pela Lei nº 9.528, de 1997, significando que a data de início do benefício pretendido, caso concedido, só poderá ser fixada na data do requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da LBPS). Fica afastada inclusive a prescrição parcelar, por conseguinte, por não terem transcorrido 05 anos entre a DER e a propositura desta demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de segurado A qualidade de segurado do falecido é incontroversa, pois era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (CNIS de fl. 102). Da qualidade de dependente (s) No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Como a autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova tão somente a união estável

alegada. Para a comprovação da união estável, foram juntadas fotos, cartas e bilhetes (fls. 80-88). A testemunha Marilda, moradora do apto nº 96 desde 1995 no mesmo edifício e andar, afirmou que, quando se mudou para o prédio, na Rua Santo Antonio, nº 96, a parte autora já morava com o Sr. José Luiz no apartamento nº 97. Afirmou que a autora e o falecido viviam maritalmente, embora não fossem casados. Esclareceu que não estava morando em São Paulo quando o segurado faleceu, mas tinha contato com a autora, que dizia que o de cujus estava doente. Afirmou que a filha da parte autora morava no apartamento da autora, de nº 97, e a autora morava com o segurado em seu apartamento, no mesmo andar, e que dormiam juntos. A testemunha Vera Lúcia afirmou que morou 30 anos no apartamento de nº 93 no mesmo prédio que o casal. Esclareceu que nesse período o segurado ficou viúvo e depois de um tempo, a autora que morava no apartamento nº 97 com sua filha deficiente física, passou a morar com o segurado no apartamento dele, de nº 91 e no mesmo andar. Aduziu que sempre estavam juntos, viviam como um casal; que a parte autora cuidou dele até o momento do falecimento, inclusive o levava de táxi para o hospital. Afirmou que a autora passou por dificuldades financeiras após o óbito do segurado, principalmente por ter a filha deficiente que demanda maiores gastos principalmente com remédios. Ressalto que, embora as correspondências apontem número diferente de apartamento do falecido e da parte autora, embora no mesmo prédio (fls. 72, 79, 113, 128), anoto que a questão ficou esclarecida com o depoimento das testemunhas. Ocorre que, inicialmente, ambos eram moradores do prédio, cada um no seu apartamento, quando a autora residia com sua filha. Posteriormente, após iniciado o relacionamento entre o casal, a parte autora se mudou para o apartamento do segurado, mantendo suas correspondências no seu próprio apartamento, onde sua filha permaneceu, sendo certo que frequentava normalmente seu apartamento até mesmo para prestar assistência à filha deficiente. A prova testemunhal foi coerente e uníssona, nesse sentido, não tendo a divergência de apartamentos, nesse caso, o condão de descaracterizar a união estável existente. Por outro lado, o recebimento de aposentadoria por idade pela autora não afasta a presunção de dependência econômica, principalmente por ser pessoa de idade avançada - contando, atualmente, com 82 anos de idade - e ter uma filha deficiente, a qual é incapaz de manter o próprio sustento. Tenho por cumpridos os requisitos necessários para a concessão da pensão por morte. A respeito da data de início do benefício de pensão por morte, dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. In casu, o segurado faleceu em 08/12/2006 (fl. 56) e a autora protocolou o requerimento administrativo em 14/04/2007 (fl. 12 e 15), ou seja, mais de 30 dias da data do óbito, motivo pelo qual a data de início do benefício deverá ser fixada na data de entrada do requerimento administrativo. Logo, a autora tem direito à pensão por morte desde a data de entrada do requerimento administrativo, ou seja, a partir de 14/04/2007. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora Conceição Correa Ramos a partir de 14/04/2007, com pagamento das prestações pecuniárias desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário, dessa forma, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes, deve este feito ser remetido à Superior Instância. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 300.377.567-9; Segurado: José Luiz Teixeira; Certidão de óbito: 115303 01 55 2006 4 00057 014 0033512-17; nome da mãe do segurado: Aida Barsotti Teixeira; Beneficiária: Conceição Correa Ramos; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB 14/04/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

0012442-97.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DE LIMA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000957-66.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000997-48.2014.4.03.6183 Vistos etc. JOSÉ MAURICIO ALVES DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições insalubres e a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Requer, sucessivamente, com a conversão dos períodos especiais em comuns, que a autarquia-ré seja condenada a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 192. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 238-255), pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 265-274. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Reconheço, porém, nesse último ponto, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível a conversão dos períodos comuns em especiais para fins de conversão da atual jubilação do autor em aposentadoria especial. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a

este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A

CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a

Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, I, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, I E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, na esfera administrativa, reconheceu que o autor possuía 37 anos, 02 meses e 15 dias, conforme decisão de fl. 43 e contagem de fls. 178-180 por ocasião do requerimento administrativo NB 141-366.943-0, efetuado em 02.10.2008. Dessa forma, os períodos comuns e especiais computados nessa contagem são incontroversos. Saliento, a propósito, que os períodos concomitantes serão desconsiderados para fins de apuração do tempo de serviço/contribuição laborado pelo autor. No tocante ao intervalo de 06.03.1997 a 30.09.2004, verifico que não restou comprovada a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei à época do labor. Quanto aos períodos de 01.10.2004 a 02.10.2008, observo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 98-101) comprova que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de aproximadamente 88,5 dB, de modo habitual e permanente. Logo, estava exposto a níveis superiores ao limite legal vigente, 85 dB. Anoto, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, tal intervalo deve ser enquadrado, como especial, com base no código 2.0.1, do Decreto nº 3.048/99. Anoto, ainda, que os períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990 e 03.09.1990 a 05.03.1997 restam incontroversos, haja vista o reconhecimento na esfera administrativa (fls. 178-180). Quanto ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e

atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.) No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. Quanto aos períodos de 03.06.1974 a 10.08.1976 e 01.12.1976 a 11.05.1978: como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, tais lapsos não devem ser convertidos. Nesse quadro, possível considerar, como especiais, os períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990 e 03.09.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 02.10.2008. Reconhecidos os períodos especiais acima, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 02.10.2008 (fl. 43), totaliza 25 anos e 09 meses de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Metalúrgica Adriática Ltda. 07/04/1980 10/03/1981 1,40 Sim 1 ano, 3 meses e 18 dias 12 Metal Casting Ltda. 03/06/1981 30/03/1983 1,40 Sim 2 anos, 6 meses e 21 dias 22 Metalúrgica Ipê 23/01/1985 06/03/1990 1,40 Sim 7 anos, 2 meses e 2 dias

63Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 03/09/1990 05/03/1997 1,40 Sim 9 anos, 1 mês e 10 dias 79Mercedes-Benz do Brasil Ltda. 01/10/2004 02/10/2008 1,40 Sim 5 anos, 7 meses e 9 dias 49Até 02/10/2008 25 anos, 9 meses e 0 dias 225 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de revisão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor, concedida administrativamente, porquanto o pedido de aposentadoria especial foi acolhido. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990, 03.09.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 02.10.2008 como tempo especial, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 02.10.2008 (fl. 43), num total de 25 anos e 09 meses, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Indefiro a tutela antecipada. No caso, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: José Mauricio Alves de Lima; Benefício concedido: aposentadoria especial (46); NB: 141.366.943-0; DER: 02.10.2008; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 07.04.1980 a 10.03.1981, 03.06.1981 a 30.03.1983, 23.01.1985 a 06.03.1990 e 03.09.1990 a 05.03.1997 e 01.10.2004 a 02.10.2008 como tempo especial. P.R.I.

0003331-55.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0003331-55.2014.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 112-115, diante da sentença de fls. 102-108, alegando que o referido decisum necessita de esclarecimentos acerca do salário-de-benefício, já que o valor considerado corresponde ao montante já limitado pelo menor valor teto vigente à época da concessão. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. De fato o julgado embargado considerou o valor de \$ 4.556.000 como salário-de-benefício, sem se ater que tal montante consistia no valor limitado ao menor valor teto vigente quando da implantação do benefício do autor. Dessa forma, o julgado embargado foi omissivo por não ter considerado o conteúdo da carta de concessão de fls. 18, que dispunha que o valor da renda mensal inicial era de \$ 4.486.885, correspondente a 95% do salário-de-benefício. Diante dessas informações, constata-se, mediante simples aplicação da regra matemática de três, que, como tal salário-de-benefício equivale a 100%, atingiu o valor de \$ 4.723.036,84. Por fim, como tal valor era superior ao menor valor teto então vigente (\$ 4.556.000), foi limitado a esse montante, conforme apuração de fl. 19. Os cálculos de fls. 19 somente especificavam o salário-de-benefício já limitado, não deixando claro qual o valor da média dos salários-de-contribuição. Dessa forma, a sentença embargada deve ser integralizada, com a fundamentação acima apresentada. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar o julgado embargado com a fundamentação supra. Intimem-se

0004714-68.2014.403.6183 - OSVALDO DE JESUS SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0004714-68.2014.4.03.6183 Vistos etc. OSVALDO DE JESUS SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais com a aplicação do fator 0,83 para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 125. Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação (fls. 132-140), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 148-154. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de

prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, contudo, não há que se falar nem sequer em prescrição parcelar, porquanto o autor pretende a concessão de benefício desde 17.09.2013 e a ação foi ajuizada em 27.05.2014.Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, bem como se é possível converter os comuns em especiais para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial com a incidência do fator 0,83, ou, sucessivamente, a percepção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;(...).Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o

formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda

Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. RÚÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei n 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47).Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em

23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao ruído e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). **SITUAÇÃO DOS AUTOS** parte autora pretende o reconhecimento dos períodos de 03.08.1981 a 04.02.1984, 01.07.1986 a 19.06.1987, 01.10.1987 a 21.12.1989, 01.04.1993 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 03.10.2002 e 17.05.2004 a 24.05.2013 como laborados sob condições especiais nas empresas **INDÚSTRIA ELETROTÉCNICA TAFF LTDA., BRIN PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA. e ARLEN DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICA LTDA.** No que concerne ao período de 03.08.1981 a 04.02.1984, verifico que é possível o enquadramento do referido labor, como especial, em razão da categoria profissional a que o autor pertencia - Prensista -, com base no código 2.5.2, Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Quanto aos períodos de 01.07.1986 a 19.06.1987, 01.10.1987 a 21.12.1989, 01.04.1993 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 03.10.2002 e 17.05.2004 a 24.05.2013, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 72-73 e 74-75) comprovam que o autor desempenhava suas funções exposto a ruídos de 90,6 dB, de modo habitual e permanente, estando exposto a níveis superiores aos limites legais em vigor na época do exercício da atividade laborativa. Observo, ainda, que não há afirmação de que os equipamentos de proteção fornecidos pelas empresas neutralizavam os efeitos do ruído. Assim, de rigor o reconhecimento da especialidade nos intervalos 03.08.1981 a 04.02.1984, 01.07.1986 a 19.06.1987, 01.10.1987 a 21.12.1989, 01.04.1993 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 03.10.2002 e 17.05.2004 a 24.05.2013 com base nos códigos com base nos códigos 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79; 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99. No que diz respeito ao fator de conversão de período comum em especial, passo a fazer as seguintes considerações: No artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79, foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão) na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. In verbis: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividade profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: (Alterado pelo Decreto nº 87.374 - DE 8 DE JULHO DE 1982 - DOU DE 9/07/82 - Republicação) (destaquei). Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado, tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido), é o 0,83, a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. Tal entendimento pode ser constatado no julgado a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95%********

(noventa e cinco por cento: do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 486989/AC 00412137419994039999, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargador relator Sérgio Nascimento, DJU: 23/11/2005) (g.n.)No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores a serem empregados sobre o tempo comum apurado. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou a integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Caso se pretenda a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é 0,71 e, para a mulher, 0,83. A diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial almejada (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do segurado do sexo masculino é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição, quanto ao fator de conversão diferenciado entre homem e mulher, foi mantida pelo Decreto nº 611/1992, que passou a regram tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim também estipulou. In verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a Tabela de Conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Tal é o entendimento do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (Apelação Cível - 1890079/ AC 00113375620114036183, Décima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desembargadora relatora Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014)(g.n.) Dessa forma, tem-se o fator de conversão 0,83 (para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação desse fator, em relação a homens e mulheres, de 08/12/1991 até início de vigência da Lei nº 9.032/95, que passou a vedar tal conversão. No que diz respeito ao intervalo de 10.02.1976 a 25.03.1981, como somente a partir de 24.01.1979 há previsão para a conversão de períodos comuns em especiais, de rigor reconhecer como especial o lapso de 24.01.1979 a 25.03.1981, observando o conversor 0,83. Já nos períodos de 02.05.1984 a 22.09.1985, 10.12.1985 a 18.01.1986, 07.04.1986 a 30.05.1986 e 01.02.1990 a 10.08.1990, verifico que tais lapsos temporais estão abrangidos no interregno em que havia possibilidade da aplicação da referida medida, nos termos das tabelas constantes nos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82, devendo ser convertidos em especiais, aplicando-se o fator 0,83. No tocante ao período de 01.03.1991 a 11.03.1993, há que se aplicar o conversor 0,83 no intervalo de 01.03.1991 a 08.12.1991 e 0,71 no lapso de 09.12.1991 a 11.03.1993, pelas razões já explanadas na fundamentação atinente à matéria. Assim, de rigor considerar como especiais os períodos de 24.01.1979 a 25.03.1981, 02.05.1984 a 22.09.1985, 10.12.1985 a 18.01.1986, 07.04.1986 a 30.05.1986 e 01.02.1990 a 10.08.1990, 01.03.1991 a 08.12.1991 - fator 0,83 e 09.12.1991 a 11.03.1993 - fator 0,71. Reconhecidos os períodos especiais acima, convertidos os comuns em especiais e somando-os, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 17.09.2013 (fl. 44), totaliza 38 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo INSTRON S/A 24/01/1979 25/03/1981 0,83 Sim 1 ano, 9 meses e 19 dias ELETROTÉCNICA TAFF LTDA. 03/08/1981 04/02/1984 1,40 Sim 3 anos, 6 meses e 3 dias ZW COMERCIAL 02/05/1984 22/09/1985 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 26 dias ECT 10/12/1985 18/01/1986 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 2 dias ARTEFATOS DE METAIS 07/04/1986 30/05/1986 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias BRIN PLAS LTDA. 01/07/1986 19/06/1987 1,40 Sim 1 ano, 4 meses e 9 dias BRIN PLAS LTDA. 01/10/1987 21/12/1989 1,40 Sim 3 anos, 1 mês e 11 dias TRANSPORTADORA JAMARIS LTDA. 01/02/1990 10/08/1990 0,83 Sim 0 ano, 5 meses e 8 dias TAVARES COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. 01/03/1991 08/12/1991 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 21 dias TAVARES COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. 09/12/1991 11/03/1993 0,71 Sim 0 ano, 10 meses e 22 dias BRIN PLAS LTDA. 01/04/1993 30/11/1996 1,40 Sim 5 anos, 1 mês e 18 dias BRIN PLAS LTDA.

01/07/1997 03/10/2002 1,40 Sim 7 anos, 4 meses e 10 dias ARLEN DO BRASIL LTDA. 17/05/2004 24/05/2013 1,40 Sim 12 anos, 7 meses e 17 dias Até 17/09/2013 38 anos, 3 meses e 1 dias 367 meses 52 anos Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3.º). Deixo de apreciar o pedido sucessivo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos de 03.08.1981 a 04.02.1984, 01.07.1986 a 19.06.1987, 01.10.1987 a 21.12.1989, 01.04.1993 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 03.10.2002 e 17.05.2004 a 24.05.2013 como tempo especial; convertendo, em especiais, os períodos comuns de 24.01.1979 a 25.03.1981, 02.05.1984 a 22.09.1985, 10.12.1985 a 18.01.1986, 07.04.1986 a 30.05.1986, 01.02.1990 a 10.08.1990 e 01.03.1991 a 08.12.1991 com a aplicação do fator 0,83 e ainda, convertendo em especial o período comum de 09.12.1991 a 11.03.1993 considerando o fator 0,71, conceder, à parte autora, a aposentadoria especial desde a DER, ou seja, a partir de 17.09.2013 (fl. 44), num total de 38 anos, 03 meses e 01 dia, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência setembro de 2015, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Vanderlei Dias; Aposentadoria Especial; NB: 166.588.130-2 (46); DIB: 17.09.2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento dos períodos de 03.08.1981 a 04.02.1984, 01.07.1986 a 19.06.1987, 01.10.1987 a 21.12.1989, 01.04.1993 a 30.11.1996, 01.07.1997 a 03.10.2002 e 17.05.2004 a 24.05.2013 como tempo especial, a conversão dos períodos comuns de 24.01.1979 a 25.03.1981, 02.05.1984 a 22.09.1985, 10.12.1985 a 18.01.1986, 07.04.1986 a 30.05.1986, 01.02.1990 a 10.08.1990 e 01.03.1991 a 08.12.1991 em especiais com a aplicação do fator 0,83, bem como a conversão em especial do período comum de 09.12.1991 a 11.03.1993 considerando o fator 0,71. P.R.I.

0017325-87.2014.403.6301 - OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0017325-87.2014.403.6301 Vistos etc. OLAVO FRANCISCO GARCIA BARCELOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde 12/07/2013, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Redistribuídos os autos a este juízo, foi dada ciência às partes e determinado o seu pensamento ao feito de nº 2008.63.01.023651-3. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido à fl. 09. A parte autora optou pela concessão do benefício de aposentadoria requerido sob o nº 140.544.603-7, postulado nos autos do processo em apenso nº 2008.63.01.023651-3, na petição que apresentou, neste último feito, em 25/03/2015. Nos presentes autos, a parte autora requereu a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição requerido sob o nº 165.708.743-0. Insta salientar que o artigo 124, inciso II, da Lei nº 8.213/91 proíbe a cumulação de duas aposentadorias. Assim, em caso de procedência nesta demanda e no feito em anexo, a parte autora teria que optar entre uma das jubilações, não havendo a possibilidade de se falar em execução dos dois julgados nem de resultado prático em ambos os processos. Ademais, este juízo tem o entendimento de que o título executivo judicial é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nos autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Assim, somente subsistiria a obrigação de pagar determinada aposentadoria caso a parte autora concordasse com a implantação desse benefício, não podendo ser cindida futura execução para implementar a aposentadoria concedida em um dos feitos anexos e pagos valores atrasados de uma jubilação deferida nos outros autos em apenso. Impõe-se, portanto, inclusive para que não haja contradição entre os julgados, com relação aos períodos comuns e especiais

reconhecidos no feito em anexo e em atenção ao princípio da economia processual, a extinção desta demanda sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência do binômio necessidade/adequação. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Traslade-se cópia da petição juntada à fl. 288 dos autos do processo nº 2008.63.01.023651-3 para os presentes autos, já que foi nessa manifestação em que a parte autora optou pelo prosseguimento daquela demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006960-76.2010.403.6183 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008388-88.2013.403.6183 - JUVENAL RAMALHO DA SILVA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 90 (noventa) dias, conforme requerido a fls. 143/146.Int.

0002297-07.2013.403.6304 - MARIA GUIMARAES DA ROCHA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GUIMARÃES DA ROCHA ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pelo rito ordinário, requerendo o benefício de pensão por morte de seu companheiro. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Citação do INSS a fls. 46 e 48, contestação a fls. 83/86. O processo administrativo foi juntado pelo gerente da APS de Diadema a fls. 49/82. A parte autora apresentou rol de testemunhas a fls. 124. Foi ouvido o Sr. Maurino Fagundes a fls. 201/202, tendo sido marcada audiência de instrução em São Paulo para a oitiva da segunda testemunha, a qual, contudo, não chegou a ser realizada (fls. 167). Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 184/193. A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 196/197. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Manifeste-se a parte autora em réplica sobre a contestação de fls. 83/86 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a esclarecer se ainda há interesse na oitiva da testemunha Maria da Conceição Ribeiro dos Santos. Em havendo, informe se a testemunha comparecerá independentemente de intimação ou se há necessidade de expedição de carta precatória, bem como ratifique ou retifique o endereço fornecido para tal.Int.

0002156-26.2014.403.6183 - ANTONIO JOSE LOPES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175: dê-se vista às partes do decidido no agravo de instrumento. Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para juntar os documentos mencionados a fls. 159/160, conforme já determinado a fls. 162, ou comprovar sua impossibilidade, sob pena de

preclusão. Outrossim, indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Int.

0006100-36.2014.403.6183 - AMILTON RODRIGUES LOUREIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Conforme já determinado a fls. 137, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010362-29.2014.403.6183 - ANTONIO RICARDO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0011745-42.2014.403.6183 - ANA REGINA RESENDE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0011912-59.2014.403.6183 - JOELSON GONCALVES ROCHA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse na produção de provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0039458-26.2014.403.6301 - ELIZETE GONCALVES PEREIRA(SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.207/211: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0078314-59.2014.403.6301 - JOSE LEOPOLDINO DA SILVA IRMAO(SP269141 - LUIS JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 117/118, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000118-07.2015.403.6183 - MARIA IZABEL NUNES(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da ausência de interesse das partes na produção de novas provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000351-04.2015.403.6183 - ROSEMIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente. Defiro o prazo de 10 dias para juntada de novos documentos. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001328-93.2015.403.6183 - JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 409/487

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001352-24.2015.403.6183 - SONIA CLARICE MUSSA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001362-68.2015.403.6183 - ARLETE LIGUORI DOMINGUES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001538-47.2015.403.6183 - JOAO CARDOSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001866-74.2015.403.6183 - EDISON BASSETTI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001895-27.2015.403.6183 - ANTONIO GALDINO DE SOUZA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002036-46.2015.403.6183 - ANDRE PEREIRA DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002283-27.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO RODRIGUES AFONSO DA FORNA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002760-50.2015.403.6183 - ENI DAMACENO CANDIDO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora , em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002819-38.2015.403.6183 - ALEXANDRINA ROMANELI LEI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002827-15.2015.403.6183 - ADELIA GEORGEANO FARONI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002828-97.2015.403.6183 - LUIZA DE PAULA GRACIA DIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002873-04.2015.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003107-83.2015.403.6183 - JOAO ALEXANDRE DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003188-32.2015.403.6183 - JOSE BARBOSA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003199-61.2015.403.6183 - ARLINDO DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 33/37: dê-se vista ao INSS.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 32.Int.DESPACHO DE FL. 32: Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003200-46.2015.403.6183 - DARCI DA SILVA GOMES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003268-93.2015.403.6183 - ODALEIA MARIA FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003651-71.2015.403.6183 - SILVIA SANTOS PEREIRA ALVARES DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004258-84.2015.403.6183 - RONALDO GIMENEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000510-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-24.2007.403.6183 (2007.61.83.001493-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINALDO VARGAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058567-61.1992.403.6183 (92.0058567-1) - VALENTIM NERI DA SILVA X AGOSTINHO ESTEVES X ELAINE DE FATIMA ESTEVES MARCHIORI X SERGIO ESTEVES X GILDA ESTEVES DIAS X CLAUDIO LUIZ ESTEVES X MARIA APARECIDA TENORIO X CARLOS AUGUSTO ESTEVES X CINTIA ESTEVES X JOSE PIRES DE SOUZA X JOAQUIM DE

ALMEIDA X ABILIO RODRIGUES FAN X ERNESTO SARDINHA BARBOSA X VITORIA GOMES FERREIRA X ESTHER DOS SANTOS GONCALVES FARINHA X ELISA MILDNER(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X VALENTIM NERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o determinado a fls. 407, em específico quanto aos itens d e e.Int.

0083517-37.1992.403.6183 (92.0083517-1) - ANTONIO MONACO X DIVA THEREZINHA GHILARDI X EDITHA KAUS X FRANCISCO MARIA DOS REIS X HEZIO WIECHERT SAO THIAGO X HORACIO SIMOES PEDRO X IZAURA NISHIYAMA X JOSE EMYLSEM RICCI X JULIO FELIX DE OLIVEIRA X MARCOLINO CESAR PINHEIRO X MARIA CECILIA RODRIGUES PALERMO X MARIA DE LOURDES FERRARA FIORI WASSALL X LUIZ SALEM X MARIA APARECIDA SALEM X NORBERTO SALEM X ROLANDO SALEM X OSWALDO BENVENUTI X NAIR MARIA BENVENUTI(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO MONACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero determinação de fls. 690, tendo em vista petição de fls. 691/693. Dessa forma, concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias, conforme requerido..AP 1,10 Int.

0004952-23.2002.403.6114 (2002.61.14.004952-4) - DELCIO ANDRADE DE RESENDE(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DELCIO ANDRADE DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fls. 235/236, manifeste-se a parte autora se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0006064-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006064-0) - JIVALDO DA HORA SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JIVALDO DA HORA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono da parte autora, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias.Torno sem efeito o quinto parágrafo do despacho de fl. 174, uma vez que o INSS só foi condenado a averbação de períodos.Int.

0006135-45.2004.403.6183 (2004.61.83.006135-1) - ANTONIO BORGHI MOREIRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO BORGHI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005505-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005505-0) - WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERSON PARAISO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentandFica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no

0007083-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007083-3) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0) - MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BEZERRA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004626-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004626-8) - FATIMA PESSOA DA FONSECA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA PESSOA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0010357-12.2011.403.6183 - ENEAS RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Inicialmente, o autor propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos reajustes determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs. 20/98 e 41/03, a qual foi extinta sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Dessa decisão foi interposta apelação, requerendo a nulidade da sentença proferida e o retorno dos autos ao juiz de primeiro grau para realização de prova pericial.O Tribunal deu provimento à apelação (fls. 84/85), determinando o reajuste de seu benefício pelos índices aplicados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03.O INSS interpôs agravo legal em face dessa decisão requerendo reconsideração, ao qual foi negado provimento (fls. 91/93).Houve oposição de Embargos de Declaração pelo INSS em face do acórdão que negou provimento ao seu agravo legal, os quais foram rejeitados (fl. 100 e verso), transitando em julgado em 1º/12/2014 (fl. 103).Baixado os autos do Tribunal, foi intimada a AADJ para implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado, o que foi cumprido conforme documentação de fls. 115/123.Às fls. 125/126 o INSS peticiona informando da impossibilidade de elaborar os cálculos em execução invertida, uma vez que há nulidade dos atos processuais por falta de citação da Autarquia na fase de conhecimento. Requereu o reconhecimento da nulidade dos atos, uma vez que para a validade do processo é essencial a citação válida do réu.Vieram os autos conclusos.DecidoÉ inoportuna a alegação do INSS agora, na fase de execução, de nulidade dos atos por falta de citação do réu na fase de conhecimento, mesmo porque a sentença foi de extinção sem resolução do mérito por indeferimento da inicial.Deveria ter alegado tal omissão no primeiro momento quando da ciência da decisão que deu provimento à apelação, quando interpôs o agravo legal e depois os Embargos de Declaração.Resta salientar que a falta ou vício de citação somente tem influência quando se tratar de processo sem a presença do réu, pois, uma vez presente este, o vício da citação desaparece. Comparecendo o réu ao processo, ainda que não regularmente citado, a sua presença torna a relação processual aperfeiçoada e apaga todos os vícios anteriores (Cf. art. 214, do CPC.). Apenas quando o réu permanece revel, é que o vício ou a falta de citação terá efeito na sentença.Uma vez formada a coisa julgada e iniciada a fase de execução, apenas a ação rescisória é capaz de desconstituí-la. Dessa forma, prossiga-se a execução e intime-se a parte autora a apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado Int.

0004165-92.2013.403.6183 - SERGIO GONCALVES BARBOSA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente N° 2185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010444-95.1993.403.6183 (93.0010444-6) - ANTONIO ZEMANTAUSKAS X APARECIDA CALIL AUDE X ARMANDO DOS SANTOS DOS REIS CANEDO X AUCIBIO DE OLIVEIRA SAES X ARISTIDES PEREIRA PASSOS X ATHAYDE TERTULINO DE OLIVEIRA X BOAZIRAM DA SILVEIRA BEZERRA X APARECIDA SERRA BEZERRA X CLAUDIO GASPARI X MARIA VITTORATO GASPARI(SP124356 - NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES) X EDDA LEONOR PESCECETTI SANSONI X EDWARD FERREIRA ALVES CAETANO X EULALIA FRANCO NASCIMENTO X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DO COUTO X ELVIRA FARIA DO COUTO X FRANCISCO KISS X JACOB EISENBAUM X CELIA RUBINSTEIN EISENBAUM X JOAO GIANELLO X JOAO LUIZ BRAGA X JOAO ORTUNHO X JOAQUIM BATISTA FERREIRA X JOSE BATISTA DE SOUZA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP056105 - RAPHAEL MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento deste feito.Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0030130-82.2008.403.6301 (2008.63.01.030130-0) - DIOGO BELMONTE DIAS(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 451/456: ciência às partes da decisão negando provimento ao agravo de instrumento.Intime-se o INSS a cumprir o determinado a fls. 441.Int.

0006642-59.2011.403.6183 - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ERALDO JACINTO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/542.619.861-2 ou a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais e condenação por dano moral.Inicial instruída com documentos.A ação foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária. À fl. 51 e verso foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença do autor.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 59/65). Requeceu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido por inexistência de incapacidade.Houve réplica (fls. 70/75).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 80).Foi designada perícia na especialidade ortopedia para o dia 27/08/2013, para a qual o autor não compareceu (fl. 89).Foi redesignada perícia para o dia 11/02/2014. Laudo médico apresentado às fls. 97/106.Manifestação do autor acerca do laudo às fls. 111/114. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 123/124, com a qual não concordou a parte autora (fls. 150/151).Os autos baixaram em diligência para juntada de cópia do processo administrativo de concessão de benefício assistencial (fl. 155), o que restou cumprido às fls.174/197.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.A questão relativa à concessão da tutela antecipada é própria de mérito e nesta sede será apreciada. Passo ao exame do mérito.A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.No caso em tela, conforme se depreende do laudo pericial, está caracterizada a incapacidade total e permanente

desde 21/12/2010. A Sra. Perita Judicial, no tópico 4. Discussão (fl. 102), consignou o seguinte:(...)A acuidade visual sensivelmente reduzida associada ao baixo grau de instrução do autor, bem como restrito rol de atividades ocupacionais determinam baixas condições reais de inserção no mercado de trabalho. Aliado a este fato, encontra-se a condição respiratória do autor, com histórico de tabagismo e provável seqüela de tuberculose pulmonar. Constata-se, portanto, incapacidade total e permanente a partir de 21.12.2010. Necessário se faz apresentação de documentação médica referente ao período de internação hospitalar por tuberculose pulmonar, para que se determine época em que o autor apresentou incapacidade total e temporária. Em consulta aos dados constantes na CTPS e nas telas do sistema CNIS e DATAPREV juntados aos autos e não impugnados por qualquer das partes [fls. 25/41], verifico que a parte autora possui diversos vínculos no período de 10/06/1987 a 23/07/1999. Recebeu benefício assistencial - LOAS, entre 26/12/2001 e 01/08/2007. Manteve vínculos empregatícios no período de 01/09/2008 a 29/11/2008, 23/09/2009 a 16/10/2009 e de 01/02/2010 a 11/2010. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 31/542.619.861-2 entre 13/09/2010 e 27/10/2010, reativado em razão de decisão judicial proferida nestes autos. Considerando a data de início da incapacidade fixada nestes autos - 21/12/2010 - são, portanto, incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Desta forma, lhe é devido o benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 30/12/2010, data do primeiro requerimento administrativo efetuado após a DII (fl. 156, vº). Ressalto, por oportuno, que não consta do processo administrativo informações detalhadas acerca da doença acometida pelo autor à época da concessão, havendo tão somente remissão ao CID B24, que corresponde Doença pelo vírus da imunodeficiência humana [HIV] não especificada. Desta forma, não entendo possível retroagir a DII para tal período. Destaco, ainda, que o autor não faz jus ao acréscimo do percentual de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8213/91, neste benefício, eis que, conforme expressamente mencionado pela Sra. Perita em resposta ao quesito 9 do Juízo, não necessita ele de assistência permanente por outra pessoa (fls. 103). Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS implante e pague à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde 30/12/2010, nos termos dos artigos 59 e ss da Lei 8213/91, devendo ser descontados os valores recebidos a título de auxílio doença e tutela antecipada no período concomitante. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, ratifico parcialmente a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determinando que o INSS converta o benefício de auxílio-doença atualmente recebido pelo autor em aposentadoria por invalidez, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. No que tange a sucumbência, avalio que o caso em apreço sinaliza hipótese de sucumbência recíproca, posto que o pedido de danos morais é improcedente, a despeito de ter havido reconhecimento do direito ao benefício previdenciário. A coerência do raciocínio acima descrito tem alicerce no entendimento firmado pelo E. TRF3 no sentido de que o valor da causa, ou seja, a mensuração econômica do pedido, é estabelecida em proporções equivalentes, é dizer, o mesmo montante pleiteado a título de valores referente ao benefício previdenciário (dano material) pode ser requerido a título de reparação extrapatrimonial. Com efeito, afastada a condenação por danos morais, o reconhecimento da sucumbência recíproca é medida que se impõe. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esgotamento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 30/12/2010- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: sim. P. R. I.

0001593-03.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007912-50.2013.403.6183 - AURELIANO SOTTOVIA FILHO(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ajuizada por AURELIANO SOTTOVIA FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando: (a) o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.027584-6, DIB em 10/11/2005); (b) declaração de inexistência de débito (c) pagamento de atrasados desde a data da indevida cessação com devolução de eventuais descontos, acrescidos de juros. Sustenta que laborou como dentista de forma concomitante no Regime próprio e no RGPS, mas teve suas contribuições descontadas pelo Ministério da Saúde, no primeiro caso, e efetuou os recolhimentos como dentista autônomo por meio da inscrição sob nº 109.307.48309, razões pelas quais preencheu os requisitos legais para percepção de aposentadoria nos dois

Regimes. Afirma que, em setembro de 2010, foi instaurada auditoria com intuito de apurar a duplicidade do tempo e o instituto autárquico reputou indevida a aposentadoria por tempo de contribuição ao argumento de que o intervalo de 21/03/1980 a 11/12/1990, fora utilizado em duplicidade pelo RGPS e Regime Jurídico nico do Servidores Públicos, o que acarretou a suspensão da aposentadoria, além da cobrança do importe de R\$ 122.696,44, indevidamente. Foi deferido ao autor o benefício da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu se abstivesse de tomar medidas para cobrança do débito imputado a parte autora (fls.607/608). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente invocou a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que é vedada a contagem de atividades concomitantes de natureza pública e privada (fls.615/625). Houve réplica (fls. 627/632). Determinou-se a inclusão da União Federal no pólo passivo e citação (fl. 633). A União, devidamente citada, contestou o feito. Como preliminar requereu a sua exclusão do pólo passivo, sob alegação de que o objeto da presente ação cinge-se ao restabelecimento da aposentadoria concedida sob o RGPS, mediante o reconhecimento do período laborado como dentista autônomo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União Federal, uma vez que, analisando detidamente os documentos acostados, observo que, de fato, o objeto da presente ação cinge-se ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição concedido pelo INSS sob RGPS, com DIB em 10/11/2005 e cessada em 01/08/2013, bem como a declaração de inexigibilidade de dívida decorrente da percepção do referido benefício, o qual o Instituto autárquico vislumbrou irregularidade na concessão. Assim, o INSS é o único responsável por eventual restabelecimento do benefício, motivo pelo qual o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito em razão da ilegitimidade passiva da União Federal. Passo ao exame do mérito, propriamente dito. Extraí-se da análise do processo administrativo que o motivo que ensejou a suspensão da aposentadoria auferida no RGPS residuiu na conclusão do ente previdenciário da utilização em duplicidade do interregno de 21.03.1980 a 11.12.1990 (fl. 599). O artigo 96, inciso II, da Lei 8213/91, dispõe que é vedada a contagem em dobro do tempo de serviço público com o de atividade privada quando concomitantes. Acerca do referido dispositivo, é oportuno citar os ensinamentos dos renomados Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior: O que dispositivo em comento colima vedar é apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes. Evidentemente, quem exerce simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência (...) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 12ª ed revista, atualizada e ampliada, São Paulo: ATLAS, 2014, p. 417/418). Impende apurar se houve, ou não, utilização de tempo de atividade para ambas as aposentadorias. As provas acostadas dão conta que, no intervalo questionado, o autor, além de lotado no Ministério da Saúde no cargo de odontólogo, verteu contribuições na qualidade de autônomo, uma vez que trabalhava como dentista em consultório particular, como comprovam os carnês de fls. 261/42 e documentos de fls. 402/403. A resposta oriunda do Ministério da Saúde à consulta do INSS revela que o autor foi admitido em 21/03/1980, sob regime celetista, mas integrado ao quadro do Ministério da Saúde, com fulcro no art. 5º da Lei 8689/93, sendo beneficiado pela Lei 8.112/90 (fl. 589). O artigo 5º da Lei 8.689/93 dispõe: Art. 5º Os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passam a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde. 1º Fica mantida a contribuição prevista no inciso II do art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, e no art. 22 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, para a Assistência Patronal, transformada na Fundação de Seguridade Social (Geap), até que seja regulamentada a assistência à saúde do servidor prevista no art. 184 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. 2º (Vetado). 3º Os servidores a que se refere o caput deste artigo poderão ser cedidos aos estados, Distrito Federal e municípios, na forma prevista no art. 20 da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991. 4º Aos servidores do Inamps que, na data da publicação desta lei, estejam em exercício nos hospitais universitários das universidades federais, no Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) e em outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal, será assegurado o direito de opção no prazo de cento e oitenta dias, para integrarem o quadro de pessoal dos referidos órgãos e entidades, sem prejuízo dos direitos e vantagens a que fazem jus, de acordo com a legislação pertinente. Como se nota do próprio CNIS, que acompanha a presente decisão, o labor para o extinto INAMPS no interstício questionado, consta como estatutário e as contribuições foram vertidas para o Regime próprio, como evidenciam os documentos de fls. 168/300. De fato, as contribuições atinentes ao INAMPS não foram computadas e aproveitadas na aposentadoria do RGPS, que utilizou as contribuições vertidas como autônomo, como evidencia a contagem que embasou a concessão do benefício (fls. 549/550). Ora, o exercício pelo segurado, de uma atividade em regime jurídico próprio e outra no regime geral, implementando condições nas duas atividades, poderá se aposentar no serviço público e na atividade privada, se essa cumulação for permitida constitucionalmente. Por outro vértice, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pela requerente (duas atividades de dentista), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime privado. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO JÁ APOSENTADO NO RGPS. REQUEIRIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NÃO UTILIZADO PELO INSS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA JUNTO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. ATIVIDADES CONCOMITANTES. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1 - O autor trabalhou no período noturno, de 01/03/1969 a 30/04/1992, como professor da rede pública de ensino, sob regime celetista e, no período diurno como bancário, também pelo regime da CLT, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 2 - Requereu aposentadoria no RGPS, em 18/11/1994, tendo sido computado somente o tempo e as contribuições do período como bancário, de 01/06/1962 a 16/12/1969, e de 22/12/1969 a 31/12/1994. 3 - O exercício de atividades concomitantes pelo segurado não é proibido por lei, sendo que a própria legislação previdenciária autoriza a cumulação de uma aposentadoria pelo regime estatutário e outra pelo regime geral, desde que não seja computado o mesmo tempo de serviço ou de contribuição em mais de um regime. 4 - No caso analisado, não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente (professor e bancário), tampouco a de que pretenda o uso no regime próprio de tempo computado quando aposentou pelo regime

privado. 5 - Possibilidade do INSS emitir certidão de tempo de serviço, para que o segurado da Previdência Social possa levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos o período de tempo e de contribuição não utilizados para aposentadoria no regime privado. 6 - Apelação provida. (TRF3, AC nº 1152080/SP, Décima Turma, Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, DJF3: 10/04/2012). Computando-se apenas os vínculos empregatícios e os recolhimentos dos carnês, não utilizados na averbação para o regime próprio de previdência social, o autor totaliza 35 anos, 02 meses e 14 dias até 10/11/2005 (data do requerimento administrativo), conforme resumo de tempo de serviço e documento de fls. 561. Na verdade, as duas aposentadorias percebidas pela parte autora, uma em Regime geral e outra em Regime próprio, não computaram tempo de serviço duplo, em contagem recíproca, já que paralelamente ao seu cargo de odontólogo do INAMPS, contribuiu como autônomo para o regime geral na condição de dentista autônomo. Assim, a despeito da rubrica inicial de celetista, o intervalo laborado para o Ministério da Saúde, foi transformado em estatutário, como consta do próprio CNIS e não foi utilizado pelo INSS para concessão do benefício que se pretende restabelecer, sendo imperioso o restabelecimento do benefício. DISPOSITIVO Diante do exposto: a) No que toca a União Federal, reconheço a ilegitimidade passiva e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; b) Em relação ao INSS, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar PROCEDENTE a pretensão do autor e condenar o réu a restabelecer o benefício identificado pelo NB 42/140.0275846, a partir da cessação em 02.08.2013 com a declaração, portanto, a inexigibilidade do débito em razão da percepção do mencionado benefício no período de 10.11.2005 a 01.08.2013. Presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, mantenho os efeitos da tutela concedida para determinar que o INSS abstenha-se de cobrar do autor as parcelas em questão. Em relação ao pedido de restabelecimento, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, entendo ser o caso de antecipação da tutela pelo que determino que o réu o restabeleça no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença e o restabelecimento da aposentadoria, deverão ser efetuados após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267, de 02.12.2013. Condene o INSS a pagar ao autor os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. À SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício restabelecido NB 42/140.027.584-6- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS- DIB: 10/11/2005- RMI: R\$ 1.025,39- TUTELA: sim P.R.I.

0011044-18.2013.403.6183 - JOAO GARCIA RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 185/200. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0008349-57.2014.403.6183 - SERGIO ROSA DO PRADO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 285/286: ciência às partes da conversão do agravo de instrumento em retido. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009020-80.2014.403.6183 - JOSE IRANILDO FELIX DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ IRANILDO FÉLIX DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.03.1997 a 05.08.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.003.596-4, DER em 06.08.2014), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido ao autor e a antecipação da tutela lhe foi negada (fl. 90 an^o e v^o). O INSS ofereceu contestação, defendendo a improcedência do pedido (fls. 94/99). Houve réplica (fls. 161/163). Encerrada a instrução (fl. 165), os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época em que efetivamente exercido. Essa orientação veio a ser estabelecida como regra no 1º do artigo 70 do atual Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), inserido pelo Decreto n. 4.823/03. A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.151.363/MG, recurso processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, assentou: [...] observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia a concessão do benefício ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O limite mínimo de idade para a concessão da benesse veio a ser suprimido por força do artigo 1º da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, e

ressalvada a legislação especial acerca das aposentadorias de aeronautas e de jornalistas profissionais. Posteriormente, a esse artigo foram acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se a seguinte sequência de normas vigentes: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968), aplicado retroativamente, observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68 (i. e. a exclusão do requisito etário mínimo); veiculou dois novos Quadros Anexos, o primeiro com relação de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5), e o segundo de grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro de construção civil e eletricitista, entre outras, mas a Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da Lei n. 3.807/60, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da nova regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservarão direito a esse benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data (art. 1º). Note-se que o texto da Lei n. 5.527/68 é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, pois o comando legal cinge-se às categorias profissionais. Essa lei, como adiante exposto, permaneceu em vigor até ser revogada de modo tácito pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando as disposições em contrário. Cuidou-se da aposentadoria especial nos arts. 60 a 64. As atividades qualificadas foram elencadas nos Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Assim, ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, ou pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer modalidade de prova. Com a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, em vigor a partir de 29.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo simples enquadramento da categoria profissional foi suprimido. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos,

conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. [Incluído pela Lei n. 9.032/95] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. Esse dispositivo, posteriormente, teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relacionadas ao custeio do benefício de aposentadoria especial, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] A partir de então, para fins de qualificação da atividade laboral, é necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [Incluído pela Lei n. 9.528/97] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus Anexos IV, apenas classificações de agentes nocivos. Reconsidero, pois, entendimento que outrora adotei acerca desse tema para alinhar-me ao quanto decidido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extrai: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, observado o regramento infralegal vigente em cada período; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo de serviço especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional. Permanecem aplicáveis a primeira parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e o Anexo I do Decreto n. 83.080/79, até 05.03.1997; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição a agentes nocivos pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto. Nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas dos laudos técnicos e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui meio de prova hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II). Observada a solução pro misero em caso de antinomia: de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); a partir de 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na

esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. A nota que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77. Essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05.2001 e em 01.06.2001), a autarquia previdenciária estendeu a aplicação do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento do serviço por força de outra norma previdenciária cabível. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas entes regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] A aplicação retroativa dos critérios estabelecidos nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, nesse aspecto, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, considera-se a disciplina dos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo) e n. 83.080/79 (Anexos I e II), salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Algumas considerações são devidas em relação à exposição ao agente nocivo ruído, que, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu de laudo de condições ambientais para ser reconhecida. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Esse nível foi ampliado para acima de 90dB, a partir do Decreto n. 72.771/73 (código 1.1.5), e mantido pelo Decreto n. 83.080/79 (código 1.1.5). Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e manteve a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como explanado anteriormente, prevalece a norma mais favorável ao segurado, que fixava como nocivo o ruído acima de 80dB. Além disso, há de se considerar que a IN INSS/DC n. 49/01 acabou por estender o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 relativo ao agente nocivo ruído (>80dB) a todo o período anterior a 06.03.1997. E o artigo 173 da ulterior IN INSS/DC n. 57/01 abordou, de modo específico, a questão da exposição ao ruído: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] Assim já se pronunciou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146): Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. Com o Decreto n. 2.172/97, voltou-se a requerer nível de ruído superior a 90dB para qualificação da atividade como especial, o que foi mantido quando da edição do Decreto n. 3.048/99 (código 2.0.1). Todavia, o Decreto n. 4.882/03 reduziu para 85dB o nível máximo de ruídos tolerável, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - tanto a Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) como a Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro

(NHO) n. 01 (item 5.1, em especial) estabelecem esse nível limite. Embora tenha ocorrido um abrandamento da norma até então vigente, forçoso reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*, pacificou-se no sentido de que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014, nos termos do artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que, também nesse aspecto, reformulo meu entendimento. Desse modo, conforme o tempo da prestação do serviço, considera-se agressivo: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e disposições correlatas Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03. Anoto, consoante decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no já citado REsp 1.151.363/MG, que permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007, p. 507; nesse caso, o órgão julgador considerou que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos [grifei]). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida. Extraio da ementa do julgado: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. Ressalto que o STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia, processado na forma do artigo 543-C do CPC/73 (REsp 1.306.113/SC), cuja ementa transcrevo: RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013) Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Perfil profissiográfico previdenciário emitido em 11.07.2014 (fs. 25/28) dá conta do exercício das funções e atividades seguintes na Eletropaulo S/A: (a) praticante de eletricista de rede (de 03.07.1989 a 31.07.1990); (b) eletricista de rede III (de 01.08.1990 a 31.01.1998): efetuar manutenções preventivas e corretivas nos equipamentos e dispositivos elétricos das unidades de bombeamento das usinas elevatórias, das ETUs (estação transformadora de [ilegível]) e da rede de distribuição de energia elétrica interna, a fim de mantê-los em perfeitas condições de funcionamento e operação. Níveis de tensão ao qual fica submetido: 440 volts, 2.290 volts, 4.290 volts, 6.600 volts, 13.800 volts e 88.000 volts. Todas as atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP (sistema elétrico de potência); (c) eletricista de rede II (de 01.02.1998 a 31.07.2000):

confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e câmaras transformadoras. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instala moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; (d) eletricista B (de 01.08.2000 a 31.07.2003): realizar atendimento de emergências e serviços de construção e manutenção da rede aérea. Realizar corte ou religação no ramal ou medidor, inspecionar a rede, instalar e retirar postes e estruturas de IP. As atividades são realizadas dentro da zona de risco do SEP - sistema elétrico de potência; (e) eletricista de sistema elétrico pleno (de 01.08.2003 a 31.07.2006): confeccionar emendas e terminais nos cabos da rede subterrânea de distribuição de energia elétrica de alta tensão. Executar a instalação e retirada de cabos de energia elétrica da rede subterrânea. Executar a manutenção dos equipamentos elétricos instalados nos poços de inspeção e galerias subterrâneas. Proceder ao tratamento de óleo mineral das chaves primárias, transformadores e instala moto bombas para retirada das águas das galerias subterrâneas; (f) eletricista de sistema elétrico sênior (de 01.08.2006 a 30.04.2009): confeccionar emendas de transição (cabos pilc x cabos secos); acompanhar equipes das contratadas em atividades de localização de falhas em sistemas reticulados; realizar levantamentos para elaboração de projetos de manutenção e atendimento a clientes; exercer atividades de fiscalização de serviços de terceiros; manutenção interna em chaves primárias e cable box e manutenção corretiva em protetores; (g) eletricista de sistema elétrico III (de 01.05.2009 a 28.02.2014) e eletricista de sistema elétrico IV (a partir de 01.03.2014): realizar e acompanhar serviços programados; sinalização de veículos e canteiro de trabalho; instalação e substituição de ramal de ligação; conexões e emendas em cabos singelos da rede L e L1; construção e manutenção na rede de distribuição aérea; instalação e substituição de cruzetas I e II; conexão em cabo biconcêntrico; operação em equipamentos de proteção e manobra BFS e CFS; operação de cesta aérea; operação de escada giratória metropolitana; pequena poda de árvores com serra manual; conexões/emendas em cabos pré-reunidos BT; remoção de galhos que se encontram sobre a rede L e L1; instalação de detector de falhas na rede L; mudança de TAP em transformadores; operação em equipamentos de proteção e manobra em RAS, SAS e CAS; conexões e emendas em cabo pré-reunido BT; construção e manutenção em cabo pré-reunido BT; manutenção em rede compacta desenergizada; poda de árvores em rede desenergizada; instalação de equipamentos de medição; construção e manutenção de iluminação pública; instalar equipamentos de medição; instalação/retirada e substituição de transformadores; inspecionar centro de medição baixa tensão e entradas primárias de média tensão; ligação e corte de clientes de média tensão; aferição de medidores de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar perícias judiciais; roteirizar ordens de serviço; extração de dados e geração de relatórios de massa para clientes de média tensão e baixa tensão reativo; acompanhar e auxiliar nas inspeções de centro de medição baixa tensão; instalação e substituição de ramais de ligação; inspecionar montagem de entradas de baixa tensão; instalação e substituição de medidores de kWh; efetuar autuações de clientes irregulares; orientação a clientes; ligação e corte de clientes de baixa tensão; substituição de equipamentos de medição de energia elétrica em clientes de média tensão e baixa tensão reativo; inspeção de serviços executados por contratadas em núcleos (regularização clandestinas); ligações de clientes em núcleos habitacionais (regularizações clandestinas); operação de aparelhos de medição (multímetro, fraterno, boroscópio e outros); apuração em campo (manifestação, denúncia e ouvidoria). Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250V ao longo de todos os intervalos, a ruído e calor de intensidades variáveis a partir de 01.08.2003, bem como a agentes biológicos entre 01.08.2003 e 08.08.2010, quando do trabalho em galerias de esgoto. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. Devida a qualificação do período de 06.03.1997 a 11.07.2014 em razão da exposição habitual e permanente à eletricidade. No que concerne ao tempo posterior à elaboração do perfil profissiográfico previdenciário trazido aos autos, não há prova de efetiva exposição a agente nocivo que determine a especialidade do labor. DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 115.821.601-4) entre 28.07.2002 e 16.08.2002, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço sui generis, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial). DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 25 anos e 9 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (06.08.2014), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DAS ATIVIDADES RELACIONADAS AO AGENTE NOCIVO ORA RECONHECIDO, como determina 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. O que significa que o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 06.03.1997 a 11.07.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/170.003.596-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 06.08.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n. 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida,

providência a ser informada pelo autor. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46 (NB 170.003.596-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 06.08.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim- TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 06.03.1997 a 11.07.2014 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A)P.R.I.

0023412-59.2014.403.6301 - JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA X IRACI SANCHEZ OPICE BLUM(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA E SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário denominado pensão por morte, devido em razão do falecimento de seu genitor, LUIZ AFONSO PEREIRA, ocorrido em 09/09/2013 (fl.34). O feito foi originariamente distribuído ao Juizado Especial Federal. Às 263/264, foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Realizou-se perícia médica judicial com especialista em psiquiatria. Laudo médico pericial acostado às fls. 276/279. Às fls. 366/379, consta consulta ao Plenus, CNIS, cálculos e parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 366/379). Arguiu preliminarmente incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e, como prejudicial de mérito, apontou prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou, em síntese, a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora concordando com o laudo (fls. 394). O MPF manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 271/272 e 421). Às fls. 398/401, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar o feito. Na mesma ocasião, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Redistribuídos os autos à 3ª Vara Previdenciária, os atos praticados pelo Juizado Especial Federal foram ratificados (fl. 417). É o relatório. Fundamento e decido. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, que tem previsão legal no art. 74 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de segurado do instituidor da pensão; b) condição de dependente de quem requer o benefício. Não há se falar em carência, pois o regime previdenciário atual não a exige para fins de pensão por morte (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). In casu, de acordo com os documentos acostados às fls. 368, o genitor da parte autora era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.746.184-0, com DIB em 25/06/2000. Observa-se, assim, que o de cujus ostentou a qualidade de segurado até o óbito ocorrido em 09/09/2013. No que tange à condição de dependente da parte autora, o artigo 16, inciso I e 4º da Lei 8.213/91 dispõe que: São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.). Verifica-se que o comando legal que deve reger o pedido em análise (Lei 8.213/91) limita o direito de percepção de benefício de pensão por morte até 21 anos de idade pelo filho não emancipado, de qualquer condição, salvo se inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente. A legislação apontada acrescenta ainda que na qualidade de filho inválido ou incapaz declarado judicialmente, a dependência econômica é presumida (7º do art. 16 da Lei n. 8.213/91). O autor comprovou ser filho do de cujus, conforme RG e certidão de nascimento acostados às fls. 25 e 31. O laudo médico pericial de fls. 276/279, elaborado por especialista em psiquiatria, dá conta da existência de incapacidade total e permanente. Apontou o Senhor Perito o que segue (fl. 277): À perícia, o autor compatibilizou quadro com Transtornos mentais e de comportamento do tipo - esquizofrenia indiferenciada e síndrome de dependência ativa a drogas psicoativas. Em resposta ao quesito nº 08 do Juízo, o perito informou ser o autor incapaz de forma total e permanente, fixando a DII, conforme resposta ao quesito 09, em 10/2012. Sentença proferida na esfera estadual em Junho de 2013 julgou procedente o pedido de interdição do autor, nomeando à época, seu genitor como curador (fls. 294/295). Observa-se, portanto, de acordo com o conjunto probatório, que a demandante não reúne condições para exercício de atividade laborativa, sendo dependente de seu genitor ao tempo do fato gerador da pensão. No tocante à dependência econômica, esta é presumida e não restou afastada nos autos. Por fim, não encontro subsistência ao argumento do INSS de que a incapacidade do autor sobreveio após a maioridade, o que afastaria o direito ao benefício. Como sustento, cito: AGRADO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CUMULAÇÃO. CABIMENTO. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para que o filho maior inválido faça jus à pensão por morte, a invalidez deve anteceder ao óbito do instituidor, não se exigindo que também seja anterior à maioridade do dependente. Precedentes. 3. O fato da autora ser beneficiária da aposentadoria por invalidez, não impede o recebimento do benefício da pensão por morte do genitor, vez que é possível a acumulação dos dois benefícios. 4. Agravo improvido. (AC 00477096520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO DA INVALIDEZ DO AUTOR NAS DATAS DE FALECIMENTO DE SEUS GENITORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO NA

DATA DO ÓBITO, DE OFÍCIO. AUTOR QUE ERA INCAPAZ À ÉPOCA DOS FALECIMENTOS. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NO CÁLCULO DOS VALORES EM ATRASO. I. O requerente comprovou a sua condição de inválido por meio do laudo médico pericial, que atestou ser o mesmo portador de retardo mental grave, de natureza congênita, encontrando-se totalmente incapacitado para o trabalho. II. Importante ressaltar que, para a caracterização da dependência econômica do filho maior inválido, deve ser comprovada a invalidez na época do óbito. Nesse sentido, a decisão do ilustre Desembargador Federal Sérgio Nascimento, na Apelação Cível n.º 2011.03.99.014413-2. III. Nota-se que o laudo médico referido especificou a data de início da incapacidade do autor, quando atestou que o retardo mental grave do qual é portador tem natureza congênita. IV. Assim, os documentos constantes dos autos são suficientes a demonstrar que o requerente, por ser inválido, portador de retardamento mental grave, de natureza congênita, dependia economicamente dos seus genitores nas datas dos falecimentos dos mesmos (17-02-2009 e 25-11-2010). V. A parte autora faz jus à concessão dos benefícios de pensão por morte, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais, nos termos da legislação previdenciária. VI. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, de ofício, uma vez que o autor era incapaz nas datas de falecimento dos seus genitores e, desse modo, faz jus à concessão de cada uma das pensões por morte pleiteadas desde as datas de cada falecimento. No entanto, tendo a sua genitora recebido a pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor (NB: 143.262.422-6), o autor faz jus à concessão das parcelas em atraso das pensões ora concedidas desde o falecimento da sua genitora, em 25-11-2010, uma vez que os valores recebidos pela mesma, referentes ao citado benefício, reverteram também em seu favor. VII. Agravo a que se nega provimento. (REO 00098980320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) A jurisprudência prevalente é no sentido de que comprovada a absoluta incapacidade do requerente à pensão por morte, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias, uma vez que não se sujeita aos prazos prescricionais. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar e a pagar em favor de JULIO CESAR SANCHEZ PEREIRA, representado por IRACI SANCHEZ OPICE BLUM o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu genitor, LUIZ AFOSNO PEREIRA, com DIB na data do óbito ocorrido em 09/09/2013. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, ratifico os efeitos da tutela jurisdicional concedida às fls. 398/401. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, com as alterações previstas na Resolução nº 267/2013, descontados os valores percebidos em razão da antecipação da tutela. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado: Benefício concedido: Pensão por morte Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 09/09/2013 RMI: a ser calculada pelo INSS; Tutela: ratifica P. R. I.

000449-86.2015.403.6183 - ISMAEL EVANDRO MANZATTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002946-73.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0002947-58.2015.403.6183 - ROBERTO SANTA RITA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes a apresentar as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0004557-61.2015.403.6183 - CELSO MATTIELLO(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0006469-93.2015.403.6183 - SILLAS MARTINS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

0007622-64.2015.403.6183 - DAVI LUIZ SANTANA DA SILVA X FRANCISCA DA SILVA(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0007677-15.2015.403.6183 - WALTER PALARETTI(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de hipossuficiência original e atualizada, sob pena de revogação do benefício ora concedido.Com a juntada, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006147-44.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010462-91.2008.403.6183 (2008.61.83.010462-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE TEODORO DE JESUS(SP210450 - ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representado nos autos, ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, que lhe promove IVONE TEODORO DE JESUS (processo nº 0010462-91.2008.403.6183), arguindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução.Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 237.740,82 para 05/2012 e não de R\$ 290.923,74 como pretendido pelo embargado, visto que aplicou índices de correção e taxas de juros divergentes, prejudicando a evolução dos seus cálculos (fls. 02/23).Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante e requereu a remessa dos embargos ao setor de cálculos (fls. 31/32).Remetidos os autos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos, apresentando o valor de R\$ 238.233,63 para 05/2012 (fls. 34/38).Os autos foram devolvidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos da Resolução 267/2013 (fls. 40/41).A contadoria retificou os cálculos de fls. 34/38, alterando o índice de correção monetária de TR para INPC, a partir de 07/2009, apresentando o montante de R\$ 272.470,28, atualizado para 05/2012 (fls. 44/48).Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos apresentados (fls. 52/64); a parte embargada não se manifestou (fl. 65).É o relatório.DECIDO.Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicie o procedimento.RESTA saber se a conta apresentada foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada.A decisão de fls. 439/441 dos autos principais assim deferiu:A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotados, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006.Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI - AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Com o advento da Lei 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS.Os consectários legais devem seguir a legislação em vigor no momento da execução do julgado, assim, a correção monetária deve ser efetuada de acordo com sistemática preceituada no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal em vigor, o qual é alterado por meio de Resoluções do Conselho da Justiça Federal, em vista da dinâmica do ordenamento jurídico e da evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema de cálculos jurídicos.Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 272.470,28 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), incluindo os honorários advocatícios, atualizados até 05/2012, apurado na conta apresentada pela Contadoria Judicial de fls. 44/48, a qual foi elaborada dentro dos limites da coisa julgada e com a qual o embargante concordou.DISPOSITIVOEm vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial, às fls. 44/48, ou seja, R\$ 272.470,28 (duzentos e setenta e dois mil, quatrocentos e setenta reais e vinte e oito centavos), atualizados até 05/2012, já inclusos os honorários advocatícios.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários.Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310).Traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 44/48 e 53/54 aos autos do Procedimento Ordinário nº 0010462-91.2008.403.6183, em apenso, e prossiga-se com a execução da sentença.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0003722-10.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-60.2006.403.6183 (2006.61.83.008160-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os

presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove PEDRO MOREIRA DOS SANTOS (processo nº 00081606020064036183), sustentando a ocorrência de excesso de execução. Afirmou que o valor da execução seria de R\$ 140.75356 para 12/2013 e não de R\$ 199.207,15 como pretendido pelo embargado (fls. 02/03). Requereu, ainda, a intimação da ADJ para proceder à implantação do benefício nos termos do julgado. Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou os cálculos da embargante e requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 66/68). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apurou o montante de R\$ 169.527,69, para 12/2013. Esclareceu que apurou o valor da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da lei 9876/99, por ser mais benéfica ao embargado. Intimadas as partes, a embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 93), já a embargante discordou em razão de não ter sido aplicada a Lei 11.960/09 (fls. 95/97). É o relatório. DECIDO. Os embargos foram processados sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que vicié o procedimento. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Apurou o montante de R\$ 140.753,56 para 12/2013 com o qual o embargado não concordou. Remetidos os autos à Contadoria Judicial esta apurou o montante de R\$ 169.527,69, para 12/2013. Quanto aos cálculos ofertados pelo embargante e pelo embargado, assim se manifestou: Analisamos a conta do INSS de fls. 02/26, e verificamos que apurou valor inferior por ter aplicado a Res. 134/2010, contrariando, assim, a determinação do V. Acórdão de fls. 181/183. Quanto a conta do autor, verificamos que apresentou uma RMI acima do obtido por esta Contadoria e INSS, no valor de R\$ 1.314,06, bem como na apuração das diferenças devidas, não descontou os valores recebidos a título de 13º salário. Houve concordância da parte embargada, porém o INSS discordou dos referidos cálculos, requereu a aplicação da Lei 11.960/09. A controvérsia versada nestes autos diz respeito ao índice de correção monetária que deve ser aplicado na atualização dos cálculos de liquidação. A decisão de fls. 142/150 dos autos principais assim deferiu: As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no Provimento nº95, de 16 de março de 2009, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor (APELREE 200561830010037, TRF3, Relatora: Diva Malerbi, 10ª Turma, data: 23/09/2009, página: 1786). Acórdão de fls. 164/167 negou seguimento à remessa oficial e deu provimento à apelação da parte autora para deferir os efeitos da tutela antecipada. O INSS apresentou agravo questionando os juros de mora e correção monetária (fls. 172/176), ao qual foi dado parcial provimento para, no tocante aos juros de mora, estabelecer o que segue (fls. 182, vº e anvº): Por sua vez, os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Com o advento da Lei nº 11.960/09, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Por fim, importante assinalar que não há falar-se em declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, uma vez que a decisão se funda em matéria infraconstitucional. Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, para que os juros de mora sejam aplicados na forma retroexplicitada. Assim, com base no decidido, verifica-se que, quanto aos juros de mora, prevalece o percentual fixado na Lei nº 11.960/2009. Dessa forma, como a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 73/77, no importe de R\$ 169.527,69, para 12/2013, encontra-se de acordo com tais critérios, deve a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial. Ainda, como requerido pelo exequente nos autos principais (fls. 195/196), ora embargado, e com o que concordou o embargante, deverá ser a ADJ intimada para proceder à implantação do benefício nos termos do julgado de fls. 164/167 e planilha de fl. 152. Com efeito, consta do Plenus que o benefício foi implantado considerando o tempo de 34 anos, 3 meses e 28 dias, e não o correto, qual seja, 35 anos e 07 dias até 25/11/2013. **DISPOSITIVO.** Em vista do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS**, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial, às fls. 73/77, ou seja, de R\$ 169.527,69 (cento e sessenta e nove mil, quinhentos e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para 12/2013, já incluídos os honorários advocatícios, com o qual a embargada concordou. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários. Traslade-se cópia desta decisão, inclusive das peças de fls. 25/31, aos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008160-60.2006.403.6183, e prossiga-se com a execução da sentença. Intime-se a ADJ para proceder à implantação do benefício nos termos do julgado de fls. 164/167 e planilha de fl. 152 dos autos do processo 0008160-60.2006.403.6183. Oportunamente, desapensem-se estes autos da ação principal, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.

0007501-36.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004847-52.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do manual de cálculos da resolução 267 do CJF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0939207-28.1986.403.6183 (00.0939207-6) - ODAIR DOS SANTOS X OSMAR DOS SANTOS X OSCAR DOS SANTOS FILHO X OSWALDO RODRIGUES DOS SANTOS X ODAILTON APARECIDO DOS SANTOS X OLGA MARIA GOMES DOS SANTOS X JANE SELMA DOS SANTOS X JOAO ALVES X MARIA BENEDITA NEVES ALVES X ADAO NEVES

ALVES X JEANETTE GOMES X CLEUSA GOMES X SUZETE JORDAO CUTINO X DARCI GOMES PIEDADE X SHIRLEY GOMES DO NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X ALEXANDRE GOMES NASCIMENTO X CRISTIANE NASCIMENTO DE BARROS X LILIANE PEREIRA GOMES X VIVIANE PEREIRA GOMES X VALDINIR VIEIRA GOMES X ODAIR MOREIRA X SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA X VALDIR DA SILVA NUNES X EDNA DE MORAIS NUNES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP043007 - MARIA DA GRAÇA FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar os processos indicados no termo de prevenção de fls. 625/627, pois já apreciados a fls. 614. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 621/622. Int. DESPACHO DE FLS. 621/622: Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 504 E 620, homologo a habilitação de SANDRA MARIA PEREIRA MOREIRA como sucessora processual do coautor falecido ODAIR MOREIRA e de EDNA MORAIS NUNES como sucessora processual do coautor falecido VALDIR DA SILVA NUNES. Ao SEDI para retificação. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0038589-06.1989.403.6183 (89.0038589-5) - ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X VASCO PEDROSO DE CASTRO X ANNETE CAMPOS X JOSE ROBERTO PIZZO X BENEDICTO IGNACIO DE MATTOS X NEUZA RIBEIRO ALVARENGA X REINALDO DE MORAES X HILDA APPARICIO STUPELLO X NEUSA PAULA CAMPIONI X ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI X FELICIO CAMPIONI JUNIOR X LUIZ CARLOS CAMPIONI X NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO X GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ESPERIA TERESA CREMONESI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não verifico prevenção quanto ao processo 0203892-47.2005.4.03.6301, visto que a presente ação foi ajuizada antes, bem como ocorreu seu trânsito em julgado em momento muito anterior ao do feito indicado no termo de fls. 550/551. Quanto aos demais processos indicados no referido termo, deixo de analisá-los, pois já houve pagamento aos respectivos coautores. Cumpra-se e publique-se o despacho de fls. 539. Int. DESPACHO DE FL. 539: Preliminarmente, intime-se a requerente Catarina dos Santos Moraes a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Reinlado de Moraes, não servindo como tal a certidão para fins de saque do PIS/PASEP/FGTS. Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS a fls. 533, homologo a habilitação de ANGELA MARIA CAMPIONI SARTORI, FELICIO CAMPIONI JÚNIOR, LUIZ CARLOS CAMPIONI, NEUSA CRISTINA CAMPIONI MANSONETTO e GISELE CAMPIONI DE OLIVEIRA como sucessores processuais da coautora falecida NEUSA PAULA CAMPIONI. Ao SEDI para retificação. Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 532, expedindo os requisitórios. Int.

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de fls. 622/623, pois já houve integral pagamento aos autores nesse indicados. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 619. DESPACHO DE FL. 619: Remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinação de fls. 609. Após, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fls. 609, em específico quanto ao item a. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se o ofício requisitório, com destaque de honorários contratuais. Int.

0004637-50.2000.403.6183 (2000.61.83.004637-0) - RICARDO DE ANGELI X PAULO FACCIPIERI X MARCIA ANTONIA FACCIPIERI X JOAQUIM PEREIRA FILHO X JOSE DA COSTA X JOSE TOME DOS SANTOS X MICHEL RADUAN X SANDRA REGINA RADUAN X PAULO SIMPLICIO DE OLIVEIRA X RUBENS FERNANDES X WILSON SOUBHIA X AMERICO CAIRES JUNIOR X EUNICE CAIRES ROCHA X ZILDA CAIRES DE ALMEIDA X IRANI CAIRES CANADA X EVERALDO CAIRES X HELENA CAIRES BARGAS X SANDRO CAIRES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X RICARDO DE ANGELI X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FACCIPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Intime-se a parte autora a juntar aos autos no prazo de 10 (dez) dias certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que coloque à disposição deste Juízo os valores referentes ao coautor RICARDO DE ANGELL. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1203. Int. DESPACHO DE FL. 1.203: Dê-se ciência à parte autora dos pagamentos efetuados, conforme comprovantes a fls. 1197/1202. Certifique-se o decurso do prazo fixado no Edital de fls. 945. Requeira Sandra Regina Raduan o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0002694-90.2003.403.6183 (2003.61.83.002694-2) - ELINALDO FERREIRA CHACON(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X ELINALDO FERREIRA CHACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, não servindo como tal certidão para saque de PIS/PASEP/FGTS. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação. Decorrido o prazo in albis, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que os valores referentes ao precatório 20140000174 (fls. 357) seja colocado à disposição deste Juízo. Int.

0005424-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005424-4) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de cumprimento da decisão de fls. 183/186, alegado pela AADJ de fl. 229, bem como a possível ocorrência de erro material, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entenderem necessárias. Int.

0002698-20.2009.403.6183 (2009.61.83.002698-1) - ANTONIO GOMES COELHO(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: dê-se vista às partes do apurado pela Contadoria. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0004847-52.2010.403.6183 - OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0013288-22.2010.403.6183 - CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA ROCHA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O presente feito foi ajuizado em 28/10/2010 visando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/505.379.632-3 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O INSS ofereceu proposta de acordo a fls. 161/179, a qual foi aceita pela parte autora e homologada por este Juízo, transitando em julgado a fase de conhecimento em 21/05/2013. O pagamento das parcelas atrasadas já foi requisitado e o valor referente aos honorários sucumbenciais foi levantado. A fls. 227/248 o INSS alegou litispendência com os autos 0037627-93.2011.8.26.0053, referentes à ação ajuizada na Justiça Estadual em 05/10/2011 em que foi determinado o restabelecimento e conversão do auxílio-doença NB 31/505.379.632-3 em auxílio-acidente, pendente ainda de recurso especial. A autarquia ré pede a invalidação da proposta de acordo homologada. Verifico, contudo, que já se formou neste feito a coisa julgada, havendo decorrido inclusive o prazo para interposição de ação rescisória. Desta forma, esgotou-se a prestação jurisdicional por este Juízo. Ainda, eventual litispendência ou coisa julgada deveria ser alegada e apreciada na Justiça estadual, visto que o ajuizamento foi posterior naquele Juízo. Dessa forma, intime-se a AADJ a cumprir corretamente a obrigação de fazer, nos termos da proposta de acordo homologada. Sem prejuízo, oficie-se o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao PRC 20130217870. Int.

0006637-32.2014.403.6183 - DEJANIRA DONATA DE JESUS(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJANIRA DONATA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da decisão liminar em ação rescisória concedendo antecipação de tutela. Notifique-se eletronicamente a AADJ da

suspensão da execução do julgado, devendo retornar o salário de benefício do autor à situação anterior à desaposentação. Suspensão a execução do presente feito até o julgamento de mérito da ação rescisória nº 0011795-56.2015.4.03.0000/SP.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008987-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008987-5) - JOSE FERREIRA DAMASCENA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DAMASCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Tendo em vista as informações do INSS de fls. 332/334, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder o pagamento da multa a que fora condenada nos embargos de declaração de fls. 158/162, juntando aos autos, no mesmo prazo, o devido comprovante. Após, venham os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11631

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004793-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004793-5) - MARIA DE MELO SIQUEIRA X ROSEMEIRE SIQUEIRA(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0002788-91.2010.403.6183 - CINTIA APARECIDA RIBEIRO QUEIROZ(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP277160 - ANDRE AZEVEDO KAGEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação dos cálculos pelo INSS às fls. 376/401, por ora, tendo em vista a manifestação do antigo patrono da parte autora de fls. 370/375, intime-se a sua patrona atual, Dra. Daniela Carolina da Costa e Silva, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos honorários sucumbenciais ora discutidos. Após, venham os autos conclusos para a análise dos cálculos apresentados pelo INSS. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007361-22.2003.403.6183 (2003.61.83.007361-0) - MARIA ANUNCIADA DA SILVA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 366: A juntada de procuração com poderes específicos para receber e dar quitação é determinada por este Juízo, tendo em vista que tanto o autor como o patrono, quando expressos tais poderes no instrumento de mandato, podem efetuar o levantamento do depósito a ser efetivado em decorrência da expedição da requisição de pagamento, o que garante maior praticidade ao próprio patrono nos casos em que houver inviabilidade de comparecimento pessoal do autor quando do resgate do crédito depositado, e também, para viabilizar eventual destaque da verba honorária contratual. Sendo assim, intime-se novamente a pretensa sucessora para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no primeiro parágrafo do despacho de fl. 365, ressaltando que, em caso de reiteração da manifestação de fl. supracitada e havendo, eventualmente, necessidade de futura expedição de Alvará de Levantamento para o resgate do crédito, a juntada da procuração com os poderes em apreço é requisito essencial. Outrossim, por ora, tendo em vista a manifestação do autor de fls. 367/369, no que concerne à existência de eventual sucessor menor incapaz na demanda, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo acima assinalado, providenciar a devida juntada de procuração por instrumento público de Ana Caroline Almeida de Souza. Subseqüentemente, dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Int.

0000902-62.2007.403.6183 (2007.61.83.000902-0) - JOSE CORDEIRO DOS ANJOS(SP195953 - ANDERSON NAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Onde lê-se ANTONIO CASADO MOREIRA, leia-se JOSÉ CORDEIRO DOS ANJOS.Fls. 190/192: Por ora, não há o que se falar em pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista o momento processual em que se encontram os autos .No mais, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, para a PARTE AUTORA providenciar a devida habilitação dos sucessores do autor falecido supramencionado.Int.

0003409-93.2007.403.6183 (2007.61.83.003409-9) - CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X DAVID DE JESUS BARBOSA X GENTIL PIERIM X ISMAEL DE PAULA X JOSE LUIZ LAZARINI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fls. 208/237, verificado em fl. 198 e 238 o falecimento do autor DAVID DE JESUS BARBOSA, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Assim sendo, por ora, manifeste-se o patrono do autor suprareferido quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004325-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004325-8) - SIMONE GONCALVES BARRETO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI E SP172541 - DIVINO PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GONCALVES BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4) - ANTONIO CARLOS BORTOLOTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0021593-97.2008.403.6301 (2008.63.01.021593-5) - LUCIENE PEREIRA VIEIRA(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE PEREIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004561-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004561-6) - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORREA VIDAL DE LIMA E SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0014511-10.2010.403.6183 - ISAURINO FRANCA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURINO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da manifestação do INSS de fls. 338, intimem-se os pretensos sucessores a fim de que juntem aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0015358-12.2010.403.6183 - JOSE DAS NEVES E NOBREGA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAS NEVES E NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. (fls. 111/115).No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 430/487

em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Int.

0012799-48.2011.403.6183 - MARCOS ELIAS DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ELIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0009491-67.2012.403.6183 - MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PAZ ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 178 destes autos.Int.

0002653-74.2013.403.6183 - MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DA SILVA CRESOSTOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

0004789-44.2013.403.6183 - FRANCISCO RODRIGUES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISIA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 11632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055878-48.2010.403.6301 - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307/308:Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 286/305, fixando o valor total da execução em R\$ 185.652,38(cento e oitenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 162.889,92(cento e sessenta e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e noventa e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 22.762,46 (vinte e dois mil, setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anote que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a

partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004181-27.2005.403.6183 (2005.61.83.004181-2) - LUIZ PEREIRA FERRAZ(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/250, fixando o valor total da execução em R\$ 384.459,62 (trezentos e oitenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 363.875,65 (trezentos e sessenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 20.583,97 (vinte mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004572-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004572-3) - IVO DE SOUZA(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/166, fixando o valor total da execução em R\$ 60.470,48 (sessenta mil quatrocentos e setenta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 55.046,59 (cinquenta e cinco mil, quarenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.423,89 (cinco mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007306-32.2007.403.6183 (2007.61.83.007306-8) - DANIEL CARLOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 257/274, fixando o valor total da execução em R\$ 511.880,13 (quinhentos e onze mil, oitocentos e oitenta reais e treze centavos), sendo R\$ 445.510,67 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e dez reais e sessenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 66.369,46 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 -

informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0) - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 303/328, fixando o valor total da execução em R\$ 58.110,07 (cinquenta e oito mil, cento e dez reais e sete centavos), sendo R\$ 52.827,34 (cinquenta e dois mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.282,73 (cinco mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal; 2 - caso seja ratificado o pedido apresente novo documento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006500-58.2008.403.6119 (2008.61.19.006500-0) - MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO FERNANDES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/138, fixando o valor total da execução em R\$ 107.542,76 (cento e sete mil, quinhentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo R\$ 97.766,15 (noventa e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e quinze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.776,61 (nove mil, setecentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste poderes para receber e dar quitação; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001614-18.2008.403.6183 (2008.61.83.001614-4) - AUGUSTO HUERTAS TELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO HUERTAS TELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/267, fixando o valor total da execução em R\$ 131.451,38 (cento e trinta e um mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e trinta e oito centavos), sendo R\$ 117.066,73 (cento e dezessete mil, sessenta e seis reais e setenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 14.384,65 (quatorze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Em caso de eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da Sociedade de Advogados: GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 04.891.929/0001-09. Intime-se e cumpra-se.

0001881-87.2008.403.6183 (2008.61.83.001881-5) - ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO (SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CALADO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 234/248, fixando o valor total da execução em R\$ 114.903,10 (cento e quatorze mil, novecentos e três reais e dez centavos), sendo R\$ 107.090,94 (cento e sete mil, noventa reais e noventa e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.812,16 (sete mil, oitocentos e doze reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009720-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009720-0) - IRINEU PORFIRIO DA SILVA (SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU PORFIRIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 245/265, fixando o valor total da execução em R\$ 333.860,34, (trezentos e trinta e três mil, oitocentos e sessenta reais e trinta e quatro centavos) sendo R\$ 303.111,93 (trezentos e três mil cento e onze reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 30.748,41 (trinta mil setecentos e quarenta e oito reais e quarenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0017603-30.2009.403.6183 (2009.61.83.017603-6) - JOAO JOSE DE MOURA DIAS (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DE MOURA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 155/172, fixando o valor total da execução em R\$ 55.083,48 (cinquenta e cinco mil, oitenta e três reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 50.381,29 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.702,19 (quatro mil, setecentos e dois reais e dezenove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009048-87.2010.403.6183 - IONE SOARES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/200, fixando o valor total da execução em R\$ 94.962,21 (noventa e quatro mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e um centavos), sendo R\$ 91.480,18 (noventa e um mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.482,03 (três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - junte aos autos novo Instrumento de Procuração em que conste o correto número da OAB do DR. JOSÉ EDUARDO DO CARMO; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0015097-47.2010.403.6183 - MAURINO ALVES DE OLIVEIRA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURINO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/194, fixando o valor total da execução em R\$ 109.665,27 (cento e nove mil, seiscentos sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal, para data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001308-44.2011.403.6183 - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ressalto que, não há que se falar em honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme os termos do julgado. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 253/270, fixando o valor total da execução em R\$ 119.778,00 (cento e dezenove mil, setecentos e setenta e oito reais) referentes ao valor principal, para data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da

Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002354-68.2011.403.6183 - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 257:Primeiramente, ressalto que, ante a sucumbência recíproca, não há que se falar em honorários sucumbenciais. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 235/253, fixando o valor total da execução em R\$ 154.206,93 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e seis reais e noventa e três centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008535-85.2011.403.6183 - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/213 fixando o valor total da execução em R\$ 82.764,91 (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 75.675,55 (setenta e cinco mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.089,36 (sete mil e oitenta e nove reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0009444-30.2011.403.6183 - FRANCISCO DE SALES DA ROCHA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS E SP262939 - ANDERSON APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SALES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 185/201, fixando o valor total da execução em R\$ 215.404,37 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e quatro reais e trinta e sete centavos), sendo R\$ 202.246,54 (duzentos e dois mil, duzentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.157,83 (treze mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso

positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ressalto que, não há que se falar em honorários sucumbenciais, tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme os termos do julgado. No mais, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 180/197, fixando o valor total da execução em R\$ 117.747,96 (cento e dezesseis mil, setecentos e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos) referentes ao valor principal, para data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTO EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0048784-15.2011.403.6301 - GENIVAL GUEDES RODRIGUES(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVAL GUEDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 525/545, fixando o valor total da execução em R\$ 66.023,61 (sessenta e seis mil, vinte e três reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 60.488,22 (sessenta mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.535,39 (cinco mil quinhentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0005135-29.2012.403.6183 - GERALDO FRANCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Manifeste-se o patrono da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 437/487

parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006419-72.2012.403.6183 - ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MONTEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 209/222, fixando o valor total da execução em R\$ 100.294,05(cem mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinco centavos), sendo R\$ 94.499,19 (noventa e quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dezenove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.794,86 (cinco mil, setecentos e noventa e quatro reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1- informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007221-70.2012.403.6183 - FLORISA ALVES MALTA(SP320658 - ELZA SANTANA CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISA ALVES MALTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 263/268, fixando o valor total da execução em R\$ 60.591,43 (sessenta mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 55.294,48 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.296,95 (cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se ratifica ou retifica seu pedido referente a expedição de Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal; 2 - caso seja ratificado o pedido apresente novo instrumento de procuração com poderes específicos para renunciar ao valor excedente ao limite previsto para expedição de RPV; 3 - informe qual a modalidade de requisição pretendida, no tocante aos honorários sucumbenciais, se através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV;4 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução;6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono;7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ressalto que, não há que se falar em atualização de cálculos de liquidação, vez que os valores a serem, oportunamente, requisitados serão os fixados na presente decisão, e a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001283-60.2013.403.6183 - PAULO JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 195/207, fixando o valor total da execução em R\$ 137.444,67 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 129.134,45 (cento e vinte e nove mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.310,22 (oito mil, trezentos e dez reais e vinte e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda

Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11633

EMBARGOS A EXECUCAO

0007698-64.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-46.2003.403.6183 (2003.61.83.011996-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LECKO GOMES X NAIR FERNANDES RISSATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002916-72.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011885-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011885-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CESAR(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES E SP307059 - ANDREZA DE FATIMA PAULA E SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA)

Em que pese a data registrada no despacho de fls. 89, cumpre notar o ajuizamento de ação cautelar pela parte embargada (ação nº 0002445-22.2015.403.6183), cujo trânsito em julgado se deu em 01/09/15 (vide documentos de fls. 185/187 dos autos apensos). Desta forma, considerando a petição da parte embargada de fls. 90, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos da determinação de fls. 89. Int. e cumpra-se.

0010375-28.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007187-95.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JULIO FELIX FAGUNDES SOARES(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES)

Ante a discordância da parte embargada (fls. 44/45), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 30/40. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010500-93.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002973-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002973-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGENIO JOSE PEREIRA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

Ante a manifestação da embargante de fls. 56/64, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 43/51. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010503-48.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MARCOS APARECIDO FACINI(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES)

Ante a discordância da parte embargante (fls. 43/45), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 29/36. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010504-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006635-72.2008.403.6183 (2008.61.83.006635-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X JOEL ALVARO DOS SANTOS(SP272530 - LUCIA BENITO DE MORAES MESTI E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO)

Ante a manifestação da embargante de fls. 38/40, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 27/31. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010692-26.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010456-79.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CRISTIANO BATISTA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

Ante a discordância das partes, notadamente no que tange à questão levantada pela parte embargada (fls. 47), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 39/42. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010695-78.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001469-54.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS VINICIUS FERNANDES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Ante a discordância da parte embargada (fls. 45/48), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 33/38. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010767-65.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009568-13.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X ROBERTO PEREIRA DIAS(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Ante a discordância da parte embargada (fls. 76/79), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 60/67. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0010772-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010545-73.2009.403.6183 (2009.61.83.010545-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MIGUEL ARCANJO SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ante a manifestação da embargante de fls. 41/52, devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 28/35. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0011157-35.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011079-80.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP273700 - ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001542-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004675-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X LUIZ CARLOS DE AMORIM(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI)

Manifistem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003423-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0004818-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

0005754-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-33.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Fls. 39/43: A despeito das considerações tecidas pela parte embargada, tendo em vista a existência de divergência entre os cálculos apresentados pelo INSS e a referida parte, cumpra-se o determinado a fls. 37, remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005328-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005328-7) - VALMIR MENDES DA ROCHA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR MENDES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso. Junte-se cópia deste despacho aos mesmos.Int. e cumpra-se.

0003209-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003209-1) - MILTON NATALINO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON NATALINO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

Expediente N° 11634

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252993 - RAPHAEL ALBERTI MORGADO)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0007883-73.2008.403.6183 (2008.61.83.007883-6) - HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HOMERO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0000650-54.2010.403.6183 (2010.61.83.000650-9) - MANUEL ALVES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANUEL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do referido ofício. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0005863-41.2010.403.6183 - SORAIA FELIPE DOMINGUES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SORAIA FELIPE DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11635

EMBARGOS A EXECUCAO

0011154-17.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009877-39.2008.403.6183 (2008.61.83.009877-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERCINA GABRIEL DA SILVA(SP266685 - MILENA RIBEIRO BAULEO E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009825-33.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002714-47.2004.403.6183 (2004.61.83.002714-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010096-42.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008332-31.2008.403.6183 (2008.61.83.008332-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X IVANILDO TAVARES DA SILVA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010878-49.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001036-89.2007.403.6183 (2007.61.83.001036-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X GERALDO MESSIAS DO ESPIRITO SANTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011496-91.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-21.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LAERCIO GIBO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Ante a discordância da parte embargante (fls. 47/55), devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 32/40. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001195-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013246-41.2008.403.6183 (2008.61.83.013246-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MANOEL CARDOSO NETO(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001438-92.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000685-14.2010.403.6183 (2010.61.83.000685-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X MARLY MARIA ALVES(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001439-77.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002145-12.2005.403.6183 (2005.61.83.002145-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X OSCARINA DE ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA)

Manifêstem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001440-62.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-46.2013.403.6183) INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 442/487

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X GERALDO FERNANDES ALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001543-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003858-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CLAUDIO BAZZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001680-51.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007262-71.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X EPIFANIO REIS DE MORAIS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002642-74.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010184-90.2008.403.6183 (2008.61.83.010184-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDECIR POSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002644-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007998-31.2007.403.6183 (2007.61.83.007998-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X CARLOS BARRETO DOS SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002646-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010787-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010787-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X JOAO DE ALMEIDA SILVA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000185-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011393-26.2010.403.6183) MARCILIO JOAQUIM(SP220351 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 11636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004761-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004761-0) - EDVALDO RODRIGUES DE PAULA X ALDAIZA VIEIRA DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a discordância do INSS de fls. 427/434, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica e/ou retifica seus cálculos e informações de fls. 405/418.Após, venham os autos conclusos.Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-60.2001.403.6183 (2001.61.83.004647-6) - MERCIO DA COSTA VASQUES X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO HERMONT FILHO X OLGA RANNA HERMONT X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X ANTONIO PEDRO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 443/487

VILANOVA X ANTONIO SILVA X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X BENEDITO BITTENCOURT SILVA X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X BENEDITO CAVALCA X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO ALVES DOS SANTOS X THEREZINHA DE CASTILHO CONCEICAO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MERCIO DA COSTA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA RANNA HERMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MIRANDA JUNQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RIBEIRO DA CONCEICAO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINA CARLOTA BITTENCOURT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO MONTEIRO CAVALCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA MONTEIRO CAVALCA PULZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito de fls. 784/793 e as informações retro, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 718/783, referente aos autores Antonio Pedro Vilanova e Therezinha de Castilho Conceição, sucessora do autor falecido Benedito conceição Alves dos Santos, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0002855-27.2008.403.6183 (2008.61.83.002855-9) - JOAO ALBERTO CANTIZANI(SP210756 - CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CANTIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 446/494: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 445, pois equivocada sua manifestação, vez que não se trata de retenção de imposto, e sim, de informar se existem ou não deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de Renda do autor. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0007912-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007912-9) - MANOEL RIBEIRO GOMES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MANOEL RIBEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o consignado no 1º parágrafo do despacho de fl. 235, e considerando o disposto no inciso I do art. 1.829 do Código Civil, intime-se o INSS para que manifeste-se acerca dos pedidos de habilitações formulados por Ricardo Aparecido de Paula Gomes, Renato Aparecido de Paula Gomes, Fernando de Paula Gomes e Monica Aparecida Gomes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0010182-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010182-2) - HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 294/295: Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 293, informando apenas se há ou não deduções a serem feitas e, em caso positivo, o valor total da dedução. Ressalto que trata-se de eventuais deduções quando da elaboração da declaração do Imposto de renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

0005415-68.2010.403.6183 - JAIRO JOSE DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JAIRO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/332: Manifeste-se o INSS quanto ao pedido de habilitação formulado pela sucessora do autor falecido JAIRO JOSÉ DOS SANTOS. No mais, intime-se a parte autora para que informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, no tocante a MARIA JOSÉ DE SOUZA SANTOS, pretensa sucessora do mencionado autor falecido, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os 10 (dez) dias subsequentes para o INSS. Int.

0010426-78.2010.403.6183 - MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARIA ZILMA FERNANDES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CHAMO O FEITO À ORDEM. Primeiramente, reconsidero os termos do primeiro parágrafo do despacho de fl. 247 e torno sem efeito a citação nos termos do art. 730 do CPC, referente aos cálculos apresentados pela parte no tocante aos honorários sucumbenciais

fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, vez que os mesmos foram arbitrados na sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0004246-41.2013.403.6183 e transitada em julgado. Não obstante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023651-51.2013.403.6183, por ora, convém consignar que a data de competência a ser considerada quando da requisição da verba honorária arbitrada nos Embargos Execução será a data da sentença, ou seja, 29/01/2014. Intimem-se as partes. Após, voltem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV.

0010605-12.2010.403.6183 - OLIVIO DIAS DA ROCHA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO DIAS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 170: Intime-se a parte autora para que cumpra o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 169, no tocante a correta informação sobre a existência ou não de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

0009339-53.2011.403.6183 - NIVALDA DA COSTA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 257. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7767

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005482-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005482-3) - NAIARA DE FREITAS - MENOR IMPUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS) X JACQUELINE DE FREITAS - MENOR PUBERE (JOSE MARIA DE FREITAS)(SP182799 - IEDA PRANDI E SP212428 - RICARDO AUGUSTO DE FARIA CASSIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 12 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 383, que deverão ser intimadas pessoalmente. Int.

0009546-23.2009.403.6183 (2009.61.83.009546-2) - HELENA SILVA COSTA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Delcio Nascimento Silva, ocorrido em 15.02.2002. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 70. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls 75/78, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 81/85. Expedida Carta Precatória (fls. 103/151), foram produzidas provas testemunhais às fls. 145/148. Requerida concessão da tutela antecipada às fls. 155/159. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 20 comprova o falecimento de Delcio Nascimento Silva, ocorrido no dia 15.02.2002. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pela cópia da rescisão de trabalho do de cujus (fls. 17), bem como pelo extrato do CNIS que acompanha esta sentença, que atestam estar ele empregado na data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso II, 4º, da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 22, 24, 27 e 28 demonstram que tanto a autora, como seu filho falecido, residiam no mesmo endereço. Além disso, a certidão de óbito de fl. 20, por sua vez, informa que o de cujus era jovem, solteiro e sem filhos, na data de seu falecimento. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 445/487

uníssonos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação ao de cujus. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 03/12/2002, conforme fls. 14, uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, que ocorreu em 15/02/2002, devendo ser observado, para tanto, a prescrição quinquenal aplicável ao caso. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora HELENA SILVA COSTA, a contar da data do requerimento administrativo em 03/12/2002, observando-se a prescrição quinquenal aplicável ao caso, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007269-97.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência para que seja regularizado o polo ativo da demanda.

0015348-65.2010.403.6183 - ADRIANA TORRES DA SILVA(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITÓRIA TORRES GONCALVES X RAFAEL GIL GONCALVES X RAQUEL GIL GONCALVES X ALINE DA SILVA GONCALVES

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e dos corréus VITÓRIA TORRES GONÇALVES, RAFAEL GIL GONÇALVES, RAQUEL GIL GONÇALVES e, ALINE DA SILVA GONÇALVES, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu companheiro, Florisvaldo Gonçalves, ocorrido em 28/02/2007. Com a petição inicial vieram os documentos. Indeferida tutela antecipada e concedidos os benefícios de Justiça Gratuita às fls. 81/vº. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 118/122, pugnando, preliminarmente, incompetência absoluta do juízo e, no mérito, improcedência da ação. Não houve réplica. Os corréus Rafael Gil Gonçalves, Raquel Gil Gonçalves e Aline da Silva Gonçalves regularmente citados, não apresentaram defesa. A corré Vitória Torres Gonçalves foi representada pela DPU às fls. 99/102. Posteriormente, houve exclusão da DPU às fls. 144, uma vez que entendeu a DPU não haver conflito de interesses entre a autora Adriana e sua filha Vitória. Realizada audiência para oitiva de testemunhas às fls. 169/171. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 163/165, pela procedência da ação. É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. PRELIMINARMENTE Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação de pedidos, desde que os pedidos sejam compatíveis entre si, que o mesmo Juízo seja competente para deles conhecer e o tipo de procedimento seja adequado a eles. Dessa forma, considerando tratar o presente feito de pedido para restabelecimento de benefício previdenciário cumulado com pedido para indenização por danos morais, entendo ser este Juízo competente para apreciação de ambos. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 16 comprova o falecimento de Florisvaldo Gonçalves, ocorrido no dia 28/02/2007. A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema DATAPREV-PLENUS, anexado a esta sentença, uma vez que o de cujus era titular de benefício de aposentadoria por invalidez n.º 514.522.715-5 na data de seu óbito. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ser ela companheira do falecido. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 18, 31 e 37/40 atestam que a autora e o Sr. Florisvaldo Gonçalves residiam no mesmo imóvel à época do falecimento deste, em 28/02/2007. Ainda, a certidão de nascimento da corré Vitória Torres Gonçalves às fls. 18, atesta que a mesma é filha em comum da autora e do de cujus. No

mesmo sentido, às fls. 36, a autora junta aos autos comprovante de que era dependente do falecido, conforme seu registro no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. Por fim, destaco que em ação proposta perante a Justiça Estadual de São Paulo, a autora foi reconhecida e homologada sua união estável com o de cujus, pelo período de 12 anos até o óbito do Sr. Florivaldo Gonçalves, conforme fls. 47/48. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssonos ao confirmarem a existência de união estável entre a autora e o de cujus. Portanto, a relação de dependência da autora em relação ao falecido está devidamente demonstrada, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que a companheira insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91). Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo em 08/03/2010, conforme fls. 77, uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado, que ocorreu em 28/02/2007. - Da indenização por danos morais - Não merece prosperar, entretanto, o pedido de indenização por danos morais. Com efeito, o dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que, a meu ver, não ocorreu no presente caso. O indeferimento administrativo de benefício previdenciário, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. O benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso da lei por parte do órgão administrativo, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar sua condenação em danos morais. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 930273; Processo: 200403990126034; UF: SP; Documento: TRF300085560 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 31.08.2004; DJU: 27/09/2004; p. 259. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ADRIANA TORRES DA SILVA, a contar da data do requerimento administrativo em 08/03/2010, devendo o mesmo ser resultante do desdobramento dos benefícios pagos aos corréus Vitória Torres Gonçalves, Rafael Gil Gonçalves, Raquel Gil Gonçalves e Aline da Silva Gonçalves, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021345-63.2010.403.6301 - NEIDE SILVA ARMENTANO(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu filho, Adriano Wagner Silva Armentano, ocorrido em 22.04.2007 (fl. 21). Inicialmente, a ação foi ajuizada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, onde teve o pedido de antecipação de tutela indeferido (fls. 60/61). Citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 65/71, arguindo, preliminarmente, a incompetência daquele juízo para conhecer do pedido, em razão do valor da causa. Requeru, no mérito, a improcedência do pedido. Decisão de declínio de competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 121/124. O feito foi redistribuído a esta 5ª Vara Federal Previdenciária em 17/08/2011 (fl. 130). Deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os atos praticados pelo Juizado Especial Federal (fl. 131). Réplica às fls. 147/149. Oitiva de testemunhas às fls. 160/163. Alegações finais da parte autora (fls. 164/167). É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 21 comprova o falecimento de Adriano Wagner Silva Armentano, ocorrido no dia 22.04.2007. A qualidade

de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelas cópias da CTPS de fls. 22/39 e pelo extrato do CNIS de fls. 73/74, que demonstram que ele encontrava-se empregado na data do evento morte (fl. 32). Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei n.º 8.213/91. No presente caso, verifico que os documentos de fls. 44 e 45 demonstram que tanto a autora como seu filho residiam no mesmo endereço. A certidão de óbito de fl. 21, por sua vez, informa que o de cujus era pessoa jovem e solteira na data de seu falecimento. Às fls. 46/51 constam boletos de pagamento de plano de saúde constando o de cujus e sua genitora, ora autora, como beneficiários. Às fls. 56/58 constam alvarás expedidos pela 8ª Vara da Família e Sucessões, autorizando o recebimento pela autora de valores relativos ao PIS/FGTS em nome do de cujus, bem como das verbas rescisórias em razão da extinção do contrato de trabalho do de cujus perante o Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE e à Autarquia Hospital Municipal Regional Central. Ademais, os depoimentos das testemunhas foram uníssomos ao confirmarem a dependência econômica da autora com relação ao de cujus. Aliás, a testemunha Rogéria Kelly Mendonça Armentano, ouvida nos termos do artigo 405, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, declarou que conhece a autora há 15 (quinze) anos, de quem é nora, vez que casou-se com o irmão do de cujus em 2005. Afirmou que na época do óbito do segurado Adriano Wagner Silva Armentano, a autora não trabalhava e era o de cujus quem arcava com despesas de mercado, condomínio, convênio médico e outras. Que após a morte do filho Adriano, a autora passou por dificuldades financeiras, tendo que adequar-se à nova situação, inclusive cancelando algumas despesas, tendo que se manter apenas com a pensão que recebia do seu falecido marido. Inclusive, acha que a autora teve que cancelar convênio médico. Que ela e seu marido (filho da autora de nome Alessandro) não podiam auxiliá-la, pois praticamente haviam acabado de se casar e estavam comprando um apartamento. Declarou ainda que o falecido sempre residiu com a mãe, morreu solteiro e nunca constituiu família. Que era ela quem auxiliava a mãe e se orgulhava disso. Que mantinha um flat mais próximo ao centro da cidade apenas para dormir e ficar mais perto dos empregos que tinha, mas que o seu domicílio principal era junto com a sua genitora. Por seu turno, Luciana Candido Ribeiro Ferreira, testemunha compromissada e não contraditada, declarou que conhece a autora há vários anos, que era sua vizinha, que Adriano sempre morou com a mãe e na época do óbito somente ele trabalhava e a autora dependia dele para despesas com alimentação, condomínio (incluindo água e benfeitorias), contas de luz. Que recorda-se de que certa vez o ouviu falando que iria comprar uma televisão para a casa deles. Que com a morte do filho Adriano, a autora passou por dificuldades financeiras, atrasando o pagamento de contas, pois confiava que o filho estaria junto e que poderia contar com ele financeiramente. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu filho falecido, ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, portanto, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu filho. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo, 16.05.2008 (fl. 40), uma vez que o benefício foi requerido após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito do segurado. - Da tutela antecipada - Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário e da idade avançada da autora, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Ressalto, outrossim, que o fato da autora ser beneficiária de pensão por morte, NB 21/103.469.864-5 (instituidor - Vicente Armentano Neto), não afasta a necessidade da medida, considerando-se, ainda, que os benefícios são acumuláveis, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91. - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora NEIDE SILVA ARMENTANO, a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2008), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar à autarquia ré a imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000245-81.2011.403.6183 - NILCE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA X GILMARA DE SOUSA OLIVEIRA X NILCE DE ANGELO DE SOUSA OLIVEIRA (SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA: As autoras em epígrafe, devidamente qualificadas nos autos, ajuizaram a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu cônjuge e genitor, Sr. Antonio Benevenuto de Oliveira, ocorrido em 20/04/2010. Com a petição inicial vieram os documentos. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 142. Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 148/151, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 153/154. Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 174/176vº. Às fls. 178/179 foi requerida a

antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente das autoras em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado.Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fl. 22 comprova o falecimento de Antonio Benevenuto de Oliveira, ocorrido no dia 20/04/2010.A condição de dependência das autoras em relação ao falecido também está devidamente demonstrada pela certidão de óbito de fls. 22, uma vez que na mesma consta que a Autora Nilce Angelo de Sousa Oliveira era sua cônjuge, e a autora Gilmara de Sousa Oliveira era sua filha, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que cônjuge e filho inserem-se como dependentes de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91).Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito.Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS, de fls. 60/62, observo que o Sr. Antonio Benevenuto de Oliveira, teve como último vínculo laboral a empresa Viação Bola Branca LTDA, realizando contribuições até 03/06/2003, motivo pelo qual a ele foram concedidos os benefícios de auxílio-doença NB 001.163.902-7, 24/02/2000 a 31/03/2000, NB 005.143.199-5, entre 12/09/2005 a 15/11/2005, NB 005.155.390-2, entre 12/12/2005 a 30/09/2006, NB 005.187.632-1, entre 08/01/2007 a 17/09/2007 e, NB 005.294.416-9, entre 17/03/2008 a 16/08/2008.Observo ainda, que o falecido realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao longo de sua vida laboral, motivo pelo qual a ele é aplicado o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, totalizando, assim, um período de graça de 24 (vinte e quatro) meses.Portanto, considerando apenas suas contribuições, o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 15/10/2010, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de setembro de 2008, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.Assim, entendo que o de cujus possuía qualidade de segurado na data de seu óbito, em 20/04/2010..Corroborando com o acima exposto, observo que foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 174/176, sendo apontado pelo expert que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de Hipertensão Arterial no ano de 2002, quando passou a apresentar cefaleia nual, iniciando acompanhamento médico e tratamento medicamentoso com anti-hipertensivos. [...]. Por fim, em 20 de abril de 2010, o periciando foi internado no Hospital Geral do Grajaú, com quadro de insuficiência cardíaca congestiva, evoluindo com miocardiopatia dilatada e culminando com seu óbito.E, em sua conclusão o expert, afirma que pode-se definir o momento de início da incapacidade laborativa no ano de 2006, quando houve pior do quadro cardíaco e o autor passou a receber auxílio-doença previdenciário, ou seja, quando houve reconhecimento da incapacidade pelo órgão oficial.Portanto, há que ser considerado ainda que o Sr. Antonio Benevenuto de Oliveira estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde o início de 2006, mantendo esta condição até a data do óbito. Neste sentido, ainda que o Sr. Perito não tenha precisado a data de início da incapacidade, é certo que esta remonta ao ano de 2006, portanto, de todo indevida a cessação do benefício por incapacidade do autor.Desta forma, considerando o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8213/91, observo que o de cujus detinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, em 20/04/2010.Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 24/06/2010, conforme fls. 122, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 20/04/2010, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes.Dito isso, de acordo com o RG de fls. 19, a coautora Gilmara de Sousa Oliveira nasceu em 03/12/1994, sendo que não possuía capacidade relativa na data do requerimento administrativo da concessão da pensão por morte (24/06/2010), motivo pelo qual contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei nº. 8.213/91).Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da coautora acima mencionada ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 20/04/2010, motivo pelo qual acolho seus pedidos.- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Do dispositivo -Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor das autoras, a contar da data do óbito, qual seja, 20/04/2010, exceto para a coautora Nilce Angelo de Sousa Oliveira, que faz jus ao benefício desde a DER em 24/06/2010, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a outarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0006263-21.2011.403.6183 - GERONCIO RODRIGUES BARBOSA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, nos termos do aditamento de fls. 108/111, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou subsidiariamente, a concessão do benefício de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum e tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a sua conversão em tempo de serviço comum. Informa que gozou do benefício de auxílio-doença, NB 31/502.863.734-9, no período de 13.04.2006 a 15.07.2009. Contudo, alega que a cessação foi indevida tendo que ainda se encontrava inapto para retornar às atividades laborativas. Esclarece, também, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição administrativamente em 05.02.2009 (fl. 32), sendo o mesmo indeferido, vez que a autarquia-ré não reconheceu a totalidade dos períodos especiais, sem os quais o autor não conta com tempo de contribuição suficiente para aposentação. Com a petição inicial vieram os documentos (fls. 2/102).Aditamento à inicial (fls. 108/111).Indeferida a tutela antecipada, sendo concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 112/114).Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 128/138, arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 144/148).Deferida a produção da prova pericial, foi realizada perícia médica em 21.06.13 (fl. 169), cujo laudo encontra-se encartado às fls. 174/177 e sobre o qual manifestaram-se as partes às fls. 179/184 a 185.O autor apresentou novos documentos às fls. 194/203).É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento do período urbano comum de 01.06.1993 a 31.12.1995, laborado na empresa La Provence Restaurante Ltda. Compulsando os autos, observo que o INSS, já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (planilha de fls. 197/199) quando analisou e indeferiu a aposentadoria por tempo de contribuição do requerente, conforme noticiado pelo comunicado de fls. 202/203. Assim, por se tratar de período incontroverso, ausente o interesse processual do autor quanto ao mesmo, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-lo.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI e 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, além das questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais discriminados na inicial, o período comum compreendido entre 01.01.1996 a 31.12.1996, laborado na mesma empresa (La Provence Restaurante Ltda).A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da concessão de aposentadoria por invalidez -Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência; 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.Tratando-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, presume-se comprovada a qualidade de segurado e a carência. Ademais, ainda que assim não fosse, conforme extrato do CNIS anexo, verifico que o último vínculo empregatício formal do autor, data de 08/01/2001 até 05/11/2013, na empresa L Huber Equipamentos Automotivos Ltda., e nos termos do art. 15, incisos I e II, e 1º da Lei de Benefícios, a qualidade de segurado do autor restou mantida na data de concessão do auxílio-doença, em 13/04/06 (CNIS e Plenus anexos), estando, portanto, preenchidos os dois primeiros requisitos.Resta, entretanto, verificar, ainda, se o autor encontra-se efetivamente incapacitado para o trabalho, nos termos da Lei n.º 8.213/91, artigos 42 e 59, para a concessão do benefício almejado.Sob este prisma, verifico que a perícia médica judicial realizada em 21.06.2013, conforme laudo juntado às fls. 174/177, constatou que o autor (...) é portador de glaucoma bilateral, identificado entre o final de 2005 e o início de 2006, cursando com trombose da veia central da retina do olho esquerdo, tratada cirurgicamente em 4 ocasiões, porém com resultado insatisfatório. O autor evoluiu com perda total da acuidade visual do olho esquerdo (amaurose) ... Entretanto, mantém-se em tratamento oftalmológico regular para controle do glaucoma (...) Tanto que a acuidade visual do olho direito encontra-se totalmente dentro dos parâmetros da normalidade. Concluindo o experto que Dessa forma, resta caracterizada uma incapacidade laborativa parcial e permanente, com restrição para a função que habitualmente desempenhava (motorista). Foi então submetido ao programa de reabilitação do INSS e readaptado em função compatível na empresa em que trabalhava desde o ano de 2001, de nível técnico-profissional inferior (conferência e etiquetagem de peças). - fls. 176v e 177. Ao final, em resposta ao quesito nº 2 deste juízo, que questiona se a doença do autor gera incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência existência, o expert respondeu negativamente, esclarecendo que o requerente foi readaptado em função compatível (fls. 154 e 177v).Com efeito, tendo em vista que o autor já foi submetido ao processo de reabilitação, sendo readaptado para função compatível, agiu acertadamente a autarquia ao cessar o seu benefício de auxílio-doença NB 31/502.863.734-9, sendo improcedente essa parte do pedido do autor para restabelecimento do referido benefício, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez .Dessa forma, passo à análise dos pedidos subsidiários de reconhecimento do período comum e períodos especiais, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/ 148.765.994-3 - DER: 05.02.2009 - fl. 32). - Da conversão do tempo especial em comum -O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC nº 47, de 05/07/2005).Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente

disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS. Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95. Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, 2º do Decreto nº 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista. Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011). Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR). No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos. Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico. O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade. Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas: a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo; b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo; c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico. Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator

Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013): Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica. - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP). Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer: a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I); b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis; c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 - 04/10/13). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997. 3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ. 4. Recurso Especial provido. (RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL - 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013) Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014) - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de trabalho discriminados às fls. 24 e 109, a saber: 21/05/75 a 31/08/77 (Septem Serviços de Segurança Ltda.), 03/10/77 a 30/03/79 (Clínica - Clínicas para a Ind. e Com. Ltda.), 23.04.79 a 28/02/80 (Sisco - Sistemas e Computadores S/A), 10.03.80 a 24.09.81 (Som Ind. Com S/A), 17.11.81 a 03.02.83 e 03.01.83 a 10.12.84 (Brasil Invest), 17.05.85 a 30.03.87 e 01.04.87 a 12.07.89 (Cia. Caciقة de Café Solúvel - Divisão de Alimentos), 16.08.89 a 08.04.91 (Colmo Empreendimentos Imobiliários Ltda.) e 08.07.91 a 23.09.92 (Captain Gull Com. Ind. Artigos Esportivos Ltda). Requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 01.01.96 a 31.12.96, laborado na empresa La Provence Restaurante Ltda. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos especiais acima destacados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum, vez que, à época, o autor exerceu a função de vigia, conforme anotações em CTPS de fls. 35, 36, 37 e 53, bem como formulários de fls. 79, 61 e laudo de fls. 56/59 (acompanhado da declaração de fl. 62) - enquadramento no cód. item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ressalto, outrossim, no que tange ao período de trabalho na função de vigia, que além de tal profissão (guarda/vigia) constar expressamente do Decreto n. 53.831/64, e ser, portanto, passível de enquadramento independentemente de laudo técnico até 05.03.97, também urge salientar o descabimento de exigências relativas a eventual porte de arma de fogo ou exercício de atividades similares à policial, ante a ausência de restrição legal nesse sentido. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO. A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 15413 Processo: 199904010825200 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/03/2002 Documento: TRF400083508 Fonte DJU DATA: 10/04/2002 PÁGINA: 426 DJU DATA: 10/04/2002 Relator(a) JUIZA VIRGÍNIA SCHEIBE)(grifei) PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A Lei nº 9.711/98, bem como o Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), resguardam o direito adquirido dos segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Comprovado o exercício do trabalho em atividades especiais, de acordo com o enquadramento previsto na legislação previdenciária vigente na época da prestação laboral, é cabível a conversão do respectivo tempo de serviço, para fins de concessão de benefício previdenciário. 3. A atividade de vigia deve ser considerada especial para fins de conversão de tempo de serviço, preponderantemente pela exposição ao risco existente nos dias atuais em que essa função depara-se com o significativo aumento da ação criminosa e a inoperância da força policial estatal. 4. Se o segurado não conta trinta anos de atividade laboral, não faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, porquanto não implementou o requisito previsto na parte final do art. 52 da Lei nº 8.213/91. 5. Honorários advocatícios compensados, em face da sucumbência recíproca, observando-se que a parte autora não goza

dos benefícios da assistência judiciária gratuita.6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 15330 Processo: 200004011065369 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 27/03/2001 Documento: TRF400081871 Fonte DATA:11/04/2001 DJU DATA:11/04/2001 Relator(a) JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU)(grifei)O período comum de 01.01.1996 a 31.12.1996, relativo à empresa La Provence Restaurante Ltda. deve ser reconhecido, tendo em vista que a anotação da data de saída na CTPS de fl. 53 foi efetuada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego, conforme consta de fl. 44, ainda que no CNIS anexo conste a última contribuição em dezembro de 1995.Ressalto, por oportuno, que no período relativo ao gozo do auxílio-doença NB 31/502.863.734-9 (13.04.2006 a 15.07.2009), o autor encontrava-se com vínculo trabalhista junto à empresa L Huber Equipamentos Automotivos Ltda, nos termos do CNIS anexo, guardando o respectivo período, concomitância com o mencionado período.- Conclusão -Assim, em face do reconhecimento do período comum e dos períodos especiais acima, computados os períodos do CNIS ora anexado até a data da DER, constato que o autor, naquela data da entrada do requerimento administrativo - 05/02/2009 - fls. 32/33, possuía 37 (trinta e sete) anos, 07 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, conforme tabela abaixo, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria integral desde a DER.Anotações Data inicial Data Final Fator TempoCIGLA 18/08/1973 13/10/1973 1,00 0 ano, 1 mês e 26 diasENGEA 01/07/1974 25/09/1974 1,00 0 ano, 2 meses e 25 diasIRFASA 11/11/1974 29/11/1974 1,00 0 ano, 0 mês e 19 diasSEPTEM 21/05/1975 31/08/1977 1,40 3 anos, 2 meses e 9 diasCLINIC 03/10/1977 30/03/1979 1,40 2 anos, 1 mês e 3 diasSISCO 23/04/1979 28/02/1980 1,40 1 ano, 2 meses e 8 diasSOM GRAVAÇÕES 10/03/1980 24/09/1981 1,40 2 anos, 1 mês e 27 diasBrasil Invest 17/11/1981 10/12/1984 1,40 4 anos, 3 meses e 16 diasTORK 09/02/1985 25/04/1985 1,00 0 ano, 2 meses e 17 diasCACIQUE 17/05/1985 12/07/1989 1,40 5 anos, 9 meses e 24 diasCOLMO 16/08/1989 08/04/1991 1,40 2 anos, 3 meses e 20 diasCAPTAIN 08/07/1991 23/09/1992 1,40 1 ano, 8 meses e 10 diasLA PROVENCE 01/06/1993 31/12/1995 1,00 2 anos, 7 meses e 1 diaLA PROVENCE 01/01/1996 31/12/1996 1,00 1 ano, 0 mês e 1 diaCOND. TORRE 07/04/1997 31/07/1997 1,00 0 ano, 3 meses e 25 diasCASA ITALIA 01/09/1997 02/08/1999 1,00 1 ano, 11 meses e 2 diasESFERA - ARTE 01/08/2000 01/12/2000 1,00 0 ano, 4 meses e 1 diaL HUBER 08/01/2001 05/02/2009 1,00 8 anos, 0 mês e 28 diasMarco temporal Tempo total IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 28 anos, 7 meses e 7 dias 46 anosAté 05/02/2009 37 anos, 7 meses e 22 dias 56 anos- Da tutela antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos, pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01.06.1993 a 31.12.1996, laborado na empresa La Provence Restaurante Ltda. e no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, pelo que reconheço o período comum de 01.01.1996 a 31.12.1996, bem como declaro especiais os períodos de 21.05.1975 a 31.08.1977, 03.10.1977 a 30.03.1979, 23.04.1979 a 28.02.1980, 10.03.1980 a 24.09.1981, 17.11.1981 a 03.02.1983, 03.01.1983 a 10.12.1984, 17.05.1985 a 30.03.1987, 01.04.1987 a 12.07.1989 e 16.08.1989 a 08.04.1991, e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação, somando-os aos demais períodos (tabela de fl. 197/199), devendo conceder ao autor GERONCIO RODRIGUES BARBOSA o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição integral (espécie 42), desde 05.02.2009 (data da D.E.R. - fls. 32/33), devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de aposentadoria para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutelaSem custas. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário.

0001314-17.2012.403.6183 - JESSICA PEREIRA DA SILVA(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM SENTENÇA:A autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de seu genitor, José Amaro Pereira da Silva, ocorrido em 11/07/2001.Com a petição inicial vieram os documentos.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida tutela antecipada às fls. 603/604.Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação às fls. 611/617, pugnano pela improcedência do pedido.Houve réplica às fls. 619/624.Realizada perícia médica judícia indireta às fls. 640/644.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 650/651.Despacho determinando esclarecimentos quanto a ausência de outros filhos menores no polo ativo da ação às fls. 657, não sendo o mesmo devidamente cumprido pela autora.É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.Com efeito, para se constatar, no presente

caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a condição de dependente da autora em relação ao falecido; 3) a existência da qualidade de segurado. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada às fls. 13 comprova o falecimento de José Amaro Pereira da Silva, ocorrido no dia 11/07/2001. A condição de dependência da autora em relação ao falecido também está devidamente demonstrada pela certidão de nascimento de fls. 12, uma vez que na mesma consta que a autora era filha do de cujus, sendo descabida a exigência de efetiva comprovação de dependência econômica, vez que filho insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei n.º 8.213/91). Diante disso, resta verificar se o falecido detinha a qualidade de segurado da Previdência Social na data do óbito. Neste passo, em análise ao extrato do sistema CNIS de fls. 27, observo que o de cujus, teve como último vínculo laboral a empresa MSRH Serviços Temporários LTDA, realizando contribuições até 01/07/1998. Observo, ainda, conforme informação trazida pelo MPF em sua manifestação de fls. 650/651, que o de cujus, após o encerramento de seu último vínculo laboral, recebeu seguro desemprego. Portanto, o período de graça do de cujus, em razão dos dois aspectos acima citados, é de 24 (vinte e quatro meses), com base no art. 15, inciso II, 2º, da Lei 8213/91. Observo ainda, que o falecido realizou mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao longo de sua vida laboral, motivo pelo qual a ele é aplicado o período de graça previsto no artigo 15, inciso II, 1º da Lei 8.213/91, aumentando-se o prazo em 12 (doze meses). Portanto, considerando apenas suas contribuições, o de cujus manteve sua qualidade de segurado até 15/09/2001, data final para o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao mês de agosto de 1998, a teor do artigo 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91. Por este prima, entendo que o de cujus possuía qualidade de segurado na data de seu óbito, em 11/07/2001. Corroborando com o acima exposto, observo que foi realizada perícia médica judicial indireta, conforme laudo de fls. 640/644º, sendo apontado pelo expert que de acordo com os dados obtidos na perícia médica, tratava-se de um indivíduo etilista crônico, que evoluiu com quadro de hepatopatia crônica alcoólica e insuficiência renal crônica, demandando internação no Hospital Geral do Grajaú, nos meses de agosto e setembro de 2000. [...] Portanto, pode-se afirmar que já se caracterizava, do ponto de vista médico, uma incapacidade laborativa total e permanente a partir de agosto de 2000, ocasião de sua primeira internação hospitalar. Assim, entendo que o Sr. José Amaro Pereira da Silva estava total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde 08/2000, quando detinha qualidade de segurado, mantendo esta condição até a data do óbito. Dessa forma, por este novo aspecto, observo que o de cujus também detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, em razão do disposto no art. 15, inciso I, da Lei 8213/91. Preenchidos os requisitos, o benefício deve ser concedido desde a data da entrada do requerimento administrativo, ocorrido em 28/10/2011, conforme fls. 14, já que realizado após 30 dias do óbito, ocorrido em 11/07/2001, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que referida legislação previdenciária deve ser interpretada à luz das disposições do Código Civil, em especial o artigo 198, inciso I, combinado com o artigo 3º, inciso I, que expressamente ressalvam não correr a prescrição contra os menores de 16 (dezesseis anos), eis que absolutamente incapazes. Dito isso, de acordo com a certidão de nascimento de fls. 12, a autora nasceu em 01/11/1996, sendo que não possuía capacidade plena na data do falecimento do de cujus, vez que possuía apenas 05 (cinco) anos de idade, motivo pelo qual contra ela não corria a prescrição para o recebimento dos valores atrasados (artigo 198, inciso I, e artigo 3º, inciso I, do Código Civil e artigo 79 da Lei n.º 8.213/91). Do exposto, imperioso se faz o reconhecimento do direito da autora ao recebimento dos valores da pensão por morte derivada do óbito de seu genitor, desde 11/07/2001. Por fim, esclareço, que a eventual existência de novos habilitados ao benefício ora discutido não impede a concessão do mesmo à autora, em razão do disposto no art. 76 da Lei 8213/91, sendo que qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. - Da antecipação da tutela - Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. - Do dispositivo - Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora JESSICA PEREIRA DA SILVA, a contar da data do óbito do de cujus, qual seja, 11/07/2001, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010952-40.2013.403.6183 - DJALMA LEVINO(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 74: Anote-se. 2. Após, publique-se novamente o despacho de fl. 79. Int.-----
Fls. 79: 1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial. 2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação

de sentença.Int.

0008289-84.2014.403.6183 - MARCELO FIAMMETTI(SP293242 - DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/107: Preliminarmente diante da divergência apontada entre o formulário PPP de fls. 17/18 em nome do autor e o PPP de fls. 108/110 em nome de terceiro que exercia, pela descrição das atividades, a mesma função do autor, oficie-se a empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metro solicitando informações acerca da divergência apontada em relação à exposição aos fatores de riscos. Int.

0001119-27.2015.403.6183 - HAMILTON CARMO COSTA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 11).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 19/24) que, considerando o valor que recebe R\$ 1.264,97 (fls. 17), e o valor pretendido R\$ 3.856,84 (fls. 24), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.591,87. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 31.102,44 (trinta e um mil, cento e dois reais e quarenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 31.102,44, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0001384-29.2015.403.6183 - JOAO JOSE DA SILVA(SP333198 - ALTINO LAGO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação de fls. retro e dos documentos de fls. 80/89, manifeste-se o patrono da parte autora sobre a possibilidade de prevenção entre a presente ação e o processo nº 00020872820134036183, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, apresente a parte autora, se o caso, o comprovante de novo requerimento administrativo, bem como documentos médicos atuais que comprovem a incapacidade do autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0007526-49.2015.403.6183 - ROSELY NASSAR(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00 (fls. 14).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 50.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 38/40) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.490,13 (fls. 21), e o valor pretendido R\$ 4.496,33 (fls. 40), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2006,20. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 24.074,40 (vinte e quatro mil, setenta e quatro reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o

valor da causa em R\$ 24.074,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007571-53.2015.403.6183 - WALTER REDONDO RUIZ(SP268557 - SUELI DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 133.038,00 (fls. 33). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 133.038,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 37/43) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.815,29 (fls. 54), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 43), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.848,46. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.181,52 (vinte e dois mil, cento e oitenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.181,52, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007761-16.2015.403.6183 - JOSE ISAC CAMARGO(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 120.975,48 (fls. 16v). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 120.975,48, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 58/61) que, considerando o valor que recebe R\$ 1847,98 (fls. 65), e o valor pretendido R\$ 3172,62 (fls. 61v), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.324,64. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 15.895,68 (quinze mil, oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 15.895,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007790-66.2015.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SALES SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16). Com a petição inicial

vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autor ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 24/29) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.067,28 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 23), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.596,47. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.157,64 (dezenove mil, cento e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.157,64, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0007964-75.2015.403.6183 - EDNA MARIA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 51.746,28 (fls. 19).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 51.746,28, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 32/37) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.440,24 (fls. 31), e o valor pretendido R\$ 4.312,19 (fls. 37), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.871,95. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.463,40 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e quarenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00.Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.463,40, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008014-04.2015.403.6183 - JOAO ALBERTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 16).Com a petição inicial vieram os documentos.É o relatório do necessário.DECIDO.Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze.Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 30/35) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.969,15 (fls. 36), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 35), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 694,60. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.335,20 (oito mil, trezentos e trinta e

cinco mil reais e vinte centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.335,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008100-72.2015.403.6183 - HELIO HERRERA GARCIA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 55.965,00 (fls. 18). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 55.965,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 43/45) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.389,09 (fls. 30), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 45), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.274,66. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 27.295,92 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 27.439,20, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008102-42.2015.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 48.613,44 (fls. 17). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 48.613,44, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 41/44) que, considerando o valor que recebe R\$ 2.161,76 (conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo), e o valor pretendido R\$ 4.051,12 (fls. 44), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.889,36. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 22.672,32 (vinte e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.672,32, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008167-37.2015.403.6183 - JOSE DE RIBAMAR DOS SANTOS(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício e atribuindo à causa o valor de R\$ 16.910,16 (fl.33). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. Decido. Verifico ter a parte autora atribuído à causa o valor de R\$ 16.910,16 (dezesesseis mil, novecentos e dez reais e dezesseis centavos), valor este inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. Observo que a demanda possui valor material facilmente mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Desta forma, consigno, pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 60/62), considerando o valor que recebe R\$ 788,00 (fl. 59) e o valor pretendido R\$ 1.409,18 (fl. 62), que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 621,18. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 7.454,16 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 7.454,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

0008178-66.2015.403.6183 - OLDEMAR IZIDIO VALCACIO(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 60.000,00 (fl. 8). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelas informações prestadas pela parte autora que, considerando o valor que recebe, R\$ 2.242,66 (fl. 77), e o valor do teto previdenciário possível de R\$ 4.663,75, que a diferença, entre o valor do benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 2.421,09. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 29.053,08 (vinte e nove mil, cinquenta e três reais e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 29.053,08, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008227-10.2015.403.6183 - ELISABETH KRAUSE GONCALLES(SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 192.927,65 (fls. 23). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 192.927,65, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 81/83) que, considerando o valor que recebe R\$ 3.581,32 (fls. 58), e o valor pretendido R\$ 4.663,75 (fls. 83), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.082,43. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.989,16 (doze mil, novecentos e oitenta e nove reais e dezesseis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as

causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.989,16, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

0008244-46.2015.403.6183 - MATIKO MIYAMURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, sua desaposentação, requerendo a implantação do novo benefício, a partir do ajuizamento da ação/citação e atribuindo à causa o valor de R\$ 54.612,00 (fl. 12). Com a petição inicial vieram os documentos. É o relatório do necessário. DECIDO. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 54.612,00, deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelas informações apresentadas pela parte autora que, considerando o valor que recebe R\$ 3.083,73, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema HISCREWEB, que segue em anexo, e o valor pretendido R\$ 4.551,90 (fls. 30/31), a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.468,17. Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 17.618,04 (dezesete mil, seiscentos e dezoito reais e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 47.280,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.618,04, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02, de 18 de agosto de 2014, da Diretoria do Foro/SP. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004249-25.2015.403.6183 - JOAO ROBERTO ROCHA PINTO(SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DECISÃO DE FLS.: Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, o imediato cumprimento de acórdão do CRPS que, dando provimento ao recurso do impetrante, deferiu a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/161.480.714-8, formulado em 07.08.2012, protocolizado sob o nº 36624.014585/2012-05 (fl. 14). Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/19). À fl. 22 foi determinado à parte impetrante que carresse aos autos cópia integral do procedimento administrativo, o que foi parcialmente cumprido às fls. 25/29. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, apesar da inicial discorrer que em sede recursal o impetrante obteve a concessão do benefício requerido, não há, nestes autos, comprovação do alegado, vez que não foi carreada cópia do referido acórdão, com trânsito em julgado administrativo, tampouco a parte impetrante comprovou o recebimento dos autos do procedimento administrativo pela Agência da Previdência Social (APS) responsável pela implantação. Portanto, a parte impetrante não logrou êxito em comprovar a existência de ato coator capaz de ensejar a concessão da liminar. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, pessoalmente, o representante legal do INSS, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tomando oportunamente conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

0004559-31.2015.403.6183 - NEIDE SEBASTIANA APARECIDA ANDRADE(SP346566 - SABINO HIGINIO BALBINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

R. DECISÃO DE FLS.: Vistos em decisão. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e conclusão do recurso interposto pelo impetrante relativo ao seu requerimento de concessão do benefício previdenciário consistente em aposentadoria por idade, NB 42/158.633.962-9, formulado em 25.11.2011 (fl. 27), protocolizado sob o nº 36232.000236/2012-10 (fl. 14). Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/15). Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os

benefícios da justiça gratuita à fl. 18. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 29, aduzindo que o processo administrativo em questão foi analisado, concluindo-se pela concessão da aposentadoria por idade ao impetrante. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do recurso, constato que, conforme consulta ao sistema Plenus (em anexo), o impetrante teve deferido o benefício de aposentadoria por idade, NB 41/158.633.962-9, com DER e DIB em 31.12.2013. Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal, inclusive com análise conclusiva que culminou no deferimento do benefício objeto deste writ. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, tornando oportunamente conclusos para sentença. Intime-se e Oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006233-59.2006.403.6183 (2006.61.83.006233-9) - FRANCISCO ANGELO DE LIRA(SP226645 - SHEILA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANGELO DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal e averbação de fls. 298/300. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Tendo em vista a informação da Secretaria das fls. 302/303, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a decisão de fls. 290/294, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4913

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004555-04.2009.403.6183 (2009.61.83.004555-0) - CORNELIO MARTINS RAMOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8) - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009368-40.2010.403.6183 - DAVID DIAS VITORIANO(SP117159 - LUCINEA FRANCISCA NUNES E SP194903 - ADRIANO CÉSAR DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005938-46.2011.403.6183 - MARCIO LUIS MENEZES(SP191241 - SILMARA LONDUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013895-98.2011.403.6183 - PAULO SAVIO DE SA MACEDO(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta adesivamente pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

000125-04.2012.403.6183 - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001710-91.2012.403.6183 - GILBERTO CARLOS RIBEIRO(SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0010409-71.2012.403.6183 - VALDECIR APARECIDO PEREIRA MACHADO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004900-28.2013.403.6183 - LEOVALDE JOSE DA COSTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos solicitados no parecer da Contadoria Judicial. Com a juntada, tornem os autos à Contadoria Judicial. Int.

0000020-56.2014.403.6183 - ANTONIO BARROSO GOMES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta adesivamente pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002131-13.2014.403.6183 - OTTONI ALVES LIMA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002976-45.2014.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003726-47.2014.403.6183 - SERGIO GIOPATO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005162-41.2014.403.6183 - EDUARDO MAGATTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0010333-76.2014.403.6183 - MARCOS ARTHUR ROZZATO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000777-16.2015.403.6183 - JOSE LUIZ PEZZOTTI(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001525-48.2015.403.6183 - ALEXANDRE SANTANA DE ABREU(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002461-73.2015.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO AMORIM(SP295580 - JOSEFA MARIA DE SOUZA CHELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002736-22.2015.403.6183 - OCTAVIO MARTINS DO REGO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003547-79.2015.403.6183 - LOURIVAL SIQUEIRA ROBERTO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003999-89.2015.403.6183 - ANALICE MARIA RODRIGUES MOTA(SP150334 - ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004625-11.2015.403.6183 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005685-19.2015.403.6183 - GEONES MARQUES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006329-59.2015.403.6183 - JOSE ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP324366 - ANDREIA DOS ANJOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005538-61.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-36.2009.403.6183 (2009.61.83.000356-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MALHEIRO DE OLIVEIRA(SP087645 - CACILDA VILA BREVILERI)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006997-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011747-17.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006830-13.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008028-85.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001745-27.2007.403.6183 (2007.61.83.001745-4) - NILSON FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FRANCISCO DO

NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011132-27.2011.403.6183 - LUIZ BERNARDO BRASSALI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERNARDO BRASSALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 4914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a simulação apresentada às fls. 213/221, informe a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos, com a consequente cessação do benefício administrativo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009199-53.2010.403.6183 - JOSE GUIMARAES DE MIRA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO)

Diante do noticiado às fls. 161/172 e considerando o trabalho desenvolvido pelos patronos nos autos, determino a divisão dos honorários sucumbenciais na proporção de 60% ao Dr. Wellington Wallace Cardoso, que atuou até o julgamento do recurso pela Superior Instância, e 40% a serem divididos igualmente entre o Dr. Osmar Motta Bueno e Dra. Maria Angela Ramalho Salussolia, que prestaram seus serviços na fase de cumprimento do julgado. Cumpra-se o despacho de fls. 152, expedindo-se o necessário. Intimem-se.

0014917-65.2010.403.6301 - VALDEMAR MATOS DE LIMA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as cópias dos cálculos e sentença trasladadas dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0005688-13.2011.403.6183 - JOSE HONORO DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130: Indefiro o pedido, uma vez que a sentença determinou a compensação das despesas com honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca, inexistindo qualquer valor a ser executado. Retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0001011-03.2012.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial o valor da causa corresponde a R\$ 12.996,78 (doze mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo, à época do ajuizamento. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 465/487

Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Intimem-se.

0010777-80.2012.403.6183 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011513-35.2012.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001011-03.2012.403.6183) PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a decisão proferida nos autos do processo em apenso, nº 00010110320124036183, que declinou da competência para processamento do feito, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo para o julgamento conjunto das demandas. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0034066-76.2012.403.6301 - ADRIANAN HERMINIO DE OLIVEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR X THAIS REIS DA SILVA(SP120772 - DOUGLAS NAUM)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005560-22.2013.403.6183 - ANTONIO BENEDITO FONSECA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0006270-42.2013.403.6183 - BONZONE FERREIRA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0040488-33.2013.403.6301 - PENHA GALVINO ROGGERO(SP280757 - ANA LUCIA FRANCISCO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0005772-09.2014.403.6183 - JACKSON HONORIO DO CARMO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o signatário da petição de fl. 137, Dr. EMILIO CARLOS CANO, OAB/SP Nº 104.886, para que compareça em Secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0008313-15.2014.403.6183 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009601-95.2014.403.6183 - ABEL DE CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0011049-06.2014.403.6183 - GILBERTO PICCIGUELLI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca do parecer da Contadoria Judicial. Cite-se o INSS. Intime-se. Cumpra-se.

0069400-06.2014.403.6301 - BERNARDO DA HORA NASCIMENTO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, a teor do que dispõe o artigo 400, II, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada da declaração mencionada à fl. 222. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001343-62.2015.403.6183 - DJALMA PINTO BANDEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 70/77: Dê-se ciência à parte autora. Após, CITE-SE. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005251-64.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008353-70.2009.403.6183 (2009.61.83.008353-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARIOTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000757-25.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003484-98.2008.403.6183 (2008.61.83.003484-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X WILSON PEDRO DOS SANTOS(SP095421 - ADEMIR GARCIA E SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001707-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-60.2011.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X MARCOS ANTONIO MATUCHENKO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO)

Dê-se vista às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer da Contadoria Judicial. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0) - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 198/201: Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003388-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003388-9) - ENI VIANA DE MELO(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENI VIANA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO)

FLS. 410/412: Anote-se. Cumpra-se o despacho de fl. 404. Intime-se. Cumpra-se.

0011012-86.2008.403.6183 (2008.61.83.011012-4) - JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE CARIOCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.450,17 referentes ao DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 467/487

principal, acrescidos de R\$ 6.145,01 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.595,18, conforme planilha de folha 127, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0011997-84.2010.403.6183 - GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA E SP238623 - EDISON CAMPOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAN RODRIGUES PEREIRA X GENEROSA RODRIGUES DE NOVAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição alvará, uma vez que o valor requisitado foi disponibilizado diretamente em conta corrente em favor do beneficiário, sem restrições quanto ao levantamento, sendo que os saques correspondentes são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168/2011, do CJF. Aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento do valor principal. Intime-se. Cumpra-se.

0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 45.957,09 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.734,24 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 51.691,33, conforme planilha de folha 311, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0005919-40.2011.403.6183 - MARCIA ZANELLA BORDINHON(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ZANELLA BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.189,54 referentes ao principal, conforme planilha de folha 201, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0004106-07.2013.403.6183 - VALERIA TEGANI DA SILVA(SP089559 - MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA TEGANI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 133: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 208

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002093-16.2005.403.6183 (2005.61.83.002093-6) - GERALDO VIANA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GERALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente da confecção do ofício. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão.Cumpra-se e intime(m)-se.

0006264-69.2012.403.6183 - GILBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes tomarem ciência da confecção do ofício requisitório/precatório, para posterior transmissão.

0011189-11.2012.403.6183 - CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIO JOSE DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), a teor do disposto no art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Na ausência de impugnação, tornem conclusos para transmissão.Int.

Expediente Nº 232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002362-94.2001.403.6183 (2001.61.83.002362-2) - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ELISABETH PLIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora acerca dos cálculos juntados às fls. 311/315.Int.

0000261-11.2006.403.6183 (2006.61.83.000261-6) - APARECIDO DA CONCEICAO VIEIRA(SP188538 - MARIA

DECISÃO DE FLS. 70/71: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006353-05.2006.403.6183 (2006.61.83.006353-8) - JOAO BOSCO PEREIRA X VIRGINIA SIQUEIRA PEREIRA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 116/116vº: 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.PA 1,07 2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e deteo INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:PA 1,07 2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0006455-27.2006.403.6183 (2006.61.83.006455-5) - CLODOMIRO DE LIMA LEAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOMIRO DE LIMA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 22/09/2015 470/487

corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0007084-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007084-1) - HIDEO GOYA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDEO GOYA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0000765-80.2007.403.6183 (2007.61.83.000765-5) - ORLANDO BERTUCCI(SP229475 - JOSILENE FERREIRA CUNHA E COSTA E SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BERTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003346-68.2007.403.6183 (2007.61.83.003346-0) - ARLINDO ALVES DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO.1) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 471/487

INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:1.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.1.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.2) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.2.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0002227-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002227-2) - FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA(SP149515 - ELDA MATOS BARBOZA E SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES CARNEIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devolvo à parte autora o prazo para manifestação acerca dos cálculos de fls. 132/157, a contar da ciência desta decisão.Int.

0007289-59.2008.403.6183 (2008.61.83.007289-5) - JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.1) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0010249-85.2008.403.6183 (2008.61.83.010249-8) - LEIDE XAVIER DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEIDE XAVIER DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do

servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005813-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005813-1) - BENTO LAU DA SILVA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO LAU DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0012920-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012920-4) - ANGELINA FERREIRA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 148/148vº: Reconsidero o despacho de fl. 144. 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na

ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0014156-34.2009.403.6183 (2009.61.83.014156-3) - JOAO SOARES DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intímem-se.

0014287-09.2009.403.6183 (2009.61.83.014287-7) - JOSE ALVES DA SILVA(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 197/210.Int.

0002061-35.2010.403.6183 (2010.61.83.002061-0) - FABIO ALVES PEREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do

disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003684-37.2010.403.6183 - VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI LEANDRO DE CARVALHO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0011735-37.2010.403.6183 - LAZARO APARECIDO MACHADO(SP321254 - BRUNA REGINA MARTINS HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeatur pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0012136-36.2010.403.6183 - ANTONIA VITOR DE ARAUJO(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VITOR DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 475/487

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015363-34.2010.403.6183 - ALDORINDO BRAZ MAYER(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDORINDO BRAZ MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 116/116vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015706-30.2010.403.6183 - WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DOS ANJOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício

corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0015919-36.2010.403.6183 - JOSE ALMEDA BARBOSA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALMEDA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo INSS em sede de execução invertida.Na omissão, proceda a Secretaria ao cancelamento da alteração da classe processual e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0001520-65.2011.403.6183 - HELENO NUNES DA SILVA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0001616-80.2011.403.6183 - ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X JONATAS MARCOLINO MACIEL X MANOEL TELLO X ANTONIO GONZAGA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO ANTONIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:1.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.1.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.2) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:2.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.2.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:2.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em

observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.2.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.2.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.2.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:2.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.2.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.2.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0004375-17.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO(SP151726 - ROGERIO MEDICI E SP196607 - ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO CALMON NAVARRO DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0007356-19.2011.403.6183 - MACIEL ANTONIO DE AQUINO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL ANTONIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do

servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0009744-89.2011.403.6183 - JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMARILDO RAMIRES STABELLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0011247-48.2011.403.6183 - LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA NOGUEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que

entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0011485-67.2011.403.6183 - LEILA MARIA CARBONE(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA MARIA CARBONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0012374-21.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafê.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0008593-12.2012.403.6100 - ELIO ARDUIM(SP098381 - MONICA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO ARDUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos

valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0000620-48.2012.403.6183 - AMANCIO ANTONIO MACHADO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO ANTONIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafe.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0002732-87.2012.403.6183 - CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS MARTINS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES

APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005340-58.2012.403.6183 - PAULINA REGINA DE SOUZA(SP311073 - CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINA REGINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0005715-59.2012.403.6183 - SONIA APARECIDA DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturs pela própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intimem-se.

0009166-92.2012.403.6183 - PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MOZART MARTINS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR(PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA LEME SOUTTO MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0002147-98.2013.403.6183 - LUCINEIDE BARNABE DA SILVA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE BARNABE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Proceda a Secretaria à alteração da classe processual.2) Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:2.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício

corrente;e) o valor de exercícios anteriores.2.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.3) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:3.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.3.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:3.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.3.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.3.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.3.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:3.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.3.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.3.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0005525-62.2013.403.6183 - WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:a) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.b) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:b.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.b.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.b.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.b.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:b.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.b.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.b.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Int.

0006101-55.2013.403.6183 - CREUZANDIR ALMEIDA RADICA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUZANDIR ALMEIDA RADICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO DE FLS. 177/177Vº: 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

0003817-40.2014.403.6183 - ANTONIO JOAO ALVES DE LIMA(SP316566 - ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 22/09/2015 484/487

1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 105

MANDADO DE SEGURANCA

0028712-66.1994.403.6183 (94.0028712-7) - AGILEU ALMEIDA DE SANTANA(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0000435-64.1999.403.6183 (1999.61.83.000435-7) - MANOEL DA SILVA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Fls.276/293: Indefiro. Eventual divergência e posterior correção entre o que consta do CNIS e os valores efetivamente percebidos pelo trabalhador, deve ser pleiteado por meio de ação própria, sob pena de sobrepujar a coisa a julgada.Intime-se. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0003400-73.2003.403.6183 (2003.61.83.003400-8) - MAUREEN RIBEIRO SWOBODA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/NORTE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls.322/331: ciência às partes.Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

0008195-20.2006.403.6183 (2006.61.83.008195-4) - ODILIA MARIA ALVES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

0001886-65.2015.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CHEFE DA AGENCIA

FL271-verso: manifeste-se a parte impetrante acerca da cota do MPF, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0005607-25.2015.403.6183 - ALBERTINO PEREIRA DE SA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ante a certidão retro, providencie a Impetrante a juntada de uma contrafé destinada a autoridade apontada como coatora com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial. Sem prejuízo, providencie, também, a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Intime-se.

0007448-55.2015.403.6183 - JOAO PROCOPIO DA SILVA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO PROCOPIO DA SILVAIMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos.Trata-se de ação de mandado de segurança apresentada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a restabelecer o benefício de aposentadoria especial do Impetrante (NB 46/064.873.122-7).Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido pela impetrante.No presente caso, a impetrante deve promover a correta indicação da autoridade que deve figurar no pólo passivo da presente ação, considerando que o ato que pretende afastar não é da competência da autoridade indicada.Com efeito, a autoridade impetrada deve ser aquela que praticou ou irá praticar o ato impugnado. Eis, a propósito, a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles:Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. (grifei)(in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 29ª edição, 2006, pág. 63)Assim, providencie a impetrante, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da exordial.Após ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0007766-38.2015.403.6183 - LEILA DA SILVA(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:I- a juntada dos documentos que a acompanharam, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09;II- a juntada de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos dos art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09;Regularizados os autos, tornem conclusos.Int

0007858-16.2015.403.6183 - JOSE DA PENHA MENEZES(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA

MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOSE DA PENHA MENEZESIMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULORegistro: ____/2015Vistos.JOSE DA PENHA MENEZES propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO, objetivando a liberação da renda mensal de seu benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 701.629.398-0), concedido em 19/02/2015. Alega, em síntese, que em decorrência de suas enfermidades, o autor está impossibilitado de locomover-se até a agência do banco, e por este motivo elaborou procuração passando os poderes à Thais Salge Monteiro, para representá-lo em face do banco e receber os valores decorrentes do benefício assistencial. Aquela foi informada, no Banco do Brasil, que seria necessário cadastrar a referida procuração junto ao INSS, para que fosse liberado o pagamento do benefício à procuradora. No entanto, em decorrência da greve dos servidores do INSS, está impossibilitado de cadastrar a procuração na agência, ficando impedido de receber os valores do benefício assistencial do qual é titular.É o breve relatório. Decido.A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.Verifico, ao menos nesta fase de cognição sumária, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris).Ademais, conforme carta de concessão presente nos autos, de fato o benefício assistencial NB 701.629.398-0 foi concedido ao impetrante (fl. 17), assim como consta nos autos procuração transferindo poderes à Sra. Thais Salge Monteiro, para valores decorrentes do benefício assistencial, em nome do impetrante (fl. 12).Em consulta ao sistema HISCREWEB, verifico que apesar de efetivamente concedido o benefício em 19/02/2015, até esta data não houve pagamento de nenhuma parcela do mesmo ao impetrante, fato que está de acordo com as alegações da inicial: Observo que o direito de greve deve ser exercido sem que haja comprometimento do serviço público, à vista do princípio da continuidade de sua prestação e dos efeitos prejudiciais que possa acarretar aos segurados. Transcrevo alguns julgados com o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SUSPENSÃO DO AMPARO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. 1. O INSS está não só autorizado como obrigado a rever os seus atos, quando praticados ao arrepio dos ditames legais. Todavia, dada a natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários e a presunção de legitimidade que advém da sua concessão, revela-se indevida a suspensão do amparo sem que

possibilitado o acesso aos autos de revisão administrativa, ante a deflagração de movimento grevista, porquanto esse direito é assegurado ao cidadão pelos princípios da celeridade, eficiência e da continuidade dos serviços públicos. 2. Ainda que o direito de greve seja constitucionalmente assegurado e que até o momento inexistia lei específica que o regule no âmbito do Serviço Público Federal, não pode o cidadão, mormente se tratando de segurado da Previdência Social, sofrer prejuízos em decorrência da não prestação de serviço público que venha a comprometer sua própria subsistência. (TRF-4 - AMS: 36511 RS 2005.71.00.036511-9, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 04/07/2007, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/05/2008) REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE DE SERVIDORES DO INSS. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O impetrante não pode sofrer os ônus decorrentes da descontinuidade de prestação do serviço público de caráter necessário. O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão. 2. Na presente hipótese, a Impetrante necessita da realização de perícia médica para constatação de sua capacidade para o trabalho. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2013, SEXTA TURMA) Assim, não há como justificar a impossibilidade do segurado cadastrar a procuração para percepção os valores decorrentes de seu benefício em razão da greve dos servidores do INSS, restando clara a ofensa ao direito líquido e certo impetrante. Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), tendo em vista o caráter alimentar do benefício percebido pelo Impetrante. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS, AGÊNCIA PENHA DE FRANÇA - SÃO PAULO), ou quem lhe faça às vezes, que permita o cadastro da procuração do impetrante para liberação dos pagamentos do benefício, desde que o documento preencha todos os requisitos legais. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão e para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.